



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	8
Ministério das Comunicações.....	8
Ministério da Defesa.....	9
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	16
Ministério da Economia.....	23
Ministério da Educação.....	46
Ministério da Infraestrutura.....	48
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	55
Ministério de Minas e Energia.....	60
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	63
Ministério da Saúde.....	63
Ministério do Turismo.....	110
Controladoria-Geral da União.....	115
Ministério Público da União.....	115
Tribunal de Contas da União.....	117
Poder Judiciário.....	194
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	195
.....Esta edição completa do DOU é composta de 197 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.538	
ORIGEM	: ADI - 86155 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ
ADV.(A/S)	: JOSE VECCHIO FILHO (31437/RS)

(1)

Decisão: Após o voto dos Senhores Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Sepúlveda Pertence, julgando procedente a ação direta, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelo requerente, o Dr. José Guilherme Kliemann, Procurador do Estado e, pela *amicus curiae*, o Dr. José Vecchio Filho. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente o pedido formulado, acompanhando o Relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.299/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28.05.2015.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.299, de 27 de junho de 2005, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro Dias Toffoli (Presidente), sucessor do Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. 3. Revisão Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.579	
ORIGEM	: ADI - 106730 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

(2)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou inadequada a ação, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes, que conhecia da ação e julgava-a procedente. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO. A ação direta de inconstitucionalidade pressupõe o envolvimento de ato normativo abstrato e autônomo.

LITISCONSÓRCIO ATIVO - TÍTULO JUDICIAL - CREDORES - CONSIDERAÇÃO. Encerrando título judicial condenatório, presente obrigação de dar, credores diversos, observa-se, sob o ângulo constitucional, o crédito de cada qual para definir-se a existência de situação jurídica a viabilizar a requisição de pequeno valor.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.623	
ORIGEM	: ADI - 4623 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (91152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS - ABRASCA
ADV.(A/S)	: RICARDO LODI RIBEIRO (1268B/RJ)

(3)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 25 da Lei nº 7.098, de 30.12.1998, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que assentavam a perda de objeto da ação. Falou, pela requerente, a Dra. Tatiana Junger de Carvalho Abdounur. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 6º DO ART. 25 DA LEI N. 7.098/1998 DE MATO GROSSO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONSTITUCIONALIDADE DA QUESTÃO REFERENTE À OBSERVÂNCIA DA EQUAÇÃO CRÉDITO/DÉBITO NAS OPERAÇÕES COM ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONFIGURAÇÃO NACIONAL DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIFERENCIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS QUANTO À PROCEDÊNCIA OU AO DESTINO. INCONSTITUCIONALIDADE DE RETALIAÇÃO TRIBUTÁRIA A BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO POR OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL E ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE DESTINO. REPARTIÇÃO DOS VALORES OBTIDOS. JUSTIÇA TRIBUTÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

1. Ao reconhecer a possibilidade de legítima explicitação do conteúdo do inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição da República pela Lei Complementar n. 87/1996, com as alterações das Leis Complementares ns. 92/1997, 99/1999 e 102/2000, este Supremo Tribunal assentou advir da Constituição da República a necessidade de observância da equação crédito/débito referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

2. As determinações do art. 146 e do inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição da República direcionam-se à lei complementar nacional, na qual devem ser estabelecidas diretrizes básicas para regulamentação geral do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o qual, apesar de dever ser instituído no exercício de competência estadual, tem configuração nacional.

3. Nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição da República, é concorrente a competência para legislar sobre direito tributário, inclusive sobre o regime de compensação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

4. Nos termos do art. 152 da Constituição da República, não se pode reconhecer a validade constitucional do § 6º do art. 25 da Lei n. 7.098/1998, de Mato Grosso, no qual se confere vantagem econômica às operações interestaduais realizadas pelos contribuintes do ICMS sediados em Mato Grosso ou que tenham como Estado de destino aquela unidade da Federação.

5. Este Supremo Tribunal tem negado validade constitucional à retaliação tributária como meio de combate a benefício fiscal unilateral concedido por Estado-membro em descompasso com a al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

6. Ao impossibilitar-se o crédito do valor referente à parcela resultante da aplicação do diferencial de alíquota, pelo § 6º do art. 25 da Lei mato-grossense n. 7.098/1998, promove-se a desfiguração de uma das características mais significativas do ICMS: a incidência real sobre o valor agregado em cada operação. Essa prática conduz à eliminação, ainda que parcial, do princípio da não cumulatividade, previsto no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição da República, o que se revela constitucionalmente inaceitável, excetuadas as situações previstas no inc. II do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

7. Nos termos do inc. VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, em operações interestaduais nas quais se destinem bens a consumidor final, incide a alíquota interestadual em favor do Estado de origem, apurando-se o valor do imposto, que seguirá destacado na nota fiscal, cabendo ao Estado de destino calcular a diferença entre a alíquota interna e a alíquota cobrada pelo Estado de origem, incidindo esse diferencial de alíquota sobre o valor da operação, calculando-se assim o montante do imposto a ser recolhido para o Estado de destino. Esse regime não conduz à diferenciação de lançamentos e autonomia de etapas, revelando-se meio de repartição do valor recolhido de imposto entre os Estados de origem e de destino, como medida de justiça tributária.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade do § 6º do art. 25 da Lei n. 7.098, de 30.12.1998, de Mato Grosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.296	
ORIGEM	: ADI - 5296 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF
ADV.(A/S)	: NAYARA QUEIROZ MAGALHAES (0153036/MG) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE

(4)

AVISO

Foi publicada em 4/12/2020 a edição extra nº 132-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



ADV.(A/S) : ANDRE LUIS SANTOS MEIRA (25297/DF, 01850/PE, 220349/RJ, 423A/SE, 430296/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADV.(A/S) : RENATO CAMPOS GALUPPO (90819/MG) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (0025090/DF)
AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)
ADV.(A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF)
AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (023167/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
ADV.(A/S) : LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS (29268/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Octavio Augusto da Silva Orzari; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF, o Dr. Claudio Pereira De Souza Neto; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, o Dr. Hugo Mendes Plutarco. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, "c", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. No plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário - poderes constituídos.

2. Impertinente a aplicação, às propostas de emenda à Constituição da República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de emendas às constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal.

3. O conteúdo da Emenda Constitucional nº 74/2013 não se mostra assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes.

4. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição. A concessão de autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV).

5. Ao reconhecimento da legitimidade, à luz da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da Lei Maior), de emenda constitucional assegurando autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União não se desconsidera a natureza das suas atribuições, que não guardam vinculação direta à essência da atividade executiva.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.360 (5)
ORIGEM : ADI - 5360 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM NACIONAL
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : REGIANI DIAS MEIRA MARCONDES (23901/GO)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS E VISTORIAS - ANPEVI
ADV.(A/S) : ENGELS AUGUSTO MUNIZ (36534/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu, em parte, da ação direta, para, nessa extensão, julgá-la procedente, declarando a inconstitucionalidade dos incisos XX e XXI do § 2º do art. 1º da Lei estadual nº 13.569/99, da integralidade da Lei estadual nº 17.429/2011 e da Lei estadual nº 18.573/2014, ressalvado, quanto a essa última, os itens ns. 2 a 5 da alínea *a* do inciso II do § 2º do art. 24, em relação aos quais esta ação não foi conhecida, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 13.569/1999 (ART. 1º, § 2º, INCISOS XX E XXI), LEI ESTADUAL Nº 17.429/2011 E LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014, TODAS EDITADAS PELO ESTADO DE GOIÁS - INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DO PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA, PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA AUTORA, DO DEVER DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO NO QUE CONCERNE APENAS AOS ITENS NS. 2 A 5 DA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014 - DIPLOMAS LEGISLATIVOS ESTADUAIS QUE DISPÕEM SOBRE REGRAS CONCERNENTES À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INSPEÇÃO E VISTORIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR - MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) - TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA - PRECEDENTES - AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.628 (6)
ORIGEM : ADI - 5628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, confirmou a medida cautelar concedida monocraticamente e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei nº 10.866/2004, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO FISCAL. REPARTIÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA CIDE-COMBUSTÍVEIS. ART. 159, III, DA CF. ART. 1º-A DA LEI 10.336/2001. DEDUÇÃO DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. REDAÇÃO DA EC 93/2016. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA REPARTIÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. O art. 76 do ADCT, na redação dada pela EC 93/2016, não autoriza a dedução do percentual de desvinculação de receitas do montante a ser transferido aos Estados e Municípios em decorrência das normas constitucionais de repartição de receitas.

3. O art. 1º-A, parte final, da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004, é inconstitucional por afronta ao art. 159, III, da CF, uma vez que restringe a parcela da arrecadação da Cide-Combustível destinada aos Estados.

4. Medida Cautelar confirmada e ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.852(7)

ORIGEM : 5852 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL

ADV.(A/S) : FABRICIO CORREIA DE AQUINO (18486/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente), no sentido de confirmar a medida cautelar em maior extensão, e desde logo propor a conversão do julgamento de mérito para julgar parcialmente procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III, e a expressão "perturbação à execução da atividade laboral pelos servidores e pelas autoridades públicas, ao acesso ao serviço público pela população em geral, ao trânsito de veículos e de pessoas" do inciso VII do art. 2º, bem como do § 1º do art. 3º, todos do Decreto nº 14.827, de 28 de agosto de 2017, expedido pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2018.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que divergia parcialmente do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator) e julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade total do Decreto estadual nº 14.827, de 28 de agosto de 2017, de Mato Grosso do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do Decreto estadual 14.827, de 28 de agosto de 2017, de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECRETO 14.827, DE 28 DE AGOSTO DE 2017, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO PELA VIA REGULAMENTAR. RESTRIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A DIMENSÃO AXIOLÓGICA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIOS INTELIGÍVEIS APTOS A NORTEAR A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE TIPOS NORMATIVOS ESPECÍFICOS PARA O PARQUE DOS PODERES. DESPROPORCIONALIDADE.

1. O exercício da liberdade de reunião é essencial para a criação de um ambiente democrático real que oportunize ao cidadão desempenhar adequadamente o seu papel de cointérprete da Constituição, propiciando a criação de agendas sociais que poderiam passar ao largo dos interesses político-partidários hegemônicos.

2. A liberdade de reunião alcança o nível de visibilidade desejado e comunica a sua mensagem quando da realização de atos eventualmente inconvenientes para os não-participantes do protesto, os quais, se razoáveis e não-violentos, devem ser tolerados pelo Estado e pela sociedade.

3. A posição privilegiada (*preferred position*) ocupada pelas liberdades comunicativas no sistema jurídico brasileiro demanda que eventuais limitações devem estar em harmonia com outros valores constitucionais, recebendo um ônus argumentativo qualificado.

4. *In casu*, as medidas restritivas contidas no Decreto proscREVem a realização de manifestações na área do "Parque dos Poderes", local que concentra a organização político-administrativa do Estado de Mato Grosso do Sul, ao não permitirem a utilização de qualquer forma de comunicação visual (cartazes) ou auditiva (ruídos) que transmita a mensagem motivadora da reunião a terceiros.

5. A vedação da prática de *qualquer ato que possa acarretar perturbação à execução da atividade laboral pelos servidores e pelas autoridades públicas, ao acesso ao serviço público pela população em geral, ao trânsito de veículos e de pessoas, bem como degradação ou prejuízo ao meio ambiente*, concede verdadeira carta-branca para a restrição do uso do bem público com base em juízo de conveniência e oportunidade das autoridades, subordinando a realização de reunião pública à discricionariedade administrativa, já que todo e qualquer ato de manifestação pública pressupõe algum grau de afetação a direitos de terceiros.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA SG/PR Nº 100, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e no art. 4º do Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, e em atenção à Portaria nº 95, de 25 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Efetivar, na forma do Anexo, a permuta de uma Função Comissionada do Poder Executivo, código FCPE 101.4, de Coordenador-Geral de Revisão de Atos de Pessoal da Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, por um cargo em comissão, código DAS 101.4, de Coordenador-Geral de Políticas Agrárias e Fundiárias da Subchefia Adjunta de Políticas Sociais da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A permuta da função de confiança e do cargo em comissão a que se refere o **caput** será refletida nas alterações do decreto de aprovação de estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 11 de dezembro de 2020.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANEXO

PERMUTA DE CARGO EM COMISSÃO E DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PREVISTAS NA TABELA "A" DO ANEXO II AO DECRETO Nº 9.982, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

UNIDADES DA SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/ FUNÇÃO	CÓGIDO	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CÓGIDO
SUBCHEFIA ADJUNTA PARA ANÁLISE DE ATOS DE PESSOAL	1	Coordenador-Geral de Revisão de Atos de Pessoal	FCPE 101.4	1	Coordenador-Geral de Revisão de Atos de Pessoal	DAS 101.4
SUBCHEFIA ADJUNTA DE POLÍTICAS SOCIAIS	1	Coordenador-Geral de Políticas Agrárias e Fundiárias	DAS 101.4	1	Coordenador-Geral de Políticas Agrárias e Fundiárias	FCPE 101.4

6. *In casu*, o Poder Executivo foi além do que a Constituição Federal autoriza em matéria de legalidade, ao criar, *ab nihilo*, tipos sancionadores que inovam na ordem jurídica e que representam verdadeira restrição do núcleo essencial do direito fundamental, sem fundamento legal que delinee princípios inteligíveis (*intelligible principles*) aptos a guiar sua respectiva aplicação e controle.

7. As sanções contidas no Decreto incidem específica e exclusivamente sobre condutas praticadas no centro administrativo da cidade de Campo Grande, sobrepondo-se injustificadamente a outros tipos sancionadores que já tutelam os mesmos bens jurídicos, em violação aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade e fazendo transparecer que o fim almejado pelo administrador foi o da vedação ampla de todas as formas de manifestação política, cultural e social nas imediações das sedes dos Poderes estaduais - e não qualquer proteção ao meio ambiente ou à segurança pública.

8. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto estadual 14.827, de 28 de agosto de 2017, de Mato Grosso do Sul.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 713, de 4 de dezembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590.

Nº 714, de 4 de dezembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 763.

Nº 715, de 4 de dezembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 37.522.

Nº 717, de 4 de dezembro de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Tailândia e, cumulativamente, no Reino do Camboja e na República Democrática Popular do Laos.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o credenciamento da BRy Tecnologia S.A CNPJ 04.441.528/0001-57 - PSBIO BRY e de seu PSS ARMAZEM DATACENTER como Prestador de Serviço Biométrico da AC BR RFB.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR ECW CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.002088/2020-28.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTHINKING CERTIFICAÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.001859/2020-60.

DEFIRO o credenciamento da AR QUALITY CONTAGEM CERTIFICAÇÃO. Processo nº 00100.002041/2020-64.

DEFIRO o credenciamento da AR ECO CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.001850/2020-59.

DEFIRO o credenciamento da AR SETACRE. Processo nº 00100.002095/2020-20.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA AGU Nº 420, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Portaria AGU nº 254, de 17 de agosto de 2018, que regulamenta a designação, por ato específico do Advogado-Geral da União, de membros integrantes das carreiras de Advogado da União para o exercício de representação judicial ad hoc dos órgãos ou instituições envolvidos no litígio.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e suas alterações, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00692.000050/2016-11, resolve:

Art. 1º A Portaria AGU nº 254, de 17 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2018, Seção 1, páginas 2 e 3, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Existente conflito de interesses entre dois ou mais órgãos ou instituições da União, caberá a designação, por ato específico do Advogado-Geral da União, de membros integrantes das carreiras de Advogado da União para o exercício de representação judicial ad hoc dos órgãos ou instituições envolvidas no litígio.

§ 3º Serão designados, para a representação judicial ad hoc de cada um dos órgãos, no mínimo, dois Advogados da União preferencialmente lotados em órgão de contencioso." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece o cronograma para a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a decreto editados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), e revoga as normas editadas pela extinta Câmara de Medicamentos (CAMED), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O **SECRETÁRIO-EXECUTIVO** faz saber que o **COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO da CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS**, no uso das competências que lhe confere o art. 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, bem como nos incisos III e XI do art. 12 da Resolução CMED nº 3, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), em obediência ao disposto nos arts. 13 a 15 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o cronograma para a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a decreto editados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e revoga as normas editadas pela extinta Câmara de Medicamentos (CAMED), em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Os resultados do processo de revisão e consolidação de atos normativos no âmbito da CMED serão publicados em etapas, de acordo com as seguintes pertinências temáticas, observados os prazos previstos no art. 14 do Decreto nº 10.139, de 2019:

I - Primeira etapa, a ser concluída até 30 de novembro de 2020, envolvendo:

a) Pertinência temática 1: normas editadas pela extinta CAMED, revogadas tacitamente por norma posterior, cujos efeitos tenham se esgotado no tempo ou que tenham apenas revogado outras normas; e

b) Pertinência temática 2: normas editadas pela extinta CAMED passíveis de simplificação, para eliminação de exigências obsoletas.

II - Segunda etapa, a ser concluída em até 26 de fevereiro de 2021, envolvendo:

a) Pertinência temática 3: normas do macrotema Compras Públicas de Medicamentos;

b) Pertinência temática 4: normas do macrotema preços iniciais de medicamentos;

c) Pertinência temática 5: normas do macrotema ajuste de preços de medicamentos; e

d) Pertinência temática 6: normas do macrotema consulta e conferência dos preços internacionais.

III - Terceira etapa, a ser concluída em até 31 de maio de 2021, envolvendo:

a) Pertinência temática 7: normas do macrotema Preço Fabricante (PF) e Preço Máximo ao Consumidor (PMC) de medicamentos;

b) Pertinência temática 8: normas do macrotema Relatório de Comercialização;

c) Pertinência temática 9: normas do macrotema publicação de preços de medicamentos e margens de comercialização; e

d) Pertinência temática 10: normas do macrotema precificação de medicamentos biológicos não novos.

IV - Quarta etapa, a ser concluída em até 31 de agosto de 2021, envolvendo:

a) Pertinência temática 11: normas do macrotema Procedimentos e Processos Administrativos;

b) Pertinência temática 12: normas do macrotema Regimento Interno da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos;

c) Pertinência temática 13: normas do macrotema habilitação para concessão de crédito presumido; e

d) Pertinência temática 14: normas do macrotema Orientações Interpretativas.

V - Quinta etapa, a ser concluída em até 30 de novembro de 2021, envolvendo:

a) Pertinência temática 15: normas do macrotema Medicamentos Isentos de Prescrição (MIPs);

b) Pertinência temática 16: normas do macrotema Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos (Sammed);

c) Pertinência temática 17: normas do macrotema recomendação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; e

d) Pertinência temática 18: normas do macrotema Padronização prevista no Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes normas da extinta Câmara de Medicamentos (CAMED), nos termos do inciso I do Artigo 2º desta Resolução:

I - Resolução CAMED nº 1, de 8 de janeiro de 2001;

II - Resolução CAMED nº 3, de 31 de janeiro de 2001;

III - Resolução CAMED nº 4, de 31 de janeiro de 2001;

IV - Resolução CAMED nº 5, de 23 de fevereiro de 2001;

V - Resolução CAMED nº 6, de 10 de abril de 2001;

VI - Resolução CAMED nº 7, de 14 de agosto de 2001;

VII - Resolução CAMED nº 8, de 16 de agosto de 2001;

VIII - Resolução CAMED nº 9, de 13 de setembro de 2001;

IX - Resolução CAMED nº 10, de 15 de outubro de 2001;

X - Resolução CAMED nº 11, de 19 de outubro de 2001;

XI - Resolução CAMED nº 12, de 6 de dezembro de 2001;

XII - Resolução CAMED nº 13, de 17 de dezembro de 2001;

XIII - Resolução CAMED nº 1, de 21 de janeiro de 2002;

XIV - Resolução CAMED nº 2, de 21 de janeiro de 2002;

XV - Resolução CAMED nº 1, de 21 de fevereiro de 2003;

XVI - Resolução CAMED nº 2, de 21 de fevereiro de 2003;

XVII - Comunicado CAMED nº 1, de 23 de janeiro de 2001;

XVIII - Comunicado CAMED nº 2, de 25 de abril de 2001;

XIX - Comunicado CAMED nº 3, 26 de abril de 2001;

XX - Comunicado CAMED nº 4, de 22 de agosto de 2001;

XXI - Comunicado CAMED nº 5, de 25 de outubro de 2001;

XXII - Comunicado CAMED nº 6, de 26 de outubro de 2001;

XXIII - Comunicado CAMED nº 1, de 21 de janeiro de 2002;

XXIV - Comunicado CAMED nº 2, de 13 de março de 2002;

XXV - Comunicado CAMED nº 3, de 21 de março de 2002;

XXVI - Comunicado CAMED nº 4, de 17 de junho de 2002;

XXVII - Comunicado CAMED nº 5, de 17 de agosto de 2002;

XXVIII - Comunicado CAMED nº 6, de 8 de novembro de 2002;

XXIX - Comunicado CAMED nº 7, de 12 de dezembro de 2002;

XXX - Comunicado CAMED nº 1, de 21 de fevereiro de 2003;

XXXI - Comunicado CAMED nº 2, de 13 de março de 2003.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Atualiza a relação dos grupos econômicos, conforme definição constante do Comunicado CMED nº 5, de 25 de março de 2015.

O **SECRETÁRIO-EXECUTIVO** faz saber que o **COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO da CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS**, no uso das competências que lhe confere o art. 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c os incisos III, XI e XIII do art. 12 da Resolução CMED nº 3, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), em obediência ao disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando ainda a determinação do Comitê Técnico-Executivo da CMED tomada em circuito deliberativo individual tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º A relação dos grupos econômicos, nos termos da definição constante do Comunicado CMED nº 5, de 25 de março de 2015, fica atualizada conforme o Anexo desta Resolução.Parágrafo único. As empresas que não constarem da relação serão consideradas empresas individuais.

Art. 2º As empresas deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, por correio eletrônico ou mediante protocolo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação desta Resolução, a retificação dos grupos econômicos constantes do Anexo.

Art. 3º A relação atualizada dos grupos econômicos, após a análise das retificações de que tratam o artigo anterior, será divulgada no sítio eletrônico da CMED no Portal da Anvisa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO



ANEXO

GRUPO ECONÔMICO	CNPJ	EMPRESA
GRUPO ACHÉ/BIOSINTÉTICA	60.659.463/0029-92	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A
GRUPO ACHÉ/BIOSINTÉTICA	53.162.095/0001-06	BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA
GRUPO AUROBINDO	04.301.884/0001-75	AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA
GRUPO AUROBINDO	07.925.705/0001-69	AUROBINDO PHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
GRUPO BAYER/SCHERING DO BRASIL	18.459.628/0001-15	BAYER S.A.
GRUPO BAYER/SCHERING DO BRASIL	56.990.534/0001-67	SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
GRUPO CIFARMA/MABRA	17.562.075/0001-69	CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA
GRUPO CIFARMA/MABRA	09.545.589/0001-88	MABRA FARMACÊUTICA LTDA.
GRUPO CIMED/1FARMA	48.113.906/0001-49	1FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
GRUPO CIMED/1FARMA	02.814.497/0001-07	CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
GRUPO E.M.S (E.M.S./SIGMA/LEGRAND/NOVA QUIMICA/GERMED)	57.507.378/0003-65	EMS S/A
GRUPO E.M.S (E.M.S./SIGMA/LEGRAND/NOVA QUIMICA/GERMED)	00.923.140/0001-31	EMS SIGMA PHARMA LTDA
GRUPO E.M.S (E.M.S./SIGMA/LEGRAND/NOVA QUIMICA/GERMED)	45.992.062/0001-65	GERMED FARMACEUTICA LTDA
GRUPO E.M.S (E.M.S./SIGMA/LEGRAND/NOVA QUIMICA/GERMED)	05.044.984/0001-26	LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
GRUPO E.M.S (E.M.S./SIGMA/LEGRAND/NOVA QUIMICA/GERMED)	72.593.791/0001-11	NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A
GRUPO EUROFARMA/MOMENTA	61.190.096/0001-92	EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
GRUPO EUROFARMA/MOMENTA	14.806.008/0001-54	MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA.
GRUPO FRESENIUS	49.324.221/0001-04	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
GRUPO FRESENIUS	01.440.590/0001-36	FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
GRUPO GLAXO/STIEFEL	33.247.743/0001-10	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
GRUPO GLAXO/STIEFEL	63.064.653/0001-54	LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA
GRUPO HIPOLABOR/SANVAL	19.570.720/0001-10	HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
GRUPO HIPOLABOR/SANVAL	61.068.755/0001-12	SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
GRUPO HYPERA (HYPERA/NEO QUÍMICA/BRAINFARMA/NEOLATINA/COSMED/MANTECORP)	05.161.069/0001-10	BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
GRUPO HYPERA (HYPERA/NEO QUÍMICA/BRAINFARMA/NEOLATINA/COSMED/MANTECORP)	61.082.426/0002-07	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
GRUPO HYPERA (HYPERA/NEO QUÍMICA/BRAINFARMA/NEOLATINA/COSMED/MANTECORP)	02.932.074/0001-91	HYPERA S.A.
GRUPO HYPERA (HYPERA/NEO QUÍMICA/BRAINFARMA/NEOLATINA/COSMED/MANTECORP)	29.785.870/0001-03	LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
GRUPO HYPERA (HYPERA/NEO QUÍMICA/BRAINFARMA/NEOLATINA/COSMED/MANTECORP)	33.060.740/0001-72	MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
GRUPO JOHNSON & JOHNSON/JANSSEN-CILAG	51.780.468/0001-87	JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
GRUPO JOHNSON & JOHNSON/JANSSEN-CILAG	54.516.661/0001-01	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
GRUPO JOHNSON & JOHNSON/JANSSEN-CILAG	59.748.988/0001-14	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
GRUPO MSD/SCHERING PLOUGH	45.987.013/0001-34	MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
GRUPO MSD/SCHERING PLOUGH	03.560.974/0001-18	SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
GRUPO PFIZER/WYETH	46.070.868/0036-99	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
GRUPO PFIZER/WYETH	61.072.393/0001-33	WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
GRUPO RANBAXY/SUN	73.663.650/0001-90	RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA
GRUPO RANBAXY/SUN	05.035.244/0001-23	SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
GRUPO SANDOZ/NOVARTIS	56.994.502/0001-30	NOVARTIS BIOCENCIAS S.A
GRUPO SANDOZ/NOVARTIS	61.286.647/0001-16	SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
GRUPO SANOBIOIOL	21.561.931/0001-39	LABORATORIO SANOBIOIOL LIMITADA
GRUPO SANOBIOIOL	21.561.931/0003-09	LABORATÓRIO SANOBIOIOL LTDA
GRUPO SANOFI/MEDLEY/GENZYME	68.132.950/0001-03	GENZYME DO BRASIL LTDA
GRUPO SANOFI/MEDLEY/GENZYME	10.588.595/0007-97	MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA
GRUPO SANOFI/MEDLEY/GENZYME	02.685.377/0001-57	SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
GRUPO VALEANT/BL	27.011.022/0001-03	BL INDÚSTRIA OTICA LTDA
GRUPO VALEANT/BL	61.186.136/0001-22	VALEANT FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
GRUPO ZYDUS/NIKKHO	33.517.558/0001-06	QUIMICA FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA
GRUPO ZYDUS/NIKKHO	05.254.971/0001-81	ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do art. 18 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Nº 122 - Dar assentimento prévio à empresa E2 MINERAIS LTDA., CNPJ nº 35.138.169/0001-97, com sede na Rodovia MS 178, km 30, direita 6 km, s/nº, Fazenda Ressaca, Zona Rural, no município de Bonito/MS, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.968371/2020-65, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 23/2020/GEPM/SRM-ANM, de 29 de setembro de 2020, recebido em 21 de outubro de 2020, e a Nota - AP nº 153/2020-RF.

Nº 123 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para proceder à averbação do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Minerários, de 16 de novembro de 2016, celebrado entre as empresas Mineração Carmec Ltda. (cedente), CNPJ nº 42.510.073/0001-73, e Nexa Recursos Minerais S/A. (cessionária), CNPJ nº 42.416.651/0001-07, atinente aos Alvarás de Pesquisa nºs 6.311, 6.312, 6.324, todos de 26 de agosto de 2015, publicados no DOU de 28 de agosto de 2015, e nº 1.736, de 9 de março de 2018, publicado em 13 de março de 2018, os quais autorizam a cedente a pesquisar cobre, ouro e calcário em 4 (quatro) áreas distintas de: 1.007,04ha, 36,95ha, 307,66ha e 686,56ha, totalizando 2.038,21ha, no município de São Gabriel, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48401.853194/1975-07, 48400.000826/2004-24, 27201.810033/2004-92, 27201.810095/2005-85, 48401.810542/2007-81 e 48401.810383/2016-14, e PR nºs 00001.005446/2020-72, 00001.005452/2020-20, 00001.005608/2020-72 e 00001.005525/2020-83; a conclusão da ANM, por meio do Ofício nº 32/2020/DG/DIRC, de 18 de março de 2020, recebido em 1º de outubro de 2020, com instrução complementar concluída em 15 de outubro de 2020, e a Nota - AP nº 154/2020-RF.

Nº 124 - Dar assentimento prévio para à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para proceder à averbação dos Instrumentos Particulares de Cessão e Transferência Total de Direitos Minerários, datados de 12 de julho de 2016, 16 de novembro de 2016, 4 de setembro de 2017 e 30 de novembro de 2017, celebrados entre as empresas Companhia Brasileira do Cobre (cedente), CNPJ nº 87.678.207/0001-06, Nexa Recursos Minerais S/A. (cedente/cessionária), CNPJ nº 42.416.651/0001-07 e Mineração Santa Maria Ltda. (cessionária), atinente ao Alvará de Pesquisa nº 8.185, de 10 de novembro de 2017, publicado no DOU de 14 de novembro de 2017; nº 2.901, de 4 de abril de 2017, publicado no DOU de 6 de abril de 2017; nºs 6.317 e 6.332, datados de 26 de agosto de 2015, publicados no DOU de 28 de agosto de 2015; e nºs 4.171 e 4.172, datados de 25 de junho de 2015, publicados no DOU de 29 de junho de 2015, os quais autorizaram os cedentes a pesquisar cobre, zinco e ouro em 6 (seis) áreas distintas de 944,22ha; 623,03ha; 222,83ha; 245,08ha; 1.610,85ha e 1.680,47ha, totalizando uma área de 5.326,48ha, nos municípios de Caçapava do Sul, São Gabriel e Santana da Boa Vista, todos na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48401.009541/1942-11, 48400.000957/2010-50, 48400.000826/2004-24, 27201.810253/1990-60, 27201.810246/1994-91, 27201.810598/2005-51, 48401.810918/2008-39, 48401.810040/2009-12, 48401.810041/2009-67 e PR nºs 00001.005456/2020-16, 00001.005451/2020-85, 00001.005523/2020-94, 00001.005452/2020-20, 00001.005459/2020-41, 00001.005458/2020-05, 00001.005455/2020-63, 00001.005457/2020-52 e 00001.005460/2020-76, a conclusão da ANM, por meio do Ofício nº 43/2020/SG/DIRC, de 18 de março de 2020, recebido em 29 de setembro de 2020, com instrução complementar concluída em 15 de outubro de 2020, e a Nota - AP nº 155/2020-RF.

Nº 125 - Dar Assentimento Prévio a EZEQUIEL ALVES, CPF nº 703.392.289-20, para pesquisar minério de ouro em 12 (doze) áreas distintas de: 2.621,67ha, 4.204,49ha, 9.152,55ha, 794,92ha, 622,31ha, 538,52ha, 8.911,35ha, 204,44ha, 424,24ha, 31,36ha, 82,75ha e 469,95ha, totalizando uma área de 28.061,55ha, nos municípios de Araputanga, Porto Esperidião, Nova Lacerda, Salto do Céu, Reserva do Cabaçal, Indaiavá e Comodoro, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso e nos municípios de Vilhena e Cabixi na faixa de fronteira do estado de Rondônia, de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48068.866461/2019-16, 48068.866473/2019-32, 48068.866474/2019-87, 48068.866498/2019-36, 48068.866500/2019-77, 48068.866501/2019-11, 48068.866502/2019-66, 48068.866475/2019-21, 48068.866476/2019-76, 48068.866477/2019-11, 48068.866504/2019-55 e 48068.866505/2019-08, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 31/2020/GEPM/SRM-ANM, de 29 de setembro de 2020, recebido em 16 de outubro de 2020, e a Nota - AP nº 156/2020-RF.

Nº 126 - Dar assentimento prévio a ORONALDO DEL VALLE PALHANO, CPF nº 286.524.011-87, para pesquisar minério de cobre e calcário em 4 (quatro) áreas distintas de 1.983,88ha, 1.980,89ha, 1.979,96ha e 1.988,20ha, totalizando 7.932,93ha, no município de Jardim, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868098/2019-36, que faz referência



aos Processos ANM nºs 48079.868099/2019-81, 48079.868100/2019-77 e 48079.868101/2019-11, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 30/2020/GEPM/SRM-ANM, de 29 de setembro de 2020, recebido em 27 de outubro de 2020, e a Nota - AP nº 157/2020-RF.

Nº 127 - Dar Assentimento Prévio a LUCAS BRAUN, CPF nº 722.781.020-87, para pesquisar água mineral em uma área de 49,88ha, no município de Toledo, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48413.826402/2018-49, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 32/2020/GEPM/SRM-ANM, de 29 de setembro de 2020, recebido em 16 de outubro de 2020, e a Nota - AP nº 158/2020-RF.

Nº 128 - Dar assentimento prévio à empresa MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA., CNPJ nº 01.576.503/0001-72, para arquivar, na Junta Comercial competente, o Instrumento Particular da 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 31 de agosto de 2020, que versa sobre: (i) a retirada do sócio Carlos Alberto Senarezi, CPF nº 289.322.006-10, que cede e transfere a totalidade das suas 100.000 (cem mil) quotas para a sócia ora admitida, Senarezi Participações e Gestão de Bens Ltda., CNPJ nº 38.099.724/0001-07; (ii) a alteração do objeto social da empresa; e (iii) a composição da nova diretoria da empresa, que passa a ter os seguintes diretores: Herinaldo Menezes Costa, CPF nº 394.646.448-34; Carlos Alberto Senarezi e Carlos Alberto Portela Senarezi, CPF nº 962.101.171-04; bem como pesquisar calcário e minério de cobre em três áreas distintas, medindo 975,55 ha, 999,72 ha e 967,93ha, totalizando 2.943,2ha, no município de Bela Vista, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48400.900048/1986-87, 48079.971178/2019-78, 48079.868149/2019-20 e 48079.968378/2020-87, que fazem referência aos Processos ANM nºs 48079.868150/2019-54 e 48079.868151/2019-07; e Processo SEI PR nº 00001.001035/2020-16, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 48/2020/GEPM/SRM-ANM, de 21 de outubro de 2020, recebido no dia 4 de novembro de 2020, e a Nota - AP nº 159/2020-RF.

Nº 129 - Dar assentimento prévio a ITALÍVIO COELHO NETO, CPF nº 127.752.768-73, para pesquisar granito em 2 (duas) áreas distintas de 996,95ha e 197,81ha, totalizando 1.194,76ha, no município de Porto Murtinho, ambos na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868039/2019-68, que faz referência ao Processo ANM nº 48079.868040/2019-92, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 45/2020/GEPM/SRM-ANM, de 21 de outubro de 2020, recebido em 5 de novembro de 2020, e a Nota - AP nº 160/2020-RF.

Nº 130 - Dar assentimento prévio à empresa HOTEL 44 IUJÍ LTDA., CNPJ nº 06.096.110/0001-85, com sede na Rodovia RS 342, Km 119, nº 215, Bairro Distrito Industrial, no município de Ijuí/RS, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, considerando o teor das 13ª e 14ª Alterações e Consolidações dos Contratos Sociais, realizadas em 1º de outubro de 2020 e 20 de outubro de 2020, respectivamente; bem como pesquisar água mineral em uma área 3,02ha, no município de Ijuí, na faixa de fronteira do referido estado; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48052.910284/2019-83 e 48052.810518/2019-93, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 49/2020/GEPM/SRM-ANM, de 22 de outubro de 2020, recebido em 27 de outubro de 2020, e a Nota - AP nº 161/2020-RF.

Nº 131 - Dar assentimento prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para alienação de terras públicas referente ao Projeto de Assentamento Maria Silverston, com área total de 87,8352ha, localizado no município de Abelardo Luz, na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina, matriculado em nome do INCRA sob nº 3.131, do Livro 2, do Registro Geral, junto ao Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Abelardo Luz/SC; de acordo com a conclusão do Processo INCRA nº 54000.031677/2019-37, o Parecer Técnico nº 22745/2020/SR(10)SC-D/SR(10)SC/INCRA, de 21 de setembro de 2020, o Parecer Jurídico nº 00015/2020/PFE/PFE-INCRA-SC/PGF/AGU, de 16 de outubro de 2020, o Ofício nº 66877/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, de 4 de novembro de 2020, e a Nota - AP nº 162/2020-RF.

Nº 132 - Dar assentimento prévio a ELONY LOURDES ODY, CPF nº 649.891.869-15, para pesquisar água mineral em uma área de 46,37ha, no município de Palmitos, na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48411.815297/2015-90 e a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 39/2020/GEPM/SRM-ANM, de 15 de outubro de 2020, recebido em 27 de outubro de 2020, e a Nota - AP nº 163/2020-RF.

Nº 133 - Dar assentimento prévio à empresa MINERAÇÃO LAVRADO LTDA., empresa em formação, com sede na Rodovia BR 401, s/nº, KM 107.5, bairro/distrito Zona Rural, no Município de Bonfim, na faixa de fronteira do estado de Roraima, para arquivar os Atos Constitutivos, datados de 25 de setembro de 2019, na Junta Comercial competente; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48080.987032/2019-13, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do ofício nº 247/2020/GAB-DG/DIRC, de 9 de novembro de 2020, e a Nota - AP nº 164/2020-RF.

Nº 134 - Dar assentimento prévio para a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM proceder à averbação do Contrato Particular de Cessão Total de Direitos Minerários, de 10 de janeiro de 2017, celebrado entre Paulo Cavalcanti Traven (cedente), CPF nº 355.393.641-04, e a empresa Minerax Mineração e Participações Ltda. (cessionária), CNPJ nº 12.989.381/0001-62, atinentes aos Alvarás de Pesquisa nºs 6.045, 6.047 e 6.050, todos de 19 de agosto de 2015, publicados no DOU de 21 de agosto de 2015, sendo que os dois primeiros Alvarás autorizam o cedente a pesquisar minério de cobre em duas áreas distintas de 1982,96ha e 1987,42ha, respectivamente, no município de Coronel Vívida; e o terceiro autoriza o cedente a pesquisar minério de cobre, níquel e platina em uma área de 1.999,38ha nos municípios de Nova Prata do Iguaçu e Realeza, todas na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48403.933991/2010-82, 48413.826778/2014-20, 48413.826780-2014-07 e 48413.826913/2014-37, a conclusão da ANM, por meio do Ofício nº 51/2020/GEPM/SRM-ANM, de 23 de outubro de 2020, recebido em 27 de outubro de 2020, e a Nota - AP nº 165/2020-RF.

Nº 135 - Dar assentimento prévio para a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM proceder à averbação do Instrumento Particular de Cessão Total de Direito Minerário, celebrado em 28 de agosto de 2019, entre a empresa Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 56.617.202/0001-31 (cedente) e COOPERPONTES - Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Pontes e Lacerda, CNPJ nº 24.907.257/0001-90 (cessionária), atinente ao Alvará de Pesquisa nº 4.787, publicado no DOU de 21 de agosto de 2019, o qual autoriza a cedente a pesquisar minério de ouro em uma área de 4.100,19ha, nos municípios de Pontes e Lacerda e Vila Bela da Santíssima Trindade, ambos na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, condicionado à retirada da interferência na Terra Indígena Sararé; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48400.904344/1986-10, 48400.904344/1986-11, 48412.966387/2016-19, 48412.966387/2016-19, 48412.866042/1994-08 e 27212.866042/1994-86, a conclusão da ANM, por meio do Ofício nº 18/2020/SRM-ANM, de 23 de outubro de 2020, recebido em 9 de novembro de 2020, e a Nota - AP nº 167/2020-RF, expedida com ressalvas.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 362, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO-Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018; tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002; no Art. 8º da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, e o constante nos autos do Processo nº 21052.014625/2020-75, resolve:

Art. 1º Aprovar o credenciamento da entidade PLANTCARE PESQUISA AGRÍCOLA LTDA, CNPJ: 33.003.764/0002-70, localizada na Estrada Municipal Jardinópolis-Fazenda Santa Helena, s/n - CEP 14680-000 - Caixa Postal 22 - Jardinópolis/SP para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo de resíduos para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESEQUIEL LIUSON

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 121, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa Mukoyama Orchids CO., LTD., do Japão, das cultivares de cimbídio (Cymbidium Sw.), denominadas Kizuna, Certificado de Proteção nº 20190288 e Yokihii, Certificado de Proteção nº 20190289, com base no disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece as diretrizes do programa Titula Brasil

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I do art. 13 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta nº 1, de 02 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização Agrária, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes do programa Titula Brasil, instituído pela Portaria Conjunta nº 1, de 02 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização Agrária.

Art. 2º São diretrizes do programa Titula Brasil: I - aumentar o alcance e a capacidade operacional da política pública de Regularização Fundiária; II - agilizar o procedimento de titulação provisória e definitiva da política de regularização fundiária; III - reduzir o acervo de processos de regularização fundiária pendentes de análise; IV - garantir maior eficiência e celeridade ao processo de regularização fundiária; e V - fomentar boas práticas no federalismo cooperativo com os municípios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO NABHAN GARCIA

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes das Resoluções nº 4.731, de 27 de junho de 2019 e nº 4.701, de 19 de dezembro de 2018, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de dezembro de 2020 a 09 de janeiro de , segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de novembro de 2020, têm validade para o período de 10 de dezembro de 2020 a 09 de janeiro de , em atendimento ao estabelecido nas Resoluções nº 4.848 de 27 de agosto de 2020, nº 4.767, de 19 de dezembro de 2019 e nº 4.825, de 18 junho de 2020, do CMN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)

Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)

Bônus de DEZEMBRO de 2020

Com base nos preços de NOVEMBRO de 2020

Produto	UF	Unidade	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ABACAXI.	RJ	kg	0,64	0,45	29,69
BANANA	RR	20 kg	17,76	12,00	32,43
BANANA	AL	20 kg	17,76	10,29	42,06
BANANA	CE	20 kg	17,76	16,35	7,94
BANANA	PB	20 kg	17,76	16,10	9,35
BANANA	PE	20 kg	17,76	10,45	41,16



BANANA	PI	20 kg	17,76	16,00	9,91
BANANA	ES	20 kg	17,76	15,40	13,29
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	BA	kg	2,40	2,20	8,33
CASTANHA DE CAJU	BA	kg	3,98	2,50	37,19
CASTANHA DE CAJU	CE	kg	3,98	3,38	15,08
CASTANHA DE CAJU	MA	kg	3,98	2,40	39,70
CASTANHA DE CAJU	PB	kg	3,98	3,07	22,86
CASTANHA DE CAJU	PE	kg	3,98	2,40	39,70
CASTANHA DE CAJU	PI	kg	3,98	3,14	21,11
MANGA	BA	kg	1,21	0,48	60,33
MANGA	RJ	kg	1,21	0,58	52,07
MANGA	SP	kg	1,21	0,54	55,37
MARACUJÁ	CE	kg	1,58	1,37	13,29
MARACUJÁ	SE	kg	1,58	1,13	28,48
MEL DE ABELHA	MS	kg	8,54	8,50	0,47

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

NSA - Não se aplica.

* Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-(28)Nº 76, de 06/11/09, publicada no DOU. nº 235 de 09/12/09, Seção 1, página nº 77, BS. nº 50 de 14/12/09, que criou o Projeto de Assentamento Gibão, localizado no município de Flores de Goiás - GO, código SIPRA 0181000; onde se lê: "... com área de 3.336,2723 ha (três mil, trezentos e trinta e seis hectares, vinte e sete ares e vinte e três centiares)...", leia-se: "... com área total medida de 2.058,5318 ha (dois mil cinquenta e oito hectares, cinquenta e três ares e dezoito centiares) no município de Flores de Goiás - GO e 1.278,3932 (um mil duzentos e setenta e oito hectares, trinta e nove ares e trinta e dois centiares) localizado no município de São João D'Aliança - GO e onde se lê..."149 (cento e quarenta e nova) unidades agrícolas familiares, leia-se: ..."87 (oitenta e sete) unidades agrícolas familiares no município de Flores de Goiás - GO e 41 (quarenta e uma) unidades agrícolas familiares no município de São João D'Aliança - GO.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 2.025 de 20 de novembro de2020, publicada no Diário Oficial da União nº 226 de 26 de novembro de 2020, que criou o Projeto de Assentamento MACIFE III, código SIPRA MT0948000, localizado no município de Novo Santo Antônio-MT, onde se lê: ... código SIPRA nº MT0948000, leia-se: ... Código SIPRA MT0952000.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA/INCRA/SR(27)E Nº 01, de 17 de Fevereiro de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 34, em 18/02/1998, Seção 1, pg. 03, que criou o Projeto de Assentamento denominado PA MAGDALENA NICOLINA RIVETTI, localizado no município de Pau D'Arco, no Estado do Pará, Código do SIPRA MB0116000, onde se lê"... com área total de 13.996,1500 ha (treze mil, novecentos e noventa e seis hectares, quinze ares)"... leia-se "... com área de 13.899,6457 ha (Treze mil, oitocentos e noventa e nove mil, sessenta e quatro ares e cinquenta e sete centiares)..." .

Na PORTARIA INCRA/SR(27) N.º 06/01, de 16 de Janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 29, em 09/02/2001, Seção 1, pg. 12, que criou o Projeto de Assentamento denominado PA CARIMÃ, localizado no município de Marabá, no Estado do Pará, Código do SIPRA MB0308000, onde se lê"... com área total de 1.946,4693 ha (mil novecentos e quarenta e seis hectares quarenta e seis ares e noventa e três centiares)"... leia-se "... com área de 2.073,3853 ha (Dois mil, setenta e três hectares, trinta e oito ares e cinquenta e três centiares)..." .

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA SR-26/Nº 07, de 12 de fevereiro de 2007, publicada no DOU Nº 38, de 26/02/07, seção 01 pag. 61, que criou o Projeto de Assentamento Bom Jesus, código SIPRA T00390000, onde se lê: ... "a criação de 74 (setenta e quatro) unidades agrícolas familiares", leia-se: "a criação de 59 (cinquenta e nove) unidades agrícolas familiares."

O jornalismo brasileiro
nasceu com a
Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Imprensa Régia, hoje
Imprensa Nacional.





IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 24, de 06 de agosto de 2015, torna pública a Deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, em desfavor da Faculdade de Ciências da Saúde de Unai - FACISA, em face da utilização de animais em atividade de ensino sem haver credenciamento junto ao Concea.

Processo nº 01250.017315/2019-25 (PI-040)

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, após análise do referenciado processo e do Parecer Técnico 2156 (SEI nº 5875971), decidiu em Plenário, durante a 50ª Reunião Ordinária do Concea pelo indeferimento do recurso e pela manutenção das sanções impostas pela Deliberação do Plenário 1/2020, de 18/02/2020 (SEI nº 5172746), a saber:

a. Instituição: Faculdade de Ciências da Saúde de Unai - FACISA: infração grave, com sanção de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b. Coordenador do curso de Medicina Veterinária, Prof. Júlio Cesar Cunha: infração leve, com sanção de advertência; e,

c. Docente, Prof. Tulio Cesar Neves: infração grave, com sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A íntegra desta deliberação consta do processo arquivado na Coordenação da Secretaria Executiva do Concea (SE-Concea). Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Coordenação da SE-Concea.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria nº 4.120, de 26 de novembro de 2020, publicada no DOU nº 232, de 4 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 61, onde se lê: "Alteração de titularidade de Portarias Interministeriais que habilitam empresa à fruição do incentivo de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro", leia-se: "Alteração de denominação social em Portarias Interministeriais que habilitam empresa à fruição do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.", mantendo-se às demais condições.

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DIGITAL

PORTARIA Nº 4.086, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

Cadastramento de empresa ou firma de auditoria independente para o exercício de atividades previstas na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DIGITAL DA SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMPI, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 3º da Portaria MCTI nº 2.861, de 8 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no inciso II do

SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 834, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RÁDIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e nº 562, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de cassação, que por este ato fica convertida em multa.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.011929/2014	Prefeitura Municipal De Valença Do Piauí	RTV	Valença do Piauí	PI	Multa	76.155,21	Parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 5.371/2005.	Portaria DECEF nº 834 de 18/11/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015, e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa e/ou e advertência.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.004482/2014	Associação Dos Amigos De Turvânia - Aatur	RADCOM	Turvânia	GO	Multa	456,93	Art. 40, VII e XVII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 341 de 17/11/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.021757/2013	Fundação Educacional Cultural E Artística Imaculada	FME	Carandá	MG	Multa	808,55	Art. 38, "c", da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 373 de 17/11/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53900.014016/2014	Associação Comunitária De Radiodifusão De Ribeirão	RADCOM	Ribeirão	PE	Multa e Advertência	456,93	Art. 40, VII e XVII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 404 de 17/11/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53504.012197/2016	Rádio Sociedade Marconi Ltda	FM	São Paulo	SP	Multa	46.165,44	Art. 38, "e", da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 1062 de 17/11/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

RODRIGO CRUZ GEBRIM

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Expede aos abaixo identificados autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 7.452 - Processo 53516.002737/2020-75: RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA, CNPJ nº 79.859.583/0001-60.

Nº 7.453 - Processo 53516.002744/2020-77: CARLOS HENRIQUE PINTO, CPF nº ***.385.269-**.

Nº 7.454 - Processo 53516.002750/2020-24: MEGA BR INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30.275.528/0001-34.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 6.601, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 53504.006504/2020-81.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à ASSOCIAÇÃO NOBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS, CNPJ Nº 33.544.370/0014-63, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.659, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 53504.006228/2020-51.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) ao CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER FIESTA, CNPJ Nº 01.086.379/0001-67, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 7.318, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 53504.007203/2020-74.
Expede autorização à Ferdinando Ramos da Silva , CPF Nº ***.430.318-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 7.338, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53504.007635/2020-85.
Expede autorização à Ismael Carlos Ruperto Junior, CPF Nº ***.075.448-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOSÉ UMBERTO SVERZUT
Gerente
Substituto

ATO Nº 7.351, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53504.007437/2020-11.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILLAGE DAMHA ASSIS, CNPJ Nº 20.720.020/0001-44, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ UMBERTO SVERZUT
Gerente

ATO Nº 7.358, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53504.007165/2020-50.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) ao CONDOMÍNIO VILLE DE CHAMONIX, CNPJ Nº 52.352.697/0001-63, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ UMBERTO SVERZUT
Gerente

ATO Nº 7.410, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53504.006800/2020-81.
Expede autorização à Rodolfo Carlos Miranda da Silva , CPF nº ***.262.108-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 7.411, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53504.006999/2020-48.
Expede autorização à Julio Simões Donário , CPF nº ***.067.228-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 7.421, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53504.007636/2020-20.
Expede autorização à Fabio Fernandes da Silva, CPF Nº ***.117.778-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOSÉ UMBERTO SVERZUT
Gerente
Substituto

ATO Nº 7.445, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 53504.007160/2020-27.
Expede autorização à Edinilson Lima de Toledo , CPF nº ***.751.528-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOSÉ UMBERTO SVERZUT
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 7.442, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Outorgar autorização de uso de radiofrequência à RÁDIO FM AG LTDA, CNPJ: 12.834.222/0001-99, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em FM, na localidade de União dos palmares/AL.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.975/GM-MD, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Estudo, Pesquisa e Ensino e para o Processo Seletivo com relação aos Cursos da Escola Superior de Guerra (ESG), referente ao ano de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 23 do Anexo do Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006, e considerando o que consta do Processo nº 60631.004515/2020-36, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, nos termos desta Portaria, a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Estudo, Pesquisa e Ensino e para o Processo Seletivo com relação aos Cursos da Escola Superior de Guerra (ESG), referente ao ano de 2021.

CAPÍTULO I
FINALIDADE

Art. 2º A presente Diretriz tem por finalidade estabelecer os elementos básicos e necessários para o planejamento e a execução das atividades de estudo, pesquisa e ensino, além de orientar e divulgar os processos de indicação, inscrição, seleção e matrícula dos candidatos aos cursos da ESG no ano letivo de 2021.

CAPÍTULO II
ATIVIDADES DE ESTUDO E DE PESQUISA - PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO

Art. 3º Os estudos e pesquisas desenvolvidos na ESG são orientados para assuntos da área de interesse do Ministério da Defesa.

Art. 4º As atividades de estudos e pesquisas realizadas devem contribuir para a:
I - formação de recursos humanos no campo da Defesa Nacional, incluindo o que concerne à Segurança e ao Desenvolvimento;

II - produção de conhecimento científico;

III - promoção da integração com os meios acadêmicos nacional e internacional;

IV - elaboração de cenários prospectivos;

V - divulgação do tema Defesa na sociedade brasileira, contribuindo, inclusive, para organizar o debate permanente entre as lideranças civis e militares, a respeito dos problemas da defesa, como preconizado na Estratégia Nacional de Defesa;

VI - elaboração de estudos e projetos para setores do Ministério da Defesa em suas áreas de atuação;

VII - formação de rede de informação e análise no campo da Defesa, assim como da Segurança e do Desenvolvimento Nacionais;

VIII - construção, embasamento da formulação e avaliação das políticas públicas do setor de Defesa; e

IX - produção da análise política e estratégica da Segurança Internacional e da Defesa Nacional.

Art. 5º Para a realização das atividades de que trata o art. 4º, a ESG contará com:

I - pesquisadores de seu Corpo Permanente;

II - pesquisadores associados;

III - estagiários dos cursos e alunos do Programa de Pós-Graduação em Segurança Internacional e Defesa (PPGSID); e

IV - professores do magistério superior da ESG.

Art. 6º A ESG estabelecerá a normatização para a estruturação das atividades de estudos e pesquisa em documentos internos, de acordo com o preconizado neste Capítulo.

Art. 7º A produção de conhecimento na ESG deve ser pautada pelas seguintes finalidades e princípios:

I - elaboração de estudos de interesse específico do Ministério da Defesa, por iniciativa própria ou por demanda do Ministério;

II - edição de revista científica na área de Defesa;

III - publicação de artigos em revistas científicas da área de Defesa pelos integrantes do Corpo Permanente e pelos professores do Magistério superior da ESG;

IV - produção de livros, artigos de opinião, análises de conjuntura e reflexões sobre temas de interesse da Segurança Internacional, Defesa Nacional e Desenvolvimento Nacional, em proveito próprio ou de outras instituições;

V - disponibilização do conhecimento obtido nos eventos organizados com pesquisadores nacionais e internacionais sobre temas de interesse da Segurança Internacional, da Defesa Nacional e do Desenvolvimento Nacional;

VI - incentivo ao Corpo Discente (estagiários e alunos dos cursos de pós-graduação) para a produção de conhecimento em temas de interesse da Segurança Internacional, Defesa Nacional e Desenvolvimento Nacional;

VII - estímulo ao debate do tema Defesa na sociedade; e

VIII - articulação com outras estruturas do Ministério da Defesa ou da Academia em geral para a produção conjunta de conhecimento.

Parágrafo único. A divulgação do conhecimento produzido pelos integrantes listados no art. 5º, bem como sua extensão, deverão estar em conformidade com as normas e diretrizes do Ministério da Defesa e sujeitas à aprovação do Comandante da ESG.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 8º O conteúdo programático dos cursos da ESG observará critérios de transversalidade com as diversas áreas do conhecimento, com vistas a estabelecer abordagem construtiva e integradora dos temas Segurança, Desenvolvimento e Defesa, em especial, quanto aos aspectos relacionados a política, economia, ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pelos estagiários nas disciplinas dos cursos versarão sobre temas específicos dos Estudos em Defesa Nacional, da Indústria de Defesa, do Poder Nacional, da Infraestrutura Nacional como fator de Desenvolvimento e Defesa, da Geopolítica, da Logística e Mobilização Nacionais, da Gestão de Recursos de Defesa, da Inteligência Estratégica, da Integração e Cooperação Regionais, do Direito Internacional e Constitucional, da Diplomacia, da Análise de Crises Internacionais e das Operações Conjuntas e Interagências.

Seção I

Programa de Pós-Graduação

Art. 9º O Programa de Pós-Graduação (PPGSID), criado em 2018, abrangerá o Curso de Mestrado Acadêmico em Segurança Internacional e Defesa, conforme reconhecido pela Portaria nº 485, de 14 de maio de 2020, do Ministério da Educação.

Art. 10. São metas do programa de Pós Graduação stricto sensu da ESG:

I - capacitar recursos humanos para atuar no campo da Defesa;

II - ampliar a produção científica no campo da Defesa;

III - capacitar o docente e o discente a produzir novos conhecimentos a partir de atividade de pesquisa científica;

IV - promover a disseminação dos assuntos de Defesa junto à sociedade brasileira;

V - favorecer o intercâmbio com outras Instituições de Ensino Superior (IES), civis e militares, nacionais e internacionais;

VI - produzir trabalhos científicos que atendam às áreas de interesse do Ministério da Defesa; e



VII - formar pesquisadores e docentes para o ensino superior, para o exercício das atividades de ensino, pesquisa e extensão, na área da Defesa, bem como de outras atividades profissionais, observando os aspectos éticos inerentes a essas atividades.

Seção II

Cursos

Art. 11. Os Cursos a serem realizados em 2021 são os seguintes:

I - na ESG, campus Rio de Janeiro - RJ:

a) Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE);

b) Curso Superior de Defesa (CSD);

c) Curso de Estado-Maior Conjunto (CEMC);

d) Curso de Mestrado em Segurança Internacional e Defesa do Programa de Pós-Graduação em Segurança Internacional e Defesa (PPGSID); e

e) Programa de Extensão Cultural da ESG (PECESG);

II - na ESG, campus Brasília - DF:

a) Curso de Altos Estudos em Defesa (CAED);

b) Curso Superior de Inteligência Estratégica (CSIE);

c) Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados (CDICA);

d) Curso de Diplomacia e Defesa (CDIPLD);

e) Curso de Análise de Crises Internacionais (CACI);

f) Curso de Logística e Mobilização Nacional (CLMN);

g) a ser realizado em São Paulo-SP: Curso de Gestão de Recursos de Defesa (CGERD); e

h) a ser realizado em Minas Gerais: Curso de Gestão de Recursos de Defesa (CGERD); e

III - Cursos de Extensão nos seus campi ou em outras unidades da Federação, conforme necessário, a critério do Comandante da Escola.

Seção III

Destinação, duração e efetivo dos cursos

Art. 12. A destinação, a duração e o efetivo dos cursos da ESG deverão observar o seguinte:

I - Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia:

a) o CAEPE destina-se a preparar civis e militares das Forças Armadas, dos Estados, do Distrito Federal e de nações amigas para o exercício de funções de direção e assessoramento de alto nível na Administração Pública, em especial nas áreas afetas à Defesa Nacional;

b) o curso terá a duração de quarenta e duas semanas, com efetivo planejado de noventa e nove estagiários, sendo até nove de nações amigas; e

c) em observância ao disposto na Portaria Normativa Interministerial nº 1/MD/MEC, de 26 de agosto de 2015, alterada pela Portaria Interministerial nº 80/GM-MD, de 21 de agosto de 2020, o curso é equivalente aos cursos de pós-graduação lato sensu, definidos na Resolução nº 01, de 3 de abril de 2001, alterada pela Resolução nº 01, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

II - Curso Superior de Defesa:

a) o CSD destina-se a preparar civis e militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal para o exercício de funções de assessoramento de alto nível que envolvam assuntos de defesa, tanto no âmbito do Ministério da Defesa quanto nos demais órgãos governamentais de interesse da Defesa Nacional, promovendo a interação entre os integrantes dos Cursos de Altos Estudos realizados pelas Forças Armadas e pela ESG; e

b) o curso será desenvolvido em sete semanas, distribuídas ao longo do ano, com efetivo previsto de duzentos participantes, e será desenvolvido concomitantemente com os Cursos de Política e Estratégia - CAEPE (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia), C-PEM (Curso de Política e Estratégia Marítimas), CPEAEx (Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército) e CAEM (Curso de Altos Estudos Militares), abrangendo assuntos comuns, inseridos nas áreas do conhecimento de Política, Defesa e Relações Internacionais;

III - Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados:

a) o CDICA destina-se a aperfeiçoar o conhecimento de civis e militares nacionais e de nações amigas sobre temas de interesse das Forças Armadas e de órgãos que participam dos processos internacionais de paz e de mitigação dos efeitos dos conflitos armados, no campo do Direito Internacional Humanitário (DIH); e

b) o curso terá a duração de sete semanas, sendo desenvolvido na modalidade semipresencial, sendo que a fase a distância terá duração de cinco semanas e a fase presencial terá duração de duas semanas, com efetivo planejado de quarenta e cinco estagiários, sendo até cinco de nações amigas;

IV - Curso Superior de Inteligência Estratégica:

a) o CSIE destina-se a preparar civis e militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal para o exercício de funções de inteligência estratégica na Administração Pública e, em especial, nos órgãos ligados ao Sistema Brasileiro de Inteligência;

b) o curso terá a duração de vinte e duas semanas, e será desenvolvido na modalidade semipresencial, sendo que a fase a distância terá a duração de uma semana e a fase presencial terá duração de vinte e uma semanas, com efetivo planejado de cinquenta estagiários; e

c) em observância ao disposto na Portaria Normativa Interministerial nº 1/MD/MEC, de 26 de agosto de 2015, alterada pela Portaria Interministerial nº 80/GM-MD, de 21 de agosto de 2020, o curso é equivalente aos cursos de pós-graduação lato sensu, definidos na Resolução nº 01, de 3 de abril de 2001, alterada pela Resolução nº 01, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

V - Curso de Diplomacia e Defesa:

a) o CDIPLD destina-se a desenvolver competências próprias da atividade diplomática para profissionais aptos ao exercício dos cargos de adido às representações brasileiras no exterior e de assessor internacional de órgãos da alta Administração Pública, com ênfase nos interesses da Defesa Nacional; e

b) o curso terá a duração de cinco semanas e será desenvolvido na modalidade semipresencial, sendo que a fase a distância terá duração de três semanas e a fase presencial terá duração de duas semanas, com efetivo planejado de quarenta e cinco estagiários;

VI - Curso de Estado-Maior Conjunto:

a) o CEMC destina-se a preparar Oficiais Superiores das Forças Armadas para o exercício de funções nos Estados-Maiores Conjuntos e para o desempenho de atividades que envolvam o planejamento e o emprego estratégico-operacional de forças militares em operações conjuntas ou executadas sob orientação e supervisão do Ministério da Defesa, bem como capacitá-los às atividades de instrutória;

b) o curso terá a duração de dezessete semanas e será desenvolvido na modalidade semipresencial, sendo que a fase a distância terá duração de três semanas e a fase presencial terá duração de quatorze semanas, com o efetivo planejado de trinta estagiários; e

c) em observância ao disposto na Portaria Normativa Interministerial nº 1/MD/MEC, de 26 de agosto de 2015, alterada pela Portaria Interministerial nº 80/GM-MD, de 21 de agosto de 2020, o curso é equivalente aos cursos de pós-graduação lato sensu, definidos na Resolução nº 01, de 3 de abril de 2001, alterada pela Resolução nº 01, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

VII - Curso de Gestão de Recursos de Defesa - SP:

a) o CGERD destina-se a proporcionar conhecimento a civis e militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal sobre conceitos de Defesa Nacional e os processos de gestão de recursos de defesa no âmbito das Administrações Pública e Privada; e

b) o curso terá a duração de oito semanas, sendo realizado em São Paulo, com efetivo planejado de trinta e cinco estagiários;

VIII - Curso de Gestão de Recursos de Defesa - MG:

a) destina-se a proporcionar conhecimento a civis e militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal sobre conceitos de Defesa Nacional e os processos de gestão de recursos de defesa no âmbito da administração pública e privada; e

b) o curso terá a duração de oito semanas, sendo realizado em Minas Gerais, com efetivo planejado de trinta e cinco estagiários;

IX - Curso de Altos Estudos em Defesa:

a) o CAED destina-se a desenvolver competências em matéria de segurança, defesa e desenvolvimento, a partir de estudos sobre a realidade brasileira e seu entorno, priorizando os interesses da função estatal Defesa Nacional, a fim de propiciar a profissionais de direção e assessoria superior, nacionais e de nações amigas, instrumental teórico-prático útil à formulação de políticas e estratégias no campo da Defesa em sentido amplo;

b) o curso terá a duração de quarenta semanas, sendo desenvolvido na modalidade presencial, com efetivo planejado para cento e cinco estagiários, sendo até cinco de nações amigas; e

c) em observância ao disposto na Portaria Normativa Interministerial nº 1/MD/MEC, de 26 de agosto de 2015, alterada pela Portaria Interministerial nº 80/GM-MD, de 21 de agosto de 2020, o curso é equivalente aos cursos de pós-graduação lato sensu, definidos na Resolução nº 01, de 3 de abril de 2001, alterada pela Resolução nº 01, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

X - Curso de Análise de Crises Internacionais:

a) o CACI destina-se a preparar civis da alta Administração Pública Federal, militares das Forças Armadas e de nações amigas para análise de crises internacionais, desenvolvendo habilidades interpretativas para aprofundar a compreensão da realidade política internacional contemporânea; e

b) o curso terá a duração de cinco semanas e será desenvolvido na modalidade semipresencial, sendo que a fase à distância terá duração de duas semanas e a fase presencial terá duração de três semanas, com efetivo planejado de trinta e cinco estagiários, sendo até cinco de nações amigas;

XI - Curso de Mestrado em Segurança Internacional e Defesa do Programa de Pós-Graduação em Segurança Internacional e Defesa (PPGSID):

a) o PPGSID destina-se a preparar recursos humanos, civis e militares, no campo dos Estudos de Segurança Internacional e Defesa, capacitando-os tanto para produzir conhecimentos e pesquisas na área, quanto para atuar no campo da Defesa;

b) o curso terá duração prevista de dois anos letivos, com efetivo planejado de vinte alunos; e

c) a carga horária, a equivalência de créditos, bem como o início e término do curso serão estabelecidos por meio do respectivo edital;

XII - Programa de Extensão Cultural da ESG (PECESG):

a) o PECESG destina-se a proporcionar a interação entre a ESG e a comunidade mediante o debate de temas desenvolvidos no âmbito da Escola sobre Defesa, sendo um programa de caráter flexível, integrado por palestras, conferências, painéis e atividades de caráter cultural, social e informativo, atendendo ao interesse da ESG e de outras instituições, associações e organizações a ela relacionadas; e

b) o Programa terá treze atividades, com efetivo planejado de duzentos e oitenta estagiários;

XIII - Curso de Logística e Mobilização Nacional (CLMN):

a) o CLMN destina-se a preparar civis e militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal para atuar nos níveis gerenciais da Logística Nacional, bem como no assessoramento aos órgãos responsáveis pelo Sistema Nacional de Mobilização; e

b) o curso terá a duração de treze semanas, sendo desenvolvido na modalidade semipresencial, sendo que a fase a distância terá a duração de quatro semanas e a fase presencial terá a duração de nove semanas, com efetivo planejado de cinquenta estagiários; e

XIV - Cursos de Extensão: destinam-se a atender ao Ministério de Defesa e aos demais órgãos federais em tópicos específicos da área de Defesa, com o propósito de interagir com a comunidade acadêmica e com demais interessados nos assuntos do setor, sendo que a ativação destes cursos ficará a critério do Comandante da ESG.

Seção IV

Viagens e visitas de estudo

Subseção I

Viagens de estudo

Art. 13. Serão planejadas viagens a regiões do território nacional e estrangeiro, com duração de até duas semanas, para os diferentes cursos, conforme descrito a seguir:

I - CSD: uma viagem de estudo em território nacional;

II - CAED: três viagens de estudo, sendo duas em território nacional e uma em território estrangeiro;

III - CAEPE: três viagens de estudo, sendo duas em território nacional e uma em território estrangeiro;

IV - CSIE: uma viagem de estudo em território nacional;

V - CEMC: uma viagem de estudo em território nacional;

VI - CLMN: uma viagem de estudo em território nacional; e

VII - CGERD (SP/MG): uma viagem de estudo em território nacional.

Subseção II

Visitas de estudo

Art. 14. Serão planejadas visitas de estudo a órgãos de interesse, vinculados aos objetivos dos cursos.

CAPÍTULO IV

INDICAÇÃO E INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 15. A administração central do Ministério da Defesa, as Forças Armadas e as nações amigas convidadas indicarão militares e civis para participação nos cursos da ESG.

Art. 16. O processo de indicação e inscrição dos candidatos civis e militares Estaduais e do Distrito Federal aos cursos da ESG iniciar-se-á com a expedição de convites pelo Ministério da Defesa, aos ministérios, e, pela ESG, às instituições públicas e privadas.

Art. 17. Os candidatos civis indicados aos cursos da ESG devem ser pessoas reconhecidas por suas instituições como de notável competência, com atuação relevante nos diversos segmentos da sociedade brasileira e serão inscritos no processo seletivo se satisfizerem, preliminarmente, às seguintes condições, no que couber:

I - ter vida pregressa ilibada, assegurada por meio de declaração do órgão indicante, como parte do parecer da instituição a respeito do candidato, na qual manifeste o seu desconhecimento sobre qualquer processo de natureza criminal alusivo ao candidato, ratificada por meio de declaração do próprio no seu formulário de inscrição;

II - ter ensino superior completo;

III - ter, no mínimo, cinco anos de experiência profissional de nível superior;

IV - ter sido indicado por instituição convidada;

V - estar em atividade na instituição responsável pela indicação; e

VI - estar em exercício de cargo de nível superior.

Art. 18. A inscrição no processo seletivo será considerada se atendidas as seguintes condições:

I - recebimento pela ESG, em meio físico ou assinado eletronicamente, até a data limite estabelecida nesta Diretriz dos seguintes documentos:

a) ofício com os nomes e respectivos correios eletrônicos válidos e número de telefone para contato com os indicados pelas instituições convidadas;

b) Parecer Institucional de cada indicado, elaborado e assinado pela autoridade responsável pela indicação daquele candidato, cujo modelo é disponibilizado na página eletrônica da ESG;

c) Termo de Compromisso Institucional, cujo modelo é disponibilizado na página eletrônica da ESG;



II - atendimento, pelos candidatos, aos requisitos previstos no art. 17;

III - preenchimento, pelo candidato, do Formulário de Inscrição Online, disponibilizado no link que será enviado por correio eletrônico aos candidatos indicados;

IV - envio eletrônico de todos os comprovantes das informações declaradas no Formulário de Inscrição Online (certificados, diplomas e documentos);

V - aceitação, pelas instituições convidadas, dos encargos de salários, diárias, ajuda de custo e demais despesas referentes aos seus candidatos, manifestada no Termo de Compromisso Institucional, a ser enviado eletronicamente; e

VI - envio eletrônico de parecer elaborado pela instituição convidada, assinado pela autoridade indicante.

Art. 19. O processo de inscrição do candidato ao PPGSID será definido por meio do edital específico a ser publicado pela ESG.

Art. 20. O processo de inscrição para os candidatos aos cursos de extensão será definido por meio de instruções específicas publicadas pela ESG.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS PARA DESTINAÇÃO E OCUPAÇÃO DE VAGAS

Art. 21. O número de vagas para as Forças Singulares, em cada um dos cursos, será fixado e informado pela ESG, consideradas as necessidades das Forças Armadas, da administração central do Ministério da Defesa e as condições estruturais da Escola, tanto físicas quanto orçamentárias, e de apoio.

Art. 22. A destinação das vagas aos civis será feita levando-se em consideração os seguintes critérios:

I - a formação acadêmica, a profissão e a experiência do candidato;

II - a instituição indicante;

III - a representatividade de instituições e de gênero; e

IV - o número total de vagas para o curso.

Art. 23. A destinação e a ocupação de vagas no PPGSID serão definidas no edital a ser publicado pela ESG, podendo ser estabelecido um determinado número de vagas aos militares do serviço ativo e da reserva das Forças Armadas do Brasil que, voluntariamente, se candidatarem ao Curso, com a anuência dos respectivos Comandos e em conformidade com critérios específicos estabelecidos pelas Forças, no caso de oficiais da ativa.

§ 1º Os candidatos militares serão submetidos ao mesmo processo seletivo e aos mesmos critérios estabelecidos para os candidatos civis, por ocasião do concurso.

§ 2º Poderá ser estabelecido número de vagas para candidatos de países do Entorno Estratégico, da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP) e de Nações Amigas.

CAPÍTULO VI

PREENCHIMENTO DE VAGAS

Art. 24. O preenchimento de vagas dar-se-á conforme os critérios estabelecidos a seguir:

I - Curso Superior de Defesa: terá suas vagas destinadas, exclusivamente, aos brasileiros matriculados nos cursos de Altos Estudos de Política e Estratégia - CAEPE, C-PEM, CPEAEx e CAEM;

II - Curso de Altos Estudos em Defesa:

a) civis indicados por instituições convidadas e órgãos do Governo e selecionados pela ESG;

b) Oficiais-Generais do primeiro posto e Oficiais Superiores do último posto possuidores do Curso de Estado-Maior, indicados pelas respectivas Forças Singulares;

c) militares dos Estados e do Distrito Federal (prioritariamente, Oficiais Superiores do último posto) possuidores do Curso Superior de Polícia Militar ou Superior de Bombeiro Militar, indicados pelos Governos dos Estados da Federação e do Distrito Federal e selecionados pela ESG, sendo que os militares do Distrito Federal terão a preferência na seleção; e

d) civis e Oficiais Superiores do último posto possuidores do Curso de Estado-Maior, indicados por nações amigas convidadas;

III - Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia:

a) civis indicados por instituições convidadas e órgãos do Governo e selecionados pela ESG;

b) Oficiais-Generais no primeiro posto e Oficiais Superiores do último posto das Forças Armadas possuidores do Curso de Estado-Maior, indicados pelas respectivas Forças Singulares;

c) militares dos Estados e do Distrito Federal (Oficiais Superiores do último posto) possuidores do Curso Superior de Polícia Militar ou Superior de Bombeiro Militar, indicados pelos Governos dos Estados da Federação e do Distrito Federal e selecionados pela ESG; e

d) civis e Oficiais Superiores do último posto possuidores do Curso de Estado-Maior, indicados por nações amigas convidadas;

IV - Curso de Estado-Maior Conjunto: será destinado aos Oficiais Superiores das Forças Armadas, preferencialmente dos dois primeiros postos, possuidores de Curso de Estado-Maior, indicados pela administração central do Ministério da Defesa e pelas respectivas Forças Singulares;

V - Curso Superior de Inteligência Estratégica:

a) civis indicados por instituições convidadas e selecionados pela ESG, com estágio ou experiência na área de Inteligência ou no Sistema Brasileiro de Inteligência;

b) militares das Forças Armadas (Oficiais Superiores dos dois primeiros postos) preferencialmente possuidores do Curso de Estado-Maior, com curso ou experiência na área de Inteligência, indicados pela administração central do Ministério da Defesa e pelas respectivas Forças Singulares; e

c) militares dos Estados e do Distrito Federal (Oficiais Superiores dos dois primeiros postos) preferencialmente possuidores do Curso Superior de Polícia Militar ou Superior de Bombeiro Militar, com curso ou experiência na área de Inteligência, indicados pelos Governos dos Estados da Federação e do Distrito Federal e selecionados pela ESG;

VI - Curso de Logística e Mobilização Nacional:

a) civis indicados por instituição convidada, de interesse do Sistema Nacional de Mobilização e selecionados pela ESG;

b) Oficiais Superiores das Forças Armadas, preferencialmente, dos dois primeiros postos e possuidores do Curso de Estado-Maior, indicados pela administração central do Ministério da Defesa e pelas respectivas Forças Singulares; e

c) militares dos Estados e do Distrito Federal, preferencialmente, Oficiais Superiores dos dois primeiros postos e possuidores do Curso Superior de Polícia Militar ou Superior de Bombeiro Militar, indicados pelos Governos dos Estados da Federação e do Distrito Federal e selecionados pela ESG;

VII - Curso de Gestão de Recursos de Defesa:

a) civis indicados por instituições convidadas e selecionados pela ESG;

b) Oficiais Superiores das Forças Armadas, indicados pela administração central do Ministério da Defesa e pelas respectivas Forças;

c) militares estaduais (Oficiais Superiores) indicados pelo respectivo governo e selecionados pela ESG.

VIII - Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados:

a) servidores ou assessores jurídicos indicados pelos Ministérios e instituições convidadas;

b) civis e Oficiais (preferencialmente Oficiais Superiores) das Forças Armadas, indicados pela administração central do Ministério da Defesa e pelas respectivas Forças Singulares;

c) Oficiais, preferencialmente Oficiais Superiores, indicados pelos Governos dos Estados da Federação e do Distrito Federal e selecionados pela ESG; e

d) civis e Oficiais Superiores indicados pelas nações amigas convidadas;

IX - Curso de Diplomacia e Defesa:

a) Oficiais das Forças Armadas, preferencialmente possuidores do Curso de Estado-Maior, com perspectivas de exercerem cargos de adidos militares ou de defesa ou de assessor na área internacional da Defesa Nacional; e

b) civis indicados por Ministérios ou órgãos federais e selecionados pela ESG, que atuem como negociadores internacionais, ou seja, indicados para funções diplomáticas em Comissões Permanentes no Exterior, com conhecimento nas línguas inglesa e espanhola;

X - Curso de Análise de Crises Internacionais:

a) Oficiais Superiores das Forças Armadas, indicados pela administração central do Ministério da Defesa e pelas respectivas Forças;

b) civis da Administração Pública e de instituições convidadas que tenham perspectiva de exercerem funções como analista de inteligência, desenvolvedor de cenários, gestor de projetos estratégicos e assessores da área internacional;

c) civis e oficiais indicados pelos Governos dos Estados da Federação e do Distrito Federal e selecionados pela ESG; e

d) civis e Oficiais Superiores indicados pelas nações amigas convidadas;

XI - Curso de Mestrado em Segurança Internacional e Defesa: terá suas vagas destinadas, exclusivamente, aos aprovados no processo de seleção, nas condições estabelecidas por meio do respectivo edital; e

XII - Programa de Extensão Cultural da ESG: terá suas vagas destinadas aos candidatos de comunidades civis e militares da ESG, da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), da Escola de Guerra Naval (EGN), do Instituto Militar de Engenharia (IME), do Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEX) e outras instituições, associações e organizações ligadas à ESG.

CAPÍTULO VII

PROCESSO SELETIVO

Art. 25. O processo seletivo dos candidatos será realizado pela ESG, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - interesse, para o Ministério da Defesa e para a ESG, da participação do candidato no curso, em razão de sua potencial contribuição, experiência e notoriedade em determinada área do conhecimento ou do cargo que ocupe;

II - formação acadêmica;

III - produção acadêmica;

IV - experiência profissional;

V - representatividade dos cargos e funções públicas ou privadas; e

VI - equilíbrio entre profissões, gêneros, setores, órgãos de origem e regiões do País, no universo dos candidatos indicados.

Art. 26. A seleção dos candidatos civis e militares dos Estados e do Distrito Federal, realizada pela ESG, será aprovada pelo Ministro de Estado da Defesa e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 27. A seleção e a indicação de civis e militares das Forças Armadas serão realizadas pelos respectivos Comandos, encaminhadas à ESG, aprovadas pelo Ministro de Estado da Defesa e publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 28. Para estrangeiros (civis e militares) não haverá processo seletivo, baseando-se a matrícula na indicação pelo respectivo país, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - a ESG informará à Subchefia de Assuntos Internacionais (SCAI), da Chefia de Assuntos Estratégicos (CAE) do Ministério da Defesa, o número de vagas disponíveis para os estrangeiros nos Cursos da Escola e sugerirá os países a serem convidados;

II - a SCAI/CAE analisará as propostas da ESG e, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, fará convites aos diversos países, encaminhando as informações necessárias; e

III - após o recebimento das indicações pela administração central do Ministério da Defesa, a relação será encaminhada à ESG e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 29. A ESG realizará seleção complementar, quando necessário.

Art. 30. A relação de candidatos selecionados para os cursos será divulgada na página eletrônica da ESG.

Art. 31. O processo seletivo para o PPGSID será estabelecido por meio do edital específico, a ser publicado pela ESG, sendo conduzido por uma Comissão de Seleção estabelecida por portaria do Comandante da ESG.

CAPÍTULO VIII

MATRÍCULA

Art. 32. A matrícula dos candidatos selecionados nos cursos será efetuada pelo Comandante da ESG, com publicação no Boletim Interno, após sua apresentação na Escola.

Art. 33. O Comandante da ESG poderá cancelar a matrícula no curso em decorrência de:

I - solicitação da instituição de origem;

II - motivo de saúde própria do estagiário ou de familiar;

III - apresentação de pedido, mediante requerimento dirigido ao Comandante;

IV - demonstração de desempenho insuficiente ou de desinteresse pelo curso;

V - conduta ética incompatível; e

VI - se militar, por cometimento de transgressão disciplinar grave.

§ 1º O estagiário que tiver a matrícula cancelada ou for desligado do curso nas situações previstas nos incisos IV, V e VI do caput não poderá vir a ser matriculado em nenhum outro curso da ESG.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, considera-se desempenho insuficiente ou desinteresse pelo curso:

I - falta às atividades programadas em número superior ao estabelecido;

II - aproveitamento insatisfatório;

III - descumprimento das prescrições escolares;

IV - inadaptação à ESG; e

V - falta de cooperação nos trabalhos de grupo.

§ 3º No caso específico do PPGSID, o aluno terá direito ao trancamento de sua matrícula por um período máximo de um semestre letivo e, no semestre seguinte ao trancamento, ele deverá matricular-se e inscrever-se pelo menos em uma disciplina, sem o que terá a sua matrícula automaticamente cancelada.

§ 4º O aluno do PPGSID que tiver sua matrícula cancelada na situação prevista no inciso III do caput, para a readmissão no Curso, deverá se submeter a um novo processo seletivo, obedecendo aos critérios estabelecidos no respectivo edital de seleção.

Art. 34. O processo seletivo aos Cursos mencionados nesta Portaria observará o cronograma estabelecido nos seguintes Anexos:

I - CACI - Anexo I;

II - CAED - Anexo II;

III - CAEPE - Anexo III;

IV - CDICA - Anexo IV;

V - CDIPLD - Anexo V;

VI - CEMC - Anexo VI;

VII - CGERD-MG - Anexo VII;

VIII - CGERD-SP - Anexo VIII;

IX - CLMN - Anexo IX; e

X - CSIE - Anexo X.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os recursos orçamentários necessários à implementação e à execução das atividades de estudo, pesquisa e ensino constam da proposta orçamentária da ESG.

Art. 36. Os diversos órgãos da administração central do Ministério da Defesa poderão sugerir à ESG a produção de conhecimentos sobre assuntos do seu interesse.

Parágrafo único. As demandas de que trata o caput serão detalhadas em instrumento específico a ser definido no ano anterior, com a consequente previsão orçamentária.

Art. 37. O fluxo de documentos de responsabilidade da ESG e da administração central do Ministério da Defesa, previsto no Anexo XI, deverá ser observado no encaminhamento das informações relativas às atividades de estudo.

Art. 38. A ESG deverá incrementar a cooperação com instituições congêneres, universidades e think tanks nacionais e de outros países e a participação de conferencistas internacionais nos cursos e simpósios por ela promovidos, com o intuito de produzir conhecimento em sua área de atuação, especialmente os relacionados à Segurança Internacional e à Defesa Nacional.

Art. 39. A ESG desenvolverá atividades e programas de extensão com o objetivo de difusão dos conhecimentos sobre a área de Defesa, permitindo maior integração entre as escolas e as comunidades nas quais estão inseridas.

Art. 40. A ESG deverá estar em condições de planejar e realizar o Curso Avançado de Defesa, reunindo países da América do Sul, da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CAD-CPLP) e do entorno estratégico nacional, proporcionando-lhes conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento de um pensamento de defesa, com base na cooperação e integração dessas nações, atendendo a compromissos específicos do Ministério da Defesa, em coordenação com a SCAI/CAE.



Art. 41. A ESG deverá estar em condições de planejar e realizar os Cursos de Formação e de Especialização para Gestor de Políticas Públicas de Defesa, para atender a interesses específicos do Ministério da Defesa.

Art. 42. Caberá ao Comandante da ESG definir em ato próprio as datas de início e término dos cursos, cronograma de eventos, inclusão e cancelamento de cursos e de viagens de estudo.

Art. 43. Os casos não previstos nesta Portaria, bem como as excepcionalidades e as dúvidas surgidas na sua aplicação, serão dirimidas pelo Comandante da ESG.

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ANEXO I

CURSO DE ANÁLISE DE CRISES INTERNACIONAIS (CACI)

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADE	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos (civis e militares estaduais).	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	05FEV2021
Recebimento das FFAA	Assistências Militares	14ABR2021
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	07MAI2021

ANEXO II

CURSO DE ALTOS ESTUDOS EM DEFESA (CAED)

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADE	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos (civis e militares estaduais).	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	09OUT2020
Recebimento das FFAA	Assistências Militares	11JAN2021
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	01FEV2021

ANEXO III

CURSO DE ALTOS ESTUDOS DE POLÍTICA E ESTRATÉGIA (CAEPE)

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADE	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos (civis e militares estaduais).	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	25SET2020
Recebimento das FFAA	Assistências Militares	30DEZ2020
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	22JAN2021

ANEXO IV

CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFITOS ARMADOS (CDICA)

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADE	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos (civis e militares estaduais).	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	25SET2020
Recebimento das FFAA	Assistências Militares	13NOV2020
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	11DEZ2020

ANEXO V

CURSO DE DIPLOMACIA DE DEFESA (CDIPLD)

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADE	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos (civis e militares estaduais).	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	03MAI2021
Recebimento das FFAA	Assistências Militares	02JUL2021
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	23JUL2021

ANEXO VI

CURSO DE ESTADO-MAIOR CONJUNTO (CEMC)

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADE	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos militares.	Assistências Militares/ASA	08JAN2021
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos Militares aptos à matrícula.	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	01FEV2021

ANEXO VII

CURSO DE GESTÃO DE RECURSOS DE DEFESA (CGERD-MG)

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADE	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos (civis e militares estaduais).	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	10DEZ2020
Recebimento das FFAA	Assistências Militares	10FEV2021
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	22FEV2021

ANEXO VIII

CURSO DE GESTÃO DE RECURSOS DE DEFESA (CGERD-SP)

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADE	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos (civis e militares estaduais).	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	06MAR2021
Recebimento das FFAA	Assistências Militares	23MAI2021
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	16JUN2021

ANEXO IX

CURSO DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO NACIONAL (CLMN)

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADE	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos (civis e militares estaduais).	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	06ABR2021
Recebimento das FFAA	Assistências Militares	23JUN2021
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	16JUL2021

ANEXO X

CURSO SUPERIOR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA (CSIE)

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADE	DATA-LIMITE
Recebimento das indicações dos candidatos (civis e militares estaduais).	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	18SET2020
Recebimento das FFAA	Assistências Militares	06NOV2020
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	Assessoria de Seleção e Avaliação (ASA)	18DEZ2020

ANEXO XI

FLUXO DE DOCUMENTOS DE RESPONSABILIDADE DA ESG E DA AC/MD

DOCUMENTOS	RESPONSÁVEIS	PRAZOS
Sugestões para os cursos/2022	AC/MD	16ABR2021
Proposta de Diretriz para 2022	ESG	30AGO2021
Calendários e Currículos dos Cursos/2022	ESG	22NOV2021
Pedidos de Cooperação de Ensino/2022	ESG	29OUT2021

PORTARIA Nº 4.033/GM-MD, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece a precedência funcional dos cargos de nível superior da Administração Central do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018 e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 60041.000971/2020-57, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a precedência funcional dos cargos de nível superior da administração central do Ministério da Defesa.

Art. 2º A precedência de que trata esta Portaria contempla os seguintes níveis:

- I - Nível 1: Ministro de Estado da Defesa;
- II - Nível 2: Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e Secretário-Geral do Ministério da Defesa, nessa ordem de precedência;
- III - Nível 3: Comandante da Escola Superior de Guerra, Chefe de Operações Conjuntas, Chefe de Assuntos Estratégicos, Chefe de Logística e Mobilização, Secretário de Orçamento e Organização Institucional, Secretário de Produtos de Defesa, Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto e Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- IV - Nível 4: Chefe de Gabinete do Ministro, cargos ocupados por Oficiais-Generais do penúltimo posto, Chefe de Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral e Arcebispo Militar do Brasil;
- V - Nível 5: Cargos ocupados por Oficiais-Generais do primeiro posto, Consultor Jurídico, Secretário de Controle Interno, Diretores de Departamento e Assessores Especiais do Ministro (civis e militares);
- VI - Nível 6: Chefes de Gabinete, Chefe da Assessoria Parlamentar, Chefe da Assessoria de Comunicação Social, Consultor Jurídico-Adjunto, Gerentes, Coordenadores-Gerais e Assessores;
- VII - Nível 7: Coordenadores e Assessores Técnicos;
- VIII - Nível 8: Chefe de Divisão, Assistentes e Assistentes Militares; e
- IX - Nível 9: Chefes de Serviço, Assistentes Técnicos e Assistentes Técnicos Militares.

Parágrafo único. A precedência funcional de que trata esta Portaria dar-se-á de acordo com os seguintes critérios, exceto para os cargos previstos no inciso II do caput: I - entre civis, o maior tempo de nomeação no cargo no Ministério da Defesa;

II - entre militares, a precedência no posto;

III - entre civis e militares da ativa, do mesmo nível, terá precedência o militar;

e

IV - entre civis e militares da reserva, o maior tempo de nomeação no cargo no Ministério da Defesa.

Art. 3º No âmbito do Ministério da Defesa, incluídos os Comandos das Forças Singulares e os órgãos subordinados, será observada a seguinte ordem de precedência:

- I - Ministro de Estado da Defesa;
- II - Comandante da Marinha;
- III - Comandante do Exército;
- IV - Comandante da Aeronáutica;
- V - Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e
- VI - Secretário-Geral do Ministério da Defesa.

Art. 4º A precedência de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º é contada a partir da criação ou transferência do cargo na estrutura regimental do Ministério da Defesa.

Art. 5º O disposto nesta Portaria não prejudica, em cada caso, a observância das prescrições contidas no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Art. 6º O Chefe de Gabinete do Ministro divulgará, periodicamente, a lista de precedência de que trata o art. 2º desta Portaria.

Art. 7º A precedência de que trata esta Portaria não afeta o exercício de competências funcionais dos cargos que menciona.

Art. 8º Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 3.015/MD, de 18 de novembro de 2014; e

II - a Portaria Normativa nº 22/GM/MD, de 10 de abril de 2019.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 4.044/GM-MD, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos para a elaboração de atos normativos e de comunicação oficial expedidos no âmbito do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, considerando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 60532.000036/2020-69, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos para a elaboração de atos normativos e de comunicação oficial expedidos no âmbito do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Compete aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos respectivos âmbitos de atuação, estabelecer os procedimentos para a elaboração de atos normativos e de comunicação oficial observando, no que couber, o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

- I - portaria: ato normativo editado por uma ou mais autoridades singulares;
- II - resolução - ato normativo editado por colegiado; ou
- III - instrução normativa: ato normativo que, sem inovar, oriente a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de:

I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal;

- II - edição de portarias, resoluções ou instruções normativas conjuntas; ou
- III - edição de portarias de pessoal.

§ 2º As portarias de pessoal são os atos referentes a agentes públicos nominalmente identificados.

Art. 3º Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§ 1º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor.

§ 3º As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.



§ 4º Para fins de obtenção da precisão quanto ao uso de sigla ou acrônimo:
I - não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;
II - para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;
III - não utilizar para designar ato normativo;
IV - usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito do Ministério da Defesa; e
V - na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado.

§ 5º Os atos normativos a que se refere o caput serão publicados:
I - no Diário Oficial da União, observado o disposto no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, e as normas editadas pela Imprensa Nacional relativas às publicações; ou
II - no Boletim de Pessoal e Serviço, quando se tratar de atos que não necessitem ser publicados no Diário Oficial da União, conforme normas editadas pela Imprensa Nacional.

Art. 4º As portarias, as resoluções e as instruções normativas terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso.

§ 1º Na hipótese de fusão ou de divisão de órgãos ou unidades administrativas, será admitido reiniciar a sequência numérica ou adotar a sequência de um dos órgãos ou unidades administrativas de origem.

§ 2º A mera alteração de órgão de vinculação da unidade administrativa não acarretará reinício da sequência numérica.

§ 3º As portarias de pessoal terão numeração sequencial distinta, que se reiniciará a cada ano, e não conterão ementa.

Art. 5º A epígrafe dos atos normativos inferiores a decreto será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem:

- I - título designativo da espécie normativa;
- II - sigla:
 - a) do órgão ou da entidade; ou
 - b) da unidade da autoridade signatária, seguida da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula; ou
 - c) da unidade imediata da autoridade signatária, seguida da sigla da unidade superior daquela autoridade, e da sigla do órgão ou da entidade a que se vinculam;
- III - numeração sequencial; e
- IV - data de assinatura.

Parágrafo único. As siglas empregadas serão aquelas utilizadas no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIOrg.

Art. 6º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

- I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e
 - II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

Art. 7º É cabível a edição de despacho decisório com a finalidade de ordenar a execução de serviços ou proferir decisão sobre requerimento submetido à apreciação das seguintes autoridades e dirigentes:

- I - Ministro de Estado da Defesa;
- II - Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- III - Secretário-Geral;
- IV - Chefe de Operações Conjuntas;
- V - Chefe de Assuntos Estratégicos;
- VI - Chefe de Logística e Mobilização;
- VII - Secretário de Orçamento e Organização Institucional;
- VIII - Secretário de Produtos de Defesa;
- IX - Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto;
- X - Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

- XI - Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa;
- XII - Chefe de Gabinete do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e
- XIII - diretores e subchefes.

Art. 8º O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar a submissão da proposta de ato normativo à consulta pública, pelo titular do órgão ao qual está afeta a matéria, em razão da sua relevância e repercussão.

Parágrafo único. As sugestões à consulta pública serão analisadas pelo órgão proponente.

Art. 9º É obrigatória a manutenção da consolidação normativa, por meio da:

- I - realização de alteração na norma consolidada cada vez que novo ato com temática aderente a ela for editado; e
- II - repetição dos procedimentos de revisão e consolidação normativa previstos no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no início do primeiro ano de cada mandato presidencial com término até o segundo ano do mandato presidencial.

Art. 10. A comunicação oficial será feita por meio de:

- I - exposição de motivos;
- II - ofício; e
- III - correio eletrônico.

§ 1º Os atos de comunicação oficial a que se refere o caput devem observar:

- I - o Decreto nº 9.758, de 11 de abril de 2019; e
- II - as regras do Manual de Redação da Presidência da República, aprovado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Para fins da elaboração da exposição de motivos, deve ser observado o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017.

§ 3º É vedada a expedição de ofício para a comunicação entre unidades integrantes da administração central do Ministério da Defesa, devendo-se utilizar o despacho.

Art. 11. Ficam revogadas:

- I - a Portaria Normativa nº 559/MD, de 3 de maio de 2005;
- II - a Portaria Normativa nº 2.495/MD, de 26 de agosto de 2013;
- III - a Portaria Normativa nº 3.072/MD, de 24 de novembro de 2014; e
- IV - a Portaria Normativa nº 2.743, de 21 de dezembro de 2015.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 4.064/GM-MD, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o anexo da Portaria nº 2.641/MD, de 8 de outubro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e no processo administrativo nº 60314.000187/2020-91, resolve:

Art.1º O anexo da Portaria nº 2.641/MD, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido dos Produtos de Defesa -Prode, constantes no quadro abaixo:

32ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa

Nº DE ORDEM	PRODE	NOME EMPRESARIAL/CNPJ
1.	CLAVIUM	CEI CONTROLES ELETRÔNICOS INTELIGENTES LTDA 01.295.130/0001-61
2.	GUARDUS E GUARD ON-LINE	CEI CONTROLES ELETRÔNICOS INTELIGENTES LTDA 01.295.130/0001-61

3.	VR-360TINHFS - EQUIPAMENTO PARA MANUTENÇÃO BÉLICA COM REMOÇÃO DE CONTAMINANTES EM ARMAS DE FOGO	ECO MACH TECH DO BRASIL PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI 35.304.248/0001-20
4.	TINTA LIQ CJ EP AE DF ROSA	PAUMAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 60.621.141/0004-04
5.	GRAVADOR-REPRODUTOR E EDITOR INTELIGENTE DE VÍDEO IMHDX 9016	PAUMAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 60.621.141/0004-04
6.	UNNITI 3000	PAUMAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 60.621.141/0004-04
7.	PISTOLA TAURUS TH40C - CALIBRE .40	PAUMAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 60.621.141/0004-04
8.	DILUENTE EPOXI 3005	PAUMAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 60.621.141/0004-04
9.	DILUENTE ALQ 1024	PAUMAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 60.621.141/0004-04
10.	TINTA LIQ CJ EP AE DF BRANCO	PAUMAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 60.621.141/0004-04
11.	TINTA LÍQUIDA ALQUÍDICA PRIMER OCEANO 395 CINZA 1674	PAUMAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 60.621.141/0004-04

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 4.066/GM-MD, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e no processo administrativo nº 60314.000187/2020-91, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos Produtos Estratégicos de Defesa - PED, constantes no quadro abaixo:

32ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa

Nº DE ORDEM	PED	NOME EMPRESARIAL/CNPJ
1.	SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ENERGIA (SIGE)	ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA 01.598.794/0001-08
2.	E-HOUSE PARA SISTEMAS CRÍTICOS	ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA 01.598.794/0001-08
3.	SUPORTE LOGÍSTICO PARA AERONAVE F-5M	AEL SISTEMAS S/A 88.031.539/0001-59
4.	SUPORTE LOGÍSTICO PARA AERONAVE A-29	AEL SISTEMAS S/A 88.031.539/0001-59
5	SUPORTE LOGÍSTICO PARA SARP HERMES	AEL SISTEMAS S/A 88.031.539/0001-59
6	VEÍCULO LANÇADOR DE NANOSATÉLITES AV-VLN	AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A 60.181.468/0005-85
7.	VEÍCULO LANÇADOR DE EXPERIMENTO ORBITAL AV-VLE	AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A 60.181.468/0005-85
8.	VEÍCULO SUBORBITAL VSB-30	AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A 60.181.468/0005-85
9	CONJUNTO CAMUFLADO ALTA SOLIDEZ	BDS CONFECÇÕES LTDA 84.512.037/0001-99
10.	CONJUNTO CAMUFLADO ALTA RESISTÊNCIA	BDS CONFECÇÕES LTDA 84.512.037/0001-99
11.	COLETE BALÍSTICO BRASILEIRO	BDS CONFECÇÕES LTDA 84.512.037/0001-99
12.	BLUSA DE COMBATE LEVE	BDS CONFECÇÕES LTDA 84.512.037/0001-99
13.	MACACÃO DE COMBATE	BDS CONFECÇÕES LTDA 84.512.037/0001-99
14.	CONJUNTO ANTI VIRAL E ANTIBACTERIANO DE PROTEÇÃO PERMANENTE	BDS CONFECÇÕES LTDA 84.512.037/0001-99
15.	SEGUNDA PELE ANTI VIRAL E ANTIBACTERIANO DE PROTEÇÃO PERMANENTE	BDS CONFECÇÕES LTDA 84.512.037/0001-99
16.	ESPOLETA M904	COMPONENTES E SISTEMAS DE DEFESA S/A 30.449.552/0001-42
17.	ESPOLETA M905	COMPONENTES E SISTEMAS DE DEFESA S/A 30.449.552/0001-42
18.	EMPENA PARA BOMBAS MK	COMPONENTES E SISTEMAS DE DEFESA S/A 30.449.552/0001-42
19.	PINO DE SUPORTE PARA BOMBAS CLASSE MK	COMPONENTES E SISTEMAS DE DEFESA S/A 30.449.552/0001-42
20.	CALDA PARA FOGUETES DE 70MM	COMPONENTES E SISTEMAS DE DEFESA S/A 30.449.552/0001-42
21.	CORPO PARA BOMBA MK 81	COMPONENTES E SISTEMAS DE DEFESA S/A 30.449.552/0001-42
22.	CORPO PARA BOMBA MK 82	COMPONENTES E SISTEMAS DE DEFESA S/A 30.449.552/0001-42
23.	CORPO PARA BOMBAS MK 83	COMPONENTES E SISTEMAS DE DEFESA S/A 30.449.552/0001-42
24.	CORPO PARA BOMBAS MK 84	COMPONENTES E SISTEMAS DE DEFESA S/A 30.449.552/0001-42
25.	VASOS DE PRESSÃO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA 33.220.880/0001-60
26.	TUBOS	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA 33.220.880/0001-60
27.	TANQUES DE ARMAZENAMENTO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA 33.220.880/0001-60
28.	SPOOLS - REDES DE TUBULAÇÃO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA 33.220.880/0001-60
29.	GESTÃO DO PROGRAMA ENERGIA NAVAL	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON 27.816.487/0001-31
30.	SERVIÇOS RELACIONADOS À SISTEMAS DE CONTRAMEDIDAS ELETRÔNICAS	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A 56.035.876/0001-28
31.	C2I IACIT - SISTEMA DE COMANDO, CONTROLE E INTELIGÊNCIA	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A 56.035.876/0001-28
32.	SCE 0300R - RCIEDBLOCKER - SISTEMA CONTRA EXPLOSIVOS ACIONADOS POR RCIED	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A 56.035.876/0001-28



33.	RADAR DE TRAJETOGRAFIA - ELM-2088 SIS	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A 56.035.876/0001-28
34.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO RADAR DE TRAJETOGRAFIA - ELM-2088 SIS	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A 56.035.876/0001-28
35.	GBAS 0100 - GROUND BASED AUGMENTATION SYSTEM	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A 56.035.876/0001-28
36.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO GBAS 0100 - GROUND BASED AUGMENTATION SYSTEM	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A 56.035.876/0001-28
37.	SOBRESSALENTE PARA SISTEMA DME 0200, 1 KW DUPLO, MODELO DME 0200	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A 56.035.876/0001-28
38.	SOBRESSALENTE PARA SISTEMA DE RADAR METEOROLÓGICOS MODELO RMT 0100D	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A 56.035.876/0001-28
39.	SOBRESSALENTE PARA SISTEMA DE RADAR METEOROLÓGICO BANDA S EM DUPLA POLARIZAÇÃO - RMT 0200	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A 56.035.876/0001-28
40.	SOBRESSALENTE PARA SISTEMA VIGILANTE 0100 (ADS-B / MULTILATERAÇÃO)	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A 56.035.876/0001-28
41.	TIRO 155 INERTE M107 (ETPLH M82) (CG M3A1)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
42.	TIRO 155 INERTE M107 (ETPLH MK2A4) (CG M3A1)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
43.	TIRO 155 EXC M107 (ETPLH M82) (CG M3A1)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
44.	TIRO 155 EXC M107 (ETPLH MK2A4) (CG M3A1)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
45.	TIRO 155 HE M107 (ETPLH M82) (CG M4A1)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
46.	TIRO 155 HE M107 (ETPLH MK2A4) (CG M4A1)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
47.	TIRO 155 INERTE M107 (ETPLH M82) (CG M4A1)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
48.	TIRO 155 INERTE M107 (ETPLH MK2A4) (CG M4A1)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
49.	TIRO 155 EXC M107 (ETPLH M82) (CG M4A1)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
5	TIRO 155 EXC M107 (ETPLH MK2A4) (CG M4A1)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
5	TIRO 60MM AE M4	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
5	TIRO 60 INERTE M4	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
5	TIRO 60 INERTE M4 SUPERPRESSÃO	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
5	TIRO 105 (HESH) TP-T	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
5.	TIRO 155 HE M107 (ETPLH M82) (CG M3A1)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 00.444.232/0001-39
5	SERVIÇO E METODOLOGIA PARA DESENVOLVIMENTO E ANÁLISE DE SISTEMAS SEGUROS - ARGUS PANOPTES	KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA 05.761.098/0001-13
6		KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA 05.761.098/0001-13
5	CIFRADOR DE ENLACES (LINK ENCRYPTOR) - COMMGUARD	KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA 05.761.098/0001-13
5	BATERIAS AERONÁUTICAS	LACE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA 22.483.795/0001-79
5	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM RADARES	LACE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA 22.483.795/0001-79
6	MANUTENÇÃO E REPARO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS AERONÁUTICOS	LACE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA 22.483.795/0001-79
6	SISTEMA INTELIGENTE DE SUPRIMENTO DE ENERGIA FRATELLI	METALÚRGICA FRATELLI LTDA 91.216.788/0001-23
6	TINTA LÍQUIDA CJ WEG TIE COAT CINZA CLARO	PAUMAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 60.621.141/0004-04
6	TINTA LÍQUIDA CJ EP 76 ACAB R N2680 BRANCO WI	PAUMAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 60.621.141/0004-04
6	TINTA LÍQUIDA CJ EPOXI N 1202 R VERMELHO ÓXIDO	PAUMAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 60.621.141/0004-04
6	REVISÃO GERAL DE MOTORES PT6A-68C	PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA 02.278.560/0002-19
6.	REVISÃO GERAL DE MOTORES PT6A-114A	PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA 02.278.560/0002-19
6	REVISÃO GERAL DE MOTORES PT6A-25C	PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA 02.278.560/0002-19
6	REVISÃO GERAL DE MOTORES PT6A-34	PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA 02.278.560/0002-19
6	REVISÃO GERAL DE MOTORES PW206B3	PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA 02.278.560/0002-19
70.	MAGNÉSIO EM PÓ GRANULAR GRAU 11	RIMA INDUSTRIAL S/A 18.279.158/0001-08
71.	MAGNÉSIO EM PÓ GRANULAR GRAU 12	RIMA INDUSTRIAL S/A 18.279.158/0001-08
72.	MAGNÉSIO EM PÓ GRANULAR GRAU 15	RIMA INDUSTRIAL S/A 18.279.158/0001-08
73.	MAGNÉSIO EM PÓ GRANULAR GRAU 16	RIMA INDUSTRIAL S/A 18.279.158/0001-08
74.	SISTEMA DE AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA - MUNIÇÃO INTELIGENTE	RK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME 11.602.099/0001-18
75.	SACOR APCE 240ZN	SACOR SIDEROTÉCNICA S.A. 29.348.695/0001-89
76.	SACOR APCE 400ZN	SACOR SIDEROTÉCNICA S.A. 29.348.695/0001-89
77.	SACOR APCE 240AL	SACOR SIDEROTÉCNICA S.A. 29.348.695/0001-89
78.	SACOR APCE 400AL	SACOR SIDEROTÉCNICA S.A. 29.348.695/0001-89
79.	TATIC FLOW	SAIPHER ATC LTDA 00.628.447/0001-00
80.	TATIC AFIS	SAIPHER ATC LTDA 00.628.447/0001-00
81.	TATIC R-AFIS	SAIPHER ATC LTDA 00.628.447/0001-00
82.	TATIC APP	SAIPHER ATC LTDA 00.628.447/0001-00
83.	SERVIÇOS DE SUPORTE	SAIPHER ATC LTDA 00.628.447/0001-00
84.	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	SAIPHER ATC LTDA 00.628.447/0001-00
85.	SERVIÇOS DE EVOLUÇÃO	SAIPHER ATC LTDA 00.628.447/0001-00
86.	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO	SAIPHER ATC LTDA 00.628.447/0001-00
87.	SERVIÇOS DE ESPECIFICAÇÃO	SAIPHER ATC LTDA 00.628.447/0001-00
88.	SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO	SAIPHER ATC LTDA 00.628.447/0001-00
89.	ALTÍMETRO	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
90.	ESTRUTURA MECÂNICA DO COMPARTIMENTO DE VANTE	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
91.	COMPUTADOR DE GUIAGEM	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
92.	CABLAGEM DO COMPARTIMENTO DE VANTE	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
93.	COMPARTIMENTO DE VANTE	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
94.	COMPARTIMENTO DE RÉ	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
95.	BATERIA DO COMPARTIMENTO DE RÉ	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
96.	SUPERFÍCIE DE CONTROLE	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
97.	BLOCO ATUADOR	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
98.	DISPOSITIVO TRADUTOR	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
99.	MÓDULO UMBILICAL	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
100.	CABLAGEM DO COMPARTIMENTO DE RÉ	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
101.	ESTRUTURA MECÂNICA DO COMPARTIMENTO DE RÉ	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
102.	CABLAGEM DOS PIROTÉCNICOS	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
103.	CABLAGEM DE DADOS	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
104.	CABLAGEM DE ALIMENTAÇÃO	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
105.	CABLAGEM DO DSA	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
106.	CABEÇA TELEMÉTRICA	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
107.	DISPOSITIVO DE SEGURANÇA E ARMAR	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
108.	TRANSMISSOR	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
109.	BATERIA DA CABEÇA TELEMÉTRICA	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
110.	ANTENA DO TRANSMISSOR DE TELEMETRIA	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
111.	ANTENA DO GPS	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
112.	CABLAGEM DA CABEÇA TELEMÉTRICA	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
113.	ESTRUTURA MECÂNICA DA CABEÇA TELEMÉTRICA	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
114.	SERVIÇO DE ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DO SGNC E CTLM DO MANSUP	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
115.	BATERIA DO COMPARTIMENTO DE VANTE	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
116.	ENCODER	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23.483.206/0001-15
117.	FORMA DE ONDA PARA RÁDIO DEFINIDO POR SOFTWARE	STEFANINI RAFAEL SEGURANÇA E DEFESA S.A. 24.691.488/0001-09
118.	JUNGLE 354	VIPOSA S.A. 83.054.437/0001-35
119.	NANOSSATÉLITE VCUB	VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. 13.955.554/0001-99
120.	SISTEMA DE NAVEGAÇÃO, CONTROLE E GUIAMENTO DE SATÉLITES	VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. 13.955.554/0001-99
121.	SOFTWARE DE OBDH	VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. 13.955.554/0001-99

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 4.067/GM-MD, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o anexo da Portaria nº 2.056/MD, de 15 de agosto de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e no processo administrativo nº 60314.000187/2020-91, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 2.056/MD, de 15 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido das Empresas de Defesa - ED, constantes no quadro abaixo:

32ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa

Nº DE ORDEM	ED	CNPJ
1.	ECO MACH TECH DO BRASIL PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI	35.304.248/0001-20
2.	PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA	02.278.560/0002-19

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA



PORTARIA Nº 4.075/GM-MD, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o anexo da Portaria nº 1.346 /MD, de 28 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e no processo administrativo nº 60314.000187/2020-91, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.346/MD, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido das Empresas Estratégicas de Defesa - EED, constantes no quadro abaixo:

32ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa

Nº DE ORDEM	EED	CNPJ
1.	COMPONENTES E SISTEMAS DE DEFESA S/A	30.449.552/0001-42
2.	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA	33.220.880/0001-60
3.	METALÚRGICA FRATELLI LTDA	91.216.788/0001-23
4.	RIMA INDUSTRIAL S/A	18.279.158/0001-08
5.	SACOR SIDEROTÉCNICA S.A.	29.348.695/0001-89
6.	STEFANINI RAFAEL SEGURANÇA E DEFESA S.A.	24.691.488/0001-09
7.	VIPOSA S.A.	83.054.437/0001-35
8.	ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA	01.598.794/0001-08

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 4.076/GM-MD, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Descredencia Empresas de Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e no processo administrativo nº 60314.000187/2020-91, resolve:

Art. 1º Descredenciar, como Empresa de Defesa - ED, as instituições abaixo relacionadas:

32ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa

Nº DE ORDEM	ED	CNPJ	PORTARIA DE CLASSIFICAÇÃO
1.	SACOR SIDEROTÉCNICA S.A.	29.348.695/0001-89	PORTARIA Nº 1.587/GM-MD, DE 16 DE ABRIL DE 2020.
2.	ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA	01.598.794/0001-08	PORTARIA Nº 2.666/MD-GM, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 4.077/GM-MD, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Descredencia Empresas Estratégicas de Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e no processo administrativo nº 60314.000187/2020-91, resolve:

Art. 1º Descredenciar, como Empresa Estratégica de Defesa - EED, a instituição abaixo relacionada:

32ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa

Nº DE ORDEM	EED	CNPJ	PORTARIA DE CLASSIFICAÇÃO
1.	AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA	10.834.525/0002-67	PORTARIA Nº 1.346/MD, DE 28 DE MAIO DE 2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 4.080/GM-MD, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e o que consta do Processo nº 60072.000305/2019-18, resolve:

Art 1º Delegar competência ao Secretário de Produtos de Defesa para, em observância às disposições legais e regulamentares, representando o Ministro de Estado da Defesa, assinar o "Memorando de Entendimento entre o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e o Ministério da Defesa da República da Índia sobre Parceria de Indústria de Defesa Relacionada ao Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Produtos de Defesa", em conformidade com os respectivos ordenamentos jurídicos.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 4.043/EMCFA-MD, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do art. 58, do Anexo I do Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, considerando o Processo nº 64535.027761/2019-71, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), com a participação de representantes das Forças Armadas, a fim de elaborar, de maneira colaborativa, o Projeto do Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos das Forças Armadas (SIGAD-FA), tomando como referência o "Estudo Técnico Preliminar" confeccionado pelo GT constituído pela Portaria nº 3.930/EMCFA-MD, de 23 de setembro de 2019.

Art. 2º A elaboração do Projeto SIGAD-FA deverá buscar atender prioritariamente aos seguintes objetivos:

I - aprimorar a governança e gestão arquivística de documentos no âmbito das Forças Armadas, de forma informatizada, permitindo a integração entre elas e também com outros sistemas do Governo Federal;

II - atender aos requisitos definidos pelas normativas do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ); e

III - identificar processos comuns às Forças Armadas, no tocante a governança e gestão arquivística de documentos.

Art. 3º O GT terá a seguinte constituição:

I - do Ministério da Defesa:

a) 2 (dois) Oficiais Superiores do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), sendo um titular e um suplente.

II - do Comando da Marinha:

a) 1(um) Oficial General; e

b) 2 (dois) Oficiais Superiores, sendo um titular e um suplente.

III - do Comando do Exército:

a) 1 (um) Oficial General (Coordenador do Projeto);

b) 2 (dois) Oficiais Superiores, para exercer a função de supervisão da equipe, sendo um titular e um suplente; e

c) 4 (quatro) Oficiais, sendo 2(dois) titulares e 2(dois) suplentes.

IV - do Comando da Aeronáutica:

a) 1 (um) Oficial General; e

b) 2 (dois) Oficiais Superiores, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. Os integrantes da equipe de elaboração do Projeto serão indicados por seus respectivos órgãos no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Portaria, e deverão possuir conhecimentos específicos nas áreas de arquivística e tecnologia da informação.

Art. 4º A elaboração do Projeto do SIGAD-FA será coordenada pelo Exército Brasileiro, por intermédio do Chefe do Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS).

Art. 5º Cabe ao Coordenador do Projeto do SIGAD-FA:

I - estabelecer a metodologia de trabalho;

II - fixar o cronograma das atividades; e

III - convidar elementos especialmente qualificados para participar dos trabalhos de que trata esta Portaria.

Art. 6º Os dados relativos às reuniões ordinárias do GT serão informados com oportunidade pelo Supervisor do GT.

§ 1º Os integrantes do GT de fora da guarnição de Brasília-DF participarão das reuniões por videoconferência.

§ 2º Por iniciativa de qualquer dos integrantes do GT, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.

§ 3º Cada uma das Forças proverá o apoio administrativo necessário à participação de seus representantes do GT.

Art. 7º O Projeto de que trata o art. 1º desta Portaria deverá abordar, dentre outros aspectos, as informações que se seguem:

I - definição de um modelo de governança e gestão arquivística de documentos para as Forças Armadas;

II - definição de ações a serem desenvolvidas e de metas a serem atingidas;

III - detalhamento das etapas do projeto;

IV - previsão de pessoal necessário para as diversas fases de sua execução e os prazos para análise de soluções de mercado, elaboração dos termos de referência, contratação, recebimento e implantação das soluções; e

V - estabelecimento dos papéis e responsabilidades.

Art. 8º A equipe de elaboração do Projeto terá o prazo de 4 (quatro) meses, contado da data de publicação desta Portaria, para concluir e apresentar o trabalho.

Art. 9º Após concluídos os trabalhos de elaboração do Projeto SIGAD-FA, deverá ser realizada uma apresentação para o Comitê de Chefes de Estado-Maior; e será constituída uma equipe responsável por sua execução.

Art. 10º A participação no GT não ensejará qualquer remuneração para os integrantes e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.338/GC4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Declara o caráter militar dos Empreendimentos e das Atividades realizados no SERIPA I.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67120.005076/2020-98, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar dos Empreendimentos e das Atividades destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira na Unidade Militar localizada no Tombo PA.002-004, com área patrimonial de 3.200,00 m², sediada na Avenida Pará, s/n, no Bairro de Val-de-Cans, em Belém, Estado do Pará, administrado pelo Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os Empreendimentos a que se refere o caput compreende o Primeiro Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SERIPA I, que tem a seu encargo, dentre outras, a incumbência de planejar, gerenciar, controlar e de executar as atividades relacionadas à prevenção e à investigação de acidentes aeronáuticos da aviação civil em sua área de jurisdição.

Art. 2º As ações desenvolvidas, presentes e futuras, não destinadas ao preparo e emprego da Força, dentro da área da parcela do Tombo citado no Art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 4 de janeiro de 2021.

Ten Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

PORTARIA Nº 1.339/GC4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Declara o caráter militar dos Empreendimentos e das Atividades realizados no DTCEA-BE.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67120.005076/2020-98, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar dos Empreendimentos e das Atividades destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira na Unidade Militar sediada na Av. Júlio César, s/n, em Belém, com área patrimonial de 6.791,00 m² no Tombo PA.002-001, bem como nos Sítios localizados nos demais Tombos a seguir, todos no Estado do Pará, administrados pelo Comando da Aeronáutica:

I - Estação Meteorológica de Altitude - EMA-BE, situado em parcela do tombo PA.002-004, com área patrimonial de 1.478,00 m², no Bairro de Val-de-Cans, município de Belém;

II - KT VHF, situado em parcela do Tombo PA.002-004, com área patrimonial de 2.144,00 m², no Bairro de Val-de-Cans, município de Belém;

III - Estação de Apoio ao Controle do Espaço Aéreo em Belém - EACEA-BE, situada em parcela do Tombo PA.001-001, com área patrimonial de 6.721,00 m², no Bairro da Sacramenta, município de Belém;

IV - Radar LP-23, situado em parcela do Tombo PA.002-001, com área patrimonial de 4.100,00 m², no Bairro de Val-de-Cans, município de Belém;

V - Radar TA-10, situado em parcela do Tombo PA.002-004, com área patrimonial de 2.224,00 m², no Bairro da Sacramenta, município de Belém;

VI - Estação de Apoio ao Controle do Espaço Aéreo em Outeiro - EACEA-OU, situada em parcela do Tombo PA.018-000, com área patrimonial de 330.386,00 m², na Estrada de Itaiteua, no Bairro de mesmo nome, na Ilha de Outeiro, município de Belém;



VII - Estação de Apoio ao Controle do Espaço Aéreo em Altamira - EACEA-HT, situada em parcela do Tombo PA.053-000, com área patrimonial de 33.172,00 m², na Av. Tancredo Neves, s/n, município de Altamira;

VIII - Estação de Apoio ao Controle do Espaço Aéreo em Marabá - EACEA-MA, situada em parcela do Tombo PA.059-001, com área patrimonial de 48.058,00 m², na Rua do Aeroporto, nº 313, Bairro Amapá, município de Marabá;

IX - Estação de Apoio ao Controle do Espaço Aéreo em Benevides - EACEA-BN, situada em parcela do Tombo PA.075-000, com área patrimonial de 428.594,00 m², na Estrada do Touro Bravo, s/n, município de Benevides; e

X - Estação de Apoio ao Controle do Espaço Aéreo em Viseu - EACEA-VZ, situada em parcela do Tombo PA.077-000, com área patrimonial de 10.000,00 m², na Rodovia PA 242, Km 1, município de Viseu.

Parágrafo único. Os Empreendimentos a que se refere o caput compreende o Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Belém - DTCEA-BE, que tem aos seus encargos, dentre outras, a incumbência de prestar serviços de tráfego aéreo, de telecomunicações, de informação aeronáutica e meteorológica, nas diversas localidades de interesse da aviação civil e militar em sua área de jurisdição.

Art. 2º Os Empreendimentos e Atividades, presentes e futuros, não destinados ao preparo e emprego da Força, dentro das áreas das parcelas dos Tombos citados no Art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 4 de janeiro de 2021.

Art. 4º Fica revogada a Portaria 1.955/GC4, de 1º de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 6 de novembro 2019, e no Boletim do Comando da Aeronáutica 203, de 7 de novembro de 2019.

Ten Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

PORTARIA Nº 1.340/GC4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Declara o caráter militar dos Empreendimentos e Atividades realizadas nas áreas da Guarnição de Aeronáutica de Campo Grande.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67268.012641/2019-65, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar das Atividades e dos Empreendimentos destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira nas parcelas de áreas, medindo aproximadamente 612.000,00 m² e 2.903.000,00 m², dos Tombos MS.001-001 e MS.001-002, respectivamente, em Campo Grande - MS, administrados pelo Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os Empreendimentos a que se refere o caput compreendem as seguintes Organizações Militares, que têm a seus encargos as respectivas atividades, já previstas em legislações específicas:

I - ALA 5, executar o preparo e o emprego das unidades militares subordinadas, conforme diretrizes, planos e ordens dos Comandos Superiores;

II - Grupamento de Apoio de Campo Grande (GAP-CG), prover o apoio administrativo às unidades sediadas, bem como a outras organizações que venham a operar temporariamente na localidade, de acordo com as diretrizes do Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica;

III - Primeiro Esquadrão do Décimo Quinto Grupo de Aviação - (1º/15º GAV), realizar as missões específicas de Assalto Aeroterrestre, de Infiltração e Exfiltração Aérea, de Ressuprimento Aéreo, de Evacuação Aeromédica e de Transporte Aéreo Logístico, todas da Tarefa de Sustentação ao Combate, e as Operações Aéreas Especiais.

IV - Segundo Esquadrão do Décimo Grupo de Aviação - (2º/10º GAV), manter o preparo técnico-profissional de seus militares, a fim de ser empregado para o cumprimento das Ações de Buscas e Salvamentos, Evacuação Aeromédica, Transporte Aéreo Logístico, Socorro em Voo, Infiltração e Exfiltração Aérea.

V - Terceiro Esquadrão do Terceiro Grupo de Aviação - (3º/3º GAV), formar Líderes de Esquadrilha da Aviação de Caça e capacitar o seu efetivo em Ações de Ataque, de Apoio Aéreo Aproximado, de Reconhecimento Armado, de Defesa Aérea e de Controle Aéreo Avançado.

VI - Esquadrão Aeroterrestre de Salvamento - (EAS - PARA-SAR), manter o preparo técnico-profissional de seus integrantes para ser empregado no cumprimento das ações de contraterrorismo, de guiamento aéreo avançado, de reconhecimento especial, e de buscas e salvamentos incluindo as em combate; e

VII - Esquadrão de Saúde de Campo Grande (ES-CG), prestar serviços de saúde às Organizações Militares da Guarnição de Aeronáutica de Campo Grande.

Art. 2º As atividades e os empreendimentos, presentes e futuros, não destinados ao preparo e emprego da Força, dentro dos Tombos declarados no art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 4 de janeiro de 2021.

Ten Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

PORTARIA Nº 1.341/GC4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Declara o caráter militar dos Empreendimentos e Atividades realizadas nas áreas do Sítio da Guarnição de Aeronáutica de Porto Velho.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67120.005023/2020-77, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar dos Empreendimentos e das Atividades destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira na área dos Tombos RO.001-001, RO.001-002, RO.001-004 e RO.001-005, cuja extensão total alcança 12.110.346,00 m², administrados pelo Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os Empreendimentos a que se refere o caput compreendem as seguintes Organizações Militares, que têm a seus encargos as respectivas atividades, já previstas em legislações específicas:

I - ALA 6, executar o preparo e o emprego das unidades militares subordinadas, conforme diretrizes, planos e ordens dos Comandos Superiores;

II - Grupamento de Apoio de Porto Velho - GAP-PV, prover o apoio administrativo às unidades sediadas, podendo apoiar outras organizações por determinação do Chefe do Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica;

III - Quinto Esquadrão do Primeiro Grupo de Comunicações e Controle - 5º/1º GCC, operar e manter, em nível orgânico, um sistema de controle de aproximação de precisão transportável;

IV - Esquadrão de Saúde de Porto Velho - ES-PV, prestar serviços de atenção à saúde aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica na GUARNAE-PV e apoiar as inspeções de saúde, missões e campanhas no âmbito do Comando da Aeronáutica; e

V - Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Porto Velho - DTCEA-PV, executar, de forma descentralizada, as atividades administrativas, operacionais e de logística sob sua responsabilidade.

Art. 2º As ações desenvolvidas, presentes e futuros, não destinadas ao preparo e emprego da Força, dentro dos Tombos declarados no Art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 4 de janeiro de 2021.

Ten Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

PORTARIA Nº 1.342/GC4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Portaria nº 111/GC4, de 31 de janeiro de 2018, que declara o caráter militar das atividades e dos empreendimentos realizados na área da Ala 7.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67120.005023/2020-77, resolve:

Art. 1º O Art. 2º da Portaria 111/GC4, de 31 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....
IV - Esquadrão de Saúde de Boa Vista (ES-BV)
Prestar os serviços de saúde aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica na jurisdição da ALA 7, bem como apoiar as missões e campanhas no âmbito do Comando da Aeronáutica."
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor em 4 de janeiro de 2021.

Ten Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e o disposto nos incisos I e X do artigo 6º da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, e sua regulamentação, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos municípios, estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

II - ações de prevenção: medidas e atividades prioritárias destinadas a evitar a instalação de riscos de desastres.

III - ações de mitigação: medidas e atividades imediatamente adotadas para reduzir ou evitar as consequências do risco de desastre;

IV - ações de preparação: medidas desenvolvidas para otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre;

V - ações de resposta: medidas emergenciais, realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida e ao retorno dos serviços essenciais;

VI - ações de recuperação: medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, que abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída, e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social;

VII - desastre: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos;

VIII - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

IX - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

X - ameaça: evento em potencial, natural, tecnológico ou de origem antrópica, com elevada possibilidade de causar danos humanos, materiais e ambientais e perdas socioeconômicas públicas e privadas;

XI - vulnerabilidade: exposição socioeconômica ou ambiental de um cenário sujeito à ameaça do impacto de um evento adverso natural, tecnológico ou de origem antrópica;

XII - risco de desastre: potencial de ocorrência de evento adverso sob um cenário vulnerável;

XIII - gestão de risco de desastres: medidas preventivas destinadas à redução de riscos de desastres, suas consequências e à instalação de novos riscos;

XIV - gestão de desastres: compreende o planejamento, a coordenação e a execução das ações de resposta e de recuperação;

XV - plano de contingência: documento que registra o planejamento elaborado a partir da percepção do risco de determinado tipo de desastres e estabelece os procedimentos e responsabilidades;

XVI - desastre súbito: são eventos adversos que ocorrem de forma inesperada e surpreendente, caracterizados pela velocidade da evolução e pela violência dos eventos causadores;

XVII - desastre gradual: são eventos adversos que ocorrem de forma lenta e se caracterizam por evoluírem em etapas de agravamento progressivo;

XVIII - ações de socorro: ações que têm por finalidade preservar a vida das pessoas cuja integridade física esteja ameaçada em decorrência do desastre, incluindo a busca e o salvamento, os primeiros-socorros e o atendimento pré-hospitalar;

XIX - ações de assistência às vítimas: ações que têm por finalidade manter a integridade física e restaurar as condições de vida das pessoas afetadas pelo desastre até o retorno da normalidade;

XX - ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações que têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, o funcionamento dos serviços que garantam os direitos sociais básicos aos desamparados em consequência do desastre;

XXI - evento adverso: desastre natural, tecnológico ou de origem antrópica;

XXII - evento adverso natural: desastre natural considerado acima da normalidade em relação à vulnerabilidade da área atingida, que podem implicar em perdas humanas, socioeconômica e ambientais;

XXIII - evento adverso tecnológico: desastre originado por condições tecnológicas decorrentes de falhas na infraestrutura ou nas atividades humanas específicas consideradas acima da normalidade, que podem implicar em perdas humanas, socioeconômicas e ambientais;

XXIV - evento adverso antrópico: desastre decorrente de atividades humanas predatórias ou consideradas acima da normalidade, que podem implicar em perdas humanas, socioeconômicas e ambientais;

XXV - dano: resultado das perdas humanas, materiais ou ambientais infligidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e aos ecossistemas, como consequência de um desastre;

XXVI - prejuízo: medida de perda relacionada com o valor econômico, social e patrimonial de um determinado bem, em circunstâncias de desastre;

XXVII - perda: privação ao acesso de algo que possuía ou a serviços essenciais;

e



XXVIII - recursos: conjunto de bens materiais, humanos, institucionais e financeiros utilizáveis em caso de desastre e necessários para o restabelecimento da normalidade.

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS PARA SUBSIDIAR A DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE EM CASO DE DESASTRES

Art. 2º O chefe do Poder Executivo do município ou do Distrito Federal poderá declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastre.

§ 1º A declaração a que se refere o caput poderá ser realizada pelo chefe do Poder Executivo do estado, no caso de desastres resultantes do mesmo evento adverso que atinjam mais de um município concomitantemente.

§ 2º O Decreto de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá estar fundamentado em parecer técnico do órgão de proteção e defesa civil do município, do estado ou do Distrito Federal, e estabelecerá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

§ 3º O parecer técnico de que trata o § 2º deverá contemplar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a necessidade da declaração, baseado nos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Quanto à intensidade, os desastres são classificados em três níveis:

I - nível I: desastres de pequena intensidade;

II - nível II: desastres de média intensidade; e

III - nível III: desastres de grande intensidade.

§ 1º São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais.

§ 2º São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais.

§ 3º Os desastres de nível II são caracterizados pela ocorrência de ao menos dois danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada.

§ 4º São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§ 5º Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.

Art. 4º Os desastres de nível I e II ensejam a declaração de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III ensejam a declaração de estado de calamidade pública.

Art. 5º Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO FEDERAL DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 6º O reconhecimento federal se dará por meio de portaria do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante requerimento do chefe do Poder Executivo do município, do estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre.

§ 1º O requerimento deve explicitar:

I - as razões pelas quais o chefe do Poder Executivo do município, do estado ou do Distrito Federal deseja o reconhecimento;

II - a necessidade comprovada de auxílio federal complementar, data e tipo de desastre;

III - a especificação dos benefícios federais a serem pleiteados para atendimento às vítimas de desastres, conforme disposto em legislação; e

IV - deve contemplar a fundamentação legal e estar acompanhado dos seguintes documentos:

a) decreto de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública do ente federado solicitante;

b) Formulário de Informações do Desastre, conforme o estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa;

c) Declaração Municipal de Atuação Emergencial e/ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial, conforme o estabelecido nos Anexos II e III desta Instrução Normativa, demonstrando as medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado afetado para o restabelecimento da normalidade;

d) parecer técnico do órgão municipal ou do Distrito Federal e, quando solicitado, do órgão estadual de proteção e defesa civil;

e) Relatório Fotográfico, conforme o estabelecido no Anexo IV desta Instrução Normativa, contendo fotos datadas, legendadas, com boa resolução, preferencialmente georreferenciadas e que, obrigatoriamente, demonstrem a relação direta com os prejuízos econômicos e, quando possível, com os danos declarados; e

f) outros documentos e registros que comprovem as informações declaradas e auxiliem na análise do reconhecimento federal.

§ 2º Os documentos mencionados neste artigo deverão ser enviados ao Ministério do Desenvolvimento Regional via Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), devidamente assinados por técnicos habilitados em suas referidas áreas de atuação, conforme estabelecido em norma específica deste Ministério, observados os seguintes prazos:

I - no caso de desastres súbitos: 10 (dez) dias da ocorrência do desastre; e

II - no caso dos desastres graduais ou de evolução crônica: 10 (dez) dias contados da data do decreto de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 3º Todos os documentos enviados para análise de reconhecimento federal por meio do S2ID devem estar assinados por técnicos habilitados em suas referidas áreas de atuação, a fim de subsidiar a análise processual.

Art. 7º Quando flagrante a intensidade do desastre e seu impacto social, econômico e ambiental na região afetada, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá reconhecer sumariamente a situação de emergência ou o estado de calamidade pública com base apenas no requerimento e no decreto do respectivo ente federado, com o objetivo de acelerar as ações federais de resposta ao desastre.

Parágrafo único. Quando o reconhecimento for sumário, a documentação prevista no inciso IV do § 1º do art. 6º deverá ser encaminhada ao Ministério do Desenvolvimento Regional no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de publicação da portaria de reconhecimento.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO FEDERAL

Art. 8º A análise das solicitações de reconhecimento federal obedecerá aos seguintes critérios:

I - verificação do cumprimento dos prazos para envio da documentação conforme disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da presente Instrução Normativa; e

II - verificação da documentação encaminhada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, solicitando o reconhecimento de situação de emergência ou o estado de calamidade pública, conforme o art. 6º da presente Instrução Normativa.

§ 1º A verificação do cumprimento dos critérios e dos documentos enviados para reconhecimento será executada na Folha de Verificação Documental do S2ID, nos campos destinados às anotações de cada documento solicitado, conforme se segue:

I - Formulário de Informações do Desastre: será verificado o correto preenchimento dos itens 1 ao 7, inclusive dos campos de anotações de cada item com os detalhamentos solicitados, e a correlação dos danos e prejuízos com o reconhecimento da situação anormal;

II - Declaração Municipal de Atuação Emergencial ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial: será verificado o correto preenchimento dos itens das referidas Declarações e a correlação das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo município afetado com a solicitação de reconhecimento da situação anormal declarada, com o objetivo de averiguar o caráter complementar dos recursos que poderão vir a ser disponibilizados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil em caso de reconhecimento;

III - Relatório Fotográfico: verificação das fotografias do desastre, preferencialmente georreferenciadas, como forma de auxílio ao entendimento da amplitude e da intensidade do evento adverso no cenário vulnerável afetado;

IV - parecer do órgão de defesa civil: será analisada a fundamentação apresentada pelo órgão de proteção e defesa civil do município, do estado ou do Distrito Federal em relação à declaração de situação anormal e aos danos e prejuízos apresentados no Formulário de Informações do Desastre e demais documentos de que trata o art. 6º desta Instrução Normativa;

V - decreto de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública do ente federado solicitante: verificação do decreto conforme parâmetros apresentados no art. 6º desta Instrução Normativa;

VI - requerimento: será verificado se o documento contém as razões pelas quais a autoridade do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal deseja o reconhecimento e a indicação da norma que estabelece o reconhecimento federal como condição indispensável de obtenção do recurso ou benefício social pleiteado como medida de resposta, restabelecimento de serviços essenciais ou recuperação nos casos decorrentes do desastre declarado; e

VII - outros: este campo da Folha de Verificação Documental refere-se aos documentos descritos no art. 6º, os quais serão verificados e analisados em relação aos dados e informações apresentados no Formulário de Informações do Desastre, Declaração Municipal de Atuação Emergencial e/ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial, considerando-se o caráter de esclarecimento e detalhamento que tais documentos podem fornecer para o dimensionamento do desastre ocorrido.

§ 2º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá devolver o processo para ajustes, os quais serão informados na Folha de Verificação Documental, estipulando o prazo para o retorno automático do processo e a continuidade da análise, com ou sem o cumprimento dos ajustes solicitados.

§ 3º Quando o município, o Distrito Federal ou o estado se equivocarem na codificação do desastre, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá fazer a devida adequação, reconhecendo a situação anormal com base na codificação correta e comunicando à autoridade local para que realize o ajuste em seu ato original.

Art. 9º A solicitação de reconhecimento federal em grupos de municípios, encaminhados à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil pelos órgãos estaduais de proteção e defesa civil, obedecerá aos mesmos critérios e condições para análise e reconhecimento, estabelecidos no art. 8º desta Instrução Normativa, observando o seguinte:

I - caso algum dos municípios do grupo esteja com Formulário de Informações do Desastre ou a documentação em desacordo com o estabelecido na legislação pertinente, o mesmo será desagrupado em razão do não cumprimento dos critérios e condições para reconhecimento federal, permanecendo no S2ID sem prejuízo aos demais; e

II - toda a documentação enviada poderá ser providenciada pelo órgão estadual de proteção e defesa civil ou pelas Secretarias Estaduais, à exceção dos Formulários de Informações do Desastre municipais agrupados, de responsabilidade municipal.

Art. 10. Na fase de análise do reconhecimento, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá se utilizar de outros instrumentos oficiais, além da documentação obrigatória enviada pelo município, estado ou Distrito Federal, com o intuito de comprovar os dados informados e melhor instruir o processo.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO AO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 11. O ente federado que discordar do indeferimento do pedido de reconhecimento poderá apresentar recurso administrativo por meio do S2ID, dirigido ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação oficial.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser fundamentado, indicando a legislação, as razões e justificativas, bem como outros documentos comprobatórios do pedido de reexame.

§ 2º Caso o Secretário não reconsidere a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso será encaminhado para decisão do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados, a portaria de reconhecimento será revogada e perderá seus efeitos, assim como o ato administrativo que tenha autorizado as transferências obrigatórias realizadas, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente, e sujeito às demais penalidades previstas em lei.

Art. 13. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil adotará a classificação dos desastres constante da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres, conforme Anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 14. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pelo Ministro do Desenvolvimento Regional.

Art. 15. Os anexos da presente Instrução Normativa encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 16. Fica revogada a Instrução de Normativa n. 2, de 20 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Integração Nacional.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 3.027, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Define procedimentos para o envio de alertas à população sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais de proteção e defesa civil, e para utilização do sistema Interface de Divulgação de Alertas Públicos para envio de alertas via mensagem de texto (SMS), televisão por assinatura ou plataforma de avisos públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, pelo art. 15, incisos VII e XIII, do Anexo I do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020, e considerando o disposto na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, e no Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Definir procedimentos para o envio de alertas à população sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais de proteção e defesa civil, e para utilização do sistema Interface de Divulgação de Alertas Públicos para envio de alertas via mensagem de texto (SMS), televisão por assinatura ou plataforma Avisos Públicos do Google.



CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por intermédio do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, é o órgão responsável pela gestão, cadastro de instituições e responsáveis e pela auditoria de utilização do serviço de difusão de alertas de desastres.

Art. 3º O Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres disponibilizará formulário em meio digital, no sistema Interface de Divulgação de Alertas Públicos, para registro das instituições e responsáveis que poderão cadastrar, enviar e gerenciar alertas, de acordo com o seu nível de atuação e instituição vinculada.

Art. 4º O envio de alertas de desastres à população será realizado pelos órgãos de proteção e defesa civil dos municípios que detenham capacidade e estrutura operacional para sua operação.

Parágrafo único. Em caso de incapacidade dos órgãos municipais, os alertas serão enviados pelos órgãos estaduais de proteção e defesa civil.

Art. 5º Na impossibilidade de envio de alertas por parte do órgão estadual ou municipal, ou em casos de desastres excepcionais, poderá o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres fazer o envio de mensagens à população, reportando o envio de maneira prévia aos órgãos estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO E ENVIO DE ALERTAS DE DESASTRES

Art. 6º O usuário, ao cadastrar um alerta, deve buscar informações junto aos órgãos de monitoramento e alerta, que atuam em sua área de interesse, visando trazer uma maior confiabilidade e precisão nos alertas enviados.

Art. 7º Os alertas cadastrados no Interface de Divulgação de Alertas Públicos serão salvos e armazenados seguindo o modelo Common Alerting Protocol.

Art. 8º O cadastro das informações que comporão o alerta será feito, exclusivamente, por plataforma a ser disponibilizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, podendo o alerta ser cessado, atualizado ou retificado, dependendo da sua condição inicial.

Art. 9º O usuário selecionará os meios de envio de alertas seguindo as seguintes regras:

I - para os tipos de envio SMS e Google Alertas Públicos, será aceita a disseminação de alertas com nível de severidade moderado, alto ou muito alto; e

II - para alertas enviados via televisão por assinatura, somente serão aceitos alertas de nível de severidade alto ou muito alto.

CAPÍTULO III
DAS CARACTERÍSTICAS DAS MENSAGENS

Art. 10. O envio de informações de alerta é restrito às etapas de preparação e resposta a um desastre, ou seja, enviadas na iminência de uma ocorrência ou quando esta ocorrer e as informações sejam necessárias para o salvamento e melhor atendimento da população.

Art. 11. Todos os alertas enviados, independentemente do tipo de disseminação, devem estar acompanhados de recomendações ou ações emergenciais para a população em risco de desastre.

Art. 12. O usuário deverá cadastrar mensagens a serem divulgadas para a população com as seguintes características:

I - que atendam aos interesses da população, sejam de utilidade pública e tenham o caráter de preparação para um possível desastre;

II - que contenham informações emergenciais e recomendações relativas às condições de risco de uma determinada localidade; e

III - que contenham informações claras e de fácil entendimento por parte da população.

Art. 13. O usuário não poderá cadastrar mensagens que:

I - violem a legislação vigente, inclusive de privacidade, que sejam falsas ou levem a interpretações diversas;

II - tenham conotação publicitária, promocional ou de propaganda;

III - ofendam a moral, a ética e os bons costumes;

IV - sejam relativas a partidos políticos e suas doutrinas, a candidatura de pessoas a postos eletivos públicos, a campanhas políticas, fornecendo informações sobre a gestão pública atual, passada ou futura; e

V - promovam o racismo, ou qualquer forma de fanatismo político ou religioso discriminando grupos de pessoas ou etnias.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O envio das informações de alerta e recomendações para a população deve compor o plano de contingência, ou demais planos operativos do município ou estado, visando a identificação dos responsáveis e os critérios adotados para a emissão.

Art. 15. O usuário do sistema é responsável pelo conteúdo das mensagens e poderá ter seu cadastro revogado a qualquer momento se comprovado o não cumprimento do disposto nos arts. 12 e 13, além de responder as sanções cabíveis nas esferas pertinentes.

Art. 16. Revoga-se a Portaria n. 413, de 13 de setembro de 2018, do extinto Ministério da Integração Nacional.

Art. 17. Esta portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 3.029, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o art. 40 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar o Assessor Técnico da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria Executiva como Encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, para exercer as seguintes atribuições:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar providências;

III - orientar os funcionários e colaboradores a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e no Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Definir procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO I
DAS SOLICITAÇÕES DE RECURSOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO EM ÁREAS DE RISCO DE DESASTRES

Art. 2º Para solicitar recursos para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, os entes federados deverão apresentar plano de trabalho, relatório de diagnóstico, pareceres e/ou laudos técnicos elaborados pelas secretarias das áreas correlatas às ações propostas, e respectivo ato de criação do órgão de proteção e defesa civil.

§ 1º O Plano de Trabalho de Prevenção, a ser apresentado conforme Anexo A, deverá relacionar as metas propostas, cada uma contendo:

- I - descrição detalhada das ações de prevenção propostas (dimensões básicas, solução técnica proposta e localização com as coordenadas geográficas do ponto ou do trecho de intervenção), de acordo com as ameaças e vulnerabilidades existentes;
- II - custo global estimado da ação proposta com respectivo demonstrativo do cálculo; e
- III - croqui e/ou desenho esquemático que caracterize a solução técnica proposta.

§ 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B, deverá demonstrar de forma precisa que a proposta se configura como ação de prevenção em área de risco de desastres, fundamentada nas ameaças e nas vulnerabilidades locais, e deverá ser elaborado pelo órgão de proteção e defesa civil, contendo:

- I - justificativa quanto à relevância e pertinência da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres;
- II - relatório fotográfico atualizado da área de risco de desastre com coordenadas geográficas; e
- III - cartografias de risco (mapeamento, vetorização ou setorização) da área de risco de desastres.

§ 3º Os pareceres e/ou laudos técnicos a que se refere o caput poderão ser complementados e/ou elaborados pelos órgãos de proteção e defesa civil dos estados, do Distrito Federal e demais órgãos setoriais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quando solicitados pelo município, e têm como objetivo subsidiar a fundamentação da solicitação de recursos, demonstrando as ameaças, vulnerabilidades e possíveis riscos de desastres, contendo:

- I - identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres nas quais as metas propostas estejam inseridas;
- II - descrição das ações de acompanhamento e fiscalização promovidas nas áreas de risco de desastres; e
- III - quando for o caso, relação das unidades habitacionais inseridas em área de risco de desastres, contendo a respectiva localização e identificação do responsável familiar (nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, Número de Identificação Social, Cadastro Único para Programas Sociais), cuja ocupação demonstre risco para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros, justificando as intervenções preventivas e, se for o caso, as evacuações da população nas áreas de alto risco de desastres.

§ 4º A transferência de recursos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre obedecerá a critérios de priorização instituídos em norma específica do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 3º A análise técnica será realizada com base nos documentos constantes no art. 2º, considerando:

- I - o enquadramento da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres, e respectiva adequação à classificação funcional-programática da ação orçamentária de prevenção, podendo ser subsidiada de visita técnica prévia;
- II - a avaliação da relevância das ameaças e vulnerabilidades que indicam o risco de desastres, e de futuros impactos quanto à possibilidade de danos e prejuízos que deverão estar relacionados, dentre outros:
- a) a identificação do risco de desastre;
- b) aos setores e áreas do município com uso e ocupação humana;
- c) a existência de infraestrutura instalada;
- d) a possibilidade de impacto ao meio ambiente para a deflagração do desastre;

- e) a vulnerabilidade social e econômica.
- III - a aderência entre as coordenadas geográficas das metas propostas no Plano de Trabalho e no Relatório de Diagnóstico com as áreas de risco de desastres nas quais estejam inseridas; e
- IV - o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º O custo global de que trata o inciso IV será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

§ 2º Excepcionalmente, a visita técnica prévia de que trata o inciso I deste artigo poderá ser realizada pelos órgãos regionais estaduais e pelos órgãos setoriais da União, integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, cujo relatório deverá ser encaminhado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO II
DAS SOLICITAÇÕES DE RECURSOS PARA AÇÕES DE RECUPERAÇÃO EM ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES

Art. 4º Para solicitar recursos para a execução de ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, os entes federados deverão preencher plano de trabalho e relatório de diagnóstico, no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre, assinados pela autoridade competente do ente proponente e pelo responsável técnico no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID.

§ 1º O Plano de Trabalho de Recuperação, a ser apresentado conforme Anexo A1, deverá relacionar cada obra como uma meta, cada uma contendo:

- I - descrição da obra contendo suas dimensões básicas, solução de engenharia e coordenadas geográficas; e
- II - custo global estimado da obra.
- § 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B1, deve demonstrar, de forma inequívoca, que a necessidade de realização de cada obra é decorrente do desastre, incluindo fotos e, eventualmente, croqui esquemático da solução definitiva que se pretende implantar.

§ 3º A ação de recuperação proposta deve promover a resolução do problema de forma definitiva, podendo divergir da infraestrutura original afetada unicamente com o objetivo de promover a segurança necessária para a devida funcionalidade da obra, não cabendo alterações geométricas ou estruturais com o objetivo de atendimento a demandas futuras ou meramente estéticas.

Art. 5º análise técnica das solicitações de recursos para a execução de ações de recuperação será realizada com base nos documentos constantes no art. 4º, e no Formulário de Informações do Desastre, constantes no S2ID, considerando:

- I - a localização de cada meta em relação à delimitação das áreas afetadas e descritas no Formulário de Informações do Desastre;
- II - a adequabilidade de cada meta à classificação funcional-programática da ação orçamentária de recuperação, verificando a coerência das informações contidas no Relatório de Diagnóstico; e
- III - o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
- Parágrafo único. O custo global de que trata o inciso III será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.



CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS COMUNS
Seção I
Do empenho e da Contrapartida Financeira
Art. 6º Após a análise técnica das metas, a definição da participação federal nas ações de prevenção e de recuperação, que possui natureza complementar à ação dos demais entes federados, será avaliada tendo em conta a disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
§ 1º Na ausência de disponibilidade orçamentária federal, o ente federado poderá:
I - optar pela execução das metas prioritárias;
II - otimizar o projeto da obra com objetivo de reduzir seu custo, sem prejuízo de sua funcionalidade; ou
III - oferecer contrapartida financeira.
§ 2º Caso ofereça contrapartida financeira, o ente beneficiário deverá encaminhar declaração de previsão orçamentária de contrapartida, indicando a rubrica orçamentária, acompanhada da Lei Orçamentária Anual do exercício corrente, e respectivo Quadro de Detalhamento da Despesa.
Art. 7º Definidas as metas e o valor estimado de atendimento por parte do governo federal, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil providenciará o empenho do valor estimado e oficializará ao ente beneficiário para que esse inicie o processo licitatório.
Parágrafo único. Não concluído o processo licitatório no prazo estipulado em documento que autorizou o seu início, o empenho poderá ser cancelado se o ente beneficiário não apresentar a pertinente justificativa técnica.
Seção II
Da Revisão do Plano de Trabalho
Art. 8º Após a análise técnica do Plano de Trabalho, de que tratam os arts. 3º e 5º desta Portaria, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá:
I - aprová-lo integralmente;
II - reprová-lo integralmente; ou
III - aprová-lo parcialmente.
§ 1º Nos casos dos incisos II e III, o ente proponente poderá encaminhar informações complementares, solicitando a reconsideração de eventual meta reprovada, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir da ciência da análise técnica realizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
§ 2º Eventual acréscimo de valor, em decorrência da reconsideração prevista no § 1º, estará condicionado à disponibilidade orçamentária da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos do art. 6º.
§ 3º A análise será realizada com base no previsto no art. 3º, nas ações de prevenção, e art. 5º nas ações de recuperação.
§ 4º Eventual acréscimo de valor, em decorrência da nova análise, estará condicionado à disponibilidade orçamentária da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
Art. 9º Após o empenho dos recursos federais, nos termos do art. 7º, se o ente beneficiário identificar a necessidade de reforço de empenho, em decorrência do aprofundamento de estudos preliminares e de projeto na fase interna do processo licitatório, deverá motivar seu pleito e encaminhar nova versão do Plano de Trabalho contendo o valor necessário à contratação.
§ 1º No caso do caput, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil realizará novamente a análise prevista no inciso IV do art. 3º, no caso de ações de prevenção, e inciso III do art. 5º nas ações de recuperação.
§ 2º O deferimento do pleito de reforço do empenho estará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
§ 3º Não existindo disponibilidade orçamentária federal, o ente beneficiário poderá adotar o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Portaria.
§ 4º No caso de contrapartida financeira, o ente beneficiário deverá encaminhar a Lei Orçamentária do exercício corrente, a declaração de contrapartida indicando a rubrica orçamentária e o Quadro de Detalhamento de Despesas.
Art. 10. Na fase de execução do Plano de Trabalho, após a liberação dos recursos federais, o ente beneficiário poderá solicitar complementação de recursos, em decorrência de revisão de projeto em fase de obra, devendo encaminhar novo plano de trabalho, com a justificativa técnica da alteração das metas em discussão, devidamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto revisado.
§ 1º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil realizará a verificação dos custos, nos termos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 1º-A da Lei n. 12.340, de 2010.
§ 2º Não sendo possível a complementação com recursos federais, o ente beneficiário deverá arcar com os custos adicionais, a título de contrapartida financeira, encaminhando a documentação prevista no § 2º do art. 6º desta Portaria.
Seção III
Das Transferências de Recursos
Art. 11. Após a conclusão do processo licitatório, o ente federado beneficiário deverá solicitar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a transferência dos recursos, e encaminhar os seguintes documentos:
I - o plano de trabalho atualizado, contendo as metas aprovadas e os respectivos valores a serem contratados;
II - declaração de que foram observadas as normas do Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013, assinada pelo responsável técnico pelo orçamento e atestada pelo responsável legal do ente beneficiário, conforme Anexo C, e Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamento;
III - declaração de que o projeto ou anteprojeto e as especificações da proposta da empresa vencedora da licitação atendem a todos os aspectos técnicos necessários para a realização das obras e serviços, assinada pelo responsável técnico e atestada pelo representante legal do ente beneficiário, conforme Anexo D ou Anexo D1, conforme o caso, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto ou anteprojeto;
IV - declaração de que o processo de contratação atendeu a todos os aspectos da legislação pertinente, atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo E, com parecer jurídico do processo de contratação; e
V - declaração assinada pelo ordenador de despesas e pelo representante legal do ente federativo beneficiário, atestando que os recursos federais transferidos serão aplicados rigorosamente de acordo com o plano de trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da legislação pertinente, conforme Anexo F.
Parágrafo único. As Anotações de Responsabilidade Técnica deverão fazer menção às metas do Plano de Trabalho aprovadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
Art. 12. Nos casos em que o ente beneficiário dispensar a realização da licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, além dos documentos elencados no art. 11 desta Portaria, deverá apresentar declaração de que o prazo máximo para conclusão da obra é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme Anexo G.
Art. 13. Após atendimento do constante nos arts. 11 e 12, será emitida portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional autorizando a transferência de recursos.
§ 1º Após a publicação da Portaria, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil notificará o ente para que proceda à contratação.
§ 2º O ente beneficiário deverá encaminhar, após a contratação, informações referentes ao contrato, conforme Anexo H, cópia da publicação do contrato, cópia do ato formal de designação do fiscal do contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e de fiscalização.
Art. 14. A transferência de recursos de que trata esta Portaria poderá ser:
I - em parcela única, quando o valor total da transferência for de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
II - em duas parcelas, de 30% e 70%, quando o valor total da transferência estiver entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais); e

III - em três parcelas, de 30%, 40% e 30%, quando o valor total da transferência for maior que R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).
§ 1º A liberação da primeira parcela ou parcela única se dará com o atendimento do disposto no § 2º do art. 13.
§ 2º A liberação das demais parcelas se dará mediante solicitação do ente federativo beneficiário, acompanhada por declaração do fiscal do contrato, conforme Anexo I, e relatório de progresso com fotos, devidamente atestados pelo representante legal do ente.
Seção IV
Do Acompanhamento
Art. 15. A fiscalização e o controle da execução das obras e serviços são de responsabilidade do ente beneficiário, na qualidade de contratante, cabendo à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, não se responsabilizando por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos entes beneficiários.
Art. 16. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil realizará visitas técnicas, por amostragem, de acordo com a disponibilidade de técnicos, garantindo prioridade nas obras de maior valor.
Parágrafo único. Além do previsto no caput, ocorrerão visitas técnicas sempre que:
I - receber apontamento de órgãos de controle, Ministério Público ou Judiciário; e
II - receber informação de ocorrência de irregularidade na execução.
Art. 17. Nas visitas técnicas, deverão ser consideradas:
I - a compatibilidade das obras ou serviços em execução com as metas previstas no plano de trabalho atualizado, não se pretendendo aferir ou atestar os quantitativos de projeto;
II - a compatibilidade entre a execução física observada e as informações apresentadas no relatório de progresso; e
III - a funcionalidade da obra no caso de metas já concluídas.
Art. 18. Poderão ser realizadas visitas técnicas em fase anterior à aprovação do Plano de Trabalho com o objetivo de orientar o ente federado sobre as ações realizadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre as exigências normativas para a realização das transferências e, ainda, nos casos previstos no art. 3º.
Art. 19. Além da hipótese prevista no § 2º do art. 14, o ente beneficiário deverá encaminhar relatório de progresso sempre que solicitado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
Art. 20. Sempre que forem identificadas desconformidades relacionadas à execução das obras e serviços, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil notificará o ente beneficiário contratante e o fiscal do contrato, para esclarecimentos e providências necessárias à correção, a serem apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.
§ 1º Na hipótese de não esclarecimento ou correção da desconformidade no prazo estipulado, a liberação de parcelas será suspensa até que o ente beneficiário apresente os esclarecimentos necessários ou corrija as desconformidades apontadas.
§ 2º Persistindo as irregularidades, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil notificará os órgãos de controle sobre a situação do instrumento.
Seção V
Da Prestação de Contas Final
Art. 21. O ente beneficiário deverá apresentar a prestação de contas do total de recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do instrumento firmado ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, e será composta dos seguintes documentos:
I - relatório de execução físico-financeiro;
II - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos;
III - relação de pagamentos e de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
IV - extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos e conciliação bancária, quando for o caso;
V - relação de beneficiários, quando for o caso;
VI - cópia do termo de aceitação definitiva das obras ou serviços de engenharia, quando for o caso, conforme Anexo J;
VII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
VIII - Relatório Final de Progresso com fotos (relatório de cumprimento do objeto).
Parágrafo único. A prestação de contas para as ações de recuperação será apresentada diretamente no S2ID.
Art. 22. Na análise da documentação listada no art. 21 pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil deverão ser consideradas:
I - a correspondência das obras ou serviços executados com as metas do plano de trabalho atualizado; e
II - a correspondência dos valores executados com os valores previstos no plano de trabalho atualizado.
Parágrafo único. Após a verificação dos itens previstos no caput, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil encaminhará os autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria-Executiva para análise da conformidade financeira da utilização dos recursos transferidos.
Art. 23. Vencido o prazo de que trata o art. 21, serão adotadas as providências previstas nas normas de regência.
Seção VI
Das Disposições Finais
Art. 24. O ente beneficiário poderá aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de obras e serviços destinados à execução de ações de prevenção e de recuperação, nos termos do art. 15-A da Lei n. 12.340, de 2010.
Art. 25. O ente beneficiário contratante deverá manter em arquivo, à disposição dos órgãos de controle e fiscalização, toda documentação referente à transferência de recursos e sua aplicação, conforme prazo estabelecido em legislação pertinente.
Art. 26. As diretrizes e procedimentos que visam atender à demanda habitacional, em decorrência da ocorrência de desastres, serão estabelecidas em norma específica do Ministério do Desenvolvimento Regional.
Parágrafo único. Em situações excepcionais, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá atender a demanda habitacional com recursos das ações de defesa civil, mantidas as exigências previstas na norma prevista no caput.
Art. 27. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil informará ao Conselho Regional de Engenharia local, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, que as informações referentes às Transferências Obrigatórias realizadas estão disponíveis na sua página eletrônica.
Art. 28. A verificação de que trata o art. 17 do Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013, será realizada considerando as quantidades informadas pelo ente, sendo verificados os custos mais relevantes, contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, e a análise dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.
Parágrafo único. No caso do caput, a verificação será realizada apenas nos processos nos quais os valores contratados sejam substancialmente superiores aos estimados pelo concedente, nos termos da legislação, independentemente da apresentação das planilhas orçamentárias e/ou boletins de medições pelo ente beneficiário.
Art. 29. Os documentos encaminhados com vistas à transferência de recursos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, inclusive os relativos à prestação de contas final, deverão estar assinados pela autoridade competente do ente federado beneficiário, e registrados no Serviço de Protocolo do Ministério do Desenvolvimento Regional, até a ampliação do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres para essas ações.



Art. 30. Os anexos da presente Portaria serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 31. Ficam revogadas:

I - a Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Integração Nacional;

II - a Portaria n. 912-A, de 29 de maio de 2008, do extinto Ministério da Integração Nacional;

III - a Portaria n. 58-A, de 8 de abril de 2009, do extinto Ministério da Integração Nacional; e

IV - a Portaria n. 1.922, de 10 de julho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 3.036, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece procedimentos para análise técnica da prestação de contas final, pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, dos recursos transferidos pela União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de resposta em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e respectiva regulamentação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e no Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para análise técnica da prestação de contas final, pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, dos recursos transferidos pela União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de resposta em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e respectiva regulamentação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, incluem-se no conceito de ações de resposta as ações de socorro, ações de assistência às vítimas e ações de restabelecimento de serviços essenciais.

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 2º O órgão ou entidade dos estados, Distrito Federal e municípios que receber recursos para a execução de ações de resposta está obrigado a prestar contas do total dos recursos recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do instrumento o firmado ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência.

Parágrafo único. A análise da prestação de contas final compreende:

I - análise técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos no instrumento de repasse; e

II - análise financeira: procedimento de análise dos aspectos financeiros e contábeis da aplicação dos recursos repassados ao ente federado.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 3º Na análise técnica da prestação de contas final será verificado, sob o aspecto físico, se as ações executadas pelo ente beneficiário cumpriram com o objeto e atingiram os objetivos correspondentes às metas aprovadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante o exame da documentação apresentada pelo ente federado.

§ 1º Na análise concernente ao cumprimento do objeto, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil verificará se as ações executadas pelo ente beneficiário correspondem às ações que foram aprovadas pela Secretaria.

§ 2º A análise do atingimento dos objetivos verificará se as ações executadas com os recursos repassados alcançaram a finalidade proposta no objeto aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º A análise de que o art. 3º desta Portaria será realizada com base nos documentos listados a seguir, de acordo com o sistema utilizado para a transferência dos recursos:

I - para os processos originados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD):

a) relatório de execução física, instruído com fotografias datadas e georreferenciadas;

b) declaração de cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos;

c) outros documentos solicitados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, quando necessário;

d) cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso; e

e) outros documentos solicitados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, quando necessário.

II - para os processos originados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI):

a) Relatório Final de Execução, composto pelos seguintes documentos:

1. Relatório de Execução Físico-Financeira;

2. Relação de Pagamentos;

3. Relatório Fotográfico; e

4. Relação de beneficiários, quando for o caso; e

b) Termo de Aceitação Definitiva da Obra ou Serviço de Engenharia.

Parágrafo único. A análise técnica da prestação de contas final se limitará aos documentos necessários à verificação do cumprimento do objeto e do atingimento dos objetivos.

Art. 5º Nos processos que não tenham sido submetidos à análise técnica da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil previamente à transferência dos recursos, além do disposto nos arts. 3º e 4º, será também verificado o enquadramento do objeto executado e atingimento dos objetivos com o fato que ensejou a resposta ao desastre.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º O parecer técnico será elaborado após verificação da documentação encaminhada pelo ente beneficiário, sugerindo:

I - a aprovação da prestação de contas, nos casos em que tenham sido comprovados, cumulativamente, o cumprimento do objeto e o atingimento dos objetivos, nos termos do art. 3º desta Portaria; ou

II - a rejeição da prestação de contas, com glosa dos recursos repassados, quando um dos requisitos de que trata o item I não for comprovado.

Art. 7º O ordenador de despesas deliberará quanto à aprovação ou reprovação da prestação de contas, com base nos preceitos legais vigentes e na documentação que compõe os autos do processo, adotando-se procedimentos disciplinados na Portaria n. 2.906, de 4 de dezembro de 2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 8º. Fica revogada a Portaria n. 24, de 10 de janeiro de 2018, do extinto Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor sete dias após sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 3.040, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta a utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e pelo art. 3º do Decreto n. 7.505, de 27 de junho de 2011, e considerando o disposto no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e no Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Definir as regras para a utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Cartão de Pagamento de Defesa Civil é destinado ao pagamento de despesas com os recursos transferidos pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, aos órgãos ou entidades dos estados, Distrito Federal e municípios, para a execução de ações de resposta em áreas atingidas por desastres, nos termos da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se ações de resposta as ações de socorro, ações de assistência às vítimas e ações de restabelecimento de serviços essenciais, especificadas nos incisos V, VI e VII do art. 2º do Decreto n. 7.257, de 2010.

§ 2º O Cartão de Pagamento de Defesa Civil é instrumento de pagamento, isento de taxa de adesão e anuidade, emitido em nome do órgão ou entidade do estado, Distrito Federal ou município beneficiário, operacionalizado por instituição financeira oficial federal, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 3º Para os fins desta portaria, considera-se:

I - Cartão de Pagamento de Defesa Civil: cartão com a função débito, válido em todo território nacional, emitido por instituição financeira oficial federal que tenha firmado acordo de cooperação técnica com a União, com bandeira parceira, destinado a unidades de governo dos estados, Distrito Federal e municípios;

II - instituição financeira: instituição financeira oficial federal que tenha firmado acordo de cooperação técnica com a União para operacionalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

III - unidade de governo: órgão do estado, Distrito Federal ou município, com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, ou filial ao do ente ao qual é subordinado, detentor ou não de atribuição de unidade gestora de orçamento, que adere ao contrato de prestação de serviços firmado pelo ente federado beneficiário com a instituição financeira responsável pela operacionalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, e que mantém a conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil na qual serão creditados os recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

IV - conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil: conta corrente específica, aberta em nome da unidade de governo, à qual se vincula o Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

V - proposta de adesão: formulário de adesão ao Cartão de Pagamento de Defesa Civil, assinado pelo representante legal da unidade de governo, que se responsabiliza pelas transações efetuadas com os cartões emitidos, em que consta campo específico para informação sobre o contrato de prestação de serviços firmado pelo ente federado beneficiário com a instituição financeira responsável pela operacionalização do Cartão;

VI - representante autorizado do centro de custos: pessoa autorizada pelo representante legal da unidade de governo a gerir o centro de custos a que pertence, cadastrando e excluindo portadores vinculados exclusivamente a este centro de custos e aplicando-lhes o limite para uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

VII - portador: agente público autorizado a utilizar o Cartão de Pagamento de Defesa Civil pelo representante legal da unidade de governo ou pelo representante autorizado do centro de custos;

VIII - limite: valor máximo de recursos disponível para utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, de forma diferenciada, para cada unidade de governo, centro de custos e portador;

IX - instrumento: corresponde ao número gerado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) para o repasse de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, relativos às transferências obrigatórias de que tratam a Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e pelo Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010; e

X - centro de custos: subdivisão interna na estrutura de cadastramento de cartões, empregada para a distribuição de limites de utilização aos beneficiários.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DE DEFESA CIVIL

Art. 4º O pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para a execução das ações de resposta em áreas atingidas por desastres será efetuado exclusivamente por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

Art. 5º O Cartão de Pagamento de Defesa Civil somente poderá ser utilizado para aquisição de materiais ou contratação de serviços relacionados às ações de resposta.

Parágrafo único. Os gastos com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil poderão ser realizados em locais credenciados pela bandeira do cartão, por meio de terminais de compras e maquinas manuais.

Art. 6º São vedados:

I - a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão;

II - a utilização do cartão no exterior;

III - a cobrança de taxas de adesão, manutenção, anuidades ou quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do cartão; e

IV - a realização de saque em dinheiro ou de compras parceladas.

Art. 7º O uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil não dispensará o estado, Distrito Federal ou município beneficiário da apresentação ao Ministério do Desenvolvimento Regional da prestação de contas do total de recursos recebidos, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DE DEFESA CIVIL

Art. 8º Para a operacionalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil será firmado acordo de cooperação técnica entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, e instituição financeira oficial federal, que conterá a obrigação de envio, por meio eletrônico ou magnético, das informações de movimentação do Cartão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Controladoria-Geral da União, bem como disciplinará a forma e a periodicidade desse envio.

Art. 9º Os entes federados beneficiários de transferências obrigatórias da União para execução de ações de resposta deverão observar os seguintes procedimentos para a operacionalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil:

I - firmar contrato de prestação de serviços com a instituição financeira responsável pela operacionalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, estabelecendo as respectivas cláusulas e condições, dentre as quais autorização expressa de acesso aos extratos de movimentação do Cartão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Controladoria-Geral da União, para fins de controle e divulgação no Portal da Transparência, instituído pelo Decreto n. 5.482, de 30 de junho de 2005; e

II - providenciar a abertura ou formalização da conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil junto à instituição financeira, em nome da unidade de governo, responsabilizando-se por todas as transações efetuadas com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, nos termos do art. 13.

Art. 10. Para a abertura da conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, o representante legal da unidade de governo deverá realizar seu cadastramento na agência de relacionamento da instituição financeira responsável pela emissão do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, onde apresentará os seguintes documentos:

I - contrato do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

II - proposta de adesão ao Cartão de Pagamento de Defesa Civil;



III - cadastro de centro de custos;
IV - cadastro do(s) portador(es);
V - inclusão de representante autorizado (se for o caso), para cada centro de custos; e

VI - cartões de autógrafo para o representante legal e representante(s) autorizado(s).

Parágrafo único. Após a formalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, o ente federado beneficiário deverá comunicar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil o CNPJ da unidade de governo, o número da agência da conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil e o número identificador do(s) centro(s) de custos fornecidos pela instituição financeira.

Art. 11. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá providenciar a abertura da conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, em nome dos entes federados, junto à agência bancária em que estes mantenham relacionamento com a instituição financeira oficial federal responsável pela operacionalização do Cartão.

§ 1º A conta terá como representante autorizado o representante legal do ente federado.

§ 2º Os números da conta e do centro de custos serão informados ao ente federado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 3º A conta e o Cartão de Pagamento de Defesa Civil permanecerão bloqueados para movimentação até que o representante legal do ente federado providencie a respectiva formalização junto a sua agência de relacionamento, por meio da apresentação dos documentos listados no art. 10, caput.

Art. 12. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil comunicará o ente federado beneficiário quando o crédito dos recursos for efetuado na conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS RECURSOS PELO ENTE FEDERADO BENEFICIÁRIO

Art. 13. O representante legal do estado, Distrito Federal ou município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, competindo-lhe, além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica:

I - providenciar a abertura da conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil junto à instituição financeira, em nome da unidade de governo, ou sua formalização, na hipótese prevista no art. 11;

II - definir os servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, portadores do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

III - definir e/ou alterar o limite de utilização e o valor disponível para cada centro de custos e cada portador do Cartão; e

IV - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto à instituição financeira.

§ 1º Poderá haver delegação das competências previstas no caput ao representante legal da unidade de governo, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 9º-B do Decreto n. 7.257, de 2010.

§ 2º As obrigações e deveres da autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, a que se refere o § 2º do art. 9º-B do Decreto n. 7.257, de 2010, estarão contidas no contrato a ser firmado entre o ente federado beneficiário e a instituição financeira responsável pela operacionalização do Cartão.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DE DEFESA CIVIL

Art. 14. Quando os recursos forem destinados diretamente para o município, o limite da unidade de governo é o valor total dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 15. Nos casos de recursos destinados diretamente ao estado ou Distrito Federal, em que não haja previsão de repasse para municípios, o limite da unidade de governo é o valor total dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 16. Nos casos previstos nos arts. 14 e 15, o representante legal da unidade de governo cadastrará apenas um centro de custos para cada conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil e definirá os limites individuais de cada portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

Art. 17. Quando os recursos forem transferidos a Estado, com previsão de sub-repasse a municípios, cada município corresponderá a um centro de custos distinto, porém vinculado a uma mesma conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

§ 1º O representante legal da unidade de governo do estado fornecerá à instituição financeira as seguintes informações, por meio do formulário de cadastramento de centro de custos, para cada município:

I - nome, data de nascimento, Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante autorizado do centro de custos;

II - endereço e CNPJ do município;

III - número do instrumento;

IV - código SIAFI do município; e

V - limite destinado ao centro de custos gerado para o município.

§ 2º O limite do centro de custos do estado repassador diminui à medida em que for disponibilizado aos centros de custos gerados para os municípios.

§ 3º A soma dos limites dos centros de custos não pode exceder o limite da respectiva conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil da unidade de governo do estado.

§ 4º Cada centro de custos terá um representante autorizado, que deverá:

I - controlar o limite de utilização destinado ao centro de custos a que se vincula;

II - cadastrar ou excluir portadores vinculados ao seu centro de custos; e

III - definir e acompanhar o limite de utilização do cartão de cada portador.

Art. 18. Após a liberação de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, o limite do valor máximo de transação do Cartão de Pagamento de Defesa Civil será alterado, automaticamente, para o valor repassado.

§ 1º Os recursos liberados serão automaticamente aplicados, pela instituição financeira, em fundos de investimentos destinados ao mercado do setor público e constituirão o limite de utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, com aplicação e resgate automático.

§ 2º Quando houver necessidade de alteração do limite do portador, o novo limite será o resultado do acréscimo ou redução do valor a alterar, deduzindo todas as compras já efetuadas.

Art. 19. O limite de cada centro de custos será atualizado diariamente, deduzindo-se o valor das transações efetuadas pelos portadores, no momento da autorização da transação pelo portador.

Art. 20. O limite do portador é individual e será estipulado pelo representante legal da unidade de governo ou pelo representante autorizado do centro de custos, não podendo ultrapassar o limite do respectivo centro de custos.

CAPÍTULO VI

DO(S) PORTADOR(ES) DO CARTÃO DE PAGAMENTO DE DEFESA CIVIL

Art. 21. A autoridade responsável pela administração dos recursos, indicada no art. 13, será o principal portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

§ 1º Poderão ser autorizados como portadores do Cartão de Pagamento de Defesa Civil servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, e os secretários estaduais e municipais, que firmarão Termo de Responsabilidade de Portador, o qual conterá suas obrigações e deveres, conforme modelo constante no anexo desta portaria.

§ 2º A autoridade referida no caput será responsável pela guarda dos Termos de Responsabilidade de Portadores referidos no parágrafo anterior, devidamente assinados, devendo disponibilizá-los sempre que solicitados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou por órgãos de controle da Administração Pública.

§ 3º São deveres do portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, além de outros definidos no termo de responsabilidade, referido no § 1º deste artigo:

I - guarda e zelo do cartão;

II - bom emprego dos valores nele contidos;

III - proibição de autorização de uso por outra pessoa;

IV - comunicação às autoridades no caso de perda ou roubo, e solicitação de bloqueio à instituição financeira; e

V - guarda de notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento que comprove a despesa paga com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil e que contenha no mínimo:

a) o nome do beneficiário do pagamento;

b) o número do CPF ou CNPJ;

c) o endereço da pessoa física ou do estabelecimento comercial;

d) o valor pago; e

e) a descrição sumária do objeto do pagamento, com quantitativos.

Art. 22. No momento do preenchimento da proposta de adesão pelo representante legal da unidade de governo, serão definidas as permissões de uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil pelo(s) portador(es).

§ 1º A opção descrita no caput irá autorizar ou bloquear a utilização do cartão em compras a distância (internet/telefone).

§ 2º Na eventualidade de não permissão ao nível de unidade de governo, o impedimento se estenderá todos os centros de custos e portadores.

§ 3º No caso de permissão ao nível de unidade de governo, o representante autorizado de cada centro de custos, poderá, se necessário, bloquear a sua utilização pelos portadores vinculados ao seu respectivo centro de custos.

Art. 23. O portador cadastrado deve se dirigir a uma agência da instituição financeira para registro da senha de utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

Parágrafo único. O Cartão de Pagamento de Defesa Civil somente será gerado após o cadastramento da senha pelo portador.

Art. 24. O portador terá um cartão correspondente a cada centro de custos ao qual esteja vinculado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Caso haja saldo financeiro remanescente na conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil após o término da execução das ações de resposta, inclusive referente a rendimentos de aplicações financeiras, o ente federado beneficiário deverá devolvê-lo à União, mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU) com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil, conforme procedimento e código específico estabelecidos pela instituição financeira emissora do cartão, no prazo fixado para a prestação de contas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 26. Os dados referentes aos gastos realizados com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil serão divulgados no Portal da Transparência, mensalmente, pela Controladoria-Geral da União.

Art. 27. Os casos omissos e demais instruções que se fizerem necessários serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 28. Ficam revogadas:

I - a Portaria n. 607, de 18 de agosto de 2011, do extinto Ministério da Integração Nacional;

II - a Portaria n. 37, de 31 de janeiro de 2012, do extinto Ministério da Integração Nacional; e

III - a Portaria n. 274, de 03 de julho de 2013, do extinto Ministério da Integração Nacional.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

CARTÃO DE PAGAMENTO DE DEFESA CIVIL

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PORTADOR

Eu, _____, portador do RG n. _____ e CPF n. _____, ciente do conteúdo da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e suas alterações, e da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional n.____, de __de _____ de 2020, assumo a responsabilidade pela utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC) em conformidade com a citada legislação, comprometendo-me a:

I - utilizar o Cartão de Pagamento de Defesa Civil exclusivamente para aquisição de materiais ou contratação de serviços relacionados a ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, de acordo com os limites definidos pelo representante legal do ente beneficiário;

II - manter a guarda e uso pessoal e intransferível do cartão;

III - comunicar às autoridades sobre perda ou roubo do cartão e solicitar o respectivo bloqueio à instituição financeira;

IV - não utilizar o Cartão de Pagamento de Defesa Civil no exterior;

V - não realizar saque em dinheiro;

VI - guardar notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento que comprove a despesa paga com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil, e que contenha, no mínimo:

a) o nome do beneficiário do pagamento;

b) o número do CPF ou CNPJ;

c) o endereço da pessoa física ou do estabelecimento comercial;

d) o valor pago; e

e) a descrição sumária do objeto do pagamento, com quantitativos.

VII - prestar contas dos gastos realizados com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil ao representante legal do ente beneficiário.

Data

Assinatura

Nome

Cargo

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.015, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Roca Sales - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Roca Sales - RS, no valor de R\$ 19.063,60 (dezenove mil sessenta e três reais e sessenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004957/2020-14.



Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.016, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Cáceres - MT, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Cáceres - MT, no valor de R\$ 25.753,38 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.005058/2020-39.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.017, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Andaraí	Inundações - 1.2.1.0.0	2.073	20/11/2020	59051.010189/2020-48
BA	Pindaí	Estiagem - 1.4.1.1.0	531	28/09/2020	59051.010079/2020-86
RS	Cerro Grande	Estiagem - 1.4.1.1.0	1979	30/10/2020	59051.010173/2020-35
RS	Doutor Maurício Cardoso	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.092	09/11/2020	59051.010216/2020-82
RS	Itatiba do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	2269	10/11/2020	59051.010214/2020-93
RS	Porto Vera Cruz	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.276	12/11/2020	59051.010237/2020-06
RS	São Valentim	Estiagem - 1.4.1.1.0	386	23/11/2020	59051.010215/2020-38
RS	Viadutos	Estiagem - 1.4.1.1.0	086	25/11/2020	59051.010234/2020-64
SC	Santa Terezinha do Progresso	Estiagem - 1.4.1.1.0	199	07/10/2020	59051.010182/2020-26

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.030, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Ubatuba - SP, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Ubatuba - SP, no valor de R\$ 1.086.377,06 (um milhão, oitenta e seis mil trezentos e setenta e sete reais e seis centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.001795/2018-38.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2019NE000304, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.031, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Ouro Preto - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Ouro Preto - MG, no valor de R\$ 936.665,10 (novecentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003559/2020-71.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000206, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.032, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Mata Roma - MA, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Mata Roma - MA, no valor de R\$ 2.269.691,21 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003771/2020-38.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2020NE000527 e 2020NE000593, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, publicada no DOU de 14 de outubro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 809ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2020, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000080/2014-91, resolveu:

Permitir à Aliança Geração de Energia S.A. realizar operação de Pass Through no reservatório da Usina Hidrelétrica - UHE Aimorés, situada no rio Doce, em caráter excepcional, até 31 de março de 2021, com o objetivo de promover o deslocamento interno de sedimentos depositados ao longo dos anos, partindo de zonas de montante para as zonas mais próximas ao eixo do barramento, reduzindo, assim, a linha d'água nos diques.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana/pt-br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA



RESOLUÇÃO Nº 53, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 809ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2020, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no § 9º do art. 7º e art. 27 da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, e com base nos elementos constantes dos Processos nº 02501.000525/2004-61 e nº 02501.000572/2019-91, resolveu:

Regulamentar a modalidade Chamamento Público de Projetos, prevista no art. 7º da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, para financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos.

Esta Resolução entra em vigor a partir de 4 de janeiro de 2021.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana/pt-br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 401, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Define o órgão responsável para prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 7º do Decreto nº 9.834, de 12 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia (Secap/Fazenda/ME) exercer as atividades de órgão responsável pelo apoio técnico e administrativo ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas instituído pelo Decreto nº 9.834, de 12 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

PAULO GUEDES

PORTARIA ME Nº 402, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, para dispor sobre a Comissão Gestora e a gestão das soluções de tecnologia do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 3º e no art. 10 do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, com alterações promovidas pelo Decreto nº 8.229, de 22 de abril de 2014, e pelo Decreto nº 10.010, de 5 de setembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO GESTORA

Art. 1º Instituir a Comissão Gestora do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), nos termos do art. 3º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, com a finalidade de definir as diretrizes e procedimentos relativos ao SISCOMEX, com vistas à sua padronização, atualização, harmonização e simplificação.

Seção I
Da Composição

Art. 2º A Comissão Gestora será composta pelos seguintes membros titulares:

- I - Secretário-Executivo do Ministério da Economia, que a presidirá;
- II - Secretário Especial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

(RFB);

III - Secretário Especial da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT);

IV - Secretário de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), da SECINT; e

V - Subsecretário-Geral da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil (Subsecretaria-Geral da RFB), da Secretaria Especial da RFB.

§ 1º Em caso de ausências e quaisquer impedimentos, os membros titulares serão substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 2º No caso dos incisos I, II, e III, o membro suplente será o Secretário-Executivo Adjunto ou Secretário Especial Adjunto do referido órgão.

§ 3º No caso dos incisos IV e V, o membro suplente será o substituto legal do titular.

Seção II
Das Competências

Art. 3º Compete à Comissão Gestora:

I - estabelecer diretrizes gerais e formular políticas que visem à padronização, atualização, harmonização e simplificação do SISCOMEX;

II - acompanhar e avaliar a implementação das diretrizes e políticas do SISCOMEX;

III - aprovar o orçamento conjunto proposto pelo Comitê Executivo;

IV - aprovar o plano de trabalho e o calendário de reuniões do Comitê Executivo;

V - decidir sobre assuntos que tenham impacto orçamentário para a RFB e para a SECINT;

VI - propor ações e parcerias entre os intervenientes no comércio exterior para comunicação, divulgação e aperfeiçoamento do SISCOMEX;

VII - delegar competências e atribuições aos órgãos ou grupos técnicos que a compõem;

VIII - editar normas pertinentes à administração e ao uso do SISCOMEX, respeitadas as competências dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal intervenientes em operações de comércio exterior;

IX - celebrar convênios, acordos de cooperação, ajustes e instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública e entidades de direito público e privado, com vistas à padronização, atualização, harmonização e simplificação das atividades e procedimentos relativos ao SISCOMEX; e

X - deliberar sobre outros assuntos de sua atribuição.

Art. 4º O Secretário da SECEX e o Subsecretário-Geral da Subsecretaria-Geral da RFB poderão, em conjunto, exercer as competências previstas nos incisos II, IV, VI, VIII e IX do art. 3º.

Parágrafo único. Os atos emitidos na forma do caput poderão ser objeto de revisão pela Comissão Gestora.

Seção III

Das Reuniões

Art. 5º A Comissão Gestora se reunirá, ordinariamente, em caráter semestral e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 6º O quórum mínimo para a realização das reuniões da Comissão Gestora será de três integrantes, sendo necessária a presença de, no mínimo, um integrante da RFB e um integrante da SECINT.

Art. 7º As reuniões da Comissão Gestora serão presenciais ou virtuais.

Art. 8º Poderão ser convidados a participar das reuniões da Comissão Gestora, em caráter consultivo, outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem assim entidades do setor privado sobre tema de sua competência.

Art. 9º As deliberações da Comissão Gestora serão tomadas por consenso e publicadas no sítio eletrônico Portal Siscomex (www.siscomex.gov.br).

Seção IV

Do Comitê Executivo

Subseção I

Da Composição e Reuniões

Art. 10. A Comissão Gestora contará com um Comitê Executivo composto pelos dirigentes e servidores por eles designados, bem como seus respectivos suplentes, de cada uma das unidades abaixo:

I - da Subsecretaria-Geral da RFB:

- a) Subsecretário da Subsecretaria de Administração Aduaneira (SUANA); e
- b) Subsecretário da Subsecretaria de Gestão Corporativa (SUCOR); e

II - da SECEX:

a) Subsecretário da Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior e Internacionalização (SUFAC); e

b) Subsecretário da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT);

e

Parágrafo único. A coordenação do Comitê Executivo dar-se-á em rodízio anual entre os representantes da SUEXT e da SUANA.

Art. 11. O Comitê Executivo reunir-se-á bimestralmente, ordinariamente, e, extraordinariamente, quando necessário.

§ 1º O relatório de atividades do Comitê Executivo deverá ser apresentado semestralmente à Comissão Gestora.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê Executivo ou dos grupos técnicos, em caráter consultivo:

I - representantes de áreas de apoio da Subsecretaria-Geral da RFB e da SECEX;

II - outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, quando estiver em pauta tema de sua competência; ou

III - entidades do setor privado, quando estiver em pauta tema de seu interesse.

§ 3º As deliberações do Comitê Executivo serão tomadas por consenso e publicadas no sítio eletrônico Portal Siscomex (www.siscomex.gov.br).

Subseção II

Das Competências

Art. 12. Compete ao Comitê Executivo:

I - administrar o SISCOMEX;

II - atuar junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal participantes do SISCOMEX na revisão periódica de demandas de dados e informações e de procedimentos administrados por meio do SISCOMEX, com vistas à sua padronização, atualização, harmonização e simplificação;

III - orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, respeitadas as suas competências, nas iniciativas que interfiram em procedimentos e exigências administrados por meio do SISCOMEX, com vistas à sua padronização, atualização, harmonização e simplificação;

IV - estabelecer e coordenar os grupos técnicos para o desenvolvimento de atividades específicas relativas às suas atribuições;

V - propor a celebração de convênios, acordos de cooperação, ajustes e instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e entidades de direito público e privado, com vista à padronização, atualização, harmonização e simplificação das atividades e procedimentos relativos ao SISCOMEX;

VI - articular-se com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, para implementação no SISCOMEX das disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos;

VII - atuar no desenvolvimento e na implementação do SISCOMEX em cooperação com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal participantes, sem prejuízo de outros que solicitem a participação;

VIII - deliberar pela ordem de priorização de demandas associadas ao SISCOMEX;

IX - propor às autoridades competentes a edição de normas pertinentes à administração e ao uso do SISCOMEX, respeitadas as competências dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal intervenientes em operações de comércio exterior;

X - propor orçamento para desenvolvimento, implantação, produção, manutenção e manutenção evolutiva do SISCOMEX, e acompanhar sua execução; e

XI - deliberar sobre os demais assuntos de sua competência.

Art. 13. Caberá às autoridades responsáveis pela coordenação do Comitê Executivo a que se refere o art. 10 prover a secretaria do Comitê Executivo e da Comissão Gestora, em especial:

I - organizar a pauta das reuniões, em conformidade com as informações recebidas dos grupos técnicos e com o disposto neste Regimento;

II - comunicar aos integrantes e convidados a data, a hora e o local das reuniões;

III - enviar aos integrantes e convidados a pauta das reuniões da Comissão Gestora e do Comitê Executivo; e

IV - redigir a ata e manter arquivo de assuntos de seu interesse e da Comissão Gestora, bem como das deliberações e resoluções tomadas em suas reuniões.

Seção V

Dos Grupos Técnicos

Art. 14. Os grupos técnicos de que trata o inciso IV do art. 12 serão instituídos por meio de deliberação do Comitê Executivo, que estabelecerá:

I - os objetivos específicos;

II - a duração, a qual será limitada pelo período de um ano; e

III - a composição, limitada a seis membros.

Parágrafo único. Poderão funcionar concomitantemente três grupos técnicos.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DAS SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO (TI)

Art. 15. A gestão das soluções de Tecnologia de Informação (TI) que integram o SISCOMEX, referido no art. 9º-A do Decreto nº 660, de 1992, obedecerá ao disposto neste Capítulo.

Art. 16. Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - solução de TI compartilhada: aquela cujas funcionalidades atendam tanto a processos que sejam de competência, gestão e controle da Subsecretaria-Geral da RFB, quanto da SECEX, ou dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que intervêm no comércio exterior;

II - solução de TI exclusiva: aquela cujas funcionalidades atendam exclusivamente a processos que sejam de competência, gestão, e controle da Subsecretaria-Geral da RFB, ou exclusivamente a da SECEX, ou dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que intervêm nos processos de comércio exterior;

III - órgão gestor da solução:

a) a Subsecretaria-Geral da RFB, da solução de TI cujas funcionalidades atendam exclusivamente a processos de sua competência, gestão e controle;

b) a SECEX, da solução de TI cujas funcionalidades atendam exclusivamente a processos de sua competência, gestão e controle, assim como a processos de competência, gestão e controle dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que intervêm no comércio exterior, excetuadas os da RFB; e

c) a Subsecretaria-Geral da RFB e a SECEX, conjuntamente, da solução de TI compartilhada; e

IV - órgão contratante: aquele responsável pela completa execução da despesa, o que inclui empenho, liquidação e pagamento, e das ordens de serviço emitidas.

Parágrafo único. A detenção dos direitos de controle, propriedade intelectual e documentação das soluções de TI do SISCOMEX será compartilhada ou exclusiva conforme o disposto neste artigo, ressalvadas as disposições legais distintas, inclusive as relativas ao sigilo da informação.



Art. 17. O Comitê Executivo da Comissão Gestora do SISCOMEX definirá as soluções de TI a serem desenvolvidas ou aprimoradas ao amparo do contrato de cada órgão gestor.

Parágrafo único. É facultado ao órgão gestor do processo desenvolver ou aprimorar soluções de TI exclusivas que o atendam independentemente de definição do Comitê Executivo, desde que suporte integralmente os custos de tais serviços, nos termos do art. 20.

Art. 18. A demanda de desenvolvimento respeitará as especificidades contratuais do órgão contratante e conterà avaliação técnica elaborada pelo órgão gestor da solução, para fins de aceite definitivo dos serviços por parte do órgão contratante.

Art. 19. Compete ao órgão gestor da solução:

- I - a especificação e o acompanhamento dos serviços;
- II - o controle do acesso à documentação da solução; e
- III - a elaboração da avaliação técnica a qual se refere o art. 18 desta Portaria.

Parágrafo único. A propriedade intelectual da solução de TI exclusiva não será alterada caso o órgão contratante seja distinto do órgão gestor da solução.

Art. 20. O modelo de gestão orçamentária e financeira aplicável às soluções de TI do SISCOMEX obedecerá ao seguinte:

- I - compete a cada órgão a consecução dos créditos e recursos financeiros para desenvolvimento das soluções de TI; e
- II - cada órgão deverá providenciar contrato com o prestador de serviços de TI incumbido do desenvolvimento das soluções de TI.

Art. 21. A gestão do serviço de produção de solução de TI compartilhada do SISCOMEX será realizada com base em rodízio semestral, no qual a Subsecretaria-Geral da RFB e a SECEX serão sucessivamente responsáveis pela completa execução das despesas incorridas a cada semestre, o que inclui empenho, liquidação e pagamento.

Art. 22. A Subsecretaria-Geral da RFB e a SECEX poderão emitir atos complementares para regular situações específicas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As dúvidas e casos omissos surgidos na aplicação desta Portaria serão solucionados no âmbito das deliberações da Comissão Gestora.

Art. 24. Ficam revogados:

- I - Portaria Conjunta MF/MDIC nº 444, de 17 de outubro de 2014; e
- II - Resolução MDIC nº 1, de 10 de novembro de 2016.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

PORTARIA ME Nº 403, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, da Companhia Docas do Estado da Bahia - Codeba e da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, crédito suplementar no valor de R\$ 3.126.480.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA tendo em vista a autorização constante do art. 7 º, incisos I e II da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 10.202, de 15 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020) crédito suplementar no valor de R\$ 3.126.480.000,00 (três bilhões, cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta mil reais) em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, da Companhia Docas do Estado da Bahia - Codeba e da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para atender às programações constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de repasses do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido e de anulações parciais de dotações orçamentárias, conforme demonstrado nos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO I

ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
09- Previdência Social	18.000.000
23- Comércio e Serviços	9.300.000
25- Energia	3.093.000.000
26- Transporte	6.180.000
TOTAL GERAL	3.126.480.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
126- Tecnologia da Informação	27.300.000
753- Combustíveis Minerais	3.093.000.000
784- Transporte Hidroviário	6.180.000
TOTAL GERAL	3.126.480.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
09- Previdência Social	18.000.000
126- Tecnologia da Informação	18.000.000
23- Comércio e Serviços	9.300.000
126- Tecnologia da Informação	9.300.000
25- Energia	3.093.000.000
753- Combustíveis Minerais	3.093.000.000
26- Transporte	6.180.000
784- Transporte Hidroviário	6.180.000
TOTAL GERAL	3.126.480.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035- Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	27.300.000
3003- Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis	3.093.000.000
3005- Transporte Aquaviário	6.180.000
TOTAL GERAL	3.126.480.000
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
25000- Ministério da Economia	27.300.000
32000- Ministério de Minas e Energia	3.093.000.000
39000- Ministério da Infraestrutura	6.180.000
TOTAL GERAL	3.126.480.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	3.126.480.000
TOTAL GERAL	3.126.480.000
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	6.000.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	6.000.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	6.000.000
6.2.1.1.00.00 - Direto	6.000.000
TOTAL GERAL	6.000.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	6.000.000
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia	
ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
09 - Previdência Social	18.000.000
23 - Comércio e Serviços	9.300.000
TOTAL GERAL	27.300.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
126 - Tecnologia da Informação	27.300.000
TOTAL GERAL	27.300.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
09 - Previdência Social		18.000.000
126- Tecnologia da Informação		18.000.000
23 - Comércio e Serviços		9.300.000
126- Tecnologia da Informação		9.300.000
TOTAL GERAL		27.300.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais		27.300.000
TOTAL GERAL		27.300.000
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB		9.300.000
25294 - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV		18.000.000
TOTAL GERAL		27.300.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		27.300.000
TOTAL GERAL		27.300.000
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia		
UNIDADE: 25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB		
ANEXO I		Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
23 - Comércio e Serviços		9.300.000
TOTAL GERAL		9.300.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
126 - Tecnologia da Informação		9.300.000
TOTAL GERAL		9.300.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
23 - Comércio e Serviços		9.300.000
126- Tecnologia da Informação		9.300.000
TOTAL GERAL		9.300.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais		9.300.000
TOTAL GERAL		9.300.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		9.300.000
TOTAL GERAL		9.300.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB									
ANEXO I							Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0035		Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais							9.300.000
		Atividades							
23 126	0035 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento							9.300.000
23 126	0035 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional							9.300.000
			I	4-INV	4	90	0	495	9.300.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									9.300.000
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25294 - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV									
ANEXO I							Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO									
09 - Previdência Social									18.000.000
TOTAL GERAL									18.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO									
126 - Tecnologia da Informação									18.000.000
TOTAL GERAL									18.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO									
09 - Previdência Social									18.000.000
126- Tecnologia da Informação									18.000.000
TOTAL GERAL									18.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA									
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais									18.000.000
TOTAL GERAL									18.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS									
495 - Recursos do Orçamento de Investimento									18.000.000
TOTAL GERAL									18.000.000
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25294 - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV									
ANEXO I							Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0035		Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais							18.000.000
		Atividades							
09 126	0035 4117	Manutenção e Adequação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação para a Previdência Social							18.000.000

09 126	0035 4117 0001	Manutenção e Adequação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação para a Previdência Social - Nacional								18.000.000
			I	4-INV	2	90	0	495		18.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS										18.000.000
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
ANEXO I				Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO										
25 - Energia										3.093.000.000
TOTAL GERAL										3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO										
753 - Combustíveis Minerais										3.093.000.000
TOTAL GERAL										3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO										
25 - Energia										3.093.000.000
753- Combustíveis Minerais										3.093.000.000
TOTAL GERAL										3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA										
3003 - Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis										3.093.000.000
TOTAL GERAL										3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS										
32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS										3.093.000.000
TOTAL GERAL										3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS										
495 - Recursos do Orçamento de Investimento										3.093.000.000
TOTAL GERAL										3.093.000.000
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
UNIDADE: 32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS										
ANEXO I				Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO										
25 - Energia										3.093.000.000
TOTAL GERAL										3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO										
753 - Combustíveis Minerais										3.093.000.000
TOTAL GERAL										3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO										
25 - Energia										3.093.000.000
753- Combustíveis Minerais										3.093.000.000
TOTAL GERAL										3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA										
3003 - Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis										3.093.000.000
TOTAL GERAL										3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS										
495 - Recursos do Orçamento de Investimento										3.093.000.000
TOTAL GERAL										3.093.000.000
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
UNIDADE: 32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS										
ANEXO I				Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
3003		Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis							3.093.000.000	
		Atividades								
25 753	3003 21A6	Desenvolvimento da Produção de Petróleo e Gás Natural							1.917.000.000	
25 753	3003 21A6 0030	Desenvolvimento da Produção de Petróleo e Gás Natural - Na Região Sudeste							1.917.000.000	
			I	4-INV	4	90	0	495	1.917.000.000	
		Projetos								
25 753	3003 15SN	Implementação de Sistemas Marítimos de Produção de Petróleo e Gás Natural							1.176.000.000	
25 753	3003 15SN 0001	Implementação de Sistemas Marítimos de Produção de Petróleo e Gás Natural - Nacional							1.176.000.000	
			I	4-INV	4	90	0	495	1.176.000.000	
TOTAL - INVESTIMENTOS										3.093.000.000



ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	6.180.000
TOTAL GERAL	6.180.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
784 - Transporte Hidroviário	6.180.000
TOTAL GERAL	6.180.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	6.180.000
784- Transporte Hidroviário	6.180.000
TOTAL GERAL	6.180.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
3005 - Transporte Aquaviário	6.180.000
TOTAL GERAL	6.180.000
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
39212 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	6.180.000
TOTAL GERAL	6.180.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	6.180.000
TOTAL GERAL	6.180.000
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	6.000.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	6.000.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	6.000.000
6.2.1.1.00.00 - Direto	6.000.000
TOTAL GERAL	6.000.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	6.000.000
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
UNIDADE: 39212 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	
ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	6.180.000
TOTAL GERAL	6.180.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
784 - Transporte Hidroviário	6.180.000
TOTAL GERAL	6.180.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	6.180.000
784- Transporte Hidroviário	6.180.000
TOTAL GERAL	6.180.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
3005 - Transporte Aquaviário	6.180.000
TOTAL GERAL	6.180.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	6.180.000
TOTAL GERAL	6.180.000
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	6.000.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	6.000.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	6.000.000
6.2.1.1.00.00 - Direto	6.000.000
TOTAL GERAL	6.000.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	6.000.000
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
UNIDADE: 39212 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	

ANEXO I					Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
3005		Transporte Aquaviário							6.180.000	
		Projetos								
26 784	3005 143L	Adequação de Instalações de Circulação no Porto de Aratu (BA)							6.000.000	
26 784	3005 143L 0029	Adequação de Instalações de Circulação no Porto de Aratu (BA) - No Estado da Bahia							6.000.000	
		Obra executada (percentual de execução física): 5	I	4-INV	2	90	0	495	6.000.000	
26 784	3005 14KJ	Implantação de Sistema de Apoio à Gestão de Tráfego de Navios							180.000	
26 784	3005 14KJ 0029	Implantação de Sistema de Apoio à Gestão de Tráfego de Navios - No Estado da Bahia							180.000	
		Sistema implantado (percentual de execução física): 1	I	4-INV	2	90	0	495	180.000	
TOTAL - INVESTIMENTOS									6.180.000	

ANEXO II

ANEXO II		Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
09- Previdência Social		18.000.000
23- Comércio e Serviços		9.300.000
25- Energia		3.093.000.000
26- Transporte		180.000
TOTAL GERAL		3.120.480.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
122- Administração Geral		22.736.700
694- Serviços Financeiros		4.743.300
753- Combustíveis Minerais		3.093.000.000
TOTAL GERAL		3.120.480.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
09- Previdência Social		18.000.000
122- Administração Geral		18.000.000
23- Comércio e Serviços		9.300.000
122- Administração Geral		4.556.700
694- Serviços Financeiros		4.743.300
25- Energia		3.093.000.000
753- Combustíveis Minerais		3.093.000.000
26- Transporte		180.000
122- Administração Geral		180.000
TOTAL GERAL		3.120.480.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035- Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	27.480.000
3003- Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis	3.093.000.000
TOTAL GERAL	3.120.480.000
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
25000- Ministério da Economia	27.300.000
32000- Ministério de Minas e Energia	3.093.000.000
39000- Ministério da Infraestrutura	180.000
TOTAL GERAL	3.120.480.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	3.120.480.000
TOTAL GERAL	3.120.480.000
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia	
ANEXO II	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	
Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
09 - Previdência Social	18.000.000
23 - Comércio e Serviços	9.300.000
TOTAL GERAL	27.300.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	22.556.700
694 - Serviços Financeiros	4.743.300
TOTAL GERAL	27.300.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
09 - Previdência Social	18.000.000
122- Administração Geral	18.000.000
23 - Comércio e Serviços	9.300.000
122- Administração Geral	4.556.700
694- Serviços Financeiros	4.743.300
TOTAL GERAL	27.300.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	27.300.000
TOTAL GERAL	27.300.000
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	9.300.000
25294 - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	18.000.000
TOTAL GERAL	27.300.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	27.300.000
TOTAL GERAL	27.300.000



ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB									
ANEXO II				Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO									
23 - Comércio e Serviços									9.300.000
TOTAL GERAL									9.300.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO									
122 - Administração Geral									4.556.700
694 - Serviços Financeiros									4.743.300
TOTAL GERAL									9.300.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO									
23 - Comércio e Serviços									9.300.000
122- Administração Geral									4.556.700
694- Serviços Financeiros									4.743.300
TOTAL GERAL									9.300.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA									
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais									9.300.000
TOTAL GERAL									9.300.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS									
495 - Recursos do Orçamento de Investimento									9.300.000
TOTAL GERAL									9.300.000
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB									
ANEXO II				Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0035		Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais							9.300.000
		Atividades							
23 122	0035 4101	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis							1.250.000
23 122	0035 4101 0001	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional							1.250.000
			I	4-INV	4	90	0	495	1.250.000
23 122	0035 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							3.306.700
23 122	0035 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional							3.306.700
			I	4-INV	4	90	0	495	3.306.700
23 694	0035 4106	Manutenção da Infraestrutura de Atendimento							4.743.300
23 694	0035 4106 0001	Manutenção da Infraestrutura de Atendimento - Nacional							4.743.300
			I	4-INV	4	90	0	495	4.743.300
TOTAL - INVESTIMENTOS									9.300.000
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25294 - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV									
ANEXO II				Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO									
09 - Previdência Social									18.000.000
TOTAL GERAL									18.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO									
122 - Administração Geral									18.000.000
TOTAL GERAL									18.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO									
09 - Previdência Social									18.000.000
122- Administração Geral									18.000.000
TOTAL GERAL									18.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA									
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais									18.000.000
TOTAL GERAL									18.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS									
495 - Recursos do Orçamento de Investimento									18.000.000
TOTAL GERAL									18.000.000
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25294 - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV									
ANEXO II				Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0035		Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais							18.000.000
		Atividades							
09 122	0035 4101	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis							18.000.000
09 122	0035 4101 0001	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional							18.000.000
			I	4-INV	2	90	0	495	18.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									18.000.000
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
ANEXO II				Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO									
25 - Energia									3.093.000.000
TOTAL GERAL									3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO									
753 - Combustíveis Minerais									3.093.000.000
TOTAL GERAL									3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO									
25 - Energia									3.093.000.000
753- Combustíveis Minerais									3.093.000.000
TOTAL GERAL									3.093.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA									
3003 - Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis									3.093.000.000
TOTAL GERAL									3.093.000.000



QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS										
32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS									3.093.000.000	
TOTAL GERAL									3.093.000.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS										
495 - Recursos do Orçamento de Investimento									3.093.000.000	
TOTAL GERAL									3.093.000.000	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
UNIDADE: 32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS										
ANEXO II					Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO										
25 - Energia									3.093.000.000	
TOTAL GERAL									3.093.000.000	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO										
753 - Combustíveis Minerais									3.093.000.000	
TOTAL GERAL									3.093.000.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO										
25 - Energia									3.093.000.000	
753- Combustíveis Minerais									3.093.000.000	
TOTAL GERAL									3.093.000.000	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA										
3003 - Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis									3.093.000.000	
TOTAL GERAL									3.093.000.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS										
495 - Recursos do Orçamento de Investimento									3.093.000.000	
TOTAL GERAL									3.093.000.000	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
UNIDADE: 32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS										
ANEXO II					Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
3003		Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis							3.093.000.000	
		Atividades								
25 753	3003 21A5	Infraestrutura Operacional e Suporte para o Segmento de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural							3.093.000.000	
25 753	3003 21A5 0001	Infraestrutura Operacional e Suporte para o Segmento de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Nacional							3.093.000.000	
			I	4-INV	4	90	0	495	3.093.000.000	
TOTAL - INVESTIMENTOS									3.093.000.000	
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura										
ANEXO II					Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO										
26 - Transporte									180.000	
TOTAL GERAL									180.000	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO										
122 - Administração Geral									180.000	
TOTAL GERAL									180.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO										
26 - Transporte									180.000	
122- Administração Geral									180.000	
TOTAL GERAL									180.000	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA										
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais									180.000	
TOTAL GERAL									180.000	
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS										
39212 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA									180.000	
TOTAL GERAL									180.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS										
495 - Recursos do Orçamento de Investimento									180.000	
TOTAL GERAL									180.000	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39212 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA									
ANEXO II					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO									
26 - Transporte									180.000
TOTAL GERAL									180.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO									
122 - Administração Geral									180.000
TOTAL GERAL									180.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO									
26 - Transporte									180.000
122- Administração Geral									180.000
TOTAL GERAL									180.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA									
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais									180.000
TOTAL GERAL									180.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS									
495 - Recursos do Orçamento de Investimento									180.000
TOTAL GERAL									180.000
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39212 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA									
ANEXO II					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0035		Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais							180.000
		Atividades							
26 122	0035 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							180.000
26 122	0035 4102 0029	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado da Bahia							180.000
			I	4-INV	2	90	0	495	180.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									180.000

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 890, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020 (*)

Estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO
Seção I
Da instituição

Art. 2º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º Atos de regulamentação da composição e funcionamento dos conselhos deverão ser publicados pelo respectivo ente por meio de imprensa oficial, se houver, e no sítio oficial do poder público na Internet.

Seção II
Da composição

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º Os mandatos dos representantes é de até quatro anos, permitida a recondução; os quais, obrigatoriamente, deverão estar previstos em dispositivo dos regimentos internos dos CTER, de que trata o inciso V do art. 6º desta Resolução.

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 7º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Seção III
Da presidência

Art. 4º A presidência do Conselho, eleita para mandato de até dois anos, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§1º Deverá ser editado ato normativo, indicando nome e período de mandato da presidência do CTER, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 5º Cabe ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V - conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII - prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;

VIII - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Das competências dos conselhos

Art.6º Compete aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições,

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;



VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Seção V

Das reuniões e deliberações

Art. 7º O CTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, no mínimo a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

§ 2º As reuniões do Conselho serão realizadas em dia, hora e local previamente marcados; e

§ 3º Os membros do Conselho deverão receber com antecedência a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem.

Art.8º As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o § 1º do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º As deliberações serão formalizadas mediante a edição de atos normativos, expedidos em ordem numérica e publicados em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Seção I

Do exercício

Art. 9º A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, o qual é responsável pela execução da política de trabalho, emprego e renda, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

§ 1º Quando se tratar de Conselho Intermunicipal, deverá ser escolhido dentre os municípios participantes aquele que exercerá a Secretaria Executiva.

§ 2º O Secretário-Executivo e eventual substituto serão formalmente designados para a respectiva função por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Seção II

Das competências

Art. 10. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;

III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;

IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;

VI - sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e

VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 11. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;

II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV - minutar os atos normativos a serem submetidos à deliberação do Conselho;

V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII - adotar providências para cadastramento e atualização dos dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SGC-CTER;

VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSELHOS

Seção I

Do credenciamento

Art. 12. Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER dos entes federados elegíveis ao financiamento e transferências automáticas federais, no âmbito do SINE, nos termos regulamentados pelo CODEFAT, deverão ser credenciados pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

Parágrafo único. Os pedidos de credenciamento de que trata o caput deste artigo serão analisados pela Secretaria Executiva do CODEFAT com base na informação acerca da elegibilidade dos CTER, proveniente da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE.

Art. 13. Os CTER deverão ser credenciados por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SGC-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário-Executivo do Conselho providenciar o devido cadastramento dos dados e informações, assim como a inserção de documentos exigidos no âmbito do SGC-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

Art. 14. Para credenciamento do CTER serão realizados os seguintes procedimentos:

§ 1º análise automatizada de dados e informações requeridos no SGC-CTER;

§ 2º análise documental dos atos constitutivos e regimentais requeridos no SGC-CTER, com vistas à verificação de sua conformidade aos fundamentos referenciados em cada um dos documentos abaixo identificados.

Item	Documento	Fundamento
I - Instituição do CTER.	Lei de criação do CTER e demais atos regulamentares e regimentais do CTER.	Será verificada a existência de previsão dos seguintes dispositivos, relativos ao CTER: caráter deliberativo; composição tripartite e paritária, por representantes de trabalhadores, empregadores e governo; e o papel fiscalizador dos recursos financeiros destinados ao SINE.
II - Regulamentação do CTER.	Decreto de regulamentação da lei de criação do CTER, quando essa regulamentação for obrigatória; e demais atos regulamentares e regimentais do CTER.	Será verificada a existência de previsão dos seguintes dispositivos, relativos ao CTER: caráter deliberativo; composição tripartite e paritária, por representantes de trabalhadores, empregadores e governo; e o papel fiscalizador dos recursos financeiros destinados ao SINE.
III - Ato regimental.	Regimento interno do CTER, acompanhado do ato normativo de sua aprovação.	Será verificado o cumprimento do disposto nos § 4º a 7º e caput do art. 3º; no § 1º e caput do art. 4º; nos incisos I a III, V a VII, e caput do art. 5º; nos incisos II, V a VIII, e caput do art. 6º; nos incisos I e II e § 1º do art. 7º; nos § 1º e 2º do art. 8º; no § 2º e caput do art. 9º; nos incisos II e V do art. 10; e nos incisos I, II e VII do art. 11.
IV - Presidência do CTER.	Ato normativo que formaliza o resultado da eleição da presidência do CTER.	Será verificado o cumprimento do disposto no § 1º do art. 4º.
V - Designação de conselheiros.	Ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios designando formalmente os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.	Será verificado o cumprimento do disposto nos § 6º e 7º do art. 3º.
VI - Designação do Secretário-Executivo.	Ato do dirigente máximo do órgão gestor local, ou de autoridade hierarquicamente superior, designando formalmente o Secretário-Executivo e eventual substituto, dentre servidores de sua estrutura.	Será verificado o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º.

§ 3º A análise de que trata o §2º deverá ser realizada pela Secretaria Executiva do CODEFAT em até 90 (noventa) dias, contados da data de verificação da conformidade da entrega dos documentos requeridos no SGC-CTER, o que deverá ser objeto de comunicação ao Conselho que solicitou o credenciamento.

§ 4º Ocorrendo alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho, esses deverão ser atualizados no SGC-CTER, para fins de novo credenciamento do CTER, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação, sob pena de perda do credenciamento anteriormente concedido e nulidade dos atos relativos à aplicação de recursos do FAT, praticados durante o período de desconformidade.

§ 5º A senha para acesso ao SGC-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

§ 6º É facultado ao Secretário-Executivo do Conselho cadastrar equipe de apoio administrativo, que receberá senha para acesso ao SGC-CTER, para auxiliar no cadastramento do CTER.

§ 7º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda credenciados nos termos dispostos nesta Resolução receberão certificado de credenciamento, a ser emitido pelo Secretário-Executivo do CODEFAT, ou seu substituto.

Seção II

Do apoio e suporte administrativo

Art. 15. Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.

Art. 16. O Ministério da Economia, o CODEFAT e sua Secretaria Executiva poderão ser consultados para obtenção de orientações quanto a critérios e diretrizes estabelecidos para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FAT

Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SGC-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista no caput deste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços do SINE.



§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 19. Excepcionalmente, no prazo de até 180 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, o credenciamento dos CTER poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos documentos elencados no § 2º do art. 14 desta Resolução.

§ 1º A análise dos documentos citados no caput será realizada pela Secretaria Executiva do CODEFAT no prazo estabelecido no §3º do art.14 desta Resolução.

§ 2º O credenciamento realizado na forma prevista no caput deste artigo supre a exigência de credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SGC-CTER, disposta no art. 17 desta Resolução, até o prazo estabelecido.

§ 3º Após o prazo previsto no caput, os Conselhos credenciados na forma deste artigo deverão inserir no SGC-CTER os documentos objeto de análise para credenciamento já concedido, e demais dados e informações exigidos, de forma a viabilizar a emissão do certificado de credenciamento.

Art. 20. Quando da implementação de programas que utilizem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e no exercício de suas atribuições, os CTER deverão observar o estrito cumprimento das normas que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente.

Art. 21. Ficam revogadas as Resoluções:
I - nº 138, de 3 de abril de 1997;
II - nº 831, de 21 de maio de 2019;
III - nº 845, de 28 de novembro de 2019;
IV - nº 861, de 14 de maio de 2020;
V - nº 867, de 16 de julho de 2020; e
VI - nº 880, de 24 de setembro de 2020.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

(*) Republicação da Resolução nº 890, de 2 de dezembro de 2020, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2020, Seção 1.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Portaria SECEX nº 44, de 24 de julho de 2020.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, IV e XV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria SECEX nº 44, de 24 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 37.
.....
I -
.....
e) transferência para outro regime aduaneiro especial ou para regime tributário especial, observadas as normas do referido regime; e
....." (NR)

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 24.591, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 40, inciso III, da Portaria nº 335, de 02 de outubro de 2020 (Regimento Interno), buscando dar celeridade ao processo de permuta de imóveis da União no Distrito Federal e visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos, resolve:

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA FAZENDA/ME Nº 24.627, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 321.895.480,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 9.575, de 9 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Fazenda, e tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, inciso II, alínea "b", item "1", da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, e do § 2º do art. 44, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 321.895.480,00 (trezentos e vinte e um milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

ANEXO I

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73104 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia
ANEXO I

							Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica						198.599.446
		Operações Especiais						
28 845	0903 0223	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)						5.795.623
28 845	0903 0223 0001	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º) - Nacional	F	3	1	30	0	5.795.623
			F	3	1	40	0	1.602.373
28 845	0903 0547	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.2º)						4.193.250
28 845	0903 0547 0001	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.2º) - Nacional	F	3	1	30	0	192.803.823
			F	3	1	40	0	192.803.823
			F	3	1	30	0	34.704.688
			F	3	1	40	0	158.099.135
TOTAL - FISCAL								198.599.446
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								198.599.446



ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios									
UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0903		Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							123.296.034
		Operações Especiais							
28 845	0903 006M	Transferência do Imposto Territorial Rural	F	3	1	40	0	102	80.120.951
28 845	0903 006M 0001	Transferência do Imposto Territorial Rural - Nacional							80.120.951
									80.120.951
28 845	0903 00H6	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989)							23.144.845
28 845	0903 00H6 0001	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989) - Nacional							23.144.845
			F	3	1	30	0	119	6.943.453
			F	3	1	40	0	119	16.201.392
28 847	0903 0C33	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB							20.030.238
28 847	0903 0C33 0001	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Nacional							20.030.238
			F	3	1	30	0	102	20.030.238
TOTAL - FISCAL									123.296.034
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									123.296.034

ANEXO II									
ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios									
UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0903		Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							321.895.480
		Operações Especiais	F	3	1	40	0	101	
28 845	0903 0045	Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159)							321.895.480
28 845	0903 0045 0001	Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159) - Nacional							321.895.480
									321.895.480
TOTAL - FISCAL									321.895.480
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									321.895.480

PORTARIA FAZENDA/ME Nº 24.647, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 160.889.252,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 9.575, de 9 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Fazenda, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, caput, incisos II, alínea "a", item "1", e III, alíneas "a", item "2", "c", "f", item "1", e "j", itens "1" e "3", e § 7º, da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, e no art. 44, § 2º, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 160.889.252,00 (cento e sessenta milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente a Recursos Primários de Livre Aplicação, no valor de R\$ 55.690.061,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa mil, sessenta e um reais); e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 105.199.191,00 (cento e cinco milhões, cento e noventa e nove mil, cento e noventa e um reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

ANEXO I

ORGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							16.895.552
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							16.895.552
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							16.895.552
			F	3	1	90	0	100	16.895.552
TOTAL - FISCAL									16.895.552
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.895.552

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							738.476
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							738.476
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							738.476
			F	1	1	90	0	100	738.476
TOTAL - FISCAL									738.476
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									738.476



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5012	Educação Profissional e Tecnológica							230.000
12 363	5012 20RL	Atividades Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							230.000
12 363	5012 20RL 0023	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Ceará							230.000
			F	4	2	90	8	144	230.000
TOTAL - FISCAL									230.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									230.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30211 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5015	Justiça							30.000
14 211	5015 00PN	Operações Especiais Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus órgãos vinculados							30.000
14 211	5015 00PN 0002	Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus órgãos vinculados - Exterior							30.000
			F	3	2	80	0	300	30.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5017	Assistência Farmacêutica no SUS							7.335.279
10 303	5017 20YR	Atividades Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade							7.335.279
10 303	5017 20YR 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade - Nacional							7.335.279
			S	3	2	90	6	100	29.077
			S	3	2	90	6	151	7.306.202
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.335.279
TOTAL - GERAL									7.335.279

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	3006	Transporte Terrestre e Trânsito							19.777.100
26 782	3006 219Z	Atividades Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União							17.777.100
26 782	3006 219Z 0040	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Sul							8.912.807
26 782	3006 219Z 0054	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	4	7	90	0	188	8.912.807
			F	4	7	90	0	188	8.864.293
26 782	3006 1418	Projetos Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP							2.000.000
26 782	3006 1418 0016	Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP - No Estado do Amapá							2.000.000
			F	4	7	90	0	188	2.000.000
TOTAL - FISCAL									19.777.100
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.777.100

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	6011	Cooperação com o Desenvolvimento Nacional							1.200.000
05 542	6011 20X4	Atividades Manutenção do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM							1.200.000
05 542	6011 20X4 0001	Manutenção do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM - Nacional							1.200.000
			F	4	2	90	0	100	1.200.000
TOTAL - FISCAL									1.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.200.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.500.000
05 122	0032 2000	Atividades Administração da Unidade							1.500.000
05 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.500.000
			F	4	2	90	0	100	1.500.000
6012									24.999.999
Defesa Nacional									
05 151	6012 20IH	Atividades Modernização e Revitalização de Aeronaves e Sistemas Embarcados							24.999.999

05 151	6012 20IH 0001	Modernização e Revitalização de Aeronaves e Sistemas Embarcados - Nacional	F	4	2	90	0	100	24.999.999
TOTAL - FISCAL									24.999.999
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.499.999

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	6012	Defesa Nacional							20.700.000
		Atividades							
05 153	6012 21A0	Aprestamento das Forças							20.700.000
05 153	6012 21A0 0001	Aprestamento das Forças - Nacional	F	3	2	90	0	300	20.700.000
TOTAL - FISCAL									20.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.700.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.990.061
		Atividades							
05 122	0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							4.990.061
05 122	0032 216H 0002	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Exterior	F	3	2	90	0	300	4.990.061
TOTAL - FISCAL									4.990.061
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.990.061

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							745.285
		Atividades							
05 122	0032 2000	Administração da Unidade							745.285
05 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	300	745.285
TOTAL - FISCAL									77.886
TOTAL - SEGURIDADE									667.399
TOTAL - GERAL									745.285

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							500.000
		Atividades							
05 122	0032 2000	Administração da Unidade							500.000
05 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	250	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
	6012	Defesa Nacional							61.000.000
		Atividades							
05 152	6012 21A0	Aprestamento das Forças							61.000.000
05 152	6012 21A0 0001	Aprestamento das Forças - Nacional	F	3	2	90	0	100	61.000.000
TOTAL - FISCAL									17.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									30.000.000
TOTAL - GERAL									8.986.708

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							247.500
		Operações Especiais							
28 846	0910 00R4	Contribuição à Agência Internacional Antidoping - WADA							247.500
28 846	0910 00R4 0002	Contribuição à Agência Internacional Antidoping - WADA - Exterior	F	3	2	80	0	100	247.500
TOTAL - FISCAL									247.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									247.500

ANEXO II

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5012	Educação Profissional e Tecnológica							230.000
		Atividades							
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							230.000
12 363	5012 20RL 0023	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Ceará	F	3	2	90	8	144	230.000
TOTAL - FISCAL									230.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									230.000



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5023		Vigilância em Saúde							775.285
10 304	5023 8719	Atividades							775.285
		Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes							
		Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes - Nacional							
10 304	5023 8719 0001		S	4	2	90	0	174	775.285
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									775.285
TOTAL - GERAL									775.285

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5017		Assistência Farmacêutica no SUS							7.335.279
10 303	5017 20YR	Atividades							7.335.279
		Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade							
		Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade - Nacional							
10 303	5017 20YR 0001		S	4	2	90	6	100	29.077
			S	4	2	90	6	151	7.306.202
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.335.279
TOTAL - GERAL									7.335.279

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3005		Transporte Aquaviário							2.000.000
		Projetos							
26 784	3005 127G	Construção de Terminais Fluviais							2.000.000
26 784	3005 127G 0407	Construção de Terminais Fluviais - No Município de Santana - AP							2.000.000
			F	4	7	90	0	188	2.000.000
3006		Transporte Terrestre e Trânsito							17.777.100
		Projetos							
26 782	3006 7V25	Construção de Contorno Rodoviário - Maringá - Paçandu - Sarandi - Marialva - na BR-376/PR							8.912.807
26 782	3006 7V25 0041	Construção de Contorno Rodoviário - Maringá - Paçandu - Sarandi - Marialva - na BR-376/PR - No Estado do Paraná							8.912.807
			F	4	7	90	0	188	8.912.807
26 782	3006 7X34	Construção de Anel Rodoviário em Três Lagoas - nas BRs 262/158/MS							8.864.293
26 782	3006 7X34 5275	Construção de Anel Rodoviário em Três Lagoas - nas BRs 262/158/MS - No Município de Três Lagoas - MS							8.864.293
			F	4	7	90	0	188	8.864.293
TOTAL - FISCAL									19.777.100
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.777.100

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.315.174
05 122	0032 2000	Atividades							1.315.174
		Administração da Unidade							
		Administração da Unidade - Nacional							
05 122	0032 2000 0001		F	3	2	90	0	100	1.315.174
6011		Cooperação com o Desenvolvimento Nacional							1.200.000
05 542	6011 20X4	Atividades							1.200.000
		Manutenção do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM							
		Manutenção do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM - Nacional							
05 542	6011 20X4 0001		F	3	2	90	0	100	1.200.000
6012		Defesa Nacional							184.826
05 572	6012 2B28	Atividades							184.826
		Apoio ao desenvolvimento de tecnologias de interesse da Defesa Nacional							
		Apoio ao desenvolvimento de tecnologias de interesse da Defesa Nacional - Nacional							
05 572	6012 2B28 0001		F	3	2	90	0	100	184.826
TOTAL - FISCAL									2.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.700.000



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	6012	Defesa Nacional							24.999.999
		Atividades							
05 151	6012 20IH	Modernização e Revitalização de Aeronaves e Sistemas Embarcados							24.999.999
05 151	6012 20IH 0001	Modernização e Revitalização de Aeronaves e Sistemas Embarcados - Nacional							24.999.999
			F	5	2	90	0	100	24.999.999
TOTAL - FISCAL									24.999.999
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.999.999

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							17.000.000
		Atividades							
05 331	0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							17.000.000
05 331	0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							17.000.000
			F	3	1	90	0	100	17.000.000
TOTAL - FISCAL									17.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							500.000
		Atividades							
05 122	0032 2000	Administração da Unidade							500.000
05 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	250	500.000
	6012	Defesa Nacional							14.000.000
		Atividades							
05 152	6012 21A0	Aprestamento das Forças							14.000.000
05 152	6012 21A0 0001	Aprestamento das Forças - Nacional							14.000.000
			F	3	2	90	0	100	8.986.708
			F	3	2	90	0	144	5.013.292
TOTAL - FISCAL									14.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.500.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							247.500
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							247.500
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							247.500
			F	3	2	90	0	100	247.500
TOTAL - FISCAL									247.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									247.500

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							17.634.028
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							17.634.028
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							17.634.028
			F	1	1	90	0	100	738.476
			F	3	1	90	0	100	16.895.552
TOTAL - FISCAL									17.634.028
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.634.028

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede nos Municípios de Amapá, Calçoene, Cutias, Ferreira Gomes, Itauba, Macapá, Mazagão, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Pracuúba, Santana, Serra do Navio e Tartarugalzinho (AP).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012, no Decreto (Estadual-AP) nº 3951, de 21 de novembro de 2020, e no Ofício nº 140101.0008.2582.0482/2020 GABINETE - SEFAZ / AP, de 02 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com sede nos Municípios de Amapá, Calçoene, Cutias, Ferreira Gomes, Itauba, Macapá, Mazagão, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Pracuúba, Santana, Serra do Navio e Tartarugalzinho (AP), em relação aos seguintes períodos de apuração (PA):

I - PA outubro de 2020, com vencimento original em 20 de novembro de 2020, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de maio de 2021;

II - PA novembro de 2020, com vencimento original em 21 de dezembro de 2020, terá sua data de vencimento prorrogada para 30 de junho de 2021;

III - PA dezembro de 2020, com vencimento original em 20 de janeiro de 2021, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de julho de 2021.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo a que se refere esta Portaria não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SORIANO LOUSADA

Secretário-Executivo



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 53245/2020/ME (12018701) e no Despacho (12079211), resolve: CONHECER E INDEFERIR o Recurso Administrativo nº 19964.108570/2020-39 interposto pelo SINTAC - Sindicato dos Empregados das Administrações dos Portos de Itajaí e Laguna, CNPJ 76.697.614/0001-36, em face da decisão de arquivamento do seu pedido de Alteração Estatutária n.º 46014.000495/2001-16, mantendo-se assim a decisão contida na através da NOTA TÉCNICA SEI Nº 26279/2020/ME (SEI 9008826), publicada no DOU, de 20/07/2020- SEÇÃO 1, N 137, PAG. 80, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 53512/2020/ME (12048549) e no Despacho n. 12133282, resolve: CONHECER E INDEFERIR o Recurso Administrativo n.º 46000.009086/2017-93 interposto pelo SINDEPESUL - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Criciúma - SC, CNPJ: 19.152.282/0001-70, em face da decisão de arquivamento do seu pedido de Registro Sindical n.º 46303.001645/2013-89, mantendo-se assim a decisão contida na Nota Técnica nº 1502/2017/CGRS/SRT/MTb publicada no D.O.U. de 30/11/2017, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 53147/2020/ME (12007305) e no Despacho n. 12055151, resolve: CONHECER E INDEFERIR o Recurso Administrativo n.º 19964.112789/2020-32 interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Agroindústrias de Fabricação de Álcool Carburante, Açúcar, Derivados e Subprodutos no Sudoeste do Estado de Goiás - SITIFAEG, CNPJ nº 73.918.690-0001- 36, em face da decisão de arquivamento do seu pedido de Alteração Estatutária n.º 19964.101205/2020-01, mantendo-se assim a decisão contida na Nota Técnica nº SEI nº 47126/2020/ME(11362002), publicada no D.O.U. de 27/10/2020, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 53369/2020/ME (12031804) e no Despacho (12079347), resolve: CONHECER E INDEFERIR o Recurso Administrativo n.º 46000.000764/2016-71 interposto pelo SINDFRUTAL - Sindicato do Comércio Varejista de Frutal, CNPJ 11.796.396/0001-41, em face da decisão de arquivamento do seu pedido de Registro Sindical n.º 46211.005148/2010-36, mantendo-se assim a decisão contida na Nota Técnica 68/2016/CGRS/SRT/MTPS (pág. 22 SEI 11073081), publicado no DOU Nº 18, Seção I, pág. 73 em 27/01/2016 (pág. 28 SEI 11073081), com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 53062/2020/ME(11994750) e no Despacho n. 12079756, resolve: CONHECER E INDEFERIR o Recurso Administrativo n.º 46000.006346/2016-98, interposto pelo Sindicato dos Policiais Cíveis da Região de Campinas, CNPJ nº 66.069.030/0001-62, em face da decisão de arquivamento do seu pedido de Alteração Estatutária n.º 47998.006480/2014-12, mantendo-se assim a decisão contida na Nota Técnica nº SEI nº 1510/2016/CGRS/SRT/MTb, publicada no D.O.U. de 02/09/2016, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no §3º do art. 45 da Portaria nº. 326, de março de 2013 c/c artigos 39 e 47 da Portaria 17.593, de 2020 e art. 63 da Lei nº 9.784, de janeiro de 1999, considerando a irregularidade dos processos e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 54632/2020/ME, resolve: NÃO CONHECER os recursos administrativos interpostos abaixo relacionados:

Processo	Entidade	Data do Ato Adm.	Protocolo Recurso	Recurso
46000.006488/96-87	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas ("Fast Food") de São Paulo - SP	24/05/2000	20/09/2013	46000.006250/2013-87
24440.001411/91-11	"Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e de Vestuário de Guarulhos", SP	17/02/2017	13/04/2017	46000.002512/2017-68
46221.004671/2015-31	SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	27/09/2018	29/04/2019	08000.015473/2019-31
46317.000390/2014-69	SINTROCAF - SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, URBANOS, E EM GERAL - TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAFELÂNDIA, PARANÁ, FORMOSA DO OESTE/PR, GOIOERÊ/PR, IRACEMA DO OESTE/PR, JESUÍTAS/PR, NOVA AURORA/PR E QUARTO CENTENÁRIO/PR	02/05/2019	16/07/2019	08000.030316/2019-56
46211.003527/2015-04	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAETE	18/01/2018	22/10/2019	08015.004162/2019-88
46211.003527/2015-04	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAETE	18/01/2018	22/10/2019	08015.004157/2019-75
46211.003527/2015-04	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAETE	18/01/2018	25/10/2019	08000.055109/2019-12
46212.003483/2013-32	SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO SUDOESTE DO PARANA - SINETI	03/10/2019	16/03/2020	14021.111210/2020-41
46000.003012/2016-62	FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO - FEBRAC	13/08/2020	26/08/2020	14021.151257/2020-47
46213.010324/2018-99	SINDICATO DAS EMP. DE PRESTACAO DE SERV. DE TERCEIRIZACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, MANEJO E MANUTENCAO PREDIAL NO EST. PE	20/08/2020	09/10/2020	19964.111848/2020-55
46211.000715/2015-72	SINDICATO COND COM RESID E MISTOS BHTE REGIAO METROPOL	30/09/2020	13/10/2020	19964.111907/2020-95
46217.010279/2016-71	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDECFC-RN	28/09/2020	13/10/2020	14021.165688/2020-91
46234.003368/2015-71	SINDICATO DOS CONTABILISTAS E AUXILIARES DE CONTABILIDADE DE VARGINHA	05/10/2020	16/10/2020	14021.166509/2020-32
46317.000292/2014-21	SIND EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PET CVEL E REGIAO	22/05/2019	26/10/2020	19964.112499/2020-99
46223.009855/2015-77	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SAO LUIS - SINDENF/SLZ	05/10/2020	28/10/2020	19964.112680/2020-03
46214.001536/2015-22	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ANGICAL DO PIAUI - PI	30/09/2020	30/10/2020	19964.112883/2020-91
46204.003181/2016-14	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS, FERRAMENTAS E SERVICOS AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDILEQ-BA	02/10/2020	03/11/2020	13625.103152/2020-10
19964.103976/2020-25	SINDICATO DOS EDIFICIOS E CONDOMINIOS - SINDICONDOMINIOS - ABCDMRPRGS	26/10/2020	06/11/2020	19964.113173/2020-89
19964.103976/2020-25	SINDICATO DOS EDIFICIOS E CONDOMINIOS - SINDICONDOMINIOS - ABCDMRPRGS	26/10/2020	06/11/2020	19964.113172/2020-34
19964.104941/2020-11	SINDBCPA - SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ	22/10/2020	06/11/2020	14021.174407/2020-91
08015.002133/2019-81	SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	27/10/2020	10/11/2020	19964.113298/2020-17
08015.001702/2019-71	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTROPICOS DA REGIAO SERRANA DO RS - SINDIBERF SERRA	27/10/2020	10/11/2020	19964.113330/2020-56
19964.102572/2020-14	ICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE BEBIDAS, BEBIDAS DESTILADAS, AGUARDENTES, VINHOS, AGUAS MINERAIS, MALTE, CERVEJAS	29/10/2020	10/11/2020	19964.113372/2020-97
08015.001758/2019-26	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAI	27/10/2020	11/11/2020	19964.113442/2020-15
46206.003912/2017-84	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE AGUA MINERAL DO DISTRITO FEDERAL	16/10/2020	11/11/2020	14021.175559/2020-19
46205.000254/2018-60	SINDICATO DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DO CEARA - SINDAERO-CEARA	29/10/2020	12/11/2020	19964.113506/2020-70
46205.000254/2018-60	SINDICATO DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DO CEARA - SINDAERO-CEARA	29/10/2020	12/11/2020	14021.175782/2020-58

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 54592/2020/ME (SEI Nº 12194377), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Serrinha dos Pintos, CNPJ nº 02.268.904/0001-28, Processo nº 46217.010284/2016-83, para representar a Categoria dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles que ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em áreas não superior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial em Serrinha dos Pintos, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 53977/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46218.018446/2014-50, de interesse do SISPUMUNDI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dois Irmãos, CNPJ nº 06.189.760/0001-75, nos termos do art. 22, XI, c/c art. 47 da Portaria ME nº 17593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT nº 54013/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46220.004698/2014-52, de interesse do SINFESC - SINDICATO DOS FONOAUDIÓLOGOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ 07.559.302/0001-43, nos termos do art. 22, inciso XI c/c art. 47, da Portaria ME nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 54090/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46217.005678/2015-39, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE OURO BRANCO/RN, CNPJ 08.178.618/0001-58, nos termos do art. 22, inciso XI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 54686/2020/ME(12206470), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46204.003068/2017-10, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIA-DOS RURAIS DE IBICOARA - BA, CNPJ 26.722.301/0001-12, para representação da categoria dos Trabalhadores Rurais assalariados: os assalariados e assalariadas rurais ativos e inativos, empregados rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, na criação e manejo de animais, na silvicultura e extrativismo rural, com abrangência municipal e base territorial no Município de Ibicoara-BA, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

08015.004167/2019-19	SINDICATO DAS CLINICAS CREDENCIADAS JUNTO AO DETRAN-DF	29/10/2020	18/11/2020	19964.113823/2020-96
08015.004167/2019-19	SINDICATO DAS CLINICAS CREDENCIADAS JUNTO AO DETRAN-DF	29/10/2020	18/11/2020	19964.113824/2020-31
19964.110655/2020-87	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS,PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS-RJ	27/10/2020	18/11/2020	19964.113857/2020-81
19964.106325/2020-97	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DE CAR DO EST DO AM	23/10/2020	19/11/2020	14021.178783/2020-54
46204.001927/2018-17	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BARRA	29/09/2020	23/11/2020	19964.114079/2020-47
08015.000842/2019-22	FEDERACAO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTROPICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESCFILRS	29/10/2020	23/11/2020	19964.114045/2020-52
46218.012461/2012-22	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES, CONSULTORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANGELO	06/05/2019	23/11/2020	19964.114086/2020-49
46210.001262/2018-54	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR COM HABILITACAO ESPECIFICA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINPHESP/MT	09/11/2020	23/11/2020	19964.114092/2020-04
46204.001927/2018-17	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BARRA	29/09/2020	23/11/2020	19964.114047/2020-41
46246.001774/2015-61	SINDICATO DOS EMPRS EM TURISMO E HOSPITALIDADE,ASSEIO E CONSERVACAO DO NORTE DE MINAS	27/10/2020	23/11/2020	14021.179778/2020-69
46265.003510/2016-02	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELEMARKETING E MARKETING DIRETO - SINITRATEL	10/11/2020	24/11/2020	19964.114109/2020-15
19964.103976/2020-25	SINDICATO DOS EDIFICIOS E CONDOMINIOS - SINDICONDOMINIOS - ABCDMRPRGS	26/10/2020	24/11/2020	19964.114200/2020-31
46211.005417/2012-26	SIND TRAB IND MET MEC M EL SID FUND REP VEL A ITABIRA	28/02/2018	25/11/2020	19964.114298/2020-26
46268.003244/2017-61	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE JALES E REGIAO/SP - SINDESSJAR	13/10/2020	26/11/2020	19964.114397/2020-16
19964.103976/2020-25	SINDICATO DOS EDIFICIOS E CONDOMINIOS - SINDICONDOMINIOS - ABCDMRPRGS	26/10/2020	26/11/2020	19964.114339/2020-84
46207.001443/2015-97	SIND. PROP.P V V P F C S C V G C I AC I DM VNI I C G A I A P M I MS M LOC NO EST DO ES-SINPROVES	18/09/2020	27/11/2020	19964.114407/2020-13
19964.110649/2020-20	SINDICATO DOS ELET. E TRAB. E TRABALHADORAS EM ELET. NAS EMPRESAS PRIV. DE PROD. GERACAO, TRANSMISSAO, DISTRIB. E COM. DE ENERGIA ELET. E SOLAR	28/10/2020	30/11/2020	19964.114537/2020-48
46206.001983/2018-23	SINDICATO DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS - SINDCAMARA	13/02/2020	01/12/2020	19964.114578/2020-34

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 67, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM e UNIDADES EVAPORADORA E CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR, COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM.

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consulta-ppb-2020>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@suframa.gov.br.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

ANEXO

PROPOSTA Nº 011/20 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM, E UNIDADES EVAPORADORA E CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR, COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM, ATUALMENTE ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 8, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

OBS: A proposta está em formato de portaria.

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM E SUAS UNIDADES INTERNA E EXTERNA: UNIDADE EVAPORADORA E UNIDADE CONDENSADORA, industrializados na Zona Franca de Manaus, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III desta Portaria Interministerial.

Parágrafo único. Este Processo Produtivo Básico aplica-se aos condicionadores de ar do tipo SPLIT SYSTEM, caracterizados por uma unidade condensadora interligada a uma unidade evaporadora, bem como aos condicionadores de ar do tipo MULTI-SPLIT SYTEM, caracterizados por uma unidade condensadora interligada até 5 (cinco) unidades evaporadoras, com capacidade máxima de refrigeração de até 36.000 BTU/h.

Art. 2º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto nos Anexos I, II e III, dependendo do equipamento, sendo que a empresa fabricante deverá acumular as pontuações mínimas, por ano calendário:

I - condicionador de ar com mais de um corpo, tipo split system: 62 (sessenta e dois) pontos;

II - unidade evaporadora para condicionador de ar com mais de um corpo, tipo Split system: 22 (vinte e dois) pontos; e

III - unidade condensadora para condicionador de ar com mais de um corpo, tipo Split system: 46 (quarenta e seis) pontos.

Art. 3º O Projeto de Desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo I só será pontuada para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil.

Art. 4º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico descritas nos Anexos I, II e III deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, com exceção das etapas XXI e XXII do Anexo I, bem como as etapas correspondentes VII e VIII do Anexo III, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

Art. 5º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as atividades constantes das etapas XXVIII, XXIX, XXX e XXXI do Anexo I, bem como as etapas correspondentes XIV e XV do Anexo II e etapas XIV, XV e XVI do Anexo III, que não poderão ser terceirizadas.

Art. 6º A pontuação indicada em cada etapa produtiva será a pontuação máxima atingível pela empresa habilitada na referida etapa.

§ 1º A pontuação atingida em cada etapa produtiva será determinada pelo número de realizações desta etapa em relação ao número total da produção ou em relação ao número desta etapa produtiva realizada na produção total, o que for maior.

§ 2º As etapas realizadas devem ser aplicáveis e compatíveis com a produção incentivada.

§ 3º Atendidos os requisitos estabelecidos nos Processos Produtivos Básicos, elaborados por metodologia de pontuação ou não, consideram-se atendidas as etapas produtivas respectivas.

Art. 7º A comprovação do cumprimento do Processo Produtivo Básico será feita considerando os termos vigentes no momento da ocorrência do faturamento incentivado.

Parágrafo único. No ano-calendário de transição para um Processo Produtivo Básico que estabeleça metas de pontuação, as etapas produtivas realizadas poderão ser contabilizadas para o cumprimento de qualquer período, pré ou pós-transição, vedada a dupla contagem.

Art. 8º O Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I a que se refere a etapa II do Anexo I deverá ser realizado na Amazônia Ocidental ou Amapá, mediante aplicação em programa prioritário instituído pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA ou mediante a formulação e execução de projetos que objetivem a geração de produtos, suas partes e peças ou processos inovadores, bem como o desenho industrial de novos produtos, em conformidade ao disposto no art. 2º do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.

§ 1º Para os fins desta Portaria a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, o investimento em PD&I poderá ser aplicado em outras regiões do País e, neste caso, deverá ser direcionado ao aumento da eficiência energética dos equipamentos objeto desta Portaria, em consonância com os requisitos do Programa Brasileiro de Etiquetagem e à Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.

§ 3º Caso o investimento em PD&I a que se refere o caput seja aplicado na Amazônia Ocidental ou Amapá, para cada 1% (um por cento) investido equivalerá a 2 (dois) pontos, limitando a um máximo de 6 (seis) pontos.

§ 4º Caso o investimento em PD&I a que se refere o caput seja aplicado em outras regiões do País, para cada 1% (um por cento) investido equivalerá a 2 (dois) pontos, limitando a um máximo de 4 (quatro) pontos.

§ 5º O investimento em PD&I a que se refere o caput deverá ser calculado sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos produtos a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 6º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&I do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 7º No caso de etapas que forem terceirizadas e que estejam relacionadas com os componentes, partes e peças referidos no caput, o valor do investimento em PD&I, no ano calendário, realizados por terceiros poderá ser utilizado para efeito de contabilização dos pontos da etapa II do Anexo I, desde que seja empregado para a melhoria da eficiência energética e que se faça o cálculo conforme previsto no §5º deste artigo.

§ 8º Para efeito de fiscalização quanto à fiscalização da aplicação do PD&I, a Suframa poderá consultar o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 9º As empresas fabricantes dos equipamentos relacionados no art.1º poderão, de forma opcional, agregar pontos adicionais estabelecidos na tabela constante do Anexo IV, para efeito de atingimento das metas estabelecidas nesta Portaria quanto ao cumprimento do PPB, desde que optem por fabricar equipamentos que atendam a índices de eficiência energética, de acordo com a faixa de Coeficientes de Eficiência Energética - CEE constantes da tabela do Anexo IV.

§ 1º Para efeito de cumprimento do PPB, a pontuação adicional a que se refere o caput será atribuída somente aos modelos, dentro da produção do ano calendário, cujos Coeficientes de Eficiência Energética - CEE estiverem compreendidos na tabela do Anexo IV, cuja comprovação deverá ser atestada e divulgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro do Ministério da Economia.

§ 2º Considerando o desenvolvimento tecnológico para o aumento do Coeficiente de Eficiência Energética, além da condição estabelecida no caput, caso o equipamento tenha sido fabricado concomitantemente com a realização da etapa XXII constante do Anexo I ou da etapa VIII constante do Anexo III, a empresa fabricante poderá agregar mais 4 (quatro pontos) à totalidade dos pontos.

§ 3º A condição estabelecida no §2º deste artigo também valerá para etapa XXI constante do Anexo I ou da etapa VII constante do Anexo III.

§ 4º O Coeficiente de Eficiência Energética - CEE para o condicionador de ar a que se refere este artigo é definido pelo Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal - IDRS, que é a razão entre a quantidade anual total de calor que o equipamento pode remover do ar interno quando operado para resfriamento no modo ativo e a quantidade anual total de energia consumida pelo equipamento durante o mesmo período, conforme definição da norma técnica ISO 16358-1:2013.

§ 5º A capacidade de refrigeração expressa em Watts (W) e a potência elétrica consumida, expressa em Watts (W) utilizadas para o cálculo do IDRS são determinadas segundo as Normas e Procedimentos descritos Requisitos de Avaliação de Conformidade para condicionadores de Ar - RAC estabelecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro do Ministério da Economia.

§ 6º Para avaliação da conformidade dos níveis de eficiência energética dos equipamentos será adotada a metodologia estabelecida no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

§ 7º Os valores constantes da tabela do Anexo IV para as faixas de CEE poderão ser alterados em decorrência de novos estudos e futuros parâmetros a serem estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Art. 10. A empresa deverá encaminhar as informações sobre a eficiência energética de todos os modelos de condicionador de ar produzidos no ano calendário, por meio de planilha eletrônica conforme tabela modelo constante do Anexo V, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e à Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, aos cuidados do Grupo Técnico Interministerial de Análise dos Processos Produtivos Básicos - GT-PPB.



§ 1º Os dados informados poderão ser acessados pelo Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, para embasamento da elaboração de políticas públicas de eficiência energética.

§ 2º As planilhas deverão ser entregues em forma eletrônica (PDF assinado e Excel) e enviadas por meio de arquivos compactados aos seguintes endereços eletrônicos: cgel.ppb@mdic.gov.br e cgpri.ppb@sufrema.gov.br, até 31 de março do ano subsequente.

Art. 11. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 8, de 22 de janeiro de 2014.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

ANEXO I

CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM

Etapa	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de desenvolvimento no País.	4
II	Investimento adicional em PD&I, valendo 2 pontos para cada 1% investido adicionalmente em PD&I, limitado a um máximo de 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (firmware) da placa de circuito impresso responsável pelo processamento central do módulo de controle para motocompressor com velocidade variável do tipo inverter.	2
IV	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) do corpo gabinete da unidade evaporadora (painéis frontais, laterais e traseiros).	3
V	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) das peças internas da unidade evaporadora (capa de proteção do motor elétrico, grade de insuflamento de ar, tubo dreno, filtro de ar e suporte das aletas do trocador de calor).	2
VI	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) da hélice axial do ventilador (turbina) da unidade evaporadora.	2
VII	Estampagem e tratamento superficial das peças metálicas internas da unidade evaporadora (base para fixação e dissipador de calor).	3
VIII	Estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade evaporadora.	4
IX	Montagem das aletas e montagem e soldagem dos tubos dos trocadores de calor para unidade evaporadora.	3
X	Laminação, furação e teste elétrico da placa de circuito impresso principal da unidade evaporadora.	3
XI	Montagem e soldagem dos componentes elétricos e eletrônicos na placa de circuito impresso principal da unidade evaporadora.	3
XII	Usinagem e estampagem, conforme aplicável, das partes e peças do motor elétrico da unidade evaporadora.	2
XIII	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) do corpo do controle remoto.	1
XIV	Montagem e soldagem dos componentes elétricos e eletrônicos na placa de circuito impresso do controle remoto.	2
XV	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) do corpo ou gabinete da unidade condensadora e acessórios externos (chassi, suporte do quadro elétrico, grade de entrada de ar e bandeja do dreno, base dos painéis e painéis frontal, lateral, superior e traseiro, quando aplicável).	4
XVI	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) da hélice radial do ventilador da unidade condensadora.	2
XVII	Estampagem e tratamento superficial das peças metálicas do corpo ou gabinete da unidade condensadora (base dos painéis e painéis frontal, lateral, superior e traseiro).	4
XVIII	Estampagem e tratamento superficial das peças metálicas internas da unidade condensadora (base do motocompressor, dissipador de calor, suporte do quadro elétrico e suporte do motor elétrico).	4
XIX	Estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade condensadora.	5
XX	Montagem das aletas e montagem e soldagem dos tubos dos trocadores de calor para unidade condensadora.	4
XXI	Usinagem e estampagem, conforme aplicável, das partes e peças do motor elétrico da unidade condensadora.	7
XXII	Fabricação do motocompressor hermético a partir da fundição ou sinteração, usinagem, retífica, estampagem e tratamento térmico, conforme aplicável, dos seguintes componentes: bloco do cilindro, mancal externo, rolete, palheta (vane), eixo, mancal principal, contrapeso, estator e rotor, além da bobinagem em fios de cobre e/ou de alumínio.	18
XXIII	Corte, expansão e conformação, conforme o caso, dos tubos de ligação e capilares do sistema de refrigeração da unidade condensadora.	5
XXIV	Laminação, furação e teste elétrico da placa de circuito impresso principal da unidade condensadora.	4
XXV	Montagem e soldagem dos componentes elétricos e eletrônicos na placa de circuito impresso principal da unidade condensadora.	4
XXVI	Trefilação, corte e decapagem da fiação elétrica (chicotes) ou do cabo de força.	3
XXVII	Impressão de manuais, etiquetas, logomarcas e logotipos ou fabricação da embalagem (fabricação de caixas, calços e sacos plásticos) das unidades evaporadora/condensadora.	2
XXVIII	Soldagem dos tubos e conexões do sistema de refrigeração no motocompressor e no trocador de calor da unidade condensadora.	2
XXIX	Montagem das peças elétricas e mecânicas da unidade evaporadora.	4
XXX	Montagem dos componentes de refrigeração no chassi da unidade condensadora e montagem das partes elétricas e mecânicas.	6
XXXI	Montagem final, carga de fluido refrigerante e testes finais.	2
	TOTAL	120
	META	62

ANEXO II

UNIDADE EVAPORADORA

Etapa	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) do corpo gabinete da unidade evaporadora (painéis frontais, laterais e traseiros).	3
II	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) das peças internas da unidade evaporadora (capa de proteção do motor elétrico, grade de insuflamento de ar, tubo dreno, filtro de ar e suporte das aletas do trocador de calor).	2
III	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) da hélice axial do ventilador (turbina) da unidade evaporadora.	2
IV	Estampagem e tratamento superficial das peças metálicas internas da unidade evaporadora (base para fixação e dissipador de calor).	3
V	Estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade evaporadora.	4
VI	Montagem das aletas e montagem e soldagem dos tubos dos trocadores de calor para unidade evaporadora.	3
VII	Laminação, furação e teste elétrico da placa de circuito impresso principal da unidade evaporadora.	3
VIII	Montagem e soldagem dos componentes elétricos e eletrônicos na placa de circuito impresso principal da unidade evaporadora.	3
IX	Usinagem e estampagem, conforme aplicável, das partes e peças do motor elétrico da unidade evaporadora.	2
X	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) do corpo do controle remoto.	1
XI	Montagem e soldagem dos componentes elétricos e eletrônicos na placa de circuito impresso do controle remoto.	2
XII	Trefilação, corte e decapagem da fiação elétrica (chicotes) ou do cabo de força.	3
XIII	Impressão de manuais, etiquetas, logomarcas e logotipos ou fabricação da embalagem (fabricação de caixas, calços e sacos plásticos) das unidades evaporadora/condensadora	2
XIV	Montagem das peças elétricas e mecânicas da unidade evaporadora.	4
XV	Testes finais.	2
	TOTAL	39
	META	22

ANEXO III

UNIDADE CONDENSADORA

Etapa	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) do corpo ou gabinete da unidade condensadora e acessórios externos. (chassi, suporte do quadro elétrico, grade de entrada de ar e bandeja do dreno, base dos painéis e painéis frontal, lateral, superior e traseiro, quando aplicável)	4
II	Injeção plástica, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) da hélice radial do ventilador da unidade condensadora.	2
III	Estampagem e tratamento superficial das peças metálicas do corpo ou gabinete da unidade condensadora (base dos painéis e painéis frontal, lateral, superior e traseiro).	4
IV	Estampagem e tratamento superficial das peças metálicas internas da unidade condensadora (base do motocompressor, dissipador de calor, suporte do quadro elétrico e suporte do motor elétrico).	4
V	Estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade condensadora.	5
VI	Montagem das aletas e montagem e soldagem dos tubos dos trocadores de calor para unidade condensadora.	4
VII	Usinagem e estampagem, conforme aplicável, das partes e peças do motor elétrico da unidade condensadora.	7
VIII	Fabricação do motocompressor hermético a partir da fundição ou sinteração, usinagem, retífica, estampagem e tratamento térmico, conforme aplicável, dos seguintes componentes: bloco do cilindro, mancal externo, rolete, palheta (vane), eixo, mancal principal, contrapeso, estator e rotor, além da bobinagem em fios de cobre e/ou de alumínio.	18
IX	Corte, expansão e conformação, conforme o caso, dos tubos de ligação e capilares do sistema de refrigeração da unidade condensadora.	5
X	Laminação, furação e teste elétrico da placa de circuito impresso principal da unidade condensadora.	4
XI	Montagem e soldagem dos componentes elétricos e eletrônicos na placa de circuito impresso principal da unidade condensadora.	4
XII	Trefilação, corte e decapagem da fiação elétrica (chicotes) ou do cabo de força.	3
XIII	Impressão de manuais, etiquetas, logomarcas e logotipos ou fabricação da embalagem (fabricação de caixas, calços e sacos plásticos) das unidades evaporadora/condensadora.	2
XIV	Soldagem dos tubos e conexões do sistema de refrigeração no motocompressor e no trocador de calor da unidade condensadora.	2
XV	Montagem dos componentes de refrigeração no chassi da unidade condensadora e montagem das partes elétricas e mecânicas.	6
XVI	Montagem final, carga de fluido refrigerante e testes finais.	2
	TOTAL	76
	META	46

ANEXO IV

Coeficiente de Eficiência Energética	Pontuação obtida pela eficiência energética.
7,00 <= CEE	6
6,00 <= CEE < 7,00	4

CEE: Estabelecido pelo Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS) em Wh/Wh



ANEXO V

DADOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA ALCANÇADOS:
Modelo da Planilha "Dados de Eficiência Energética alcançados":

Categoria	Modelo	Capacidade (BRT/h)	Eficiência (IRDS)	Quantidade produzida no ano calendário

PORTARIA SDIC/ME Nº 24.612, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo § 1º do art. 9º da Portaria nº 13.873, de 16 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Credenciar a firma de auditoria Rios & Viana Auditores Independentes S/S, (CNPJ 25.026.445/0001-71), conforme processo nº 19687.109810/2020-39, de 01 de dezembro de 2020, para fins de verificação do atendimento dos compromissos e requisitos exigidos pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 2º A firma de auditoria credenciada está sujeita à verificação do cumprimento do disposto na Portaria nº 13.873, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.996, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 76, de 22 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - pessoas jurídicas a que se referem os arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, responsáveis pela retenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

.....

IV-A - adquirente de produto rural, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

.....

§ 1º

.....

II - para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018, ou que não fizeram essa opção quando de sua constituição, se posterior à data informada, a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019;

III - para o 3º grupo, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem os incisos I, II e IV, respectivamente, exceto os empregadores domésticos, a partir das 8 (oito) horas de 10 de maio de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2021; e

IV - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as organizações internacionais e instituições integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, a partir das 8 (oito) horas de 8 de abril de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º-C do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara a inaptidão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando o contido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10111.720910/2016-84, e de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa HDM Trading Importação e Exportação Ltda - EPP, inscrita sob o nº 11.615.603/0001-14, por irregularidades em operações de comércio exterior, caracterizadas pela falta de comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara concedido o Registro Especial na modalidade de Engarrafador de Bebidas ao estabelecimento que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, considerando o contido no dossiê digital de atendimento nº 10265.206881/2020-75, declara:

Art. 1º - Concedida a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, na modalidade de Engarrafador, de nº 01202/0031, ao estabelecimento ALVARO SANTOS E SANTOS LTDA, CNPJ 31.585.844/0001-75, com nome de fantasia Cachaçaria Alvaro Santos, com sede e domicílio fiscal à Rodovia GO 453 KM 02 + 2 KM a direita, s/nº, Zona Rural, Posse/GO, CEP: 73.900-000, cujos produtos a serem engarrafados no estabelecimento são:

Produto	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade
Cachaça	Cachaça Parceira Ouro	Não retornável	750 ml
Cachaça	Cachaça Parceira Prata	Não retornável	750 ml
Cachaça	Cachaça Apoema Ouro	Não retornável	750 ml
Cachaça	Cachaça Apoema Prata	Não retornável	750 ml

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

RETIFICAÇÃO

Na retificação do Ato Declaratório Executivo DRF/MNS Nº 94 de 12 de agosto de 2020, publicada no DOU edição nº 231, seção 1, página 106:

Onde se lê : "ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS" Leia-se: "DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE , no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 12, § único da IN RFB 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO
4A.0.716	Caio Felipe Oliveira de Souza Queiroz	128.180.434-76	10271.297038/2020-19
4A.0.717	Diogo Luiz Souza de Andrade	074.959.744-51	10271.323534/2020-27

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Inclusão de interessados no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O Delegado DA Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Inclusão no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro do REGISTRO das seguintes pessoas:

Nome do Interessado	Nº do CPF	Nº do Processo
GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS	122.118.356-78	13031.350892/2020-23
ANGELO APARECIDO BATISTA	059.765.566-98	13031.426759/2020-55
DEISY STEFANY SILVA DE ALMEIDA	124.660.026-98	15504.722907/2020-81

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara nula Certidão Negativa de Débitos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA (MG), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, publicada no DOU de 3 de outubro de 2014, e considerando a incidência de erro involuntário do responsável pela liberação das Certidões, declara:

Art. 1º NULA a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, de número 000512012-11025318, com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis de obra de construção civil de imóvel, emitida 05/09/2012 em desacordo com o endereço atual do imóvel, em nome de COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS PROF. DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR DOS CAMPOS DAS VERTENTES LTDA, CNPJ 86.493.426/0001-40, CEI: 33.540.01318/77.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 239, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita ao Regime Especial Tributário de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas aquisições ou importações de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e contratação de frete a pessoa jurídica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no § 9º do art. 14 c/c § 2º do art. 13 da Lei nº 11.196/2005, nos arts. 541 a 552 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, na Portaria DRFSOR nº 19, de 15 de junho de 2020, e no processo administrativo nº 13032.275848/2020-17, declara:

Art. 1º Habilitada no Regime Especial Tributário de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas aquisições ou importações de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e contratação de frete a pessoa jurídica que efetuou o compromisso nos termos do § 9º do art. 14 c/c § 2º do art. 13 da Lei nº 11.196/2005, e dos arts. 541 a 552 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, sendo aplicável a todos os seus estabelecimentos:

Razão Social:	MINERACAO DARDANELOS LTDA
CNPJ da matriz:	03.686.720/0001-40

Art. 2º A pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos na legislação, bem como indicar o número deste ADE, que lhe concedeu a habilitação ao regime.

Art. 3º Nas notas fiscais relativas a venda à pessoa jurídica preponderantemente exportadora beneficiada com o regime de suspensão deverá constar a expressão "Saída com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins conforme art. 40 da Lei 10.865/2004 e ADE DRFSOR nº XX/2020", sendo "XX" o número deste Ato Declaratório Executivo ao qual foi atribuído para a publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º A pessoa jurídica habilitada ao regime deve manter plano de contas e respectivo modelo de lançamentos contábeis ajustados ao registro e controle dos estoques existentes, das aquisições e das vendas, discriminando quais as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem foram adquiridos com ou sem o benefício do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO YUDHI TANAKA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 240, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no DOU de 15/09/2020, e pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 07/10/2020, publicada no DOU de 13/10/2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 10166.749836/2020-29 declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica SNEF ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 36.421.302/0001-80.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto denominado BR-101/SC - Concessionária Catarinense de Rodovias S.A de titularidade da empresa CONCESSIONÁRIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A, inscrita sob o CNPJ 36.763.716/0001-98, aprovado pela

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 1.015, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Portaria SRRF09 nº 796, de 16 de outubro de 2020, que disciplina, no âmbito da 9ª Região Fiscal, a execução das atividades referentes ao macroprocesso de trabalho de Controle Aduaneiro.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e com base no art. 9º da Portaria RFB nº 1.215, de 23 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Tabela constante do art. 1º da Portaria SRRF09 nº 796, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Atividade macro (Coluna I)	DRF/ALF (Coluna II)	ALF (Coluna III)
Despacho de Importação (DI) e de Exportação e análise de processos	DRF Cascavel e ALF Dionísio Cerqueira	ALF Foz do Iguaçu
	ALF Paranaguá, ALF Curitiba, ALF São Francisco do Sul, ALF Florianópolis, DRF Joinville, DRF Londrina e DRF Maringá	ALF Itajaí
Controle de regimes aduaneiros especiais	DRF Cascavel e ALF Dionísio Cerqueira	ALF Foz do Iguaçu
	ALF Paranaguá, ALF Itajaí, ALF São Francisco do Sul, ALF Florianópolis, DRF Joinville, DRF Londrina e DRF Maringá	ALF Curitiba
Fiscalização, incluídos o combate à fraude e habilitação de importadores e exportadores	ALF Paranaguá, ALF São Francisco do Sul, ALF Florianópolis, ALF Itajaí, ALF Dionísio Cerqueira, ALF Foz do Iguaçu, DRF Joinville, DRF Londrina, DRF Maringá e DRF Cascavel	ALF Curitiba
Combate à fraude de subfaturamento	ALF Paranaguá, ALF Curitiba, ALF São Francisco do Sul, ALF Florianópolis, ALF Dionísio Cerqueira, ALF Foz do Iguaçu, DRF Joinville, DRF Londrina, DRF Maringá e DRF Cascavel	ALF Itajaí
Gestão de riscos no trânsito, pré-despacho e despacho	DRF Cascavel e ALF Dionísio Cerqueira	ALF Foz do Iguaçu
	ALF Paranaguá, ALF São Francisco do Sul, ALF Florianópolis, ALF Itajaí, DRF Joinville, DRF Maringá e DRF Londrina	ALF Curitiba
Gestão de riscos na habilitação e combate à fraude	ALF Paranaguá, ALF São Francisco do Sul, ALF Florianópolis, ALF Itajaí, ALF de Foz do Iguaçu, DRF Joinville, DRF Londrina, DRF Cascavel, DRF Maringá e ALF Dionísio Cerqueira	ALF Curitiba
Análise de pedidos de retificação de DI e do direito creditório	ALF Paranaguá, ALF Curitiba, ALF São Francisco do Sul, ALF Florianópolis, ALF Dionísio Cerqueira, ALF Foz do Iguaçu, DRF Joinville, DRF Londrina, DRF Maringá e DRF Cascavel	ALF Itajaí
Elaboração de parecer em processos administrativos para fins de julgamento		
Acompanhamento de ações judiciais, Cálculos judiciais e Subsídios para a PFN	ALF Paranaguá, ALF São Francisco do Sul, ALF Florianópolis, ALF Itajaí, ALF Dionísio Cerqueira, ALF Foz do Iguaçu, DRF Joinville, DRF Londrina, DRF Maringá e DRF Cascavel	ALF Curitiba
Controle de cargas abandonadas em recintos alfandegados	ALF Paranaguá, ALF Curitiba, ALF São Francisco do Sul, ALF de Florianópolis, ALF Dionísio Cerqueira, ALF Foz do Iguaçu, DRF Joinville, DRF Londrina, DRF Maringá e DRF Cascavel	ALF Itajaí
Manutenção de cadastros	ALF Paranaguá, ALF São Francisco do Sul, ALF Florianópolis, ALF Itajaí, ALF Dionísio Cerqueira, ALF Foz do Iguaçu, DRF Joinville, DRF Londrina, DRF Maringá e DRF Cascavel	ALF Curitiba
Demais serviços aduaneiros com jurisdição definida na coluna B do Anexo III da Portaria RFB nº 1.215, de 2020	DRF Maringá	ALF Curitiba

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA REGINA LEO DO NASCIMENTO THOMAZ



Portaria nº 1.564, de 20 de junho de 2020, da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério de Infraestrutura, destinada ao setor de transportes, sem prazo estimado para execução da obra nos termos especificados no Anexo desta Portaria, no Estado de Santa Catarina e com estimativas de desoneração previstas na respectiva Portaria e cuja habilitação ao Reidi da titular do projeto foi efetuada através do Ato Declaratório Executivo nº 200, de 21 de agosto de 2020 (publicado no DOU 24/08/2020).

Art. 3º No período de até 5 (cinco) anos contados da habilitação do titular, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que foi adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 241, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Reconhece o direito da requerente à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins - Medicamentos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, nos arts. 409 a 417 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRR/F08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito da pessoa jurídica SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.685.377/0001-57, incorporada pela empresa SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.588.595/0010-92, à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins calculado sobre a receita de venda dos seguintes medicamentos relacionados pela Câmara de Medicamentos - CMED, conforme ofício constante no processo administrativo nº 16692.720808/2014-18.

Art. 2º O regime especial de crédito presumido poderá ser utilizado a partir da data de protocolização dos pedidos na CMED.

ANDRÉ LUIZ ALVES

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

Pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 18130.720011/2020-41 e com fundamento no art. 81, §1º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 41, inciso III e art. 44, §2º, da IN RFB nº 1.863/2018, declara-se:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de nº 05.206.312/0001-70 do contribuinte K . DA CONCEICAO, desde a data de publicação deste Ato, em razão de não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte acima referido, a partir de 21 de fevereiro de 2017, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 48 da IN RFB nº 1.863/2018.

MAURICIO FERNANDES VALENÇA MENDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegação de competência Portaria DECEX/SPO nº 16/2020, art. 11

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e na competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 13031.509825/2020-21, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, com fulcro no artigo 2º, incisos III e IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", artigo 5º e artigo 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica OOG-TKP PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ (matriz) nº 13.920.130/0001-94, para atuar como contratada da empresa operadora KAROON PETRÓLEO E GÁS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.347.916/0001-97, ADE nº 100 de 12/11/2020, extensivo, também, para a filial mencionada no requerimento de habilitação do referido processo digital, até a data de 16/02/2026, observando o disposto no artigo 6º, caput, da IN RFB nº 1.781/2017, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, nos arts. 34 a 37 da IN RFB nº 1.781/2017, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIANA CHRISTINA SIMAS DE MACEDO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

Aplica sanção administrativa de suspensão da habilitação de interveniente.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 284, de 27 de julho de 2020 (DOU de 27/7/2020), com fundamento no inciso I, do § 8º, do art. 76, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o apurado no processo administrativo n.º 10909.722413/2017-25, declara:

Art. 1º Apicada à empresa SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ, CNPJ 00.662.091/0001-20, a penalidade de suspensão da habilitação para as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro até a constatação pela autoridade aduaneira de que os fatos apurados como infrações sejam solvidos pela autuada, cuja constatação deverá ser apurada mediante Termo de Constatação da RFB a ser juntado nos autos, limitado ao prazo de até 12 (doze) meses, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 10.833/2003, e art. 37, II, da Lei nº 12.350/2010 c/c art. 17, da Portaria RFB nº 3.518/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DO MEIO CIRCULANTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 53, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Revoga o inciso IV do item 10 da Carta Circular nº 3.265, de 13 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos operacionais do Sistema do Meio Circulante - CIR.

O Chefe do Departamento do Meio Circulante (Mecir) no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e em decorrência do disposto no artigo 2º da Circular nº 3.298, de 1º de novembro de 2005, cujo caput foi alterado pela Circular nº 3.358, de 16 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV do item 10 da Carta Circular nº 3.265, de 13 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 7 de dezembro de 2020.

FELIPE BEER FRENKEL

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

PORTARIA Nº 108.900, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (Deban) do Banco Central do Brasil, no uso da atribuição contida no art. 23, inciso XVIII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Delegar aos ocupantes das funções comissionadas abaixo discriminadas a atribuição prevista no art. 112, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, para autorizar o cancelamento ou a devolução de tarifas do STR quando caracterizada a cobrança indevida ou quando reformada a decisão que motivou a cobrança:

- a) Chefes-Adjuntos do Deban;
- b) Chefe da Divisão de Gestão e Monitoramento dos Sistemas de Transferências de Fundos do BCB (Deban/Gemon); e
- c) Coordenadores da Deban/Gemon.

Art. 2º Delegar aos Chefes-Adjuntos do Deban e ao Chefe da Deban/Gemon a atribuição prevista no art. 112, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, para autorizar o credenciamento de instituições financeiras, de câmaras, de prestadores de serviços de compensação e de liquidação e de demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB como participantes do STR, utilizando as formas de acesso previstas para esse sistema.

Art. 3º Delegar ao Chefe da Deban/Diban a atribuição prevista no art. 23, inciso VII, do Regimento Interno para:

- I - firmar, relativamente a operações da sua área de atuação, quando aprovadas por autoridade competente:
- a) contratos, aditivos e demais documentos;
- b) ofícios liberatórios de garantias hipotecárias;

c) Termos de Tradição de que trata o § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de julho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932; e

II - firmar:

- a) certidões extraídas do livro de Termos e Contratos do Banco Central; e
- b) termos de abertura e de fechamento concernentes à encadernação de Termos de Tradição a que se refere a alínea "c" do inciso I.

III - autorizar, em conformidade à operação contratada, a transferência da propriedade efetiva de ativos objetos de operações de redesconto na modalidade de compra com compromisso de revenda, quando sujeitos a depósito centralizado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 95.073, de 3 de outubro de 2017.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 18.289 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a ORLA DTVM S.A., CNPJ nº 92.904.564, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.290 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUIZ FELIPE CARVALHO AFFONSO, CPF nº 367.275.448-08, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.291 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA, CNPJ nº 59.481.010, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

OVIDIO ROVELLA, EM EXERCÍCIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020 (*)

Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.301646/2020-99, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 15, de 22 de janeiro de 2015, Seção 1, págs. 32/80, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 618-A. Para fins de desconto de valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas, considera-se:

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas, garantindo a integridade da informação, a titularidade e o não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

II - beneficiário: titular de aposentadoria ou de pensão por morte; e

III - desconto de mensalidade associativa: consignação efetuada pelas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas nas aposentadorias e pensões previdenciárias, decorrente de autorização expressa do beneficiário.

§ 1º Equipara-se à aposentadoria previdenciária, para fins deste Capítulo, as pensões especiais vitalícias pagas pelo INSS.

§ 2º Considera-se confederação a entidade que congrega outras entidades de aposentados e/ou pensionistas." (NR)

"Art. 618-B. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador)." (NR)

"Art. 618-C. O prazo de validade da autorização de desconto de mensalidade associativa não poderá ser superior a 3 (três) anos, contados a partir da data de emissão da autorização, após o qual, caso não ocorra a formalização de termo de revalidação pelo beneficiário, a exclusão do desconto será automática.

§ 1º A revalidação da autorização de desconto de mensalidade associativa poderá ser formalizada em meio físico ou eletrônico, desde que observadas as regras estabelecidas nos arts. 618-B e 618-D, e somente terá validade se realizada antes de expirada a vigência do termo de autorização formalizado anteriormente.

§ 2º A ausência de revalidação válida importará em exclusão automática do desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários.

§ 3º As autorizações de desconto de mensalidade que completarem o prazo de 3 (três) anos de validade até 31 de dezembro de 2021 poderão ser revalidadas até esta data, período em que estarão isentas da penalidade do § 2º." (NR)

"Art. 618-D. A revalidação da autorização de desconto de mensalidade associativa, assim como a solicitação de cancelamento da autorização poderá ser feita:

I - diretamente na associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionista, com a utilização de:



a) meio físico, mediante o preenchimento de formulário específico, conforme modelo estabelecido no Anexo LV, em duas vias, das quais uma via deverá ser digitalizada e disponibilizada ao INSS por meio de link de acesso via Internet, com autenticação por login e senha, e será entregue a segunda via ao beneficiário solicitante; e

b) meio eletrônico próprio, disponibilizado pelas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas, que contemple requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo, por meio de link de acesso via Internet, com autenticação por login e senha, mediante fornecimento de protocolo ao beneficiário solicitante;

II - por intermédio dos canais remotos do INSS, sem a necessidade de atuação de servidores do Instituto para sua concretização, mediante fornecimento de protocolo ao beneficiário solicitante.

§ 1º O estabelecimento de fluxo e operacionalização de exclusão do referido desconto será determinado pela Diretoria de Atendimento - DIRAT.

§ 2º A associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas que receberem solicitações para cancelamento do desconto de mensalidade associativa deverão procedê-los imediatamente, devendo enviar o comando de exclusão ao INSS tão logo seja recebida, na primeira remessa disponível pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, a contar da data da solicitação." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO LV

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Entidade: _____
CNPJ nº: _____
Endereço: _____
Bairro: _____
Município: _____ UF: _____
CEP: _____ Telefone: () _____
E-mail: _____

REVALIDAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

EU, _____

brasileiro (a), nascido (a) na data de ____/____/____, Sexo: () Masculino () Feminino, portador (a) do CPF nº _____, beneficiário (a) do Regime Geral de Previdência Social, residente e domiciliado (a) à _____

Município _____ UF _____ CEP _____, portador (a) do benefício nº _____, espécie nº _____, sócio do (a) _____ Sob o número _____, AUTORIZO o (a) mesmo (a) a promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a REVALIDAÇÃO do desconto da mensalidade de sócio firmada em oportunidade anterior, com respaldo no disposto no § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Declaro que estou:

I - ciente e de acordo com as informações contidas nesta autorização, bem como que a próxima revalidação deverá ocorrer na competência ____/____.

II - recebendo, nesta oportunidade, uma via deste Termo de Revalidação da Autorização .

_____/_____/_____
Local Data

Assinatura ou impressão digital do titular do benefício previdenciário

Assinatura do Presidente ou seu Representante Legal

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original publicado no Diário Oficial da União nº 232, de 4 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 97.

PORTARIA Nº 1.219, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo I da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, bem como no Processo Administrativo nº 35014.178914/2020-62, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	SIGLA	TIPO
	(...)		
23.001.91.0	Agência da Previdência Social CEAB do Regime Próprio de Previdência Social	CEABRPPS	C

Art. 2º A CEABRPPS fica vinculada à Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração.

Art. 3º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 830, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005664/2020-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Previdência da Companhia Petroquímica de Pernambuco, CNPB nº 2008.0027-56, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 836, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003281/2020-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano CSI de Previdência Complementar, CNPB nº 2008.0024-38, administrado pela MultiBRA Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 619, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a política de segurança e sigilo de dados e informações das entidades registradoras credenciadas a prestarem o serviço de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b", "f" e "g" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando a Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, a Circular Susep nº 599, de 30 de março de 2020, e o que consta do Processo Susep nº 15414.615013/2020-45, resolve:

Art. 1º A política de segurança e sigilo de dados e informações das entidades registradoras credenciadas para prestar o serviço de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros deve, no mínimo:

I - estabelecer mecanismos adequados pra assegurar a proteção e o sigilo dos dados e informações disponibilizados no âmbito do registro de operações mencionado no caput, de forma a impedir qualquer tipo de acesso indevido;

II - estar em conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes que tratam da proteção e do sigilo de dados e informações, inclusive de dados pessoais;

III - assegurar condições adequadas de segurança da informação, inclusive no que se refere à segurança cibernética; e

IV - prever mecanismos para assegurar que a propriedade dos dados e informações objeto de registro seja preservada.

Parágrafo único. As entidades registradoras credenciadas devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, observando os princípios de transparência e de segurança, privacidade e de qualidade dos dados.

Art. 2º Ficam vedadas às entidades registradoras credenciadas, em relação aos dados e informações objeto do registro de operações de que trata esta Circular:

I - a comercialização ou a disponibilização gratuita dos dados e informações registrados, sejam eles na forma individualizada ou agregada, salvo com o consentimento expresso do respectivo titular dos dados;

II - a utilização ou o tratamento dos dados e informações registrados, exceto quando observados os requisitos da legislação vigente e as condições contratualmente estabelecidas com as entidades supervisionadas; e

III - a troca de informações com demais entidades registradoras no âmbito do registro de operações de que trata esta Circular, exceto na hipótese de portabilidade de dados e nos casos autorizados pela legislação vigente.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica ao envio de dados para fins da prestação de informações à Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Art. 3º Caso a entidade registradora deixe de prestar o serviço de registro que trata esta Circular, deverá efetuar a portabilidade dos dados para outro sistema de registro homologado pela Susep, a critério da entidade supervisionada pela Susep responsável pelo registro, e eliminar todos os dados e as informações objeto de registro em conformidade com a legislação vigente e as condições contratualmente estabelecidas com as entidades supervisionadas pela Susep.

Art. 4º As entidades registradoras devem assegurar condições adequadas para preservar a proteção e o sigilo de dados e informações que lhes forem disponibilizados ou transferidos pelas entidades supervisionadas pela Susep, responsabilizando-se por danos causados por seu tratamento indevido, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 625, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio das Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.611006/2020-74, 15414.610999/2020-67, 15414.611002/2020-96, 15414.610995/2020-89 e 15414.610998/2020-12, resolve:

Art. 1º Aprovar as decisões de encerramentos das filiais Jardim Esplanada, São José dos Campos - SP, CNPJ nº 61.383.493/0012-33, Lapa - SP, CNPJ nº 61.383.493/0053-01, Marília - SP, CNPJ nº 61.383.493/0122-78, Araçatuba - SP, CNPJ nº 61.383.493/0027-10, e Jundiá - SP, CNPJ nº 61.383.493/0049-25, de SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado nas reuniões do conselho de administração realizadas em 08 de julho de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 627, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.612818/2020-37, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 02.713.529/0001-88, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme assembleias gerais extraordinárias realizadas em 31 de agosto de 2020 e 26 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 628, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.616829/2020-96, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento das Filiais/Sucursais Alphaville - SP, CNPJ nº 92.682.038/0281-10, Guarulhos - SP, CNPJ nº 92.682.038/0274-90, São José dos Campos - SP, CNPJ nº 92.682.038/0283-81, Teresina - PI, CNPJ nº 92.682.038/0279-03, Maringá - PR, CNPJ nº 92.682.038/0282-09, de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 14 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 629, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.612758/2020-52, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê financeiro de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 15.138.043/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 7 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 630, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.612538/2020-29, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 06.136.920/0001-18, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 25 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 631, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.615447/2020-45, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 24 de setembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 632, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.614099/2020-99, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 17.266.009/0001-41, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 2 de setembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 633, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do processo Susep nº 15414.607907/2020-61, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SOCIEDADE CAXIENSE DE MÚTUO SOCORRO, CNPJ nº 88.663.828/0001-70, com sede na cidade de Caxias do Sul - RS, conforme deliberado na reunião extraordinária do conselho controlador realizada em 5 de junho de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 634, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.609530/2020-85, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador e de membro do conselho fiscal de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, CNPJ nº 62.088.042/0001-83, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 15 de junho de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 543, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201503404	MEDICINA (Bacharelado)	162 (cento e sessenta e duas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ	FUNDACAO ASSIS GURGACZ	AVENIDA DAS TORRES, 500, , LOTEAMENTO FAG, CASCAVEL/PR
2	200809447	BIOMEDICINA (Bacharelado)	760 (setecentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.	AVENIDA SANTO AMARO, 1239, - DE 1233 A 1721 - LADO ÍMPAR, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO/SP
3	200902835	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC	AV. MOACYR DE MATTOS, 87, CENTRO, CARATINGA/MG
4	201721108	DESIGN DE INTERIORES (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESPÍRITO-SANTENSE/FAESA	FUNDACAO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO - FAESA	RUA ANSELMO SERRAT, 199, , ILHA DE MONTE BELO, VITÓRIA/ES

PORTARIA Nº 551, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	200903432	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RODOVIA BR-338, S/N, - DO KM 10,000 AO KM 12,000, COLÔNIA RODRIGO SILVA, BARBACENA/MG
2	201348610	MÚSICA (Licenciatura)	30 (trinta)	CONSERVATÓRIO BRASILEIRO DE MÚSICA - CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO	SOCIEDADE CIVIL CONSERVATORIO BRASILEIRO DE MUSICA	AVENIDA GRAÇA ARANHA, 57, 12º ANDAR, CASTELO, RIO DE JANEIRO/RJ
3	200912674	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	30 (trinta)	ESCOLA SUPERIOR EM MEIO AMBIENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO	RUA 155, 253, BELA VISTA, IGUATAMA/MG
4	201402719	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE FORTIUM	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA	SGAS QUADRA 616, MÓDULO 114, BLOCO B, S/N, , L2 SUL, BRASÍLIA/DF



PORTARIA Nº 554, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	200913072	Tecnologia e Mídias Digitais (Bacharelado)	50 (cinquenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO	FUNDACAO SAO PAULO	RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ, 111, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
2	200801489	LETRAS - FRANCÊS (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPUS I, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB
3	201503415	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, S/N, , CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPO GRANDE/MS
4	200801028	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS,, 514, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES

PORTARIA Nº 557, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201503511	ENFERMAGEM (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	RUA GETÚLIO VARGAS, 2125, FLOR DA SERRA, JOAÇABA/SC
2	201503649	ENFERMAGEM (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, S/N, , CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPO GRANDE/MS
3	201402781	DIREITO (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	UNIVERSIDADE IGUAÇU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	BR 356 KM 2, S/N, UNIDADE PERMANENTE DE ITAPERUNA, CIDADE NOVA, ITAPERUNA/RJ
4	201201583	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	64 (sessenta e quatro)	UNIVERSIDADE IGUAÇU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	BR 356 KM 2, S/N, UNIDADE PERMANENTE DE ITAPERUNA, CIDADE NOVA, ITAPERUNA/RJ

PORTARIA Nº 560, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201503622	ENFERMAGEM (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.	AVENIDA SANTO AMARO, 1239, - DE 1233 A 1721 - LADO ÍMPAR, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO/SP
2	201503548	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAX PLANCK	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA	AVENIDA NOVE DE DEZEMBRO, 460, , JARDIM PEDROSO, INDAIATUBA/SP
3	201617046	CIÊNCIAS NATURAIS (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	AVENIDA REITOR MIGUEL CALMON, S, CAMPUS UNIVERSITÁRIO CANELA, CANELA, SALVADOR/BA
4	201503639	ENFERMAGEM (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS	RUA BOAVENTURA, 50, UNIVERSITÁRIO, BELO HORIZONTE/MG RUA BOAVENTURA, 50, UNIVERSITÁRIO, BELO HORIZONTE/MG

PORTARIA Nº 563, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201503732	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU	AEI ENSINO SUPERIOR DE IGUAÇU LTDA.	AV AVENIDA PARANÁ - 3463/4285 - ÍMPAR, 3.695, , PARQUE MONJOLO, FOZ DO IGUAÇU/PR
2	201503664	ENFERMAGEM (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC
3	201503518	ENFERMAGEM (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB	AVENIDA CARLOS AMARAL (ANTIGO CAMPUS DO GOVERNO), 1015, CAMPUS SANTO ANTONIO DE JESUS, CAJUEIRO, SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
4	201503723	ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA (Bacharelado)	144 (cento e quarenta e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3.036, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Art. 1º Criar o Departamento de Proteção de Dados - DPD, subordinado hierarquicamente à Reitoria.

Art. 2º Remanejar, o código CD-04, da Assessoria Executiva, Reitoria, para o Departamento de Proteção de Dados - DPD, Reitoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA DAP PROGESP Nº 598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2017, publicado no DOU de 15/03/2017, considerando o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, resolve:

Suspender os prazos de validade dos concursos públicos e processos seletivos simplificados já homologados em 20 de março de 2020. Os prazos suspensos voltarão a correr a partir do término do período de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

LUCIA CAMPOS PELLANDA

PORTARIAS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2017, publicado no DOU de 15/03/2017, resolve:

Nº 603/2020/DAP - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público de Títulos e Provas destinado ao preenchimento do Cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Farmacociências, instituído pelo Edital nº 10, de 10/10/2019, publicado no DOU de 14/10/2019, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Química Geral e Inorgânica

Regime de trabalho: 40 horas

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Pontuação Final:

1º - Monique Deon - 7,49

2º - Tiago Espinosa de Oliveira - 7,32

Os demais candidatos foram reprovados ou desclassificados.

Nº 604/2020/DAP - A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2017, publicado no DOU de 15/03/2017, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público de Títulos e Provas destinado ao preenchimento do Cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas, instituído pelo Edital nº 11, de 17/10/2019, publicado no DOU de 21/10/2019, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Física

Regime de trabalho: 40 horas

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Pontuação Final:

1º - Henrique Trombini - 6,61

2º - Isabela Corrêa Berger - 6,02

Os demais candidatos foram reprovados ou desclassificados.

Nº 605/2020/DAP - A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2017, publicado no DOU de 15/03/2017, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público de Títulos e Provas destinado ao preenchimento do Cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Clínica Médica, instituído pelo Edital nº 11, de 17/10/2019, publicado no DOU de 21/10/2019, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Geriatria

Regime de trabalho: 20 horas

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Pontuação Final:

Sem candidatos aprovados.

LUCIA CAMPOS PELLANDA

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 2.440, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Portuária, no setor de logística e transporte, proposto pela empresa Tequimar Vila do Conde Logística Portuária S/A.

A SECRETÁRIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016 e na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o projeto de investimento em infraestrutura portuária, no setor de logística e transporte, denominado "Terminal Vila do Conde - TVC", proposto pela empresa Tequimar Vila do Conde Logística Portuária S.A., CNPJ nº 34.130.063/0001-84, que tem por objeto a construção de um terminal na área VDC12 do Porto Organizado de Vila do Conde, para recebimento, armazenamento e carregamento dos combustíveis óleo diesel S10, óleo diesel S500, gasolina, etanol anidro, etanol hidratado e biodiesel B100 (biocombustível), com capacidade inicial para armazenamento de 110.000 m³, no Estado do Pará, bem como o reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública e a realização de investimentos futuros, referente ao Contrato de Arrendamento nº 08/2019 - ANTAQ, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa Tequimar Vila do Conde Logística Portuária S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.035309/2020-41 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

ANEXO

Descrição do Projeto	O Projeto da Tequimar Vila do Conde Logística Portuária S.A., denominado "Terminal Vila do Conde - TVC", tem por objeto a construção de um terminal na área VDC12 do Porto Organizado de Vila do Conde, para recebimento, armazenamento e carregamento dos combustíveis óleo diesel S10, óleo diesel S500, gasolina, etanol anidro, etanol hidratado e biodiesel B100 (biocombustível), com capacidade inicial para armazenamento de 110.000 m³, no Estado do Pará, bem como o reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública e a realização de investimentos futuros, referente ao Contrato de Arrendamento nº 08/2019 - ANTAQ. O terminal contará com: (i) uma central de transferência (CETRA); (ii) dois berços (Berços 501 e 502); (iii) quatro linhas de píeres e três plataformas para a movimentação dos combustíveis; e (iv) 17 tanques, que estarão alocados em três diques (Diques 01, 02 e 03), para o armazenamento dos combustíveis.
Nome Empresarial	Tequimar Vila do Conde Logística Portuária S.A.
CNPJ	34.130.063/0001-84
Relação das Pessoas Jurídicas	- Terminal Químico de Aratu S.A. - Tequimar - 99,999999% (CNPJ nº 14.688.220/0016-40) - Controladora - Ultracargo - Operações Logísticas e Participações Ltda. - 0,000001% (CNPJ nº 34.266.973/0001-99)
Relação dos Principais Documentos Apresentados	
- Formulário de Solicitação. - Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento. (Anexo II). - Ata de Assembleia Geral de Constituição de Sociedade Anônima, realizada em 20 de maio de 2019.	
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. - Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
Local de Implantação do Projeto	
Estado do Pará.	

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 2.270, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Autoriza a realização de investimentos urgentes no âmbito do Contrato de Arrendamento nº CA-SUPRG 01/2002 no Porto de Rio Grande-RS, e aprova, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela Petrobras Transportes S.A - TRANSPETRO

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, do Decreto Nº 10.368, de 22 de maio de 2020; art. 4º, inciso II, da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019; art. 42 e 42-A, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013; e Portaria nº 530, de 13 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 50000.027563/2020-75, autorizar a Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 328, Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.709.449/0001-59, titular Contrato de Arrendamento nº CA-SUPRG 01/2002 celebrado com a Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul - SUPRG, a realizar investimentos em caráter de urgência no âmbito do Contrato de Arrendamento nº CA-SUPRG 01/2002 no Porto de Rio Grande -RS.

Art. 2º Esta autorização se refere aos investimentos necessários para as interligações de tubulações entre os Terminais da Transpetro e da Braskem, dentro do Terminal da Transpetro, no valor aproximado de R\$ 391.749,38 (trezentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Art. 3º A arrendatária assumirá os riscos discriminados no instrumento de Termo de Risco de Investimentos acostado aos autos do processo em referência.

Art. 4º Aprovar, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos da Arrendatária Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, cujo objeto serão os investimentos necessários para as interligações de tubulações entre os Terminais da Transpetro e da Braskem, dentro do Terminal da Transpetro, no valor aproximado de R\$ 391.749,38 (trezentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), no âmbito do Contrato de Arrendamento nº CA-SUPRG 01/2002 no Porto de Rio Grande -RS.

Art. 5º Determinar o encaminhamento dos autos do Processo Administrativo nº 50000.027563/2020-75 à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para que exerça suas competências, conforme disposto no arts. 61 e 62 da Portaria Minfra nº 530/2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO PILONI E SILVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 2.462, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e VI do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e a Portaria DENATRAN nº 2145, de 23 de outubro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.016331/2020-91, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por cinco anos, a plataforma tecnológica da empresa LM ATIVIDADE DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL Ltda., CNPJ nº 18.657.198/0001-46, situada na Rua Luiz Beltrão, nº 646, complemento sala 201, CEP: 21.321-232, Bairro/Distrito Vila Valqueire, Rio de Janeiro/RJ e os seguintes cursos

I - na modalidade de ensino à Distância (EaD):

a) Curso de Reciclagem para Condutores Infratores;

b) Curso para Condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros;

c) Curso para Condutores de Veículos de Transporte de Escolar;

d) Curso para Condutores de Veículos de Emergência;

e) Curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros;

f) Curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte de Escolares;

g) Curso de Atualização para Condutores de Veículos de Emergência;



h) Curso de Atualização para renovação da CNH;
i) Curso Preventivo de Reciclagem para condutores Infratores;
j) Curso para Condutores de Veículos de Transporte de Carga Indivisível e Outras Objeto de Regulamentação Específica pelo CONTRAN;
k) Curso de Atualização para Condutores de Veículo de Cargas com Blocos de Rochas Ornamentais e Outras cujo Transporte seja Objeto de Regulamentação Específica pelo CONTRAN;
l) Curso para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos; e
m) Curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte de Cargas de Produtos Perigosos.
II - na modalidade de ensino à distância (EAD)/semipresencial:
a) Curso Especializado Obrigatório Destinado a Profissionais em Transporte de Passageiro (Mototaxista);
b) Curso Especializado Obrigatório Destinado a Profissionais em Transporte em Entrega de Mercadorias (Motofretista);
c) Curso de Atualização Destinado a Profissionais em Transporte de Passageiro (Mototaxista); e
d) Curso de Atualização Destinado a Profissionais em Transporte em Entrega de Mercadorias (Motofretista).
Art. 2º Fica revogada a Portaria DENATRAN nº 780, de 26 de março de 2020.
Parágrafo único. A validade dos cursos que já haviam sido homologados pela Portaria nº 780, de 2020, será computada desde 30 de março de 2020.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.558, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.021078/2020-54, resolve:
Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:
I - denominação: Campos Belos;
II - código identificador do aeródromo - CIAD: GO0023;
III - município (UF): Campos Belos (GO); e
IV- ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13º 00' 25" S / 046º 42' 39" W.
Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.588, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão G, aprovado pela Portaria nº 2.867/SPO, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.035644/2019-71, resolve:
Art. 1º Tornar pública:
I - a revogação do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2009-05-2CLP-01-01, emitido em favor da sociedade empresária FLY AND FUN TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ 05.904.108/0001-22, a contar de 2 de dezembro de 2020, em razão de nova certificação obtida pela empresa; e
II - a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2020-12-OCLP-01-00 emitido em favor da sociedade empresária FLY AND FUN TÁXI AÉREO LTDA., nome fantasia RBF TÁXI AÉREO LTDA., sob o CNPJ 05.904.108/0001-22, a contar de 2 de dezembro de 2020.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 3.593, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Torna sem efeito a Portaria nº 3.500 de 30 de novembro de 2020.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 18 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.022576/2020-25, resolve:
Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 3500 de 30 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2020, Seção 1, página 124, que suspende os curso prático de Piloto Privado de Avião (PPA), Piloto Comercial de Avião (PCA), Instrutor de Voo Avião (INVA) e Voo por Instrumentos (IFRA) do AERoclube de Campinas.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 3.515, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta dos processos nºs 00065.000972/2018-87 e 00065.014994/2020-49, resolve:
Art. 1º Revalidar, até 23 de janeiro de 2024, o credenciamento da médica Dra. AMANDA FRANCISCA DOS SANTOS VIMERCATI, CRM/RJ 85541-3, MC 172, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Estrada Coronel Pedro Correa, nº 740, sala 408, Jacarepaguá, Rio de Janeiro (RJ), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 67.
Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.094-ANTAQ, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, inciso VI, do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, considerando o que consta do Processo nº 50300.000102/2018-56 e tendo em vista o deliberado em sua 490ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2020, resolve:

Art. Art. 1º Alterar a norma aprovada pela Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre outorga de autorização à pessoa jurídica, constituída nos termos da legislação brasileira e com sede e administração no país, que tenha por objeto operar nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem ou longo curso.

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 2º Esta Resolução tem por objeto a alteração da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016, com vistas a se adequar à Lei nº 13.726, de 2018, ao Decreto nº 9.094, de 2017 e alterar exigências relativas à manutenção dos valores mínimos exigidos de patrimônio líquido requeridos das Empresas Brasileiras de Navegação.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES

Art. 3º Alterar os §§ 1º e 2º do art. 4º do Anexo da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º.....

§ 1º Os documentos exigidos no caput deste artigo poderão ser apresentados em original ou cópia comum, vedada a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação, exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal.

§ 2º A ANTAQ somente poderá solicitar esclarecimentos, informações e outros documentos que sejam necessários à análise do requerimento em caso de dúvida superveniente, desde que de forma expressamente motivada, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o requerente complementar a documentação, podendo o aludido prazo ser estendido, a critério da área técnica, desde que devidamente justificado pelo interessado, sem o que o processo será arquivado." (NR)

Art. 4º Alterar o inciso II do art. 10 do Anexo da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

II - apresentar documentação comprobatória de sua regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica e de que não possui qualquer registro de processos de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, vedada a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação, exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal.

....." (NR)

Art. 5º Alterar o parágrafo único do art. 10 do Anexo da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016, para § 1º, mantendo a mesma redação, e incluir os §§ 2º e 3º ao art. 10 do Anexo da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016:

"Art. 10.

§ 1º

§ 2º A Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS , serão obtidas pela ANTAQ mediante consulta aos sítios dos órgãos competentes.

§ 3º Caso a consulta de que trata o § 2º deste artigo não resulte na emissão da certidão respectiva, a ANTAQ oficiará ao interessado para que no prazo de até 15 (quinze) dias úteis apresente a documentação, sob pena de arquivamento do processo de outorga." (NR)

Art. 6º Incluir o parágrafo único ao art. 11 do Anexo da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016:

"Art. 11.

Parágrafo único. Caso a empresa brasileira de navegação apresente patrimônio líquido abaixo dos valores mínimos exigidos no inciso I do caput do art. 9º desta Resolução, a comprovação do atendimento aos requisitos econômico-financeiros estabelecidos nesta Resolução poderá ser feita mediante o envio de Relatório elaborado por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e assinado conjuntamente ao representante legal da empresa, demonstrando sua capacidade de continuidade operacional e solvência, o qual deverá ser analisado e, se for o caso, aprovado pela ANTAQ." (NR)

Art. 7º Alterar o ANEXO D do Anexo da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO D

HABILITAÇÃO DA EMPRESA
(Documentos a serem anexados ao Requerimento de Autorização para operar como Empresa Brasileira de Navegação)
() Contrato Social com a previsão da navegação pretendida em seu objeto social
() Contrato/Estatuto Social
() Declaração de Firma Individual
() Requerimento de empresário
() Ata de Eleição dos administradores com mandato em vigor, para as sociedades por ações
Demonstrações contábeis
() Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis auditadas do último Exercício Social, ou
() Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último Exercício Social (exclusivamente para ME e EPP), ou
() Balanço de abertura no caso de empresa recém criada, relativo a sua constituição
Certidões
() Certidão Negativa de Falência / Recuperação Judicial / Recuperação Extrajudicial
() Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual
() Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal
() Procuração
()Outros:

"(NR)

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 02 de janeiro de 2021.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



ACÓRDÃO Nº 188, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.003558/2019-59
Parte: COMPANHIA DOCAS DO PARA (CDP) (04.933.552/0003-75)
Ementa: Trata o presente Acórdão de requerimento de Revisão c/c pedido de medida cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (SEI nº 1164961) interposto pela Companhia Docas do Pará (CDP), consubstanciado nas alegações de que: "i) existiram fatos novos, antes do ato decisório proferido pela ANTAQ, que não foram apresentados pela CDP e nem apreciados, mas que são capazes de alterar substancialmente o resultado da Decisão; e ii) a intimação da CDP para o pagamento da multa aplicada não ocorreu nas vias adequadas. No caso, a ANTAQ considerou a CDP tacitamente intimada para o pagamento da multa, quando formalizou a intimação no e-mail institucional profissional do Diretor-Presidente da companhia, que se encontrava de férias, sendo que atos desta natureza devem ser formalizados no e-mail institucional da CDP, que é o protocolo@cdp.com.br."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - indeferir o pedido cautelar intentado pela CDP, haja vista a constatação de inexistência dos pressupostos mínimos de plausibilidade do Direito invocado, bem como a absoluta ausência de perigo da demora ante ao pagamento da multa pela empresa; II - no mérito, não conhecer do Requerimento de Revisão (SEI nº 1164961) interposto, eis que não preenchidos os requisitos mínimos que ensejem seu processamento, haja vista que restou constatada a ausência de qualquer fato novo relevante, tampouco de fundamentos capazes de macular ou infirmar as decisões tomadas pelas instâncias competentes desta Agência; III - constatado o Trânsito em julgado administrativo (SEI nº 1166039), bem como a Comunicação de Liquidação de Débito GOF (SEI nº 1187535), determinar o arquivamento dos presentes autos; e IV - cientificar a Companhia Docas do Pará da presente decisão. Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 208, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.014945/2020-54
Parte: L M P FERREIRA-ME (04.186.302/0001-57)
Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de aditamento do Termo de Autorização do empresário individual L M P FERREIRA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.186.302/0001-57, domiciliado na Travessa São João Batista, s/nº, Aparecida, Terra Santa/PA, tendo em vista alterações da composição de sua frota e esquema operacional, conforme requerimentos acostados aos autos (SEI nº 1117767).

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - aditar o Termo de Autorização nº 1.500-ANTAQ, para a linha Manaus/AM - Faro/PA e Manaus/AM - Terra Santa/PA, conforme documento SEI nº 1169722; II - expedir novo termo de autorização para a linha Terra Santa/PA - Parintins/AM, conforme Termo de Autorização-MINUTA GAN SEI nº 1167185; e III - cientificar o empresário acerca da presente decisão. Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 215, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.009522/2017-17
Parte: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - COMAP (02.824.158/0001-01)
Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração interposto pela Companhia Municipal de Administração Portuária (COMAP), em face da decisão da Diretoria Colegiada, desta Agência, consubstanciada na Resolução nº 7.332-ANTAQ, de 23 de outubro de 2019 (SEI nº 0892520).

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - conhecer do pedido de reconsideração formulado pelo Companhia Municipal de Administração Portuária (COMAP), dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o teor da decisão levada a efeito por meio da Resolução nº 7.332-ANTAQ, de 23 de outubro de 2019; II - determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) a instauração de processo administrativo para apurar a conduta dos administradores da COMAP, à época dos fatos, com fundamento no art. 49 da norma aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ; e III - determinar à Secretaria Geral (SGE), à Gerência de Orçamento e Finanças (GOF) e à Procuradoria Federal junto à ANTAQ (PFA), que promovam, em suas respectivas esferas de atuação, a cobrança e a execução da respectiva sanção. Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 216, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.015000/2019-16
Parte: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (42.266.890/0003-90)
Ementa: Trata o presente Acórdão de consulta formulada pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), nos termos da CARTA DIRPRE nº 13/2019 (SEI nº 0844865), que solicita orientação quanto ao instrumento contratual adequado para contratação da empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S.A.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Eduardo Nery nos seguintes termos: I - conhecer da consulta formulada pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ para informar-lhe que o contrato de arrendamento assim como o contrato de passagem são instrumentos jurídicos apropriados para disciplinar a exploração das instalações que eram objeto do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 086/98;

II - alertar à CDRJ que: II.1- caso se opte pela celebração de contrato de arrendamento, os interessados deverão se manifestar junto ao Poder Concedente para impulsionar o respectivo processo licitatório, tendo em vista que não cabe mais a prorrogação do Contrato C-DEPJUR 086/98. Nesse caso, havendo manifestação favorável, seria possível a celebração de contrato de transição para assegurar a prestação do serviço até que seja concluído o certame; e II.2- caso a opção seja pela utilização do contrato de passagem, a posse dos equipamentos pode ser transferida da CDRJ ao interessado por meio da celebração de instrumento bilateral convencionado entre as partes interessadas, podendo a Resolução Normativa nº 3-ANTAQ, de 18 maio de 2015, servir de parâmetro para tal pactuação. Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 217, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.010403/2020-11
Parte: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Ementa: Trata o presente Acórdão de execução contratual que extrapola o valor da última renovação do CONT-SAF-ANTAQ/Nº 09/2014 com a empresa CPM BRAXIS S/A, cujo objeto é a prestação de serviços em lote único para sustentação e desenvolvimento de novas aplicações para o ambiente computacional da ANTAQ, contemplando serviços técnicos especializados para todo ciclo de projeto, construção, manutenção de sistemas e aplicativos.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Eduardo Nery, nos seguintes termos: I - reconhecer a dívida, acompanhando a proposta da Superintendência de Administração e Finanças (SAF) de anuir o pagamento, já que se trata de fato consumado, cabendo, entretanto, apuração, para verificar se houve infração administrativa; e II - encaminhar o processo para a Auditoria Interna (AUD), para realização de auditoria extraordinária com vistas a avaliar o controle dos contratos de tecnologia da informação sob demanda, a fim de averiguar o processo de execução, fiscalização e controle físico-financeiro desses contratos, medida a ser adotada para que sejam evitadas novas falhas, como no presente caso.

Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 218, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.018214/2020-88
Parte: JULIENE REGINA MARQUES LIMA 08329298400 (23.895.289/0001-50)
Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido de outorga de autorização formulado pela Microempreendedora Individual JULIENE REGINA MARQUES LIMA 08329298400, inscrita no CNPJ sob o nº 23.895.289/0001-50, domiciliada no Povoado Barra do Ipanema, s/nº, bairro Zona Rural, Belo Monte/AL, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do São Francisco, sobre o Rio São Francisco, entre os municípios de Belo Monte/AL e Porto da Folha/SE, nos termos da Resolução nº 3.285-ANTAQ.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da Microempreendedora Individual JULIENE REGINA MARQUES LIMA 08329298400, inscrita no CNPJ sob o nº 23.895.289/0001-50, domiciliada no Povoado Barra do Ipanema, s/nº, bairro Zona Rural, Belo Monte/AL, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação (EBN), nas prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do São Francisco, sobre o Rio São Francisco, entre os municípios de Belo Monte/AL e Porto da Folha/SE; II - determinar à Superintendência de Regulação (SRG) que desenvolva estudo, com apoio da Superintendência de Outorgas (SOG), em processo apartado, com vistas a avaliar e propor medidas alternativas para preservar o limite da responsabilidade da ANTAQ na expedição de outorgas de autorização de EBN sem o cumprimento do requisito normativo referente ao "Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por embarcação ou por suas cargas (DPEM)"; e III - cientificar a Microempreendedora Individual JULIENE REGINA MARQUES LIMA acerca da presente decisão e da disponibilização do respectivo Termo de Autorização no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br. Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 219, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.017433/2020-40
Parte: SLOPSS TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (20.899.193/0001-71)
Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido de outorga de autorização formulado pela empresa SLOPSS TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.899.193/0001-71, domiciliada em Santos/SP, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na navegação de Apoio Portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 (dois mil) HP, nos termos da Resolução Normativa 05-ANTAQ.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:



I - expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da empresa SLOPSS TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.899.193/0001-71, domiciliada em Santos/SP, para operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na navegação de Apoio Portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 (dois mil) HP, nos termos da Resolução Normativa 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016;

II - determinar à Superintendência de Regulação (SRG) que desenvolva estudo, com apoio da Superintendência de Outorgas (SOG), em processo apartado, com vistas a avaliar e propor medidas alternativas para preservar o limite da responsabilidade da ANTAQ na expedição de outorgas de autorização de EBN sem o cumprimento do requisito normativo referente ao "Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por embarcação ou por suas cargas (DPEM)"; e

III - identificar a empresa SLOPSS TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA acerca da presente decisão e da disponibilização do respectivo Termo de Autorização no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 220, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.012670/2020-14
Parte: DINIZ NAVEGACAO LTDA (03.246.314/0001-67)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de outorga de autorização formulado pela empresa DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.246.314/0001-67, domiciliada na Avenida São Sebastião, nº 1.568, Aldeia, Santarém/PA, visando operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na prestação de serviços de transporte misto (passageiros e cargas), na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Santarém/PA e Santana/AP, nos termos da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da empresa DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.246.314/0001-67, domiciliada na Avenida São Sebastião, nº 1.568, Aldeia, Santarém/PA, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na prestação de serviços de transporte misto (passageiros e cargas), na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Santarém/PA e Santana/AP;

II - determinar à Superintendência de Regulação (SRG) que desenvolva estudo, com apoio da Superintendência de Outorgas (SOG), em processo apartado, com vistas a avaliar e propor medidas alternativas para preservar o limite da responsabilidade da ANTAQ na expedição de outorgas de autorização de EBN sem o cumprimento do requisito normativo referente ao "Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por embarcação ou por suas cargas (DPEM)"; e

III - identificar a empresa DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA - EPP acerca da presente decisão e da disponibilização do respectivo Termo de Autorização no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 221, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.000991/2020-76
Parte: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICO (33.109.000/0009-30)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de consulta formulada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CENTRONAVE), nos termos da Correspondência C-DE-CNNT-002/2020 (SEI nº 0950912), por meio da qual questiona sobre a legalidade das exigências feitas pela empresa Vale S.A. aos navios que navegarem ou operarem nos seus portos e terminais para que somente utilizem de óleo combustível com baixo teor de enxofre - LSFO e que tenham quantidade suficiente do novo óleo a bordo.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - responder à consulente que a ANTAQ entende inexistir óbice quanto aos procedimentos adotados pela empresa Vale S.A. no tocante ao descarte de efluentes oriundos de Sistema de Limpeza de Gases de Escape, ou "scrubbers", em águas nacionais e no interior de seus terminais, cerne da reclamação e consulta do Correspondência C-DE-CNNT-002/2020, por não ter sido constatada inadequação aos preceitos legais, observando os esclarecimentos prestados por aquela empresa por meio da Correspondência 044/REG-INFRA/2020 (SEI nº 0974089); e

II - identificar o Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CENTRONAVE) acerca da presente decisão.

Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 222, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.017144/2019-15
Parte: QUADROS E CIA LTDA (02.694.998/0001-05)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de solicitação formulada por QUADROS CIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.694.998/0001-05, domiciliado na Baía do Rio Negro, s/nº, Bairro Educandos, Manaus/AM, visando a obtenção de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário de sua titularidade, utilizada no embarque e desembarque de cargas, denominada "Pontão Quadros Filho", consoante o disposto no inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário, denominada "Pontão Quadros Filho", localizada na Baía do Rio Negro, s/nº, Bairro Educandos, Manaus/AM, de titularidade de QUADROS CIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.694.998/0001-05, cujas atividades se constituem na movimentação de combustível, em consonância com o disposto no inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ;

II - destacar que a presente deliberação não dispensa a requerente da obtenção das autorizações afetas às competências da Marinha do Brasil, da Autoridade Aduaneira, do Poder Público Municipal, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente, bem como da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); e

III - identificar a empresa QUADROS CIA LTDA acerca da presente decisão.

Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 223, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.016485/2019-65
Parte: AMC DE MENEZES (04.239.912/0001-71)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de solicitação formulada por A.M.C. DE MENEZES, inscrito no CNPJ sob o nº 04.239.912/0001-71, domiciliado na Baía do Rio Negro, s/nº, Bairro Educandos, Manaus/AM, visando a obtenção de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário de sua titularidade, utilizada no embarque e desembarque de cargas, denominada "Pontão Bons Amigos", consoante o disposto no inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário, denominada "Pontão Bons Amigos", localizada na Baía do Rio Negro, s/nº, em frente a Panair, bairro Educandos, Manaus/AM, de titularidade de A.M.C. DE MENEZES, inscrito no CNPJ sob o nº 04.239.912/0001-71, cujas atividades se constituem na movimentação de combustível, em consonância com o disposto no inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ;

II - destacar que a presente deliberação não dispensa a requerente da obtenção das autorizações afetas às competências da Marinha do Brasil, da Autoridade Aduaneira, do Poder Público Municipal, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente, bem como da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); e

III - identificar a empresa A.M.C. DE MENEZES acerca da presente decisão.

Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 224, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.014500/2019-31
Parte: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A (03.020.098/0001-37)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de análise do Relatório Final de Execução de Investimentos (As Built) referente ao 10º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento 20/1998, de titularidade da empresa TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A., no Porto de Parangá/PR.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - declarar a conformidade dos investimentos realizados pelo TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A. estabelecidos no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento 20/1998, conforme Relatório Final de Execução de Investimentos (As Built) apresentado a esta Agência e à Autoridade Portuária, considerando, portanto, equilibrado o referido contrato;

II - encaminhar os autos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA), do Ministério da Infraestrutura (MINFRA), para as providências pertinentes; e

III - identificar as empresas TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A. e ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) acerca da presente decisão.

Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 226/2020-ANTAQ

Processo: 50300.015479/2020-24
Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
Ementa:

Trata o presente Acórdão da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020,

acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Eduardo Nery, nos seguintes termos:

I - aprovar a Portaria de Pessoal DG-Minuta SGE (SEI nº 1192241), que atribui à Coordenadoria de Acesso à Informação - CAI as competências institucionais relativas ao exercício das atividades de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, nos termos da Lei 13.709 de 2018;

II - aprovar a Portaria de Pessoal DG-Minuta SGE (SEI nº 1192264), que designa os membros do Escritório de Apoio à Proteção de Dados (EAPD), que irá atuar sob a coordenação do Encarregado;

III - encaminhar os autos à Secretaria-Geral, para providências subsequentes, podendo contar com o apoio da Secretaria de Planejamento no que couber; e

IV - comunicar a Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia acerca da presente decisão.

Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor



ACÓRDÃO Nº 227, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50001.036153/2020-13
Parte: RUTH ONIMIS DE OLIVEIRA AZEVEDO SILVA
Ementa:

Trata o presente Acórdão de Pedido de Informação ao Cidadão nº 1.484/2020/ANTAQ, formulado em 15/10/2020 por RUTH ONIMIS DE OLIVEIRA AZEVEDO SILVA, na qualidade de Procuradora da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), no bojo do qual solicita acesso integral ao Processo nº 50300.000869/2019-66, instaurado pela Unidade Regional do Rio de Janeiro (URERJ) para apuração de caráter fiscalizatório no terminal arrendado pela empresa PÍER MAUA S.A.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em conhecer do recurso interposto por RUTH ONIMIS DE OLIVEIRA AZEVEDO SILVA, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com amparo no artigo 78-B da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, bem como nos artigos 22 e 23, inciso VIII, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, mantendo-se a decisão de indeferimento de acesso ao Processo nº 50300.000869/2019-66.

Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 230, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.000102/2018-56
Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
Ementa:

Trata o presente Acórdão de análise acerca das contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 15/2019-ANTAQ, cujo objeto foi obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta de alteração da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ, que estabelece critérios e procedimentos para a outorga de autorização à pessoa jurídica, constituída nos termos da legislação brasileira e com sede e administração no País, que tenha por objeto operar nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem ou longo curso.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Relator, Adalberto Tokarski, nos seguintes termos:

"Por aprovar, no mérito, a Resolução-MINUTA SRG nº 1085670, que tem por objeto a alteração da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016, com vistas a se adequar à Lei nº 13.726, de 2018, e ao Decreto nº 9.094, de 2017, com a seguinte alteração:

'DO OBJETO

Art. 2º Esta Resolução tem por objeto a alteração da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016, com vistas a se adequar à Lei nº 13.726, de 2018, ao Decreto nº 9.094, de 2017 e alterar exigências relativas à manutenção dos valores mínimos exigidos de patrimônio líquido requeridos das Empresas Brasileiras de Navegação.'"

Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

ACÓRDÃO Nº 232, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo: 50300.008713/2020-67
Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
Ementa:

Trata o presente Acórdão de determinação da Diretoria Colegiada da ANTAQ no âmbito do procedimento decisório da Resolução Normativa nº 34-ANTAQ (SEI nº 0835592), quanto à avaliação de criação de franquia, bem como do preço-teto para o Serviço de Segregação e Entrega (SSE).

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 490ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26/11/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Francisval Mendes, com o complemento trazido no voto do Diretor Adalberto Tokarski, nos seguintes termos:

I - detectar a incompletude e total inadequação do AIR e das mudanças normativas propostas pela área técnica, sobretudo diante da constatada desvinculação do voto que fundamentou as determinações contidas no Acórdão 62-ANTAQ (SEI nº 0835581), que deu origem ao dispositivo da Resolução Normativa nº 34-ANTAQ (parágrafo único, do art. 9º), o qual deveria ter sido devidamente regulamentado de acordo com as premissas da decisão da Diretoria Colegiada, de modo que rejeito por completo suas conclusões e entendo por não acolhê-lo ou aproveitar quaisquer de suas conclusões, e, por consequência, também rejeitar todos atos consequentes, por conter vícios de origem, na forma da fundamentação supra;

II - determinar o retorno dos autos à Superintendência de Regulação (SRG) para que atenda ao determinado no processo nº 50300.000381/2008-86 e no voto condutor do Acórdão 62-ANTAQ (SEI nº 0835581), mediante uma nova análise de impacto regulatório, completamente escudada no comando da Diretoria Colegiada e nos estritos termos das políticas públicas envolvidas;

III - determinar à SRG que abra, previamente ao novo AIR, uma Consulta Pública sobre o tema, nos moldes do art. 2º, III, e dos arts. 29 e seguintes da Resolução Normativa nº 33/219-ANTAQ; e

IV - determinar à SRG que ouça acerca do tema a opinião da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE/ME), conforme art. 19, da Lei nº 12.529, de 2011, e que avalie e considere eventuais sugestões antes de novamente propor a matéria para análise da Diretoria;

V - dar conhecimento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) acerca da presente decisão.

Tendo em vista o encerramento do mandato da Diretora Gabriela Costa, no presente Acórdão constarão apenas duas assinaturas.

Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

PORTARIA Nº 298/DG, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, com base na Instrução Normativa nº 01/2019, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003660/2020-98, e tendo em vista o deliberado em sua 490ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento, a exclusão e a inclusão de itens no Plano Anual de Contratações da ANTAQ referente ao exercício de 2021, nos termos da lista SEI nº 1190900.

Art. 2º Conferir ao Superintendente de Administração e Finanças a atribuição de lançar no Sistema de Planejamento de Contratações (PGC) do Governo Federal a aprovação de que trata esta Portaria.

Art. 3º Condicionar a execução do presente Plano de Contratações à disponibilidade orçamentária e avaliação de oportunidade e conveniência por parte da autoridade competente quando da autorização da contratação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 50300.015899/2019-77. Fiscalizada: ESTAÇÃO HIDROVIÁRIA DO AMAZONAS S.A, CNPJ nº 04.487.762/0001-15. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58 do Regimento Interno, resolve:

Conhecer o recurso, uma vez que TEMPESTIVO, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 32.421,78 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), por realizar investimentos sem prévia aprovação do Poder Concedente, infração essa tipificada pelo art. 34, inciso VI, da Norma aprovada pela Resolução nº 3274/2014-ANTAQ.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 228, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695 de 13 de maio de 2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.112331/2020-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Brígida 2 Solar SPE LTDA, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia aérea da via férrea no km 52+100 m, do trecho SPS 01 (Salgueiro/PE - Porto de Suape/PE) visando à implantação de rede de distribuição de energia, com impacto na malha concedida à Transnordestina Logística S.A., no município de São José do Belmonte/PE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AUGUSTO FORMIGA

PORTARIA Nº 244, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.123943/2020-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Prefeitura Municipal de Pinhais, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia da via férrea no km 100+550 m, no trecho Paranaguá - Curitiba, visando à implantação de passagem em nível de veículos e pedestres, com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A., no município de Pinhais/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AUGUSTO FORMIGA

PORTARIA Nº 245, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.124816/2020-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para implantação de travessia superior (viaduto rodoviário) - Km 1121+000, no município de Montes Claros/MG, com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AUGUSTO FORMIGA

PORTARIA Nº 246, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.123939/2020-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Usina Termelétrica Lençóis Paulista SPE S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea da via férrea, no km 355+855 m, visando à implantação de rede de distribuição de água e energia com impacto na malha concedida à Rumo Malha Oeste S.A., no município de Lençóis Paulista/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AUGUSTO FORMIGA



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 246, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.018708/2020-14, decide:

Art. 1º Desconsiderar o arquivamento do requerimento de mercados novos protocolo nº 50500.018708/2020-14, da empresa VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 18.538.045/0001-80, constante da Decisão SUPAS nº 179, de 6.10.2020, publicada no DOU de 09.10.2020, e restituir o processo à fila de análise por ordem cronológica.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 247, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.110903/2020-97, decide:

Art. 1º Desconsiderar o arquivamento do requerimento de mercados novos protocolo nº 50500.110903/2020-97, da empresa ZANCHETTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 82.096.413/0001-86, constante do Anexo 1 da Decisão SUPAS nº 216, de 6.11.2020, publicada no DOU de 12.11.2020, Seção 1, pág. 216, e dar seguimento à análise, respeitando a ordem cronológica, conforme Instrução Normativa nº 01, de 11.8.2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 248, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.126902/2020-64, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação Progresso e Turismo S/A, CNPJ nº 32.404.063/0001-08, para a supressão da linha PETRÓPOLIS (RJ) - ALÉM PARAÍBA (MG), prefixo 07-0080-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 249, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.126824/2020-06, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação Cometa S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, para a supressão da linha BELO HORIZONTE (MG) - SOROCABA (SP), prefixo 06-0309-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 250, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.126344/2020-37, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a supressão da linha SÃO PAULO (SP) - MONTE BELO (MG), prefixo 08-0237-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 251, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.126334/2020-00, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a supressão da linha BOA ESPERANÇA (MG) - SÃO PAULO (SP), prefixo 06-0107-60 e suas seções.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 252, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.127061/2020-11, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha SÃO PAULO(SP) - LAMBARI(MG) - VIA JESUANIA, prefixo 08-0105-00:

I - De: BRAGANÇA PAULISTA (SP) Para: LAMBARI (MG)

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 253, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.004662/2020-48, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação da linha BARRA MANSA (RJ) - CAMPOS DO JORDÃO (SP), prefixo nº 07-0182-00, com os mercados a seguir como seções:

I - De: Volta Redonda (RJ) para: Campos do Jordão (SP), Queluz (SP), Cachoeira Paulista (SP), Lorena (SP), Aparecida (SP), Pindamonhangaba (SP);

II - De: Barra Mansa (RJ) para: Guaratinguetá (SP), Aparecida (SP), Pindamonhangaba (SP), Campos do Jordão (SP);

III - De: Resende (RJ) para: Queluz (SP), Cachoeira Paulista (SP), Lorena (SP), Guaratinguetá (SP), Aparecida (SP), Pindamonhangaba (SP), Campos do Jordão (SP);

IV - De: Itatiaia (RJ) para: Queluz (SP), Cachoeira Paulista (SP), Lorena (SP), Aparecida (SP).

Art. 2º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a supressão da linha BARRA MANSA (RJ) - CAMPOS DO JORDÃO (SP), prefixo 07-0052-00.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 254, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.126345/2020-81, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a supressão da linha CAMPINAS (SP) - MONTE BELO (MG), prefixo 08-0238-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 255, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.126339/2020-24, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a supressão da linha SÃO PAULO(SP) - LAMBARI(MG), prefixo 08-0107-00 com os mercados a seguir como seções:

I - De: SÃO PAULO(SP) Para: POUSO ALEGRE (MG), CAMPANHA (MG) e CAMBUQUIRA (MG).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 256, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.021102/2020-58, decide:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos protocolo nº 50500.021102/2020-58, da empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, CNPJ nº 26.621.050/0001-80 e determinar o arquivamento por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação 134, de 31 de março de 2018.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.072, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.007158/2020-08, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 66:

I - De: JOÃO PESSOA (PB) Para: SANTOS (SP), PETROLINA (PE), SENHOR DO BONFIM (BA), CAPIM GROSSO (BA), FEIRA DE SANTANA (BA), VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), ITAOBIM (MG), GOVERNADOR VALADARES (MG), MURIAE (MG), RESENDE (RJ), TAUBATÉ (SP), SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP) e SÃO PAULO (SP); e,

II - De: CAMPINA GRANDE (PB) Para: JEQUIE (BA), TEOFILÓTONI (MG) e SANTOS (SP).

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, CNPJ nº 27.175.975/0001-07; VIAÇÃO CAIÇARA LTDA, CNPJ nº 11.047.649/0001-84 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF nº 16.624.611/0098-73 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.073, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.110936/2020-37, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 32.285.454/0001-42, de paralisação do mercado IBATIBA/ES-PRESIDENTE MÉDICI/RO em sua Licença Operacional - LOP, de número 63, a partir de 27/02/2021, em atendimento ao § 1º, art. 45 da Resolução nº 4.770/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.076, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.424379/2019-03, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 54:

I- De: BARRETOS/SP para: GOIÂNIA/GO e BRASÍLIA/DF; e

II- De: ITUMBIARA/GO para: BARRETOS/SP e CAMPINAS/SP.

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 1.078, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020
A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.015155/2020-30, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 51: I - DE SÃO JOÃO DEL REI (MG) e BARROSO (MG) PARA: PETRÓPOLIS (RJ) e RIO DE JANEIRO (RJ). Art. 2º ² Conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001- 01, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001- 35, VIAÇÃO COMETA S/A. , CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 20.448.221/0001-34 e, no mérito, negar-lhes provimento. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA
PORTARIA Nº 1.080, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020
A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento à Ação nº 1057403-26.2020.4.01.3400, constante do processo nº 00424.145365/2020-33, e conforme consta no processo nº 50500.419549/2019-20, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94, para a inclusão dos mercados a seguir na condição sub judice em sua Licença Operacional - LOP, de número 132: I - De: Bagé (RS) para: Lages (SC), Mafra (SC) e Santa Cecília (SC); II - De: Bento Gonçalves (RS) para: Santa Cecília (SC), Mafra (SC) e Curitiba (PR); III - De: Cachoeira do Sul (RS) para: Lages (SC), Santa Cecília (SC), Mafra (SC) e Curitiba (PR); IV - De: Camaquã (RS) para: Taubaté (SP), São José dos Campos (SP), Embu das Artes (SP), Paranaguá (PR), Guaratuba (PR), Matinhos (PR), Balneário Camboriú (SC), Itapema(SC), Tijucas (SC), Tubarão (SC), Sombrio (SC), Rio de Janeiro (RJ), Resende (RJ) e Aparecida (SP); V - De: Canoas (RS) para: Tijucas (SC) e Barra Velha (SC); VI - De: Dom Pedrito (RS) para: São Paulo (SP), Curitiba (PR), Joinville (SC), Itajaí (SC), Balneário Camboriú (SC), Itapema (SC), Tijucas (SC), Florianópolis (SC), Tubarão (SC) e Sombrio (SC); VII - De: Esteio (RS) para: Itapema (SC), Curitiba (PR), Joinville (SC), Florianópolis (SC), Balneário Camboriú (SC), Itajaí (SC); VIII - De: Estrela (RS), Farroupilha (RS), Garibaldi (RS), Santa Cruz do Sul (RS) e Lajeado (RS) para: Mafra (SC), Santa Cecília (SC) e Curitiba (PR); IX - De: Novo Hamburgo (RS) para: Lages (SC), Rio do Sul (SC), Otacílio Costa (SC) e Blumenau (SC); X - De: Osório (RS) para: Embu das Artes (SP), Tijucas (SC), Rio de Janeiro (RJ), Resende (RJ), Aparecida (SP), Taubaté (SP), São José dos Campos (SP), São Paulo (SP), Paranaguá (PR), Matinhos (PR), Guaratuba (PR), Balneário Camboriú (SC), Itapema (SC), Tubarão (SC), Blumenau (SC) e Jaraguá do Sul (SC); XI - De: Pelotas (RS) para Resende (RJ), Aparecida (SP), Taubaté (SP), Embu das Artes (SP), Matinhos (PR), Garuva (SC), Tijucas (SC) e Sombrio (SC); XII - De: Pinheiro Machado (RS) para: Sombrio (SC), Tijucas (SC), São Paulo (SP), Curitiba (PR), Joinville (SC), Itajaí (SC), Balneário Camboriú (SC), Itapema (SC), Florianópolis (SC) e Tubarão (SC); XIII - De: Rio Grande (RS) para: Resende (RJ), Aparecida (SP), Taubaté (SP), Embu das Artes (SP), Matinhos (PR), Garuva (SC), Balneário Camboriú (SC), Itapema (SC), Tijucas (SC) e Sombrio (SC); XIV - De: São Leopoldo (RS) para: Rio do Sul (SC), Otacílio Costa (SC) e Blumenau (SC); XV - De: São Marcos (RS) e Venâncio Aires (RS) para: Curitiba (PR), São Paulo (SP), Mafra (SC) e Santa Cecília (SC); XVI - De: Vacaria (RS) para: Balneário Camboriú (SC); XVII - De: Blumenau (SC) para: Rio de Janeiro (RJ), São José dos Campos (SP), Taubaté (SP), Aparecida (SP) e Resende (RJ); XVIII - De: Florianópolis (SC) para: Resende (RJ), Embu das Artes (SP) e Matinhos (PR); XIX - De: Garopaba (SC) para: Curitiba (PR), Rio Grande (RS), Pelotas (RS), Bagé (RS), Santana do Livramento (RS), Paranaguá (PR), Matinhos (PR), Guaratuba (PR) e Porto Alegre (RS); XX - De: Garuva (SC) para: Rio de Janeiro (RJ), Aparecida (SP), Taubaté (SP), São José dos Campos (SP), São Paulo (SP), Pelotas (RS), Rio Grande (RS), Rio de Janeiro (RJ), São José dos Campos (SP), Aparecida (SP), Taubaté (SP) e Resende (RJ); XXI - De: Indaial (SC) para: Porto Alegre (RS), São Leopoldo (RS), Caxias do Sul (RS) e Vacaria (RS); XXII - De: Itajaí (SC) para: Resende (RJ), Taubaté (SP), Registro (SP) e Matinhos (PR); XXIII - De: Itapema (SC) para: Resende (RJ), Aparecida (SP), Taubaté (SP), São José dos Campos (SP), Embu das Artes (SP), Registro (SP), Paranaguá (PR), Matinhos (PR), Guaratuba (PR) e Rio Grande (RS); XXIV - De: Balneário Camboriú (SC) para: Pariquera-Açu (RS), São José dos Campos (SP), Taubaté (SP) e Resende (SP); XXV - De: Sombrio (SC) para: Registro (SP), Embu das Artes (SP), Rio de Janeiro (RJ), Resende (RJ), Aparecida (SP), Taubaté (SP), São José dos Campos (SP), Paranaguá (PR), Matinhos (PR), Guaratuba (PR), Camaquã (RS), Pelotas (RS), Rio Grande (RS), Bagé (RS) e Santana do Livramento (RS); XXVI - De: Tijucas (SC) para: Rio de Janeiro (RJ), Resende (RJ), Aparecida (SP), Taubaté (SP), São José dos Campos (SP), Paranaguá (PR), Matinhos (PR), Guaratuba (PR) e Porto Alegre (RS); XXVII - De: Tubarão (SC) para: Paranaguá (PR), Matinhos (PR) e Guaratuba (PR); XXVIII - De: Niterói (RJ) para: Florianópolis (SC), Tijucas (SC), Itapema (SC), Balneário Camboriú (SC), Itajaí (SC), Joinville (SC), Garuva (SC) e São José dos Pinhais (PR); XXIX - De: Petrópolis (RJ) para: Florianópolis (SC), Itapema (SC), Balneário Camboriú (SC), Tijucas (SC), Itajaí (SC), Joinville (SC) e Curitiba (PR); XXX - De: São José dos Pinhais (PR) para: Rio de Janeiro (RJ), Resende (RJ), Aparecida (SP), Taubaté (SP) e São José dos Campos (SP); XXXI - De: São Paulo (SP) para: Curitiba (PR); XXXII - De: Rio de Janeiro (RJ) para: São Paulo (SP), Volta Redonda (RJ), Barra Mansa (RJ), Resende (RJ) Itapema (SC), Balneário Camboriú (SC) e Aparecida (SP); XXXIII - De: Curitiba (PR) para: Taubaté (SP), São José dos Campos (SP), Aparecida (SP), Jundiáí (SP) e Embu das Artes (SP); XXXIV - Embu das Artes (SP), Osasco (SP), São Bernado do Campo (SP), Santo André (SP) para: Rio de Janeiro (RJ); XXXV - São Caetano do Sul (SP) para: Rio de Janeiro (RJ) e Florianópolis (SC); XXXVI - Campinas (SP) para: Porto Alegre (RS); XXXVII - Osório (RS) para: Itajaí (SC); XXXVIII - Jundiáí (SP) e Embu das Artes (SP) para: Porto Alegre (RS); XXXIX - Balneário Camboriú (SC) e Sombrio(SC) para São Paulo (SP). Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, CNPJ nº 27.175.975/0001-07 e VIAÇÃO CAIÇARA LTDA, CNPJ nº 11.047.649/0001-84 e, no mérito, negar-lhes provimento. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO
Na Portaria nº 1.011, de 16.11.2020, publicada no DOU nº 224, de 24.11.2020, Seção 1, pág. 35. Onde se lê: I - De: Blumenau (SC), Carazinho (RS), Guaramirim (SC), Ijuí (RS), Indaial (SC), Jaraguá do Sul (SC), Joinville (SC), Passo Fundo (RS), Pomerode (SC), Rio do Sul (SC) para: São José dos Pinhais (PR), II - De: Ijuí (RS) para: Lajes (SC); III - De: Indaial (SC) para: Vacaria (RS); IV - De: Lages (SC) para: Santo Ângelo (RS); V - De: Lagoa Vermelha (RS), Santa Rosa (RS), Santo Ângelo (RS) para: Blumenau (SC), Guaramirim (SC), Indaial (SC), Jaraguá do Sul (SC), Joinville (SC), Lages (SC), Pomerode (SC), Rio do Sul (SC), São José dos Pinhais (PR); VI - De: Vacaria (RS) para: Guaramirim (SC), Pomerode (SC), São José dos Pinhais (PR). leia-se: I - De: Blumenau (SC), Carazinho (RS), Guaramirim (SC), Ijuí (RS), Indaial (SC), Jaraguá do Sul (SC), Joinville (SC), Passo Fundo (RS), Pomerode (SC), Rio do Sul (SC) para: São José dos Pinhais (PR); II - De: Ijuí (RS) para: Lajes (SC), Rio do Sul (SC), Indaial (SC), Blumenau (SC), Pomerode (SC), Jaraguá do Sul (SC), Guaramirim (SC) e Joinville (SC);; III - De: Indaial (SC) para: Vacaria (RS); IV - De: Lages (SC) para: Santo Ângelo (RS); V - De: Lagoa Vermelha (RS), Santa Rosa (RS), Santo Ângelo (RS) para: Blumenau (SC), Guaramirim (SC), Indaial (SC), Jaraguá do Sul (SC), Joinville (SC), Lages (SC), Pomerode (SC), Rio do Sul (SC), São José dos Pinhais (PR); VI - De: Vacaria (RS) para: Guaramirim (SC), Pomerode (SC), São José dos Pinhais (PR), Lages (SC), Rio do Sul (SC), Blumenau (SC), Jaraguá do Sul (SC), Joinville (SC), Curitiba (PR); VII - De: Carazinho (RS) para: Lages (SC), Rio do Sul (SC), Indaial (SC), Blumenau (SC), Pomerode (SC), Jaraguá do Sul (SC), Guaramirim (SC), Joinville (SC); VIII - De: Passo Fundo (RS) para: Lages (SC), Rio do Sul (SC), Indaial (SC), Blumenau (SC), Pomerode (SC), Jaraguá do Sul (SC), Guaramirim (SC) e Joinville (SC); documentos- Raquel IX - De: Lagoa Vermelha (RS) e Rio do Sul (SC) para: Curitiba (PR); X - De: Indaial (SC), Blumenau (SC), Pomerode (SC), Jaraguá do Sul (SC), Guaramirim (SC) e Joinville (SC) para: Curitiba (PR).
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS
PORTARIA Nº 447, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020
A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.128787/2020-62 e na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5800/2020/SUROC/DIR, de 04 de dezembro de 2020, resolve: Art. 1º Prorrogar, por tempo indeterminado, a validade dos Certificados do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas que venham a vencer antes da conclusão dos trâmites inerentes à Audiência Pública nº 008/2020, aprovada pela Deliberação ANTT nº 494, de 02 de dezembro de 2020. Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput produzirá efeitos até a conclusão do Processo de Participação e Controle Social conduzido na Audiência Pública nº 008/2020. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
ROSIMEIRE LIMA DE FREITAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
PORTARIA Nº 6.965, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD/DNIT nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, e tendo em vista o constante no processo nº 50603.001661/2020-93, resolve: Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários, terras e benfeitorias, excluídas as áreas que compõem a faixa de domínio existente da rodovia e demais áreas pertencentes à União, delimitadas pela poligonal formada pela lista de pares de coordenadas UTM a seguir, as quais demarcam a área de utilidade pública, conforme Projeto Básico Executivo e Execução das Obras de Implantação de 06 (seis) Passarelas para pedestres na Rodovia 020/CE localizadas no trecho: Div. PI/CE - Porto do Mucuri (contorno de Fortaleza), subtrecho: Entr. BR-222 - Entr. CE-040 (p/ Messejana) (cont. Fortaleza), segmento: KM 406,6 - KM 432,9, extensão: 26,3 km, SNV: 020BCE0660 - 020BCE0660, excluindo-se as áreas que são objeto da Portaria Nº 2332, de 18 de Dezembro de 2017 - DNIT. Passarela 6 - Lote 02 - Escola Siqueira: 541208,3733 9577691,0260; 541088,7852 9577600,4794; 540969,1970 9577509,9329; 541059,7436 9577390,3447; 541150,2901 9577270,7566; 541269,8783 9577361,3032; 541389,4664 9577451,8497; 541298,9199 9577571,4380; Passarela 7 - Lote 02 - Galpão Rabelo: 543372,8700 9576187,8978; 543239,3974 9576256,3472; 543105,8076 9576324,0147; 543037,6944 9576190,6515; 542969,6907 9576056,9523; 543103,3900 9575988,9486; 543237,0893 9575920,9449; 543305,0930 9576054,6442; Passarela 9 - Lote 2 - Posto Pioneiro: 546582,9158 9574906,6808; 546627,5717 9575049,8796; 546672,2274 9575193,0776; 546815,5014 9575148,6631; 546958,7753 9575104,2486; 546914,1193 9574961,0498; 546869,4633 9574817,8509; 546726,1895 9574862,2658; Passarela 10 - Lote 2 - Fortex/Direcional: 549374,3211 9573726,7590; 549434,0659 9573864,3474; 549493,8107 9574001,9357; 549631,3991 9573942,1909; 549768,9874 9573882,4460; 549709,2426 9573744,8577; 549649,4978 9573607,2693; 549511,9094 9573667,0142; Passarela 11 - Lote 2 - Makro Engenharia: 555885,5850 9571843,0409; 555925,0939 9571987,7442; 555964,6029 9572132,4475; 556109,3062 9572092,9385; 556254,0095 9572053,4295; 556214,5005 9571908,7262; 556174,9916 9571764,0229; 556030,2883 9571803,5319; (Sistema de referência UTM Zona 24S Datum Sirgas 2000)



Art. 2º Para efeitos de declaração de utilidade pública, exclui-se da poligonal definida no Art. 1º, a área coincidente a esta, abrangida pela Portaria de Declaração de Utilidade Pública nº 2332, de 18 de setembro de 2017, a qual demarca a área de utilidade pública para Obras de Duplicação e Melhoramentos na BR-020/CE e BR-222/CE. Rodovia BR-020/CE, Trecho: Divisa PI/CE- Fortaleza/CE, subtrecho 1: Entr. BR-222/CE- Entr.CE-040 (Messejana)- Entr. BR-020/CE (Contorno de Fortaleza), segmento 1: km 406,60 ao km 432,90 e Rodovia BR-222/CE, Trecho: Divisa PI/CE- Fortaleza/CE, subtrecho 1: Para Caucaia- Entr. BR-020, segmento 1: km 5,40 ao 11,40.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PORTARIA Nº 2.124, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 25968/2020, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a H. L. HOTEIS LTDA , CNPJ nº 11.881.729/0001-30, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2020/55434.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 2.831, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

PERÔNIO GONÇALVES DE BRITO FILHO, nascido em 03 de maio 1975, filho de Perônio Gonçalves de Brito e de Enói Batista de Brito, adquirindo a nacionalidade norte americana (Processo nº 08018.041827/2020-48)

DENISE ZORZENÃO PLAÇA, nascida em 23 de julho 1982, filha de Antônio Rodrigues Praça e de Clarice Barbina Zorzenão Praça, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.051883/2020-91) e;

CHUNG HUN LEE, nascido em 22 de abril de 1983, filho de Hyun Jae Lee e de Chung Hee Hwang, adquirindo a nacionalidade coreana (Processo nº 08018.031343/2020-91).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.832, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante HYUN SOOK CHUNG, RNM V033221-0, de nacionalidade sul coreana, nascida em 14 de janeiro de 1978, filha de Soon Hee Chung Sung, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08513.000222/2020-14.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.833, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.0013293/2006-09, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, BENEDICTO RUIZ JOSÉ, de nacionalidade boliviana, filho de Valentim Ruiz José e de Julia José Chuque, nascido em Cochabamba, Estado Plurinacional da Bolívia, em 4 de janeiro de 1981, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.834, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.007731/2015-93, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ, de nacionalidade boliviana, filho de Crecencio Jimenez e de Antonia Garcia, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 26 de julho de 1965, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.835, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08336.007851/2011-64, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ORLANDO GARCIA MUÑOZ, de nacionalidade boliviana, filho de Tomas Garcia e de Ruana Muñoz, nascido em Cochabamba, Estado Plurinacional da Bolívia, em 15 de fevereiro de 1964, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.836, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

DAVI DE LIMA MESQUITA que passou assinar DAVI MESQUITA BODINBAUER, nascido em 07 de abril 1984, filho de José Pinto de Mesquita e de Francisca Maria de Lima Mesquita, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.048733/2020-99).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.837, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEJANDRO DARIO HABIB - V020060-I, natural da Argentina, nascido em 11 de setembro de 1958, filho de Jacobo Habib e de Luisa Jaime de Habib, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.004303/2018-71);

CARMEN ELENA HERRERA ALVAREZ PIRES DE ALBUQUERQUE - VO45370-3, natural de El Salvador, nascida em 29 de agosto de 1963, filha de Rafael Horacio Herrera e de Marta Alicia Alvarez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.002995/2019-12);

HUANG YAN LING - Y091918-L, natural da China, nascida em 02 de janeiro de 1979, filha de Huang Yong Lian e de So Fung Ting, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000172/2020-20);

JIHAD OMAR KHORFAN - Y280445-Z, natural do Líbano, nascido em 26 de abril de 1971, filho de Omar Khorfan e de Bochra Elokde, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.001614/2020-65);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.838, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DESPINA HANNA - G038619-S, natural da Síria, nascida em 10 de setembro de 1983, filha de Salim Hanna e de Nadia Habib, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.009502/2020-92);

FELLY BAYEKULA UMBA - G301053-A, natural da Rep Dem Congo, nascida em 14 de novembro de 1978, filha de Bayekula Felix e de Ntula Bernisse, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023554/2019-24);

GENISE DORSAINVIL - G333186-O, natural do Haiti, nascida em 02 de junho de 1990, filha de Emildor Dorsainvil e de Genia Saintelus, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08091.000491/2020-81);

GLOIRE NSUNGADI GLOIRE - G114898-N, natural da Rep Dem Congo, nascido em 10 de outubro de 1988, filho de Odon Nsungadi e de Charlotte Nkenge, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001008/2020-30);

IBRAHIM LANGA - G447327-C, natural do Congo, nascido em 16 de setembro de 1984, filho de Charilly Ntangu e de Emilie Langa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025220/2019-95);

ISABEL SIMAO - G274522-P, natural da Angola, nascida em 07 de setembro de 1980, filha de Simao Mbala e de Sofia Daniel, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008254/2019-89);

JAMES MALIT CRUZ - V980191-F, natural de Filipinas, nascido em 18 de janeiro de 1977, filho de Danilo Pangindian Cruz e de Gloria Malit Cruz, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.002260/2019-32);

JORGE CARLOS PENA SANTOS CARNEIRO - V872546-7, natural de Portugal, nascido em 25 de setembro de 1967, filho de Manuel Santos Carneiro e de Maria Gabriela Silva Alves Pena Santos C., residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.000463/2020-44);

JUAN MIGUEL ARIAS SAAVEDRA - G204867-X, natural de Cuba, nascido em 04 de maio de 1994, filho de Juan Miguel Arias Reyes e de Yanaelsy Saavedra Ferrera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005092/2020-97);

KADIATOU DIALLO - G472937-T, natural de Guiné, nascida em 20 de setembro de 1990, filha de Alhasane Diallo e de Fatoumata Diallo, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.000793/2020-16);

KAMILIA AKMINASI - G072978-6, natural da Síria, nascida em 15 de março de 1959, filha de Abdul Karim e de Najah Falaha, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.010396/2020-90);

LAURA MARINA VALENCIA NINO - V577898-9, natural da Colômbia, nascida em 20 de outubro de 1983, filha de Hernando Valência Moreno e de Flor Marina Nino de Valência, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000616/2020-27);

MENA DIVINA - G309563-L, natural da Rep Dem Congo, nascida em 05 de maio de 1996, filha de Andre Kingongo e de Nzuzi Henriette, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000391/2020-17);

MHILEIZER ARIElys TOLEDO ARENAS SILVA - V939523-1, natural da Venezuela, nascida em 06 de outubro de 1985, filha de Eliezer Ariel Toledo D La Cruz e de Milagros de Jesus Arenas de Toledo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005525/2020-12);

NAYLEM NATALY GOMEZ ESPINOZA LEÃO - G266075-K, natural da Bolívia, nascida em 17 de outubro de 1990, filha de José Jorge Gomez Berbety e de Albina Espinoza Real, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.005729/2019-16);

OLIVER CHINONSO OPARA - G350214-O, natural da Nigéria, nascido em 27 de maio de 1985, filho de Adolphus Opara e de Grace Akuforu Opara, residente no Estado do Pernambuco (Processo nº 08703.001180/2019-50);



ONEL ACOSTA TEJEDA - G011119-L, natural de Cuba, nascido em 28 de outubro de 1985, filho de Ubel Acosta Velazquez e de Margarita Tejeda Dominguez, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.006456/2019-19);

RAINER GUGGENBERGER - G125206-U, natural da Áustria, nascido em 03 de dezembro de 1978, filho de Peter Leonhard Guggenberger e de Maria Juliana Guggenberger, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008441/2019-62);

SAMER HALAB - G250552-N, natural da Síria, nascido em 24 de outubro de 1988, filho de Ibrahim Halab e de Antonia Artin, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000250/2020-99);

THERESE DIOWO WALO - G148019-2, natural da Rep Dem Congo, nascida em 05 de maio de 1982, filha de Diowo Otshudi Damase Robert e de Kotatawo Onankoyi Christine, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000997/2020-44);

THIERNO SYLLA - G166511-X, natural do Senegal, nascido em 10 de abril de 1988, filho de Serigne Mbacke Sylla e de Coumba Diagne, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026090/2018-27);

YSLENIS MALENA DE ARMAS NUNEZ - G312243-V, natural de Cuba, nascida em 25 de dezembro de 1985, filha de William Armas Delisle e de Masnelys Modesta Nunez Garcia, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.000608/2020-29);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.839, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

FAHMIDA JANNAT TAZKIA - G440143-K, natural de Bangladesh, nascida em 12 de dezembro de 2009, filha de MD Imam Uddin e de Asma Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002384/2019-44);

LOVE MIPHAELLA JULES - F118549-O, natural do Haiti, nascida em 12 de março de 2010, filha de Jeff Jules e de Vanessa Mirville, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.004869/2020-75);

TWAHIDUR RAHMAN FAHMID - G440148-A, natural de Bangladesh, nascido em 08 de agosto de 2011, filho de MD Imam Uddin e de Asma Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002383/2019-08);

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Despacho nº 42/2020/DNN_Averbacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Caroline Assaad El Hadi Maestri
Processo: 08018.025673/2020-47

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquiva o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 40/2020/DNN_Averbacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MARIA MAGDALENA CALABUIG SECALL
Processo: 08000.008781/2020-44

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquiva o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 41/2020/DNN_Averbacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: HASSAN FAWAZ
Processo: 08018.021374/2020-33

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquiva o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 39/2020/DNN_Averbacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ASHRAF SADEK
Processo: 08018.013665/2020-58

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquiva o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 38/2020/DNN_Averbacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: TONY KARIM BOU KARIM
Processo: 08018.006191/2020-98

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquiva o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.391, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: GOOD KILL - MÁXIMA PRECISÃO (GOOD KILL, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Andrew Niccol
Diretor(es): Andrew Niccol
Distribuidor(es): DISNEY - BUENA VISTA INTERNATIONAL, INC.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08000.037848/2018-33
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.392, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: READY JET GO! (Canadá / Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Dete Meserve Productions/Snee-Oosh Inc/Wind Dancer Films
Diretor(es): Zac Palladino/Rusty Tracy/Craig Bartlett
Distribuidor(es): CAKE
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001377/2020-61
Requerente: ANDRÉ LUIZ O. SILVA

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.393, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: CASA DA ÁRVORE (THE TREEHOUSE STORIES, França - 2016/2017)
Produtor(es): Dandelooo/Caribara
Diretor(es): Célia Rivière
Distribuidor(es): DANDELOOO
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001379/2020-50
Requerente: ANDRÉ LUIZ O. SILVA

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.394, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: THE CHEF (Brasil - 2020)
Produtor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.
Diretor(es): Rodrigo Vasconcelos Salomon
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Culinária
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001526/2020-91
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.395, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: MINHA RECEITA (Brasil - 2020)
Produtor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.
Diretor(es): Patricio Diaz
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Entretenimento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001583/2020-71
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.396, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: LUTA PELA HONRA (FROM MEXICO WITH LOVE, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Glen Hartford
Diretor(es): Jimmy Nickerson
Distribuidor(es): SWEN
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos



Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Violência e Atos criminosos

Processo: 08017.001592/2020-61

Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.397, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: ESPECIAL ROMARIA (Brasil - 2020)

Produtor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.

Diretor(es): Rodrigo Riccó

Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

Classificação Pretendida: livre

Gênero: Entretenimento

Classificação Atribuída: livre

Processo: 08017.001599/2020-83

Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.398, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: O ANJO INVESTIDOR - 2ª TEMPORADA (Brasil - 2020)

Produtor(es): Tabasco Comunicação Ltda/Pimenteria Digital ME

Diretor(es): Thaisa Gazelli Ferreira/Simone Lopes da Silva

Distribuidor(es): TABASCO COMUNICAÇÃO LTDA/PIMENTERIA DIGITAL ME

Classificação Pretendida: livre

Gênero: Negócios

Classificação Atribuída: livre

Processo: 08017.001624/2020-29

Requerente: TABASCO COMUNICAÇÃO LTDA.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.399, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: BAR ABERTO (Brasil - 2020)

Produtor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.

Diretor(es): Rodrigo Vasconcelos Salomon

Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Reality Show

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Drogas Lícitas

Processo: 08017.001657/2020-79

Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.400, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Novela: TRIUNFO DO AMOR (TRIUNFO DEL AMOR, México - 2010)

Produtor(es): Salvador Mejia Alejandre

Diretor(es): Jorge Édgar/Ramírez Alberto Díaz

Distribuidor(es): TELEvisa

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama/Romance

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Conteúdo Sexual , Violência Extrema e Drogas Lícitas

Processo: 08017.001873/2020-14

Requerente: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.401, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: ALMANAQUE BRASIL - SÉRIE DE DOCUMENTÁRIOS (Brasil - 2020)

Produtor(es): Beto Tibiriçá

Diretor(es): Mario Henrique Costa Borgneth/Elifas Vicente Andreato

Distribuidor(es): Plateau Marketing e Produções Culturais Ltda

Classificação Pretendida: livre

Gênero: Documentário/Cultura

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos

Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.001904/2020-37

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 2.510 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social ASSOCIAÇÃO RECICLE A VIDA, com sede em BRASÍLIA - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 07.887.773/0001-80 conforme Despacho nº 2789/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13310444), aprovada pelo Despacho nº 1182/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13314258). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000300/2020-19.

Nº 2.544 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social SÓCIO-EDUCACIONAL ESPERANÇA - CESEE, com sede em CURITIBA - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 06.881.608/0001-59 conforme Despacho Nº 2830/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13344883), aprovada pelo Despacho nº 1205/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13352519). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000306/2020-96.

Nº 2.562 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE - ASSSUMA, com sede em CAMPINAS - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 22.005.172/0001-90, conforme Nota Técnica nº 314/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (11742189) e Despacho Nº 2865/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13365131) aprovada pelo Despacho nº 1217/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13366240), em razão do descumprimento dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 9.790/99, pelo Decreto nº 3.100/99 e pela Portaria nº 362/16.. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.000898/2020-05.

Nº 2.563 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social ASSOCIAÇÃO OPERAÇÃO SORRISO DO BRASIL, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.691.563/0001-85 conforme Despacho nº 2860/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13364456), aprovada pelo Despacho nº 1215/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13365228). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000305/2020-41.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 840, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 141ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2020, após apreciação do Processo SEI/MJSP nº 08020.009689/2019-20, onde o Parecer n º 001/2020 - CESPORTOS/RS (10766788) e a Ata da Reunião Geral Extraordinária da Cesportos-RS, de 16 de janeiro de 2020 (10766771), são pela aprovação do pedido de renovação do credenciamento, deliberaram:

a) RENOVAR, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, o credenciamento da empresa SEPORT - SECURITY OF PORT TERMINALS LTDA. - CNPJ Nº 10.828.731/0001-83, situada na Rua Campos Sales, 157 - Sala 503 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - RS, como Organização de Segurança (OS), de acordo com a Resolução Conportos nº 53 de 2020;

b) CREDENCIAR como integrantes do corpo técnico da referida Organização de Segurança (OS) MAURO ROBERTO DOS SANTOS, CPF 408.052.710-15; PAULO RICARDO CAMBOIM BRITTES, CPF 431.066.500-44; DANIEL GUADAGNINO OSHIRO, CPF 339.139.088-38; DOUGLAS PIRES MEDEIROS, CPF 021.270.800-76; FÉLIX SOARES BORGES, CPF 922.289.920-20 e NATHIELLY RODRIGUES DA ROSA, CPF 029.068.670-98, ficando certo que somente estes poderão ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos objeto deste credenciamento e, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança (OS) respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados; e

c) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, comunicando a deliberação à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA

Presidente do Comissão

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS

Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO

Pelo Ministério da Economia

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS

Pelo Ministério da Infraestrutura

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 841, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 141ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2020, após apreciação do Processo SEI/MJSP nº 08020.004871/2018-11, onde o Ofício nº 74/2020/CESPORTOS-SP/CONPORTOS/MJ (12371588), aponta para o saneamento das não conformidades indicadas, anteriormente, por meio da Informação nº 28/2020/COLEG-CONP/CONPORTOS (11746006), deliberaram:



a) Homologar o Estudo de Avaliação de Risco (EAR), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da empresa AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A. - CNPJ nº 44.837.524/0001-07, localizada na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/n - Macuco - Santos - SP, também analisados e aprovados no âmbito daquela Comissão Estadual; e
b) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, comunicando a deliberação à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 842, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 141ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2020, após apreciação do Processo SEI/MJSP nº 08020.006333/2018-53, onde o Parecer nº 03/2020/CESPORTOS-BA/CONPORTOS (10999299) e a Ata de Reunião Ordinária da CESPORTOS-BA (12759569), apontam para o saneamento das não conformidades indicadas, anteriormente, por meio da Informação nº 2/2020/SEC-CONP/CONPORTOS (10913380), deliberaram:

a) Homologar o Estudo de Avaliação de Risco (EAR) e o Plano de Segurança Portuária (PSP), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da empresa TECON SALVADOR S/A. - CNPJ nº 03.642.342/0001-01, localizada na Av. Engenheiro Oscar Pontes, nº 97 - Comércio - Salvador - BA, também analisados e aprovados no âmbito daquela Comissão Estadual;

b) Conceder por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, sob a numeração 22/2020, de que trata a Resolução Conportos nº 53, de 04 de setembro de 2020, para a empresa TECON SALVADOR S/A. - CNPJ nº 03.642.342/0001-01, localizada na Av. Engenheiro Oscar Pontes, nº 97 - Comércio - Salvador - BA, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos; e

c) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, comunicando a deliberação à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PORTARIA Nº 395, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Programa de Gestão no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso IX da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; pelo art. 18, inciso IX, do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019; bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

Considerando a eficiência como princípio norteador dos atos da Administração Pública, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências, especialmente o disposto em seu §6º do art. 6º;

Considerando a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia, que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de Programa de Gestão;

Considerando a Portaria nº 636, de 23 de novembro de 2020, publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que autoriza a implementação do Programa de Gestão no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, o Programa de Gestão - PG.Cade, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e a Instrução Normativa - IN nº 65, de 30 de julho de 2020.

Art. 2º O Programa de Gestão - PG.Cade se aplica a servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, a servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, a empregados públicos, a contratados temporários e a estagiários.

Art. 3º Constituem objetivos do PG.Cade:

- I - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos servidores;
- II - contribuir com a redução de custos no Cade;
- III - contribuir para a atração de novos talentos e a manutenção dos atuais;
- IV - contribuir para a motivação e o comprometimento dos servidores em exercício no Cade;

V - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

VI - melhorar a qualidade de vida dos servidores em exercício no Cade;

VII - gerar e implementar mecanismos de avaliação e alocação de recursos; e
VIII - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, sem prejuízo aos conceitos constantes da IN nº 65/2020, considera-se:

I - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

II - entrega: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade, sendo definida no planejamento e com data prevista de conclusão;

III - unidade organizacional: Presidência, Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, Superintendência-Geral, Departamento de Estudos Econômicos, Procuradoria Federal Especializada e Diretoria de Administração e Planejamento;

IV - dirigente da unidade: autoridade máxima da unidade organizacional;

V - chefia imediata: autoridade imediatamente superior ao participante do PG.Cade;

VI - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do Cade, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência, nos termos da IN nº 65/2020;

VII - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do Cade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto;

VIII - área de gestão de pessoas: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP);

IX - área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais: Divisão de Planejamento e Projetos (DIPLAN);

X - termo de ciência e responsabilidade: documento assinado pelo participante, que sintetiza seus direitos e deveres relacionados ao PG.Cade;

XI - plano de trabalho: pactuação de atividades e de metas entre o participante e sua chefia imediata, que será registrado em sistema de informações disponibilizado pelo Cade.

Art. 5º O PG.Cade abrangerá todas as unidades do Cade, sendo facultativo aos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de nível 4 e superiores.

Art. 6º O plano de trabalho deverá conter as atividades e entregas previstas para um período determinado, conforme pactuação entre o participante e a chefia imediata.

§ 1º O plano de trabalho pode ser ajustado durante a sua execução mediante repactuação entre o participante e a chefia imediata.

§ 2º A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço.

Art. 7º A chefia imediata deverá aferir as entregas realizadas, quanto ao atingimento ou não das metas estipuladas, mediante análise fundamentada, em até quarenta dias após o término do plano de trabalho.

§ 1º A aferição que trata o caput deve ser registrada em sistema informatizado disponibilizado pelo Cade, utilizando a escala de 0 a 10.

§ 2º Somente serão consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a 5.

§ 3º Em caso de avaliação com nota igual ou inferior a 4, ensejará o desconto em folha correspondente às horas previstas para realização das entregas, ou, a critério da chefia imediata, será oferecido novo prazo para o participante realizar a compensação das horas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 8º Constituem atribuições e responsabilidades do participante do PG.Cade:

I - assinar termo de ciência e responsabilidade;

II - cumprir o estabelecido no plano de trabalho, sendo vedada a delegação a terceiros, servidores ou não, do cumprimento das metas;

III - atender às convocações para comparecimento à unidade, sempre que sua presença física for necessária e quando houver interesse da Administração Pública, mediante convocação com antecedência mínima a ser pactuada com a chefia imediata;

IV - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, constantemente atualizados e ativos;

V - consultar, em todos os dias úteis de trabalho, a caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação da autarquia;

VI - permanecer em disponibilidade constante para contato, por telefonia fixa ou móvel, pelo período acordado com a chefia imediata, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade e a carga horária de trabalho do participante;

VII - manter a chefia imediata informada, de forma periódica e sempre que for demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho; e

IX - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação.

Art. 9º Quando estiver em teletrabalho, caberá ao participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

§ 1º A critério de interesse da Administração, o Cade poderá providenciar, integral ou parcialmente, as estruturas previstas no caput.

§ 2º As estruturas físicas e tecnológicas que porventura forem fornecidas pelo Cade são de uso exclusivo pelo participante para realização das atividades pactuadas.

§ 3º Sempre que houver necessidade de atualização de software ou suporte técnico na estação de trabalho móvel ou outros equipamentos do Cade que estiverem à disposição do participante em teletrabalho, diante da impossibilidade de atendimento remoto, caberá ao participante apresentar prontamente o equipamento à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI).

Art. 10 Compete ao dirigente da unidade:

I - controlar os resultados obtidos em face das metas fixadas para sua unidade;

II - analisar os resultados do PG.Cade em sua unidade;

III - supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;

IV - colaborar para melhor execução do PG.Cade;

V - sugerir à autoridade competente, com base nos relatórios, a suspensão, alteração ou revogação da norma de procedimentos gerais e do PG.Cade; e

VI - fornecer, sempre que demandado, dados e informações sobre o andamento do PG.Cade na sua unidade.

Art. 11. Compete à chefia imediata:

I - pactuar os planos de trabalho de sua área;

II - acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes ao PG.Cade;

III - manter contato permanente com os participantes do PG.Cade para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

IV - aferir o cumprimento das metas estabelecidas, bem como avaliar a qualidade das entregas;

V - dar ciência ao dirigente da unidade sobre a evolução do PG.Cade, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações relevantes;

VI - registrar, periodicamente, a evolução das atividades do PG.Cade no sistema próprio disponibilizado pelo Cade.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES E VANTAGENS

Art. 12. Fica vedada a autorização da prestação de serviços extraordinários pelos participantes do PG.Cade.



Parágrafo único. O cumprimento, pelo participante, de metas superiores às previamente estabelecida, bem como de eventuais compensações, não configura a realização de serviços extraordinários.

Art. 13. Não será concedida ajuda de custo ao participante do PG.Cade quando não houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da Administração.

Parágrafo único. Será restituída a ajuda de custo paga nos termos do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, quando antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar ao seu domicílio de origem em decorrência de teletrabalho em regime de execução integral.

Art. 14. O participante do PG.Cade que efetue viagem a serviço, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando-se sempre como ponto de referência Brasília-DF, para fins de definição do valor do custeio.

§1º A pedido do participante, o Cade poderá emitir as passagens aéreas entre a localidade de domicílio permanente do participante, registrada em seus assentos funcionais, e o destino.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, se a opção mais econômica for a emissão de passagens a partir de Brasília, fica o participante obrigado a ressarcir o Cade do valor da diferença das passagens no prazo de 10 (dez) dias a contar do final da viagem.

Art. 15. O participante do PG.Cade somente fará jus ao pagamento do auxílio transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice versa nos termos da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019.

Art. 16. Não será concedido o auxílio-moradia ao participante em teletrabalho quando em regime de execução integral.

Art. 17. Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos participantes do PG.Cade em regime de teletrabalho.

§1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

§2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando a natureza da atividade exercida.

CAPÍTULO IV
DO COMITÊ GESTOR DO PG.CADE

Art. 18. Com o objetivo de monitorar e aprimorar continuamente o PG.Cade, fica instituído o Comitê Gestor, com as seguintes competências:

I - avaliar os resultados apresentados pelas unidades organizacionais participantes;

II - elaborar anualmente relatório gerencial, que deverá ser encaminhado ao órgão central do SIPEC até 30 de novembro, nos termos do art.17 da IN nº 65/2020;

III - analisar os casos omissos; e

IV - propor as alterações que julgar pertinentes no PG.Cade.

ANEXO I

MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

- PROGRAMA DE GESTÃO DO CADE

Nome do participante	
Matrícula	
Unidade de exercício	

O participante do programa de gestão acima qualificado declara que:

Atende às condições para participação no programa de gestão;

Conhece os normativos que estabelecem o programa de gestão no âmbito do Cade;

Mantém, caso haja pactuação por trabalho remoto, a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação;

Está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa No 65/2020;

Está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e

Está ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD), no que couber, e as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

O participante do programa de gestão compromete-se a:

Manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos; e

Atender à convocação para comparecimento pessoal no Cade, que será feita com antecedência a ser pactuada com sua chefia imediata.

NOME DO PARTICIPANTE

Cargo ocupado pelo participante

(assinado eletronicamente)

NOME DA CHEFIA IMEDIATA

Cargo da chefia imediata

(assinado eletronicamente)

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.357, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo Administrativo nº 08700.000269/2018-48

Representante: Poder Judiciário - 16ª Vara da Justiça Federal no Ceará

Representados: Cícero Joaquim Alves, Francisco Adiones Saraiva Alves, Cássia Rejane Leite de Souza, Magally Moreno de Araujo, Maria Aparecida Moreira Leite, Ivan Figueroa Pontes, Hugo Figueiroa Pontes, Cícero Wagner da Silva Brito, Lyndon Johnson de Medeiros Costa, Construtora J. Filho Ltda., Construtora ASP Ltda., CAENGE - Cariri Engenharia Ltda., Brito Construções Ltda., Construtora e Empreendimentos São Bento Ltda.

Advogados: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva e outros. Acolho a Nota Técnica nº 88/2020/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0826479) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, que seja publicado o edital de notificação de Cícero Joaquim Alves, Francisco Adiones Saraiva Alves, Lyndon Johnson de Medeiros Costa, Maria Aparecida Moreira Leite, Construtora J. Filho Ltda., Construtora ASP Ltda., e Brito Construções Ltda., nos termos do Edital nº 460/2020, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado do Ceará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da emissão da certidão CGAA8 0833827. Ademais, fiquem os Representados cientificados da notificação por edital acima, bem como de que: (i) a notificação por edital reger-se-á pelas regras previstas no artigo 70, §2º, da Lei nº 12.529/11 e nos artigos 55, VI, §§ 2º e 3º, e 57, I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º, todos do Regimento Interno do Cade e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação processual civil, diante da previsão do artigo 115 da Lei nº 12.529/11; e (ii) o prazo de defesa será comum de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 e do artigo 150 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Cade, a partir do fim do prazo de validade do edital, de 20 (vinte) dias, sendo que esse último prazo é contado a partir da publicação do edital de citação dos Representados Cícero Joaquim Alves, Francisco Adiones Saraiva Alves, Lyndon Johnson de Medeiros Costa, Maria Aparecida Moreira Leite, Construtora J. Filho Ltda., Construtora ASP Ltda., e Brito Construções Ltda. em jornal de grande circulação no Estado do Ceará. Decido, ainda, por considerar validamente notificados todos os demais Representados do polo passivo do presente Processo Administrativo. À Coordenação-Geral Processual, para providenciar: (i) a afixação do edital no Setor de Protocolo do Cade, desta data até findo

Art. 19. O Comitê Gestor do PG.Cade será composto por servidores em exercício no Cade, designados pelo Presidente, mediante publicação de portaria em boletim interno, sendo:

I - titular e suplente, representantes da Diretoria de Administração e Planejamento (DAP);

II - titular e suplente, representantes da Superintendência-Geral (SG);

III - titular e suplente, representantes do Tribunal Administrativo;

IV - titular e suplente, representantes do Departamento de Estudos Econômicos (DEE);

V - titular e suplente, representantes da Procuradoria Federal Especializada (PFE); e

VI - titular e suplente, representantes da CGESP, que atuará como Secretária-Executiva do Comitê.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A DAP coordenará a construção da primeira versão da tabela de atividades em conjunto com as unidades organizacionais, a ser publicada até 31 de dezembro de 2020.

§1º Ao identificar a necessidade de atualização da tabela de atividades a unidade organizacional deverá propor sua atualização à DAP, mediante justificativa fundamentada.

§2º Durante o piloto, a tabela de atividades será atualizada sempre que necessário, para a melhor consecução das atividades.

§3º Após o piloto, a tabela de atividades será atualizada com periodicidade a ser definida pelo Comitê Gestor.

Art. 21. O piloto do PG.Cade entrará em vigor a partir de 4 de janeiro de 2021, com duração de 6 meses.

Art. 22. Fica revogada a Portaria nº 178, de 23 de abril de 2020, que estabelece, em caráter excepcional e temporário, medidas de enfrentamento e prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do PG.Cade, em atenção à Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, que trata do retorno gradual e seguro ao trabalho presencial, as chefias imediatas deverão:

a) pactuar com os membros da equipe a forma de realização das demandas planejadas para o período, se presencial ou remotamente;

b) preencher questionário disponibilizado pela DAP; e

c) informar sobre a escala de suas respectivas áreas para que sejam providenciadas as adequações necessárias em cada ambiente de trabalho.

Art. 23. Casos omissos serão decididos pelo Presidente do Cade, ouvido o Comitê Gestor.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

o prazo de defesa; e (ii) a juntada, aos autos, do anúncio referente à afixação e de exemplar da publicação do edital.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 1.429 - Ato de Concentração nº 08700.005627/2020-23. Requerentes: Agro Trends Participações S.A. e Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogados: Bruno de Luca Drago, Fabianna Vieira Barbosa Morselli e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.438 - Ato de Concentração nº 08700.005902/2020-17. Requerentes: Arauco Forest Brasil S.A., Empreendimentos Santa Cruz Ltda. e Florestal Vale do Ribeira Ltda. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Mariana Fontoura da Rosa, Danilo Henrique Zanichelli e Rodrigo Costenaro Cavali. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO,
Superintendente-Geral

COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO Nº 82, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 08012.008859/2009-86

Representante: José Antonio Machado Reguffe

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do DF - Sindicombustíveis-DF, Petrobrás Distribuidora S.A., Raízen Combustíveis Ltda., Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, as seguintes redes de postos de combustíveis: Autoshopping, Brasal, Gasoline, Karserv, Serv Car, Auto Posto JB, Disbrave, Auto Posto Z+Z, Cascol - Combustíveis para Veículos Ltda., Posto de Combustíveis Garantia Ltda., J Pessoa Derivados de Petróleo Ltda., Jarjour Veículos e Petróleo Ltda., Auto Posto Eixinho Ltda. e outros.

Advogados: Ana de Oliveira Frazão; Alexandre Augusto Reis Bastos; Dirceu Marcelo Hoffmann; Mauro Grinberg; Barbara Rosenberg; Eduardo Caminati Anders; Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto; Marines Santos; Elisio de Azevedo Freitas; Anderson Fonseca Machado; Welber Oliveira Barral; Luís Fernando Mossonetto; Bruno Ladeira Junqueira; Aline Menezes Dias; Marcelo Amandio Joca Braga; Fernando Augusto Pereira Caetano; Eric Furtado Ferreira Borges; Edson Marai; Eduardo Navarro Pereira; Diego dos Santos Fernandes; Nayron Cintra Sousa; Nelson Wilians Fratoni Rodrigues; Fábio Francisco Beraldi, Felipe Augusto dos Santos Batista e outros.

Considerando que a Defesa administrativa é um ato jurídico personalíssimo, não podendo ser exercido por outra pessoa que não o próprio Representado, ou para a qual não tenha sido outorgada procuração com a devida finalidade, em análise das Defesas com os seguintes número SEI: 0810260, 0820497, 0826231, 0809135 e 0809679, foram encontradas irregularidades de representação processual conforme descrito abaixo:

As Defesas SEI 0810260, 0820497 e 0826231 realizadas em nome do Posto de Combustíveis Garantia Ltda. (CNPJ 72.578.438/0001-62), acompanhadas da procuração 0826231, fazem menção às notificações de outras pessoas, física e jurídicas, vinculadas à mesma rede revendedora, bem como que a juntada de procuração aos autos foi concedida somente pela pessoa jurídica Posto de Combustíveis Garantia Ltda. (CNPJ 72.578.438/0001-62), não sendo possível presumir que essa pessoa jurídica, ou que seu advogado constituído nos presentes autos, representem as demais empresas do mesmo grupo econômico, bem como o Representado Divino Gomes de Souza. Desse modo, faz-se necessária a regularização da presente situação com a apresentação das respectivas procurações em nome dos demais Representados da rede de Postos Garantia, tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas, sob pena de declaração de sua revelia.



A procuração SEI 0832883, apresentada pelo Representado J Pessoa Derivados de Petróleo Ltda., não está acompanhada de contrato social dessa empresa. Assim, faz-se necessária a regularização da presente situação com juntada do devido contrato social da empresa Representada, sob pena de declaração de sua revelia.

A Defesa SEI 0809135, apresentada pelo Representado Jarjour Veículos e Petróleo Ltda. (CNPJ 00.108.670/0002-07, apesar de acompanhada de procuração pública outorgada por Abdallah Jarjour, não está acompanhada do respectivo contrato social da pessoa jurídica, não sendo possível presumir ser Abdallah Jarjour seu representante legal. Com isso, faz-se necessária a regularização da presente situação com juntada contrato social da empresa Representada, sob pena de declaração de sua revelia.

A petição SEI 0809679 foi apresentada pelo Auto Posto Eixinho Ltda. em nome da própria pessoa jurídica, sem identificação da pessoa física (procurador ou representante legal) que assinou esta petição. Portanto, faz-se necessária a regularização da presente situação com a apresentação do documento de identificação da pessoa que subscreve a mencionada petição, que deve ter poderes de representação expresso em contrato social e/ou outorgada por meio de procuração, sob pena de declaração de sua revelia.

Ante o exposto, intimo os Representados mencionados no presente Despacho para regularizarem sua representação processual, sob pena de declaração de revelia. Ao protocolo.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO MADRUGA
Coordenador-Geral

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 1.274, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o inciso III do art. 6º da Portaria nº 1.208/PRES, de 12 de novembro de 2020, incluindo os Serviços de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania - SEDISC das Coordenações Regionais da Fundação Nacional do Índio no rol de lotações a serem consideradas para enquadramento de servidores no Grupo II.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno da Funai, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, resolve:

Art. 1º O artigo 6º da Portaria nº 1.208/PRES, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

.....

Art. 6º São considerados servidores do Grupo II e aptos a utilizarem o uniforme de acordo com o Anexo II desta Portaria, exclusivamente quando em serviço, os servidores lotados:

I - Nas Coordenações-Gerais e Coordenações subordinadas à Diretoria de Proteção Territorial;

II - Nas Coordenações-Gerais e Coordenações Subordinadas à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável;

III - Nos Serviços de Gestão Ambiental e Territorial - SEGATs e nos Serviços de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania - SEDISC's das Coordenações Regionais - CRs e das Coordenações Técnicas Locais - CTLs;

IV - Nas Coordenações de Frentes de Proteção Etnoambientais - CPFEs.

.....

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 02 de janeiro de 2021.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 430, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005847/2020-28. Interessada: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.260, de 29 de setembro de 2020, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repene>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.497, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004040/2012-68. Interessado: Cambuí Açúcar e Álcool Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.022.388/0001-04, a (i) implantar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Cambuí, e (ii) estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado à TUST e à TUSD referente à autoprodução ou à comercialização da energia proveniente da UTE Cambuí, incidindo tanto na produção quanto no consumo, nos termos da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, enquanto a potência injetada for igual ou inferior a 30.000 kW. Não deve incidir o percentual de desconto às tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição aplicadas ao consumo da energia destinada à autoprodução. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PÉPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.518, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005661/2020-79. Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga. Objeto: (i) Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação 88/23 kV Sorocaba 8, localizada no município de Sorocaba, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PÉPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV,

do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.806 - Processo nº 48500.005680/2020-03. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias de distribuição. Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários a serem incorridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na gestão da Conta de Energia de Reserva - Coner e na administração dos contratos associados à energia de reserva, para os anos de 2021 e 2022.

Nº 2.807 - Processo nº 48500.005680/2020-03. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição. Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários (Cafts) a serem incorridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na gestão da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias para os anos de 2021 e 2022.

Nº 2.808 - Processo nº 48500.005680/2020-03. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição. Objeto: Aprova suplementação dos custos administrativos, financeiros e tributários (Cafts) a serem incorridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na gestão da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias - CCRBT, para o ano de 2020.

Nº 2.809 - Processo nº 48500.005680/2020-03. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Eletronuclear. Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários a serem incorridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na gestão da Liquidação Financeira da Receita de Venda das centrais de geração Angra 1 e 2, para os anos de 2021 e 2022.

Nº 2.810 - Processo nº 48500.005680/2020-03. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias de distribuição. Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários (Cafts) a serem incorridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na gestão da Liquidação Financeira relativa às cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, para os anos de 2021 e 2022.

A íntegra destas Resoluções e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PÉPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.312, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003681/2017-18, decide não conhecer, haja vista a intempestividade, do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Petróleo e Energia S.A. - COPEN em face de decisão emitida pelo Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na 921ª reunião.

ANDRÉ PÉPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.346, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005645/2019-42, decide por conhecer do recurso administrativo interposto pela Energisa Sul Sudeste - Distribuidora Energia S.A em face do Despacho nº 3.555, de 16 de dezembro de 2019 e, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ PÉPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.347, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003265/2015-40, decide (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao requerimento administrativo interposto pela Copel Geração e Transmissão - COPEL-GT com vistas a extensão do cronograma de 26 (vinte e seis) meses para 30 (trinta) meses para realização de reforços autorizados por meio da Resolução Autorizativa nº 5.930, de 2016; e (ii) determinar que o atraso na implementação das instalações previstas na Resolução Autorizativa nº 5.930, de 2016, seja apurado no âmbito do Processo nº 48500.003606/2015-87.

ANDRÉ PÉPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.362, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005930/2020-05, decide (i) dispensar de anuência prévia a celebração do contrato de cessão onerosa entre Eletronorte e LMTE; (ii) considerar a FT TR2 230/69 kV 100 MVA da SE Boa Vista como disponível enquanto o transformador estiver deslocado em função do estabelecido pelo Gabinete de Crise constituído no âmbito da Portaria nº 403, de 2020, do MME; (iii) determinar às Superintendências de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE e de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG da ANEEL que informem ao Ministério de Minas e Energia - MME, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e seu Conselho de Administração, na pessoa de seu presidente, e as demais instituições setoriais integrantes do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, acerca dos prazos necessários para o restabelecimento dos equipamentos tecnicamente adequados, que ensejam confiabilidade e segurança de suprimento ao sistema de Roraima e ao cronograma de início do comissionamento da UTE Jaguatirica II na SE Boa Vista.

ANDRÉ PÉPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.377, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Mar Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Buritirama, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 3.380 - Processo nº 48500.004343/2017-95. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol VI S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lar do Sol 1, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.MG.037830-5.01.

Nº 3.381 - Processo nº 48500.004344/2017-30. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol VI S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lar do Sol 2, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.MG.037831-3.01.



Nº 3.382 - Processo nº 48500.004345/2017-84. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol I S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lar do Sol 3, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.MG.037832-1.01.

Nº 3.383 - Processo nº 48500.004346/2017-29. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol I S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lar do Sol 4, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.MG.037833-0.01.

Nº 3.384 - Processo nº 48500.004347/2017-73. Interessado: Energia Fotovoltaica Lar do Sol II S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lar do Sol 5, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.MG.037834-8.01.

Nº 3.385 - Processo nº 48500.004348/2017-18. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol III S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lar do Sol 6, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.MG.037835-6.01.

Nº 3.386 - Processo nº 48500.004349/2017-62. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol IV S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lar do Sol 7, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.MG.037836-4.01.

Nº 3.387 - Processo nº 48500.004350/2017-97. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol IV S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lar do Sol 8, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.MG.037837-2.01.

Nº 3.388 - Processo nº 48500.004351/2017-31. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol V S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lar do Sol 9, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.MG.037838-0.01.

Nº 3.389 - Processo nº 48500.004352/2017-86. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol V S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lar do Sol 10, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.MG.037839-9.01.
A íntegra destes Despachos e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.398, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.002367/2012-03. Interessado: Inowatt Comercializadora Energia S.A. Decisão: Revogar o Despacho nº 1.427, de 27 de abril de 2012, que autorizou a Inowatt Comercializadora Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.213.018/0001-86, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.399, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº: 48500.003527/2014-95. Interessado: PCH Águas do Rio Irani Energética SPE Ltda. Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS- PCH da alteração do projeto básico da PCH Barra das Águas, com 8.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG - PCH.PH.SC.035155-5.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 3.403 - Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Voltaia Energia do Brasil Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, o Despacho nº 1.249, de 4 de maio de 2020, a fim de registrar a as alterações de coordenadas geográficas (latitude e longitude) e potências instaladas constantes do Despacho de Registro de Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs indicadas no ANEXO I, localizadas no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte; e excluir, a pedido do interessado, a UFV Serra do Mel V (CEG nº UFV.RS.RN.045024-3.01) e a UFV Serra do Mel VI (CEG nº UFV.RS.RN.045023-5.01) do ANEXO I do Despacho nº 752, de 12 de março de 2020.

Nº 3.404 - Processo nº: 48500.005156/2020-24. Interessado: Voltaia Energia do Brasil Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.405 - Processo nº: 48500.005196/2020-76. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Floresta, estado de Pernambuco.

Nº 3.406 - Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Grande Sertão de Energia Fotovoltaica Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, os Despachos relacionados no ANEXO I, a fim de registrar as alterações de coordenadas geográficas (latitude e longitude) e potências instaladas constantes dos Despachos de Registro de Requerimento de Outorga - DROs das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs indicadas no ANEXO I, localizadas no município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais.
A íntegra destes despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 3.412 - Processo nº: 48500.005232/2020-00. Interessado: CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A. Decisão: (i) Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Alessandra 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.MG.049728-2.01, com 48.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Francisco Sá, estado de Minas Gerais, em favor da empresa CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.889.951.0001-78.

Nº 3.413 - Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Murión Solar Energia SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Oliveira dos Brejinhos, estado da Bahia.

Nº 3.414 - Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Gold Energia Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, os Despachos relacionados no ANEXO I, a fim de registrar as alterações de coordenadas geográficas (latitude e longitude) e potências instaladas constantes dos Despachos de Registro de Requerimento de Outorga - DROs das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs indicadas no ANEXO I, localizadas nos municípios de Brasileira e São João da Fronteira, estado do Piauí.

Nº 3.415 - Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Gold Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas nos municípios de Brasileira e São João da Fronteira, estado do Piauí.

Nº 3.416 - Processo nº: 48500.005397/2020-73. Interessado: Cerrado Solar Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Mirabela, estado de Minas Gerais.
A íntegra destes despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.424, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Processos nºs: 48500.003687/2017-87 e 48500.002175/2019-65. Interessados: Múltipla Participações Ltda. e Interalli Administração e Participações S.A. Decisão: (i) suspender o Despacho nº 1.366, de 16 de maio de 2019, e (ii) suspender o Despacho nº 1.367, de 16 de maio de 2019. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 3.423, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº: 48500.001158/2017-49. Interessada: Empresa de Transmissão Baiana S.A. - ETB. Decisão: (i) atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 11/2016-ANEEL, proposto pela Empresa de Transmissão Baiana S.A. - ETB com as especificações e requisitos técnicos descritos no Anexo I do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 11/2016-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.425, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.003601/2019-88. Interessados: Serra do Fogo Energética S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 5 de dezembro de 2020. Usina: EOL Serra do Fogo. Unidades Geradoras: UG3 e UG6, de 3.465 kW cada, totalizando 6.930 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 3.426, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.005079/2019-79. Interessados: Eólica Pindaí IV Geração de Energia Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 5 de dezembro de 2020. Usina: EOL Serra do Fogo. Unidades Geradoras: geradoras UG1 e UG2 de 2.350 kW cada, totalizando 4.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Pindaí, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 5.137, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871300/2020-20-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA (Documento SEI: 1999312)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 5.138, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871301/2020-74-SAFIRA MINING E STONES LTDA (Documento SEI: 2000426)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 5.139, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48058.840167/2020-29-Neiman Pará Minerais e Metais Ltda (Documento SEI: 2001290)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 5.140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48058.840168/2020-73-Neiman Pará Minerais e Metais Ltda (Documento SEI: 2001317)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO



ALVARÁ Nº 5.141, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48070.848173/2020-66-Neiman Pará Minerais e Metais Ltda (Documento SEI: 2001350)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 553/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 5142/2020-811.388/2013-SIDINEI MARTINIACKI- 5143/2020-811.389/2013-SIDINEI MARTINIACKI- 5144/2020-811.390/2013-SIDINEI MARTINIACKI- 5145/2020-810.518/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA- 5147/2020-810.530/2020-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA ME- 5146/2020-810.760/2018-RICARDO DE BOER MACAGNAN-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 5150/2020-810.839/2011-LEVI CEZAR PACHECO DOS SANTOS LIMA- 5149/2020-810.838/2011-LEVI CEZAR PACHECO DOS SANTOS LIMA- 5151/2020-810.840/2011-LEVI CEZAR PACHECO DOS SANTOS LIMA- 5153/2020-811.106/2011-VALMOR PEDRO MENEGUZZO- 5152/2020-811.077/2011-PERCIO EDUARDO KLAUS- 5164/2020-810.140/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5166/2020-810.142/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5148/2020-810.104/2010-ENERGIA MINERAL LTDA- 5158/2020-810.134/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5159/2020-810.135/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5160/2020-810.136/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5161/2020-810.137/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5162/2020-810.138/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5163/2020-810.139/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5165/2020-810.141/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5177/2020-810.613/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- 5178/2020-810.614/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- 5179/2020-810.615/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- 5180/2020-810.618/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- 5181/2020-810.619/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- 5182/2020-810.622/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- 5183/2020-810.625/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- 5154/2020-810.970/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- 5155/2020-810.971/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- 5156/2020-810.972/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- 5168/2020-810.144/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5169/2020-810.145/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5170/2020-810.146/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5171/2020-810.147/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5172/2020-810.148/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5173/2020-810.149/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5157/2020-810.126/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5167/2020-810.143/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5174/2020-810.150/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5175/2020-810.151/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.- 5176/2020-810.152/2018-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 872, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.215759/2020-95, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica EBRASIL LNG Regas Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 38.109.181/0001-61, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 985, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.215759/2020-95, , resolve:

1.Fica EBRASIL LNG Regas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 38.109.181/0001-61, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.26.35.38109181.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 873, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216009/2020-31, resolve: autorizar a empresa NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - CNPJ nº 37.351.011/0001-26, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 874, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.216009/2020-31, resolve: autorizar a empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, CNPJ nº 03.237.583/0055-50, a operar a instalação compartilhada de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel, localizada a Estrada da Servidão, nº 125 - Capuava, Município de Mauá/SP, CEP 09380-117 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:65:12,150; -46:47:60:380 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 1.000,00 m³. Fica revogada a Autorização ANP nº 270, de 07 de novembro de 2002.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Distribuidora	CNPJ	Participação	
		(m³)	(%)
Copagaz Distribuidora de Gás Ltda (<i>responsável</i>)	03.237.583/0055-50	600,00	60,00
NGC Distribuidora de Gás Ltda (<i>administrada</i>)	37.351.011/0002-07	400,00	40,00

Vaso	Ø (m)	Altura/Comp. (m)	Capacidade (m³)	Tipo
01	3,86	23,20	250,00	Horizontal aéreo
02	3,86	23,20	250,00	Horizontal aéreo
03	3,86	23,20	250,00	Horizontal aéreo
04	3,86	23,20	250,00	Horizontal aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 875, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216009/2020-31, resolve: autorizar a empresa NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - CNPJ nº 37.351.011/0002-07, a exercer a atividade de filial de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 876, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.216551/2020-93, resolve: autorizar a empresa REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 03.980.754/0003-05, a operar a instalação compartilhada de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada na Rodovia Alexandre Balbo - SP 328, km 327 + 940m glebas 2 e 3, Sítio Gelotti, Ribeirão Preto/SP, CEP 14057-800 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -21:8:12,720; -47:51:50,580 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 20.355,56 m³. Ficam revogadas as Autorizações SDL-ANP N.º 463, de 9 de julho de 2020, N.º 1.037, de 17 de setembro de 2018, Nº 37, de 25 de janeiro de 2012, Nº 548, de 8 de dezembro de 2011, e Nº 172, de 11 de abril de 2011.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Distribuidora	CNPJ	Participação	
		(m³)	(%)
REDEPETRO DIST. DE PETRÓLEO LTDA.	03.980.754/0003-05	17.355,56	85,2620
COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.204.914/0001-28	750,00	3,6845
MIDAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	19.700.983/0001-05	750,00	3,6845
TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.759.383/0016-86	750,00	3,6845
BIOPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	21.873.748/0001-79	750,00	3,6845

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	13,36	13,50	1.891,49	I, II ou III	Vertical aéreo
2	13,36	13,50	1.886,40	I, II ou III	Vertical aéreo
3	13,36	10,50	1.475,90	I, II ou III	Vertical aéreo
4	13,36	10,50	1.470,63	I, II ou III	Vertical aéreo
5	13,36	9,00	1.267,86	I, II ou III	Vertical aéreo
6	13,36	9,00	1.268,46	I, II ou III	Vertical aéreo
7	8,60	9,00	524,14	I, II ou III	Vertical aéreo
8	8,60	9,00	524,41	I, II ou III	Vertical aéreo
12	13,36	14,25	2.010,51	I, II ou III	Vertical aéreo
13	13,36	14,25	2.009,88	I, II ou III	Vertical aéreo
14	13,36	14,25	2.005,60	I, II ou III	Vertical aéreo
15	13,36	14,25	2.010,33	I, II ou III	Vertical aéreo
16	13,36	14,25	2.009,95	I, II ou III	Vertical aéreo

CEZAR CARAM ISSA



CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A
SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA
DE GESTÃO DE RISCOS E CONFORMIDADE

DECISÃO Nº 1, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

A Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear torna público o aumento de capital aprovado na 99ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21 de outubro de 2020, passando o artigo 8º do seu Estatuto Social a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O capital Social é de R\$ 8.493.035.701,18 (oito bilhões, quatrocentos e noventa e três milhões, trinta e cinco mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), divididos em 37.658.166.941 (trinta e sete bilhões, seiscentos e cinquenta e oito milhões, cento e sessenta e seis mil e novecentos e quarenta e um) ações ordinárias, com direito a voto, e 10.544.698.994 (dez bilhões, quinhentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil e novecentos e noventa e quatro) ações preferenciais sem direito a voto, todas nominativas e sem valor nominal." (NR)

NORMAN VICTOR WALTER HIME
Superintendente

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta diretrizes para as políticas públicas de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção Global

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no uso das atribuições e do que lhe delegou o art. 5º, inciso V, da Portaria nº 1.256, de 22 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º As políticas e iniciativas de promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção Global, passam a seguir as seguintes diretrizes:

I - Desenvolver políticas e iniciativas incluindo outros grupos sociais que sofrem violência por motivo de preconceito, discriminação e intolerância;

II - Priorizar o combate à vitimização, à violência, à miséria e à situação degradante nas políticas, iniciativas e conteúdos informativos de promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

III - Integrar as ações de promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais aos serviços públicos e assistências estabelecidas para todos os cidadãos;

V - Observar, em suas políticas e iniciativas, o perfil de atuação no âmbito executivo e infralegal;

VI - Promover a tolerância por todas as pessoas, grupos e crenças, bem como o respeito pelos vínculos familiares e pela solidariedade intergeracional.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas no artigo anterior devem ser observadas nos estudos e notas técnicas sobre a temática no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção Global.

Art. 3º O Departamento de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - DELGBT seguirá as diretrizes desta Portaria e mais as seguintes:

I - desenvolver agenda de mapeamento, monitoramento e ações de defesa dos direitos de grupos sociais vítimas de violência por motivo de preconceito, discriminação e de intolerância, fazendo-o em parceria com as Secretarias deste Ministério quando houver competências comuns;

II - desenvolver ações que levem em consideração a presença efetiva de vitimização, violência, vulnerabilidade socioeconômica ou situação degradante para ser beneficiário de políticas e iniciativas de promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

III - Incluir nas ações voltadas à promoção de empregabilidade o enfoque aos grupos LGBT vulneráveis e hipossuficientes diante do mercado de trabalho, tais como jovens, negros, mulheres, indígenas, idosos, pessoas com deficiência, imigrantes, refugiados e pessoas em situação de crise humanitária ou de notório subdesenvolvimento.

Art. 4º O Departamento de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - DELGBT deverá fazer o realinhamento imediato de suas políticas e iniciativas às diretrizes desta Portaria, apresentando plano de ação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste ato.

Art. 5º As diretrizes desta Portaria não prejudicam outras normativas produzidas pela Ministra de Estado e o dever de seguir o Planejamento Estratégico do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos e o da Secretaria Nacional de Proteção Global.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 127, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.082699/2019-67, interposto pela FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA/PE, CNPJ nº 10.667.814/0001-38, contra a decisão de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, ante o descumprimento dos requisitos, aferidos em Processo de Supervisão, por não ter atendido aos requisitos obrigatórios para a manutenção da certificação, conforme estabelecidos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA GM/MS Nº 3.294, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAH/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.166630/2020-29, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 26.496.000,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	SAIPS	Código e Descrição da Habilitação	Portaria de Habilitação GM/MS	1ª Prorrogação	2ª Prorrogação	3ª Prorrogação	4ª Prorrogação	Nº de leitos a prorrogar	Valor
AM	130260	MANAUS	2013649	HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO	ESTADUAL	134119	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.046 DE 29/04/2020	PT/GM 2.032 DE 07/08/2020	PT/GM 2.409 DE 10/09/2020	PT/GM 2.753 DE 08/10/2020	PT/GM 3.037 DE 06/11/2020	12	R\$ 576.000,00
AM	130260	MANAUS	7564546	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA ZONA NORTE DELPHINA AZIS	ESTADUAL	134114	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.046 DE 29/04/2020	PT/GM 2.032 DE 07/08/2020	PT/GM 2.409 DE 10/09/2020	PT/GM 2.753 DE 08/10/2020	PT/GM 3.037 DE 06/11/2020	80	R\$ 3.840.000,00
AM Total														R\$ 4.416.000,00
BA	292740	SALVADOR	0005428	INSTITUTO COUTO MAIA	ESTADUAL	133499	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 797 DE 14/04/2020	PT/GM 1.971 DE 05/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.742 DE 08/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	40	R\$ 1.920.000,00
BA Total														R\$ 1.920.000,00
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	9680977	HOSPITAL MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA HMAP	MUNICIPAL	133271	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.014 DE 24/04/2020	PT/GM 1.962 DE 04/08/2020	PT/GM 2.411 DE 10/09/2020	PT/GM 2.640 DE 30/09/2020	PT/GM 2.943 DE 23/10/2020	30	R\$ 1.440.000,00
GO	520510	CATALÃO	2442604	HOSPITAL NARS FAIAD	MUNICIPAL	133274	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.014 DE 24/04/2020	PT/GM 1.962 DE 04/08/2020	PT/GM 2.411 DE 10/09/2020	PT/GM 2.640 DE 30/09/2020	PT/GM 2.943 DE 23/10/2020	5	R\$ 240.000,00
GO	520870	GOIÂNIA	0024074	HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL CÉLIA CÂMARA	MUNICIPAL	133277	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.014 DE 24/04/2020	PT/GM 1.962 DE 04/08/2020	PT/GM 2.411 DE 10/09/2020	PT/GM 2.640 DE 30/09/2020	PT/GM 2.943 DE 23/10/2020	15	R\$ 720.000,00
GO	520870	GOIÂNIA	2338424	HOSPITAL DAS CLÍNICAS	MUNICIPAL	133279	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.014 DE 24/04/2020	PT/GM 1.962 DE 04/08/2020	PT/GM 2.411 DE 10/09/2020	PT/GM 2.640 DE 30/09/2020	PT/GM 2.943 DE 23/10/2020	10	R\$ 480.000,00
GO	521800	PORANGATU	2442477	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 HCAMP PORANGATU	MUNICIPAL	133270	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.014 DE 24/04/2020	PT/GM 1.962 DE 04/08/2020	PT/GM 2.411 DE 10/09/2020	PT/GM 2.640 DE 30/09/2020	PT/GM 3.043 DE 23/10/2020	10	R\$ 480.000,00
GO Total														R\$ 3.360.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	2181770	HOSPITAL EDUARDO DE MENEZES	MUNICIPAL	133082	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 902 DE 20/04/2020	PT/GM 1.971 DE 05/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.771 DE 09/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	20	R\$ 960.000,00
MG Total														R\$ 960.000,00
PR	410690	CURITIBA	0015369	COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR	MUNICIPAL	133401	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 893 DE 20/04/2020	PT/GM 1.971 DE 05/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.771 DE 09/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	10	R\$ 480.000,00
PR	411370	LONDRINA	2781859	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DO NORTE DO PARANÁ	MUNICIPAL	133403	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 893 DE 20/04/2020	PT/GM 1.971 DE 05/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.771 DE 09/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	10	R\$ 480.000,00



PR	411520	MARINGÁ	2587335	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ	MUNICIPAL	133405	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 893 DE 20/04/2020	PT/GM 1.971 DE 05/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.771 DE 09/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	10	R\$ 480.000,00
PR Total														R\$ 1.440.000,00
RJ	330330	NITERÓI	0012769	SES RJ INSTITUTO ESTADUAL DE DOENCAS DO TORAX ARY PARREIRAS	ESTADUAL	133935	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 658 DE 01/04/2020	PT/GM 2.036 DE 07/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.743 DE 08/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	10	R\$ 480.000,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	9074457	SES RJ HOSP REGIONAL MEDIO PARAIBA DRA ZILDA ARNS NEUMANN	ESTADUAL	133933	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 803 DE 14/04/2020	PT/GM 1.971 DE 05/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.743 DE 08/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	30	R\$ 1.440.000,00
RJ Total														R\$ 1.920.000,00
RS	430460	CANOAS	3508528	HOSPITAL UNIVERSITARIO	MUNICIPAL	134132	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 660 DE 01/04/2020	PT/GM 1.971 DE 05/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.771 DE 09/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	10	R\$ 480.000,00
RS	431350	OSÓRIO	2257815	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	ESTADUAL	134141	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 796 DE 14/04/2020	PT/GM 1.971 DE 05/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.753 DE 08/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	10	R\$ 480.000,00
RS	431410	PASSO FUNDO	2246929	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PASSO FUNDO	ESTADUAL	134128	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 660 DE 01/04/2020	PT/GM 1.971 DE 05/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.771 DE 09/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	10	R\$ 480.000,00
RS Total														R\$ 1.440.000,00
SP	350950	CAMPINAS	6053858	COMPLEXO HOSPITALAR PREFEITO EDIVALDO ORSI	MUNICIPAL	133536	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 898 DE 20/04/2020	PT/GM 1.970 DE 05/08/2020	PT/GM 2.409 DE 10/09/2020	PT/GM 2.657 DE 01/10/2020	PT/GM 3.023 DE 06/11/2020	15	R\$ 720.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	2028840	INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS SÃO PAULO	ESTADUAL	133921	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 795 DE 13/04/2020	PT/GM 1.971 DE 05/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.771 DE 09/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	20	R\$ 960.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	2028840	INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS SÃO PAULO	ESTADUAL	133928	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 898 DE 20/04/2020	PT/GM 1.970 DE 05/08/2020	PT/GM 2.409 DE 10/09/2020	PT/GM 2.657 DE 01/10/2020	PT/GM 2.943 DE 23/10/2020	30	R\$ 1.440.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	2071568	HC DA FMUSP INSTITUTO DO CORACAO INCOR SÃO PAULO	ESTADUAL	133311	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 898 DE 20/04/2020	PT/GM 1.970 DE 05/08/2020	PT/GM 2.409 DE 10/09/2020	PT/GM 2.657 DE 01/10/2020	PT/GM 2.991 DE 29/10/2020	15	R\$ 720.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	2078015	HC DA FMUSP HOSPITAL DAS CLINICAS SÃO PAULO	ESTADUAL	133711	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 795 DE 13/04/2020	PT/GM 1.971 DE 05/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.743 DE 08/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	40	R\$ 1.920.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	2078015	HC DA FMUSP HOSPITAL DAS CLINICAS SÃO PAULO	ESTADUAL	133907	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 898 DE 20/04/2020	PT/GM 1.970 DE 05/08/2020	PT/GM 2.411 DE 10/09/2020	PT/GM 2.742 DE 08/10/2020	PT/GM 2.943 DE 23/10/2020	90	R\$ 4.320.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	2091755	HOSPITAL GERAL DE VILA PENTEADO DR JOSE PANGELLA SÃO PAULO	ESTADUAL	133772	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 812 DE 14/04/2020	PT/GM 2.036 DE 07/08/2020	PT/GM 2.371 DE 04/09/2020	PT/GM 2.771 DE 09/10/2020	PT/GM 3.033 DE 06/11/2020	10	R\$ 480.000,00
SP	355410	TAUBATÉ	2749319	HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE TAUBATÉ	MUNICIPAL	133138	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 816 DE 15/04/2020	PT/GM 1.960 DE 04/08/2020	PT/GM 2.409 DE 10/09/2020	PT/GM 2.657 DE 01/10/2020	PT/GM 2.943 DE 23/10/2020	10	R\$ 480.000,00
SP Total														R\$ 11.040.000,00
TOTAL													552	R\$ 26.496.000,00

PORTARIA Nº 3.248, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui, em caráter excepcional e temporário, incentivo financeiro destinado aos Estados e Distrito Federal, para estruturação de unidades de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações e para Vigilância Epidemiológica, para o enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria institui, em caráter excepcional e temporário, incentivo financeiro destinado aos Estados e Distrito Federal, para estruturação de unidades de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações e para Vigilância Epidemiológica, para o enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria tem as seguintes finalidades:

I - fortalecer o Programa Nacional de Imunizações, promovendo resposta qualificada e efetiva ao serviço de imunização nacional para o enfrentamento da Covid-19; e

II - proporcionar condições para o aprimoramento da detecção, análise e avaliação das síndromes respiratórias agudas, visando à prevenção e controle da influenza e outros vírus respiratórios, incluindo o vírus SARS-CoV-2, para respostas qualificadas e oportunas à emergência de saúde pública.

Art. 3º Os recursos do incentivo financeiro de que trata esta Portaria serão repassados na modalidade fundo a fundo, em parcela única, pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, por meio do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, no Grupo de Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Os valores a serem repassados, considerou o planejamento realizado junto aos Programas Estaduais de Imunizações e Vigilância Sentinela de Síndrome Gripal (SG), em conformidade com a necessidade de estruturação para o preparo ao enfrentamento do novo Coronavírus, totalizando o montante de:

I - R\$59.439.950,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos e trinta e nove mil e novecentos e cinquenta reais) para Rede de Frio, conforme Anexo I a esta Portaria; e

II - R\$ 2.856.000,00 (dois milhões e oitocentos e cinquenta e seis mil reais) para a Vigilância Sentinela de Síndrome Gripal (SG), conforme Anexo II a esta Portaria.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º A utilização dos recursos do incentivo financeiro de que trata esta Portaria contemplará as seguintes etapas:

I - definição das unidades a serem beneficiadas;

II - aquisição dos equipamentos pelos Estados e DF; e

III - entrega dos equipamentos aos entes federativos onde se localizem as unidades a serem beneficiadas.

Art. 5º As pactuações nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e no Colegiado de Gestão da Saúde do Distrito Federal definirão as unidades a serem beneficiadas, dentre as seguintes:

I - salas de vacinas dos municípios com mais de 100 (cem) mil habitantes;

II - centrais de rede de frio das instâncias municipais, regionais e estadual;

III - Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais; e

IV - Vigilância Sentinela de Síndrome Gripal (SG): Vigilância Epidemiológica Estadual de Síndrome Gripal (SG), Vigilância Epidemiológica Municipal de Síndrome Gripal (SG) e Unidade de Saúde Sentinela de Síndrome Gripal (SG).

Parágrafo único. As relações das unidades beneficiadas, conforme as pactuações de que trata o caput, deverão ser informadas pelos Estados ao Ministério da Saúde, no prazo 5 (cinco) dias úteis contados da data da pactuação, por ofício à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 6º A aquisição dos equipamentos deverá ocorrer diretamente pelos Estados e DF, em observância às orientações constantes no Anexo III, para cada unidade elencada nos incisos do art. 5º. § 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os Estados e DF devem observar a legislação aplicável, em especial o art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. § 2º Eventuais recursos remanescentes, após a aquisição dos equipamentos, deverão:

I - ser utilizados para aquisição de outros equipamentos e materiais permanentes previstos na RENEM, que sejam destinados, preferencialmente, à sala de vacinação e à central de rede de frio beneficiada ou, subsidiariamente, a outro estabelecimento do mesmo ente federativo, para as diversas instâncias da Rede de Frio; ou

II - ser utilizados nos termos do art. 659 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. § 3º Caso o custo final da aquisição dos equipamentos seja superior ao valor repassado, a diferença correrá por conta do ente federativo que realizar a aquisição.

Art. 7º Após a aquisição dos equipamentos, os Estados deverão entregar os equipamentos aos Municípios onde se localizem as unidades a serem beneficiadas, conforme as pactuações de que trata o art. 5º.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO

Art. 8º O monitoramento da utilização dos recursos será realizado por meio do Formulário de Monitoramento do Programa Nacional de Imunizações, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), por meio do qual o ente federativo deverá apresentar, dentre outras exigências, as seguintes informações e documentos:

I - Estados e DF: cópia da publicação do Extrato de Contrato para a aquisição dos equipamentos; e

II - Municípios: declaração de recebimento dos equipamentos do Estado, conforme Anexo IV a esta Portaria.

§ 1º O monitoramento de que trata o caput não dispensa o ente de comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos do art. 660 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017.

§ 2º Nos casos de utilização dos recursos financeiros de que trata esta Portaria, total ou parcialmente, em objeto distinto ao pactuado, será aplicado o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 9º O acompanhamento do alcance das finalidades do repasse de que trata esta Portaria será realizado pela SVS/MS, dentre outras ações, mediante a verificação do cumprimento pelos Estados, Municípios e Distrito Federal:

I - da manutenção do registro de vacinação atualizado nos sistemas nacionais de imunização do Ministério da Saúde;

II - registro oportuno da informação dos dados epidemiológicos da Vigilância Sentinela de Síndrome Gripal (SG); e

III - da ampliação dos resultados dos Indicadores 3 e 4 do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), definido pelos Anexos XCVIII e XCIX à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em relação àqueles alcançados no exercício de 2019.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos de que trata esta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 11. Os recursos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.122.5018.21CO.6500 - PO CV70 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO I

RECURSOS DESTINADOS À REDE DE FRIO

UF	FUNDO	CNPJ	VALOR TOTAL
ACRE	FES	07.458.465/0001-30	R\$ 1.365.900,00
ALAGOAS	FES	11.659.171/0001-43	R\$ 1.131.450,00
AMAZONAS	FES	06.023.708/0001-44	R\$ 1.131.450,00
AMAPÁ	FES	06.023.582/0001-08	R\$ 1.067.400,00
BAHIA	FES	05.816.630/0001-52	R\$ 3.115.800,00
CEARÁ	FES	74.031.865/0001-51	R\$ 1.878.300,00
DISTRITO FEDERAL	FUNDO DF	12.116.247/0001-57	R\$ 2.261.400,00
ESPÍRITO SANTO	FES	06.893.466/0001-40	R\$ 1.836.000,00
GOIÁS	FES	00.544.963/0001-56	R\$ 1.771.950,00



MARANHÃO	FES	06.023.953/0001-51	R\$ 1.579.800,00
MINAS GERAIS	FES	03.133.408/0001-20	R\$ 4.236.450,00
MATO GROSSO DO SUL	FES	03.517.102/0001-77	R\$ 1.259.550,00
MATO GROSSO	FES	04.441.389/0001-61	R\$ 1.259.550,00
PARÁ	FES	83.369.835/0001-40	R\$ 2.070.450,00
PARAÍBA	FES	03.609.595/0001-75	R\$ 1.323.600,00
PERNAMBUCO	FES	11.430.018/0001-40	R\$ 2.092.200,00
PIAUÍ	FES	06.206.659/0001-85	R\$ 1.131.450,00
PARANÁ	FES	08.597.121/0001-74	R\$ 2.412.450,00
RIO DE JANEIRO	FES	35.949.791/0001-85	R\$ 4.815.850,00
RIO GRANDE DO NORTE	FES	14.031.955/0001-10	R\$ 1.195.500,00
RONDÔNIA	FES	00.733.062/0001-02	R\$ 1.131.450,00
RORAIMA	FES	05.370.016/0001-00	R\$ 1.067.400,00
RIO GRANDE DO SUL	FES	87.182.846/0001-78	R\$ 2.710.950,00
SANTA CATARINA	FES	80.673.411/0001-87	R\$ 1.964.100,00
SERGIPE	FES	04.384.829/0001-96	R\$ 1.131.450,00
SÃO PAULO	FES	13.851.748/0001-40	R\$ 11.366.650,00
TOCANTINS	FES	13.849.028/0001-40	R\$ 1.131.450,00
TOTAL			R\$ 59.439.950,00

ANEXO II

RECURSOS DESTINADOS À VIGILÂNCIA SENTINELA DE SÍNDROME GRIPAL (SG)

UF	FUNDO	CNPJ	VALOR TOTAL
ACRE	FES	07.458.465/0001-30	R\$ 56.000,00
ALAGOAS	FES	11.659.171/0001-43	R\$ 77.000,00
AMAZONAS	FES	06.023.708/0001-44	R\$ 42.000,00
AMAPÁ	FES	06.023.582/0001-08	R\$ 63.000,00
BAHIA	FES	05.816.630/0001-52	R\$ 119.000,00
CEARÁ	FES	74.031.865/0001-51	R\$ 140.000,00
DISTRITO FEDERAL	FUNDO DF	12.116.247/0001-57	R\$ 119.000,00
ESPÍRITO SANTO	FES	06.893.466/0001-40	R\$ 140.000,00
GOIÁS	FES	00.544.963/0001-56	R\$ 77.000,00
MARANHÃO	FES	06.023.953/0001-51	R\$ 42.000,00
MINAS GERAIS	FES	03.133.408/0001-20	R\$ 196.000,00
MATO GROSSO DO SUL	FES	03.517.102/0001-77	R\$ 84.000,00
MATO GROSSO	FES	04.441.389/0001-61	R\$ 133.000,00
PARÁ	FES	83.369.835/0001-40	R\$ 35.000,00
PARAÍBA	FES	03.609.595/0001-75	R\$ 28.000,00
PERNAMBUCO	FES	11.430.018/0001-40	R\$ 63.000,00
PIAUÍ	FES	06.206.659/0001-85	R\$ 28.000,00
PARANÁ	FES	08.597.121/0001-74	R\$ 504.000,00
RIO DE JANEIRO	FES	35.949.791/0001-85	R\$ 112.000,00
RIO GRANDE DO NORTE	FES	14.031.955/0001-10	R\$ 28.000,00
RONDÔNIA	FES	00.733.062/0001-02	R\$ 70.000,00
RORAIMA	FES	05.370.016/0001-00	R\$ 35.000,00
RIO GRANDE DO SUL	FES	87.182.846/0001-78	R\$ 112.000,00
SANTA CATARINA	FES	80.673.411/0001-87	R\$ 105.000,00
SERGIPE	FES	04.384.829/0001-96	R\$ 63.000,00
SÃO PAULO	FES	13.851.748/0001-40	R\$ 343.000,00
TOCANTINS	FES	13.849.028/0001-40	R\$ 42.000,00
TOTAL			R\$ 2.856.000,00

ANEXO III

QUADRO 1 - PREVISÃO DE INVESTIMENTO NA REDE DE FRIO PARA O ANO DE 2020

ORIENTAÇÃO INVESTIMENTO	QUANT. UNIDADE(S) BENEFICIADA (S)	DESCRIÇÃO DO CONJUNTO DE EQUIPAMENTO POR SALA/CENTRAL	QUANT. CONJUNTOS DE EQUIP. POR SALA/CENTRAL
Município de100.001mil até 300mil habitantes	2 salas de vacina	1 Câmara refrigerada 1 Computador	1
Município de 300.001mil até 400mil habitantes	4 salas de vacina	1 Câmara refrigerada 1 Computador	1
Município com mais de 400mil habitantes	6 salas de vacina	1 Câmara refrigerada 1 Computador	1
Centrais de Rede de Frio Municipais e/ou Regionais	10 centrais por estado: regional e/ou municipal	1 Câmara refrigerada 1 Computador	1
Sala Vacina Estado Acre*	2 salas de vacina	1 Câmara refrigerada 1 Computador	1
Sala Vacina Estado Roraima*	4 salas de vacina	1 Câmara refrigerada 1 Computador	1
Sala Vacina Estado Tocantins*	2 salas de vacina	1 Câmara refrigerada 1 Computador	1
Central Estadual de Rede de Frio	27 centrais estaduais	2 Câmaras Refrigerada 3 Ar condicionado	1

QUADRO 2 - DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS AOS CENTROS PARA IMUNOBiolÓGICOS ESPECIAIS (CRIE)

LISTA DE EQUIPAMENTO
Câmara refrigerada
Freezer
Computador
No break
Desfibrilador
Maca
Ventilador pulmonar p/ transporte
Termômetro Digital (max/min)
Termômetro a laser
DataLogger
Mesa
Cadeira
Biombo
Gerador
Ar- condicionado

QUADRO 3 - DESCRIÇÃO DO KIT DESTINADO A VIGILÂNCIA SENTINELA DE SÍNDROME GRIPAL (SG)

CRITÉRIO/DISTRIBUIÇÃO	Quant./unidade
Vigilância Epidemiológica Estadual de Síndrome Gripal (SG)	1 Computador
Vigilância Epidemiológica Municipal de Síndrome Gripal (SG)	1 Computador
Unidade de Saúde Sentinela de Síndrome Gripal (SG)	1 Computador



ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EQUIPAMENTO PELA UNIDADE BENEFICIADA

Declaro para os devidos fins que eu, _____, CPF _____, matrícula nº _____, servidor e responsável técnico pela unidade _____, (sala de vacina, central e/ou unidade de vigilância) CNES: _____, localizada à Rua _____, nº _____, CEP: _____, recebi em ____/____/____ os seguintes equipamentos:

1 - _____, marca: _____, modelo: _____, nº série _____ adquirida pelo gestor por meio do Fornecedor _____;

2 - _____, marca: _____, modelo: _____, nº série _____ adquirida pelo gestor por meio do Fornecedor _____;

3 - _____, marca: _____, modelo: _____, nº série _____ adquirida pelo gestor por meio do Fornecedor _____;

Assinatura do servidor _____

Local e data _____

PORTARIA Nº 3.264, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	OSVALDO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11582812000120003	28150001	150.000,00	150.000,00	1030550232E870035
TOTAL			1 PROPOSTAS			150.000,00	

PORTARIA GM/MS Nº 3.278, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Fixa o valor do incentivo financeiro federal de custeio referente aos Agentes de Combate às Endemias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006;

Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º- D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE;

Considerando o Anexo XXII, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

Considerando a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; e

Considerando a necessidade de atualizar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes de Combate às Endemias, resolve:

Art. 1º Fica fixado o valor do incentivo financeiro federal em R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) por Agente de Combate às Endemias (ACE's) a cada mês do ano de 2021.

§ 1º O valor fixado será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE, proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

§ 2º No último trimestre de cada ano será transferida uma parcela adicional, calculada com base no número de ACE's registrados no SCNES no mês de setembro do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo financeiro fixado no caput deste artigo

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.305.5023.20AL, Incentivo Financeiro aos estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira janeiro de 2021.

PORTARIA GM/MS Nº 3.279, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Goiás e Município de Rio Verde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Rio Verde na Proposta SAIPS nº 133709 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.166053/2020-75, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar - COVID-19, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 dias das prorrogações dos leitos constantes da Portaria citada no anexo, referentes à competência novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Goiás e Município de Rio Verde, em parcela única, no montante de R\$ 287.232,00 (duzentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e dois reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde, IBGE 521880, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR
GO	521880	RIO VERDE	HOSPITAL MUNICIPAL DE RIO VERDE GOIÁS	2340690	MUNICIPAL	133709	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.526/GM/MS, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	PORTARIA Nº 2.992/GM/MS, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020	20	R\$ 287.232,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.280, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Mato Grosso e Município de Água Boa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020 que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.166010/2020-90, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias da habilitação de leitos constante das Portarias citadas no Anexo, referente à competência Novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Mato Grosso e Município de Água Boa, em parcela única, no montante de R\$ 373.401,60 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e um reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º ao Fundo Estadual e Municipal de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	TOTAL DE Nº LEITOS A PRORROGAR	VALOR (R\$)
MT	510020	ÁGUA BOA	HOSPITAL REGIONAL DE ÁGUA BOA	2473046	MUNICIPAL	134126	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.721/GM/MS, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020	6	86.169,60
	510025	ALTA FLORESTA	HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA ALBERT SABIN	2471345	ESTADUAL	134135	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.658/GM/MS, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	7	100.531,20
	510320	COLÍDER	HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER	2392410	ESTADUAL	134137	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.658/GM/MS, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	6	86.169,60
	510340	CUIABÁ	HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA	9841903	ESTADUAL	134138	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.658/GM/MS, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	2	28.723,20
	510760	RONDONÓPOLIS	HOSPITAL REGIONAL IRMÃ ELZA GIOVANELLA	2604434	ESTADUAL	134139	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.658/GM/MS, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	1	14.361,60
	510792	SORRISO	HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO	2795655	ESTADUAL	134140	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.658/GM/MS, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	4	57.446,40
TOTAL									26	373.401,60

PORTARIA GM/MS Nº 3.281, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e Considerando as documentações apresentadas pelos Municípios nas Propostas SAIPS e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.165244/2020-10, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias das prorrogações das habilitações dos leitos constantes das Portarias citadas no anexo, referente à competência novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.



Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 287.232,00 (duzentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e dois reais), conforme anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO												
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	DE	PORTARIA PRORROGAÇÃO	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR
SP	351500	EMBU DAS ARTES	HOSPITAL LEITO IRMÃ ANETTE MARLENE FERNANDES DE MELLO	2079011	MUNICIPAL	133726	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19	Nº 2.216/GM/MS, DE 24 DE AGOSTO DE 2020		Nº 3.028/GM/MS, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020	5	R\$ 71.808,00
	351907	HORTOLÂNDIA	UNIDADE RESPIRATÓRIA NOVA HORTOLÂNDIA	0110612	MUNICIPAL	133470		Nº 2.179/GM/MS, DE 19 DE AGOSTO DE 2020		Nº 2.946/GM/MS, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	15	R\$ 215.424,00
TOTAL											20	R\$ 287.232,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.282, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19;

Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.166077/2020-24, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar - COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 dias da habilitação de leitos constantes da Portaria citada no Anexo, referentes à competência Novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte, em parcela única, no montante de R\$ 215.424,00 (duzentos e quinze mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO										
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	TOTAL DE Nº LEITOS A PRORROGAR	VALOR
MG	310620	BELO HORIZONTE	HOSPITAL EDUARDO DE MENEZES	2181770	MUNICIPAL	133195	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.842/GM/MS, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020	15	R\$ 215.424,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.283, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19;

Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020 que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e

Considerando a documentação apresentada pelo Distrito Federal na Proposta SAIPS nº 133605 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.165029/2020-19, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos de saúde descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 dias da prorrogação da habilitação de leitos constantes da Portaria citada no anexo, referente à competência Novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Distrito Federal, em parcela única, no montante de R\$ 1.450.521,60 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º ao Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal, IBGE 530000, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	DE	PORTARIA PRORROGAÇÃO	DE	TOTAL DE Nº LEITOS A PRORROGAR	VALOR (R\$)
DF	530010	BRASÍLIA	HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO DEFEDERAL	0010456	ESTADUAL	133605	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.434/GM/MS, DE 14/09/2020		PORTARIA Nº 2.947/GM/MS, DE 23/10/2020		21	301.593,60



			HRAN	0010464					19	272.870,40
			HRG	0010472					6	86.169,60
			HOSPITAL REGIONAL DE CEILÂNDIA	0010480					22	315.955,20
			HRT HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA	0010499					6	86.169,60
			HOSPITAL REGIONAL DE SOBRADINHO	0010502					4	57.446,40
			HOSPITAL REGIONAL DE PLANALTINA	0010529					4	57.446,40
			HOSPITAL DA REGIÃO LESTE	2645157					5	71.808,00
			HRSAM HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA	2672197					4	57.446,40
			HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	5717515					10	143.616,00
TOTAL									101	1.450.521,60

PORTARIA GM/MS Nº 3.284, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Norte e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020 que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e Considerando a documentação apresentada nas Propostas SAIPS e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.165954/2020-40, resolve: Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo a esta Portaria. Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 dias da habilitação de leitos constante das Portarias citadas no Anexo, referente à competência Novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo. Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Norte e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 459.571,20 (quatrocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos). Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR (R\$)
RN	240020	AÇU	HOSPITAL REGIONAL NELSON INÁCIO DOS SANTOS	2410486	ESTADUAL	134157	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.655, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	1	14.361,60
	240100	APODI	HOSPITAL REGIONAL HÉLIO MORAIS MARINHO	2410443	ESTADUAL	134155		PORTARIA Nº 2.797, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020	3	43.084,80
	240230	CARAÚBAS	HOSPITAL REGIONAL DR AGUINALDO PEREIRA	2410141	ESTADUAL	133773		PORTARIA Nº 2.655, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	1	14.361,60
	240580	JOÃO CÂMARA	HOSPITAL REGIONAL DE JOÃO CÂMARA	2474751	ESTADUAL	134158		PORTARIA Nº 2.655, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	2	28.723,20
	240810	NATAL	HOSPITAL MARIA ALICE FERNANDES	2654261	ESTADUAL	134159		PORTARIA Nº 2.655, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	2	28.723,20
	240325	PARNAMIRIM	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19	0105678	MUNICIPAL	134160		PORTARIA Nº 2.655, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	8	114.892,80
	240325	PARNAMIRIM	UNIDADE HOSPITALAR DEP MÁRCIO MARINHO	2473372	MUNICIPAL	134161		PORTARIA Nº 2.655, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	2	28.723,20
	240940	PAU DOS FERROS	HOSPITAL REGIONAL DR CLEODON CARLOS DE ANDRADE	2409275	ESTADUAL	134162		PORTARIA Nº 2.655, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	1	14.361,60
	241120	SANTA CRUZ	HOSPITAL MUNICIPAL ALUÍZIO BEZERRA	4014138	MUNICIPAL	134163		PORTARIA Nº 2.655, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	3	43.084,80
	241150	SANTO ANTÔNIO	HOSPITAL REGIONAL LINDOLFO GOMES VIDAL	2375265	ESTADUAL	134164		PORTARIA Nº 2.797, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020	3	43.084,80
	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19	0104884	MUNICIPAL	134165		PORTARIA Nº 2.655, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	4	57.446,40
	241260	SÃO PAULO DO POTENGI	UNID MAT INFANTIL INTEGRADA DE SÃO PAULO DO POTENGI	2475227	ESTADUAL	134166		PORTARIA Nº 2.655, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020	2	28.723,20
TOTAL									32	459.571,20

PORTARIA GM/MS Nº 3.285, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Pernambuco e Município de Recife.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Recife/PE na Proposta SAIPS nº 133715 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.166041/2020-41, resolve: Art. 1º Fica prorrogada, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar - COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria. Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 dias das prorrogações dos leitos constantes da Portaria citada no Anexo, referentes à competência novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.



Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Pernambuco e Município de Recife, em parcela única, no montante de R\$ 1.436.160,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil cento e sessenta reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Recife, IBGE 261160, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO												
ANEXO												
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR	
PE	261160	RECIFE	HOSPITAL DE CAMPANHA DO RECIFE HPR I AURORA	0101826	MUNICIPAL	133715	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.019/GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2020	PORTARIA Nº 3.003/GM/MS, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020	100	R\$ 1.436.160,00	

PORTARIA GM/MS Nº 3.286, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.164593/2020-14, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos de saúde descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 90 (noventa) dias da habilitação de leitos constante das Portarias citadas no anexo, referente à competência Novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 5.952.000,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO												
ANEXO												
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR (R\$)		
CE	231290	SOBRAL	HOSPITAL REGIONAL NORTE	6848710	133734	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-20	PORTARIA Nº 2.029/GM/MS, DE 07/08/2020	20	960.000,00		
CE	231330	TAUÁ	HOSPITAL DR ALBERTO FEITOSA LIMA	2328046	133836	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 2.035/GM/MS, DE 07/08/2020	10	480.000,00		
CE Total									30	1.440.000,00		
MT	510340	CUIABÁ	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ	2495015	133758	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-21	PORTARIA Nº 2.274/GM/MS, DE 27/08/2020	20	960.000,00		
MT Total									20	960.000,00		
PE	260410	CARUARU	HOSPITAL MUNICIPAL DE CARUARU DR MANOEL AFONSO PORTO NETO	5093619	133123	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-22	PORTARIA Nº 2.190/GM/MS, DE 21/08/2020	10	480.000,00		
PE Total									10	480.000,00		
PR	410540	CHOPINZINHO	INSTITUTO SÃO RAFAEL	7039344	133253	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-24	PORTARIA Nº 2.279/GM/MS, DE 27/08/2020	10	480.000,00		
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK	5061989	133254	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-25	PORTARIA Nº 2.279/GM/MS, DE 27/08/2020	13	624.000,00		
PR	411850	PATO BRANCO	ISSAL	0017884	133252	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-23	PORTARIA Nº 2.279/GM/MS, DE 27/08/2020	5	240.000,00		
PR Total									28	1.344.000,00		
SP	351020	CAPÃO BONITO	SANTA CASA DE CAPÃO BONITO	2079097	133532	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-26	PORTARIA Nº 2.191/GM/MS, DE 21/08/2020	5	240.000,00		
SP	351870	GUARUJÁ	HOSPITAL SANTO AMARO	2754843	133687	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-28	PORTARIA Nº 2.278/GM/MS, DE 27/08/2020	10	480.000,00		
SP	352930	MATÃO	HOSPITAL CARLOS FERNANDO MALZONI MATÃO	2090961	133680	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-31	PORTARIA Nº 2.278/GM/MS, DE 27/08/2020	5	240.000,00		
SP	353080	MOGI MIRIM	IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM MOGI MIRIM	2088193	133216	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-30	PORTARIA Nº 2.147/GM/MS, DE 14/08/2020	5	240.000,00		
SP	355060	SÃO ROQUE	HOSPITAL E MATERNIDADE SOTERO DE SOUZA	2082721	133257	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-27	PORTARIA Nº 2.191/GM/MS, DE 21/08/2020	5	240.000,00		
SP	355710	VOTUPORANGA	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	2081377	133819	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-29	PORTARIA Nº 2.014/GM/MS, DE 07/08/2020	6	288.000,00		
SP Total									36	1.728.000,00		
TOTAL GERAL									124	5.952.000,00		

PORTARIA GM/MS Nº 3.287, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de Limeira.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020 que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Limeira/SP na Proposta SAIPS nº 134172 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.166161/2020-48, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 dias da habilitação dos leitos constante da Portaria citada no Anexo, referente à competência Novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de Limeira, em parcela única, no montante de R\$ 28.723,20 (vinte e oito mil setecentos e vinte e três reais e vinte centavos).



Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º ao Fundo Municipal de Saúde de Limeira, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	TOTAL DE Nº LEITOS A PRORROGAR	VALOR (R\$)
SP	352690	LIMEIRA	SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA LIMEIRA	2087103	MUNICIPAL	134172	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.479/GM/MS, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020	PORTARIA Nº 2.948/GM/MS, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	2	28.723,20

PORTARIA GM/MS Nº 3.288, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Piauí e Município de Piripiri.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Piripiri/PI na proposta SAIPS nº 134061 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.168088/2020-49, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação tratada no caput poderá ser encerrada a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Piauí e Município de Piripiri., em parcela única, no montante de R\$ 28.723,20 (vinte e oito mil setecentos e vinte e três reais e vinte centavos).

Parágrafo único. O custeio referente a diária da habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar será transferido fundo a fundo em parcela única, no valor correspondente a 30 (trinta) dias, observado o disposto na Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, podendo ser prorrogado, por igual período, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º ao Fundo Municipal de Saúde de Piripiri - IBGE 220840, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	VALOR
PI	220840	PIRIPIRI	HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES	2777746	MUNICIPAL	134061	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR - COVID-19	2	R\$ 28.723,20

PORTARIA GM/MS Nº 3.289, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de Araraquara.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Araraquara/SP na Proposta SAIPS nº 133925 e a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.166732/2020-44, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar - COVID-19, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 dias da prorrogação dos leitos constantes da Portaria citada no anexo, referentes à competência novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de Araraquara, em parcela única, no montante de R\$ 287.232,00 (duzentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e dois reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Araraquara, IBGE 350320, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	TOTAL DE Nº LEITOS A PRORROGAR	VALOR
SP	350320	ARARAQUARA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 ARARAQUARA	0102741	MUNICIPAL	133925	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.179/GM/MS, DE 19 DE AGOSTO DE 2020	PORTARIA Nº 3.028/GM/MS, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020	20	R\$ 287.232,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.290, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui Comitê Técnico para o acompanhamento das ações relativas à vacina AZD 1222/ChAdOx1 n-CoV19 contra a Covid19, decorrentes da Encomenda Tecnológica firmada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e a empresa AstraZeneca.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico para o acompanhamento das ações relativas à vacina AZD 1222/ChAdOx1 n-CoV19 contra a Covid-19, decorrentes da Encomenda Tecnológica firmada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e a empresa AstraZeneca.

Art. 2º Compete ao Comitê Técnico acompanhar as ações de pesquisa, desenvolvimento, produção, contratualização, transferência e incorporação tecnológica da vacina AZD 1222/ChAdOx1 n-CoV19 contra a Covid-19.

Parágrafo único. O Comitê Técnico enviará, quinzenalmente, relatórios sobre o acompanhamento das ações previstas no caput.

Art. 3º O Comitê Técnico será composto por um representante:

I - do Gabinete do Ministro de Estado da Saúde (GM/MS);

II - da Secretaria-Executiva (SE/MS);

III - da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS); e

IV - da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

§ 1º O Comitê Técnico será coordenado pelo representante da Secretaria-Executiva (SE/MS).

§ 2º Cada representante terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os representantes do Comitê Técnico e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Secretário-Executivo.

§ 4º O Coordenador do Comitê Técnico poderá convidar agentes públicos, especialistas e pesquisadores de instituições públicas e privadas para participar de suas reuniões.

Art. 4º O Comitê Técnico se reunirá, em caráter ordinário, quinzenalmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu coordenador.

Art. 5º O Comitê Técnico terá a duração de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. O relatório final sobre as atividades desenvolvidas pelo Comitê Técnico será encaminhado ao Ministro de Estado da Saúde em até dez dias contados da data do encerramento das atividades do Comitê.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê Técnico será exercida pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (Decit/SCTIE/MS).

Art. 7º A participação no Comitê Técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Os membros e convidados do Comitê que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente, e os membros e convidados que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 3.291, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.862, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria GM/MS nº 1.521, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.863, de 29 de julho de 2020 que altera a Portaria GM/MS nº 1.514, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado do Maranhão na Proposta SAIPS nº 134018 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.166783/2020-76, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 dias da prorrogação dos leitos constante da Portaria citada no Anexo, referente à competência Novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Maranhão, em parcela única, no montante de R\$ 71.808,00 (setenta e um mil oitocentos e oito reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	TOTAL DE Nº LEITOS A PRORROGAR	VALOR (R\$)
MA	210820	PEDREIRAS	HOSPITAL DE CAMPANHA DR KLEBER CARVALHO BRANCO	0196231	ESTADUAL	134018	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR - COVID-19	PORTARIA Nº 2.189/GM/MS, DE 21 DE AGOSTO DE 2020	PORTARIA Nº 3.139/GM/MS, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020	5	71.808,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.292, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Bloqueia a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PF-Visa) ou do Piso Variável de Vigilância Sanitária (PV-visa), do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde para os municípios irregulares quanto ao cadastro dos serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), relativos aos repasses do primeiro semestre do ano de 2021, desbloqueia a transferência dos recursos financeiros do PF-Visa para os municípios constantes da Portaria nº 1.777/GM/MS, de 15 de julho de 2020, que regularizaram a situação junto ao SCNES, e cancela o inciso IV do art. 3º da Portaria nº 2.298/GM/MS, de 27 de agosto de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Consolidada nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, e suas alterações;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, e suas alterações;

Considerando a Portaria nº 682/GM/MS, de 2 de abril de 2020 (*), que atualiza, para o ano de 2020, os valores dos repasses de recursos financeiros federais referente ao Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PF-Visa), do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde para os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução das ações de vigilância sanitária, em função do ajuste populacional de que trata o art. 463, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 6 de setembro de 2017;

Considerando a Portaria nº 1.777/GM/MS, de 15 de julho de 2020, que bloqueia a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PF-Visa) ou do Piso Variável de Vigilância Sanitária (PV-visa), do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde para os municípios irregulares quanto ao cadastro dos serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), relativos aos repasses do segundo semestre do ano de 2020 e desbloqueia a transferência dos recursos financeiros do PF-Visa para os municípios constantes da Portaria nº 1.143/GM/MS, de 18 de maio de 2020, que regularizaram a situação junto ao SCNES; e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios e a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Bloquear os repasses financeiros do Piso da Vigilância Sanitária (fixo + variável) dos municípios irregulares quanto ao cadastro do serviço de vigilância sanitária no SCNES constantes do Anexo I a esta Portaria, referente às parcelas 1 a 6/2021 do Piso Fixo e do Piso Variável (se houver o piso variável), de acordo com monitoramento realizado no dia 1º de dezembro de 2020.

Art. 2º Desbloquear os repasses financeiros do Piso Fixo da Vigilância Sanitária de que trata a Portaria nº 1.777/GM/MS, de 15 de julho de 2020, referente às parcelas 7 a 12/2020, para os municípios que regularizaram o cadastro do serviço de vigilância sanitária no SCNES constantes do Anexo II a esta Portaria, de acordo com monitoramento realizado no dia 1º de dezembro de 2020.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a regularização do repasse junto aos municípios desbloqueados, conforme indicado no Art. 2º desta Portaria, referente às parcelas de 7 a 12/2020 do Piso Fixo da Vigilância Sanitária, totalizam R\$ 286.030,50 (duzentos e oitenta e seis mil trinta reais e cinquenta centavos), a serem custeadas com dotações constantes da Ação Orcamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária".

Art. 4º Cancelar a transferência de recursos indicado no inciso IV do art. 3º da Portaria 2.298/GM/MS, de 27 de agosto de 2020, em função da impossibilidade de utilizar a modalidade Fundo a Fundo para transferência de recursos da Ação Orcamentária 10.304.2015.20AB para a Ação Orcamentária do INCQS/Fiocruz, no valor de R\$ 235.778,14 (duzentos e trinta e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos).

Art. 5º Esta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO



ANEXO I

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS BLOQUEADOS

UF	Código Município (IBGE)	Município
AC	120043	Santa Rosa do Purus
MG	316340	São José do Goiabal
MG	316560	Senador Cortês
MG	311380	Carmesia
MG	311490	Casa Grande
MG	310330	Aracitaba
PR	410270	Barra do Jacaré
SC	421505	Rio Rufino
SC	420417	Cerro Negro
RS	430087	Ararica
RS	432035	Sentinela do Sul
MT	510035	Alto Boa Vista

ANEXO II

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DESBLOQUEADOS

UF	Código Município (IBGE)	Município
RO	110080	Candeias do Jamari
AM	130280	Maraá
MG	317030	Umburatiba
MG	314700	Paracatu
MG	314370	Morro do Pilar
MG	314055	Mata Verde
MG	310163	Alfredo Vasconcelos
MG	310680	Bias Fortes
ES	320270	Itaguacu
RJ	330330	Niteroi
SP	350310	Arandu
SP	352760	Luis Antonio
PR	410340	Cafeara
PR	411065	Iracema do Oeste
PR	412320	Santa Cecília do Pavão
SC	421895	Urupema
RS	430140	Arvorezinha
RS	432132	Taquarucu do Sul
GO	521645	Perolandia

PORTARIA GM/MS Nº 3.293, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.166858/2020-19, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações de leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias da prorrogação da habilitação de leitos constante das Portarias citadas no Anexo, referente à competência Novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 2.256.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO GM/MS	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO GM/MS	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR (R\$)
MG	313130	IPATINGA	HOSPITAL MARCIO CUNHA	2205440	133596	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.516/GM/MS, DE 09/06/2020	PORTARIA Nº 3.004/GM/MS, DE 03/11/2020	10	480.000,00
	313670	JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIV FEDERAL DE JUIZ DE FORA	2218798	133368	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.516/GM/MS, DE 09/06/2020	PORTARIA Nº 3.004/GM/MS, DE 03/11/2020	8	384.000,00
	315180	POÇOS DE CALDAS	HOSPITAL SANTA LÚCIA HOSPITAL DO CORAÇÃO	2129566	133370	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.516/GM/MS, DE 09/06/2020	PORTARIA Nº 3.034/GM/MS, DE 06/11/2020	12	576.000,00
	317070	VARGINHA	HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS	2761041	133663	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.516/GM/MS, DE 09/06/2020	PORTARIA Nº 3.039/GM/MS, DE 06/11/2020	7	336.000,00
MG Total										37	1.776.000,00
RS	431410	PASSO FUNDO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2246988	134117	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.502/GM/MS, DE 08/06/2020	PORTARIA Nº 2.993/GM/MS, DE 29/10/2020	10	480.000,00
RS Total										10	480.000,00
TOTAL GERAL										47	2.256.000,00



PORTARIA GM/MS Nº 3.295, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.166867/2020-18, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no anexo, referentes à competência novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 8.304.000,00 (oito milhões, trezentos e quatro mil reais), conforme anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO GM/MS	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
AL	270670	PENEDO	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO	2003775	134002	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.270 DE 27/08/2020	7	R\$ 336.000,00
AL Total									7	R\$ 336.000,00
MG	313130	IPATINGA	HOSPITAL MÁRCIO CUNHA	2205440	133594	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.021 DE 07/08/2020	5	R\$ 240.000,00
MG	313130	IPATINGA	HOSPITAL MUNICIPAL ELIANE MARTINS	2193310	133595	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.286 DE 27/08/2020	3	R\$ 144.000,00
MG	313820	LAVRAS	HOSPITAL VAZ MONTEIRO	2112175	134081	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.286 DE 27/08/2020	2	R\$ 96.000,00
MG	313940	MANHUAÇU	HOSPITAL CÉSAR LEITE	2173166	134072	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.021 DE 07/08/2020	10	R\$ 480.000,00
MG	311800	CONGONHAS	HOSPITAL BOM JESUS	2172259	133779	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.021 DE 07/08/2020	10	R\$ 480.000,00
MG Total									30	R\$ 1.440.000,00
MS	500320	CORUMBÁ	SANTA CASA DE CORUMBÁ	2376334	134049	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.275 DE 27/08/2020	7	R\$ 336.000,00
MS Total									7	R\$ 336.000,00
PR	411370	LONDRINA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DO NORTE DO PARANÁ	2781859	134096	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.279 DE 27/08/2020	10	R\$ 480.000,00
PR Total									10	R\$ 480.000,00
RJ	330580	TERESÓPOLIS	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE TERESÓPOLIS	2297795	134051	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.936 DE 03/08/2020	7	R\$ 336.000,00
RJ	330620	VASSOURAS	HUV HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE VASSOURAS	2273748	133902	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.147 DE 14/08/2020	19	R\$ 912.000,00
RJ Total									26	R\$ 1.248.000,00
RN	240800	MOSSORÓ	HOSPITAL MATERNIDADE ALMEIDA CASTRO	2410281	134145	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.147 DE 14/08/2020	10	R\$ 480.000,00
RN Total									10	R\$ 480.000,00
SC	420240	BLUMENAU	HOSPITAL SANTO ANTÔNIO	2558254	133926	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.104 DE 12/08/2020	5	R\$ 240.000,00
SC Total									5	R\$ 240.000,00
SP	350190	AMPARO	SANTA CASA ANNA CINTRA	2078848	133281	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.191 DE 21/08/2020	11	R\$ 528.000,00
SP	352690	LIMEIRA	SANTA CASA DE LIMEIRA	2081458	134122	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.015 DE 07/08/2020	5	R\$ 240.000,00
SP	351350	CUBATÃO	HOSPITAL DR LUIZ CAMARGO DA FONSECA E SILVA	2078473	132360	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.014 DE 07/08/2020	10	R\$ 480.000,00
SP	353870	PIRACICABA	HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA	2087057	134044	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.147 DE 14/08/2020	5	R\$ 240.000,00
SP	354580	SANTA BÁRBARA D'OESTE	HOSPITAL SANTA BÁRBARA	2079232	134004	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.191 DE 21/08/2020	5	R\$ 240.000,00
SP	354780	SANTO ANDRÉ	CENTRO HOSPITALAR DE SANTO ANDRÉ DR NEWTON DA COSTA BRANDÃO	0008923	132450	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.271 DE 27/08/2020	32	R\$ 1.536.000,00
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2077396	133811	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.014 DE 07/08/2020	5	R\$ 240.000,00
SP Total									73	R\$ 3.504.000,00
TO	172100	PALMAS	HOSPITAL PALMAS MEDICAL HPM	7373120	134146	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	2.214 DE 24/08/2020	5	R\$ 240.000,00
TO Total									5	R\$ 240.000,00
TOTAL GERAL									173	R\$ 8.304.000,00

PORTARIA Nº 3.296, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.166827/2020-68, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações de leitos das Unidades. de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 30 (trinta) dias da prorrogação da habilitação de leitos constante das Portarias citadas no Anexo, referente à competência Novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 9.408.000,00 (nove milhões, quatrocentos e oito mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR (R\$)
CE	230640	ITAPIOCA	HOSPITAL MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	2552086	133776	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.771/GM/MS, DE 15/07/2020	PORTARIA Nº 3.027/GM/MS, DE 06/11/2020	7	336.000,00
CE Total										7	336.000,00
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	HOSPITAL MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE	0107689	133013	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.717/GM/MS, DE 08/07/2020	PORTARIA Nº 3.059/GM/MS, DE 11/11/2020	6	288.000,00
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	HOSPITAL MUNICIPAL	2222043	133698	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.769/GM/MS, DE 15/07/2020	PORTARIA Nº 2.843/GM/MS, DE 16/10/2020	12	576.000,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA	2153882	133358	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.769/GM/MS, DE 15/07/2020	PORTARIA Nº 2.996/GM/MS, DE 29/10/2020	5	240.000,00
MG	313820	LAVRAS	HOSPITAL VAZ MONTEIRO	2112175	134082	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.769/GM/MS, DE 15/07/2020	PORTARIA Nº 3.035/GM/MS, DE 06/11/2020	5	240.000,00
MG	313940	MANHUACU	HOSPITAL CÉSAR LEITE	2173166	134073	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.769/GM/MS, DE 15/07/2020	PORTARIA Nº 2.996/GM/MS, DE 29/10/2020	10	480.000,00
MG Total										38	1.824.000,00
RN	240800	MOSSORÓ	HOSPITAL MATERNIDADE ALMEIDA CASTRO	2410281	134169	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.727/GM/MS, DE 10/07/2020	PORTARIA Nº 2.995/GM/MS, DE 29/10/2020	10	480.000,00
RN Total										10	480.000,00
RS	430210	BENTO GONÇALVES	HOSPITAL TACCHINI	2241021	133940	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.729/GM/MS, DE 10/07/2020	PORTARIA Nº 2.843/GM/MS, DE 16/10/2020	5	240.000,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	HOSPITAL VIRVI RAMOS	2223562	133938	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.729/GM/MS, DE 10/07/2020	PORTARIA Nº 2.945/GM/MS, DE 23/10/2020	5	240.000,00
RS Total										10	480.000,00
SC	420290	BRUSQUE	HOSPITAL AZAMBUJA	2522411	133911	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.693/GM/MS, DE 03/07/2020	PORTARIA Nº 2.790/GM/MS, DE 13/10/2020	10	480.000,00
SC Total										10	480.000,00
SP	350550	BARRETOS	HOSPITAL DE AMOR NOSSA SENHORA	9662561	133891	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.772/GM/MS, DE 15/07/2020	PORTARIA Nº 2.995/GM/MS, DE 29/10/2020	13	624.000,00
SP	351050	CARAGUATATUBA	HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL NORTE	0092894	134062	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.787/GM/MS, DE 17/07/2020	PORTARIA Nº 3.059/GM/MS, DE 11/11/2020	10	480.000,00
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	HOSP MUN DE MOGI DAS CRUZES PREF WALDEMAR COSTA FILHO	7473702	134102	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.787/GM/MS, DE 17/07/2020	PORTARIA Nº 2.910/GM/MS, DE 21/10/2020	16	768.000,00
SP	354880	SÃO CAETANO DO SUL	COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL	2082594	134064	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.787/GM/MS, DE 17/07/2020	PORTARIA Nº 3.059/GM/MS, DE 11/11/2020	40	1.920.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	SANTA CASA DE SÃO PAULO HOSPITAL CENTRAL SÃO PAULO	2688689	133892	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.787/GM/MS, DE 17/07/2020	PORTARIA Nº 3.059/GM/MS, DE 11/11/2020	20	960.000,00
SP Total										99	4.752.000,00
TO	170210	ARAGUAÍNA	HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA	2600536	134152	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.919/GM/MS,, DE 31/07/2020	PORTARIA Nº 2.843/GM/MS, DE 16/10/2020	7	336.000,00
TO	170210	ARAGUAÍNA	HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA	3663051	134154	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.919/GM/MS,, DE 31/07/2020	PORTARIA Nº 2.843/GM/MS, DE 16/10/2020	5	240.000,00
TO	172100	PALMAS	HOSPITAL GERAL DE PALMAS DR FRANCISCO AYRES	2786117	134151	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA Nº 1.791/GM/MS, DE 17/07/2020	PORTARIA Nº 2.790/GM/MS, DE 13/10/2020	10	480.000,00
TO Total										22	1.056.000,00
TOTAL GERAL										196	9.408.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.297, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui, em caráter excepcional e temporário, o incentivo financeiro de custeio para as ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e da alimentação complementar adequada e saudável para crianças menores de 2 (dois) anos de idade no âmbito da Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB), na Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e considerando a necessidade de organização do processo de trabalho das equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde (APS) para incentivo das ações de monitoramento, promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar adequada e saudável, com ênfase nas crianças menores de 2 (dois) anos de idade, resolve:

Art. 1º Fica instituído, em caráter excepcional e temporário, o incentivo financeiro de custeio, do Bloco de Manutenção de que dispõe o inciso I do art. 3º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para as ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e da alimentação complementar adequada e saudável para crianças menores de 2 (dois) anos de idade, no âmbito da Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB) instituída no Capítulo I da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, na APS.

Art. 2º O incentivo financeiro de que dispõe esta Portaria tem como objetivo fomentar a implementação e realização de ações estabelecidas no âmbito da EAAB.

Art 3º A utilização do incentivo financeiro federal de que trata esta Portaria deverá observar:

I - a identificação, o cadastro e o monitoramento das práticas alimentares de crianças menores de 2 (dois) anos de idade, por meio das ações de vigilância alimentar e nutricional;

II - o fortalecimento da atenção nutricional integral, priorizando as ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e da alimentação complementar adequada e saudável, de acordo com a EAAB; e

III - a implementação de ações intersetoriais e de caráter comunitário para promoção da saúde de crianças menores de 2 (dois) anos de idade, de forma a apoiar famílias e comunidades na adoção de modos de vida saudáveis e o controle de doenças e agravos decorrentes da má alimentação.

Art. 4º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria será transferido aos Municípios, de forma automática e em parcela única, e corresponderá aos seguintes valores, dispensada a publicação de portaria de adesão:

I - R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por equipe de atenção primária que tenha realizado e registrado no e-gestor AB oficina de trabalho da EAAB, no período de 1º de Janeiro de 2015 a 31 de agosto de 2020, estabelecendo-se um repasse mínimo no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e um repasse máximo de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) por município; e

II - adicional de R\$7.383,69 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) por equipe de atenção primária ou UBS certificada pela EAAB, até 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. As equipes de atenção primária de que dispõe os incisos I e II deverão estar com cadastro ativo no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) na competência financeira de agosto de 2020.

Art. 5º O desenvolvimento das ações de que trata esta Portaria será monitorado por meio da avaliação dos seguintes indicadores:

I - aumento do número de crianças menores de 2 anos com estado nutricional registrado nos Sistemas de Informação da Atenção Primária; e

II - aumento do número de crianças menores de 2 anos com práticas alimentares registradas nos Sistemas de Informação da Atenção Primária, com base nos marcadores de consumo alimentar.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata esta Portaria será realizado após 12 (doze) meses da transferência do incentivo financeiro federal de que trata esta Portaria.

Art. 6º O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 7º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria está sujeito a devolução, acrescidos da correção monetária prevista em lei, pelos entes beneficiados caso não sejam executados nos termos desta Portaria, ou sejam executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 8º Os incentivos financeiros de que trata esta Portaria têm caráter temporário e excepcional e serão transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos Fundos Municipais e Distrital de Saúde em parcela única, conforme valores discriminados no Anexo a esta Portaria.

Art. 9º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, são provenientes do orçamento do Ministério da Saúde devendo onerar R\$ 16.962.517,94 (dezesseis milhões novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), em parcela única, da Funcional Programática - 10.306.5033.20QH.0001 - Segurança Alimentar e Nutricional para a Saúde, no Plano Orçamentário 0000.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO



ANEXO

UF	IBGE	NOME DO MUNICÍPIO	EQUIPES COM OFICINAS DE TRABALHO	EQUIPES CERTIFICADAS	VALOR
AL	270110	Branquinha	2	0	R\$ 18.000,00
AL	270570	Olho d'Água das Flores	2	0	R\$ 18.000,00
AL	270550	Murici	4	0	R\$ 36.000,00
AL	270690	Pilar	5	0	R\$ 45.000,00
AL	270910	Taquarana	6	0	R\$ 54.000,00
AL	270290	Girau do Ponciano	7	0	R\$ 63.000,00
AL	270470	Marechal Deodoro	15	0	R\$ 120.000,00
AM	130020	Atalaia do Norte	1	0	R\$ 15.000,00
AM	130068	Boa Vista do Ramos	2	0	R\$ 18.000,00
AM	130420	Tefé	4	0	R\$ 36.000,00
AM	130165	Guajará	4	0	R\$ 36.000,00
AM	130310	Nova Olinda do Norte	5	5	R\$ 81.918,45
AM	130356	Rio Preto da Eva	5	0	R\$ 45.000,00
AM	130260	Manaus	48	26	R\$ 311.975,94
AP	160080	Vitória do Jari	1	0	R\$ 15.000,00
AP	160027	Laranjal do Jari	1	0	R\$ 15.000,00
BA	290265	Banzaê	1	0	R\$ 15.000,00
BA	291060	Esplanada	1	0	R\$ 15.000,00
BA	291920	Lauro de Freitas	2	0	R\$ 18.000,00
BA	293110	Tanquinho	2	0	R\$ 18.000,00
BA	290327	Barrocas	2	0	R\$ 18.000,00
BA	291070	Euclides da Cunha	3	0	R\$ 27.000,00
BA	290400	Boninal	4	0	R\$ 36.000,00
BA	290205	Araças	4	0	R\$ 36.000,00
BA	293250	Una	4	0	R\$ 36.000,00
BA	292740	Salvador	6	0	R\$ 54.000,00
BA	293200	Uauá	10	0	R\$ 90.000,00
BA	291080	Feira de Santana	29	0	R\$ 120.000,00
CE	230450	Frecheirinha	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230920	Nova Olinda	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230320	Caririaçu	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230840	Missão Velha	1	0	R\$ 15.000,00
CE	231170	Reriutaba	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230030	Acopiara	1	0	R\$ 15.000,00
CE	231335	Tejuçuoca	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230395	Chorozinho	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230230	Bela Cruz	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230428	Eusébio	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230830	Milagres	1	0	R\$ 15.000,00
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	1	0	R\$ 15.000,00
CE	231400	Várzea Alegre	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230110	Aracati	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230710	Jardim	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230350	Cascavel	1	0	R\$ 15.000,00
CE	231190	Saboeiro	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230130	Araripe	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230980	Pacoti	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230480	Granjeiro	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230060	Altaneira	1	0	R\$ 15.000,00
CE	231195	Salitre	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230220	Beberibe	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230680	Jaguaribara	1	0	R\$ 15.000,00
CE	230190	Barbalha	2	0	R\$ 18.000,00
CE	230390	Chaval	2	0	R\$ 18.000,00
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	2	0	R\$ 18.000,00
CE	231085	Pindoretama	2	0	R\$ 18.000,00
CE	230535	Icapuí	2	0	R\$ 18.000,00
CE	231070	Pentecoste	2	0	R\$ 18.000,00
CE	230180	Baixio	3	0	R\$ 27.000,00
CE	230210	Baturité	3	0	R\$ 27.000,00
CE	230620	Itaíçaba	3	0	R\$ 27.000,00
CE	231135	Quixelô	3	0	R\$ 27.000,00
CE	231150	Quixeré	3	0	R\$ 27.000,00
CE	230425	Cruz	3	2	R\$ 41.767,38
CE	230270	Campos Sales	3	0	R\$ 27.000,00
CE	230655	Itarema	4	0	R\$ 36.000,00
CE	230160	Assaré	4	0	R\$ 36.000,00
CE	231095	Pires Ferreira	5	3	R\$ 67.151,07
CE	230900	Mucambo	5	1	R\$ 52.383,69
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	5	0	R\$ 45.000,00
CE	230400	Coreaú	6	6	R\$ 98.302,14
CE	231395	Varjota	6	6	R\$ 98.302,14
CE	231090	Piquet Carneiro	6	0	R\$ 54.000,00
CE	231110	Porteiras	7	0	R\$ 63.000,00
CE	230690	Jaguaribe	7	0	R\$ 63.000,00
CE	230205	Barroquinha	7	0	R\$ 63.000,00
CE	231290	Sobral	7	0	R\$ 63.000,00
CE	230430	Farias Brito	8	9	R\$ 138.453,21
CE	230370	Caucaia	9	0	R\$ 81.000,00
CE	230260	Camocim	9	0	R\$ 81.000,00
CE	230740	Jucás	10	0	R\$ 90.000,00
CE	230850	Mombaça	14	0	R\$ 120.000,00
CE	230730	Juazeiro do Norte	16	0	R\$ 120.000,00
CE	230420	Crato	17	0	R\$ 120.000,00
CE	230020	Acaraú	25	12	R\$ 208.604,28



DF	530010	Brasília	11	9	R\$ 165.453,21
ES	320425	Ponto Belo	1	0	R\$ 15.000,00
ES	320140	Castelo	2	0	R\$ 18.000,00
ES	320380	Muqui	2	0	R\$ 18.000,00
ES	320500	Serra	2	0	R\$ 18.000,00
ES	320240	Guarapari	2	0	R\$ 18.000,00
ES	320260	Iconha	3	0	R\$ 27.000,00
ES	320310	Jerônimo Monteiro	4	0	R\$ 36.000,00
ES	320530	Vitória	4	2	R\$ 50.767,38
ES	320332	Marataízes	5	0	R\$ 45.000,00
ES	320130	Cariacica	9	0	R\$ 81.000,00
GO	520393	Buriti de Goiás	1	0	R\$ 15.000,00
GO	520570	Córrego do Ouro	1	0	R\$ 15.000,00
GO	520790	Flores de Goiás	1	0	R\$ 15.000,00
GO	521590	Palminópolis	1	0	R\$ 15.000,00
GO	520120	Anhanguera	1	0	R\$ 15.000,00
GO	521400	Mozarlândia	3	0	R\$ 27.000,00
GO	521570	Palmeiras de Goiás	3	0	R\$ 27.000,00
GO	522010	São Luís de Montes Belos	3	0	R\$ 27.000,00
GO	520800	Formosa	4	0	R\$ 36.000,00
GO	520140	Aparecida de Goiânia	6	0	R\$ 54.000,00
MA	210390	Duque Bacelar	2	0	R\$ 18.000,00
MA	211120	São José de Ribamar	3	0	R\$ 27.000,00
MA	210830	Penalva	6	0	R\$ 54.000,00
MA	211130	São Luís	11	0	R\$ 99.000,00
MG	311340	Caratinga	1	0	R\$ 15.000,00
MG	314070	Mateus Leme	1	0	R\$ 15.000,00
MG	315950	Santa Rita do Itueto	1	0	R\$ 15.000,00
MG	311290	Caputira	1	0	R\$ 15.000,00
MG	315440	Ressaquinha	1	0	R\$ 15.000,00
MG	312340	Doresópolis	1	0	R\$ 15.000,00
MG	312330	Dores do Turvo	1	0	R\$ 15.000,00
MG	312150	Desterro do Melo	1	0	R\$ 15.000,00
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	1	0	R\$ 15.000,00
MG	311030	Caldas	1	0	R\$ 15.000,00
MG	310520	Bandeira	1	0	R\$ 15.000,00
MG	310690	Bicas	1	0	R\$ 15.000,00
MG	315210	Ponte Nova	1	0	R\$ 15.000,00
MG	315500	Rio Doce	1	0	R\$ 15.000,00
MG	311420	Carmo do Cajuru	1	0	R\$ 15.000,00
MG	317050	Urucânia	1	0	R\$ 15.000,00
MG	310380	Arapuá	1	0	R\$ 15.000,00
MG	317070	Varginha	1	0	R\$ 15.000,00
MG	310670	Betim	2	0	R\$ 18.000,00
MG	311200	Candeias	2	0	R\$ 18.000,00
MG	312015	Crisólita	2	0	R\$ 18.000,00
MG	312250	Dom Cavati	2	0	R\$ 18.000,00
MG	312675	Franciscópolis	2	0	R\$ 18.000,00
MG	313230	Itaipé	2	0	R\$ 18.000,00
MG	314875	Pedra Bonita	2	0	R\$ 18.000,00
MG	316570	Senador Firmino	2	0	R\$ 18.000,00
MG	313480	Jacuí	2	0	R\$ 18.000,00
MG	316790	Tabuleiro	2	1	R\$ 25.383,69
MG	310880	Braúnas	2	0	R\$ 18.000,00
MG	312940	Ibertioga	2	0	R\$ 18.000,00
MG	316140	São Francisco do Glória	2	0	R\$ 18.000,00
MG	314170	Mesquita	2	0	R\$ 18.000,00
MG	317115	Vermelho Novo	2	0	R\$ 18.000,00
MG	313420	Ituiutaba	2	0	R\$ 18.000,00
MG	311260	Capinópolis	2	0	R\$ 18.000,00
MG	316740	Silvianópolis	2	0	R\$ 18.000,00
MG	310250	Amparo do Serra	2	0	R\$ 18.000,00
MG	310040	Acaiaca	2	0	R\$ 18.000,00
MG	316870	Timóteo	2	0	R\$ 18.000,00
MG	312770	Governador Valadares	2	0	R\$ 18.000,00
MG	311170	Canaã	2	0	R\$ 18.000,00
MG	313270	Itambacuri	2	0	R\$ 18.000,00
MG	314330	Montes Claros	2	0	R\$ 18.000,00
MG	312750	Gonzaga	2	0	R\$ 18.000,00
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	2	0	R\$ 18.000,00
MG	313920	Malacacheta	3	0	R\$ 27.000,00
MG	315100	Piranguinho	3	0	R\$ 27.000,00
MG	310170	Almenara	3	0	R\$ 27.000,00
MG	313360	Itapeva	3	0	R\$ 27.000,00
MG	310560	Barbacena	3	0	R\$ 27.000,00
MG	313330	Itaobim	3	0	R\$ 27.000,00
MG	312840	Guarani	3	0	R\$ 27.000,00
MG	316900	Tocantins	3	0	R\$ 27.000,00
MG	316510	São Tomás de Aquino	3	0	R\$ 27.000,00
MG	314830	Paula Cândido	3	0	R\$ 27.000,00
MG	311280	Capitólio	3	0	R\$ 27.000,00
MG	315510	Rio do Prado	3	0	R\$ 27.000,00
MG	315830	Santana da Vargem	3	0	R\$ 27.000,00
MG	314870	Pedra Azul	3	0	R\$ 27.000,00
MG	312180	Dionísio	4	0	R\$ 36.000,00
MG	311300	Carai	4	0	R\$ 36.000,00
MG	317020	Uberlândia	4	0	R\$ 36.000,00
MG	311790	Congonhal	4	0	R\$ 36.000,00
MG	310190	Alpinópolis	4	0	R\$ 36.000,00
MG	311700	Comercinho	4	0	R\$ 36.000,00
MG	313670	Juiz de Fora	4	0	R\$ 36.000,00
MG	313130	Ipatinga	5	0	R\$ 45.000,00
MG	313490	Jacutinga	5	0	R\$ 45.000,00
MG	314390	Muriaé	5	0	R\$ 45.000,00
MG	310160	Alfenas	5	0	R\$ 45.000,00
MG	312230	Divinópolis	5	0	R\$ 45.000,00
MG	314800	Patos de Minas	5	0	R\$ 45.000,00
MG	314220	Miraí	5	0	R\$ 45.000,00
MG	313400	Itinga	5	0	R\$ 45.000,00
MG	313550	Jequeri	5	0	R\$ 45.000,00
MG	310300	Antônio Dias	5	0	R\$ 45.000,00
MG	315680	Sabinópolis	6	0	R\$ 54.000,00
MG	315250	Pouso Alegre	7	0	R\$ 63.000,00
MG	311660	Cláudio	7	0	R\$ 63.000,00
MG	310630	Belo Oriente	8	0	R\$ 72.000,00

MG	314520	Nova Serrana	8	0	R\$ 72.000,00
MG	315200	Pompéu	9	1	R\$ 88.383,69
MG	313665	Juatuba	10	0	R\$ 90.000,00
MG	313840	Leopoldina	13	0	R\$ 117.000,00
MG	316990	Ubá	18	0	R\$ 120.000,00
MG	310620	Belo Horizonte	258	7	R\$ 171.685,83
MS	500330	Coxim	7	0	R\$ 63.000,00
MS	500270	Campo Grande	20	0	R\$ 120.000,00
MT	510726	Santo Afonso	1	0	R\$ 15.000,00
MT	510885	Nova Marilândia	1	0	R\$ 15.000,00
MT	510345	Denise	2	0	R\$ 18.000,00
MT	510685	Porto Estrela	2	0	R\$ 18.000,00
MT	510370	Feliz Natal	2	0	R\$ 18.000,00
MT	510340	Cuiabá	2	0	R\$ 18.000,00
MT	510130	Arenópolis	3	0	R\$ 27.000,00
MT	510263	Campo Novo do Parecis	5	0	R\$ 45.000,00
MT	510623	Nova Olímpia	5	0	R\$ 45.000,00
MT	510787	Sapezal	5	0	R\$ 45.000,00
MT	510170	Barra do Bugres	6	0	R\$ 54.000,00
MT	510622	Nova Mutum	8	0	R\$ 72.000,00
MT	510795	Tangará da Serra	9	0	R\$ 81.000,00
MT	510790	Sinop	12	0	R\$ 108.000,00
PA	150360	Itaituba	1	0	R\$ 15.000,00
PA	150835	Vitória do Xingu	1	0	R\$ 15.000,00
PA	150808	Tucumã	1	0	R\$ 15.000,00
PA	150260	Colares	1	0	R\$ 15.000,00
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	1	0	R\$ 15.000,00
PA	150320	Igarapé-Açu	2	0	R\$ 18.000,00
PA	150553	Parauapebas	2	0	R\$ 18.000,00
PA	150090	Augusto Corrêa	2	0	R\$ 18.000,00
PA	150830	Viseu	2	0	R\$ 18.000,00
PA	150555	Pau D'Arco	4	0	R\$ 36.000,00
PA	150760	São Miguel do Guamá	4	0	R\$ 36.000,00
PA	150510	Óbidos	4	0	R\$ 36.000,00
PA	150405	Mãe do Rio	4	0	R\$ 36.000,00
PA	150275	Concórdia do Pará	5	0	R\$ 45.000,00
PA	150730	São Félix do Xingu	5	1	R\$ 52.383,69
PA	150680	Santarém	5	0	R\$ 45.000,00
PA	150460	Mocajuba	8	0	R\$ 72.000,00
PA	150795	Tailândia	8	0	R\$ 72.000,00
PA	150170	Bragança	9	0	R\$ 81.000,00
PA	150150	Benevides	15	9	R\$ 186.453,21
PA	150130	Barcarena	27	0	R\$ 120.000,00
PA	150240	Castanhal	37	18	R\$ 252.906,42
PB	250320	Cabedelo	4	0	R\$ 36.000,00
PB	250750	João Pessoa	6	0	R\$ 54.000,00
PE	260005	Abreu e Lima	1	0	R\$ 15.000,00
PE	261380	São Vicente Ferrer	1	0	R\$ 15.000,00
PE	260720	Ipojuca	1	0	R\$ 15.000,00
PE	260660	Ibimirim	1	0	R\$ 15.000,00
PE	261390	Serra Talhada	1	0	R\$ 15.000,00
PE	261430	Moreilândia	1	0	R\$ 15.000,00
PE	260410	Caruaru	2	0	R\$ 18.000,00
PE	260980	Orocó	2	0	R\$ 18.000,00
PE	260345	Camaragibe	3	0	R\$ 27.000,00
PE	260765	Itambé	4	0	R\$ 36.000,00
PE	261370	São Lourenço da Mata	4	0	R\$ 36.000,00
PE	260400	Carpina	5	0	R\$ 45.000,00
PE	261240	Sanharó	6	0	R\$ 54.000,00
PE	260450	Chã Grande	6	0	R\$ 54.000,00
PE	260415	Casinhas	6	0	R\$ 54.000,00
PE	260915	Manari	7	0	R\$ 63.000,00
PE	260610	Glória do Goitá	8	0	R\$ 72.000,00

PE	261300	São Bento do Una	9	0	R\$ 81.000,00
PE	260960	Olinda	11	0	R\$ 99.000,00
PE	261160	Recife	14	4	R\$ 149.534,76
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	15	0	R\$ 120.000,00
PE	261070	Paulista	29	1	R\$ 127.383,69
PI	220225	Canavieira	1	0	R\$ 15.000,00
PI	220695	Novo Santo Antônio	1	0	R\$ 15.000,00
PI	220585	Madeiro	1	0	R\$ 15.000,00
PI	220855	Porto Alegre do Piauí	1	0	R\$ 15.000,00
PI	221100	Teresina	25	0	R\$ 120.000,00
PR	410400	Campina Grande do Sul	1	0	R\$ 15.000,00
PR	412555	São Manoel do Paraná	1	0	R\$ 15.000,00
PR	412065	Quarto Centenário	1	0	R\$ 15.000,00
PR	411080	Iretama	1	0	R\$ 15.000,00
PR	411295	Juranda	1	0	R\$ 15.000,00
PR	410765	Fazenda Rio Grande	3	0	R\$ 27.000,00
PR	412790	Tuneiras do Oeste	3	0	R\$ 27.000,00
PR	411200	Jaguariaíva	3	0	R\$ 27.000,00
PR	411560	Matelândia	4	0	R\$ 36.000,00
PR	411050	Ipiranga	5	0	R\$ 45.000,00
PR	410580	Colombo	6	0	R\$ 54.000,00
PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	7	0	R\$ 63.000,00
PR	410160	Arapoti	8	0	R\$ 72.000,00

PR	411990	Ponta Grossa	11	0	R\$ 99.000,00
PR	410480	Cascavel	13	0	R\$ 117.000,00
PR	411915	Pinhais	15	9	R\$ 186.453,21
PR	411950	Piraquara	15	0	R\$ 120.000,00
PR	410490	Castro	16	0	R\$ 120.000,00
PR	410690	Curitiba	17	0	R\$ 120.000,00
RJ	330023	Armação dos Búzios	1	0	R\$ 15.000,00
RJ	330370	Paraíba do Sul	2	0	R\$ 18.000,00
RJ	330600	Três Rios	2	2	R\$ 32.767,38
RJ	330490	São Gonçalo	2	0	R\$ 18.000,00
RJ	330415	Quissamã	4	2	R\$ 50.767,38
RJ	330360	Paracambi	8	0	R\$ 72.000,00
RJ	330390	Petrópolis	41	1	R\$ 127.383,69
RO	110030	Vilhena	1	0	R\$ 15.000,00
RO	110170	Urupá	1	0	R\$ 15.000,00
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	1	0	R\$ 15.000,00
RO	110011	Jaru	1	0	R\$ 15.000,00
RO	110005	Cerejeiras	2	0	R\$ 18.000,00
RO	110155	Teixeirópolis	2	0	R\$ 18.000,00
RO	110149	São Francisco do Guaporé	4	0	R\$ 36.000,00
RO	110160	Theobroma	5	0	R\$ 45.000,00
RR	140020	Caracará	3	0	R\$ 27.000,00
RR	140005	Alto Alegre	6	0	R\$ 54.000,00
RS	431162	Lindolfo Collor	1	0	R\$ 15.000,00
RS	431861	São José do Sul	1	0	R\$ 15.000,00
RS	432162	Travesseiro	1	0	R\$ 15.000,00
RS	432149	Toropi	1	0	R\$ 15.000,00
RS	430390	Campo Bom	1	0	R\$ 15.000,00
RS	430845	Fortaleza dos Valos	1	0	R\$ 15.000,00
RS	431843	São João do Polêsine	1	0	R\$ 15.000,00
RS	431535	Quinze de Novembro	1	0	R\$ 15.000,00
RS	431240	Montenegro	2	0	R\$ 18.000,00
RS	431980	São Vicente do Sul	2	0	R\$ 18.000,00
RS	430290	Cacequi	2	0	R\$ 18.000,00
RS	431480	Portão	2	0	R\$ 18.000,00
RS	430465	Capão do Cipó	2	0	R\$ 18.000,00
RS	430163	Balneário Pinhal	2	0	R\$ 18.000,00
RS	430210	Bento Gonçalves	4	1	R\$ 43.383,69
RS	432380	Xangri-lá	4	0	R\$ 36.000,00
RS	430760	Estância Velha	5	0	R\$ 45.000,00
RS	431000	Ibirubá	5	0	R\$ 45.000,00
RS	431680	Santa Cruz do Sul	7	0	R\$ 63.000,00
RS	431690	Santa Maria	9	0	R\$ 81.000,00
RS	430460	Canoas	11	2	R\$ 113.767,38
RS	431490	Porto Alegre	15	1	R\$ 127.383,69
RS	430920	Gravataí	20	12	R\$ 208.604,28
RS	430610	Cruz Alta	20	0	R\$ 120.000,00
SC	420590	Gaspar	1	0	R\$ 15.000,00
SC	420630	Guabiruba	1	0	R\$ 15.000,00
SC	420930	Lages	1	0	R\$ 15.000,00
SC	420420	Chapecó	3	0	R\$ 27.000,00
SC	420460	Criciúma	3	0	R\$ 27.000,00
SC	421820	Timbó	8	0	R\$ 72.000,00
SC	420290	Brusque	9	2	R\$ 95.767,38
SC	421620	São Francisco do Sul	10	0	R\$ 90.000,00
SC	420820	Itajaí	19	11	R\$ 201.220,59
SE	280710	Simão Dias	1	0	R\$ 15.000,00
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	1	0	R\$ 15.000,00
SE	280290	Itabaiana	6	0	R\$ 54.000,00
SP	350890	Caiabu	1	0	R\$ 15.000,00
SP	354240	Regente Feijó	1	0	R\$ 15.000,00
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	1	0	R\$ 15.000,00
SP	352044	Ilha Solteira	1	0	R\$ 15.000,00
SP	355410	Taubaté	1	0	R\$ 15.000,00
SP	352060	Indiana	2	0	R\$ 18.000,00
SP	353320	Nova Independência	2	0	R\$ 18.000,00
SP	352250	Itapevi	2	0	R\$ 18.000,00
SP	355170	Sertãozinho	2	0	R\$ 18.000,00
SP	350420	Auriflama	3	0	R\$ 27.000,00
SP	351640	Franco da Rocha	3	0	R\$ 27.000,00
SP	355220	Sorocaba	3	0	R\$ 27.000,00
SP	352220	Itapecerica da Serra	4	0	R\$ 36.000,00
SP	354140	Presidente Prudente	4	0	R\$ 36.000,00
SP	354170	Quatá	4	0	R\$ 36.000,00
SP	355230	Sud Mennucci	4	0	R\$ 36.000,00
SP	354990	São José dos Campos	4	0	R\$ 36.000,00
SP	351100	Castilho	5	0	R\$ 45.000,00
SP	353440	Osasco	6	0	R\$ 54.000,00
SP	352920	Martinópolis	7	0	R\$ 63.000,00
SP	354425	Rosana	7	0	R\$ 63.000,00
SP	352900	Marília	8	0	R\$ 72.000,00
SP	353920	Pirapozinho	8	0	R\$ 72.000,00
SP	354980	São José do Rio Preto	8	0	R\$ 72.000,00
SP	354130	Presidente Epitácio	9	0	R\$ 81.000,00
SP	350210	Andradina	11	0	R\$ 99.000,00
SP	355280	Taboão da Serra	14	0	R\$ 120.000,00
SP	350650	Birigui	14	0	R\$ 120.000,00
SP	350280	Araçatuba	18	0	R\$ 120.000,00
SP	351500	Embu das Artes	18	5	R\$ 156.918,45
SP	353870	Piracicaba	22	0	R\$ 120.000,00
SP	354340	Ribeirão Preto	40	13	R\$ 215.987,97
SP	351880	Guarulhos	61	0	R\$ 120.000,00
SP	351380	Diadema	92	1	R\$ 127.383,69
TO	170370	Brejinho de Nazaré	1	0	R\$ 15.000,00
TO	171550	Oliveira de Fátima	1	0	R\$ 15.000,00
TO	170300	Babaçulândia	1	0	R\$ 15.000,00
TO	171840	Presidente Kennedy	1	1	R\$ 22.384,22
TO	170730	Dueré	2	0	R\$ 18.000,00
TO	171750	Pium	2	0	R\$ 18.000,00
TO	171884	Sandolândia	2	0	R\$ 18.000,00
TO	171280	Maurilândia do Tocantins	2	1	R\$ 25.383,69
TO	170550	Colinas do Tocantins	3	0	R\$ 27.000,00
TO	172100	Palmas	4	0	R\$ 36.000,00
TO	170820	Formoso do Araguaia	5	0	R\$ 45.000,00
TO	170950	Gurupi	5	0	R\$ 45.000,00
TO	170210	Araguaína	35	2	R\$ 134.767,38
TOTAL		382	2.309	189	R\$ 16.962.517,9



PORTARIA GM/MS Nº 3.298, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga as habilitações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.166737/2020-77, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração do prazo das prorrogações de habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, na competência Novembro/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 15.744.000,00 (quinze milhões e setecentos e quarenta e quatro mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA PRORROGAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	DE	PORTARIA DE PRORROGAÇÃO	DE	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR (R\$)
AM	130260	MANAUS	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA ZONA NORTE DELPHINA AZIZ	7564546	ESTADUAL	134123	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.109	DE 05/05/2020	PT/GM 3.040	DE 06/11/2020	10	480.000,00
AM Total												10	480.000,00
CE	230250	BREJO SANTO	IMTAVI	2480646	MUNICIPAL	134047	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.238	DE 18/05/2020	PT/GM 3.060	DE 11/11/2020	7	336.000,00
CE	230640	ITAPIOCA	HOSPITAL MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	2552086	MUNICIPAL	133775	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.238	DE 18/05/2020	PT/GM 3.051	DE 09/11/2020	10	480.000,00
CE Total												17	816.000,00
MA	211130	SÃO LUIS	HOSPITAL DE CUIDADOS INTENSIVOS HCI	9161449	ESTADUAL	134015	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.109	DE 05/05/2020	PT/GM 3.040	DE 06/11/2020	10	480.000,00
MA Total												10	480.000,00
MS	500370	DOURADOS	HOSPITAL SANTA RITA LTDA	3074889	MUNICIPAL	133802	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.364	DE 19/05/2020	PT/GM 3.060	DE 11/11/2020	5	240.000,00
MS	500630	PARANAÍBA	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARANAÍBA	2375850	MUNICIPAL	134054	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.121	DE 06/05/2020	PT/GM 3.060	DE 11/11/2020	5	240.000,00
MS	500660	PONTA PORÃ	HOSPITAL REGIONAL DR JOSÉ DE SIMONE NETTO	2651610	ESTADUAL	133946	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.375	DE 20/05/2020	PT/GM 3.060	DE 11/11/2020	10	480.000,00
MS Total												20	960.000,00
MT	510760	RONDONÓPOLIS	SANTA CASA DE RONDONÓPOLIS	2396866	MUNICIPAL	134097	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.239	DE 18/05/2020	PT/GM 3.031	DE 06/11/2020	10	480.000,00
MT Total												10	480.000,00
RS	430040	ALEGRETE	SANTA CASA DE ALEGRETE	2248328	ESTADUAL	133879	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	7	336.000,00
RS	430160	BAGÉ	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ	2261987	ESTADUAL	134136	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	5	240.000,00
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA	2266474	MUNICIPAL	134030	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	5	240.000,00
RS	430460	CANOAS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3508528	MUNICIPAL	133877	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	10	480.000,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	HOSPITAL GERAL	2223538	MUNICIPAL	133932	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.060	DE 11/11/2020	10	480.000,00
RS	430780	ESTRELA	HOSPITAL ESTRELA	2252260	MUNICIPAL	133878	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	10	480.000,00
RS	430860	GARIBALDI	HOSPITAL SÃO PEDRO	2257645	MUNICIPAL	133823	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	10	480.000,00
RS	431140	LAJEADO	HOSPITAL BRUNO BORN	2252287	MUNICIPAL	133875	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	10	480.000,00
RS	431410	PASSO FUNDO	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PASSO FUNDO	2246929	ESTADUAL	134111	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.060	DE 11/11/2020	13	624.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO SA	2237571	MUNICIPAL	134033	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	10	480.000,00
RS	431560	RIO GRANDE	SANTA CASA DO RIO GRANDE	2232995	ESTADUAL	134042	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	10	480.000,00
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	HOSPITAL SANTA CRUZ	2254964	MUNICIPAL	134133	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	10	480.000,00
RS	431690	SANTA MARIA	HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	9575936	ESTADUAL	134037	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.244	DE 14/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	10	480.000,00
RS	431720	SANTA ROSA	HOSPITAL VIDA SAÚDE	3017060	MUNICIPAL	134131	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.060	DE 11/11/2020	5	240.000,00
RS	431990	SAPIRANGA	HOSPITAL SAPIRANGA	2232154	ESTADUAL	133881	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	5	240.000,00
RS	432140	TENENTE PORTELA	HOSPITAL SANTO ANTÔNIO TENENTE PORTELA	5384117	ESTADUAL	134039	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	5	240.000,00
RS	432150	TORRES	HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	2707950	ESTADUAL	133876	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	5	240.000,00
RS	432160	TRAMANDAÍ	HOSPITAL TRAMANDAÍ	2793008	ESTADUAL	134041	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	6	288.000,00
RS	432300	VIAMÃO	INSTITUTO DE CARDIOLOGIA HOSPITAL VIAMÃO	5223962	ESTADUAL	133936	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.280	DE 18/05/2020	PT/GM 3.060	DE 11/11/2020	10	480.000,00
RS Total												156	7.488.000,00
SP	350320	ARARAQUARA	SANTA CASA DE ARARAQUARA	2082527	MUNICIPAL	133937	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.424	DE 27/05/2020	PT/GM 3.060	DE 11/11/2020	10	480.000,00
SP	353440	OSASCO	HOSPITAL REGIONAL DR VIVALDO MARTINS SIMÕES OSASCO	8052	ESTADUAL	133909	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.266	DE 15/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	10	480.000,00
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2077396	ESTADUAL	133815	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.089	DE 04/05/2020	PT/GM 3.038	DE 06/11/2020	49	2.352.000,00
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2798298	MUNICIPAL	133999	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PT/GM 1.089	DE 04/05/2020	PT/GM 3.063	DE 11/11/2020	36	1.728.000,00
SP Total												105	5.040.000,00
TOTAL GERAL												328	15.744.000,00



PORTARIA GM/MS Nº 3.299, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio de Janeiro e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de julho de 2020, que altera a Portaria nº 1.514/GM/MS, de 15 de junho de 2020, que define os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar - HOSPITAL DE CAMPANHA - voltadas para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.168149/2020-78, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As habilitações tratadas no caput poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio de Janeiro e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 1.105.843,20 (um milhão, cento e cinco mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Parágrafo único. O custeio referente à diária da habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar será transferido fundo a fundo em parcela única, no valor correspondente a 30 (trinta) dias, observado o disposto na Portaria nº 1.862/GM/MS, de 29 de julho de 2020, podendo ser prorrogado, por igual período, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	VALOR
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	SMS HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMPANHA DO RIOCENTRO COVID-19	0119016	MUNICIPAL	133941	LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19	67	962.227,20
	330470	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	HOSPITAL HELIO MONTEZANO DE OLIVEIRA	3040119	MUNICIPAL	132389	LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR	28.06 - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19	10	143.616,00
TOTAL									77	1.105.843,20

PORTARIA GM/MS Nº 3.300, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); e Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS, para o atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a habilitação temporária de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19.

Parágrafo único. As habilitações temporárias de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto COVID-19 (Código de habilitação 26.12), e Pediátrico COVID-19 (Código de habilitação 26.13) para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19, deverão ser solicitadas para estabelecimentos que disponham de leitos novos, disponíveis e prontos para serem utilizados.

Art. 2º Para pleitear a habilitação supracitada, considerando os critérios epidemiológicos e a rede assistencial disponível nos territórios, devem ser encaminhados por meio do SAIPS - Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (saips.saude.gov.br), os documentos a seguir descritos:

I - Ofício da Secretaria Estadual de Saúde, solicitando a habilitação, assinado pelo Gestor de Saúde Estadual e Municipal, (quando o estabelecimento estiver sob a gestão do município), constando:

a) o nome do Município e seu respectivo código IBGE;

b) o nome do estabelecimento de saúde e seu respectivo código no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;

c) o número de leitos de UTI a serem habilitados, que deve ser de no mínimo 05 leitos por estabelecimento.

d) informação sobre a garantia de um respirador para cada leito habilitado, equipamentos e recursos humanos necessários, compatível com os dados atualizados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos temporários que não possuírem o CNES deverão obter as orientações específicas do Ministério da Saúde, disponível em Wiki CNES (wiki.datasus.gov.br).

Art. 3º A habilitação e a prorrogação dos leitos de UTI COVID-19 será condicionada à avaliação técnica, emitida pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, nos seguintes itens:

I - o estabelecimento e os leitos de UTI devem constar obrigatoriamente nos Planos de Contingência Estaduais;

II - a necessidade dos Municípios e Estado, baseada em critérios epidemiológicos (incidência, prevalência, letalidade da COVID-19);

III - rede assistencial disponível e taxa de ocupação dos leitos; e

IV - a alimentação do sistema e-SUS Notifica - Internações pelo estabelecimento hospitalar.

Art. 4º Os leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico COVID-19 habilitados para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19, serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados a cada 60 (sessenta) dias, mediante solicitação dos Gestores do SUS, elencando os itens descritos no art. 2º desta Portaria.

§ 1º As habilitações de que trata o caput poderão ser prorrogadas, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, considerando a taxa de ocupação dos leitos de UTI COVID-19.

§ 2º O quantitativo de leitos a ter a prorrogação aprovada, estará em consonância com o percentual da taxa de ocupação apresentada pelos estabelecimentos de saúde à época da prorrogação.

Art. 5º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 6º Quando houver solicitação de desabilitação dos leitos de UTI COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19, o recurso financeiro repassado será restituído ao Ministério da Saúde na integralidade dos leitos desabilitados.

Art. 7º O custeio da habilitação de novos leitos de UTI COVID-19, considerará o valor do procedimento 08.02.01.029-6 - Diária de UTI-II Adulto Covid 19, conforme definido na Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020.

Art. 8º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogada a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 140, de 23 de julho de 2020, Seção 1, página 75, e a Portaria nº 2.217/GM/MS, de 24 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 26 de agosto de 2020, Seção 1, página 48.

EDUARDO PAZUELLO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE,
INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 110, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.094885/2020-82

MUNICÍPIO: NOVA VENÉCIA/ES

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I (Proposta SISMOB nº 14785.5980001/13-003).

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Uma Unidade de Apoio e Diagnóstico e uma Unidade Básica de Saúde.

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 291/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 111, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.094095/2020-05

MUNICÍPIO: IRATI/PR

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h (Proposta SISMOB nº 09485.3330001/13-018).

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Pronto Atendimento Geral.

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 241/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS



SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.110, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera atributos de medicamento pertencente ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde no uso de suas atribuições, Considerando a publicação da Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 14, de 31 de agosto de 2020, que aprova os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêutica (PCDT) da Artrite Reumatóide e da Artrite Idiopática Juvenil; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Departamento da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam alterado, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os atributos de medicamento conforme a seguir:

CÓDIGO/NOME	ALTERAÇÃO
06.04.32.014-0 ABATACEPTE 125 mg INJETÁVEL (POR SERINGA PREENCHIDA)	Incluir a CID-10:
	M08.0; M08.1; M08.2; M08.3; M08.4. M08.8. M08.9

Art. 2º Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (CGSI/DRAC/SAES/MS) a adoção de providências necessárias para adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, no Sistema de Gerenciamento - SIGTAP e o Repositório de Terminologia em Saúde - RTS, com vistas a implantar as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS na competência dezembro de 2020.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.622, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Associação Beneficente Católica.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 02 de dezembro de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.003254/2020-28, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Associação Beneficente Católica, registro ANS nº 32.232-6 e CNPJ nº 25.335.803/0001-28, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa - RN nº 112/2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Associação Beneficente Católica, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.623, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Metodont - Assistência Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.001476/2020-14, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Metodont - Assistência Odontológica Ltda., CNPJ nº 00.428.553/0001-40, registro ANS nº 30.036-5, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Metodont - Assistência Odontológica Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da Metodont - Assistência Odontológica Ltda. exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da RN nº 438, de 2019;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19 da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Metodont - Assistência Odontológica Ltda. estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.624, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção fiscal na Operadora Unieste de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 02 de dezembro de 2020, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 33910.030548/2019-99, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção fiscal na operadora na operadora Operadora Unieste de Planos de Saúde Ltda., registro ANS nº 35.451-1 e CNPJ nº 02.774.736/0001-42.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.625, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o restabelecimento da comercialização de planos ou produtos da operadora Promed Brasil Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 02 de dezembro 2020, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.001242/2020-69, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica restabelecida a comercialização de planos ou produtos da operadora Promed Brasil Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 34.647-1 e CNPJ nº 02.562.406/0001-93, revogando-se o disposto no art. 2º da Resolução Operacional - RO nº 2.168 de 12 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.626, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção fiscal na operadora SAUDE - Sistema Assistencial Unificado de Empresas - Sociedade Simples.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 02 de dezembro de 2020, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 33910.011149/2020-62, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção fiscal na operadora na operadora SAUDE - Sistema Assistencial Unificado de Empresas - Sociedade Simples, registro ANS nº 41.004-7 e CNPJ nº 23.854.409/0001-70.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.627, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018,



considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.021980/2019-99, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde, CNPJ nº 01.591.800/0001-97, registro ANS nº 34.240-8, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da RN nº 438, de 2019;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19 da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.628, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a decretação de Liquidação Extrajudicial da PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 02 de dezembro de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.021980/2019-99, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretada a Liquidação Extrajudicial da PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde, CNPJ nº 01.591.800/0001-97 e registro ANS nº 34.240-8, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação o dia 29 de setembro de 2017.

Art. 2º A Liquidação Extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 1998, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.629, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Petrópolis-RJ Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 02 de dezembro de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.024404/2019-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Petrópolis-RJ Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 32.399-3 e CNPJ nº 28.806.545/0001-09.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.630, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora ORALCLASS ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 2 de dezembro de 2020, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.017296/2019-11, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime especial de Direção Técnica na operadora ORALCLASS ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA LTDA., registro ANS nº 40.247-8, inscrita no CNPJ sob o nº 00.303.696/0001-25.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em sua 535ª Reunião Ordinária, de 30 de setembro de 2020, julgou o seguinte processo administrativo: n.º 33910.021080/2017-80 Interessado: Alessandro Lara Ferreira Regime Especial: liquidação extrajudicial Operadora: Master Clean Assistência Médica Ltda - falida - CNPJ nº 41.950.866/0001-40 e Registro ANS cancelado nº 34.056-1.

Decisão: Aprovado por unanimidade o Voto nº 77/2020/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 371/2020/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE, pela aplicação da sanção administrativa ao Sr. Alessandro Lara Ferreira, ex-liquidante extrajudicial da Master Clean Assistência Médica Ltda - falida, transformando sua exoneração em destituição, acrescidas das penalidades de inabilitação por 5 (cinco) anos para o exercício das funções de diretor fiscal, diretor técnico e liquidante extrajudicial, e da perda do direito à remuneração. Os autos do processo em referência encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em sua 534ª Reunião Ordinária, de 15 de setembro de 2020, julgou o seguinte processo administrativo: n.º 33910.011382/2017-40 Interessado: Robertt Alves de Sousa Regime Especial: liquidação extrajudicial Operadora: Planos de Saúde Santa Genoveva Ltda - Massa Falida. - CNPJ nº 02.704.835/0001-58 e Registro ANS cancelado nº 32.480-9.

Decisão: Aprovado por unanimidade o Voto nº 76/2020/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 298/2020/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE, pela aplicação da sanção administrativa ao Sr. Robertt Alves de Sousa, ex-liquidante extrajudicial da Planos de Saúde Santa Genoveva Ltda, transformando sua exoneração em destituição, acrescidas das penalidades de inabilitação por 5 (cinco) anos para o exercício das funções de diretor fiscal, diretor técnico e liquidante extrajudicial, e da perda do direito à remuneração. Os autos do processo em referência encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto



DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 539ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2020, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, no seguinte processo administrativo de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$)
33910.034589/2020-98	Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	302147	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23626225	2.937.162,74 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 48.952,71)
33910.034923/2020-11	Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão	314218	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23811633	599.986,88 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 9.999,78)
33910.034924/2020-58	Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão	314218	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23811481	857.220,44 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 14.287,01)
33910.035476/2020-18	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	342084	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23821286	1.265.019,16 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 21.083,65)
33910.035553/2020-21	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	342084	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23821348	1.077.652,51 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 17.960,88)
33910.035491/2020-58	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	342084	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23821534	586.883,59 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 9.781,39)
33910.035576/2020-36	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	342084	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23821410	705.982,13 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 11.766,37)
33910.035605/2020-60	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	342084	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23821472	684.931,93 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 11.415,53)
33910.035179/2020-64	Sistemas e Planos de Saúde Ltda	352586	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23839569	2.413.689,48 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 40.228,16)
33910.035754/2020-29	BioVida Saúde Ltda	415111	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 23708584	1.466.200,98 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 24.436,68)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

RETIFICAÇÃO

No Aresto nº 1.403, de 2 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União nº 231, de 3 de dezembro de 2020, seção 1, págs. 155 a 157, na decisão da recorrente MULTILOG S.A.,
Onde se lê: "Expediente do recurso: 0230526/13-7"
Leia-se: "Expediente do recurso: 1384456/17-3"

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.404, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 21/2020, realizada em 17 de novembro de 2020, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, VIII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos, conforme anexo.

ANTÔNIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Stichting Sanammad
Processo Datavisa: 25351.199433/2018-91
Expediente: 0828932/18-8 (Expediente do sorteio de relatoria para novo julgamento do recurso: 924564/20-2).
Área: CRES1/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, devendo o processo retornar à área técnica para reavaliação, nos termos do voto do relator - Voto nº 140/2020/SEI/DIRE1/Anvisa.

Recorrente: Fundação para Remédio Popular (FURP)
CNPJ: 43.640.754/0001-19
Processo: 25759.688265/2010-63
Expediente: 2305452/20-2
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para minorar a multa, dobrada em razão da reincidência, nos termos do voto da relatora - Voto nº 207/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.

Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
CNPJ: 00.352.294/0011-92
Processo: 25756.094359/2015-61
Expediente: 0980363/20-7
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 211/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.

Recorrente: Grupo RA Catering Ltda. (International Meal Company Alimentação)
CNPJ: 17.314.329/0001-20
Processo: 25761.177336/2009-73
Expediente: 2333549/19-1
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 208/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.

Recorrente: Abiocon Comercial Ltda
CNPJ: 10.734.999/0001-56
Processo: 25351.545571/2019-38
Expediente: 2686550/20-1
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 214/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.

Recorrente: Abiocon Comercial Ltda
CNPJ: 10.734.999/0001-56
Processo: 25351.545593/2019-06
Expediente: 2690152/20-7
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 214/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.

Recorrente: Abiocon Comercial Ltda
CNPJ: 10.734.999/0001-56
Processo: 25351.545591/2019-17
Expediente: 2690296/20-9
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 214/2020/SEI/DIRE5/Anvisa.

Recorrente: Neurociências Comércio e Locação de Produtos Médicos Ltda.
CNPJ: 07.764.288/0001-10
Processo: 25351.555304/2019-79
Expediente: 2077672/20-1
Área: CRES3/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 213/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.

Recorrente: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda.
CNPJ: 04.718.143/0001-94
Processo: 25351.200429/2016-70
Expediente: 3243483/20-4
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com a extinção do processo por perda do objeto, sem análise do mérito, nos termos do voto da relatora - Voto nº 242/2020/SEI/DIRE4/Anvisa.

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.980, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 768620
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

AME-AME HEALTH FOODS DO BRASIL LTDA - EPP 19.156.250/0001-43
BISCOITO PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL DE ARROZ, FÉCULA DE BATATA, AÇÚCAR, BANANA E SAL - SABOR BANANA
25351.017193/2015-71 6.7263.0001.001-0
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
BISCOITO PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL DE ARROZ, FÉCULA DE BATATA, AÇÚCAR, BANANA E SAL - SABOR ORIGINAL
25351.017193/2015-71 6.7263.0001.002-9
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
BISCOITO PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL DE ARROZ, FÉCULA DE BATATA, AÇÚCAR, BANANA E SAL - SABOR VEGETAIS
25351.017193/2015-71 6.7263.0001.003-7
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

DANONE LTDA. 23.643.315/0115-10
CEREAL DE ARROZ PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM BANANA
25351.507520/2014-55 6.6577.0134.001-5
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
CEREAL DE ARROZ PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM BANANA E MORANGO
25351.507571/2014-73 6.6577.0135.001-0
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
CEREAL DE ARROZ PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM BANANA E AMEIXA
25351.507675/2014-94 6.6577.0136.001-6
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL - ARROZ, MILHO E TRIGO
25351.507709/2014-82 6.6577.0138.001-7
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

ERA NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
54.053.079/0001-48
MÓDULO DE LGLUTAMINA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
25004.110121/2009-13 5.6369.0048.001-3
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL



4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

HL IND. COM. DISTRIBUIÇÃO IMPORT. E EXPORT LTDA ME 15.226.987/0001-34
MÓDULO DE L-GLUTAMINA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E/OU ORAL
25351.318256/2015-31 6.7106.0028.001-7
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

LABORATÓRIOS FERRING LTDA 74.232.034/0001-48
LACTOBACILLUS REUTERI EM COMPRIMIDOS MASTIGÁVEIS
25004.110098/2009-19 6.6747.0001.001-1
SUBSTÂNCIAS BIOATIVAS E PROBIÓTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROP. FUNC.
E/OU DE SAÚDE.
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA 05.870.716/0001-63
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25351.290075/2015-76 6.6339.0030.001-6
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

NESTLE BRASIL LTDA 60.409.075/0001-52
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SBR ARTIFICIAL
BAUNILHA
25004.001572/00 4.0076.1759.001-9
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SBR ARTIFICIAL
BAUNILHA
25004.001572/00 4.0076.1759.002-7
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SBR ARTIFICIAL
BAUNILHA
25004.001572/00 4.0076.1759.003-5
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SBR ARTIFICIAL
BAUNILHA
25004.001572/00 4.0076.1759.004-3
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
SOPINHA DE ESCONDIDINHO DE CARNE
25004.330053/2010-39 4.0076.1920.001-3
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
SOPINHA DE ABOBRINHA, BATATA E FRANGO
25004.330055/2010-97 4.0076.1928.001-7
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
SOPINHA COM PEDAÇOS DE ARROZ COM LENTILHA E PEITO DE FRANGO
25004.330108/2010-90 4.0076.1923.001-1
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
SOPINHA COM PEDAÇOS DE PEITO DE FRANGO COM CREME DE MILHO
25004.330109/2010-19 4.0076.1927.001-1
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - ARAÇATUBA/SP
25351.419137/2009-07 4.0076.1888.002-9
CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 09/2023
437 Revalidação de Registro
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
25351.419137/2009-07 4.0076.1888.003-7
CELULOSICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 09/2023
437 Revalidação de Registro
SOPINHA DE LEGUMES COM FRANGO
25351.801958/2020-13 6.5965.0134.001-6
VIDRO 12 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 12/2025
NESTLÉ / NATURNES / GERBER / PAPINHAS NESTLÉ / CULTIVE
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira
infância

PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZONIA LTDA 04.113.488/0001-14
PRÉ-FORMA DE PET-PCR GRAU ALIMENTÍCIO - REPET
25351.448498/2015-39 6.7266.0001.001-6
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECIKLADAS)
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
PRÉ-FORMA DE PET-PCR GRAU ALIMENTÍCIO - GLOBAL PET
25351.448498/2015-39 6.7266.0001.002-4
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECIKLADAS)
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
PRÉ-FORMA DE PET-PCR GRAU ALIMENTÍCIO - M&G FIBRAS
25351.448498/2015-39 6.7266.0001.003-2
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECIKLADAS)
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. 01.115.825/0001-14
PRÉ-FORMA DE POLITEREFTALATO DE ETILENO PÓS CONSUMO RECIKLADA (PET PCR)
GRAU ALIMENTÍCIO P/ AGUA, BEBIDAS CARBONATADAS NAO ALCOOLICAS E OLEO
VEGETAL - REPET
25351.359253/2015-11 6.7265.0001.001-4
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECIKLADAS)
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
PRÉ-FORMA DE POLITEREFTALATO DE ETILENO PÓS CONSUMO RECIKLADA (PET PCR)
GRAU ALIMENTÍCIO P/ AGUA, BEBIDAS CARBONATADAS NAO ALCOOLICAS E OLEO
VEGETAL - REPET
25351.359253/2015-11 6.7265.0001.002-2
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECIKLADAS)
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
PRÉ-FORMA DE POLITEREFTALATO DE ETILENO PÓS CONSUMO RECIKLADA (PET PCR)
GRAU ALIMENTÍCIO P/ AGUA, BEBIDAS CARBONATADAS NAO ALCOOLICAS E OLEO
VEGETAL - GLOBAL PET
25351.359253/2015-11 6.7265.0001.003-0
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECIKLADAS)
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
PRÉ-FORMA DE POLITEREFTALATO DE ETILENO PÓS CONSUMO RECIKLADA (PET PCR)
GRAU ALIMENTÍCIO P/ AGUA, BEBIDAS CARBONATADAS NAO ALCOOLICAS E OLEO
VEGETAL - GLOBAL PET
25351.359253/2015-11 6.7265.0001.004-9

EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECIKLADAS)
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
PRÉ-FORMA DE POLITEREFTALATO DE ETILENO PÓS CONSUMO RECIKLADA (PET PCR)
GRAU ALIMENTÍCIO P/ AGUA, BEBIDAS CARBONATADAS NAO ALCOOLICAS E OLEO
VEGETAL - M&G FIBRAS
25351.359253/2015-11 6.7265.0001.005-7
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECIKLADAS)
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
PRÉ-FORMA DE POLITEREFTALATO DE ETILENO PÓS CONSUMO RECIKLADA (PET PCR)
GRAU ALIMENTÍCIO P/ AGUA, BEBIDAS CARBONATADAS NAO ALCOOLICAS E OLEO
VEGETAL - M&G FIBRAS
25351.359253/2015-11 6.7265.0001.006-5
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECIKLADAS)
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.981, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 768420
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 49.475.833/0012-50
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES
25351.592256/2020-33 000000000
ALIMENTOS INFANTIS
4069 Registro de fórmulas infantis

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.982, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro do alimento, sob o número de processo constante do anexo desta Resolução, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969 e do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.
Art. 2º A revalidação abrange as petições que ainda não foram objetos de decisão por parte da Anvisa.
Art. 3º A revalidação automática não se aplica às petições de revalidação de registro protocolados fora do prazo estabelecido nos termos do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.
Art. 4º As petições revalidadas automaticamente serão analisadas, podendo a Administração indeferir o pedido de revalidação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado ou ratificá-lo, deferindo o pedido de revalidação.
Art. 5º Os produtos com registros revalidados podem ser consultados no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_alimento.asp.
Art. 6º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, sem haver interrupção na regularidade do registro.
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO REGISTRO VALIDADE DO REGISTRO
NÚMERO DO PROCESSO NÚMERO DO EXPEDIENTE

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRICAÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR
663200015 31/10/2025
25004110019/2009-00 2615758/20-9

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA
INFÂNCIA
672350002 30/11/2025
25351142996/2015-81 3056941/20-2

DANONE LTDA.
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL
665770063 30/11/2025
25004110116/2010-14 2904630/20-1

NESTLE BRASIL LTDA
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRICAÇÃO ENTERAL OU ORAL
400761931 30/11/2025
25004330143/2010-21 3136775/20-1

PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL SABOR MORANGO
470760365 30/11/2025
25351184215/2015-17 2939026/20-3

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.983, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS. PUBLICAÇÃO NR.: 767120
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF



NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

DANISCO BRASIL LTDA 46.278.016/0001-61
GLUCOAMILASE DE FUSARIUM VERTICILLIOIDES EXPRESSA EM TRICHODERMA REESEI.
25351.600415/2019-47
COADJUVANTES DE TECNOLOGIA
4116 AVALIAÇÃO DE INCLUSÃO DE ENZIMAS PARA USO COMO COADJUVANTES DE
TECNOLOGIA

GELITA DO BRASIL LTDA 12.199.337/0001-59
PEPTIDEOS BIOATIVOS DE COLAGENO HIDROLISADO COM PESO MOLECULAR MÉDIO DE
2KDA
25351.721353/2019-14
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4109 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE
DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.984, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art.
126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria
Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de
Alimentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS. PUBLICAÇÃO NR.: 767420
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

FRATA EVERGREENLIFE DO BRASIL EIRELI 28.788.808/0001-02
EXTRATO AQUOSO DE FOLHAS DE OLIVEIRA E FLORES DE CALÊNDULA
25351.642911/2019-78
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4109 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE
DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS

HEALTH BRANDS SUPLEMENTOS E ALIMENTOS - EPP 28.613.059/0001-74
BIFIDOBACTERIUM BIFIDUM BB-02
25351.011689/2020-09
SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROP. FUNC. E/OU
DE SAUDE.
4107 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE
DE PROBIÓTICOS

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.030, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno
aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,
resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos,
conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
PANAX GINSENG C. A. MEY. + FUMARATO FERROSO + ACETATO DE RETINOL + ADENOSINA
+ NITRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CIANOCOBALAMINA 0,1% + INOSITOL +
PANTOTENATO DE CÁLCIO + ÁCIDO FÓLICO + NICOTINAMIDA + ÁCIDO ASCÓRBICO 90% +
ACETATO DE RACEALFATOCOFEROL + BIOTINA + BETACAROTENO + SELENATO DE SÓDIO
GERIATON 25992.033333/76 10/2029
10228 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 2573962/20-0
1.0573.0072.005-9 24 Meses
COM REV CT FR PLAS OPC X 30

AS ERVAS CURAM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 79634572000182
DORSTENIA ARIFOLIA LAM. + CEREUS JAMACARU DC. + Erythrina velutina Willd. +
HIMATANTHUS LANCIFOLIUS (MULL.ARG.) WOODSON
FLOR DA NOITE COMPOSTA 25351.535663/2010-37 03/2037
10690 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE
MEDICAMENTO 2249488/16-0
1.1678.0020.002-3 24 Meses
500 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 50

BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI 46179008000168
SENNA ALEXANDRINA MILL.
SENNE BRASTERÁPICA 25351.466097/2020-12 12/2030
1697 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1651198/20-1
1.0038.0109.001-6 24 Meses
1,35 G PO CT ENV AL PLAS X 30
1.0038.0109.002-4 24 Meses
67,50 MG PO SOL CT ENV AL PLAS X 30

GERMED FARMACEUTICA LTDA 45992062000165
DIENOGESTE 25351.069324/2016-89 12/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 1766321/16-1
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1191214/16-6 - 25351.828786/2016-08)
1.0583.0988.001-4 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 28
1.0583.0988.002-2 24 Meses

2 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 56
1.0583.0988.003-0 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 84
1.0583.0988.004-9 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 168

HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA 78950011000120
GLYCINE MAX (L.) MERR.
ISOFLAVINE 25351.037175/01-12 11/2027
10626 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO
ANALÍTICO 2333801/16-1
1.1860.0028.002-2 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15
1.1860.0028.003-2 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.1860.0028.004-5 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15
1.1860.0028.005-3 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.1860.0028.006-1 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.1860.0028.007-1 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60

KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A 92695691000103
HEDERA HELIX L.
HEDERAFLUX 25351.332430/2013-19 12/2029
10627 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 1641449/20-7
1803 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
1641525/20-6
1.0689.0195.001-1 24 Meses
7 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP
1.0689.0195.002-1 24 Meses
7 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 200 ML + COP
1.0689.0195.003-8 24 Meses
7 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 100 ML + COP
1.0689.0195.004-6 24 Meses
7 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 200 ML + COP

LABORATORIO CATARINENSE LTDA 84684620000187
GENTIANA LUTEA L. + Chamaemelum nobile (L.)All.
CAMOMILA COMPOSTA CATARINENSE 25992.011184/78 10/2039
10690 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE
MEDICAMENTO 0275458/19-4
1.0066.0003.001-1 24 Meses
(0,005 + 0,005) ML/ML SOL ORAL CT FR PLAS AMB X 150 ML

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126
ivermectina 25351.276823/2015-40 12/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0398434/15-6
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 068910/02-6 - 25351.165323/2002-
69)
1.6773.0661.001-0 24 Meses
6 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 2
1.6773.0661.002-9 24 Meses
6 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 4

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA 61230314000175
MACROGOL 3350 + BICARBONATO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE
SÓDIO
MUVINLAX 25351.219935/2005-21 08/2026
10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS
1077657/20-5
1.0033.0131.001-7 24 Meses
(13,125 + 0,1775 + 0,0466 + 0,3507) G PO PREP EXTEMP CT 20 ENV AL PLAS X 14 G
(LIMÃO)
1.0033.0131.002-5 24 Meses
(13,125 + 0,1775 + 0,0466 + 0,3507) G PO PREP EXTEMP CT 30 ENV AL PLAS X 14 G
(LIMÃO)
1.0033.0131.005-1 24 Meses
(13,125 + 0,1775 + 0,0466 + 0,3507) G PO PREP EXTEMP CT 10 ENV AL PLAS X 14 G
(LIMÃO)

MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
92265552000140
ATENOLOL
ATENOLAB 25351.391883/2020-59 12/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1422236/20-1
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 062227/00-3 - 25351.014731/00-66)
1.1819.0204.001-2 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0204.002-0 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0204.003-9 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 300
1.1819.0204.004-7 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 28
1.1819.0204.005-5 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0204.006-3 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0204.007-1 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 300
1.1819.0204.008-1 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 28
1.1819.0204.009-8 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0204.010-1 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0204.011-1 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 300
CAPTOPRIL
CAPTOLAB 25351.391884/2020-01 12/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1422238/20-8
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 059774/00-1 - 25351.014263/00-20)
1.1819.0205.001-8 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0205.002-6 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0205.003-4 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0205.004-2 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0205.005-0 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0205.006-9 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60



1.1819.0205.007-7 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 450
1.1819.0205.008-5 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0205.009-3 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 16
1.1819.0205.010-7 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 28
1.1819.0205.011-5 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0205.012-3 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0205.013-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 450
1.1819.0205.014-1 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0205.015-8 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 16
1.1819.0205.016-6 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 28
1.1819.0205.017-4 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0205.018-2 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0205.019-0 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 450
CLORIDRATO DE METFORMINA
FORMYN 25351.391886/2020-92 12/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1422242/20-6
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 177637/03-1 - 25351.047870/2003-44)
1.1819.0206.001-3 24 Meses
850 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.1819.0206.002-1 24 Meses
850 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 250
1.1819.0206.003-1 24 Meses
1 G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.1819.0206.004-8 24 Meses
1 G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 250
1.1819.0206.005-6 24 Meses
850 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.1819.0206.006-4 24 Meses
1 G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.1819.0206.007-2 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0206.008-0 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0206.009-9 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 250
1.1819.0206.010-2 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0206.011-0 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 72 (EMB FRAC)
1.1819.0206.012-9 24 Meses
1 G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0206.013-7 24 Meses
1 G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 72 (EMB FRAC)
1.1819.0206.014-5 24 Meses
850 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0206.015-3 24 Meses
850 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 72 (EMB FRAC)
1.1819.0206.016-1 24 Meses
850 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 450
1.1819.0206.017-1 24 Meses
850 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500
1.1819.0206.018-8 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 450
1.1819.0206.019-6 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A 72593791000111
dienogeste 25351.298784/2016-12 12/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2202469/16-7
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1191214/16-6 - 25351.828786/2016-08)
1.2675.0401.001-7 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 28
1.2675.0401.002-5 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 56
1.2675.0401.003-3 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 84
1.2675.0401.004-1 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 168
ivermectina 25351.402779/2016-11 12/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2360648/16-7
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 068910/02-6 - 25351.165323/2002-69)
1.2675.0402.001-2 24 Meses
6 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 2
1.2675.0402.002-0 24 Meses
6 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 4

TAKEDA PHARMA LTDA. 60397775000174
IMUNOGLOBULINA G
HYQVIA 25351.779242/2020-22 09/2027
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2486019/20-1
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2486103/20-1
1.0639.0293.001-3 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 25 ML + 1 FA VD INC X 1,25 ML
1.0639.0293.002-1 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 50 ML + 1 FA VD INC X 2,5 ML
1.0639.0293.003-1 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 100 ML + 1 FA VD INC X 5 ML
1.0639.0293.004-8 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 200 ML + 1 FA VD INC X 10 ML
1.0639.0293.005-6 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 300 ML + 1 FA VD INC X

AEGERION BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA.
14555259000103
mesilato de lomitapida
LOJUXTA® 25351.557900/2018-11 12/2023
11306 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO 0774987/18-2
1.7504.0001.001-8 36 Meses
5 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 28

1.7504.0001.002-6 36 Meses
10 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 28
1.7504.0001.003-4 36 Meses
20 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 28

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 60318797000100
BROMETO DE GLICOPIRRÔNIO + fumarato de formoterol di-hidratado
BEVESPI AEROSPHERE® 25351.593186/2016-06 12/2030
1460 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE NOVA ASSOCIAÇÃO NO PAÍS 2657617/16-2
1.1618.0283.001-7 24 Meses
(9,0 + 5,0) MCG SUS AER INAL OR CT ENVOL TB AL X 120 ACIONAMENTOS + DISP INAL

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
ESZOPICLONA
Prysm 25351.252967/2015-19 07/2028
10999 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA DE EXCIPIENTES RESPONSÁVEIS PELA COR E SABOR 0239483/20-9
11059 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE TAMANHO DE LOTE DO MEDICAMENTO 0239487/20-1
1.0043.1248.005-7 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0043.1248.006-5 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0043.1248.007-3 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0043.1248.008-1 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0043.1248.009-1 24 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0043.1248.010-3 24 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0043.1248.011-1 24 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0043.1248.012-1 24 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 60

MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA. 14806008000154
ESZOPICLONA
EZONIA 25351.602620/2020-81 09/2030
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 3489372/20-5
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 3489374/20-1
1.9427.0100.005-6 36 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.9427.0100.006-4 36 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.9427.0100.007-2 36 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.9427.0100.008-0 36 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.9427.0100.009-9 36 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.9427.0100.010-2 36 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.9427.0100.011-0 36 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.9427.0100.012-9 36 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 60

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 43312503000105
ESZOPICLONA
ZOPY 25351.042888/2020-51 07/2030
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 3546579/20-4
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 3546748/20-7
1.0372.0295.005-5 36 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0372.0295.006-3 36 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0372.0295.007-1 36 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0372.0295.008-1 36 Meses
2 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0372.0295.009-8 36 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0372.0295.010-1 36 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0372.0295.011-1 36 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0372.0295.012-8 36 Meses
3 MG COM REV CT BL AL AL X 60

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.031, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

MJM PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE RADIOPROTEÇÃO LTDA 04891262000144
pertecnato de sódio (99m Tc)
TechneLite 25351.391155/2015-27
10365 RADIOFÁRMACO - REGISTRO DE MEDICAMENTO RADIOFÁRMACO RADIONUCLÍDEO 0565351/15-7
2000 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML
2500 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 02
1000 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 13
18000 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 12
15000 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 11
3000 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 03



4000 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 04
4500 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 05
5000 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 06
6000 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 07
7500 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 08
10000 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 09
12500 MCI SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML - 10

UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. 13109151000124
tuberculina ppd
TUBERCULINA PPD RT 23 SSI 25351.354725/2013-34
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 0498110/13-3
2 UT/0,1 ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 1,5 ML
10 UT/0,1 ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 1,5 ML
2 UT/0,1 ML SOL INJ CT 10 FA VD INC X 1,5 ML
10 UT/0,1 ML SOL INJ CT 10 FA VD INC X 1,5 ML

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104
TINIDAZOL + NITRATO DE MICONAZOL 25351.067545/2007-21 02/2028
10941 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 0000719/19-6
1.5423.0115.001-2 24 Meses
(30 + 20) MG/G CREM VAG CT BG AL X 45 G + 7 APLIC
1.5423.0115.002-0 24 Meses
(30 + 20) MG/G CREM VAG CX 60 BG AL X 45 G + 420 APLIC
TINIDAZOL + NITRATO DE MICONAZOL
Gino-Colon 25351.119576/2007-75 10/2027
10943 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 0001513/19-0
1.5423.0112.001-6 24 Meses
(30 + 20) MG/G CREM VAG CT BG AL X 45G + 7 APLIC
1.5423.0112.002-4 24 Meses
(30 + 20) MG/G CREM VAG CX 60 BG AL X 45 G + 420 APLIC
NITRATO DE MICONAZOL 25351.355079/2005-77 02/2026
10941 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 0003725/19-7
1.5423.0055.001-7 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CT BG AL X 80 G + 14 APLIC
1.5423.0055.002-5 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CX 60 BG AL X 80 G + 840 APLIC (EMB HOSP)
1.5423.0055.003-3 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CX 50 BG AL X 80 G + 700 APLIC (EMB HOSP)
NITRATO DE MICONAZOL
GINO MIZONOL 25351.363400/2005-97 04/2026
10943 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 0000800/19-1
1.5423.0057.001-8 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CT BG AL X 80 G + 14 APLIC
1.5423.0057.002-6 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CX 60 BG AL X 80 G + 840 APLIC
1.5423.0057.003-4 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CX 50 BG AL X 80 G + 700 APLIC

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.032, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 201, e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
BUSCODUO 250000079079023
1811179203 NOVO - Mudança maior de método analítico

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
CIFLOGEX 25351165578200221
1753864205 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
DICLOFENACO POTÁSSICO 25351405668201585
2078021204 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 1836244203 - 2500000486693)
FLAXXIL 25351086417201911
2078035204 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 1836244203 - 2500000486693)
PROBENXIL 25351086440201913
2078031201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 1836244203 - 2500000486693)

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ZYRTEC 25351090483200417
4078127205 NOVO - Mudança maior de método analítico
4175146209 NOVO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
4187815209 NOVO - Ampliação dos limites de especificação

1FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
CLOFEN K 2500000486693
1836244203 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
DICLOFENACO POTÁSSICO 25351342878201555
2078025207 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 1836244203 - 2500000486693)
GARGABEM 25351240247201683
1896527200 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 1753864205 - 25351165578200221)

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
CLODRIDRATO DE BROMEXINA 25351688820201499

1859404202 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
1859639208 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
PULMED 25351707608201928
2180380203 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 1859404202 - 25351688820201499)
2180382200 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 1859639208 - 25351688820201499)

ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA.
SPIDUFEN 250000156658916
1767980200 NOVO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
1985429203 NOVO - Mudança maior de método analítico

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.033, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º da Resolução - RDC nº 168, de 2017
PROCESSO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
PARECER

PI 0910348-1
NOVO NORDISK A/S (DK)
DANNEMANN, SIEMSEN & IPANEMA MOREIRA
442/20

BR 112012001466-8
GRÜNENTHAL GMBH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
450/20

BR 112014017840-2
AGIOS PHARMACEUTICALS, INC.
CLARKE MODET DO BRASIL LTDA. (FLAVIA SALIM LOPES)
443/20

BR 112014021081-0
GILEAD BIOLOGICS, INC. (US)
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
444/20

BR 112014029495-0
FERRING B.V. (NL)
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
446/20

BR 112014030059-3
BAYER AKTIENGESELLSCHAFT (DE)
ORLANDO DE SOUZA
445/20

BR 112015030525-3
SOUTH DAKOTA STATE UNIVERSITY
DAVID DO NASCIMANRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
433/20

BR 112018015570-5
UNIVERSITY OF MISSISSIPPI
MAGELLAN IP PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
450/20

BR 112018067586-5
CTT PHARMA INC.
LICKS ADVOGADOS
450/20

BR 112019003162-6
HOLLY KORDASIEWICZ
DANNEMANN, SIEMSEN & IPANEMA MOREIRA
441/20

BR 112019001572-8
ALLEN GREENSPOON
LICKS ADVOGADOS
450/20

BR 112020001069-3
TAIYO KAGAKU CO., LTD. (JP)
DANNEMANN, SIEMSEN & IPANEMA MOREIRA
442/20

BR 112020003591-2
STOKE THERAPEUTICS, INC. (US)
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.
441/20

BR 122020007418-3
ALLEN GREENSPOON
LICKS ADVOGADOS
450/20

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.034, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS



ANEXO		MUNICÍPIO: SÃO PAULO	
NOME DA EMPRESA CNPJ MEDICAMENTO EXPERIMENTAL CE NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE ASSUNTO DE PETIÇÃO		UF: SP CEP: 04.323-150 CNPJ: 01.493.483/0001-76 PROCESSO: 25759.941840/2020-44 (EXP: 3091339/20-0) AUTORIZ/MS: 9.09425-1 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÃO E PASSAGEM DE FRONTEIRAS.	
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23 Trastuzumabe entansina 108/2020 25351.405112/2020-56 1465319/20-2 10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos 25351.105676/2020-91 3380621/20-7 10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento		RESOLUÇÃO-RE Nº 4.986, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020	
RETIFICAÇÃO		O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
Na Resolução - RE nº. 3.306, de 27 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 31 de agosto de 2020, Seção 1, pág. 154, referente ao processo nº 25351.009278/2005-14 Onde se lê: 10646 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO 3521676/19-0 1.0689.0148.002-6 24 Meses 0,08 ML/ML XPE CT FR VD AMB X 150 ML 1.0689.0148.003-1 24 Meses 0,08 ML/ML SOL OR CT FR VD AMB X 150 ML + COP Leia-se: 10646 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO 3521676/19-0 1.0689.0148.003-1 24 Meses 0,08 ML/ML SOL OR CT FR VD AMB X 150 ML + COP		NORBERTO POLLA DE CAMPOS	
RETIFICAÇÃO		ANEXO	
Na Resolução - RE nº. 3.306, de 27 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 31 de agosto de 2020, Seção 1, pág. 154, referente ao processo nº 25351.123083/2006-59. Onde se lê: 1.0689.0158.002-8 24 Meses 40 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 150 ML Leia-se: 1.0689.0158.001-1 24 Meses 40 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 150 ML		EMPRESA: SECOENG SERVIÇOS, CONTROLE DE PRAGA E ENGENHARIA LTDA ENDEREÇO: RUA ANTENOR CALDAS, Nº 401, PVMTO 01, RES 01 BAIRRO: SANTA BARBARA MUNICÍPIO: CARIACICA UF: ES CEP: 29.145-015 CNPJ: 22.822.398/0001-84 PROCESSO: 25748.218401/2019-20 (EXP. 4163053/20-0) AUTORIZ/MS: 9.08785-8 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÃO E PASSAGEM DE FRONTEIRAS.	
5ª DIRETORIA		EMPRESA: SECOENG SERVIÇOS, CONTROLE DE PRAGA E ENGENHARIA LTDA ENDEREÇO: RUA ANTENOR CALDAS, Nº 401, PVMTO 01, RES 01 BAIRRO: SANTA BARBARA MUNICÍPIO: CARIACICA UF: ES CEP: 29.145-015 CNPJ: 22.822.398/0001-84 PROCESSO: 25748.035412/2018-95 (EXP. 4162871/20-3) AUTORIZ/MS: 9.08247-0 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM EMBARCAÇÕES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, AERONAVES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRAS	
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS		RESOLUÇÃO-RE Nº 4.987, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020	
RESOLUÇÃO-RE Nº 4.985, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020		O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
NORBERTO POLLA DE CAMPOS		NORBERTO POLLA DE CAMPOS	
ANEXO		ANEXO	
EMPRESA: ALPHA REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI. ENDEREÇO: RUA CELESTE FERNANDES DALPHORNO, Nº 95 BAIRRO: JARDIM RENZO MUNICÍPIO: GUARULHOS UF: SP CEP: 07.075-125 CNPJ: 11.816.245/0001-08 PROCESSO: 25759.334318/2020-10 (EXP: 3778316/20-5) AUTORIZ/MS: 9.09427-8 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÃO E PASSAGEM DE FRONTEIRAS.		EMPRESA: QUÍMICA DEDETIZADORA FRONTEIRA LTDA ENDEREÇO: RUA MARIO CLAUDIO TURRA, Nº 238 BAIRRO: CENTRO MUNICÍPIO: DIONÍSIO CERQUEIRA UF: SC CEP:89.950-000 CNPJ: 12.951.287/0001-14 PROCESSO Nº: 25741.717398/2017-21 (EXP: 4125649/20-2) AUTORIZ/MS: 9.08248-3 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE PRESTA SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM EMBARCAÇÕES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, AERONAVES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA.	
EMPRESA: ILAVOU LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA. ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 18.801 - CONJ. 38 - EDIF. NOVA A OFFICE OARK BAIRRO: JARDIM DOM BOSCO MUNICÍPIO: SÃO PAULO UF: SP CEP: 04.757-025 CNPJ: 25.154.365/0001-00 PROCESSO: 25759.559656/2020-54 (EXP: 4226747/20-1) AUTORIZ/MS: 9.09428-1 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÃO E PASSAGEM DE FRONTEIRAS.		EMPRESA: JS DEDETIZADORA EIRELI ENDEREÇO: RUA SOMBRIO, S/N LATERAL C/RUA TIJUCA BAIRRO: UBATUBA MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DO SUL UF: SC CEP:89.240-000 CNPJ: 24.451.926/0001-61 PROCESSO Nº: 25741.147477/2017-87 (EXP: 3945620/20-0) AUTORIZ/MS: 9.08014-4 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM EMBARCAÇÕES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, AERONAVES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA.	
EMPRESA: CLEAN FLYING SISTEMA DE LIMPEZA LTDA. ENDEREÇO: R. LAGOA DOS SALGUEIROS, Nº 66 BAIRRO: VILA DO ENCONTRO MUNICÍPIO: SÃO PAULO UF: SP CEP: 04.323-150 CNPJ: 01.493.483/0001-76 PROCESSO: 25759.484216/2020-36 (EXP: 4080156/20-0) AUTORIZ/MS: 9.09426-4 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO A BORDO DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPERAM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS.		EMPRESA: JS DEDETIZADORA EIRELI ENDEREÇO: RUA SOMBRIO, S/N LATERAL C/RUA TIJUCA BAIRRO: UBATUBA MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DO SUL UF: SC CEP:89.240-000 CNPJ: 24.451.926/0001-61 PROCESSO Nº: 25741.456936/2019-67 (EXP: 3945686/20-2)	
EMPRESA: CLEAN FLYING SISTEMA DE LIMPEZA LTDA. ENDEREÇO: R. LAGOA DOS SALGUEIROS, Nº 66 BAIRRO: VILA DO ENCONTRO			



AUTORIZ/MS: 9.08920-3
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÃO E PASSAGEM DE FRONTEIRAS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.996, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de comércio exterior por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS
ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: VIA IMPORTER COMERCIO EXTERIOR SA
ENDEREÇO: AV JOÃO CABRAL DE MELLO NETO, Nº 850, BLOCO 03 SALA 920 CEO
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO
UF: RJ
CEP: 22.775-057
CNPJ: 03.273.227/0001-07
PROCESSO Nº: 25752.997343/2020-61 EXP: 3248737/20-1
AUTORIZ/MS: 9.09414-2
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO.

RESOLUÇÃO Nº 4.997, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:
Art. 1º Conceder a de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS
ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: DRS ADMINISTRAÇÃO DE ESTOQUES LTDA - EPP
CNPJ: 00.804.488/0001-00
PROCESSO Nº. 25759.468415/2020-05 (Expediente: 4051794/20-2)
AUTORIZ/MS: 9.09418-7
ENDEREÇO: RODOVIA ANHANGUERA, S/N, KM 15, GALPÃO 40
BAIRRO: VILA JAGUARA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 05.113-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de produtos para saúde e para diagnostico in vitro, por conta e ordem de terceiro.
MATRIZ
EMPRESA: DRS ADMINISTRAÇÃO DE ESTOQUES LTDA - EPP
CNPJ: 00.804.488/0001-00
PROCESSO Nº. 25759.468332/2020-16 (Expediente: 4051434/20-0)
AUTORIZ/MS: 9.09421-6
ENDEREÇO: RODOVIA ANHANGUERA, S/N, KM 15, GALPÃO 40
BAIRRO: VILA JAGUARA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 05.113-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de medicamentos e matérias-primas com emprego na indústria Farmacêutica, por conta e ordem de terceiro.
MATRIZ
EMPRESA: DRS ADMINISTRAÇÃO DE ESTOQUES LTDA - EPP
CNPJ: 00.804.488/0001-00
PROCESSO Nº. 25759.468280/2020-70 (Expediente: 4051279/20-7)
AUTORIZ/MS: 9.09422-0
ENDEREÇO: RODOVIA ANHANGUERA, S/N, KM 15, GALPÃO 40
BAIRRO: VILA JAGUARA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 05.113-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de cosméticos, produtos de higiene e perfumes por conta e ordem de terceiro.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.998, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS
ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: GARRA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA SAMUEL HEUSI, Nº 579 SALA 601
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP:88.301-320
CNPJ: 13.869.924/0001-70
PROCESSO Nº: 25741.439384/2020-66 (EXPEDIENTE 3989348/20-1)

AUTORIZ/MS: 9.09416-0
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.
MATRIZ
EMPRESA: GARRA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA SAMUEL HEUSI, Nº 579 SALA 601
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP:88.301-320
CNPJ: 13.869.924/0001-70
PROCESSO Nº: 25741.438389/2020-71 (EXPEDIENTE 3989965/20-9)
AUTORIZ/MS: 9.09419-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro de saneantes domissanitários.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.999, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:
Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas por Mudança da Razão Social.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS
ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: BRZ TRADE S/A
ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 9686
BAIRRO: TESTO CENTRAL
MUNICÍPIO: POMERODE
UF: SC
CEP:89.107-000
CNPJ: 17.882.205/0001-40
PROCESSO Nº: 25741.925308/2020-79 (EXPEDIENTE 4125564/20-0)
AUTORIZ/MS: 9.09343-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro de produtos para saúde e produtos para diagnóstico in vitro.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.007, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:
Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS
ANEXO

EMPRESA: QUATTROR SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO S/A
ENDEREÇO: RUA JOÃO PESSOA DE MATTOS, Nº 505, EDIF. AZZURRA OFFICE TOWER, SALA 701
BAIRRO: PRAIA DA COSTA
MUNICÍPIO: VILA VELHA
UF: ES
CEP: 29101-115
CNPJ: 31.691.890/0001-59
PROCESSO: 25748.006707/2020-79 (EXP. 4195328/20-2)
AUTORIZ/MS: 9.09066-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de produtos para saúde e para diagnósticos "in vitro", por conta e ordem de terceiro.
EMPRESA: QUATTROR SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO S/A
ENDEREÇO: RUA JOÃO PESSOA DE MATTOS, Nº 505, EDIF. AZZURRA OFFICE TOWER, SALA 701
BAIRRO: PRAIA DA COSTA
MUNICÍPIO: VILA VELHA
UF: ES
CEP: 29101-115
CNPJ: 31.691.890/0001-59
PROCESSO: 25748.006688/2020-81 (EXP. 4195203/20-1)
AUTORIZ/MS: 9.09067-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de cosméticos, produtos de higiene e perfumes, por conta e ordem de terceiro.
EMPRESA: QUATTROR SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO S/A
ENDEREÇO: RUA JOÃO PESSOA DE MATTOS, Nº 505, EDIF. AZZURRA OFFICE TOWER, SALA 701
BAIRRO: PRAIA DA COSTA
MUNICÍPIO: VILA VELHA
UF: ES
CEP: 29101-115
CNPJ: 31.691.890/0001-59
PROCESSO: 25748.006613/2020-08 (EXP. 4195338/20-0)
AUTORIZ/MS: 9.09068-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de saneantes domissanitários, por conta e ordem de terceiro.
EMPRESA: MIMPEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ENDEREÇO: ROD. GOVERNADOR MARIO COVAS, Nº 256, KM 280 NORTE, CONTORNO, PORTARIA B, SALA 57
BAIRRO: PADRE MATHIAS
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29157-100
CNPJ: 02.608.908/0001-08
PROCESSO: 25748.414460/2006-11 (EXP. 4230799/20-6)
AUTORIZ/MS: 9.00866-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE Prestação de serviço de importação de produtos para saúde e para diagnósticos "in vitro", por conta e ordem de terceiro.



RESOLUÇÃO-RE Nº 5.008, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS

ANEXO

EMPRESA: QUATTROR SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO S/A
ENDEREÇO: RUA JOÃO PESSOA DE MATTOS, Nº 505, EDIF. AZZURRA OFFICE TOWER, SALA 701
BAIRRO: PRAIA DA COSTA
MUNICÍPIO: VILA VELHA
UF: ES
CEP: 29101-115
CNPJ: 31.691.890/0001-59
PROCESSO: 25748.515850/2020-57 (EXP. 4145409/20-0)
AUTORIZ/MS: 9.09429-5
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de medicamentos e matérias-primas com emprego na indústria farmacêutica, por conta e ordem de terceiro.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.009, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Razão Social na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse de Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS

ANEXO

EMPRESA: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ENDEREÇO: ROD. GOVERNADOR MARIO COVAS, Nº 256, KM 280 NORTE, CONTORNO, PORTARIA B, SALA 57
BAIRRO: PADRE MATHIAS
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29157-100
CNPJ: 02.608.908/0001-08
PROCESSO: 25748.414460/2006-11 (EXP. 4230799/20-6)
AUTORIZ/MS: 9.00866-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE Prestação de serviço de importação de produtos para saúde e para diagnósticos "in vitro", por conta e ordem de terceiro.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.019, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS

ANEXO

EMPRESA: COLUMBIA TRADING S/A
ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, Nº 675, SALA 1304-A
BAIRRO: ENSEADA DO SUA
MUNICÍPIO: VITORIA
UF: ES
CEP: 29050-912
CNPJ: 46.548.574/0001-08
PROCESSO: 25748.684793/2012-03 (EXP. 3778993/20-7)
AUTORIZ/MS: 9.05271-2
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de produtos para saúde e para diagnósticos "in vitro", por conta e ordem de terceiro.

EMPRESA: COLUMBIA TRADING S/A
ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, Nº 675, SALA 1304-A
BAIRRO: ENSEADA DO SUA
MUNICÍPIO: VITORIA
UF: ES
CEP: 29050-912
CNPJ: 46.548.574/0001-08
PROCESSO: 25748.684775/2012-11 (EXP. 3779131/20-1)
AUTORIZ/MS: 9.05269-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de cosméticos, produtos de higiene e perfumes, por conta e ordem de terceiro.

EMPRESA: COLUMBIA TRADING S/A
ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, Nº 675, SALA 1304-A
BAIRRO: ENSEADA DO SUA
MUNICÍPIO: VITORIA
UF: ES
CEP: 29050-912
CNPJ: 46.548.574/0001-08
PROCESSO: 25748.684693/2012-92 (EXP. 3779244/20-0)
AUTORIZ/MS: 9.05272-6
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de saneantes domissanitários, por conta e ordem de terceiro.

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.988, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente o indeferimento da Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Customize Produção de Dispositivos Médicos Ltda., CNPJ n.º 27.648.540/0001-32, publicada pela Resolução- RE nº 3.283, de 27 de agosto de 2020, no Diário Oficial da União nº. 167, de 31 de agosto de 2020, Seção 1, pág. 161, devido a retratação total de decisão após Recurso Administrativo.

Art. 2º Tornar insubsistente a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd., solicitada por Bioassist Comercial Ltda, CNPJ 40.334.484/0001-20, publicada pela Resolução-RE nº 1.774, de 3 de junho de 2020, no Diário Oficial da União nº. 106, de 4 de junho de 2020, Seção 1, pág. 89.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.989, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015; considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018; considerando o § 1º do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017; considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Aqtis Medical B.V
Endereço: Yalelaan 44, 3584 CM, Utrecht - Holanda
Solicitante: Building Health Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda. EPP CNPJ: 22.577.162/0001-20
Autorização de Funcionamento: 8.12.776-8 Expediente: 1810684/20-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Boston Scientific Limited.
Endereço: Business & Tecnology Park, Model Farm Road, Cork T12YK88 - Irlanda.
Solicitante: Boston Scientific do Brasil Ltda., CNPJ: 01.513.946/0001-14
Autorização de Funcionamento: 1.03.413-5 Expediente: 1378215/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais e equipamentos de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Laboratoires Fill-Med Manufacturing S.A.
Endereço: Boulevard Paepsem 18, 1070, Anderlecht, Bélgica
Solicitante: Mandala Brasil Importação e Distribuição de Produto Médico Hospitalar Ltda CNPJ: 09.117.476/0001-81
Autorização de Funcionamento: 8.06.863-6 Expediente: 2150266/17-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Nissha Medical Technologies Ltd.
Endereço: Torbay Business Park, Woodview Road - Paignton, Devon TQ4 7HP / Reino Unido.
Solicitante: Laboratorios B. Braun S/A CNPJ: 31.673.254/0001-02
Autorização de Funcionamento: 8.01.369-9 Expediente: 3723916/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Shenzhen Mindray Bio-Medical Eletrronics Co.,
Endereço: 1203 Nanhuan Avenue, Guangming District, Shenzhen, Guangdong, 518106 - China
Solicitante: Laborlab Produtos para Laboratórios Ltda. EPP CNPJ: 72.807.043/0001-94
Autorização de Funcionamento: 1.02.468-1 Expediente: 1824147/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.

Fabricante: Smith & Nephew Medical (Suzhou) Limited
Endereço: Nº 12, Wuxiang Road, Comprehensive Free Zone, West Zone, Suzhou Industrial Park, Jiangsu Province - 215021 - China
Solicitante: Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 13.656.820/0001-88
Autorização de Funcionamento: 8.08.040-5 Expediente: 1693757/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Terumo Corporation, ME Center
Endereço: 1002-1 Shimonagakubo, Nagaizumi-cho, Sunto-gun, Shizuoka Prefecture 411-0934 - Japão
Solicitante: Terumo Medical do Brasil Ltda. CNPJ: 03.129.105/0001-33
Autorização de Funcionamento: 8.00.122-8 Expediente: 0552428/19-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.990, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação em razão de transferência de titularidade, conforme a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, resolve:



Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa United States Endoscopy Group, Inc., publicada pela Resolução-RE nº 3.543, de 9 de setembro de 2020, no Diário Oficial da União nº. 176, de 14 de setembro de 2020, Seção 1, pág. 96, de Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda. CNPJ: 59.233.783/0003-68, para Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda. CNPJ: 59.233.783/0001-04, conforme expedientes nº 0736563/20-2 e 1038388/20-1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.991, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Agua Distribuidora De Medicamentos E Suprimentos -Eireli CNPJ: 27.789.446/0001-01
Endereço: Av Presidente Castelo Branco, N.º 4455 - Zona I - Umuarama - PR CEP: 87501-170
Autorização de Funcionamento: 8.15.511-1 Expediente: 1800559/19-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Bone Surgical Equipamentos Médicos Eireli CNPJ: 04.408.009/0001-97
Endereço: Rua Vergueiro 2016, 1º E 2º Andar, Conj 11 E 12 - 2º Andar, Conj. 21 E 22 - Vila Mariana - São Paulo - SP CEP: 04102-000
Autorização de Funcionamento: 8.02.030-2 Expediente: 0950508/20-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Endolife Importacao, Exportacao, Comercio E Representacao De Material Hospitalar Ltda - Epp CNPJ: 20.059.388/0001-03
Endereço: Av Aggeo Pio Sobrinho 204 Sala 1001 E 1003 - Buritis - Belo Horizonte - MG CEP: 30575-834
Autorização de Funcionamento: 8.13.125-5 Expediente: 3072276/19-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Gts Global Rj Distribuidora De Medicamentos Ltda CNPJ: 31.080.420/0001-59
Endereço: Rua Marques De Caxias, 242 - Centro - Niterói - RJ CEP: 24030-050
Autorização de Funcionamento: 8.18.563-0 Expediente: 0501267/20-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Hms Rio Comércio De Produtos Para Saude Ltda - Me CNPJ: 26.623.380/0001-04
Endereço: Rua Silva Jardim N 164 - Centro - Macaé - RJ CEP: 27910-340
Autorização de Funcionamento: 8.15.839-5 Expediente: 0526998/20-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Ortocare Comércio De Material Cirurgico Eireli-Epp CNPJ: 28.091.951/0001-32
Endereço: Estrada Francisco Da Cruz Nunes, 8180 Loja 101 - Itaipu - Niterói - RJ CEP: 24340-000
Autorização de Funcionamento: 8.15.569-2 Expediente: 0215054/20-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Osteum Produtos Medicos E Hospitalares Ltda - Epp CNPJ: 10.867.918/0001-96
Endereço: R Diadema 89 Sala 23 - Maua - São Caetano Do Sul - SP CEP: 09580-670
Autorização de Funcionamento: 8.06.399-4 Expediente: 0718321/17-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Rbg Produtos Therapeuticos S/A CNPJ: 03.882.840/0001-13
Endereço: R Nunes Machado 306 Sala 101 102 201 E 301 - Azenha - Porto Alegre - RS CEP: 90130-080
Autorização de Funcionamento: 8.02.368-1 Expediente: 1594500/20-7
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Rodrigo Saran Azevedo Eireli Me CNPJ: 17.879.231/0001-10
Endereço: Rua Nova Prata 122 Conj Vieiralves - Nossa Sra Das Graças - Manaus - AM CEP: 69053-010
Autorização de Funcionamento: 8.10.293-6 Expediente: 2697607/20-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Slim Produtos Médicos Eireli - Me CNPJ: 23.055.741/0001-75
Endereço: R Doutor Armando De Sales Oliveira, 419 - Vila Valenca - São Vicente - SP CEP: 11390-010
Autorização de Funcionamento: 8.13.272-2 Expediente: 0189419/19-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.992, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Advanced Orthopaedic Solutions, Inc.
Endereço: 3203 Kashiwa Street, Torrance - CA, 90505 - Estados Unidos da América
Solicitante: Ortomedic Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 65.564.536/0001-85
Autorização de Funcionamento: 8.02.180-1 Expediente: 2938954/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III

Fabricante: ATS Sferic SAS
Endereço: Rue Du Coutois, Prolongée, Menars, Loir-et Cher, 41500 - França
Solicitante: Lima do Brasil Ltda CNPJ: 03.117.039/0001-81
Autorização de Funcionamento: 8.00.701-8 Expediente: 0644831/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III

Fabricante: Bard Shannon Limited
Endereço: San Geronimo Industrial Park Lot # 1, BO. Rio Abajo, Road # 3, Km 79,7, Humacao 00791 - Porto Rico, Estados Unidos da America
Empresa Solicitante: Bard Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 10.818.693/0001-88
Autorização de Funcionamento: 8.06.890-9 Expediente: 1509479/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV

Fabricante: Celestica de Monterrey SA de CV
Endereço: Calle Octava #102, Parque Industrial Monterrey, Apodaca, Nuevo León, 66600 - México
Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda. CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 1810655/20-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais e equipamentos de uso médico da classe III

Fabricante: HUMAN Gesellschaft für Biochemica und Diagnostica mbH.
Endereço: Stegelitzer Strasse, 3 - Magdeburg, 39126 - Alemanha
Solicitante: In Vitro Diagnóstica Ltda. CNPJ: 42.837.716/0001-98
Autorização de Funcionamento: 1.03.034-6 Expediente: 1034516/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV

Fabricante: Leoni Fiber Optics Inc.
Endereço: 209 Bulifants Blvd, Williamsburg - VA 23188, Estados Unidos da América
Solicitante: DR Importação, Exportação e Distribuição Ltda CNPJ: 17.634.786/0001-00
Autorização de Funcionamento: 8.09.913-8 Expediente: 2454930/20-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III

Fabricante: Nanova Biomaterials, Inc.
Endereço: 3806 Mojave Ct, Columbia, Missouri, 65202 - Estados Unidos da América
Solicitante: Camahe - Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos para Saúde CNPJ: 10.220.940/0001-40
Autorização de Funcionamento: 8.06.701-6 Expediente: 0020049/20-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III

Fabricante: Plexus Manufacturing Sdn. Bhd.
Endereço: Bayan Lepas Free Industrial Zone, Phase II, Bayan Lepas, Penang, 11900 - Malásia
Empresa Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda. CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 0906263/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico das classes III e IV

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.993, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Fundação Oswaldo Cruz - Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos CNPJ: 33.781.055/0015-30
Endereço: Avenida Brasil, 4365, Manguinhos, 5º andar do Centro Henrique Pena, Rio de Janeiro - RJ CEP: 21040-360
Autorização de Funcionamento: 8.20.798-9 Expediente: 0804812/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV

Empresa: Pro-Hospitalar Equipamentos Médicos Ltda CNPJ: 25.312.620/0001-97
Endereço: Rua Severino Lara, 09 - V. Nova, Belo Horizonte - MG CEP: 31.610-260
Autorização de Funcionamento: 8.00.617-9 Expediente: 3669663/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais e equipamentos de uso médico da classe III

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.994, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da empresa constante no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: AngyoDynamics, Inc.
Endereço: 603 Queensbury Avenue, Queensbury, 12801, New York, Estados Unidos da América
Solicitante: Hemocat Comércio e Importação Ltda CNPJ: 02.993.016/0001-78
Autorização de Funcionamento: 8.02.083-6 Expediente: 3724698/20-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV
Motivo: Em desacordo com o art. 3º da RDC 25/2011: utilização de código de assunto equivocado.



RESOLUÇÃO-RE Nº 4.995, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve: Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da empresa constante no anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES ANEXO Fabricante: Shenzhen Reagent Technology Co., Ltd. Endereço: R7777, Hangcheng Wisdom Science Park, Hangcheng Street, Bao'an District, Shenzhen, 518128, China Solicitante: Endobrax Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda. CNPJ: 07.427.470/0001-85 Autorização de Funcionamento: 8.03.939-1 Expediente: 1949547/20-5 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe de risco IV. Motivo: Em atendimento ao Art. 11 da RDC nº 204/2005: não apresentação de esclarecimento sobre as classes de risco para as quais se deseja certificação; não apresentação do Anexo I do formulário de petição corrigido; ausência de lista de produtos fabricados com indicação de todos os produtos alvo de importação para o Brasil; ausência de fluxograma de produção com descrição das etapas fabris do produto e identificação das empresas responsáveis para cada etapa; ausência de informações sobre auditorias dos anos de 2018 e 2019; não apresentação de esclarecimento sobre a empresa constante do relatório de auditoria encaminhado; e ausência de envio dos relatórios emitidos pela ""Obelis S.A."" e pela ""WANT - Wantong International Certification Services (China) Co., Ltd."" para as auditorias de mar/2020, conforme notificação de exigência nº 2422748/20-0. RESOLUÇÃO-RE Nº 5.002, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020 O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES ANEXO EMPRESA FABRICANTE: PF CONSUMER HEALTHCARE CANADA ULC ENDEREÇO: 1025 MARCEL-LAURIN BOULEVARD, ST. LAURENT, QUÉBEC H4R 1J6 - PAÍS: CANADÁ - CÓDIGO ÚNICO: A.0486 EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA - CNPJ: 46.070.868/0036-99 AUTORIZ/MS: 1002166 - EXPEDIENTE(s): 1921325/20-8 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos EMPRESA: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 39.032.974/0001-92 - AUTORIZ/MS: 1033828 ENDEREÇO: RUA GERALDO ROSA 62 MUNICÍPIO: TAQUARITINGA - UF: SP - EXPEDIENTE: 1981597/20-4 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos Líquidos não estéreis: Líquidos; Óleos; Soluções EMPRESA: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 39.032.974/0001-92 - AUTORIZ/MS: 1033828 ENDEREÇO: RUA GERALDO ROSA 62 MUNICÍPIO: TAQUARITINGA - UF: SP - EXPEDIENTE: 1981832/20-3 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos Semissólidos não estéreis: Cremes; Géis; Pastas; Pomadas RESOLUÇÃO-RE Nº 5.003, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020 O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos. Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES ANEXO EMPRESA: Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI - CNPJ: 02.956.130/0001-28 - AUTORIZ/MS: 1088191 - AE: 1228547 ENDEREÇO: AVENIDA INDUSTRIAL GIL MARTINS, 1203 MUNICÍPIO: TERESINA - UF: PI - EXPEDIENTE: 0226487/20-2 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos RESOLUÇÃO-RE Nº 5.004, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020 O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos. Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO
EMPRESA FABRICANTE: ATLANTIC PHARMA - PRODUÇÕES FARMACÊUTICAS, S.A. ENDEREÇO: RUA DA TAPADA GRANDE, Nº 2, ABRUNHEIRA, SINTRA, 2710-089 - PAÍS: PORTUGAL - CÓDIGO ÚNICO: A.0885 EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIO GLOBO LTDA - CNPJ: 17.115.437/0001-73 AUTORIZ/MS: 1005358 - EXPEDIENTE(s): 1666048/20-8 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos EMPRESA FABRICANTE: PATHEON ITALIA S.P.A. ENDEREÇO: 2º TRAV. SX VIA MORELSENSE, 5 - 03013 FERENTINO (FR) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0478 EMPRESA SOLICITANTE: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0001-74 AUTORIZ/MS: 1006398 - EXPEDIENTE(s): 1141491/20-6 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Pós Liofilizados EMPRESA: LABORATORIO CATARINENSE LTDA - CNPJ: 84.684.620/0001-87 - AUTORIZ/MS: 1000668 ENDEREÇO: RUA DR JOAO COLIN, 1053 MUNICÍPIO: JOINVILLE - UF: SC - EXPEDIENTE: 1825494/20-7 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Pós EMPRESA FABRICANTE: LG CHEM, LTD. ENDEREÇO: 151, OSONGSAENGMYEONG 1-RO, OSONG-EUP, HEUNGDEOK-GU, CHEONGJU-SI, CHUNGCHEONGBUK-DO - PAÍS: COREIA DO SUL - CÓDIGO ÚNICO: A.1257 EMPRESA SOLICITANTE: ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 02.433.631/0001-20 AUTORIZ/MS: 1037648 - EXPEDIENTE(s): 1824358/20-2 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal EMPRESA FABRICANTE: GLAXOSMITHKLINE DUNGARVAN LIMITED ENDEREÇO: KNOCKBRACK, DUNGARVAN. CO. WATERFORD - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.0272 EMPRESA SOLICITANTE: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - CNPJ: 33.247.743/0001-10 AUTORIZ/MS: 1001071 - EXPEDIENTE(s): 1824125/20-8 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Efervescentes EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH & CO. KG ENDEREÇO: SCHÜTZENSTRASSE 87 UND 99 - 101, 88212 RAVENSBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0625 EMPRESA SOLICITANTE: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.588.595/0010-92 AUTORIZ/MS: 1083267 - EXPEDIENTE(s): 0950564/20-6 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal EMPRESA FABRICANTE: DAIICHI SANKYO EUROPE GMBH ENDEREÇO: LUITPOLDSTRASSE 1, 85276 PFAFFENHOFEN - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0177 EMPRESA SOLICITANTE: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 60.874.187/0001-84 AUTORIZ/MS: 1004548 - EXPEDIENTE(s): 3379951/20-0 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária) EMPRESA FABRICANTE: MYLAN LABORATORIES LIMITED ENDEREÇO: PLOT NO. H-12 & H-13, MIDC, WALUJ, AURANGABAD 431136 MAHARASHTRA STATE, ÍNDIA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.1213 EMPRESA SOLICITANTE: MYLAN LABORATORIOS LTDA - CNPJ: 11.643.096/0001-22 AUTORIZ/MS: 1088307 - EXPEDIENTE(s): 1907617/20-5 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos EMPRESA FABRICANTE: BIOCON SDN. BHD. ENDEREÇO: NO.1, JALAN BIOTEKNOLOGI 1, KAWASAN PERINDUSTRIAN SILC, 79200 ISKANDAR PUTERI, JOHOR - PAÍS: MALÁSIA - CÓDIGO ÚNICO: A.1269 EMPRESA SOLICITANTE: MYLAN LABORATORIOS LTDA - CNPJ: 11.643.096/0001-22 AUTORIZ/MS: 1088307 - EXPEDIENTE(s): 1766377/20-3 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica EMPRESA FABRICANTE: PATHEON MANUFACTURING SERVICES LLC ENDEREÇO: 5900 MARTIN LUTHER KING JR. HIGHWAY, GREENVILLE, NORTH CAROLINA 27834 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0201 EMPRESA SOLICITANTE: SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 03.560.974/0001-18 AUTORIZ/MS: 1001711 - EXPEDIENTE(s): 1753407/20-6 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal EMPRESA FABRICANTE: ORION CORPORATION, ORION PHARMA ENDEREÇO: ORIONINTIE 1, 02200, ESPOO - PAÍS: FINLÂNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0468 EMPRESA SOLICITANTE: BAYER S.A. - CNPJ: 18.459.628/0001-15 AUTORIZ/MS: 1070568 - EXPEDIENTE(s): 1581615/20-5 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos EMPRESA: LABORATORIO CATARINENSE LTDA - CNPJ: 84.684.620/0001-87 - AUTORIZ/MS: 1000668 ENDEREÇO: RUA DR JOAO COLIN, 1053 MUNICÍPIO: JOINVILLE - UF: SC - EXPEDIENTE: 1825664/20-0 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções; Xaropes EMPRESA FABRICANTE: MEDIMMUNE PHARMA B.V ENDEREÇO: LAGELANDSEWEG 78, NIJMEGEN, 6545CG - PAÍS: HOLANDA (PAÍSES BAIXOS) - CÓDIGO ÚNICO: A.0395 EMPRESA SOLICITANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 60.318.797/0001-00 AUTORIZ/MS: 1016181 - EXPEDIENTE(s): 3446292/20-9 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica EMPRESA: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA - CNPJ: 05.914.165/0001-92 - AUTORIZ/MS: 2200016 ENDEREÇO: R DESEMBARGADOR CESAR DO REGO , 2478 - LOTE D 7 MUNICÍPIO: MANAUS - UF: AM - EXPEDIENTE: 2501236/20-3 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais: Gases Medicinais EMPRESA: OXIMIL OXIGENIO MG LTDA - CNPJ: 66.358.979/0002-63 - AUTORIZ/MS: 2200009 ENDEREÇO: av das industrias, 1000 MUNICÍPIO: IBIRITÉ - UF: MG - EXPEDIENTE: 2454865/20-3



CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais (Embalagem primária): Gases Medicinais

.....
EMPRESA FABRICANTE: SANDOZ GMBH
ENDEREÇO: BIOCHEMIESTRASSE 10, 6336 LANGKAMPFEN - PAÍS: ÁUSTRIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0541
EMPRESA SOLICITANTE: RECORDATI RARE DISEASES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 53.056.057/0001-79
AUTORIZ/MS: 1171267 - EXPEDIENTE(s): 3056774/20-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem primária): Pós com Esterilização Terminal

.....
EMPRESA FABRICANTE: BEXIMCO PHARMACEUTICALS LIMITED
ENDEREÇO: 126 KATHALDIA, AUCHPARA, TONGI-1711, GAZIPUR - PAÍS: BANGLADESH - CÓDIGO ÚNICO: A.0102
EMPRESA SOLICITANTE: ZALIKA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 29.536.205/0001-78
AUTORIZ/MS: 1185754 - EXPEDIENTE(s): 2842014/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.005, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: CADILA HEALTHCARE LIMITED
ENDEREÇO: SURVEY Nº. 417, 419, 420, SARKHEJ BAVLA NATIONAL HIGHWAY Nº 8A, VILLAGE-MORAIYA, TAL-SANAND, AHMEDABAD - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0128
EMPRESA SOLICITANTE: ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 05.254.971/0001-81
AUTORIZ/MS: 1056510 - EXPEDIENTE(s): 1824191/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos

.....
EMPRESA FABRICANTE: FAPASA - FARMACEUTICA PARAGUAYA S.A
ENDEREÇO: WALDINO RAMÓN LOVERA Y DEL CARMEN - FDO. DE LA MORA - PAÍS: PARAGUAI - CÓDIGO ÚNICO: A.0223
EMPRESA SOLICITANTE: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A - CNPJ: 55.980.684/0001-27
AUTORIZ/MS: 1022141 - EXPEDIENTE(s): 0264308/20-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Citotóxicos): Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.006, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: R-PHARM GERMANY GMBH
ENDEREÇO: HEINRICH-MACK-STRASSE 35, 89257 ILLERTISSEN- PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0494
EMPRESA SOLICITANTE: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.072.393/0001-33
AUTORIZ/MS: 1021101 - EXPEDIENTE(s): 2426964/19-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.010, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. CNPJ: 44.734.671/0001-51
Endereço: Rodovia Itapira - Lindóia Km 14, Ponte Preta
Município: Cosmópolis UF: SP
Autorização de Funcionamento: 1.00.298-1 Expediente(s): 1753298/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química: Ácido Zoledrônico monoidratado, Cabergolina, Citrato de fentanila, Citrato de sufentanila, Cloridrato de alfentanila monoidratada, Cloridrato de petidina, Cloridrato de dextrocetamina, Cloridrato de remifentanila, Carbonato de lodenafila, Cloridrato de levobupivacaína, Cloridrato de dextrobupivacaína, Cloridrato de ropivacaína, Clozapina, Dantroleno sódico hemiepitaídrato, Decanoato de haloperidol, Droperidol, Efavirenz, Enantato de flufenazina, Etomidato, Fentanila, Fumarato de tenofovir desoproxila, Hemifumarato de quetiapina, Lactato de biperideno, Lamivudina, Leflunomida, Mesilato de imatinibe, Olanzapina, Ritonavir, Riluzol, Saquinavir, Sevoflurano, Zidovudina, Bortezomibe, Tetracaína, Cloridrato de levomepromazina, Anastrozol.

.....
Fabricante: Shangyu Jingxin Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: No.31, Weisan Road, Zhejiang Hangzhou Bay Shangyu Industrial Area, Shangyu - Zhejiang Province - 312369
País: República Popular da China Código Único: B.0066
Solicitante: Prati Donaduzzi & Cia Ltda CNPJ: 73.856.593/0001-66

Autorização de Funcionamento: 1.02.568-5 Expediente: 2179359/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese: cloridrato de ciprofloxacino monoidratado

.....
Fabricante: Shaoxing Xingya Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: Xingbin Road, Binhai Industrial Zone, Shaoxing County, 312073, Zhejiang Province
País: República Popular da China Código único: B.0148
Solicitante: EMS S/A. CNPJ: 57.507.378/0003-65
Autorização de Funcionamento: 1.00.235-1 Expediente(s): 1810627/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos
Intermediário obtido por semissíntese: azaeritromicina. (etapas de síntese química)
Observação: Este intermediário está envolvido na obtenção do insumo azitromicina di-hidratada, cujas etapas posteriores de síntese química e de processamento final são realizadas na seguinte planta, que também deve possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/2014:
Jubilant Life Sciences Limited
Endereço: Plot # 18, 56, 57 and 58, KIADB Industrial Area, Nanjangud, Mysore District Karnataka - 571302 - Índia

.....
Fabricante: Shaoxing Xingya Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: Xingbin Road, Binhai Industrial Zone, Shaoxing County, 312073, Zhejiang
País: República Popular da China Código Único: B.0148
Solicitante: Eurofarma Laboratórios S.A. CNPJ: 61.190.096/0001-92
Autorização de Funcionamento: 1.00.043-8 Expediente: 1740023/20-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos
Intermediário obtido por semissíntese: azaeritromicina.
Obs: Este intermediário está envolvido na obtenção do insumo azitromicina dihidratada, cujas etapas posteriores de síntese química e de processamento final são realizadas na seguinte planta, que também deve possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/2014:
Empresa: Jubilant Life Sciences Limited
Endereço: Plot # 18, 56, 57 and 58, KIADB Industrial Area, Nanjangud, Mysore District Karnataka - 571302 - Índia

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.011, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Biocon Sdn. Bhd.
Endereço: No.1, Jalan Bioteknologi 1, Kawasan Perindustrian SILC, 79200 Iskandar Puteri, Johor
País: Malásia Código único: A1269
Solicitante: Mylan Laboratórios Ltda. CNPJ: 11.643.096/0001-22
Autorização de Funcionamento: 1.08.830-7 Expediente(s): 1766368/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: insulina glargina

.....
Fabricante: Immunex Rhode Island Corporation
Endereço: 40 Technology Way, West Greenwich, Rhode Island 02817
País: Estados Unidos da América Código único: A.1022
Solicitante: Amgen Biotecnologia do Brasil Ltda. CNPJ: 18.774.815/0001-93
Autorização de Funcionamento: 1.10.244-0 Expediente(s): 1047667/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: adalimumabe, bevacizumabe, evolocumabe, infliximabe, panitumumabe, rituximabe, romosozumabe e trastuzumabe.

.....
Fabricante: LG Chem. Ltd.
Endereço: 151, Osongsaengmyeong 1-Ro, Osong-Eup, Heungdeok-Gu, Cheongju-Si, Chungcheongbuk-Do - Cheongju
País: Coreia do Sul Código único: A.1257
Solicitante: Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda. CNPJ: 02.433.631/0001-20
Autorização de Funcionamento: 1.03.764-8 Expediente: 1824354/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: somatropina.

.....
Fabricante: Pfizer Health AB
Endereço: Mariefredsvägen 37, Strängnäs, 64541
País: Suécia Código único: A.0488
Solicitante: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. CNPJ: 61.072.393/0001-33
Autorização de Funcionamento: 1.02.110-1 Expediente(s): 1074424/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: pegvisomanto, somatropina e vacina adsorvida meningocócica B (recombinante).

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.012, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Porton Pharma Solutions Ltd
Endereço: 1 Fine Chemical Zone, Chongqing Chemical Industry Park,Changshou, Chongqing- 401221
País: República Popular da China Código único: B.0847
Solicitante: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda CNPJ: 51.780.468/0001-87
Autorização de Funcionamento: 1.01.236-1 Expediente(s): 2747600/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: etanolato de darunavir



RESOLUÇÃO-RE Nº 5.013, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve: Art. 1º Incluir o insumo cemiplimabe na certificação da empresa Regeneron Ireland DAC (A.1399), solicitada pela empresa Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 10.588.595/0010-92, publicada pela Resolução-RE nº 2.221, de 1º de julho de 2020, no Diário Oficial da União nº 127, de 6 de julho de 2020, Seção 1, página 62, conforme expedientes nº 2640085/19-5 e 3724038/20-8. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES
RESOLUÇÃO-RE Nº 5.014, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos. Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ALESSANDRA PAIXÃO DIAS
ANEXO
EMPRESA: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 47.100.862/0001-50 - AUTORIZ/MS: 1005773 ENDEREÇO: R ANIBAL DOS ANJOS CARVALHO 212 MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 0869973/20-7 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
RETIFICAÇÃO
Na Resolução-RE nº 1.699, de 28 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 103, de 1º de junho de 2020, Seção 1, pág. 57-58, retificar a certificação da empresa Rafimed Ltd., solicitada pela Set Free Soluções Comerciais EIRELI, CNPJ n.º 20.035.120/0001-31, conforme expedientes nº 0276690/20-6 e 3550303/20-3. Onde se lê: Yarmuch 1 Leia-se: Hayarmuch St, 1
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS
RESOLUÇÃO-RE Nº 5.046, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
VIVA DO VERDE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 35.836.035/0001-40 25351.381646/2020-80 / 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3879996201 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.O documento apresentado encontra-se ilegível.
RESOLUÇÃO-RE Nº 5.047, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
TRANSJOI TRANSPORTES LTDA / 83.630.053/0001-13 25351.323654/2020-10 / 8210960 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3757544200
SHAMMAH EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA / 09.418.994/0001-35 25351.365223/2020-12 / 8211172 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3845524201
A M AUGUSTO / 29.551.937/0001-37 25351.365221/2020-23 / 8211169 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3845521201
S2 COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 29.333.228/0001-85 25351.332948/2020-24 / 4026577 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3774622205
mbn suprimentos em saúde ltda me / 21.689.389/0001-02 25351.324252/2020-24 / 1245651 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3757850203
NGD COMERCIO - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI / 37.513.657/0001-62 25351.365285/2020-24 / 3098543 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845616202
TRANSJOI TRANSPORTES LTDA / 83.630.053/0001-13 25351.323715/2020-31 / 4026501 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3757599209

25351.323634/2020-31 / 3098470 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3757523202
CIRURGICA MEDSAUDE HOSPITALAR BRASIL LTDA-ME / 37.760.282/0001-35 25351.333308/2020-31 / 8211138 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3775498206
SHAMMAH EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA / 09.418.994/0001-35 25351.365195/2020-33 / 1245742 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845481200
ISOCHEM DO BRASIL QUIMICA LTDA / 06.223.781/0001-60 25351.365011/2020-35 / 3098512 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3845246201
EXRESSO ARGHI LTDA / 01.368.814/0001-46 25351.364931/2020-36 / 3098509 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845135204
MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. / 45.987.013/0006-49 25351.365117/2020-39 / 8211155 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3845347201
D Gonçalves Instrumentos Ltda / 04.817.909/0001-98 25351.332960/2020-39 / 8211107 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3774631204
Cremer S.A. / 82.641.325/0054-20 25351.323625/2020-40 / 8210956 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3757514203
FELSKI COMERCIAL VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LDA / 24.041.317/0001-34 25351.364954/2020-41 / 4026594 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845161205
A M AUGUSTO / 29.551.937/0001-37 25351.365235/2020-47 / 3098530 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845378204
LR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 36.444.137/0001-82 25351.333054/2020-51 / 8211111 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3774746206
LOGCARE TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI / 33.305.021/0001-74 25351.365104/2020-60 / 8211141 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3845334207
FARMANUTRI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 10.578.913/0005-77 25351.323910/2020-61 / 8210987 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3757692209
Transportadora Minuano LTDA / 87.183.570/0001-42 25351.332965/2020-61 / 3098497 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3774635200
TRANSJOI TRANSPORTES LTDA / 83.630.053/0001-13 25351.323653/2020-67 / 1245665 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3757543203
A M AUGUSTO / 29.551.937/0001-37 25351.365143/2020-67 / 4026610 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845399201
Oral Live Produtos Odontológicos Ltda / 34.100.900/0001-22 25351.364853/2020-70 / 4026581 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3844896203 25351.364853/2020-70 / 4026581 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3844871208
SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - / 01.182.125/0002-23 25351.365254/2020-73 / 4026654 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3845558202
NGD COMERCIO - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI / 37.513.657/0001-62 25351.365173/2020-73 / 4026623 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845447206
A2-MEDICAL SUPPLY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA / 23.419.585/0003-46 25351.333300/2020-75 / 8211124 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3775490205
SHAMMAH EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA / 09.418.994/0001-35 25351.365222/2020-78 / 4026641 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845523204
NGD COMERCIO - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI / 37.513.657/0001-62 25351.365284/2020-80 / 8211186 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3845615206
K R G BENTO EIRELI / 18.932.464/0001-00 25351.332954/2020-81 / 8211095 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3774626201
FOREVER LISS PROFESSIONAL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA / 30.529.117/0001-28 25351.332908/2020-82 / 4026563 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3774581207
LIVELLO LOGÍSTICA LTDA / 07.387.017/0001-92 25351.323709/2020-83 / 1245679 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3757595203



DIVERSA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA / 36.929.640/0001-28
25351.323970/2020-83 / 8210973
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3757766202

LOGCARE TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI / 33.305.021/0001-74
25351.371651/2020-84 / 3098526
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3862623203

MUAH COSMETICOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI / 32.179.065/0001-32
25351.332859/2020-88 / 4026550
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3774532206

LOGCARE TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI / 33.305.021/0001-74
25351.365483/2020-98 / 4026606
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845864206

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.048, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

R3M TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA / 26.117.603/0001-61
25351.234658/2018-00 / 8165501
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3757872207

Enterfix RJ Comércio, Importação e Exportação de Materiais Hospitalares Ltda / 20.491.245/0001-76
25351.006398/2017-01 / 8146461
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3774415200

APG COMERCIAL EIRELI / 20.182.918/0001-06
25351.806847/2020-01 / 1242806
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3757790201

Enterfix RJ Comércio, Importação e Exportação de Materiais Hospitalares Ltda / 20.491.245/0001-76
25351.006398/2017-01 / 8146461
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3774394202

MSI COMERCIO DE MAT. E EQUIPAMENTOS HOSP. EIRELI / 29.544.048/0001-42
25351.940440/2020-02 / 1243790
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3845302208

PINHEIRO & NEVES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 17.363.547/0001-54
25351.438982/2016-04 / 1160801
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 3845372206

KRANTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI / 11.049.899/0001-53
25351.697700/2015-08 / 3066696
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 3774521204

HUNTER CIENTIFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME / 00.304.559/0001-05
25351.318161/2005-11 / 8026796
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3774396205

PINHEIRO & NEVES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 17.363.547/0001-54
25351.375507/2016-18 / 8144687
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3845292202

VALMIR BARBOSA DE MORAIS - ME / 35.302.991/0001-41
25351.290446/2020-19 /
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3757783204

CLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA / 33.135.936/0001-89
25351.512080/2019-19 / 3089175
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3774649201

MSI COMERCIO DE MAT. E EQUIPAMENTOS HOSP. EIRELI / 29.544.048/0001-42
25351.940325/2020-20 / 3097370
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3845569204

CIRURGICA ALSTYN EIRELI - ME / 23.141.314/0001-00
25351.764072/2015-21 / 2084763
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3757478207

P. S. A. MANZELA TRANSPORTES - EPP / 13.132.835/0001-47
25351.978739/2016-22 / 2087128
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3757687205

COREMED COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME / 09.171.488/0001-94
25351.199612/2018-29 / 8164628
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3757611209

CENUTRI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP / 26.605.573/0001-32
25351.297814/2017-30 / 8151702
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3757823206

CARGOSOFT SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA / 05.443.883/0008-02
25351.303481/2016-42 / 8140931
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3774744203

P. S. A. MANZELA TRANSPORTES - EPP / 13.132.835/0001-47
25351.978683/2016-42 / 3069051
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3757691202

CIRURGICA ALSTYN EIRELI - ME / 23.141.314/0001-00
25351.764148/2015-45 / 3067214
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3757655206

APG COMERCIAL EIRELI / 20.182.918/0001-06
25351.806846/2020-59 / 8206680
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3757870204

DISTRIFAR DISTRIBUIDORA LTDA / 10.686.816/0001-74
25351.502920/2017-65 / 1169601
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 3757643208

APG COMERCIAL EIRELI / 20.182.918/0001-06
25351.807003/2020-70 / 3096941
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3757608208

RECOM COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 27.232.368/0001-31
25351.732162/2019-70 / 1197796
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 3845565209

LLS LOGÍSTICA LTDA ME / 20.330.046/0001-86
25351.050407/2016-72 / 3068697
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3757471202

CIRURGICA ALSTYN EIRELI - ME / 23.141.314/0001-00
25351.847130/2016-73 / 8133148
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3757799208
25351.764136/2015-75 / 1149929
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 3757510208

MEDICAL BRAZIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 09.423.516/0001-13
25351.545598/2008-78 / 8045913
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3774551201

DIVERSA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA / 36.929.640/0001-28
25351.323970/2020-83 / 8210973
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3774652201

P. S. A. MANZELA TRANSPORTES - EPP / 13.132.835/0001-47
25351.978702/2016-83 / 1155283
7120 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 3774190208
25351.976158/2016-85 / 8137639
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3757690206

DISTRIFAR DISTRIBUIDORA LTDA / 10.686.816/0001-74
25351.514755/2017-94 / 2096041
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3757888201

NATURAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS E PERFUMARIA LIMITADA / 56.310.881/0001-00
25351.063045/2003-97 / 1058282
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 3774737207
25351.063045/2003-97 / 1058282
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 3774742201

DMC - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL CIRURGICO LTDA / 20.608.438/0001-64
25351.696335/2014-99 / 8114674
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3846096202

APG COMERCIAL EIRELI / 20.182.918/0001-06
25351.806905/2020-99 / 4023965
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3757470206

NATUFLORES INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI / 04.084.834/0001-83
25351.003131/01-16 / 2031398
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 3845636203

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.049, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BHIOGRANO COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E MEDICOS EIRELI / 36.159.799/0001-00
25351.332941/2020-11 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3774614202

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

M.G. DOMINGUES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 33.735.524/0001-80
25351.323900/2020-25 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3757678206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:



Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

J J DO ESPIRITO SANTO EIRELI / 31.820.584/0001-75
25351.364933/2020-25 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3845138203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa encaminhou Licença Sanitária referente a atividade de farmácia, conforme RDC nº 275/2019 e Lei nº 5.991/1973. Deverá peticionar a concessão de AFE para farmácia.

LAVANDA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA / 30.625.890/0001-98
25351.365258/2020-51 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845564202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DROGARIA TOTAL POPULAR RIO PRETO LTDA ME / 36.996.131/0001-18
25351.364934/2020-70 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3845141204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A atividade descrita no contrato social encaminhado é a de farmácia, conforme RDC nº 275/2019 e Lei nº 5.991/1973, e não de comércio varejista de produtos para saúde. A empresa deverá peticionar a concessão de AFE para farmácia.

ISAAC PEREIRA LIMA DE ARAUJO / 35.136.129/0001-06
25351.364932/2020-81 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845136201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.050, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DISTRIFAR DISTRIBUIDORA LTDA / 10.686.816/0001-74
25351.514750/2017-61 / 1169614
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3757581202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Indeferido com base na RDC nº 222/2006 e RDC nº 16/2014. O formulário de petição e a documentação anexada são referentes ao assunto: AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE -ENDEREÇO, diferindo da Classe do processo inicial: AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL.

A. M. FERNANDES - ME / 23.065.260/0001-40
25351.176270/2018-79 / 8164278
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3845461209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Petição em desacordo com a RDC 76/2008. Não há previsão de ampliação de atividade para AFE de varejista de produtos para saúde. A empresa deve solicitar o cancelamento da autorização vigente juntamente com o pedido de nova autorização para a atividade requerida.

DMC - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL CIRURGICO LTDA / 20.608.438/0001-64
25351.696335/2014-99 / 8114674
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3845249200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

SKILL-BROTHERS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP / 69.066.512/0001-57
0184094 / 2019428
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3845360208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.051, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

rodrigo marcal guimaraes farmacia / 37.438.738/0001-45
25351.406149/2020-00 / 7763401
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929720209

ANGELICA RODRIGUES SERRAO / 38.319.132/0001-53
25351.389761/2020-01 / 7763477
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3894852204

DROGARIA ALVER LTDA / 39.484.723/0001-49
25351.406156/2020-01 / 7763338
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929741201

SOUZA & ABREU LTDA / 39.356.125/0001-94
25351.406163/2020-03 / 7763281
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929762204

BIANCA FERNANDA DOS SANTOS / 36.293.838/0001-68
25351.389747/2020-07 / 7763506
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3894843205

MARIA ELZA DE AMEILDA CARDOSO EIRELI / 38.240.074/0001-78
25351.379819/2020-08 / 7763233
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3878805205

LUCAS GABRIEL BRISKE LTDA / 37.038.293/0001-06
25351.379743/2020-11 / 7763216
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3878769205

FARMACIA E PERFUMARIA CENTRAL NOVA PIAM LTDA / 20.775.411/0001-66
25351.373450/2020-11 / 7763187
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3868546209

DAYANE DIAS DA SILVA / 38.365.248/0001-29
25351.406154/2020-12 / 7763355
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929735207

T & S SOUSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 30.018.183/0001-33
25351.379165/2020-12 / 7763191
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3877526203

DROGARIA DA PAZ LTDA / 36.550.926/0001-06
25351.406152/2020-15 / 7763372
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929729202

FARMACIA A POPULAR LTDA / 20.285.221/0001-60
25351.379413/2020-17 / 7763202
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3878387208

REGINA DOS SANTOS LIMA ME / 28.180.524/0002-01
25351.373106/2020-22 / 7763173
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3867149202

REDE DE DROGARIA GB LTDA / 20.464.304/0002-06
25351.379813/2020-22 / 7763220
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3878777206

drogarias farmanil eireli me / 27.276.170/0001-50
25351.389766/2020-25 / 7763432
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3894867202

FARMACIA FARMAMIGA LTDA / 07.844.099/0001-57
25351.406150/2020-26 / 7763390
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929723203

FARMACIA FARMAFAZ DE SAO GONCALO LTDA / 28.820.861/0002-16
25351.406173/2020-31 / 7763247
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929774208

ANA CLAUDIA CHAGAS SILVA LIMA FARMACIA / 35.716.811/0001-78
25351.389764/2020-36 / 7763446
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3894861203

PEDRO C DA SULIDADE B ERICEIRA EIRELI / 22.444.864/0005-69
25351.406159/2020-37 / 7763311
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929750201

SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE / 25.452.301/0025-54
25351.406164/2020-40 / 7763278
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929765209

FARMACIA E DROGARIA DO RANCHO EIRELI / 28.539.389/0001-67
25351.404093/2020-41 / 7763415
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3927741201

DROGARIA EWA LTDA / 37.695.787/0001-63
25351.406171/2020-41 / 7763264
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929768203

MAMC COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 36.390.642/0001-91
25351.389748/2020-43 / 7763494
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3894846200

PHARMACOS EXPRESS NAZARE SSA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 39.285.096/0001-17
25351.389762/2020-47 / 7763463
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3894855209

MAIS B FARMA LTDA / 36.578.701/0002-30
25351.406157/2020-48 / 7763324
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929744206

FARMACIA BOM PREÇO LTDA / 39.315.649/0001-37
25351.406162/2020-51 / 7763295
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929759204

FARMACIA ANA LUCIA LTDA / 10.821.479/0001-80
25351.389746/2020-54 / 7763510
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3894840201

S ALVES DE ARAUJO COMERCIO ME / 09.236.212/0002-28
25351.389760/2020-58 / 7763481
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3894849204

R N QUEIROSZ SOUSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 23.572.798/0001-41
25351.406155/2020-59 / 7763341
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929738201

PEDRO C DA SULIDADE B ERICEIRA EIRELI-ME / 22.444.864/0002-16
25351.406153/2020-60 / 7763369
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929732202

T DE JESUS FONSECA DROGARIA / 37.744.449/0001-74
25351.406160/2020-61 / 7763307
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929753205



COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0910-67
25351.406151/2020-71 / 7763386
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929726208

SILMARA ALVES BARBOSA / 38.200.326/0001-35
25351.403954/2020-73 / 7763429
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3927549203

A S DOS SANTOS ALVES DROGARIA EIRELI-ME / 34.250.901/0001-53
25351.373105/2020-88 / 7763160
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3867146208

Janine Maria de Medeiros Alves / 37.285.429/0001-82
25351.389763/2020-91 / 7763450
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3894858203

DUDA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 26.968.242/0002-48
25351.406172/2020-96 / 7763251
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929771203

M B MENDONÇA E CIA LTDA / 36.394.402/0001-65
25351.373103/2020-99 / 7763156
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3867138207

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.052, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMA CENTER MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 06.017.072/0001-28
25351.031914/2004-03 / 0406341
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3895637203

FARMACIA SANTA CRUZ CENTRO LTDA / 18.084.957/0001-29
25351.407827/2014-03 / 7231865
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3880030206

L. JORGE DE ALENCAR EIRELI - ME / 26.034.403/0001-45
25351.796220/2018-11 / 7624990
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3880042200

A P Cesar Medicamentos - ME / 15.402.420/0001-71
25351.657625/2013-11 / 7016960
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3880036205

C.A. TOQUINI JUNIOR DROGARIA LTDA / 07.420.744/0001-04
25351.326520/2005-11 / 0441673
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3895633201

CDM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. / 23.286.921/0001-68
25351.612791/2017-12 / 7552007
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3880026208

NAZARIO ROSA E RODRIGUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 10.768.389/0003-35
25351.699868/2019-12 / 7695679
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3930620208

M O DOS S SIMAO / 23.109.738/0001-97
25351.957168/2016-13 / 7445901
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3930628203

DROGARIA ALAMEDA LTDA - FILIAL 03 / 01.276.256/0004-31
25351.018709/2014-16 / 7129939
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3881957201

L. H. BORGES DROGARIA LTDA / 09.651.275/0001-60
25351.339008/2014-18 / 7203975
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3895683207

DEISE GRAEFF SERVICOS FARMACEUTICOS EIRELI / 31.071.308/0001-51
25351.036157/2019-32 / 7633041
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3895628204

DROGARIA ALAMEDA LTDA FILIAL 24 / 01.276.256/0023-02
25351.023859/2014-41 / 7088064
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3877423202

M I BEZERRA DE JESUS / 08.281.904/0001-44
25351.302554/2017-46 / 7521766
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3930624201

MIRANDA & MORAES LTDA - ME / 19.280.690/0001-08
25351.347529/2014-49 / 7212152
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3895690200

DROGARIA SANTO ANTONIO GJ LTDA / 25.753.773/0001-70
25351.049386/2003-50 / 0383823
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3895635207

ULTRAPOP PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME / 17.214.672/0001-00
25351.212280/2014-51 / 7181340
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3895432200

SANTA MARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME / 19.909.093/0001-08
25351.517271/2014-54 / 7281208
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3895696209

FABIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA / 11.480.463/0001-14
25351.042293/2014-57 / 7095459
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3895692206

FARMACIA TROPICAL DE MACAE LTDA / 31.507.213/0001-38
25351.215573/2002-57 / 0148991

7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3880038201

KGF FARMÁCIA LTDS. - EPP / 11.065.938/0001-06
25351.634660/2009-58 / 0630446
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3880028204

IRMÃOS CANDEU DROGARIA LTDA - ME / 22.985.373/0001-00
25351.555406/2015-61 / 7415430
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3880032202

THAIS T.PEDRO DROGARIA ME / 18.519.536/0001-83
25351.159683/2014-65 / 7139233
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3880040203

W B GOMES PEREIRA / 31.342.633/0001-01
25351.780498/2018-68 / 7623335
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3895681201

JOAO MONTYLA DE ANDRADE EIRELI / 13.568.658/0001-46
25351.132675/2014-71 / 7128811
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3930618206

DROGARIA ALAMEDA LTDA FILIAL 18 / 01.276.256/0020-51
25351.018708/2014-71 / 7120580
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3881961209

DROGARIA ALAMEDA LTDA / 01.276.256/0010-80
25351.264761/2004-71 / 0418533
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3877500200

FARMACIAS ORTH LTDA / 08.840.140/0001-80
25351.101081/2008-71 / 0532163
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3895630206

DROGARIA UNIFAM SAUDE LTDA / 30.401.499/0001-00
25351.423783/2018-84 / 7599781
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3895639200

PROINFUSION S/A / 07.028.603/0001-40
25351.267437/2013-90 / 0967401
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3930626207

DROGARIA SANSANA LTDA ME / 65.078.271/0002-96
25351.162582/2013-91 / 0911713
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3880034209

DROGARIA MELHOR PREÇO LTDA / 36.495.550/0001-76
25351.807271/2020-91 / 7742098
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3895686201

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.053, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA W M OLIVEIRA LTDA / 39.382.295/0001-43
25351.406161/2020-14 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3929756200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

N B S IBRAHIM / 38.349.062/0001-86
25351.373102/2020-44 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3867135202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O Endereço constante no Relatório de Inspeção apresentado diverge daquele cadastrado no Datavisa e no cadastro do CNPJ.

A COELHO DE OLIVEIRA COMERCIO / 34.746.395/0001-98
25351.389765/2020-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3894864208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.054, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA ALAMEDA LTDA FILIAL 25 / 01.276.256/0024-85
25351.358085/2012-13 / 0857701
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3877543203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. O documento apresentado está desatualizado, pois se refere ao período anterior.

PEDRO DONIZETE MONTEIRO DROGARIA ME / 74.614.991/0001-39
25351.214225/2002-62 / 0115444
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3880047201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.



DROGA MAX FERNANDES SCARIM LTDA - EPP / 13.464.776/0001-04
25351.254685/2014-67 / 7175471
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3930644205
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

drogaria alameda ltda filial 08 / 01.276.256/0009-46
25351.080900/2014-87 / 7114510
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3877400203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. A licença apresentada se refere ao período anterior.

DROGARIA DIVINO LTDA / 90.901.828/0001-03
25351.027500/2003-91 / 0347617
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3880044206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.055, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMACIA DE MANIP SINETE LTDA / 05.404.331/0005-34
25351.042191/2020-80 /
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4060415202

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.056, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

HIPERFAR MATERIAIS HOSPITALAR E MEDICAMENTOS LTDA / 36.028.477/0001-22
25351.323905/2020-58 / 1245696
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3757684206

MaltaCare Distribuidora Eireli / 29.412.918/0002-00
25351.365297/2020-59 / 1245760

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.000, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Credenciar, conforme o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, o laboratório abaixo relacionado:

Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ
União Brasileira de Educação e Assistência - UBEA	Avenida Ipiranga, 6681 - Prédio 93a - sala 103, Partenon	Porto Alegre/RS	88.630.413/0002-81

Art. 2º O período de vigência do credenciamento será de quatro anos, a contar da data de publicação.

Art. 3º Os escopos credenciados serão publicados no sítio eletrônico da ANVISA: (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios>).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.001, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), conforme o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, os laboratórios abaixo relacionados:

Código na REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ
201	Ephar-Flow Serviços Analíticos Ltda	Rua Professor Valdecir Campestre, 233 - Jardim Olímpia	Vargem Grande Paulista/SP	36.130.126/0001-28
035	Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR	Rua Prof. Algacir Munhoz Mader, 3775	Curitiba/PR	77.964.393/0001-88

Art. 2º O período de vigência da habilitação será de quatro anos, a contar da data de publicação.

Art. 3º Os escopos habilitados serão publicados no sítio eletrônico da ANVISA: (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios>).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO



3ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS
FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.043, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no processo 1029408-24.2018.4.01.0000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 03.334.170/0001-09
Marca: CAMEL COMPACT (cigarro com filtro) - embalagem primária box e embalagem secundária pacote para 4 embalagens primárias box
Processo: 25351.243482/2020-93
Expediente: 3588784/20-2
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Marca: CHESTERFIELD REMIX WILD (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: 25351.510775/2020-91
Expediente: 4131841/20-2
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.044, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 1ª Vara - SJ/DF, no processo 1002750-45.2018.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

CASA CARIBE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 13.609.726/0001-78
Marca: VOLKER ICEBLUE (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.257199/2020-49
Expediente: 3620521/20-4
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.042, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 0054565-79.2010.4.01.3400, emitido pelo TRF1; e à Decisão concedida pela 12ª Vara Federal do TRF1 no processo nº 008570-42.2016.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Marca: GURKHA CELLAR RESERVE 15 YEARS SOLARA DOUBLE ROBUSTO (charuto - (127 x 71)mm) - embalagens primárias caixa e maço para 20 unidades
GURKHA CELLAR RESERVE 15 YEARS KOI PERFECTO (charuto - (102 x 72)mm) - embalagens primárias caixa e maço para 20 unidades
GURKHA CELLAR RESERVE 15 YEARS HEDONISM GRAND ROTHCHILD (charuto - (152 x 72)mm) - embalagens primárias caixa e maço para 20 unidades
GURKHA CELLAR RESERVE 15 YEARS KRAKEN XO (charuto - (152 x 75)mm) - embalagens primárias caixa e maço para 20 unidades
GURKHA CELLAR RESERVE 15 YEARS TORO (charuto - (152 x 62)mm) - embalagens primárias caixa e maço para 20 unidades
Processo: 25351.187930/2018-47
Expediente: 3655749/20-8
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.022, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIO BRASIL BIOTECNOLOGIA LTDA / 10.942.372/0001-90
COVID-19 IgM/IgG TESTE RÁPIDO
25351.636063/2020-00 / 80680420033
8433 - IVD - Registro de produto / 2180995200

BIOFÁC INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA / 14.112.327/0001-60
Teste Rápido Pantest Coronavirus IgM/IgG
25351.735674/2020-21 / 80844240002
8433 - IVD - Registro de produto / 2487085204

BIOTECNICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA / 02.534.069/0001-20
COVID 19 AG TEST
25351.292380/2020-00 / 80027310291
8433 - IVD - Registro de produto / 3687529205

MEDLEVENSÖHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 05.343.029/0001-90
MedTeste Coronavirus (COVID-19) Ag (Teste Rápido)
25351.467570/2020-89 / 80560310066
8433 - IVD - Registro de produto / 4049363206

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda / 19.933.144/0001-29
Família Cassete de Teste de Antígeno da COVID-19 - Novatrend
25351.090944/2020-63 / 81325990159
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 3365888209

TUNGSTEE DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 35.321.031/0001-29
CONSIDERIN - COVID-19 (SARS-CoV-2) IgM/IgG Antibody Test Kit (Colloidal Gold)
25351.839619/2020-18 / 82031500001
8433 - IVD - Registro de produto / 2793134200

Nº de Processos: 6

Total de Empresas: 6

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.023, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

CIENLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 02.814.280/0001-05
SISTEMA DE PLACAS ESPECIAIS PARA PEQUENOS E GRANDES FRAGMENTOS VARILOC
25351.199307/2019-18 / 80082910249
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0305047195
SISTEMA DE PLACAS RETAS PARA PEQUENOS E GRANDES FRAGMENTOS VARILOC
25351.199301/2019-41 / 80082910248
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0305000199

MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81
STYLAGE® Special Lips Lidocaine
25351.275662/2020-34 / 80686360308
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1075362201
STYLAGE® Special Lips
25351.266286/2020-97 / 80686360307
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1048756205

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
Equipamento de Tomografia Computadorizada SOMATOM X.cite
25351.491401/2020-60 / 10345162393
8050 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Grande Porte / 4095129204

VISION LINE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME / 05.187.817/0001-34
LENTES INTRAOCULARES HIDROFÓBICAS DOBRÁVEIS AMARELAS HYDIFF TÓRICA
25351.509083/2019-67 / 80420200109
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 2098716191

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Oclutor com membrana KONAR-MFTM VSD
25351.603438/2020-47 / 80102512619
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2077763209

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.024, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto



limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 3744433206

HELCA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA / 00.004.286/0001-83
NEWPRIM SILKTOE
25351.381877/2019-50 / 10242780131
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4050790204

HELIANTO FARMACÊUTICA LTDA / 04.506.487/0001-30
BIGUASOL 0,2%
25351.557945/2013-54 / 80225200023
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 3898689202
BIGUAGEL 0,2%
25351.557953/2013-18 / 80225200024
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 3898713209

IMPLALIFE INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA / 09.566.849/0001-00
UCLAS CROMO COBALTO ATROFINE
25351.329401/2019-16 / 80516010011
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3655161209
COMPONENTES PROTÉTICOS NÃO-ESTÉREIS
25351.428496/2011-48 / 80516010007
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3655159207

INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ / 03.585.986/0001-05
KIT FEBRE AMARELA - IBMP
25351.453605/2020-01 / 80780040002
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 3570310205

JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA / 67.882.621/0001-17
Otoscópio Haymed
25351.616758/2020-67 / 10349590154
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3863887208

JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
Componentes para Cicatrização
25351.581761/2019-19 / 10344420338
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3671350203
COMPONENTES INTERMEDIÁRIOS PARA PRÓTESE
25351.606863/2019-54 / 10344420306
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3671352200
PARAFUSO DE COBERTURA
25351.035636/2020-75 / 10344420339
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3674832203
COMPONENTES INTERMEDIÁRIOS PARA PRÓTESE
25351.606863/2019-54 / 10344420306
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, advertências, precauções ou contraindicações / 3671360201
PARAFUSOS EM TITÂNIO
25351.317109/2019-42 / 10344420267
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3863358202

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
SISTEMA DE FIXAÇÃO NÃO RÍGIDA MATRIX
25351.711862/2014-66 / 80145901594
80248 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 3551407208
INTRODUTOR PREFACE*
25000.047271/99-54 / 10132590509
8046 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro - Inclusão / Substituição / Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 1061884208
REDE CIRURGICA PROCEED
25351.077628/2005-67 / 80145900785
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, advertências, precauções ou contraindicações / 3847106200
CABOS DE INTERFACE BIOSENSE WEBSTER
25351.565479/2013-69 / 80145901486
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 4159310203

MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81
TEOSYAL RHA 3 E TEOSYAL RHA 4 SOLUÇÃO PARA PREENCHIMENTO INTRADÉRMICO
25351.654901/2017-04 / 80686360198
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 1984323202
TEOSYAL RHA 2 SOLUÇÃO PARA PREENCHIMENTO INTRADÉRMICO
25351.729659/2019-19 / 80686360259
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 1984317208

MED-EL DO BRASIL ELETROMEDICOS LTDA / 29.251.258/0001-42
Sistema de prótese auditiva implantável Bonebridge
25351.089905/2020-13 / 81692270009
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4175550202

MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES EIRELI- ME / 07.760.277/0001-61
MISTURADOR PARA TUBO DE SANGUE
25351.951996/2020-16 / 80298970187
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4158382205

MIKATOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVICOS DE APARELHOS MEDICOS LTDA-EPP / 05.030.501/0001-34
foco médico mikatos
25351.162400/2020-19 / 80218930016
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4131967202

MOBIUS LIFE SCIENCE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA / 04.645.160/0001-49

FAMÍLIA KIT XGEN MASTER COVID-19 - Kit Master para Detecção do Coronavírus SARS-CoV-2
25351.191438/2020-91 / 80502070088
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4145353201

Nanosens Ltda / 25.407.581/0001-01
CORIS Bioconcept® COVID-19 Ag Respi-Strip
25351.481490/2020-36 / 81546350007
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4191859202

OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP / 14.829.987/0001-66
INSTRUMENTAIS OLTRAMED
25351.467121/2020-31 / 81425789001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4150020202

RÖCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
Elecsys Tacrolimus
25351.355048/2017-43 / 10287411284
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 3992087209
Elecsys Rubella IgM
25351.393757/2017-63 / 10287411314
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4038453205

Sistema de Implantes Nacionais e de Próteses Comércio Ltda. / 71.676.803/0001-09
PARAFUSO DE ANCORAGEM
25351.608829/2008-61 / 10272310017
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3686736205

SYSTHEX SISTEMAS DE IMPLANTES OSSEO INTEGRADO LTDA / 05.644.129/0001-56
COMPONENTE PROTÉTICO E CIRÚRGICO EM TITÂNIO
25351.611640/2008-56 / 80290080003
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3879227203

VR MÉDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Ventilador Pulmonar
25351.998169/2016-17 / 80102511595
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 4174587206
Ventilador Pulmonar
25351.998169/2016-17 / 80102511595
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4174503205
ePlex Respiratory Pathogen Panel 2 (ePlex RP2 Panel)
25351.691985/2020-71 / 80102512614
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 4067023206
AllplexTM 2019-nCoV Assay
25351.273702/2020-11 / 80102512487
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4222705204

WERFEN MÉDICAL LTDA / 02.004.662/0001-65
HemosIL ReadiplasTin
25351.294317/2017-72 / 80003610530
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 3962077208
HEMOVIL CONTROLES DE DIMERO D
25351.260372/2005-57 / 80003610127
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 3848128206

W.L. GORE & ASSOCIATES DO BRASIL LTDA. / 03.806.796/0001-62
GORE® CARDIOFORM SEPTAL OCCLUDER
25351.454389/2019-79 / 80067930041
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 2876340208

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.025, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
EMBOSHIELD NAV6 EMBOLIC PROTECTION
25351.474899/2009-79 / 80146501669



80241 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão de acessórios de uso exclusivo / 3447658200

ALLIED TITANIUM EIRELI - EPP / 02.062.507/0001-03
FECHAMENTO DE CRÂNIO BONEFIXATION
25351.952007/2020-10 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3121664201

BIODINA INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA / 29.375.441/0001-50
Kit de Testes de Tnl, REF: 942-903
25351.675085/2008-91 / 10301160180
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 4159274203

BIODINAMICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA / 84.833.888/0001-33
HYDROPAST
25351.105872/2007-99 / 10298550081
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 3847104203

HEXAGON INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA / 58.619.131/0001-31
MINI PLACAS HEXAGON EM TITANIO
25351.553120/2011-83 / 10209780076
80244 - MATERIAL ORTOPEdia - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão do método de esterilização / 3638820203

JGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
COMPONENTES PARA CONFECCAO DE PROTESE DEFINITIVA EM COCR
25351.581737/2019-80 / 10344420303
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, advertências, precauções ou contraindicações / 3725363208

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda / 19.933.144/0001-29
Siobal - óleo de Silicone
25351.181482/2020-92 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0776324207

RADIOMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA / 71.785.687/0001-66
Fios APTOS HA
25351.090885/2020-23 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0416168208

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
Sistema para Artroplastia de Joelho Triathlon PS - Cimentado
25351.420339/2013-38 / 80005430346
80254 - MATERIAL ORTOPEdia - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 3638814209

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.026, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo, em atendimento à Decisão da Ação Ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 03.616.432/0001-10
AESTHEFILL
25351.538817/2019-15 / 80057050010
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2198006193

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.027, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 4.190 de 15 de outubro de 2020, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA, referente à empresa GEKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, PROCESSO 25351.381875/2020-02, publicada no Diário Oficial da União nº. 200 de 19 de outubro de 2020, Seção 1, página 66.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.035, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
BANJO SC
25351.752225/2013-18
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1082214/13-3
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO.

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
DIBROMETO DE DIQUATE TÉCNICO ADA BR
25351.757630/2018-03
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1061376/18-7
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

ALLIERBRASIL AGRO LTDA / 02.850.049/0001-69
FIPRONIL EDS 250 FS
25351.083112/2013-19
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0117739/13-7
CATEGORIA 3: PRODUTO MODERADAMENTE TÓXICO.

ALLIERBRASIL AGRO LTDA / 02.850.049/0001-69
PROCAMPO 500 SC
25351.644872/2014-77
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0954328/14-7
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO.

BAYER S.A. / 18.459.628/0001-15
REDIGO
25351.695282/2013-21
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0995532/13-1
CATEGORIA 5 - IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO.

BIORISK ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA / 08.911.564/0001-98
ACETAMIPRID TÉCNICO SJ
25351.365005/2019-44
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0557483/19-8
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

CCAB AGRO S.A. / 08.938.255/0001-01
DIQUAT TÉCNICO CCAB II
25351.620921/2017-91
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2166480/17-3
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

D VERDE AGRO INDUSTRIAL LTDA / 06.330.512/0001-00
ACETAMIPRID TÉCNICO D'VERDE
25351.155587/2020-96
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0682944/20-3
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA / 47.176.755/0001-05
FLUTRIAFOL JS TÉCNICO HELM
25351.155565/2017-03
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0464277/17-8
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
TOTALCORN
25351.568346/2014-81
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0791272/14-2
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO.

TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. / 05.280.269/0001-92
DIQUAT TÉCNICO TECNOMYL
25351.615486/2018-03
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0853356/18-3
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. / 05.280.269/0001-92
TEBUTIURON 500 SC GENBRA
25351.062855/2011-15
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 087062/11-5
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO.

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. / 02.974.733/0001-52
KASURAN
25351.004446/2011-49
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 006442/11-4
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO.



RESOLUÇÃO-RE Nº 5.036, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020	
O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise. Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES	
ANEXO	
RAZÃO SOCIAL/CNPJ MARCA COMERCIAL NÚMERO DO PROCESSO PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)	
ALTA - AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA / 05.280.269/0001-92 CAPTOR 25351.673597/2014-95 5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS - , 3740129/20-4	
DU PONT DO BRASIL SA / 10.409.614/0001-85 VESSARYA 25351.197272/2015-26 5008- ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO - , 2072306/20-5	
NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99 CIPERMETRINA NORTOX 250 EC 25351.003186/00-19 5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI - , 3740129/20-4 GLIFOSATO 720 WG NORTOX 25351.559830/2012-29 5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI - , 3740129/20-4 GLIFOSATO NORTOX SL 25351.620136/2010-19 5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI - , 2209298/20-2	
RESOLUÇÃO-RE Nº 5.037, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020	
O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET), conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES	
ANEXO	
EMPRESA/CNPJ PROCESSO FASE DO EXPERIMENTO	
CENTRO DE PESQUISA AGROFLORESTAL DO ACRE (EMBRAPA) - 00.348.003/0068-28 25351.616678/2020-10 ANEXO III	
RESOLUÇÃO-RE Nº 5.038, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020	
O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento de Decisão Judicial (Processo n. 1051363-28.2020.4.01.3400 - 16ª Vara Federal Cível da SJDF, NUP: 00424.139625/2020-31), que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto SEQUEST. Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES	
ANEXO	
RAZÃO SOCIAL/CNPJ MARCA COMERCIAL NÚMERO DO PROCESSO PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S) CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA	
GENBRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - 05.280.269/0001-92 SEQUEST 25351.892712/2016-05 5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1302598/16-8 CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSA DANO AGUDO	
GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES	
RESOLUÇÃO-RE Nº 5.020, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020	
O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO E MARCA NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO	

PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)	
Cosmoderma industria e com. Ltda- me / 009.601.610/0001-15 REPELENTE DE INSETOS REPELMAX ULTRA 25351.184731/2016-49 / 251160042 242 - REG. COSMÉTICOS - Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado / 2321270/20-9	
GALDERMA BRASIL LTDA / 000.317.372/0001-46 CETAPHIL SUN LIGHT FLUID FPS 60 COM COR 25351.694563/2017-52 / 222620212 2102 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Nacional para Produto Registrado / 0352372/20-1 CETAPHIL SUN LIGHT FLUID FPS 60 25351.694566/2017-96 / 222620213 2102 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Nacional para Produto Registrado / 0352479/20-5	
KENZO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 052.496.916/0001-88 ÁLCOOL EM GEL 70% PARA AS MÃOS ESSENCIAL BY HIROSHIMA 25351.533868/2020-94 / 207220235 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1859240/20-8	
KERALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP / 011.864.739/0001-68 GEL HIGIENIZANTE ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS ADLUX 25351.324566/2020-27 / 264720013 239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 1594684/20-1	
RESOLUÇÃO-RE Nº 5.021, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020	
O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO E MARCA NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)	
GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 061.733.242/0001-89 JAFRA PROTECTOR SOLAR PARA EL CUERPO AMPLIO ESPECTRO FPS 50 PROTECCIÓN MUY ALTA 25351.484753/2014-27 / 238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 2589894/19-9	
INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA / 046.303.855/0001-92 ALCOOL EM GEL O2 SUAVITY 25351.265794/2020-58 / 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1047643/20-1	
ISOPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 003.266.809/0001-58 Polysept 25351.757688/2020-04 / 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2554339/20-1	
L.E.D. LABORATÓRIO DE EVOLUÇÃO DERMATOLÓGICA LTDA. / 065.066.797/0001-75 SOL - PROTECT SPECIAL TATOO FPS 50 BIOWORLD 25351.580337/2018-76 / 215540161 290 - REG. COSMÉTICOS - Mudança de Nome de Produto Registrado / 3061442/19-2	
PHL - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 012.378.418/0001-16 PROTETOR SOLAR FPS 40 SEZZ COSMÉTIQUE 25351.487998/2014-12 / 260520001 238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 2015148/19-9	
RESOLUÇÃO-RE Nº 5.028, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020	
O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA: CELESTINO F SOUZA JUNIOR & CIA AUTORIZAÇÃO: 3.08957-3 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS VERSÃO: DESOFLORA NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55 NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.001-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2030 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS VERSÃO: DESOFLORA NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55 NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2030 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS VERSÃO: VITÓRIA BABY NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55	



NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: VITÓRIA BABY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.004-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.005-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.006-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: AMAZON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.007-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: AMAZON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.008-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.009-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.010-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: PINHO VERT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.011-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: PINHO VERT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.012-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: EUCALIPTO MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.013-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: EUCALIPTO MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55

NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.014-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE REMMUS
VERSÃO: VITÓRIA BABY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259162/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8957.0003.015-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE SPRAY + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3745902/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ELIMINADOR DE BACTÉRIAS CRUZEIRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.548811/2020-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.2183.0031.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3745902/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ELIMINADOR DE BACTÉRIAS CRUZEIRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.548811/2020-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.2183.0031.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3745902/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ELIMINADOR DE BACTÉRIAS CRUZEIRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.548811/2020-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.2183.0031.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3745902/20-3
NOME DA EMPRESA: L.M. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01540-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: CASAFLOR POWER COM BACTERICIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.866922/2020-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0037.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: ACQUA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CASAFLOR POWER COM BACTERICIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.866922/2020-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0037.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: BELLA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CASAFLOR POWER COM BACTERICIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.866922/2020-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0037.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: CIELO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CASAFLOR POWER COM BACTERICIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.866922/2020-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0037.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: LUNA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE COMPRE CERTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.844256/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.5945.0011.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: PRIMAVERA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE COMPRE CERTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.844256/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.5945.0011.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: NATUREZA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses



CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE COMPRE CERTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.844256/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.5945.0011.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: PRIMAVERA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02066-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF DESINCRUSTANTE PROFISSIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.844243/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0515.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: 1 + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.029, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Deferir as petições de Cancelamento de Notificação de Produto Saneante de Risco 1 por ato de ofício, conforme anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: AMDM INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05876-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL BRILHO MAGICO
VERSÃO: ALCOOL GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.363559/2017-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE COM VALVULA DOSADORA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4258778/20-6

NOME DA EMPRESA: ANTONIO MARCIO MEGID ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03628-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL VIGUT
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.186276/2020-79
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166602/20-0

NOME DA EMPRESA: ANTONIO RIVALDO DE ARAUJO
AUTORIZAÇÃO: 3.04046-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL BRILHO MIL PRODUTO PARA LIMPEZA GERAL
VERSÃO: NEUTRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.211817/2020-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4258758/20-1

NOME DA EMPRESA: Archote Indústria Química Ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.00524-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGIFÁCIL ÁLCOOL GEL
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.596301/2012-19
NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4262356/20-1

NOME DA EMPRESA: ARY SILVIO C FILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.03271-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CLEAN
VERSÃO: ÁLCOOL GEL CLEAN DOMESTIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.712766/2014-95
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166688/20-7

NOME DA EMPRESA: BIOCLEAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04186-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL BIOCLEAN 70º INPM
VERSÃO: ÁCOOL GEL 46º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.323801/2016-67
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260220/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL BIOCLEAN 70º INPM
VERSÃO: ÁCOOL GEL 46º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.323801/2016-67
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260220/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL BIOCLEAN 70º INPM
VERSÃO: ÁCOOL GEL 46º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.323801/2016-67
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260220/20-3

NOME DA EMPRESA: Borlen industria química ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.05033-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SUPER GEL ALCOOL
VERSÃO: SUPER GEL ALCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.200656/2020-23
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166606/20-2

NOME DA EMPRESA: CARBO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09307-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CARBO
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.306669/2020-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.



EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4258592/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CARBO
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.306669/2020-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4258592/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CARBO
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.306669/2020-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4258592/20-9

NOME DA EMPRESA: CARBOQUIMA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01787-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CARBOX
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.211808/2020-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4182486/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CARBOX
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.211808/2020-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4182486/20-5

NOME DA EMPRESA: CARLOS AUGUSTO BARBOSA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03108-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CAB
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.307052/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4258595/20-3

NOME DA EMPRESA: CASCAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.08994-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DE CASCA
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207606/2020-77
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260735/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DE CASCA
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207606/2020-77
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260735/20-3

NOME DA EMPRESA: CLEANER INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.01838-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CLEANER
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207607/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166359/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CLEANER
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207607/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO-GOTEJADOR + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166359/20-4

NOME DA EMPRESA: CRISTAL-CLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03881-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL
VERSÃO: ALCOOL GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.188888/2020-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260579/20-2

NOME DA EMPRESA: DENILSON DE MATOS RODRIGUES ARAÇATUBA
AUTORIZAÇÃO: 3.09091-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DENI
VERSÃO: ÁLCOOL GEL DENI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.211840/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4262486/20-0

NOME DA EMPRESA: DIMPLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME
AUTORIZAÇÃO: 3.04000-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DIMPLE
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.232742/2020-03
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260740/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DIMPLE
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.232742/2020-03
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260740/20-0



NOME DA EMPRESA: DORIGON INDUSTRIA DE TENSÓATIVOS LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03855-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DORIGON
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.224326/2020-23
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260762/20-1

NOME DA EMPRESA: DU QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05834-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DU QUÍMICA
VERSÃO: ÁLCOOL GEL DU QUÍMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.215766/2020-90
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4262701/20-0

NOME DA EMPRESA: EVC INDUSTRIAL LTDA - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.04024-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CLEANN
VERSÃO: ÁLCOOL GEL CLEANN 1L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.381814/2020-37
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166686/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CLEANN
VERSÃO: ÁLCOOL GEL CLEANN 100ML
NUMERO DE PROCESSO: 25351.381814/2020-37
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166686/20-1

NOME DA EMPRESA: GENESIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06203-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL
VERSÃO: ALCOOL GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.261338/2020-39
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260726/20-4

NOME DA EMPRESA: HD Produtos de Limpeza Ltda - ME - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.06628-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL
VERSÃO: UNICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.411785/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 06 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260682/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL
VERSÃO: UNICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.411785/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 06 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260682/20-9

NOME DA EMPRESA: HEBROM - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06574-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL BEM BOM
VERSÃO: ÁLCOOL GEL 70° INPM BEM BOM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.246993/2020-67
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO + ENVELOPE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260468/20-1

NOME DA EMPRESA: JOILTON ALVES BATISTA - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.04610-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL BOM Q'LIMPA
VERSÃO: CRISTAL 500ML
NUMERO DE PROCESSO: 25351.317263/2020-58
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLÁSTICO TRANSLÚCIDO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260207/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL BOM Q'LIMPA
VERSÃO: LAVANDA 500ML
NUMERO DE PROCESSO: 25351.317263/2020-58
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260207/20-6

NOME DA EMPRESA: KMD INDUSTRIA & COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05875-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL AROMATEC
VERSÃO: ÁLCOOL GEL AROMATEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207609/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260587/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL AROMATEC
VERSÃO: ÁLCOOL GEL AROMATEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207609/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260587/20-3

NOME DA EMPRESA: Leandro dos Santos Rebelo 05214549997 -
AUTORIZAÇÃO: 3.05762-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL QUIMIPROL
VERSÃO: ALCOOL GEL QUIMIPROL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.021881/2016-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166680/20-1

NOME DA EMPRESA: LEVE AROMAS INDUSTRIA DE PRODUTOS DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.09006-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGA AROMA ALCOOL GEL
VERSÃO: 500 ML
NUMERO DE PROCESSO: 25351.142481/2020-22
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4262752/20-4

NOME DA EMPRESA: LIMPEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03873-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL REALITY 65
VERSÃO: TRADICIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.361830/2015-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166611/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL REALITY 65
VERSÃO: TRADICIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.361830/2015-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166611/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL REALITY 65
VERSÃO: TRADICIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.361830/2015-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166611/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL REALITY 65
VERSÃO: TRADICIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.361830/2015-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)



CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166611/20-9

NOME DA EMPRESA: LUCIANE DOS SANTOS RAIMUNDO - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.03273-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL ELLO
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.242031/2020-39
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4262147/20-0

NOME DA EMPRESA: MASTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.03599-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DOMESTICO
VERSÃO: ÁLCOOL GEL MASTER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.158811/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4262566/20-1

NOME DA EMPRESA: MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA -
AUTORIZAÇÃO: 3.01962-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DRYWASH
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.188856/2020-09
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO-SQUEEZE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4262512/20-2

NOME DA EMPRESA: NEUZA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME -
AUTORIZAÇÃO: 3.03242-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL
VERSÃO: UNICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.211824/2020-14
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260721/20-3

NOME DA EMPRESA: QUALY QUÍMICA EIRELI - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.04652-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207577/2020-43
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260697/20-7

NOME DA EMPRESA: QUÍMICA RINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03713-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL
VERSÃO: ALCOOL GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.200649/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260695/20-1

NOME DA EMPRESA: Raridade Indústria Química Ltda. - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.02282-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL RARIDADE 65º INPM
VERSÃO: ALCOOL GEL 65º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.582711/2012-82
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 25 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166613/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL RARIDADE 65º INPM
VERSÃO: ALCOOL GEL 65º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.582711/2012-82
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 25 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166613/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL RARIDADE 65º INPM
VERSÃO: ALCOOL GEL 65º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.582711/2012-82
NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 25 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166613/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL RARIDADE 65º INPM
VERSÃO: ALCOOL GEL 65º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.582711/2012-82
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 25 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166613/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL RARIDADE 65º INPM
VERSÃO: ALCOOL GEL 65º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.582711/2012-82
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 25 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166613/20-5

NOME DA EMPRESA: SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL PARA USO DOMESTICO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05506-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL SAFRA
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.474199/2013-82
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166608/20-9

NOME DA EMPRESA: sandra andrea aquiño zavacki MEI - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.08102-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL AROMAS DO CAMPO
VERSÃO: ÁLCOOL GEL AROMAS DO CAMPO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.162091/2020-79
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260613/20-6

NOME DA EMPRESA: SRC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA POLIMENTO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05120-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL BOX 21
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.215768/2020-89
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4258600/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL BOX 21
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.215768/2020-89
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4258600/20-3

NOME DA EMPRESA: TÖK CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08797-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL QUASAR
VERSÃO: ALCOOL GEL QUASAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.162651/2020-95
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BSNAGA POLIETILENO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166600/20-3

NOME DA EMPRESA: ÚTIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01944-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL
VERSÃO: 5KG NEUTRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.196973/2020-38
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260692/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL
VERSÃO: 500G NEUTRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.196973/2020-38
NUMERO DE REGISTRO: 000



VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260692/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL
VERSÃO: 500G CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.196973/2020-38
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4260692/20-6

NOME DA EMPRESA: VALDEIRES ALVES DA SILVA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06444-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR DE USO GERAL ANVISA - ALCOOL EM GEL
VERSÃO: ALCOOL EM GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.346895/2020-29
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4166604/20-6

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 708, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204593 - Hospitalhaços - Plano anual 2021
Associação Hospitalhaços
CNPJ/CPF: 04.852.343/0001-35
Processo: 01400004584202002
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.616.081,80
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "Hospitalhaços", realizado desde 1999, prevê a manutenção das atividades da Associação Hospitalhaços, ONG sem fins lucrativos, que promove a humanização hospitalar por meio das artes cênicas (prática do clown), Jogos e brincadeiras, contação de histórias e da música, capacitando e formando mais de 450 voluntários, cuja atuação, beneficia anualmente, mais de 240.000 pessoas, entre pacientes, acompanhantes e profissionais da área da saúde. Atualmente o trabalho é realizado em 29 hospitais, localizados em 16 cidades do estado de São Paulo, 2 hospitais na cidade do Recife - PE e 2 hospitais na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

204757 - Viva o Natal 2020
Garcia e Paim Ltda.
CNPJ/CPF: 09.435.195/0001-77
Processo: 01400004748202093
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Aprovado: R\$ 237.201,53
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto envolve a realização de ações culturais de natal: Parada do Natal nos Bairros com os Encantadores do Natal e apresentações culturais virtuais.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
204334 - BOM CAMINHO
ROBERTO WAGNER GLANZMANN DUARTE
CNPJ/CPF: 736.172.456-68
Processo: 01400004325202073
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 198.839,85
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Este projeto consiste na produção de uma coletânea autoral de livros infantis e um hot site para disponibilização de todo conteúdo (digital e audiobook). O projeto prevê ainda, palestras de contrapartida social.

204456 - O Cristo do Rio
BEL NORONHA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 04.339.239/0001-41
Processo: 01400004447202060
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 517.868,27
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Pesquisa, produção e publicação de livro sobre a construção do Cristo Redentor.

PORTARIA Nº 709, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
193899 - Oficinas FibraLab
INSTITUTO CMPC
CNPJ/CPF: 35.397.457/0001-66
Cidade: Guaíba - RS;
Valor Complementado: R\$ 23.551,00
Valor total atual: R\$ 119.251,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
181975 - E Vem do Mar
NARBAL DE SOUZA CORREA
CNPJ/CPF: 442.270.789-20
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Complementado: R\$ 30.723,00
Valor total atual: R\$ 151.651,50

PORTARIA Nº 710, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
190924 - Arraiá Aquilah 2020
ASSOCIACAO GRUPO AQUILAH DE CULTURA POPULAR
CNPJ/CPF: 24.261.956/0001-05
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 04/12/2020 à 31/12/2020

193001 - Manutenção da Fohat Companhia de Dança - Plano Plurianual
Dançarte Companhia de Dança
CNPJ/CPF: 10.327.941/0001-98
Cidade: Goiânia - GO;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

201037 - O rio chora
Hermélio Nicolau da Silva
CNPJ/CPF: 117.742.905-53
Cidade: Rondonópolis - MT;
Prazo de Captação: 04/12/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
200497 - Oficinas de Canto
FUNDACAO UEZE ELIAS ZAHRAN - UEZE
CNPJ/CPF: 02.473.284/0001-69
Cidade: Campo Grande - MS;
Prazo de Captação: 04/12/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
184047 - Camaragibe, Um Engenho de Fogo Vivo
INSTITUTO ENGENHO CAMARAGIBE
CNPJ/CPF: 24.773.879/0001-72
Cidade: Camaragibe - PE;
Prazo de Captação: 01/12/2020 à 31/12/2020

192710 - SCS Tour
NO SETOR CULTURAL E SOCIAL LTDA
CNPJ/CPF: 97.545.231/0001-12
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 05/11/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
192420 - Nefilins Deuses
DIRLENE MARIA DE REZENDE CUNHA
CNPJ/CPF: 303.869.158-57
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 04/12/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 711, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181901 - O segredo da árvore encantada
ABC Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 09.112.307/0001-59
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Valor Reduzido: R\$ 69.765,45
Valor total atual: R\$ 100.770,50

PORTARIA Nº 712, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 177496 - Roda Gigante - 9 anos, publicado na portaria nº 0710/17 de 24/11/2017, no D.O.U. de 27/11/2017, para Roda Gigante - Palhaços na Rede.

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):



PRONAC: 170497 - ORIUNDI OS ITALIANOS NO BRASIL, publicado na portaria nº 0239/17 de 13/04/2017, no D.O.U. de 17/04/2017.

Onde se lê: Produção e publicação de um livro de valor artístico, literário e humanístico, sob o título " Os brasileiros de origem italiana: uma história de criatividade, integração e sucesso". O livro será produzido a partir de ampla pesquisa sobre a imigração de cidadãos italianos a São Paulo, os quais se tornaram atores de uma verdadeira epopeia sócio-cultural, política e econômica bem sucedida no longo processo da formação da sociedade brasileira. Com aproximadamente 160 páginas, bi-lingue em português e italiano e rica galeria de fotografias, imagens pictóricas, documentos e textos inéditos e históricos, terá tiragem de 3.000 exemplares com distribuição gratuita, e site com acesso livre para download de imagens e do livro em PDF e também CD-ROM com 3000 unidades, e também com a conversão do livro para o formato digital MECDAisy, sendo disponibilizado link no site do projeto para portadores de necessidades especiais.

Leia-se: Produção e publicação de um livro de valor artístico, literário e humanístico, sob o título ?"Oriundi, os italianos no Brasil?. O livro será produzido a partir de ampla pesquisa sobre a imigração de cidadãos italianos a São Paulo, os quais se tornaram atores de uma verdadeira epopeia sócio-cultural, política e econômica bem sucedida no longo processo da formação da sociedade brasileira. Com aproximadamente 160 páginas, bi-lingue em português e italiano e rica galeria de fotografias, imagens pictóricas, documentos e textos inéditos e históricos, terá tiragem de 3.000 exemplares com distribuição gratuita, e site com acesso livre para download de imagens e do livro em PDF e também CD-ROM com 3000 unidades, e também com a conversão do livro para o formato digital MECDAisy, sendo disponibilizado link no site do projeto para portadores de necessidades especiais.

PRONAC: 182514 - Nau dos Mestres - 3 edição, publicado na portaria nº 0547/18 de 20/08/2018, no D.O.U. edm21/08/2018.

Onde se lê: Projeto de fomento à leitura, à fruição das artes e à produção artística para crianças a partir de 7 anos através da doação de 60 Naus dos Mestres. A Nau dos Mestres é um móvel (um baú em forma de barco) que contém materias de produção artística e um acervodistribuído em 4 caixas temáticas com as personagens: Merlin, Apolo, Leonardo da Vinci e Gaia. Este material será doado a bibliotecas, ONGs socioculturais e salas de leitura de escolas públicas em 10 cidades brasileiras, acompanhado de capacitação de agentes culturais para o uso do acervo e todos os seus recursos.

Leia-se: Projeto de fomento à leitura, à fruição das artes e à produção artística para crianças a partir de 7 anos através da doação de 84 Naus dos Mestres. A Nau dos Mestres é um móvel (um baú em forma de barco) que contém materiais de produção artística e um acervo distribuído em 4 caixas temáticas com as personagens: Merlin, Apolo, Leonardo da Vinci e Gaia. Este material será doado a bibliotecas, ONGs socioculturais e salas de leitura de escolas públicas em 14 cidades brasileiras, acompanhado de capacitação de agentes culturais para o uso do acervo e todos os seus recursos.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 405, de 19 de agosto de 2020 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo desta Portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei n.º 8.313/1991, Decreto n.º 5.761/2006 e a Instrução Normativa vigente, passam para a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GRAÇA MELO CORTES

ANEXO I - Artigo 18 , § 1º

204561 - 28º Festival de Cinema de Vitória
Galpao Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 02.616.581/0001-16
Processo: 01400004552202007
Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado: R\$ 1.408.972,60
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Esta proposta visa à construção de um calendário de mostras, exibições, homenagens, oficinas durante o ano de 2021. Bem como a realização um circuito itinerante do Festival de Cinema de Vitória 28º Festival de Cinema de Vitória: realizando a 25ª Mostra Competitiva Nacional de Curtas; 22º Festivalzinho de Cinema de Vitória; 11ª Mostra Competitiva de Longas; 10ª Mostra Foco Capixaba; 10ª Mostra Corsária; 11ª Mostra Quatro Estações; 6ª Mostra Mulheres no Cinema; 6ª Mostra Cinema e Negritude; 5ª Mostra Nacional de Videoclipes; 4ª Mostra Nacional de Cinema Ambiental; debates com realizadores; homenagem a uma personalidade de reconhecimento nacional; homenagem a uma personalidade da cultura capixaba. Oficinas do 28º FCV: Cinco oficinas realizadas durante o período do Festival. Circuito Itinerante: realizar exibições em 20 localidades do interior capixaba.

204786 - Carço de Manga
Maria Cristina Maure
CNPJ/CPF: 473.217.256-34
Processo: 01400004777202055
Cidade: Nova Lima - MG;

Valor Aprovado: R\$ 199.998,58
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Produção de conteúdo audiovisual de curta metragem. O curta 'Carço da Manga', será uma animação de 11 minutos dirigido às crianças numa faixa etária de 3 a 5 anos com classificação Livre. Sua narrativa se dará através da história que uma avó conta para o seus netos de como um carço de manga se torna uma linda e forte mangueira. E na sombra da frondosa árvore vemos nascer um território de brincadeiras e descobertas diárias. De maneira fluida, "Carço de Manga" mostra a relação encantada entre as crianças e a humanidade representada pelos adultos que repassam os saberes da ancestralidade. Enfatiza a relação entre as crianças e o planeta representada pela mangueira com toda a vida visível e invisível que acontece em seu redor .

204787 - Educação financeira
MESTER FOTOGRAFIA E COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.483.996/0001-69
Processo: 01400004778202008
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 562.540,82
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Neste documentário de 52 minutos, média metragem, full-hd digital, vamos mostrar como 4 famílias de diferentes perfis sociais em diferentes cidades do Brasil, administram o dinheiro que ganham. O modo como elas resolvem seus problemas financeiros, as decisões que são tomadas: a quem pagar, a quem dever, onde investir, onde gastar, o que comprar, quanto poupar, etc. Estas diferentes atitudes tomadas por elas são analisadas e comentadas por diversos especialistas (economistas, analistas financeiros, investidores, etc) que assim, inspirados por exemplos que são vividos, de modo geral, pela maior parte das famílias brasileiras, abordam um tema que apesar de fundamental, é pouco discutido e pouco ensinado: a educação financeira.Como ação formativa cultural, iremos realizar oficinas de produção de conteúdos audiovisuais em escolas e instituições públicas.

204788 - Festival Na Praça com o Cruzeiro
INSTITUTO PALESTRA ITALIA
CNPJ/CPF: 30.013.625/0001-59
Processo: 01400004779202044
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,80
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a realização do Festival Na Praça com o Cruzeiro em uma cidade do interior do estado de Minas Gerais. O Festival terá duração de quatro dias e será composto por duas iniciativas: realização de mostra de cinema ao ar livre e realização de oficinas de audiovisual para alunos de rede pública.

204789 - Aconteceu em Daytona
FUZAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 74.515.883/0001-09
Processo: 01400004780202079
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.977,34
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Produção de filme documentário, em média metragem, com duração de 50 minutos, em formato Full HD, sobre a história do piloto de motovelocidade Antônio Jorge Neto, mais conhecido como Netinho, nascido em Serra Negra, no interior de São Paulo e que, em 1983, aos 19 anos de idade, foi o único brasileiro a vencer a mitológica prova dos Estados Unidos, as 100 Milhas de Daytona.

204790 - Aprendendo a Produzir com Elisa Tolomelli
EH Filmes Ltda.

CNPJ/CPF: 00.338.948/0001-51
Processo: 01400004781202013
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 295.555,00
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Aprendendo a Produzir com Elisa Tolomelli visa contribuir para atuação do produtor independente no atual cenário do mercado audiovisual brasileiro através de 3 cursos de capacitação independentes: "O Produtor Executivo - Habilidades e Atribuições"; "Assistente de Produção - Tudo o que você precisa saber para conseguir o seu primeiro emprego"; e "Quanto custa uma ideia? - Aprenda a dimensionar o orçamento do seu projeto". As aulas serão 100% online em plataforma com excelente performance em todos os dispositivos. Além disso, a proposta contempla a produção de 42 vídeos instrutivos sobre Produção Audiovisual para serem disponibilizados gratuitamente no Canal do YouTube da Elisa Tolomelli.

204791 - Fala Com a Minha Mão - Curta-Metragem
CALENZA SERVICOS DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ/CPF: 11.433.764/0001-97
Processo: 01400004782202068
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 199.718,75
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Trata-se de projeto para realização do filme curta-metragem de animação "Fala Com a Minha Mão". Traz a história Lola, uma menina surda de seis anos que entra para uma aula de violão com um professor cego. Eles precisam aprender a se comunicar com as mãos e os sons. A partir desta relação e do aprendizado de ambos, o filme discutirá questões atinentes à convivência com pessoas portadoras de necessidades especiais, numa mensagem positiva, emocional e lúdica de respeito às diferenças. Produção de filme gênero (animação), curta-metragem, com a duração de 7 minutos, formato de finalização/resolução do vídeo Full HD e o tema a ser abordado: acessibilidade.

204792 - Cultura e desenvolvimento econômico do Nordeste

Irê Brasil Produções artísticas
CNPJ/CPF: 00.860.690/0001-59
Processo: 01400004783202011
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 570.938,50
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Realizar um documentário de média metragem com aproximadamente 40 minutos, que será executado com base em pesquisa para levantamento de dados históricos sobre o desenvolvimento cultural e econômico do Nordeste brasileiro, enfatizando os fatores que contribuíram com esse progresso, e qual a importância da SUDENE e do BNB como vetores do desenvolvimento cultural e econômico social do Nordeste. Formato: Full HD. Classificação Indicativa: Livre.

204793 - A Memória e a Filosofia - Documentário
DIALETO POLODOC PRODUCOES SOCIO-CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 24.009.909/0001-79
Processo: 01400004784202057
Cidade: Indaiatuba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 600.000,00
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Trata-se da produção de um MÉDIA METRAGEM, de gênero documental (PRODUTO PRINCIPAL), com 26 minutos, e formato de finalização em 4K, baseado em entrevistas com os maiores especialistas do Brasil e do Mundo, que serão recebidos na cidade de Ubatuba/SP, para debater sobre o papel e o futuro da memória do homem. A CONTRAPARTIDA SOCIAL se dará em forma de transformar todo o conteúdo em DVD e PALESTRAS.Jamais a memória esteve no centro de qualquer debate, e hoje, tratar de entendê-la é uma questão de sobrevivência, em um mundo que se reconstrói a todo momento.

204794 - AS AVENTURAS DE OLÍMPIO MUNDO E GAIA NA ECOLOGIA

Universo Criativo, Ltda - ME
CNPJ/CPF: 02.583.521/0001-44
Processo: 01400004785202000
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00

Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Trata-se da produção e exibição- em plataforma de Streaming - Toutube - pelo prazo de seis meses - do Curta Metragem de Animação 2D - "As Aventuras de Olímpio Mundo e Gaia na ecologia" - com duração de 15 minutos, formato Full HD. O projeto, voltado para o público infantil, surgiu em 2017, a partir da criação do livro homônimo, com a finalidade de despertar a consciência ecológica sobretudo nas crianças. O Curta "As Aventuras de Olímpio Mundo e Gaia na ecologia" promove uma reflexão para a preservação do meio ambiente de forma lúdica, através de um filme que educa e diverte.

204795 - Cabeça de Ovo e o DNA galináceo
API PRODUCOES ARTISTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 14.026.079/0001-34
Processo: 01400004786202046
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,95
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Resumo da Proposta Cultural: Realização do curta-metragem de animação infantil intitulado "Cabeça de Ovo e o DNA galináceo". O projeto prevê todas as etapas de produção do projeto, do desenvolvimento, passando pela pré-produção, produção, finalização e, por fim, a distribuição. Produto principal: Produção de filme animação, curta-metragem, com a duração aproximada de 7 minutos,finalizado em 4K.Tema: Trata-se de um filme de humor e aventura sobre um garoto que precisa



encontrar uma nova peça para a sua máquina decodificadora do DNA de sua galinha. Produto secundário: Palestra gratuita na rede pública de ensino da cidade de Belo Horizonte, para alunos e professores. Na palestra serão abordados temas específicos de cada departamento criativo envolvido na produção do curta metragem e o detalhamento do processo de produção. O objetivo é despertar o interesse dos presentes para o cinema de animação e revelar a sua importância artística e cultural.

204796 - VIDEOCLIQUE MERCADO CENTRAL
EDGARD BESSA BATISTA
CNPJ/CPF: 040.334.476-01
Processo: 01400004787202091
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.723,15
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Este projeto consiste na produção de um curta metragem documental, em formato FULL HD, com finalização em até 15 minutos, do Mercado Central de Belo Horizonte. O projeto prevê ainda a realização de contrapartida social, com palestras em escolas públicas.

204797 - CINE POP 2021
Cineclube Cauim
CNPJ/CPF: 51.820.371/0001-50
Processo: 01400004788202035
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 399.656,40
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: CINE POP 2021 é um projeto de Difusão de Acervo Audiovisual e de Formação de Público para o Cinema. A ser realizado no período que vai de Janeiro de 2021 a Janeiro de 2022, tem como objetivo dar acesso ao cinema a 91.250 mil pessoas, através de 365 Sessões de Cinema, apresentando ao público no mínimo 20 (Vinte) filmes.O Projeto contempla ainda o transporte de parte do público, através de 365 (trezentos e sessenta e cinco) viagens.

204798 - 24º Festival de Cinema Judaico de São Paulo
Associação Brasileira a Hebraica de São Paulo
CNPJ/CPF: 61.139.911/0001-99
Processo: 01400004789202080
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 362.788,80
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realização do 24º Festival de Cinema Judaico via streaming, apresentando grandes filmes on-line e gratuitos em 60 dias de evento. Além disso, serão realizados debates com convidados através de encontros, também on-line, com acesso aberto e gratuito. Enquanto medida de Contrapartida Social, prevê-se o desenvolvimento de debates e rodas de conversa sobre cinema judaico, voltadas para discentes da rede pública da ensino.

204799 - MATILDA - produção de curta-metragem em animação
POLEN ESTUDIO DE ANIMACAO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 13.167.621/0001-06
Processo: 01400004790202012
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 154.871,65
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Produção de curta-metragem infantil, em animação 2D (com cenários 3D e personagens 2D, mas finalização em 2D), de 8 minutos, colorido e digital. Este filme é o 3º e último da trilogia "Primeiras Impressões", todos com protagonistas infantis, cujo tema, desta vez, é a perda, a morte de um ente querido pela criança. Em "Matilda", uma menina negra, de quatro anos, deficiente física, precisa aprender a lidar pela primeira vez com o sentimento da perda da amiguinha Matilda, uma formiga saúva. A saída final do curta para exibição em festivais e sua comercialização será em digital/virtual, no formato: 4K UHD, 23,976 fps e som stereo 48 KHZ.

204800 - CONTESTADO - A Guerra Esquecida
DIALETO POLODOC PRODUCOES SOCIO-CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 24.009.909/0001-79
Processo: 01400004791202059
Cidade: Indaiatuba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 599.999,40
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Propomos um projeto de um Documentário, de MÉDIA-METRAGEM, com 26 minutos, totalmente gravado, editado e finalizado em 4k e intitulado "Contestado - A Guerra Esquecida" (produto Principal), o primeiro filme baseado em uma trama épica real, escrita pelo destino sobre a maior e mais sangrenta guerra camponesa, esquecida pela história do Brasil. A CONTRAPARTIDA SOCIAL se dará em forma de transformar todo o conteúdo em DVD e PALESTRAS.

204801 - Dani da Lua
CABORE PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA
CNPJ/CPF: 25.094.170/0001-03
Processo: 01400004792202001
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,79
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "Dani da Lua" visa a realização de um curta-metragem de animação direcionado ao público infantil. O filme traz discussões relevantes sobre preservação ambiental e representatividade de pessoas com deficiências. Atrelado ao curta-metragem, o projeto inclui a produção de um livro infantil que traz detalhes sobre a história de Dani, o primeiro menino a nascer na Lua. Produto principal: Produção de filme de animação / curta-metragem / 7min / Finalização em 2K / Tema: preservação ambiental e representatividade de pessoas com deficiências Produto secundário: Livro infantil

204802 - Videoclipe Amor Secreto
WALISSON GERALDO DA SILVA
CNPJ/CPF: 039.733.466-40
Processo: 01400004793202048
Cidade: Formiga - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.072,50
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Este projeto consiste na produção de um curta metragem com gravação do videoclipe da música autoral do proponente, AMOR SECRETO, pela dupla Delmir e Delmon. O formado será em Full HD e edição até 6 minutos.. O projeto prevê ainda a realização de palestras de contrapartida social.

204803 - 29º FESTIVAL MIX BRASIL DE CULTURA DA DIVERSIDADE
Associação Cultural Mix Brasil
CNPJ/CPF: 04.127.580/0001-33
Processo: 01400004794202092
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 599.402,43
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizacão da 29º edicão do Festival Mix Brasil na cidade São Paulo / SP no período de 10 a 21 de Novembro de 2021. Com exibição de aproximadamente 110 filmes entre brasileiros e internacionais. O evento conta ainda com espetaculos teatrais, shows musicais, literatura, games, laboratório audiovisual, oficina de formação e conferencia. Media de 15 sessões diarias com entrada franca parcial.O evento será presencial com 15% da programação on-line.

204809 - Caridade em Chamas
Antonio Francisco Pereira de Araujo ME
CNPJ/CPF: 18.146.683/0001-55
Processo: 0140000480202010
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R\$ 598.752,00
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar a produção do documentário "Caridade em Chamas", baseado na história verídica vivenciada por integrantes do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina. Dar vida e eternizar nas telas esse episódio marcante na história da Corporação. Minutagem: 30 minutos. Formato de finalização: MP4, DCP em resolução 1920x1080. Classificação indicativa: LIVRE.

204810 - FEED DOG BRASIL 2021 - Festival Internacional de Documentários de Moda
In Brasil Produção Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89
Processo: 01400004801202056
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 395.943,68
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: FEED DOG BRASIL é um festival de cinema dedicado a documentários sobre o universo da moda. O evento será realizado em São Paulo (SP), com cerca de 15 títulos nacionais e estrangeiros, inéditos no circuito comercial brasileiro. Além dos filmes, haverá palestras, debates e oficinas, provocando reflexão entre as linguagens do cinema e da moda. Esta nova edição do evento será realizada de forma presencial, em julho de 2021.

204811 - As Aventuras de Tita
Viu Cine Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 18.274.744/0001-60
Processo: 01400004802202009
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 198.660,00
Prazo de Captação: 07/12/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realização de um curta-metragem em animação 2D colorida com até 11 minutos, finalizado em full HD (1920x1080), chamado "As Aventuras de Tita". A história mescla lendas e paisagens nordestinas a fim de chamar atenção para a preservação da Ararinha Azul, ave endêmica dessa região e seriamente ameaçada de extinção.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 115-E, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2024.

20-0106 CRIADAS
Processo: 01416.010700/2019-10
Proponente: GATO DO PARQUE CINEMATOGRAFICA LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.687.817/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 1.251.800,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 778, realizada em 01/12/2020.
Art. 2º Aprovar as análises complementares dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada.

20-0036 MIGLIACCIO, O BRASILEIRO EM CENA
Processo: 01416.010778/2019-26
Proponente: AFINAL FILMES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.760.043/0001-63
Valor total aprovado: de R\$ 299.860,00 para R\$ 57.750,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 50.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 775, realizada em 12/11/2020
Prazo de captação: até 31/12/2023.

18-0971 TUCA ESPECIAL DIA DAS BRUXAS - O INGREDIENTE MONSTRUOSO
Processo: 01416.018403/2018-23
Proponente: BELLI STUDIO DESIGN LTDA
Cidade/UF: Blumenau / SC
CNPJ: 03.274.384/0001-29
Valor total aprovado: de R\$ 150.000,00 para R\$ 120.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 77.500,00 para R\$ 25.850,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 65.000,00 para R\$ 85.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 775, realizada em 12/11/2020
Prazo de captação: até 31/12/2022.

18-0464 AMANDA E CAIO
Processo: 01416.008498/2018-77
Proponente: LACUNA FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.677.301/0001-66
Valor total aprovado: de R\$ 3.118.500,00 para R\$ 2.625.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.962.575,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 230.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 771, realizada em 06/10/2020
Prazo de captação: até 31/12/2021.

Art. 3º Aprovar a análise complementar e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

16-0323 CANSEI DE SER NERD
Processo: 01416.001286/2016-05
Proponente: HUNGRY MAN BRASIL PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.630.900/0001-61
Valor total aprovado: R\$ 3.867.050,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 673.697,50 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 772, realizada em 22/10/2020
Prazo de captação: até 31/12/2020.
Art. 4º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA



SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 5-E, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo até 31/12/2020, mantidos os mecanismos já aprovados.

17-0144 O CLUBE DOS ANJOS

Processo: 01416.009041/2017-07

Proponente: SOBRETUDO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ARTÍSTICAS LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 10.441.993/0001-90

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA CAROLINA DE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

V - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01506.003764/2019-47

Projeto: Prospecções arqueológicas nas áreas de ampliação do Plantio da Malosso Bioenergia

Arqueólogos Coordenadores: José Luiz de Moraes e Silvio Alberto Camargo Araújo

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura de Iepê

Área de Abrangência: Município de Itápolis, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Processo nº 01502.002355/2015-30

Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva e Salvamento Arqueológico na Área Diretamente Afetada do Complexo Eólico Delta XX

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes

Área de Abrangência: Municípios de Gentio do Ouro e Xique Xique, estado da Bahia

Prazo de Validade: 13 (treze) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01514.001491/2015-73

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Faixa de Depleção do Reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes - Furnas - MG

Arqueólogo Coordenador: José Luiz Lopes Garcia

Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC - Prefeitura Municipal de Pains

Área de Abrangência: Municípios de Cássia, Delfinópolis, Ibiraci, Passos e São João Batista do Glória, estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Processo nº 01498.000458/2019-03

Projeto: Levantamento, prospecção arqueológica, acessibilidade e conservação do acervo funerário no Povoado de Vila Velha

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Francisco Serafim Monteiro da Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Biológica e Forense, Departamento de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Área de Abrangência: Município de Itamaracá, estado do Pernambuco

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

03-Processo nº 01514.002746/2014-34

Projeto: Pré-história e geoarqueologia no alto médio rio São Francisco (Buritizeiro, Jequitaiá, Lagoa dos Patos)

Arqueóloga Coordenadora: Maria Jacqueline Rodet

Apoio Institucional: Museu de História Natural e Jardim Botânico - MHNJB - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Área de Abrangência: Municípios de Buritizeiro, Jequitaiá e Lagoa dos Patos, estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Maccari Administradora de Bens Ltda

Empreendimento: Loteamento Villa Nossa Senhora do Carmo

Processo nº 01510.000498/2020-75

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Loteamento Villa Nossa Senhora do Carmo

Arqueóloga Coordenadora: Vania Leandro de Sousa

Arqueóloga de Campo: Vania Leandro de Sousa

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - GRUPEP, Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Área de Abrangência: Município de Içara, estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 01 (um) mês

02-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Jardim Parque Real Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Empreendimento: Loteamento Jardim Parque Real

Processo nº 01506.006782/2016-38

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Jardim Parque Real

Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes

Arqueóloga de Campo: Tânia Ferraz de Oliveira

Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor

Área de Abrangência: Município de Taubaté, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Argisolo Mineração e Comércio de Argila Ltda

Empreendimento: Argisolo Mineração e Comércio de Argila Ltda

Processo nº 01506.004373/2019-40

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Empreendimento Argisolo Mineração e Comércio de Argila Ltda

Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Elaine de Alencastro Magalhães

Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu

Área de Abrangência: Município de Cordeirópolis, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

04-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Empreendimento: Aterro Sanitário Público Municipal de Peruíbe

Processo nº 01506.001653/2019-04

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Aterro Sanitário Público Municipal de Peruíbe

Arqueólogo Coordenador e de Campo: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho

Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu

Área de Abrangência: Município de Peruíbe, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 03 (três) meses

05-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Cerâmica Formigari Ltda

Empreendimento: Cerâmica Formigari Ltda - Extração e Beneficiamento de Areia e Argila

Processo nº 01506.002282/2019-70

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Cerâmica Formigari Ltda - Extração e Beneficiamento de Areia e Argila

Arqueólogo Coordenador e de Campo: Leonardo Tomé de Souza

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA - Prefeitura de Araraquara

Área de Abrangência: Município de Itapira, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 01 (um) mês

06-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: JMN Mineração S/A

Empreendimento: Mina do Baú - Área 01

Processo nº 01514.900721/2017-41

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico - Mina do Baú - Área 01

Arqueólogo Coordenador: Osmar Hilário da Silva

Arqueóloga de Campo: Marina Vasconcelos Gomide

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha (UFVJM)

Área de Abrangência: Municípios de Barão de Cocais e Santa Bárbara, estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

07-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: CTS Extração de Minérios Ltda

Empreendimento: Fazenda Garrafas

Processo nº 01422.000111/2018-55

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nos Processos ANM 864.396/2008 e 864.922/2008

Arqueólogo Coordenador: Marcelo Iury de Oliveira

Arqueólogo de Campo: Gustavo Assis do Vale

Apoio Institucional: Núcleo Tocantinense de Arqueologia - NUTA - Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

Área de Abrangência: Municípios de Almas e Porto Alegre do Tocantins, estado do Tocantins

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

08-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Terras de São Loureço Ltda

Empreendimento: Loteamento Jardim Ranzani

Processo nº 01506.000739/2020-45

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Jardim Ranzani

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani

Arqueóloga de Campo: Nathália Rodrigues de Lima

Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu

Área de Abrangência: Município de Vargem Grande do Sul, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

09-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Wagner Aécio Poli

Empreendimento: Loteamento Residencial Mônica I

Processo nº 01506.000006/2018-96

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial Mônica I

Arqueólogo Coordenador: Diego Barrocá

Arqueólogo de Campo: Diego Barrocá

Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu

Área de Abrangência: Município de Birigui, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

10-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Usina Colombo Agroindústria S.A

Empreendimento: expansão do plantio de cana-de-açúcar da Usina Colombo Agroindústria S.A

Processo nº 01506.004030/2019-85

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico das áreas de expansão do plantio de cana-de-açúcar da Usina Colombo Agroindústria S.A

Arqueólogo Coordenador e de Campo: Silvio Alberto Camargo Araújo

Apoio Institucional: Museu Histórico de Itapeva - Prefeitura Municipal de Itapeva

Área de Abrangência: Municípios de Ariranha, Borborema, Cândido Rodrigues, Catanduva, Elisiário, Fernando Prestes, Itajobi, Itápolis, Marapoama, Novais, Novo Horizonte, Palmares Paulista, Pindorama, Pirangi, Santa Adélia, Taquaritinga e Urupês, estado de São Paulo



Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Jardim Bela Vista Incorporação Imobiliária Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim Corumbataí
Processo nº 01506.004163/2019-51
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Loteamento Residencial Jardim Corumbataí
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Eder Dutra Marques
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Rio Claro, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SAFM Mineração Ltda
Empreendimento: Mina Ponto Verde - Pilha Noroeste
Processo nº 01514.00284/2020-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Mina Ponto Verde - Pilha Noroeste
Arqueólogo Coordenador: Osmar Hilário da Silva
Arqueólogo de Campo: Marcus Veniciu Serafim de Mattos
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Itabirito, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP
Empreendimento: Distrito Industrial do Turismo
Processo: 01408.000427/2018-25
Projeto: Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Distrito do Turismo
Arqueólogo Coordenador: Thiago Fonseca de Sousa
Arqueóloga de Campo: Maria Marta Beatriz Maciel de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Município de João Pessoa, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Porto Guará Infraestrutura SPE S/A
Empreendimento: Acesso Rodoviário à Zona de Interesse para Expansão Portuária - Alternativas 1 e 2
Processo nº 01508.000623/2020-96
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Acesso Rodoviário à Zona de Interesse para Expansão Portuária - Alternativas 1 e 2
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Alessandro De Bona Mello
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Paranaguá, estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Porto Guará Infraestrutura SPE S/A
Empreendimento: Acesso ferroviário à Zona de Interesse para Expansão Portuária
Processo nº 01508.000624/2020-31
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Acesso ferroviário à Zona de Interesse para Expansão Portuária
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Alessandro De Bona Mello
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Paranaguá, estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Dyonisio Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Bela Vista
Processo nº 01506.000320/2018-79
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Complementar - Residencial Bela Vista

Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Sâmara dos Reis
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Panorama, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura do Município de São Joaquim da Barra
Empreendimento: Loteamento de uso Industrial Distrito Industrial
Processo nº 01506.004876/2019-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento de uso Industrial Distrito Industrial
Arqueólogo Coordenador: Robson Antonio Rodrigues
Arqueólogo de Campo: Robson Antonio Rodrigues
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA - Prefeitura de Araraquara
Área de Abrangência: Município de São Joaquim da Barra, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Grajumar Ltda
Empreendimento: Mina Riacho do Meio
Processo nº 01502.900494/2017-92
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Mina Riacho do Meio
Arqueóloga Coordenadora: Fátima Cristina da Silva Oliveira
Arqueóloga de Campo: Fátima Cristina da Silva Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Paramirim, estado da Bahia
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

19-Enquadramento IN: Nível: IV
Empreendedor: Mata Verde Transmissora de Energia Ltda
Empreendimento: LT 230 kV Itararé II - Capão Bonito C1
Processo nº 01506.001659/2019-73
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a LT 230 kV Itararé II - Capão Bonito C1
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Arqueólogo de Campo: Luís Vinicius Sanches Alvarenga
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura Municipal de Jahu
Área de abrangência: Municípios de Itararé, Itaberá, Itapeva e Capão Bonito, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: João Thomazella Me
Empreendimento: Mineração João Thomazella Me
Processo nº 01506.001099/2020-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Mineração João Thomazella Me
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Eder Dutra Marques
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de abrangência: Municípios de Rio Claro e Corumbataí, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 73, de 27 de novembro de 2020, Seção 1, Página 784, processo nº 01506.001456/2020-11, publicada em 30/11/2020, onde se lê: "Anexo I, leia-se: "Anexo III".

Na Portaria nº 68, de 06 de novembro de 2020, Seção 1, Anexo V, Página 111, Autorização nº 53, processo nº 01506.001376/2020-65, publicada em 09/11/2020, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Valéria Marques da Costa Tavares e Lucio Cioni Sanabria Zarate".

Na Portaria nº 71, de 20 de novembro de 2020, Seção 1, Anexo V, Página 134, Autorização nº 18, processo nº 01508.000602/2020-71, publicada em 23/11/2020, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Raul Viana Novasco", leia-se: "Arqueólogo de Campo: Ricardo Evaristo Sampaio Mêra."

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 318, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece o resultado final do Prêmio Funarte de Apoio ao Espetáculo Circense 2020

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, designado através da Portaria nº 440, de 11 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. 14 de setembro de 2020, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no D.O.U. de 08/04/2004.

Considerando:
- a cláusula 7.3.11 do Prêmio Funarte de Apoio ao Espetáculo Circense 2020, resolve:
Art. 1º - Tornar público o seu resultado final.
Valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)

Inscrição	Nome da Proposta	Categoria	Proponente	Concorrente	Região
7706-71030	Circulando Com a Família Khroll	Circulação	Ulisses Rodrigo Tadeu Peixoto (Circo Khroll)	Circo Khroll	SUDESTE
7706-73314	O Mágico e a Marionete	Renovação	Associação Cultural Artística Locômbia Teatro de Andanças	Locômbia Teatro	NORTE
7706-73460	Escola Equilibrista de Circo - Espetáculo Botando Sentido	Renovação	Organização Ponto de Equilíbrio OPEQ	Circo Equilibrista	NORDESTE
7706-73754	40 anos de riso	Circulação	Ede Galileu da Silva-ME	Circo teatral Rick Kelly	SUDESTE
7706-74162	O ESPETÁCULO NÃO PODE PARAR	Circulação	P.H.RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA	Circo Irmãos Ribeiro	SUDESTE
7706-74299	AbraCASAbral - 10 anos	Renovação	Rapha Santacruz / Rapha Santacruz Produções Artísticas	Rapha Santacruz	NORDESTE
7706-76097	O Mundo é uma Escola - A Vida é Um Circo	Circulação	Proponente: 9 meses Produção Artística Concorrente: Adorável Companhia	Adorável Companhia	SUDESTE
7706-76244	SONHO E FANTASIA.	Montagem	Sindicato dos Artistas e Técnico em Espetáculos de Diversões no Estado de Pernambuco - SATED-PE	Circo Itinerante D" Monâco	NORDESTE
7706-76254	Portô Portér Apresenta - O ponteiro da roleta que decide a sorte na vida sou eu!?!?!	Montagem	Portô Portér Portô Portér LTD - ME	Portô Portér	SUDESTE
7706-76304	A Delegacia Maluca nas Comunidades	Montagem	Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Pernambuco - SATED-PE	CIRCO NAWELLINGTON	NORDESTE
7706-76421	ACROBATAS EM CENA	Montagem	Sindicato dos Artistas e Técnico em Espetáculos de Divers~ões no Estado de Pernambuco - SATED/PE	Circo Itinerante Bambolê	NORDESTE
7706-76637	"ESPETÁCULO: O Ceará tem disso, sim."	Montagem	INSTITUTO INTERVALO	ECOCIRCO LUX	NORDESTE
7706-76648	Biribinha Circo Show	Renovação	Turma do Biribinha LTDA	Biribinha Circo Show	NORDESTE
7706-76736	THE MAGIC DRAG CIRCUS	Montagem	ASSOCIAÇÃO IMPACTO CULTURAL E ARTÍSTICO - AICA	Vinicius José Marques dos Santos Nome artístico: Nathielly Scowthi	SUDESTE
7706-76798	22 anos do espetáculo Bom Appetite: A escola de vida de um Palhaço	Circulação	Casa do Palhaço Produções - AV Grupo Teatral LTDA	Casa do Palhaço	SUL
7706-76838	O Carteiro	Montagem	Marques e Yamamoto Artes Cênicas Espetáculos LTDA - ME.	Tiago Marques / Palhaço Ritalino	SUL
7706-76879	Espetáculo Asas de Um Sonho	Renovação	Cia Sorriso com Arte PJ Karine Pissutti	Cia Sorriso com Arte	SUL
7706-76923	Montagem do espetáculo "As Charltonas"	Montagem	T. V. PONTES MONTEIRO & CIA LTDA	Companhia Trupe-Açu	NORTE
7706-76995	Soprando pelo Sul - Circulação Sopráveis	Circulação	Grupo: Circo Híbrido Razão Social: Circo Híbrido - Arte em Movimento LTDA	Circo Híbrido	SUL
7706-77067	Artista de Circo com Dignidade (Um Novo Normal)	Renovação	Circo Cassaly : Roberto Carlos de Araujo & Cia Ltda	CIRCO CASSALY	SUL
7706-77086	MAGNIFIC	Renovação	GRUPO ARENA CIRCUS / Cooperativa Nacional das Artes	GRUPO ARENA CIRCUS - Responsável Viviane Rabelo	SUDESTE
7706-77218	Nós Somos Benjamin de Oliveira	Renovação	ASSOCIAÇÃO IMPACTO CULTURAL E ARTÍSTICO - AICA	GRUPO: CIA GERACIRCO	SUDESTE



7706-77306	Trinca Trupe	Montagem	Tugudum Organização de Eventos Ltda - ME	Coletivo Trinca Trupe	SUDESTE
7706-77810	Projeto montagem do espetáculo "Peteleko Show"	Montagem	ASSOCIACAO CULTURAL EDUCACAO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DIVERSIDADE AMAZONICA (ACEMDA)	Grupo Peteleko	NORTE
7706-78115	"CIRCO IRMÃOS RANGES, DE CIDADE EM CIDADE, LEVANDO ALEGRIAS"	Circulação	Centro de Apoio de Apoio e Memória ao Circo do Estado do Espírito Santo	Irmãos Ranges	SUDESTE
7706-78161	O Pequeno Príncipe Preto	Montagem	Cacompanhia de Artes Cênicas - Companhia de Artes Cêncas	Cacompanhia de Artes Cênicas	NORTE
7706-78553	Montagem do espetáculo Transit-AR	Montagem	LAMALA CIRCO TEATRO LDTA.ME	LaMala Circo e Teatro	SUDESTE
7706-78594	Circolando Artetude.	Circulação	Circo Teatro Artetude - (Ankomárcio Saúde Rodrigues)	CIRCO TEATRO ARTETUDE	CENTRO OESTE
7706-78817	O CONTO DA MULHER ÁGUA - Cia. CLE (CE)	Montagem	Cia. CLE (CE)/ATO MARKETING CULTURAL	Cia. Circo Lúdico Experimental - CLE	NORDESTE
7706-78930	Circo de Família de rolê	Circulação	Borda Cidade Convivência Pesquisa	Cia Circunstância	SUDESTE

Valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Inscrição	Nome da Proposta	Categoria	Proponente	Concorrente	Região
7706-69349	Que se acabe a pandemia e venha a alegria!	Circulação	Circo Encantado Oficial- Paulo Ricardo do Carmo Robattini	Circo Encantado Oficial	CENTRO OESTE
7706-70597	Circo Fantástico	Circulação	Circo Fantástico empresa Mario Ferreira Casção Circo ME	Circo Fantástico	SUL
7706-75961	Trancendências - Projeto Triskle	Renovação	Projeto Triskle / Regazzoni e Tressi Produções Culturais Ltda.	Projeto Triskle	SUDESTE
7706-76085	CIRCO ALAKZAM, HOJE É DIA DE CIRCO	Circulação	Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Pernambuco - SATED/PE	CIRCO ITINERANTE MÁGICO ALAKAZAM	NORDESTE
7706-76436	Disney Circo no Picadeiro com a Família Vidal.	Circulação	Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Pernambuco - SATED/PE	DISNEY CIRCO	NORDESTE
7706-76507	OS ANÕES NA ITINERANCIA DO SEU REINO DAS ARABIAS.	Circulação	Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Pernambuco - SATED-PE.	CIRCO DOS ANÕES	NORDESTE
7706-76774	Palhaçaria Navegante	Circulação	FITACREPE FILMES E ARTES CÊNICAS LTDA		NORTE
7706-77598	CIRCO VIVO	Circulação	AMAZON CIRCUS	AMAZON CIRCUS	NORTE
7706-78163	GROCK SHOW : Garagalhadas Tradicionais	Circulação	Nossa Produtora Produções Artísticas LTDA ME	Circo Grock	CENTRO OESTE
7706-78333	TAXI MALUCO - Mulher no Vonlanti; Riso Constante!	Montagem	Coletivo Aquarela de Educação Cultura e Arte	Trupe Resgatando o Circo	SUDESTE

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LAMARTINE BARBOSA HOLANDA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria 315, de 30 de novembro de 2020 que dispõe sobre o resultado final do Edital Prêmio Funarte Respirarte, publicado em 02 de dezembro de 2020, na página 89, seção 1, do Diário Oficial da União, onde se lê: 7389-65628 Leminski - Poesia na Pandemia - Luis Claudio Berthier Silveira - 88,50 - CONTEMPLADO e 7389-56687 - Beleza interior, Olhos Essenciais - Luiz Alberto Gonçalves - nome artístico Beto Carminatti - 86,45 - CONTEMPLADO, leia-se: 7389-65628 Leminski - Poesia na Pandemia - Luis Claudio Berthier Silveira - 88,50 - DESCLASSIFICADO e 7389-56687 - Beleza interior, Olhos Essenciais - Luiz Alberto Gonçalves - nome artístico Beto Carminatti - 86,45 - DESCLASSIFICADO .

Onde se lê:
Artes Integradas

Inscrição	Proposta/ Nome do Projeto	Nome Completo/Razão Social	Pt. Média Total	Status
7389-65059	Baqueta e Julieta em: Duas músicas	Juliana Cardoso	72,75	Suplentes
7389-54904	Debaixo da Ponte	Paulo Cocera	72,70	Suplentes
7389-56112	Olhares Transversos	Alexandre de Lima Faria	72,70	Suplentes
7389-52836	Expansão	Raphaela Fernandes Honorato	72,65	Suplentes
7389-57760	Pintor da Palavra, Poeta da Cor	Edson D'álsa	72,60	Suplentes

Leia-se:
Artes Integradas

Inscrição	Proposta/ Nome do Projeto	Nome Completo/Razão Social	Pt. Média Total	Status
7389-65059	Baqueta e Julieta em: Duas músicas	Juliana Cardoso	72,75	Suplentes
7389-54904	Debaixo da Ponte	Paulo Cocera	72,70	Suplentes
7389-56112	Olhares Transversos	Alexandre de Lima Faria	72,70	Suplentes
7389-52836	Expansão	Raphaela Fernandes Honorato	72,65	Suplentes
7389-57760	Pintor da Palavra, Poeta da Cor	Edson D'álsa	72,60	Suplentes
7389-57987	Contemplar o vazio	Grupo Ânima	72,60	Suplentes
7389-60872	Feito a Quatro Mãos	Alexandra Eugênia Araújo (Alexandra Couto: nome artístico)	72,60	Suplentes

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.859, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece orientações para o recebimento do relato de irregularidades de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, com fundamento no inciso XII do art. 1º do Anexo I, do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e nos incisos I, II e IV do art. 11 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece orientações acerca do recebimento do relato de irregularidades de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Ao relato de irregularidades será dado o tratamento de denúncia, nos termos dos Decretos nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 2º O relato de irregularidades deverá ser dirigido à unidade de ouvidoria do órgão ou entidade a que esteja vinculada, a qual providenciará o seu cadastro, análise, tratamento e distribuição às áreas de apuração competentes.

Parágrafo único. No caso de inexistência de unidade organizacional de ouvidoria, os relatos de irregularidades deverão ser dirigidos à unidade administrativa interna diretamente responsável pelas atividades de ouvidoria, nos termos do inciso II do art. 6º do Decreto nº 9.492, de 2018.

Art. 3º Os relatos de irregularidades recebidos pela unidade correccional do órgão ou entidade deverão ser imediatamente encaminhados à respectiva unidade de ouvidoria competente, sem que seja dada publicidade ao seu conteúdo e a qualquer elemento de identificação do informante.

Parágrafo único. As unidades correccionais orientarão o informante acerca do canal competente para o recebimento de relatos de irregularidades, nos termos do que dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.153, de 2019.

Art. 4º O relato de irregularidades deve ser apresentado preferencialmente em meio eletrônico por meio da opção "denúncia" da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR.

Art. 5º Os casos omissos deverão ser submetidos à apreciação conjunta do Ouvidor-Geral da União e do Corregedor-Geral da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no dia 4 de janeiro de 2021.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.626, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas nos incisos XII e XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,obedecido o disposto no art. 98, XI, combinado com o art. 214, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e considerando a decisão prolatada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em sua 247ª Sessão Ordinária, de29/10/2020, e os demais dados e informações constantes do PGEA20.02.1900.0000658/2020-27, resolve:

Art. 1º Autorizar, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 05/11/2020, data da publicação da decisão do CSMPT, a atuação dos Procuradores do Trabalho e dos Procuradores Regionais do Trabalho, lotados na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, em 1º e 2º graus de jurisdição durante o exercício de plantões nos dias úteis, fora do expediente normal, finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos.

Art. 2º Não será possível a instituição de uma lista única de plantão para atuação em 1ºe 2º graus de jurisdição, devendo ser instituídas listas específicas e próprias para cada grau de atuação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

Processo NF-000945.2020.17.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICIPIO DE IRUPI (SECRETARIA DE SAÚDE), NOTICIANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES COMUNITÁRIOS DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDACS-ES - Relator: Dr. André Lacerda.

II - Recursos administrativos

Processo IC-000139.2016.03.002/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: HTL - SERVICOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MANGUEIRAS E BOMBAS HIDRAULICA EIRELI - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000847.2019.03.002/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: VN CONSTRUCOES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002664.2020.04.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: DELLAMEDEIROS LTDA , NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000176.2020.15.003/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: MALOSSO BIOENERGIA S.A, NOTICIANTE: PRT/15 - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BAURU - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002286.2020.09.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PRT9 - SEDE, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

III - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-000542.2012.01.004/9, IC-003906.2014.01.000/3, IC-005999.2016.01.000/7, IC-006225.2016.01.000/8, IC-000447.2017.01.001/3, IC-000922.2017.01.006/2, IC-002463.2018.01.000/8, IC-005252.2018.01.000/6, IC-005896.2018.01.000/7, IC-006105.2018.01.000/1, IC-000549.2019.01.000/9, IC-



001266.2019.01.000/3, 000633.2019.01.006/7, 002125.2020.01.000/0, 004634.2020.01.000/3, 006458.2020.01.000/0, 000615.2020.01.006/4, 001179.2016.01.000/3, 000316.2017.01.000/6, 004260.2017.01.000/1, 003717.2018.01.000/8, 003594.2019.01.000/0, 000500.2019.01.001/3, 000254.2019.01.002/1, 000197.2019.01.007/6, 002746.2020.01.000/1, 004078.2020.01.000/7, 007749.2020.01.000/9, 001107.2020.01.006/9, 000294.2015.01.000/8, 001054.2019.01.000/1, 001267.2020.01.000/5, 007587.2020.01.000/9, 000200.2020.01.000/7, 000142.2020.01.003/3, 000307.2020.01.006/5, Região-SP - IC-000111.2013.02.002/0, IC-000358.2017.02.000/0, IC-000367.2017.02.001/1, IC-000965.2018.02.000/0, 006666.2018.02.000/2, 005058.2019.02.000/7, 000302.2019.02.005/5, 002573.2020.02.000/0, 003540.2020.02.000/3, 006085.2020.02.000/4, 006341.2020.02.000/9, 000277.2012.02.004/0, 007321.2016.02.000/2, 001189.2019.02.000/6, 004751.2019.02.000/1, 006615.2019.02.000/7, 000216.2019.02.005/0, 003493.2020.02.000/4, 004686.2020.02.000/7, 005932.2020.02.000/3, 000207.2020.02.001/4, 000483.2020.02.003/5, 004131.2019.02.000/5, 001487.2020.02.000/3, 003981.2020.02.000/3, 000125.2020.02.001/8, 000186.2020.02.002/9, 001192.2020.02.000/0, 006175.2020.02.000/5, 000153.2020.02.005/0, 000991.2018.03.001/9, 000926.2019.03.001/2, 002899.2020.03.000/9, 000657.2020.03.001/5, 000247.2020.03.002/6, 000324.2020.03.007/5, 000393.2020.03.010/4, 002915.2019.03.000/7, 000054.2020.03.000/0, 002134.2020.03.000/2, 002925.2020.03.000/0, 000330.2020.03.001/1, 000629.2020.03.001/6, 000491.2020.03.002/0, 000005.2019.03.006/4, 000180.2019.03.004/5, 000435.2020.03.002/2, 000418.2020.03.010/6, 001155.2020.03.000/2, 001308.2020.03.000/1, 000126.2020.03.010/6, 000294.2017.04.004/8, 000189.2018.04.002/0, 000590.2020.04.000/9, 002943.2020.04.000/2, 000356.2015.04.006/0, 000122.2017.04.007/3, 001062.2019.04.000/0, 000422.2020.04.000/6, 001555.2020.04.000/2, 002257.2020.04.000/9, 000257.2020.04.002/6, 000264.2020.04.007/5, 000305.2018.04.002/3, 000444.2019.04.006/0, 001732.2020.04.000/8, 000110.2020.04.007/5, 000839.2020.04.000/7, 000259.2020.04.001/7, Região-BA - IC-000051.2015.05.005/7, IC-002470.2019.05.000/3, NF-001533.2020.05.000/0, IC-000468.2020.05.006/0, 000371.2020.05.000/0, 001193.2020.05.000/9, 000200.2020.05.001/5, 000279.2020.05.006/8, 000284.2020.05.004/1, 000016.2020.05.005/7, 001320.2020.06.000/3, 002473.2020.06.000/7, 000576.2018.06.002/0, 001012.2020.06.000/6, 000070.2020.06.001/8, 000225.2018.06.002/2, 002490.2020.06.000/3, 001635.2017.07.000/0, 000664.2016.07.000/6, 002097.2019.07.000/8, 000313.2017.07.001/0, 001864.2019.07.000/2, Região-PA - IC-000265.2017.08.002/2, IC-000263.2018.08.001/1, PP-001405.2019.08.000/0, IC-000335.2019.08.003/5, 000680.2020.08.000/0, 000150.2020.08.001/9, 000731.2020.08.000/9,	IC-005766.2019.01.000/2, IC-001587.2020.01.000/0, IC-002529.2020.01.000/0, IC-005687.2020.01.000/0, NF-007182.2020.01.000/2, NF-000287.2020.01.007/6, IC-003745.2016.01.000/2, IC-002181.2017.01.000/6, IC-005439.2017.01.000/4, IC-000643.2019.01.000/9, IC-003799.2019.01.000/1, IC-000210.2019.01.002/7, IC-000789.2019.01.006/0, IC-001650.2020.01.000/0, NF-003370.2020.01.000/7, PP-006694.2020.01.000/8, NF-000367.2020.01.003/6, IC-001148.2020.01.006/0, IC-000544.2015.01.000/6, IC-001828.2019.01.000/2, IC-002684.2020.01.000/9, NF-000120.2020.01.002/5, PP-002836.2020.01.000/2, NF-000342.2020.01.005/1, PP-000328.2020.01.006/6, IC-003415.2018.02.000/6, IC-000263.2018.02.005/4, IC-005139.2019.02.000/7, IC-000918.2020.02.000/4, PP-003147.2020.02.000/2, NF-004983.2020.02.000/2, NF-006115.2020.02.000/7, NF-000720.2020.02.002/6, IC-000166.2014.02.004/3, IC-000155.2017.02.005/9, IC-002094.2019.02.000/6, IC-004772.2019.02.000/0, IC-000722.2019.02.002/0, IC-000105.2020.02.000/2, NF-003619.2020.02.000/0, IC-004720.2020.02.000/3, NF-005965.2020.02.000/9, NF-000642.2020.02.001/4, IC-004446.2013.02.000/0, IC-000101.2019.02.001/9, PP-003136.2020.02.000/0, NF-005500.2020.02.000/4, IC-000584.2020.02.001/8, IC-000212.2018.02.004/0, NF-003814.2020.02.000/8, IC-000190.2020.02.002/8, - PRT 3ª Região-MG IC-000117.2018.03.010/3, IC-000386.2019.03.005/0, IC-003283.2020.03.000/4, NF-000670.2020.03.001/5, NF-000556.2020.03.002/1, IC-000069.2020.03.009/1, IC-002085.2018.03.000/4, PP-000970.2019.03.001/0, IC-000524.2020.03.000/5, IC-002506.2020.03.000/3, IC-003231.2020.03.000/1, IC-000564.2020.03.001/5, NF-000666.2020.03.001/6, NF-000282.2020.03.003/4, IC-000082.2020.03.010/2, PP-002145.2020.03.000/4, NF-000117.2020.03.003/7, IC-003006.2019.03.000/9, IC-001214.2020.03.000/9, NF-002785.2020.03.000/3, - PRT 4ª Região-RS IC-003635.2018.04.000/4, IC-000425.2018.04.008/5, PP-001428.2020.04.000/2, NF-003296.2020.04.000/8, IC-004647.2017.04.000/8, IC-000232.2018.04.000/1, IC-003465.2019.04.000/1, PP-000924.2020.04.000/6, PP-001730.2020.04.000/6, PP-002329.2020.04.000/8, PP-000298.2020.04.004/2, IC-002304.2015.04.000/4, IC-000321.2018.04.002/2, IC-000325.2020.04.000/3, PP-002101.2020.04.000/7, NF-000130.2020.04.008/8, PP-001089.2020.04.000/6, NF-000192.2020.04.002/5, NF-000160.2020.04.007/1 - PRT 5ª IC-000959.2017.05.000/0, IC-000428.2020.05.000/6, NF-001660.2020.05.000/0, IC-000112.2020.05.006/1, IC-000165.2019.05.002/4, IC-000199.2020.05.000/9, - PRT 6ª Região-PE IC-001422.2020.06.000/1, IC-002484.2020.06.000/9, IC-000409.2019.06.002/2, PP-001596.2020.06.000/5, IC-000154.2020.06.002/1, IC-000157.2019.06.002/1, - PRT 7ª Região-CE IC-000400.2019.07.000/9, IC-001672.2016.07.000/8, PP-001126.2020.07.000/2, PP-002191.2018.07.000/0, PP-001964.2019.07.000/0, NF-001106.2020.07.000/0 - PRT 8ª IC-000351.2020.08.000/0, PP-001212.2020.08.000/2, IC-000141.2020.08.000/7, PP-001269.2020.08.000/2,	IC-005805.2019.01.000/6, IC-002069.2020.01.000/0, IC-002867.2020.01.000/7, IC-006364.2020.01.000/7, NF-007771.2020.01.000/4, IC-003119.2014.01.000/8, IC-004543.2016.01.000/5, IC-003833.2017.01.000/4, IC-001188.2017.01.004/9, IC-001082.2019.01.000/0, IC-005571.2019.01.000/7, IC-000221.2019.01.002/0, IC-000058.2019.01.007/5, IC-002023.2020.01.000/1, IC-003758.2020.01.000/7, NF-007642.2020.01.000/3, NF-000492.2020.01.005/6, NF-001165.2020.01.006/6, IC-000180.2019.01.000/8, IC-005069.2019.01.000/8, IC-004253.2020.01.000/1, IC-000106.2020.01.008/4, NF-007529.2020.01.000/1, NF-000394.2020.01.005/0, NF-000747.2020.01.006/7 - PRT 2ª IC-006026.2018.02.000/3, IC-001620.2019.02.000/5, IC-006908.2019.02.000/9, PP-001334.2020.02.000/8, PP-003411.2020.02.000/2, NF-006022.2020.02.000/0, NF-006280.2020.02.000/1, PP-000389.2020.02.003/5, IC-002034.2016.02.000/2, IC-007763.2018.02.000/1, IC-002574.2019.02.000/0, IC-005785.2019.02.000/0, IC-001142.2019.02.002/9, IC-002087.2020.02.000/2, PP-003645.2020.02.000/8, NF-005698.2020.02.000/2, NF-006108.2020.02.000/7, IC-000344.2020.02.002/3, IC-000131.2019.02.000/0, IC-000225.2019.02.001/7, NF-003781.2020.02.000/9, NF-006715.2020.02.000/0, NF-000646.2020.02.001/0, IC-005786.2019.02.000/6, NF-004605.2020.02.000/0, IC-000396.2020.02.002/2, - IC-000218.2017.03.001/5, IC-004319.2019.03.000/1, IC-000137.2019.03.006/5, NF-000529.2020.03.001/8, NF-000709.2020.03.001/0, NF-000199.2020.03.007/1, NF-000365.2020.03.010/5, IC-000282.2018.03.010/0, IC-000317.2019.03.002/3, IC-001316.2020.03.000/7, PP-002512.2020.03.000/8, NF-004051.2020.03.000/8, IC-000583.2020.03.001/3, IC-000004.2020.03.002/5, IC-000197.2020.03.005/7, IC-005161.2018.03.000/1, IC-002640.2020.03.000/3, NF-000351.2020.03.007/8, IC-000132.2019.03.006/3, IC-001237.2020.03.000/8, PP-000315.2020.03.002/0, - IC-000240.2017.04.004/6, IC-004088.2018.04.000/7, IC-002996.2019.04.000/3, PP-002863.2020.04.000/8, NF-000350.2020.04.007/0, IC-000488.2017.04.006/9, IC-000511.2018.04.000/5, IC-000111.2020.04.000/4, IC-001378.2020.04.000/7, PP-002079.2020.04.000/8, IC-000022.2020.04.002/2, IC-000147.2020.04.007/1, IC-000027.2015.04.002/8, IC-002525.2019.04.000/4, PP-000661.2020.04.000/1, NF-000354.2020.04.006/8, IC-000907.2018.04.000/9, PP-001924.2020.04.000/7, NF-000160.2020.04.007/1 - PRT 5ª IC-001018.2019.05.000/1, PP-000595.2020.05.000/6, NF-002352.2020.05.000/0, IC-000278.2020.05.006/1, IC-000047.2020.05.003/5, IC-000156.2020.05.001/1, - IC-002534.2018.06.000/6, PP-001750.2020.06.000/1, IC-001488.2017.06.000/2, PP-000962.2020.06.000/0, IC-000055.2020.06.001/8, IC-000292.2020.06.002/6, NF-002804.2020.06.000/7, - IC-000475.2016.07.000/3, PP-001464.2020.07.000/0, IC-000191.2018.07.001/1, IC-000021.2020.07.002/0, IC-000168.2018.07.001/4, - PRT 8ª NF-001174.2020.08.000/7, IC-000547.2020.08.000/8, IC-000239.2019.08.002/1,	IC-000135.2020.08.003/8, 000623.2017.09.003/6, 002072.2019.09.000/9, 002510.2020.09.000/2, 000435.2020.09.001/2, 001530.2011.09.000/6, 000621.2017.09.003/3, 000259.2018.09.004/7, 000176.2019.09.005/8, 002626.2020.09.000/9, 000132.2020.09.003/0, 000052.2020.09.006/3, 001221.2016.09.000/2, 000765.2019.09.000/9, 001651.2020.09.000/2, 000235.2020.09.010/6, 001464.2020.09.000/0, 002948.2018.10.000/9, 000320.2020.10.001/8, 000846.2020.10.000/3, 002213.2020.10.000/0, 000004.2019.10.001/0, 000706.2020.10.000/6, 000739.2017.11.000/3, 001505.2019.11.000/0, 000185.2015.11.001/8, 000170.2013.11.001/3, 000077.2016.12.002/6, 000062.2020.12.000/2, 000040.2020.12.001/2, 000156.2020.12.004/8, 000309.2018.12.005/3, 000465.2019.12.001/0, 001289.2020.12.000/5, 000419.2017.12.002/1, 000171.2020.12.003/2, 000073.2020.12.005/2, 000730.2011.13.000/1, 001493.2016.13.000/0, 000732.2014.13.000/2, 001341.2018.13.000/3, 001334.2020.13.000/1, 000189.2020.13.001/5, Região-RO - IC-000187.2018.14.001/1, IC-000089.2015.14.000/7, IC-000084.2020.14.002/9 IC-003868.2018.15.000/3, 000671.2019.15.008/8, 000256.2020.15.001/4, 000672.2020.15.006/7, 000693.2020.15.008/4, 000219.2018.15.004/7, 002189.2019.15.000/4, 000252.2019.15.003/6, 000645.2019.15.006/5, 000952.2020.15.000/8, 002546.2020.15.000/8, 002838.2020.15.000/4, 000755.2020.15.002/7, 000288.2020.15.005/1, 000550.2020.15.007/0, 000044.2018.15.004/4, 001225.2019.15.008/1, 001636.2020.15.000/0, 002873.2020.15.000/2, 003844.2020.15.000/7, 000061.2020.15.006/6, 000380.2020.15.007/5, 004019.2019.15.000/9, 002286.2020.15.000/1, 000245.2020.15.002/9, 000379.2020.15.007/5, 000618.2020.16.000/3, 000687.2020.16.000/8, 000143.2020.16.002/9, 000075.2020.17.002/3, 000157.2017.17.001/0, 000078.2018.17.003/0, 000281.2020.17.000/8, 000010.2020.17.003/9, 000054.2020.17.003/0, 000291.2020.17.000/5, Região-GO - IC-000025.2019.18.001/1, IC-000589.2020.18.000/4, NF-001563.2020.18.000/0, NF-001719.2020.18.000/6, 000076.2017.18.002/6, 001229.2020.18.000/6, 001448.2020.18.000/8, 000421.2020.18.000/1, 001022.2020.18.000/3, 000434.2020.18.000/8, 000728.2020.19.000/1, Região-SE - IC-000605.2019.20.000/4, IC-001599.2019.20.000/1, IC-000038.2017.20.000/1, IC-001072.2019.20.000/4, 001288.2020.20.000/4, NF-001539.2020.20.000/0, NF-000151.2020.20.001/1 - PRT 21ª Região-RN - IC-001156.2015.21.000/1, IC-000595.2017.21.000/7, IC-001146.2018.21.000/0, 001269.2019.21.000/9, 000146.2020.21.000/9, 001245.2020.21.000/0, 001136.2019.21.000/6, 000522.2020.21.000/1, 000524.2020.21.001/4, 000863.2020.21.000/1 - PRT 22ª Região-PI 000790.2020.22.000/7, 000710.2019.22.000/0, 000609.2020.22.000/0, Região-MT - IC-000218.2016.23.003/7, IC-000999.2019.23.000/2, PP-000837.2020.23.000/7, 000220.2019.23.001/5, 000961.2019.23.000/6, 000244.2019.23.004/0, 000571.2020.23.000/3, 000085.2019.24.000/9, 000809.2020.24.000/9, 000153.2019.24.000/0, 000362.2020.24.000/7, 000167.2020.24.002/9, 000539.2020.24.000/6,	- PRT 9ª Região-PR IC-000627.2017.09.003/1, PP-000653.2020.09.000/0, NF-002681.2020.09.000/0, NF-000206.2020.09.008/7, IC-000297.2016.09.005/9, IC-000624.2017.09.003/2, IC-000334.2019.09.003/0, IC-000165.2019.09.006/5, NF-002894.2020.09.000/7, IC-000190.2020.09.003/1, NF-000175.2020.09.007/2, IC-003331.2017.09.000/4, IC-000245.2019.09.007/0, IC-000080.2020.09.008/7, IC-000186.2018.09.003/0, PP-000081.2020.09.004/7, PP-001418.2020.10.000/3, IC-000285.2019.10.000/8, IC-000872.2020.10.000/0, PP-002390.2020.10.000/1, NF-002380.2020.10.000/5, PP-001707.2020.10.000/3 IC-001531.2017.11.000/3, IC-000563.2020.11.000/5, IC-000925.2016.11.000/4, IC-000045.2020.11.001/7 IC-000260.2016.12.002/1, NF-000909.2020.12.000/3, PP-000247.2020.12
--	---	--	---	---

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 43, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020
(Sessão Telepresencial da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 42, referente à sessão realizada em 24 de novembro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

do Presidente:

- Agradecimento aos demais Ministros, aos Ministros-Substitutos, ao Ministério Público junto ao Tribunal e aos servidores da Casa pelos trabalhos realizados na Primeira Câmara em 2020, ressaltando, dentre outros números, o aumento em 70% na quantidade de acórdãos unitários apreciados pela Câmara em um único ano.

- Despedida e desejo de sucesso ao Ministro Bruno Dantas, que deixa a Primeira Câmara para compor a Segunda Câmara do Tribunal a partir de janeiro de 2021.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 015.092/2013-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 005.763/2020-7, 009.485/2020-1, 012.134/2020-1, 023.965/2016-9 e 034.059/2020-2, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- 009.232/2010-9 e 015.700/2010-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- 029.693/2014-4, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;
- 000.518/2016-6 e 035.910/2016-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
- 000.200/2018-2 e 032.261/2017-9, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 13443 a 13534 e 13536 a 13913.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº 000.010/2020-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Umberto Abreu Noce não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Laury Cullen Júnior.

Na apreciação do processo nº 014.127/2014-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. João Pedro Pádua apresentou sustentação oral em nome de Nelson Leal Teixeira Filho e o Dr. Pedro Dittrich apresentou sustentação oral em nome de Destaque Empreendimentos em Informática Ltda. e de Mário Scheel.

Na apreciação do processo nº 013.369/2015-6, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho apresentou sustentação oral em nome da União Nacional dos Estudantes.

Na apreciação do processo nº 028.979/2019-2, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Guilherme Carvalho e Souza apresentou sustentação oral em nome de Rosane Melo Figueiredo Andrade Stochiero.

Na apreciação do processo nº 021.660/2019-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Jean Raphael Gomes Silva apresentou sustentação oral em nome do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

Na apreciação do processo nº 022.464/2019-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. André Jansen do Nascimento apresentou sustentação oral em nome de Limpebras Engenharia Ambiental Ltda..

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 13535 e 13914 a 14067, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 13443/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, em favor dos ex-servidores Aristides Augusto Cesar Pires Neto, Augusto Sergio Pinto da Silveira, Carmen Margarida Claros Ramos e Celso Afonso da Silva, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato de Carmen Margarida Claros Ramos não está mais dando ensejo ao pagamento da rubrica judicial inicialmente concedida e, assim, pode ser considerado legal com a ressalva de que a rubrica não está mais sendo paga;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos demais atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar legais os atos inicial e de alteração de concessão de aposentadoria de Carmen Margarida Claros Ramos e conceder o seu registro, com a ressalva de que a rubrica judicial concedida inicialmente não está mais sendo paga;
- b) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Aristides Augusto Cesar Pires Neto, Augusto Sergio Pinto da Silveira e de Celso Afonso da Silva (inicial e de alteração) e recusar seu registro;
- c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- d) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-015.349/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aristides Augusto Cesar Pires Neto (035.773.332-00); Augusto Sergio Pinto da Silveira (084.458.852-00); Carmen Margarida Claros Ramos (112.730.892-00); Carmen Margarida Claros Ramos (112.730.892-00); Celso Afonso da Silva (146.375.292-04); Celso Afonso da Silva (146.375.292-04)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema E-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. ordenar à Sefip que corrija o campo "Nome do Servidor" do ato com número de controle 10499202-04-2005-000005-2 no Sistema "Celson" para "Celso", conforme informação do cadastro CPF.

ACÓRDÃO Nº 13444/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, em favor dos ex-servidores Cleide Maria de Medeiros, Conceição Silva Miguel, Diogo Nogueira do Casal e Diva Crisostomo Ribeiro da Silva, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato de Conceição Silva Miguel não está mais dando ensejo ao pagamento da rubrica judicial inicialmente concedida e, assim, pode ser considerado legal com a ressalva de que a rubrica não está mais sendo paga;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos demais atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Conceição Silva Miguel e conceder o seu registro, com a ressalva de que a rubrica judicial concedida inicialmente não está mais sendo paga;
- b) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Cleide Maria de Medeiros, Diogo Nogueira do Casal e de Diva Crisostomo Ribeiro da Silva e recusar seu registro;
- c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- d) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.



1. Processo TC-015.350/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleide Maria de Medeiros (099.839.614-15); Conceição Silva Miguel (485.867.572-68); Diogo Nogueira do Casal (035.926.502-20); Diva Crisostomo Ribeiro da Silva (177.299.551-72).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema E-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias;
1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 13445/2020 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, em favor dos ex-servidores Ilma Erse Campos, Ilsa Oliveira Pereira, Iracema Gabler, Jaciara Isabel Pena de Miranda e Jean Pierre Angenot, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.
Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;
Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;
Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;
Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que a análise do ato de Jean Pierre Angenot pode ser considerada prejudicada, por perda de objeto, haja vista o falecimento do aposentado em 07/01/2018 (art. 260, §5º, do RITCU);

Considerando que o ato de Iracema Gabler não discrimina a rubrica judicial como vantagem; que o pagamento atual da rubrica é suportado por sentença judicial transitada em julgado em 2014, a qual determinou a incorporação à remuneração (ou proventos/pensão) do índice de 13,23% "até que norma de reestruturação da carreira determinar expressamente sua absorção"; que a Lei 13.325/2016 reestruturou a carreira federal da área da educação, mas não determinou a absorção de parcelas referentes a índices remuneratórios; o ato pode ser considerado legal;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos demais atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de aposentadoria de Jean Pierre Angenot;
- b) considerar legal o ato inicial de concessão de aposentadoria de Iracema Gabler e conceder o seu registro;
- c) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Ilma Erse Campos, Ilsa Oliveira Pereira e de Jaciara Isabel Pena de Miranda e recusar seu registro;
- d) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- e) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.354/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ilma Erse Campos (055.151.062-53); Ilsa Oliveira Pereira (220.107.852-15); Iracema Gabler (416.998.407-25); Jaciara Isabel Pena de Miranda (045.604.262-87); Jean Pierre Angenot (123.880.845-04).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema E-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias;
1.7.3. informe às interessadas o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 13446/2020 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, em favor das ex-servidoras Merandulina Borges de Araujo, Minervina Rodrigues Botelho dos Passos (inicial e alteração), Mitiko Konasugawa Pereira e Neide Ferreira de Almeida Brito, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.
Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;
Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;
Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;
Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);
Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;
Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;
Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;
Considerando que o ato inicial de Minervina Rodrigues Botelho dos Passos não apresenta nenhuma rubrica além do provento básico e, assim, pode ser considerado legal;
Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos demais atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar legal o ato inicial de concessão de aposentadoria de Minervina Rodrigues Botelho dos Passos e conceder o seu registro;
- b) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Merandulina Borges de Araújo, Mitiko Konasugawa Pereira, Neide Ferreira de Almeida Brito, bem como o ato de alteração de concessão de aposentadoria de Minervina Rodrigues Botelho dos Passos e recusar seu registro;
- c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- d) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.360/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Merandulina Borges de Araujo (051.542.352-15); Minervina Rodrigues Botelho dos Passos (106.829.962-20); Minervina Rodrigues Botelho dos Passos (106.829.962-20); Mitiko Konasugawa Pereira (126.238.732-91); Neide Ferreira de Almeida Brito (220.420.672-53).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema E-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias;
1.7.3. informe às interessadas o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 13447/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.245/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jefferson Ferreira Lacerda (333.499.830-49); Joao Luiz Couto Anzanello (209.754.060-00); Jose Carlos da Silveira (280.944.090-53); Maria Antunes de Franca (192.473.201-78); Maria Leticia Ferreira de Ferreira (225.139.140-15); Paulo Roberto Santos Moura (173.954.020-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13448/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.454/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Lucia Borges Negraes (115.596.752-68); Darly Henriques da Silva (119.509.511-20); Gilberto Pereira Xavier (150.911.391-68); Izabel Cristina de Sousa Vera de Moraes (351.877.191-49); Jose Carlos Cordeiro da Costa Junior (221.576.701-49); Lelio Fellows Filho (475.824.057-49); Paulo Cesar Siqueira (144.056.871-53); Rita de Cassia da Silva (115.933.001-82)



1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13449/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.597/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Djalma Luiz Alves (386.737.899-15); Gilberto Nostrani (443.304.809-72); Jose Roberto de Sousa (415.248.109-91); Marcio Melo (446.624.249-68); Maria Elisabeti Zambonetti (669.340.879-68); Monica Pinheiro Nascimento (557.886.619-00); Selma Hiromi Akinaga Morita (060.607.378-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13450/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.654/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Divino de Melo (225.140.151-20); Maria Gloria Batista Gumesson (196.291.251-53); Orlando Pereira de Oliveira (099.995.233-15); Reginaldo Peixoto Guimaraes (249.171.096-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13451/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.314/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elizabeth Dusi Acacio (311.490.497-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13452/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.363/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lucia Helena Freitas da Silva Soletto Pimenta (851.028.737-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13453/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.416/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto Antonio de Souza Nascimento (628.174.697-04); Amanda Peixoto da Rocha (037.457.657-29); Cassia Maria Souza Chaves (427.272.607-25); Elaine Velloso de Lima (288.297.270-91); Jorge Luiz Paes Rios (231.164.987-68); Luiz Fernando Parga Guimaraes (598.680.667-00); Luiza de Oliveira Pina Guimaraes (600.395.907-04); Mauro Godinho Goncalves (360.633.987-91); Sheyla Maria Rodrigues Moreira (135.532.834-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13454/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.436/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonia de Miranda Evangelio (096.932.381-68); Carmen Lucia de Oliveira Ramos (096.955.321-87); Maria Aparecida Barboza Prevot (909.626.217-49); Maria Edineide Souza Fonseca (120.588.901-91); Maria de Fatima Pereira (116.894.551-87); Marluce Alves de Lima (053.720.204-82); Melania Lucia Pereira da Silva (284.724.974-53); Paulo Lopes de Carvalho (116.389.231-91); Sebastiao Alves Ribeiro (184.336.851-04); Vicente Marques de Macedo (066.611.301-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13455/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.444/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Benevides Campos (549.594.544-15); Arnaldo de Lima (176.819.014-34); Edimilson Pereira Melo (141.249.204-15); Geraldo Caetano Leite (110.544.924-68); Jacylete Pires Moura Brasil (379.854.774-20); Joana Figueredo de Alencar Leite (181.381.794-49); Juvenal Evangelista Costa (110.426.054-91); Larissa Xavier de Lira Machado (342.825.994-72); Monique Azevedo Soares de Sousa (773.205.907-78); Vicente Augusto Loureiro Gayoso de Sousa (205.481.334-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13456/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.562/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Shirlei Martins dos Santos (228.527.270-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13457/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.564/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vilma Batista Moreira Torrezani (496.716.698-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13458/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.593/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arthur Felipe Caselli (296.182.230-00); Carla Valentini (410.280.230-49); Luis Carlos Albandes Lopes (174.428.260-91); Nauder Soares Ferreira (409.307.340-68); Rejane de Souza Lobato (292.833.450-53); Roberto dos Santos Pires (426.195.210-68); Rogerio Silveira Martins (349.541.630-72); Tílteo Pereira Vargas (457.801.880-68); Valmar Vicente Marques Ferreira (421.879.740-49); Wilson Burch da Silva Filho (335.878.250-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13459/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.635/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Anete Monteiro Ferreira (112.380.702-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13460/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.666/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Israel Sonogo dos Santos (209.973.029-68); Ivo Hiutaka Hamada (255.131.419-49); Luisa Bernadete Basso de Macedo (445.177.699-68); Odila Beloni Laureano (257.723.259-49); Tarcila de Sales (199.333.479-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13461/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-037.671/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Dagostin Pereira (560.004.649-91); Janete Bobsin Tietbohl (251.438.839-20); Joao Nichelatti (476.048.329-20); Marlene Furlan da Campo (385.039.309-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13462/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.676/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clarindo Eduardo Dias Lupareli (310.853.697-49); Dario Figueiredo (352.552.777-20); Getulio Soares Serapiao (567.100.897-20); Irani Vieira Nunes (445.060.587-04); Jenie Batista Gavronski (407.751.437-15); Jose Braz Adriano (506.698.777-00); Maria Arlezia Pelicioni Liduino (322.261.367-20); Maria Marta da Silva (481.099.247-00); Sueli Rozana Barros Gomes (762.475.897-00); Tania Malheiros Ribeiro Mota (434.940.647-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13463/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.694/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Ubirajara da Silva (110.317.864-49); Maria Auxiliadora Rolim Braga Cavalcanti (374.413.024-04); Maria Jose Araujo Feitoza Souza (191.306.864-15); Nilzete Vieira da Costa (110.600.424-87); Sonia Maria Benigno de Almeida (112.433.844-68); Zelia Maria Vasconcelos (219.714.984-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13464/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.790/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Austregesilo de Araujo (132.089.425-91); Gutembergue Moraes da Costa (099.869.955-15); Raimundo Ferreira de Sousa (155.909.255-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13465/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.944/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Luiza de Carvalho Nunes (351.397.811-15); Mauro Sposito (477.798.458-34); Meire Salvari Nava (060.636.888-46); Moacir Nazareno Cezar da Cruz (043.962.602-10)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13466/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.068/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celia Balbino da Costa Alves (317.375.871-49); Edmar Jose dos Santos (145.431.091-04); Gedecy Resende de Souza (317.255.461-91); Ionice Rosa Santos da Silva (225.853.111-04); Osvaldo Alves Pimenta (249.162.691-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13467/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.075/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amanda Correa de Lavra Pinto (006.078.980-89); Bernardete Bisi Franklin do Prado (311.272.230-20); Leonora Brun Menegotto (192.746.700-44); Maria Isabel dos Reis Souza Carvalho (438.510.530-87); Marilandi Maria Mascarello Vieira (445.375.579-15); Vicente Gaiewski (246.014.200-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13468/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.083/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilea Santos Urbano da Cruz (401.723.339-20); Iosmar Braga (308.695.799-91); Paulo Massacazu Ogawa (170.336.169-53); Raimunda Paulino de Araujo (179.760.572-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13469/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.240/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Tavares (238.509.146-15); Claudio Kirner (742.947.928-68); Geraldo Lucio Tiago Filho (258.352.896-34); Joao Luis da Silva (396.038.736-91); Maria Auta de Oliveira (353.170.276-91); Regina Maria Durvalino Dias (495.463.416-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13470/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.507/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso de Lacerda Azevedo Neto (214.774.181-72); Euler Simões Correa Jorge (667.257.477-87); José Wilson Domingues (463.208.226-00); Josio Mendes de Lima (289.142.281-34); Wilson Luiz Maksoud (200.660.901-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13471/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.540/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleto Simao Bertrand (042.166.443-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13472/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.570/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Cláudio Filho (212.236.962-00); Damiana Marinho de Souza (199.579.202-00); José Bandeira Ronth Hu (197.938.043-00); Laudimar Zulmira Cruz de Sousa (258.888.975-15); Luís Alberto da Silva Nunes de Mello (060.809.362-91); Luiz Carlos de Brito Ramos (107.482.102-53); Maria Dias Marinho dos Santos (415.908.641-15); Maria de Fátima Francelino da Silva Cruz (222.911.301-10); Michel Salibe (529.894.457-49); Sônia Maria Soares de Lima (431.721.564-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13473/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.575/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmar Xavier (288.282.326-68); Helio Soares de Moraes (222.061.591-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13474/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-038.604/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fábio Chaves (381.098.836-72); Joaquim Rodrigues da Costa (329.517.016-91); José Antonio Silva (234.799.816-15); Luiz Antonio da Fonseca Manso (453.866.256-91); Maria de Lourdes Pereira Lima (540.203.796-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13475/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.788/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neília Teodoro (361.814.476-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13476/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.789/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Coelho Dias de Oliveira (270.395.360-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13477/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.799/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Luciano Gomes (026.062.323-72); Silvia Helena Rodrigues Gurgel (171.043.003-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13478/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.805/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Luzia Pinto (546.455.066-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13479/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.458/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Lea Luciana Galle Lautert (699.848.910-20); Rossana Maria Weidlich Waichel (293.257.140-00); Sarita Pargendler (295.951.420-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13480/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.472/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Cláudia Laterza (548.261.016-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13481/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.500/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daniel de Santana (210.113.891-34); Dirce Mitiko Abe Pinheiro de Sousa (182.709.801-53); Kleber Pacheco Vianna (221.267.241-15); Maria de Fatima Rolemberg Feitosa Nunes (256.559.655-34); Othon Antonio de Sa Pedreira (182.145.171-68); Raimundo Jose Ferreira Machado (207.257.603-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13482/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.245/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sílvia Helena Facciola Passarelli (021.489.568-84)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13483/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.305/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina Risovas (046.570.118-39); Denise de Santis Pinto (046.539.468-09); Emilia Catarina Tofolo de Souza (065.431.618-09); Francinete Isidoro Sanches (035.971.368-85); Isabel Zingano do Amaral (434.412.890-72); Luiz Carlos Gomes de Lima (964.652.208-49); Maria Cecília Costa (006.693.658-66); Neuci de Fatima Crudo Santos (052.719.628-22); Ricardo Sebastiao do Nascimento (024.492.228-47); Rita de Cassia Perazzolo (045.621.928-52)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13484/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.332/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Socorro da Costa Conceição (151.299.852-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13485/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.352/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta Sônia Giroldo (519.832.149-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13486/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.373/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Américo Ferreira Marques (574.472.768-04); Conceição Vieira da Silva Ohara (055.358.082-53); Francisca de Jesus Assunção Araujo (033.959.838-70); Francisco Aparecido Belfort (579.576.658-53); Heimar de Fátima Marin (089.960.548-60); Maria Angélica de Camargo Soares (056.944.618-00); Maria Rosângela Batistoni (175.034.856-04); Rosilda Mendes (005.616.198-08); Terezinha Maria Sprenger (041.210.988-38); Valéria Petri (464.666.498-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13487/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-041.382/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elsa Menezes Leandro (323.157.160-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13488/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.271/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Idílio Manoel Brea Victoria (187.486.600-78); Rejane Maria Ribeiro Neves (382.900.300-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13489/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.213/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wyston Cavalcanti da Costa (650.745.805-87)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13490/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.944/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Glauber Santana de Sousa (913.755.925-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13491/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.313/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Henrique Lobo Caetano de Freitas (498.652.498-47); Gustavo Henrique Rodrigues Gondim (149.291.616-14); Italo dos Santos Nicoli (457.902.178-93); Joao Victor Alves Guerra (479.811.408-11); Kelmer Luis de Oliveira Barboza (496.949.418-57); Lucas Cassiano de Lima (405.071.278-46); Matheus Pinho de Menezes Leite (490.719.818-35); Patrick Passos Sales (439.095.658-24); Thiago Domingos Mendes (487.254.228-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13492/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.338/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Silas Moraes Silva Almeida (067.792.785-13)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13493/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.105/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Marques da Silva (220.874.168-42)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13494/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.909/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Fernando Avila Glasherster da Rocha (077.179.534-39)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13495/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.271/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Larissa Soares Franco Miranda (031.641.303-84)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13496/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.931/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flaviana de Castro Silva (935.260.163-72); Mauryleia Marques Ferreira (010.934.754-47); Wanderson Leonardo Costa (628.166.753-00); Wilton de Carvalho Lopes (903.191.093-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13497/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.969/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Angeislenie Ricelle Magalhaes Rodrigues (704.775.581-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13498/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.984/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Haroldo da Silva Ripardo Filho (832.559.582-53); Herbert de Oliveira Silva (466.277.663-53); Lenize Rodrigues Carneiro (841.580.932-87); Wanderson Michel de Farias Pantoja (874.129.772-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13499/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.936/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denis Alisson de Barros Nunes (477.760.248-64); Gabriel Jose Angelo Pereira (473.111.978-21); Gabriel Mariano dos Santos (449.861.138-10); Guilherme Afonso Venancio Nunes (509.768.498-28); Joab dos Santos Monteiro (506.494.798-40); Lucas Antonio da Silva (495.830.688-96); Luis Gabriel de Carvalho (509.680.738-08); Ricardo Henrique Reis de Toledo (509.871.408-76); Tiago Mendes de Souza (479.426.138-10); Yan Vieira de Carvalho Oliveira (324.695.258-29)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13500/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.967/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme Jose Ramos Oliveira (081.992.736-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13501/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.972/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Gabrielle do Amaral e Silva Muller (008.646.829-48)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13502/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.991/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Barbosa Lima (125.586.207-62); Ariel Fernandes Alves Cavalcanti (170.078.397-11); Barbara Gomes Garcia dos Santos (155.059.687-08); Claudio Simoes de Mattos (097.739.977-07); Isabella Costa Franco (124.528.047-38); Lua Braga de Oliveira (146.742.347-51); Marcela de Faria Cunha (124.176.367-43); Marcelo Moraes Benes (130.571.457-10); Osimar Martins Rangel Ferreira (081.627.037-64); Renan Vieira Souto Luqueci (161.636.207-39)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13503/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.075/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Vinícius de Miranda Pereira (012.212.311-54)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13504/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.090/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13505/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.122/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Chagas da Silva Ramos (105.678.077-03); Eliane Vieira da Silva (088.730.967-43); Ester Monteiro Acylyno (086.253.417-80); Greice Duarte de Brito Silva (116.691.577-84); Leonard Barreto Moreira (051.835.157-27); Luiz Jardim de Moraes Wanderley (101.996.867-26); Marinete Cordeiro Moreira (917.496.037-72); Monclar Guimarães Lopes (094.632.877-36); Patrícia Menezes Estrella (710.177.637-04); Sabrina de Oliveira Silva (058.684.057-57)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13506/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.128/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Marcello Nunes Pereira (033.124.011-43)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13507/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.163/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rosângela de Jesus Santos Moura (020.514.213-31)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13508/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.165/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Esmeralda Noleto Santana (192.461.988-16); Isadora Souza Paula (036.398.123-36); Lunna Luz Félix Borges (061.429.814-81)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13509/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.180/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabrício Martins Pinto (146.235.867-58); Rodrigo Lamblet Mafort (106.735.497-20); Sávio de Araujo Gomes (134.132.437-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13510/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.185/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renan Souza Rios (378.111.618-26)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13511/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.187/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Kichkofel Alves (012.488.770-80); Fabiane dos Santos Bastos (905.691.130-91); Lorenice dos Santos (024.000.189-36); Marcos Antonio Martins da Silva (319.767.272-00); Maria Helena Germano do Nascimento (411.033.863-87); Maria Rosane Silva Fernandes (986.659.790-34); Mariana Borges Oliveira (082.303.527-12); Odivanio Alves Saldanha (392.235.583-87); Priscilla Crystina Martires Moraes (090.906.534-90); Roxana Flores Mamani (063.702.557-18)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13512/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.193/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cátia Simone Alves Pinheiro (966.356.060-68); Cidelma de Jesus Pereira (867.533.714-00); Claudiane Menezes Gacho (826.771.825-72); Elke Brandão Barbosa (237.806.652-04); Emanuela Érica Alves da Silva (036.855.705-79); Fabrício de Flores Barbosa (005.129.463-02); Hassam Munir Chaerki (942.879.029-04); Jéssica Andrade Granja e Silva (053.073.424-97); Letícia Pádua Lauande (028.089.713-89); Marcelo Pereira de Lima (529.078.054-87)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13513/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.198/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Josias Braga Pena (001.476.572-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13514/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.238/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra de Souza Mello (124.648.227-44); Anderson Luís Ohland (077.529.159-55); Andrea Ferreira Guimarães (014.513.434-26); Caique Negreiros Lacerda (147.946.047-85); Carla Barbosa Batista (111.939.267-50); Igor de Souza Silva



(121.182.507-89); Laiza Dias Perez (029.169.577-90); Luana Fontoura da Costa (114.236.877-79); Rafael Garcia Bernardino (143.621.587-07); Sergio Lages Bastos (810.982.007-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13515/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.240/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Meireles Ribeiro dos Santos (127.512.487-99); Euzeli Pereira Passos (783.274.821-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13516/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.257/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Berenice Marques Ibaldo (469.423.270-34); Emerson Cunha de Oliveira (001.054.134-96); Fernanda Machado Oliveira (045.884.915-47); Liamar Pinto da Silva (570.257.709-49); Liduina Peixoto da Silva (074.013.344-61); Marines da Silva Santos (003.251.117-58); Rosineide Dainez Sozzi Moraes (639.745.411-87); Valdete da Silva Santos (010.673.564-01); Vitória Lopes de Ávila (031.426.140-01); Zelma Maria Santos de Melo (030.030.064-60)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13517/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.272/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jéssica Souza Jacome (014.045.894-81); Márcio Aécio Fernandes Pereira (053.427.264-92)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13518/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.369/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Magalhães Coutinho Seixas (105.174.348-65); Carlos Alberto Ieiri de Melo (104.900.878-25); Cynara Segarra Martins Paes Pranskevicius (105.560.468-54); Jonatas Ladislau da Conceição (010.449.926-54); Magaly Cristina da Cunha Guimarães Nasser (105.079.608-07); Patrícia Lima Costa (105.266.948-40); Rangel de Souza Modesto (105.405.124-00); Ricardo de Brito Cunha (024.264.273-02); Robson Castilho de Brito (105.283.838-33); Sergio Hernandes de Oliveira (010.551.488-84)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13519/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.706/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurea Teixeira Nunes (218.123.538-47); Avany Ramiro de Abreu Figueiredo (080.605.878-11); Beatriz Prestes Lazzari (057.566.508-49); Decio Marconi (260.921.238-00); Dorival Navas (241.073.528-20); Edison Herculano Cunha (235.857.308-68); Gilda Vacanti (490.972.108-87); Ivany Catarina Balma Whitaker (380.924.848-72); Ivone Nader Kittler (258.101.768-60); Maria Berenice Soares Mendjoud (242.832.588-49); Sylvia Maria Salvia Conde (065.757.308-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13520/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.413/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurinete Castro de Moraes (633.558.092-68); Claudionor Cabral Dias (013.176.873-53); Cleonildes de Jesus Belem Soares (438.402.642-00); Francisco Nilo Leao Prado (001.840.042-68); Ivanete Farias do Remedio (751.302.892-34); Krsna Nayara Pimentel Badu (530.310.672-15); Lucas Mikhael Pimentel Badu (530.310.402-87); Maria Auxiliadora Lima de Souza (129.849.302-15); Paulette Santos Pimentel (160.146.422-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13521/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.629/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jane Cler Rodrigues (097.001.087-75)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13522/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.006/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emerson Klinger Suguira (113.821.018-80); Mariana Yuki Suguira (370.547.448-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13523/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.052/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Alves Uchoa (050.066.554-02)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13524/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.565/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Jose Barbosa Marques (050.007.814-90)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13525/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.569/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Diomar da Fátima da Silva Miranda (558.311.921-72); Paulina Aparecida Sanches Insaubralde (856.712.311-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13526/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.877/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Edisa Pinheiro de Andrade (426.408.143-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13527/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.961/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldenice Alves da Silva Santos (966.095.676-20); Carmelita Vieira (752.798.606-97); Janine de Oliveira (517.579.406-00); Joane Duarte Oliveira Santos (129.913.116-65); Maria Rosa de Oliveira (039.358.186-10); Maria Sueli Martins Duarte (535.446.336-04); Maria Vanda de Faria (756.756.336-34); Maria das Dores Rocha dos Santos (769.100.756-68); Martinha Nunes Soares (784.921.226-68); Teresinha Botta Ramos Leite (058.990.026-97); Valdete Gonçalves de Castro (338.042.736-53)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13528/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos, que tratam de pensões civis de ex-militares do Comando da Marinha, julgadas ilegais por meio do Acórdão 13.440-1ª Câmara, de 5/11/2019, da Relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, em razão da indevida aplicação da regra do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1990, aos instituidores dos benefícios;

Considerando que as beneficiárias Valéria Firma Silva de Assis, Vania Andrea Silva do Nascimento e Lúcia Maria da Silva atestaram o conhecimento do Acórdão 13.440/2019-1ª Câmara, entre os dias 4/2/20 e 5/2/2020;

Considerando que não foram conhecidos, em razão da intempestividade, os embargos de declaração opostos pelas beneficiárias acima mencionadas, em 20/2/2020;

Considerando que a representante legal das beneficiárias foi cientificada da decisão que não conheceu dos embargos, em 13/3/2020;

Considerando que, em 17/7/2020, as mesmas beneficiárias apresentaram documento intitulado "RECURSO DE REVISÃO com PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ANTECEDENTE", deixando assente a pretensão de que o documento fosse conhecido com fundamento no art. 32, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Considerando que a modalidade recursal cabível em processos que tratam de atos de pessoal é o pedido de reexame, cujo prazo para interposição é de 15 dias, sendo possível seu conhecimento, quando interposto no período de 180 dias, contados a partir do término do prazo inicial, desde que apresentados fatos novos;

Considerando que, em razão do não conhecimento dos embargos, não houve a suspensão do prazo para interposição da modalidade recursal cabível, permanecendo como dies a quo para contagem do prazo recursal a data em que as beneficiárias tomaram conhecimento do acórdão 13.440/2019-1ª Câmara;

Considerando que não há razão para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com vistas à apreciação do recurso como pedido de reexame, tendo em vista que, por não apresentar fatos novos supervenientes, este seria igualmente intempestivo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no 286 e 288 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de revisão, por ser modalidade recursal não aplicável à matéria objeto dos autos, dando ciência deste acórdão às interessadas.

1. Processo TC-013.231/2019-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Recorrentes: Lucia Maria da Silva (936.954.387-20); Valeria Firmo Silva de Assis (019.747.827-19); Vania Andrea Silva do Nascimento (941.845.937-04)
1.2. Interessados: Albanita Cabral Fonseca (030.396.957-11); Ana Claudia Guerra Alves de Oliveira (489.429.795-72); Ana Lucia Guerra Alves de Oliveira (900.374.997-34); Helenice Rodrigues Peixoto (073.125.367-19); Irece Bueno da Costa (428.716.037-15); Lucia Maria da Silva (936.954.387-20); Lucia Maria da Silva (936.954.387-20); Maria Edwiges Wucherer de Mendonca Braga Diegues (041.547.207-59); Maria Madalena Ferreira de Araújo (056.322.345-68); Monica Regina da Costa de Carvalho (035.418.057-65); Paola Sebastiana Marinho dos Santos Perez Vila Maior (484.071.003-15); Rosilene Rosa dos Santos Oliveira (408.985.631-00); Shirley Cardoso de Araújo (196.091.595-91); Tania Maria Brito Freitas (362.758.167-91); Valeria Firmo Silva de Assis (019.747.827-19); Valeria Firmo Silva de Assis (019.747.827-19); Vania Andrea Silva do Nascimento (941.845.937-04); Vania Andrea Silva do Nascimento (941.845.937-04)
1.3. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.6. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: Cassia Crespo da Costa (201946/OAB-RJ), representando Lucia Maria da Silva, Valeria Firmo Silva de Assis e Vania Andrea Silva do Nascimento.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13529/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.603/2020-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Haruo Nobori (773.720.268-49); Luís Gonzaga Baima do Carmo (231.875.813-15); Othmard Luyet (003.794.410-04); Reginaldo Cavalcante Lira (844.675.337-53)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13530/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.607/2020-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Francisco Candido (837.159.327-91); Evandro Carlos Olimpio (796.494.677-34); Evantuil Barros Soares (856.508.467-15); Feliciano Lopes Clemente (751.474.087-20); Francisco Antonio Pereira Aguiar (860.033.057-20); Luiz Antonio Pereira Ramalho (856.500.217-91); Marcos Fernando da Silva (781.105.567-87); Nelson Figueiredo de Oliveira (797.012.487-91); Pedro Ribas Pinto (869.644.027-72); Samidimas Martins Ramos (840.430.597-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13531/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 3876/2019- 1ª Câmara, Sessão de 21/5/2019, para corrigir erro material a seguir transcrito, conforme proposta da unidade técnica (peças 51-53), que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 54), mantendo-se inalterados os seus demais termos:

Onde se lê:

"9.2. Julgar (...) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, (...)"

Leia-se:

"9.2. Julgar (...) o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, (...)"

1. Processo TC-033.174/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães (487.322.143-91)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras - MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13532/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 1.8.1 e prejudicadas por perda de objeto as medidas solicitadas no item 1.8.2, ambos os itens do Acórdão 3.335/2020-TCU-1ª Câmara; dar ciência desta deliberação à Fundação da Universidade Federal do Paraná Para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (Funpar), e pensar os presentes autos ao TC 034.465/2018-9 (Representação), de acordo com os pareceres da Selog (peças 17-18):

1. Processo TC-021.257/2020-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13533/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, deferir o ingresso nos autos da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., na condição de interessada, e adotar as medidas objeto dos subitens 1.7 e 1.8 deste acórdão, dando ciência desta deliberação e dos pareceres que a fundamentam à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e à empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.019/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.
1.7. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que os preços de aquisição de medicamentos junto à empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), verificados em contratos pactuados no período de 2008 a 2012, não foram beneficiados com a desoneração do ICMS, o que afronta a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 87/2002, por força da qual ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados em seu Anexo Único, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e às respectivas fundações públicas;

1.8. encaminhar à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão cópia integral desses autos, a título de subsídio para apuração de recolhimento de tributo e providências que julgarem pertinentes, informando que houve incidência de ICMS nas vendas realizadas pela empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), relacionadas ao fornecimento de medicamentos à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Maranhão (contratos de 2008 a 2012), nada obstante essas vendas deveriam ter sofrido desoneração do tributo, nos termos do Convênio Confaz 87/2002 e alterações posteriores.

ACÓRDÃO Nº 13534/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso II, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; determinar o arquivamento do processo e dar ciência da deliberação ao representante, à Advocacia-Geral da União e à Universidade Federal de Viçosa (UFV), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.304/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Viçosa (25.944.455/0001-96)
1.2. Interessado: Ministério da Educação
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal:
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13535/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.016/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: CEF - Agência Cabo Branco-est.unif.pb (00.360.305/0036-34)
3.2. Responsáveis: Agamenon Melo Moura Júnior (166.xxx.xxx-15); Carlos Alberto Vilela de Melo e Silva (084.xxx.xxx-91); Diogo Cabral de Melo (215.xxx.xxx-04); Enock Rodrigues Soares Filho (225.xxx.xxx-72); Evaldo José Bazeggio (296.xxx.xxx-34); José Dinairam Ventura Cavalcanti (066.xxx.xxx-04); João Veríssimo do Amaral Neto (313.xxx.xxx-72); Jussara Suzana Siqueira Lordello (192.xxx.xxx-04); Maria Aparecida Barbosa Cavalcanti (459.xxx.xxx-87); Maria de Lourdes Farias Colaço (179.xxx.xxx-87); Reginaldo Alves de Lima (212.xxx.xxx-34); Tânia Maria Von Beckerath Grimaldi (168.xxx.xxx-78); Zillah Assis Vasconcellos (800.xxx.xxx-59); Álvaro Costa Bravo Filho (196.xxx.xxx-87).
3.3. Recorrente: Álvaro Costa Bravo Filho (196.639.944-87).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

- Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal :
8.1. Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (23409/OAB-DF) e outros, representando Cef - Agencia Cabo Branco-est.unif.pb.
8.2. Eliah Duarte (2259/OAB-PE) e outros, representando Álvaro Costa Bravo Filho.
8.3. Monica Pimentel da Silva (28931/OAB-PE) e outros, representando Maria Aparecida Barbosa Cavalcanti.



- 8.4. Iuri Batista de Oliveira (14066/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 8.5. Luiz Guerra de Moraes (6025/OAB-PE) e outros, representando Maria de Lourdes Farias Colaço e Jussara Suzana Siqueira Lordello;
- 8.6. Henrique Eugênio de Souza Antunes (3588/OAB-PE), representando Agamenon Melo Moura Júnior.
- 8.7. Ricardo Félix (181508/OAB-SP), representando Zilah Assis Vasconcellos.
- 8.8. Diana Patrícia Lopes Câmara (24863/OAB-PE) e outros, representando Tânia Maria Von Beckerath Grimaldi.
- 8.9. Taney Queiroz e Farias (8805/OAB-PB) e outros, representando Diogo Cabral de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta fase processual, petição protocolada por Álvaro Costa Bravo Filho, por meio de advogado, a título de embargos de declaração contra o Acórdão 14025/2018 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, que não conheceu de expediente denominado de recurso de reconsideração em faze do Acórdão 3565/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, que não conheceu de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 10020/2017 - 1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5739/2016 - 1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que, ao apreciar, neste processo, Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de diversos empregados, em razão de fraudes identificadas em operações financeiras envolvendo a modalidade operacional Mútuo CEF Pessoa Física, julgo irregulares, com condenação em débito, as contas de diversos responsáveis, entre os quais o Senhor Álvaro Costa Bravo Filho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, não conhecer dos embargos de declaração;
- 9.2 rejeitar a arguição de nulidade;
- 9.3. alertar o Sr. Álvaro Costa Bravo Filho de que a interposição de novos recursos ou embargos meramente protelatórios implicará o seu não conhecimento e pode dar ensejo à aplicação da multa prevista no caput do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 c/c o §2º do art. 1.026 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), na forma do art. 298 do RI/TCU, além de não suspender nem, por qualquer meio, impedir o trânsito em julgado da condenação.

- 9.4 dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13535-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13536/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de os proventos foram regularizados em função do advento da EC 70/2012.

1. Processo TC-008.780/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jerônimo Martins Souza (288.403.646-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13537/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.306/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Virginia Beatriz da Costa Bernardes (315.862.951-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Goiás que adote medidas para que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), nos autos do Mandado de Segurança 35.498, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento à interessada do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 13538/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.253/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Risoleta Vieira dos Santos (076.119.197-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Infraestrutura, com fulcro com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

1.7.1.1. exclua a rubrica judicial relativa à GDAR dos proventos da sra. Risoleta Vieira dos Santos;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 13539/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais

para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.360/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio de Queiroz Gonçalves (070.966.154-15); Jose Wilson Almeida Peixoto (140.215.013-04); Mara Rubia Alves Correia (098.663.964-87); Maria dos Remédios Bandeira Ribeiro (077.078.943-91); Severino Tarcisio Chaves (040.395.134-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas por diversas entidades de classe nos autos dos MS 35.410, 35.494, 35.490 e 35.550, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar de imediato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, os pagamentos alusivos ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem remuneratória, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 13540/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.164/2010-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Roberto do Nascimento Rodrigues (CPF 129.635.186-68); Maria Carvalho Nascimento (255.723.936-49); Celia Pires Gontijo de Souza Machado (343.303.306-44); Elza Vianna Abrahão (517.023.806-10); Jussara Silveira Valadares (163.343.616-00); Mirthes da Silva Franco (175.049.536-87); Valda Monteiro de Carvalho (112.732.246-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. acolher, nos termos do § 2º, do art. 250 do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Roberto do Nascimento Rodrigues, PróReitor de Recursos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais/
- 1.7.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:
- 1.7.2.1. no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e mediante prévia instauração de processo administrativo, apure o montante indevidamente recebido pela inativa, Célia Pires Gontijo de Souza Machado, a título de parcela relativa à da GAE (Gratificação de Atividade Executiva) sobre vantagem pessoal, desde a ciência desse Acórdão 303/2013-TCU-1ª Câmara até a efetiva exclusão em julho/2016, promova sua restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, e comprove ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas;
- 1.7.2.2. no prazo de trinta dias, envie novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Elza Vianna Abrahão, por meio do sistema e-Pessoal, livre das irregularidades apontadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
- 1.7.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento das Ações 2009.38.00.011769-4 e 2006.38.00.039871-4, em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais, de interesse de Célia Pires Gontijo de Souza Machado, bem como dê ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 13541/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aquele relativo à sra. Maria Aparecida Andres Ribeiro:

1. Processo TC-016.561/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carla Maria Rodrigues Barbosa (311.152.251-20); Carmen Cecilia Serra (184.588.901-00); Maria Aparecida Andres Ribeiro (163.732.866-49); Simone Magalhães de Salles (808.081.667-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que apure se houve alteração no valor dos "quintos" concedidos à servidora Maria Aparecida Andres Ribeiro desde a edição da Lei 9.527/1997 e, em caso positivo, examine a legalidade desse procedimento.

ACÓRDÃO Nº 13542/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.107/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elieth Teresinha Silva Esteves (503.040.467-87); Josias Olimpio Arruda (350.518.687-20); Juliusz Marek Rok (415.034.147-87); Luiz Kozlowski Filho (638.308.847-53); Nazare Francisca de Oliveira Pereira (720.535.007-78); Neida Pereira Simoes (306.520.907-10); Paulo Cesar Franco Pessoa (366.632.637-49); Rejane Schafer Bukanowski (503.546.207-20); Ricardo Pereira de Oliveira (640.190.807-63); Sidimar da Costa Lopes (366.449.437-72)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13543/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.763/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mara Lucia Louvem Vianna (726.396.447-34)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito

Santo



1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13544/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.882/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Martins Silvano de Moraes (145.082.819-15); Clesio Pacheco (490.211.419-49); Joao Carlos Goulart (378.298.319-04); Jose Carlos Ghedin (207.516.800-87); Lucia Beninca (433.042.309-04); Maria Jucira Kesting (417.365.599-15); Maria de Lourdes Zanette (438.894.689-34); Marlise de Campos Lucio (887.943.189-72); Suzi Mirian Orige (653.202.719-72); Zilma Gomes de Souza (378.749.009-44)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13545/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.906/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Eloisa Helena Vasques de Souza (173.857.841-00); Rosangela Cereser (466.906.899-72); Rosangela dos Santos Ferreira (411.302.947-49)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13546/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.923/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademar Ramos da Costa (010.909.998-28); Adezino Domingos dos Santos (243.437.575-87); Anelito dos Santos (297.204.605-63); Antonio Jose dos Santos (251.195.675-68); Edson Gusmao Nunes (163.950.855-49); Heriberto Nunes Pacheco (085.266.725-68); Ilka Galvao Aragao (106.813.615-49); Luzivanda Guimaraes da Silva (136.624.065-00); Moises Ilario dos Santos (071.976.755-53); Vivaldo de Souza Ramos (223.926.025-49)
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13547/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.060/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Vieira de Sousa (151.377.913-34); Célia da Silva Pereira (339.352.461-53); Elizabeth Nonato da Silva (325.017.731-87); Geraldo Lima (034.690.932-53); Irene Ferreira Martins (226.856.851-20); José Raimundo Cobos (075.115.742-20); Maria de Fátima dos Santos (374.102.887-87); Marisol Menezes Pessanha (484.226.814-04); Otoniel Nylander Silva Filho (037.243.282-49); Ricardo Luiz Menegussi (621.632.807-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13548/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.225/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alda Maria Antunes Bustamante (613.397.507-59); Antônio Carlos de Freitas Cavaliéri D Oro (627.175.297-72); Euclides José Martin Amaral (600.073.387-91); Fátima Holanda dos Santos (686.620.927-72); Heloisa Helena Portugal Rizzo Thomaz (583.924.087-72); Izabel Christina Thurler de Carvalho (572.190.877-72); Luiz Antônio Goretti Bellei (410.913.706-30); Márcio Rodrigues Barcelos (250.583.807-06); Maria Aparecida Lopes (445.128.567-49); Udevany Silva (352.548.827-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13549/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.547/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria do Perpetuo Socorro da Silva de Araujo (239.100.033-20); Raimundo Nonato da Silva Filho (197.598.603-25)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13550/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.614/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Douglas Schauffert (070.917.029-72); Katia Mara Silva de Jesus (293.851.059-49)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13551/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.309/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ilma de Fatima Barbosa de Araujo (132.981.784-20); Josilda Gomes de Brito Carneiro (132.835.884-49)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13552/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.466/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Jose do Nascimento (025.785.652-87)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13553/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.510/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Luis Alduino (941.808.738-34); Odilon Rosalves de Almeida (800.381.828-15)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13554/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.531/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Juceli Ferreira de Oliveira (455.019.046-91)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13555/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.738/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Tania Lucia Cortez do Carmo Carvalho (150.450.134-91)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13556/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.317/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elma Lima Cachoeira (352.764.010-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13557/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.638/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eunice Ritomi Ono (036.006.208-35); Liane Sedlacek Lourenco (803.245.508-63)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13558/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.961/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rute Beatriz Alves (335.837.810-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13559/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.055/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Chester Contatori (040.330.668-02); Dimas Eduardo Ruiz (040.460.268-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13560/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.096/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Regina Lucia Marquez de Oliveira da Gloria (149.767.221-04); Sandra Gomes da Silva (283.299.451-20); Vaderino Jose da Costa (137.330.871-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13561/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.181/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marcia Maria Lisboa Bastos Resende (424.450.606-30); Maria da Natividade Andrade Viana (058.436.263-34)

1.2. Órgão: Controladoria-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13562/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.198/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Rodrigues Nogueira (055.454.552-72)

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13563/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.504/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Socorro Ferreira da Silva (163.013.743-04); Nonato de Freitas Lopes (053.627.843-15); Socorro Maria de Oliveira Sales (060.000.533-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13564/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.539/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Mendes dos Passos (124.607.291-20)

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho (extinto)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13565/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.577/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Carlos Lacet Viegas de Araújo (086.822.324-72); Maria Elizabete Ferreira (343.250.854-91); Mariângela de Medeiros Barbosa (491.992.269-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13566/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.262/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elza Sanai Sakuramoto (539.674.299-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13567/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.323/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lillianne Sampaio Boaretto Doria (539.439.531-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13568/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.922/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nathalia Santos e Costa Lupatini Chrispim (800.259.351-00); Renato Neves de Carvalho (019.322.101-21)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13569/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.111/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Adriana Monteiro Carvalho de Oliveira (841.524.003-15); Alciana Patricia Moura Valadares (008.556.293-98); Alice Regina Vasconcelos Alves Callou (993.926.231-00); Amanda Christiane Barbosa de Mendonca (036.749.174-59); Ana Alice de Abreu Palmeira Modesto (782.783.415-91); Ana Claudia Santos de Medeiros (789.115.915-72); Diana de Oliveira Bezerra (049.420.044-89); Elma Carla Luna Rodrigues de Sa (517.215.382-91); Fabiana Santos de Moraes (224.212.718-78); Jorgiana Moura dos Santos (618.638.583-34)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13570/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.901/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katia Cristina Lima Santana (008.224.445-69); Priscila Brasileiro Silva do Nascimento (024.614.335-50); Rosane Amalia de Jesus Guimaraes (035.953.495-39); Rubens da Cunha (792.038.339-00); Tabata Figueiredo Dourado (014.333.965-64); Talita Rocha de Aquino (029.868.325-39)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13571/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.018/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur de Almeida Rios (089.926.966-47); Roberto Junior Gomes Rocha (072.415.056-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13572/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.885/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Givanildo Silva Santos (015.213.355-08); Marcia Maria dos Santos de Moraes (326.470.425-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13573/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.897/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ayla Cristina Guimaraes da Motta Ximenes (055.462.527-07); Marcela de Jesus Coco (071.209.777-50); William do Amaral Pereira (099.955.667-37)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13574/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.268/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Mary Viana da Silva (436.180.948-84); Geazi Correia da Silva Junior (703.591.374-23); Gelson Vieira Siqueira Santos (156.508.497-73); Lohaine Helena Ribeiro Azevedo (121.148.437-85); Maria Vitoria Santos Matos (113.115.574-23); Nubia Ribeiro de Andrade (168.639.227-38); Paulo Augusto Naldi Marcondes (498.216.888-10); Rhubia Cristina Simoes Camargos de Paula (477.093.008-98); Roger Moreira dos Santos Moura (136.699.427-26); Romulo Gomes de Andrade (158.451.517-16)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13575/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.307/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Argeu Cavalcante Fernandes (086.764.264-57)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13576/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.319/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Soares de Andrade (916.543.513-34); Bruno de Araújo Gomes (011.268.073-97); Danilo Lima Falcão (747.679.173-87); Elysmila Ferreira Marques Mendes (027.262.193-57); Fredson Anderson Brito de Castro (579.272.863-15); George Ribeiro Costa Homem (717.947.273-53); Lourival de Lima Silva (365.235.773-68); Márcio Duarte Cutrim (678.255.243-49); Maria da Glória Santos de Oliveira (020.397.781-52); Natal dos Santos Rabelo (837.324.383-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13577/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.354/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Jose Sales Gomes (079.484.797-83); Audemario de Gusmao Lins Filho (021.371.154-09); Ciro Araujo e Carvalho (869.632.013-15); Elisa Rosa de Carvalho Goncalves Nunes Galvao (339.645.563-00); Giovane de Lima Pereira (029.167.176-41); Gislaina Fernandes Santana da Silva Pereira (051.960.014-25); Ilva Lopes da Matta (012.824.937-44); Maria Jose dos Santos Soeiro (328.788.262-72); Rosemary Rodrigues Justino (818.971.207-10); Sonia Lucia Lopes (976.967.497-49)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13578/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.364/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Leão Barbalho Sant Anna (034.196.824-25); Aislan Erick Pereira de Sousa (743.539.423-87); André Antonio de Lucena (643.814.984-53); Bianca Rosa Peres (022.739.950-16); Daniele Gruska Benevides Prata (828.101.843-72); Davi Silva de Freitas (034.343.313-36); Edcleide Oliveira dos Santos Olinto (054.024.954-83); Mara Matias Procopio Guerra (019.589.313-14); Ricardo da Silva Nascimento (627.620.953-87); Rivando Sousa Costa (710.600.221-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13579/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.729/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Cabral do Prado de Sant Anna (168.780.137-12); Pablo Amarante de Souza (161.781.807-05); Thalís Lira de Oliveira (200.789.817-94)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13580/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.735/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Gabriel Antunes Assis (974.882.831-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13581/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.987/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jean Carlos de Paula Goncalves Silva (128.468.786-41)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13582/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.107/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno dos Santos Simoes (024.041.661-90); Claudia Cristina Ferreira Carvalho (594.894.721-15); Dionatans Godoy Quinhones (694.615.111-91); Fatima Aparecida Silveira dos Santos (032.516.311-10); Gabriel de Carvalho Prado (019.262.191-20); Juliana Arais Hocevar Kristoschek (970.338.390-49); Marcia Girardi da Silveira Brutti (000.287.740-60); Silvana Morita Melo (020.920.641-18); Thaisa Maira Rodrigues Held (339.305.528-33)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13583/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-040.119/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Gomes Lopes (098.876.187-48); Walerya de Souza Leitão Pereira (916.621.337-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13584/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.132/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marcela Osorio Reis Carneiro (042.135.733-97)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13585/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.207/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Juliana Carvalho Ribeiro (929.658.656-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfnas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13586/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.231/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Deyse de Brito Marthe Bertolino (073.566.616-40)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13587/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-040.260/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hete Aguida dos Santos Ribeiro (067.345.324-37); Janaina Trindade da Silva (014.919.145-64); Joenilson dos Santos (005.327.615-96); Maria Cicera Silva Araujo (861.321.804-00); Roberta Cardoso de Siqueira (887.693.994-68); Sirlene Francisca de Souza (843.835.266-91); Teoflavio Ferreira de Santana (870.375.214-34); Iulima Carla Dantas Lima (014.448.685-78)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de admissão emitidos em favor dos Srs. Marco Freire Vieira (840.865.725-91) e Fellipe Almeida Lira (051.650.884-99), a fim de que sejam realizadas diligências no sentido da efetiva comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos de médico residente (60 horas) e os empregos públicos exercidos junto à EBSERH pelos referidos interessados, conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 13588/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.393/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Pinto Tavares de Almeida (148.625.838-73); Andrea Antocceff (931.170.009-68); Cicero Alfredo Ferreira Filho (268.404.328-07); Claudemir Torres de Oliveira (039.317.848-00); Fernando Magalhaes de Araujo (321.738.668-00); Jefferson Veiga Figueiredo (087.387.567-22); Leandro de Souza Cordeiro (312.998.298-13); Levy Dias Munhoz (053.590.638-23); Marianne Dulinsky Scilla (262.267.508-98); Monica Flavieli Reinoldes (344.064.958-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13589/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-036.362/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francisca Ferreira de Amorim Marinho (230.309.762-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções/anotações devidas no Sistema e-Pessoal, conforme sugerido pelo órgão ministerial em sua manifestação.

ACÓRDÃO Nº 13590/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.412/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jane Nazare dos Santos Oliveira (226.335.292-91)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13591/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.274/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Adriana Suzi Santana de Almeida (901.058.005-97); Ludmila Suzi Santana de Almeida Silva (056.209.475-05)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13592/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.493/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sirene Neto Passos (097.102.157-01)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13593/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.856/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rosemari Maria Cardoso (402.750.869-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13594/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.090/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Benedita Julia Pereira Carlos (854.686.226-53); Guiomar Rezende Cunha (117.751.686-11); Maria Aparecida Campos da Silva (074.555.286-20); Maura Tereza Lino Santos (000.230.966-16); Rute Maria Rezende Bustamante Cunha (341.654.876-00)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13595/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.962/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lindinalva Silva dos Santos (893.707.085-53); Luzinete dos Santos Andrade (999.049.505-04); Sueli Xavier Regis de Carvalho dos Santos (002.435.777-45)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13596/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.845/2020-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Elisabeth Nelly Michels (286.051.956-49); Maria Cristina Michels de Alcantara (327.100.036-00); Maria Jose de Novaes Michels (354.070.936-34)
1.2. Órgão: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13597/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.418/2020-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelina Lobo Rodrigues (007.613.907-74); Ana Hneda de Abreu (064.023.239-69); Annita Romilda Knoblock (255.117.699-91); Catharina Izaltina da Silva Moraes (442.304.359-91); Eliana Medeiros dos Santos (006.222.939-74); Fraia Martinha Vriesmann (028.640.489-30); Jan Vriesmann Filho (147.390.549-49); Maria Hneda Plonka (042.767.979-69); Marisa de Fatima Torres (003.461.259-95); Miriam Argimira Vriesmann Mussi (675.573.929-49); Myriam Regina Torres Machado (836.630.619-49); Roseli Medeiros da Silva (015.919.149-14); Rosemari Medeiros Machado (032.417.569-80); Vera Regina Ribeiro Vieira (447.423.800-10)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13598/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.845/2020-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Alvaro Francisco (469.648.787-34); Joao Leri de Araujo Soares (224.528.347-34)

1.2. Órgão: Terceira Região Militar

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13599/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.579/2020-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Euclides Staub (400.379.919-49); Fernande Andre Mocellin (333.220.580-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13600/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daqueles de interesse dos srs. Ivo Pereira da Silva e Edson Barreto de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-030.811/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adriana Braga Brandao da Rosa (016.630.287-29); Almir Caetano do Nascimento (265.704.914-15); Edson Barreto de Lima (019.216.218-77); Ivo Pereira da Silva (216.384.704-72); Jose Joaquim Barbosa Neto (057.926.808-09); Larry Ferreira de Mello (975.035.507-59); Luciano Fonseca da Silva (910.475.877-34); Lucimara Aparecida dos Santos (065.036.298-50); Marcelo Alves de Souza (013.598.997-31); Percival Jose Guth (014.381.740-04)

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de interesse dos srs. Ivo Pereira da Silva e Edson Barreto de Lima (peças 2 e 11), apure as datas em que os ex-militares atingiram (ou atingiram) a idade limite de permanência na reserva - o que implicaria sua reforma ex officio (cf. art. 106, inciso I, da Lei 6.880/1980, em sua redação à época) -, confrontando-as, na sequência, com as datas em que editados os atos de reforma por invalidez tratados nos autos.

ACÓRDÃO Nº 13601/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.435/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Maximiano da Cruz (792.325.407-97)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13602/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. João Batista Donadio (peça 105) ao Acórdão 4.190/2020-1ª Câmara,

Considerando que o interessado tomou ciência formal do teor da deliberação recorrida em 26/5/2020, data constante do AR (peça 100) que acompanhou o Ofício 18266/2020-TCU-Seproc (peça 97) dando-lhe ciência do Acórdão 2.190/2020-1ª Câmara;

Considerando que o prazo recursal de dez dias teve início em 27/5/2020 e findou-se em 5/6/2020, tendo sido os embargos de declaração opostos apenas em 18/6/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 143, inciso IV, alínea "b", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, em razão da sua intempestividade.

1. Processo TC-015.565/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); IDT - Instituto de Desenvolvimento Para O Trabalhador (02.061.481/0001-70); João Batista Donadio (033.557.508-08)

1.2. Recorrente: João Batista Donadio (033.557.508-08)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97557/OAB-SP) e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13603/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do RITCU, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 6.3202020-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com o parecer inserto à peça 67, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.1, onde se lê:

"[...] condenando-os ao pagamento da quantia abaixo [...]"

leia-se:

"[...] condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo [...]"

1. Processo TC-036.372/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35)

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. manter inalterados os demais itens do acórdão ora retificado;

1.7.2. encaminhar os autos ao gabinete do Ministro Vital do Rêgo, para pronunciamento acerca da admissibilidade do recurso constante da peça 66.

ACÓRDÃO Nº 13604/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.256/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Lisboa Cardoso Guimaraes (218.509.921-34); Flavita Maia Gomes (080.945.515-34); Genivaldo Jose Duarte (093.007.671-00); Josefa dos Santos Silva (334.851.001-53); Jovita Jose Rosa (185.013.111-20); Jozimar Barros Carneiro (057.642.031-04); Marinalva Romeiro de Queiroz (271.055.201-91); Marivania Fernandes Torres (350.832.715-91); Roberto Nacional do Patrocinio (225.645.861-04); Sonia Maria Ferreira dos Santos (177.980.003-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13605/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.560/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloisio Barbosa Lemes (758.659.128-87); Celia Regina Guimaraes de Sa (082.436.888-62); Doriene Azevedo de Goes (021.926.288-89); Libera Lucia Viani (039.691.518-30); Marcos Ademar de Almeida (188.626.406-68); Soraia Aparecida Campiani Zacarias (094.564.668-25); Sueli Napoleao (904.368.498-87); Valdir Vital dos Santos (250.379.434-34); Valeria Ribeiro Sterckele (051.969.998-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13606/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.602/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane do Valle Costa (545.468.007-97); Ligia Maria Marques de Araujo (404.031.497-20); Severino Guilherme Alves (388.618.797-72); Teresinha Villas Boas (409.788.777-72); Wilson Jose Sant Anna (486.804.277-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13607/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.684/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Rita Abbade (055.749.508-39); Dalva Dias Borges (832.903.038-53); Luci Felicio Fernandes Gasparini (040.602.418-90); Marina Ferreira Naldi Duncan (162.235.928-33); Rosane Teresinha Rita Caetano Bortogliero (053.247.758-86)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13608/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-037.434/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abadia Leda Prence Belliard (237.080.181-68); Antonio Elesbao Lima da Silva (210.410.751-20); Antonio Ferreira de Lima (183.610.211-91); Aziel Bezerra de Almeida (140.679.431-72); Cloves Medeiros da Silva (447.909.707-44); Dalila Silva dos Santos (282.887.340-49); Eliane Justino de Farias (334.456.301-78); Gerson de Oliveira (949.746.598-04); Luiz Carlos Ferreira Nobre (155.400.811-53); Rejani Terezinha Wolf (262.996.310-15)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13609/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.470/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luciene Godoy Marques (822.868.097-04); Maria Luiza Bernardo Vidal (625.421.507-10); Maria Tereza de Barros Ferreira (636.857.797-53); Theresa Christina Damian Ribeiro (490.673.117-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13610/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.665/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Tasse de Mattos (530.634.226-49); Antonieta Maria de Oliveira Vieira (412.416.656-72); Barbara Maria de Jesus (332.302.006-59); Conceicao Elenice Ayres Melo (693.403.667-00); Marli Batista Barbosa Ferreira (280.838.576-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13611/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.964/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cacio de Oliveira da Silva (701.966.647-72); Carlos Alberto Goncalves dos Santos (366.086.027-15); Carlos Mario Mello de Souza (322.343.687-15); Helenice Marins da Silva Subieta Torrico (572.055.317-72); Izalea Cachoeira Amorim (209.383.657-20); Jose Maria Martins (563.710.207-49); Maria Auxiliadora Dias Issa Rodrigues (781.357.617-91); Maria de Lourdes Almeida Neto e Santos (702.965.707-10); Marlene Alves Domingos Dantas (536.370.117-00); Osvaldo Luiz de Oliveira Militao (590.992.677-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13612/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.037/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Rocca Camanho (511.453.597-87); Rosangela Silveira do Nascimento (386.480.087-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13613/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.069/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimunda Angelo da Silva (118.922.852-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13614/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.072/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Beatriz Boclin Marques dos Santos (741.752.707-87); Denise Maria Mano Pessoa (812.340.747-53); Heliane Alves Machado de Souza (373.923.607-87); Maria Helena Monteiro Mendes Bacar (984.811.697-49); Nilza Cristina de Sousa Culmant Ramos (718.929.237-34); Rita de Cassia de Jesus (783.516.427-20)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13615/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.191/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Renate Maurici Haas (248.567.039-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13616/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.203/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucia Santos Gambardella (430.214.767-91)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13617/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.226/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Claudia Oliveira de Melo (124.034.402-30)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13618/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.255/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilson Lourenco Gomes (367.180.337-15); Claudia Bomfim Moreira Monte (864.730.857-34); Edmar Merlim Pinheiro (714.019.387-87); Guillermo Lopez Lopez (345.053.187-53); Inez Maria da Silveira Lopes (454.389.277-15); Maria Helena Banos (606.558.287-53); Maria de Fatima Aniceto (335.464.527-04); Ramiro Igreja da Costa (627.247.977-87); Santiago Abel Villegas Ledezma (182.080.027-04); Tania Sandra de Lima Pereira (505.956.957-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13619/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.514/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Freitas Grandi (565.225.847-00); Clarice Gomes de Araujo (149.403.371-20); Eliete Maria Chaves de Araujo (343.416.411-15); Joventino Emerick de Cerqueira (098.427.561-49); Maria Izete da Silva (115.080.191-34); Maria Lucia Silva de Almeida (118.812.081-68); Maria Marlene Teotonio Fernandes (000.734.311-68); Raquel Ferreira de Almeida (732.943.497-34); Tereza Cristina Oliveira da Silva Modtkowski (225.546.611-20); Terezinha Alves da Costa (072.738.191-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13620/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.585/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdijon Estrela (132.096.471-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13621/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-038.810/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hugo Narciso Borges Gularte (265.323.010-00); Joao Paulo Jaskulski (231.976.410-00); Luiz Carlos Costa Pereira (356.519.700-53); Lurdes Silveira Martello (231.510.300-25); Rodrigo Ceratti (960.075.080-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13622/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.830/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jane Maria Azevedo de Souza Barros (565.263.346-87); Katia Regina Duarte (557.513.936-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13623/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.900/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Vasconcelos Melo (216.983.845-72); Maria Helena Santana Cruz (155.249.575-20); Maria Lucia Santos (034.088.095-34); Vera Lucia Alves Franca (585.785.365-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13624/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recorrente já manejou Pedido de reexame, que foi conhecido e improvido, conforme Acórdão 10268/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 25).

Considerando que o recorrente agora apresenta expediente inominado (peça 37) mediante o qual solicita a suspensão dos efeitos da Portaria 708/2020, de 14/10/2020;

Considerando, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão original. Não se apontam os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em receber o expediente apresentado por Luiz Carlos Guedes Nunes (peça 37) em face do Acórdão 5.024/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 8), como mera petição e encaminhar à unidade instrutora de origem, para análise e adoção das medidas pertinentes, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-039.312/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Luiz Carlos Guedes Nunes (548.969.837-34)
1.2. Interessado: Luiz Carlos Guedes Nunes (548.969.837-34)
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13625/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.473/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Haroldo Beria Campos (344.584.926-91); Maria Flavia Gazzinelli Bethony (244.983.605-59); Maria do Ceu Diel de Oliveira (041.709.188-51)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13626/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.312/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim Moreira de Souza Filho (779.622.578-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13627/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.326/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alva Maria da Veiga (312.139.526-20); Cezario Nunes dos Santos Neto (193.133.061-15); Elaine Marcelina Marques dos Reis (418.734.596-53); Ione de Oliveira Goncalves Germano (182.295.811-34); Jacy Francisca de Oliveira Azevedo (864.226.856-53); Jorge Raimundo de Miranda (174.931.296-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13628/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.336/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cilmara Paiffer (149.742.308-24); Claudines Alves (021.084.348-95); Jose Antonio Goncalves (826.577.188-68); Jose Eduardo Lazzaro (988.654.048-68); Luiz Antonio da Silva (023.592.568-31); Margarida Aparecida Alves Martins (110.471.998-31); Paulo de Souza (020.831.558-66); Valdir Penha (861.835.678-68); Valter Leone Cunha (826.544.338-20); Wilson Thomaz Caetano de Aquino (529.067.528-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13629/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.341/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcides de Lima (926.675.628-87); Aparecido Luiz Urbano (746.244.318-04); Cesaro Antonio Pelissaro (496.597.238-49); Clovis Gersoni de Oliveira (706.439.208-97); Joao Aparecido Leme (589.467.058-68); Joao Pedro da Silva (779.816.428-68); Jose Machado Teixeira (744.473.198-53); Laudir Antoniasassi (803.756.938-15); Odemilson Donizete Mossero (930.697.408-63); Sylvio Correa da Rocha Junior (799.529.508-10)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13630/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.360/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademir de Paula (052.711.128-70); Maria Suely Segnini Goncalves (020.003.538-00); Sandra Regina Sabadini (051.817.738-69); Sergio Wander Johansen (742.655.638-72); Sonia Regina Biaggio Rocha (833.799.838-53); Teresa de Fatima Fatori Piassi (594.625.748-04); Valdir Diogo Delgado de Aguiar (016.211.048-00); Vanice Maria Oliveira Sargentini (063.002.258-52); Zilda Pereira de Souza (597.252.229-20); Zuleika Russo da Silva (116.191.328-93)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13631/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.204/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos dos Santos Silva (366.521.567-68); Maria Aparecida de Jesus Porto de Lima (562.716.037-34); Maria Jose Santos Pimentel (331.112.277-15); Paulo Cesar Guimaraes (383.105.547-53); Sebastião Cezar Ferreira de Souza (498.606.827-04); Vera Lucia Velloso Motta (504.911.647-34); Walter Luiz Ferreira Campos (389.203.957-72); Wiliam Faviere (370.503.547-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13632/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.237/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gleide Nogueira Moraes (259.243.701-00); Maria Flor de Lys Sousa Lopes (132.430.983-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13633/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.243/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Claudio Lima Guimarães (020.878.803-44); Carlos Alberto Siebra Monteiro (058.958.983-00); Lidiana Nobre da Silva (000.409.523-55); Maria Jose Fernandes da Costa (121.543.773-00); Rodrigo Amaral de Codes (061.394.693-68); Ronaldo de Oliveira Sales (512.027.868-04); Socorro Moreira da Silva (356.781.783-34); Sonia Maria da Silva (123.498.363-04); Vera Lucia Lima Venancio (234.633.843-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13634/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.261/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Roberto Paolini (704.325.628-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13635/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.099/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Bressan (288.253.798-03); Angelica Marocchio Tavares (692.337.801-04); Danielle Cristina Nascimento Moreira (639.747.202-78); Orestiane Butel Lago (638.108.082-53); Priscilla de Oliveira Saraiva (784.868.902-68); Xenia Ribeiro de Lima (807.243.612-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13636/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.113/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luis Paulo de Oliveira Souza (038.384.861-02)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13637/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.158/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucrecia Cora Romariz Camello (110.301.797-78); Eduardo da Costa Rodrigues (016.707.377-05); Gabriela Faria Ferreira Lobo (123.945.497-00); Gideon Rodrigues Barboza (037.689.177-70); Karina Cristina Moreira da Silva Rocha (090.039.907-43); Raquel Cascaes de Albuquerque (089.891.937-10); Roberta Maranhao de Castro Pereira de Souza (056.455.157-06); Rone Pacheco Ribeiro (132.937.657-93); Saul da Silva Soares (098.509.517-29); Simone Sandy da Silva Becker (089.357.617-45)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13638/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.160/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio da Silva Cesario (928.429.767-20); Gleison Marinho Guimaraes (073.333.817-81); Luciana Reis de Bulhoes Silva (073.851.567-11); Marcelo Alexandre Silva Lopes de Melo (077.804.307-07); Rafael Duarte Menezes (110.386.667-24); Rodrigo Frescurato Padinho (146.064.157-46)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13639/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.170/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Emanuelle Kopanyshyn (392.847.138-46)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13640/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.873/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Josiane da Trindade Damasceno (657.166.392-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13641/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.927/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ronaldo Coelho Pereira (064.673.483-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13642/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.941/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jhonatan Henrique Galhardo (437.467.208-77); Katleen Cristina Candido Caetano (138.968.137-81); Kleber Lemes da Mata Filho (709.083.861-76); Lais Rosa de Sousa (164.209.417-09); Larissa Aguiar de Alencar (700.232.486-10); Natalia Mattos da Silva Albano (164.516.417-90); Nathalia Ferreira Marques (125.629.747-00); Paulliny Araujo Moreira (033.224.922-06)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13643/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.056/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nicolas Gabry da Silveira (131.949.947-35); Patricia Tonello (011.054.920-10); Rodrigo Gomes de Mattos Souto (007.909.734-05); Waykson Cerqueira (099.717.837-03)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13644/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.088/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas de Oliveira Paggi (334.368.998-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13645/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.147/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marília Rodrigues de Assuncao (830.253.912-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13646/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.168/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Simone de Castro Giacomelli (011.050.200-02)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13647/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.194/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clezilda Feitoza dos Santos (024.573.654-90); Deise Duarte Ribeiro (723.784.920-49); Durval Duarte Ferreira (867.913.977-72); Edmilson Maciel Ribeiro (043.154.534-04); Fabiana da Costa Fetter (012.968.790-11); Jeferson Ventura (013.749.840-35); Leticia Borges Mendes (012.708.820-23); Lucelia Vaz de Oliveira (913.623.420-68); Marcia Lima Serrinha (980.081.707-78); Tharcisio da Silva Seixas (012.236.685-92)



1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13648/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.214/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Caroline Bastos Cyrino (120.445.507-41)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13649/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.241/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Josiane Silva de Lima Azevedo (771.956.472-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13650/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-040.285/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Eiko Matsumoto (263.985.108-01); Daiana Oliveira dos Santos (855.552.822-49); Denise Maria Camargo Andreoli (138.548.398-98); Leonardo de Mello Del Grande (220.982.358-79); Luciana Teresa Dias Cappelini (251.151.508-32); Marcia Campos Eurico (134.529.308-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13651/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.358/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Cezar David (623.381.969-53); Andrea Cristiane de Oliveira (622.979.960-04); Angela Hasenkamp (623.912.160-68); Celio de Assis Alves Pimenta (062.360.188-55); Fabio Alexandre de Oliveira (569.478.876-15); Lazaro Samuel Barbosa da Silva (623.155.793-68); Mario Fernando da Silva Bastos (062.372.928-88); Miguel Antonio Mendes (624.702.219-00); Ralph Pinto Ferreira (025.246.133-99); Valmir Goncalves de Alencar Junior (623.408.673-04)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13652/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.359/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Andrade Rosa dos Santos (926.216.862-49); Georgina Cleya Freire do Rego Oliveira (057.226.044-02); Iara Lima Timbo Rodrigues (614.577.363-49); Paulo Felipe Silva de Almeida (602.437.073-39); Paulo Sergio Santana Junior (041.715.326-04); Rafael Araujo Silva (658.708.243-20); Rafael Cavalcanti de Araujo (786.911.172-49); Rebeca Paula Barbosa Vasconcelos (669.357.683-49); Regina Marcia de Brito Sousa (011.521.423-21); Regina Samara Xavier da Silva (920.698.946-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13653/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.374/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alhandra Garcia Faria de Almeida (292.118.808-23); Eliane da Silva (291.790.608-11); Fernando Longo Cardoso Dias (291.587.898-63); Guilherme Mendes Caminha (993.617.010-53); Igor Tessitore Schultz (292.073.338-99); Marcelo Delatorre Ledoux Ramos (029.242.749-23); Maria Cristina Perez Martinez Suelotto (291.665.468-26);

Rozana Cardoso Stefanelli (099.373.738-24); Sabrina Arruda Zerrenner (291.854.488-42); Wellington Gomes de Andrade (291.756.718-08)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13654/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-040.401/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elton Gomes de Oliveira (737.857.769-34); Itacira Suzue Ossiana (103.233.208-56); Joao Luiz Guimaraes (005.104.937-69); Jose Luiz Gomes Junior (007.739.779-70); Leandro Amorim de Freitas (084.805.727-95); Lilian Arantes de Freitas (009.481.491-08); Lilianie Rodrigues Takamatsu Faraj (299.352.828-99); Marcelo Aparecido Rossi (178.750.698-31); Orlando Bezerra Viana (753.327.954-91); Vania Bezerra Dantas (429.756.034-87)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13655/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-040.403/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldaeso Terenzi Junior (078.563.418-58); Cynthia Freitas Campos (803.388.361-87); Daniela Andrea Sabaranski Teixeira (785.191.529-53); Fernando Gomes Lourenco de Carvalho (803.950.829-00); Gilberto Roberto de Lima Junior (781.101.144-15); Gilmar Severino Lucena de Souza (780.470.721-53); Jorge Cesar Viana Alves (078.057.427-31); Luciana Pansani Andreetto (078.550.438-96); Maria Aparecida Silva dos Santos Ghostine Matta (804.389.543-00); Vitor Hugo Gomes Szortyka (802.901.400-72)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13656/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-042.042/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Bento Nonato (448.205.851-34); Carlos Eduardo Moreira (259.455.628-90); Carlos Francisco Marcondes de Oliveira (245.899.000-25); Carlos Gilberto Nascimento de Campos (484.625.609-00); Carlos Gustavo Ortega de Calazans (711.133.801-44); Carmem Igle Emmel (260.311.670-34); Carmen Schoffen Ziegler (529.971.110-72); Carolina Campos Cavallon Buoizzi (768.588.631-68); Carolina Iten Pandolfo Belicia (297.331.098-94); Celia Maria San Martin (133.230.418-44)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13657/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-042.044/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Gomes Chaves (794.461.241-15); Claudia Rita Dellazari de Cordova (656.220.499-20); Claudia de Fatima Craveiro Cunha (135.207.088-09); Claudinei Soria Garcia (762.262.710-00); Heleusa Figueira Peixoto (827.304.585-49); Hernani Roberto Nunes (273.217.698-28); Heverton Forte Cavalcante (666.113.183-72); Jandira Aparecida Polisel Aragao (340.044.161-91); Jaqueline Ayako Furucho (925.740.251-72); Jario Lopes da Silva (060.412.704-90)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13658/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.061/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Clemente Ferreira de Araujo (000.456.398-09); Jose David dos Santos (318.698.648-67); Leonel Espindola Vargas (069.233.158-16); Luciana Camara Leite (717.953.246-00); Luciano Pontes de Oliveira (048.696.769-74); Lucimoni de Oliveira Freitas Assis (597.901.641-49); Lylhian Franco Di Brito Carvalho (714.408.791-68); Marcel de Sousa Vittone (710.882.612-72); Marcio Pimentel de Azevedo (186.220.538-81); Marco Antonio Rodrigues (395.665.019-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13659/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-042.072/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo dos Santos (052.624.388-06); Dilson Oliveira Catao (524.485.928-53); Gilson Erlon de Carvalho (526.191.178-87); Manuel Fernando Alves de Azevedo (525.888.077-04); Maria Edna de Souza Ferraz (525.538.419-49); Maria Luiza Goelzer Ancelmo (886.774.940-49); Nildo Ernesto Vieira (523.713.799-72); Pedro Jose da Costa Ribeiro (005.256.289-16); Rafael Pires de Souza (052.482.538-61); Rui Antonio Cabral (052.356.918-14)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13660/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.813/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Hull Biquiba Dy La Fuente (057.541.351-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13661/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.824/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Paiva de Souza (508.426.332-00); Dionisio Noe Dias (027.877.332-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13662/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.374/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Regina Celia da Silva Cardoso (083.049.202-04); Venos Pinto de Miranda (062.267.602-49)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13663/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.452/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Analice da Conceição Sousa Santos (003.048.515-07); Antônio Pasitto (092.993.945-04); Maria Angélica Alves da Silva (159.616.805-68); Maria dos Santos Dantas (612.171.665-72); Marina Marques de Area Leão (025.094.827-34); Mariny Eufrosina Maria Lucas de Oliveira (130.330.857-68); Marleide dos Santos (532.464.625-34); Nelia Pereira de Matos (160.179.435-53); Ubirajara de Argolo Pinto (020.617.245-15); Zélia da Silva Lima (634.742.635-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13664/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.640/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Magda Lucia de Faria Nogueira (166.284.466-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13665/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.644/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Creuza Goncalves Sa (264.866.365-72); Eliene Chaves Guedes Barreto (722.736.405-44); Iracy Hora Gois de Souza (036.839.825-00); Maria Pureza Soares Mendonca (267.112.495-34); Maria Rivandete da Rocha (382.255.065-53); Maria Valmir Marcelino dos Santos (154.268.585-00); Marilene Gouveia Nabuco (662.742.735-49); Terezinha Maria Jesus dos Santos (010.494.145-60)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13666/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.683/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eliana Franco de Oliveira Tozetto dos Santos (201.858.618-14); Elzita Menezes de Souza (774.708.851-53); Geojenice Georgina da Costa Santos (107.248.775-68); Hilda Rocha Barroso (271.524.643-91); Maria da Conceicao Goncalves Satler (780.873.767-49); Marina Santos Chaves Viana (240.707.343-68); Noeme de Lima Silva (002.317.211-88); Olinda Cavalheiro Liebl (633.110.119-53); Sarah Sampaio Silva (005.862.163-67); Vera Lucia Coelho Renda (630.103.487-20)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13667/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.711/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Celia Maymone Lopes (026.265.477-60)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13668/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.990/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Catarina Yoko Shinzato (523.754.987-04); Maria Aparecida Santa Rita (163.429.171-91); Maria Inez Bertolini Liparotti (356.850.851-68); Miguel Jimenez Rubiales (743.059.801-34); Terezinha Soares Santa Rosa (489.619.731-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13669/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.017/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celia Maria Dias Silva (256.538.548-08); Neuza Baptista (026.185.938-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13670/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.073/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose da Rosa Vieira Filho (163.173.357-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13671/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.091/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Isabel da Silva Pereira Camargo (801.988.131-04); Maria Jose Pinheiro (236.362.891-87); Rosa Maria de Souza Alves Mendes (346.980.861-91); Viviane Maria Drum Rodrigues (854.124.301-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13672/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-040.532/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Azevedo Versiani Veloso (915.334.226-72); Paula Azevedo Versiani Veloso (052.857.031-58); Pedro Azevedo Versiani Veloso (052.856.421-83)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13673/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.536/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Conceicao Alvares Machado (712.159.306-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13674/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.579/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Natila Micheleto Nascimento (099.917.510-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13675/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.587/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Dioneide Matos Moreira (154.485.503-63); Maria das Gracas Barata da Costa (293.407.302-59); Maria das Neves do Nascimento Freire (050.310.284-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13676/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.588/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Andrea Silveira Garcia (413.214.726-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13677/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.590/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eunice Lessa Baptista (501.806.499-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13678/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.912/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Silvia Bezerra de Sousa (671.008.644-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13679/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.932/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruna Evangelista Almeida (410.905.858-96); Clayton Pinto de Almeida (274.584.508-00); Ivanir da Silva Gatti (226.590.698-08); Jackeline de Souza Rafael (329.666.758-02); Renan Grassi Franco de Menezes (325.916.518-50); Sueli Grassi Franco de Menezes (133.592.138-90); Theresinha de Jesus Siqueira da Silveira (058.113.508-30); Vitor Evangelista Almeida (410.910.628-11)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13680/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.405/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Heloisa Moreira Garcez (135.548.996-23); Monica Martins Moreira Garcez (053.058.746-70); Vitor Augusto Moreira Garcez (126.527.826-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13681/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.764/2020-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Dantas (870.385.367-53); Alvino Gomes Coelho (199.830.771-91); Americo Coelho de Souza (203.893.611-00); Antonio Carlos Tome (322.354.021-00); Antonio Lourenco Dias (356.838.641-00); Azarias Teodoro (202.760.281-04); Cesar Ramao Meireles (325.431.741-68); Cosme Rodrigues Paes (343.788.391-72); Daniel Pereira (199.831.071-04); Lauriano Rodrigues Rosa (470.904.489-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13682/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.771/2020-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aroldo dos Anjos das Chagas (274.754.412-53); Douglas Walberto de Souza (107.445.682-34); Raimundo Nonato Marques de Lima (525.798.322-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13683/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.781/2020-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Anselmo Carvalho Pavao (848.851.657-68); Carlos Roberto de Oliveira Santos (809.401.107-68); Edson Paulagama (853.284.137-68); Ezequiel Lino da Silva (736.266.437-00); Jose Claudio Barbosa Velloso (689.123.747-53); Lair Mendanha (806.026.067-72); Marcos Antonio Macedo (853.280.657-00); Marlucio de Carvalho Silva (810.531.427-49); Nivaldo Pereira da Silva (828.603.787-15); Sidnei Amorim Carvalho (814.154.007-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13684/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.631/2020-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edmilson Reis de Oliveira (171.602.862-00); Joao Goedert (483.950.997-20); Ranolfo Aurelio Barbosa Carvalho (331.198.802-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13685/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-040.633/2020-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andre Chaves Neto (356.841.001-04); Carlos Fernando de Sobral (408.639.644-00); Dorival Arruda (354.652.989-87); Gil Chaves da Silva Filho (292.123.671-00); Jose Osman de Lima (296.058.571-20); Marcia de Oliveira Pinheiro (002.658.177-90); Ruy Sergio Alves Melo (180.517.582-34); Valter Aparecido Mendes (293.558.931-91); Waldir Batista Pereira (334.163.031-72); Walter Adel Leite Pereira (703.320.107-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13686/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;
Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por William Guimarães da Silva (peça 74) em face do Acórdão 6329/2020-TCU-Primeira Câmara, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente, juntamente com a instrução (peça 75), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.576/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.296/2020-0 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsável: William Guimarães da Silva (055.008.933-00)

1.3. Recorrente: William Guimarães da Silva (055.008.933-00)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães - MA

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman

Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Hilton Henrique Souza Oliveira (14.206/OAB-MA) e outros, representando William Guimarães da Silva.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13687/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;
Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Rafael Mesquita Brasil (peça 38) em face do Acórdão 1.769/2020-TCU-1ª Câmara, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente, juntamente com a instrução, bem como parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 39 e 43), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.360/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.349/2020-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.350/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.351/2020-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10); Rafael Mesquita Brasil (084.793.876-02)

1.3. Recorrente: Rafael Mesquita Brasil (084.793.876-02)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriiti - MA

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman

Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13688/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Pesqueira/PE, relacionadas aos autos de infração lavrados por autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constante do Processo Administrativo 10271.222502/2020- 13, no qual se evidenciou irregularidade no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, no período de 01/2017 a 12/2017;

Considerando que não se inserem entre as funções, competências e atribuições do Tribunal apurar prejuízo ao erário decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo, bem assim promover a interpretação final sobre as hipóteses de decadência e prescrição tributárias, ou proceder à fiscalização do recolhimento de receitas de natureza tributária e previdenciária, razão por que, ao notar a ausência de retenção de valor a ser recolhido a título de contribuição social, a questão deve ser remetida ao órgão federal competente;

Considerando que a apuração de eventuais danos ao erário do Município de Pesqueira/PE, decorrentes das ações omissivas ou comissivas do gestor municipal no exercício de 2017, deve ser realizada pela própria gestão atual do Município, mediante instauração de processo de Tomada de Contas Especial, no qual se apure a responsabilidade e se quantifique os danos causados, com posterior remessa ao competente órgão de Controle Externo, qual seja, o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco;

Considerando que a Receita Federal do Brasil já cientificou os órgãos de direito competentes a se manifestarem sobre os fatos narrados e seus consectários legais, conforme exame empreendido à peça 3;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e em encaminhar cópia desta deliberação à Delegacia da Receita Federal do Brasil do Recife, acompanhada da instrução (peça 3), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.153/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Pesqueira/PE

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13689/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-008.767/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rubem Martins Amorese (259.006.507-82).

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13690/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 11.835/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.260/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo de Freitas Cavalcanti (046.698.431-68).

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13691/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 11.847/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-030.356/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim de Oliveira Franca Neto (225.721.391-20).

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13692/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.688/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Silva Soares (248.298.626-53); Dnalva Cutrim Silva de Sena (250.445.833-91); Gloria Ferreira da Silva Maciel (721.912.447-34); Katia Pantuzza Silva (492.838.716-34); Rosimeri Sampaio (606.325.859-00); Selma Fernandes Pimenta (851.994.196-68); Vicente de Paulo Catalano (217.652.196-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13693/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.321/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edith Alinda Balderrama Pinto (012.660.077-50); Gelze Shvartz (824.428.357-20); Ivana Milhomem Sa (729.732.857-04); Jader Gomes Dias (530.630.587-34); Janieire Cardoso dos Santos (188.070.462-53); Jose Eduardo Semedo Abeijon (729.058.677-87); Maria Iracema Costa Pinheiro (676.455.187-15); Maria Lucia Bechuath Sangirardi (372.995.817-87); Milton Moncores Velloso (688.119.007-78); Rosane Rego Juliano (003.060.767-13).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13694/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.350/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Viana Prates (327.339.091-34); Antonio Abreu Filho (106.726.993-20); Heloiza Helena Martins Araujo (077.243.062-49); Luiz Fernando Rhoden (219.518.370-53); Marcos Jose Silva Rego (703.448.177-68); Maria Luisa Costa Rodrigues (736.065.537-49); Mario Augusto Silva Boiteux (313.472.077-91); Nei Gomes Ferreira Braga (397.729.697-34); Sergio da Silva Abrahao (149.912.681-68); Teresa Maria Fagundes Lima (621.754.087-87).

1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13695/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-037.353/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adair Carvalhais Junior (673.062.096-04); Claudia Santos Serrano (564.179.936-04); Eliana Alves de Oliveira Ribeiro (488.047.116-04); Janine Gomes Cassiano (052.073.018-61); Leani Souza Maximo Pereira (372.658.736-53); Maria Barbosa Giovanini (150.863.056-91); Orlando Salvador da Silva (132.567.856-20); Renata Fernandes Militao (038.512.856-89); Rita Correa (373.074.016-49); Rosana Mateus Santos (531.753.446-15).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13696/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.413/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adalberto Alves Silveira (222.942.101-82); Adriana Barroso de Britto Freire (316.288.261-34); Bruno Sergio Veras de Moraes (071.809.694-00); Celio Mario Rodrigues Maia (113.985.741-04); Gisele Fernandes Azevedo Cutrim (316.241.971-91); Leila Maria de Castro (114.025.711-00); Leila Selma Tavernard de Oliveira (297.284.281-20); Luiz Antonio de Faria (266.903.811-53); Maria das Gracas (417.213.141-72); Rita de Cassia Lima (179.628.381-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13697/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.418/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivoneide Vilas Boas Ortigara (345.459.646-72); Maria de Lourdes Bruno de Souza (489.472.536-34); Norberto Tunes Guerrero (258.197.396-04); Susana Campaneli Tristao (544.441.526-72); Vanda Maria Passos Ferreira (489.645.226-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13698/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.423/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cecilia Mello Cardoso (562.358.790-91); Celsa Ferreira de Souza (465.307.540-91); Paulo Roberto Teixeira (387.159.700-78); Silvia Gottschalk (456.457.520-15); Valmir Mello de Azambuja (403.131.230-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13699/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.455/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Marchioli (114.102.992-87); Damiao Batista de Oliveira (952.206.908-68); Del Vecchio Jose Reinoso de Almeida (102.944.732-20); Irene Cavalcante Gomes (191.989.732-15); Joilda Moreira Dias Serrath (096.228.022-49); Lucia Queiroz de Souza e Silva (106.694.002-97); Maria Edni Nunes Cardoso (014.470.252-53); Regia de Nazare Teles de Menezes Gomes (069.446.713-87); Sebastiao Ezequiel do Couto (189.743.689-00); Veralucia Faustino de Oliveira (078.999.472-00).
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13700/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.466/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Alvaro de Barcellos Nogueira (494.559.407-44); Liana Teresinha Bonorino Carvalho (344.707.787-53); Luiz Claudio Villela Schettino (664.020.857-15); Luiz Sergio Rodrigues de Jesus (795.974.167-00); Maria Aparecida da Silva (287.534.107-34); Ronaldo Franklin de Miranda (607.354.737-49); Samir Wilson da Silva Miranda (490.809.547-72).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13701/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.589/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Indalecio Anizio Alves Alencastro (260.792.244-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13702/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.649/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Katia Maria Vilela Brigagao (565.301.706-00); Maria Aparecida de Oliveira (542.318.416-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13703/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.781/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sonia Maria Costa Oliveira (226.252.081-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13704/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.947/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Pedro Borsoi Bussular (845.679.707-30).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13705/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.957/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Machado Oliveira (363.942.387-91); Edgard do Carmo Junior (289.188.867-72); Maria Rita de Oliveira (755.636.307-49); Regina Helena Navarro Lorangeira (506.144.447-72).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13706/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.015/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Reinhold Stephanes (002.070.981-15).
- 1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13707/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.047/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Bezerra da Silva (096.245.542-34).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13708/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.186/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Waleria de Melo Ferreira (414.619.404-00).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13709/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.207/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Emidio dos Santos (055.829.974-15).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13710/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.223/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aparecido Valdir Lavecchia (507.419.508-04); Claudia Rocha Azevedo (068.434.898-50); Lecia Maria Mendes da Silva (736.672.428-91); Mauricio de Godoy (777.877.908-06).
1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13711/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.483/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Lima Hausen (220.317.580-04); Paulo Roberto Mazzini Rodrigues (215.247.850-91).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13712/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.599/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carneiro de Padua (095.200.663-49); Nilson Cavalcante Lima (093.799.081-72); Paulery Noletto (126.229.901-20); Pedro Lopes Lessa (136.427.311-04); Ribamar Nogueira Gomes (136.470.401-34); Santa Maria de Sousa Silva (216.916.571-15); Sebastiana de Souza Cabral (302.226.801-72).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13713/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.600/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acacia Maria Chagas Carvalho (310.968.915-49); Moacir de Souza Fraga Filho (234.950.225-20); Tania Cabral Aciole Bomfim (076.990.185-91).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13714/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.823/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Patricia Cipriani de Carvalho (186.220.621-04).
1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13715/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.451/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Claudia de Oliveira Inacio (807.627.867-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13716/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.494/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Adelina Maria do Prado Ferreira (301.912.036-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13717/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.508/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helena Teresinha Rosa Voltolini (479.748.859-04); Onildo Estevao da Silva (440.181.859-87); Rosa Maria Santos Bertollo (214.350.732-15); Sergio Thomaz Langer (320.694.139-34).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13718/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.244/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ione da Silva Feliciano (178.430.221-04); Jose Antonio Braga Neto (200.465.451-15); Nilton Jeronimo da Silva (373.880.701-25).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13719/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.255/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Maria Lima Sampaio (154.086.983-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13720/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.278/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valmiro Fernandes Morel (359.014.380-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13721/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-041.318/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ednamar de Lima e Souza (212.935.541-20); Luciana Pires Alves (409.630.471-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13722/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.333/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abrahao Buchatsky (878.504.608-63); Adiel Santana da Silva (923.284.238-68); Aparecida Matsuko Takagi Haramura (035.770.118-66); Edison Machado (730.590.808-87); Iolanda de Souza Motta (057.973.398-03); Jovito Iris de Souza (725.268.828-34); Nelson Romeu Luzin (063.165.656-15); Ombretta Morini (021.497.158-99); Salvador Augusto Ribeiro (941.288.988-72); Vera Lucia Amorim Schulze (466.045.457-68).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13723/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.376/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elaine Aparecida Cambraia de Santana (030.380.978-70); Fatima Damiao da Silva de Oliveira (012.200.668-26); Francisco Moreira Lima (010.427.048-99); Helida Barbosa dos Santos (312.103.138-47); Jaqueline Sonoe Ota Arakaki (087.150.588-67); Joelma Rodrigues Telles (149.009.548-96); Maria Cristina Ismerim Lopes (252.269.755-20); Mirthes Regilene Couto Santos (121.395.038-48); Salete Moura da Silva (220.337.878-69); Sonia Regina da Silva (260.468.778-06).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13724/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.386/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dolores Rita Tambosi (487.646.989-04).

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13725/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.188/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fabiola Furbino Tarcia Bicalho Costa (047.699.528-05).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13726/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.206/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afranio Akreman Macedo (793.140.667-20); Ailton Siqueira Goncalves (433.280.757-04); Cristina Maria Torres dos Santos Vieira de Mello (746.933.957-49); Edson Goncalves do Nascimento Filho (343.438.227-53); Ilza Albina dos Santos (543.434.707-25); Jose Fernando Vieira Furtado (510.104.707-44); Maria Margarida Fried Florencio (905.567.477-04); Maria Mercedes Martinez Kotouc (769.817.707-68); Maria de Fatima Alexandre da Silva (375.473.807-00); Rosangela Campos de Oliveira (027.305.267-57).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13727/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.232/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celi Cristina Santin (637.406.649-91).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13728/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.921/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Erisvaldo Aparecido Trindade (880.367.741-00).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13729/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.123/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenilson Braga Junior (164.728.077-01); Pedro Paulo Maessi Gomes (179.921.897-01); Victor Vivas de Castro Silva (175.707.127-06).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13730/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.151/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Elisa Ribeiro Fernandes (029.251.076-48); Geraldo Freire Loyola (316.538.636-68); Simone Queiroz Pinto de Oliveira (060.459.616-25).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13731/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.862/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ilsamar Mendes Soares (900.152.741-87).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13732/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.911/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mayara da Silva e Silva (004.554.422-07).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 13733/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.290/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Alana Silveira Santos (011.801.454-45).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13734/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.300/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13735/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.322/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Paulo Vieira Hipolito da Rocha (116.451.497-06).

1.2. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13736/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.341/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Chaves Miranda (582.751.001-78); Fernando Lopes Pereira (039.422.993-21); Francisco Geovane Meneses de Sousa (006.811.253-06); Jilvanilson da Silva Sousa (053.836.363-07); Luana Maria Diniz Almeida Barros (998.233.573-15); Marcia Fabricia Mendes de Assis (051.548.074-64); Maricelia Guimaraes Lima (043.174.074-77); Martha Takishima (714.237.701-10); Paulo Adriano Amorim Costa (880.785.823-15); Thiago Wanderson de Moraes Pereira (020.034.933-36).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13737/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.726/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Alethea Bitencourt Martins (945.484.630-20).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13738/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.946/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Addressa dos Santos Pereira (013.671.592-37); Aristides Sampaio Cavalcante Neto (218.703.478-03); Arlesson Oliveira Santos (004.065.672-12); Ezequias da Silva Santos (632.525.032-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13739/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.943/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clari Berenice Borges de Fraga Miranda (001.453.480-08); Dagoberto Aires de Souza (027.387.580-96); Lucas Serafin Donato Velho (070.432.069-01); Rafaela Cardoso Tamiozzo Marasca (006.835.720-67).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13740/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.957/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afonso Recanello Vieira (095.033.729-33); Amanda Noronha de Medeiros (371.322.558-35); Ana Leticia Severi Cuginotti (397.316.788-59); Dilvan Vieira dos Santos (362.855.828-07); Gislainne Fernanda Paixao Ferreira (024.976.243-99); Iane Sena Santos Teles (038.888.595-57); Juliana de Oliveira Martins Olivares (390.873.558-07); Leonardo Eguchi Sebastiany (405.487.688-97); Marília de Oliveira Soares Silva (075.710.224-79); Thais Lucena Pereira (014.107.184-25).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13741/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.976/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Joana Correia Saldanha (634.293.657-91); Manoela do Vale de Oliveira (077.348.107-99).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13742/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.995/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriene Campelo do Amaral (057.563.907-58); Alexandre Carlos Gugliotta (074.356.857-55); Claudia Gonçalves Lopes Mendes (002.812.077-98); Isabela Oliveira Santiago (124.505.327-22); Leandro Tomaz Knopp (074.583.687-99); Luiz Paulo Molina Junior (095.832.157-40); Paula Trigo de Carvalho (108.211.937-75); Soraya Cristina de Albuquerque Moreira (131.229.207-51); Taiane Batista de Oliveira (145.061.377-28); Vivian Karen Mignot (078.348.816-55).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13743/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.049/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Kelly Oliveira Soares (050.563.633-67); Fabiola Lucena Ramos (572.902.451-72); Francielle de Carvalho Cabral (014.055.321-57); Gustavo Avaloni Azeredo (017.053.511-82); Helton Pereira Soares (814.351.931-72); Janynne Lima Gonçalves Pereira (017.204.361-18); Juliana Neiva Ribeiro (015.257.501-43); Leila Braz Freitas de Souza (949.076.841-34); Nayara Ritielly Oliveira Costa Jardim (081.343.136-04); Tiago Santo Dadazio (337.304.168-63).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13744/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.068/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Kono Taketa Moreira (846.474.342-49); Patricia Dantas da Silva (726.605.111-87); Wesme Rodrigues de Sousa (014.599.331-09).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13745/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.085/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Ramos Machado Weber (012.258.320-55); Hendrio Baron Belfort (704.666.370-04); Rithiele Della Flora Basso (028.436.260-30); Sílvia Regina Silveira (536.432.670-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13746/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-040.086/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Joyce de Sousa Fiorini Lima (049.708.636-01).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13747/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.096/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Agostinho de Moraes (005.058.788-95).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13748/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.155/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Agatha Conceicao da Silva Soares (018.932.930-09); Brenda Rafaelly Fernandes Araujo (017.028.710-61); Camila Souza Domingues (017.000.040-00); Cintia Stefani Saldanha (817.256.040-00); Claudete Silva da Silva (953.568.000-53); Gerlusa de Lima Rocha (020.853.150-54); Juliana Machado Serafini (022.117.130-41); Priscila Carbone de Abreu (013.320.190-21); Tatiana Carpes Milanesi (030.980.160-51); Vitoria Lopes dos Santos (004.706.530-35).

1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13749/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.169/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Diogenes Lucas (037.267.593-01); Gabriel Carvalho de Oliveira (101.603.944-14); Igor Rafael do Nascimento Melo (054.061.323-18); Janio Luiz Marques Trindade Junior (938.496.642-87); Jefferson Fernandes Andrade (071.211.474-24); Manoel Nicolau da Silva Junior (070.586.904-05); Marcello Anderson Padre Azevedo (092.796.024-97); Raiza Pazolini Correa (141.102.877-58); Sammuel Henrique de Araujo Rocha (032.182.003-77).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13750/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.177/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Dias Borges (529.422.791-68); Danillo Cesar Bueno Pinto (022.328.461-05); Lazara Cristhiane de Assis Santana (919.990.651-15); Luciana de Deus Macedo (478.609.601-68); Marley Apolinario Saraiva (871.288.021-34); Sheila Santos de Oliveira (015.914.967-30); Thiago Henrique Costa Silva (030.644.861-01).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13751/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.210/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Carolina Gigli Shiguemoto (320.879.528-92).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13752/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.227/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Luciana Rodrigues do Nascimento (043.741.737-90).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13753/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.288/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Esio Malafaia Junior (096.651.667-27); Gutemberg de Lima Ferreira (491.936.437-72); Ivanildo Ribeiro de Souza (039.791.264-12); Jose Mairto de Lima (297.523.377-91); Luciano dos Santos Souza (694.777.285-00).

1.2. Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13754/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.354/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Guth Mysko (039.561.870-32); Claudio Portela dos Santos Cavalin (081.870.669-46); Jorge Henrique Vieira de Carvalho (174.560.497-93).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13755/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.394/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Daniela de Melo Vieira (777.463.179-87); Bernardo Giorgis (772.239.690-91); Eraldo Baroni Junior (077.790.667-89); Gypson Dutra Junqueira Ayres (771.625.603-34); Joao Augusto Cavaleri Oliveira (772.560.938-53); Jose Luiz Mendes Carneiro (775.973.701-72); Jose Mario da Silva (773.113.961-15); Marluce Barbosa Pereira (771.622.006-30); Norma Terezinha Pires de Faria Campos (773.151.977-53); Thays Sena Balieiro (777.808.842-87).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13756/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.400/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Francisco Furtado Rocha (587.411.279-00); Andrea de Moura Guinazi (671.618.202-00); Jose Carlos de Figueiredo Peres (012.869.988-40); Katiane Backes Plank (023.581.359-17); Leonardo Costamilan (652.478.090-68); Lucas de Deus Vieira Boaventura (863.861.071-87); Luciana Barbosa Matos (263.636.728-48); Lucidalva Goulart Silva (166.234.738-31); Luiza Madalena Coutinho (565.660.697-04); Sebastiao Normando da Silva Pereira (305.809.603-82).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13757/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.413/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcir Toshio Uezu (810.255.057-00); Carlos Rogerio Carvalho (809.550.459-91); Flamarion Jose Halabura (809.908.940-53); Henderson Peters Santos Silva (810.779.638-15); John Kennedy Nunes Barbosa (810.434.901-59); Jonathan Bresciani (810.794.600-63); Marco Aurelio Peixoto Romer (810.560.011-00); Maria da Penha Brunoro Thome (811.312.837-91); Rodrigo de Almeida Gomes (080.900.597-24); Valdelice Maria de Lima (810.536.908-78).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13758/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-040.643/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana Veloso Ferreira (116.034.128-16); Maria Eduarda Junqueira da Veiga Serra (075.729.438-37); Sergio Gallino (088.777.798-88); Sergio Gonzalez (074.187.988-30); Silvia Estevaeo Ferreira (275.658.268-98); Stanley do Carmo Carvalho (108.659.908-08); Tatiana Manzoli Franceschini (260.725.368-32); Thiago Pucci Falgetano (285.299.418-61); Valmir Medina Riga (120.876.568-00); William de Campos (260.510.938-00).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13759/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.001/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Letícia da Silva Gomes (474.945.408-73).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13760/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.004/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Paula Santos Almeida Rotta (974.487.101-68); Evelyn Espindola Cabral Rezende (017.540.631-60); Filipi Louveira Ayres (010.511.871-09); Vitoria Davalos de Souza (054.161.791-55).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13761/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.021/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Soleane Moreira Martins Machado (040.459.226-01); Sueli Ana Dolennei (032.419.959-76); Susanna Moreira Gomes (979.355.734-68); Symara Cavalcante Alencar (855.222.523-91); Tania Regina Ribas Rocha (028.413.656-54); Tenilce Silva da Conceicao Souza (840.604.413-68); Thays Ramalho de Almeida (029.938.936-70); Tiago Rafael da Silva Balbe (957.169.470-34); Valdecir Luiz Lazzarotto (717.667.669-00); Valdemir da Silva Macedo (923.617.149-49).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13762/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.046/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Aguiar Barbosa (600.306.906-68); Gustavo Moura Chaves (004.511.113-89); Helida Lucilene Machado Gomes (595.135.602-44); Helio Jose Martins (601.192.846-34); Helio Pereira Amorim (134.902.223-34); Herica Alves de Menezes (791.971.751-53); Hildevando Luis de Sousa (085.897.188-75); Ibraim Rodrigues Abrao (589.976.796-00); Thiago Francisco de Paula (105.084.077-10); Tobias Aguiar Pinto (317.088.928-18).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13763/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.434/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aecio Alves de Azevedo (558.940.116-04); Edemilson Alves de Menezes (555.902.847-91); Jaques Douglas Bonamigo (554.521.831-91); Julio Cesar Recuero (555.073.289-00); Marcelo Alves Almeida (559.537.941-34); Renato Simoes Batista (055.794.857-60); Rodrigo Barbosa da Silva Soares (055.679.617-90); Rosana Mendes Damasceno (055.447.017-92); Tomaz Benito Martins (055.943.168-68); Valdir Rizzardo (556.826.180-68).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13764/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.439/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Barros Silva (819.978.763-53); Fernando Cavichioli (495.014.450-20); Fernando Jose Felix Ribeiro (603.611.825-20); Flavia Magaly Vicente Pinheiro (459.174.345-49); Flavio Augusto Nagata (191.445.218-63); Flavio Bittencourt Adorno (940.495.215-04); Flavio Henrique Alves (620.212.062-20); Francisco Felix da Silva Junior (484.955.654-04); Francisco Manoel da Silva Junior (009.716.956-01); Francisco Rodrigues de Lima Junior (236.008.452-68).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13765/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-037.279/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Gilberto de Arruda Salome (058.622.217-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13766/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-037.497/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elygio Fernandes Lage (629.677.707-87); Mirian Barreiros de Souza (544.814.657-00).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13767/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-037.534/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Heloisa Helena Queiroz Silva Bento (592.935.196-15); Janderson Luis Queiroz Silva Bento (132.278.126-57); Maria Lucia Cardoso Damasceno (056.725.866-19).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13768/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-037.542/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Edite Maria da Costa Ferreira (417.783.911-68); Maria das Mercês Barros Araujo (021.639.441-40); Shirley Rocha de Brito (359.202.031-53).
- 1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13769/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-038.617/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Pomini Froehlich (064.153.911-86); Ben Hur Spiacci Barbosa (544.122.349-91); Clara Barros Muniz (052.306.611-27); Emanuele Pomini (769.314.041-72); Gisele da Silva Barros (554.937.261-49); Gustavo Barros Muniz (052.306.541-80); Micaela Moreira Muniz (052.138.051-08).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13770/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.



1. Processo TC-038.703/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Josete Lyra Goncalves Torres (021.214.507-00); Lucia Tobias Lopes Rocha (606.705.416-72); Madalena Rosa Sant Ana Dias (120.337.166-78); Maria da Gloria Pereira (379.090.101-68); Maria de Lourdes Britto de Oliveira (998.887.263-15); Terezinha Fidencio (638.968.779-68); Terezinha Mesquita Araujo (182.060.183-87); Valdete dos Santos Rocha (726.882.037-20); Vanderlice Sant Anna Reina Sobrinho (146.378.985-87); Veronica Lima da Silva (081.164.685-88).
1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13771/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-038.892/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Jose Ottoni Ramos Cordova (252.152.726-20).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13772/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-039.032/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Hilda Marlene Franco de Franco (243.194.900-10); Julia Alves Krebs (038.217.390-29); Virginia Mello Alves (580.422.960-53).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13773/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-039.065/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Alda dos Santos Pereira (854.392.907-53); Ana Maria Jansen dos Anjos (051.786.347-21); Genesis da Silva Oliveira (676.238.677-68); Laura Oliveira de Ataíde (404.053.202-30); Maria Celeste Ciscotto Candido (044.823.467-05); Raimunda Sabina da Costa (613.677.532-87); Raimunda de Oliveira Pinheiro (031.524.957-90); Rosa Maria Borges Lopes (305.965.307-06); Rosanira Maria Matias da Silva (708.562.657-72); Sueli Rodrigues Medeiros (073.195.617-60).
1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13774/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-039.098/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andre Gauer Thomal (124.896.679-12); Danrley Souza Pinto (065.436.169-03); Dayane Souza Pinto (065.858.359-05); Gazilda Borges dos Santos Cavichioli (583.331.189-68); Gertrudes Krebs (201.678.149-15); Lenita do Amparo Santos (745.477.479-20); Marlene Javorski Biscarra (580.617.709-20); Terezinha Ferreira Staniski Cassou (322.484.909-68); Verlaine Maria Peruzzo Gauer (683.278.119-91); Wany Astrid Barreto da Silva (745.545.147-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13775/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, sem prejuízo de fazer a determinação especificada no item 1.7, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU.

1. Processo TC-039.114/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Angela Regina de Castro Lima (278.510.443-91); Paula Frassinetti Farias Aranha de Macedo (088.438.227-30); Sebastiana Serra (331.187.523-00).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Ministério da Economia que acompanhe o deslinde dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável à pensionista Paula Frassinetti Farias Aranha de Macedo (CPF 088.438.227-30), faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa.

ACÓRDÃO Nº 13776/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-040.529/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Marilza Aparecida Vargas (070.924.996-90); Shayene Pamela Vargas (100.157.616-06).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13777/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-040.576/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria das Gracas Ferreira Pinheiro (238.946.603-68).
1.2. Órgão: Ministério do Trabalho (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13778/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-040.602/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Bernadete de Oliveira (092.974.438-18); Maria Luisa Nascimento de Oliveira (952.281.286-20).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13779/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-041.881/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anabel Macedo Guimaraes (004.419.005-00); Maria Cristina Martins dos Santos (039.067.028-63).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13780/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-041.914/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jesuino Alves Silveira (139.516.106-20).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13781/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-041.937/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria de Lourdes dos Santos (138.055.844-15); Neide Maria Fernandes Ferreira (143.202.314-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13782/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-041.951/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cleuza Maria Dias Freitas (507.291.876-91); Eva Rodrigues da Silva (062.738.606-70); Janete do Nascimento Martins Aquino (773.738.476-68); Maria Aparecida Oliveira (699.338.636-49); Maria Virginia Goncalves (865.392.136-20); Maria das Gracas Silva (571.513.776-49); Milene de Cassia Martins Aquino (126.085.096-06); Sonia Tereza Generoso Machado (009.888.936-22).



- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13783/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-042.327/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Celestina Alves de Oliveira (933.095.540-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13784/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-042.346/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celia do Socorro Lopes do Nascimento (157.723.902-44); Cileide de Moura Souza (391.713.612-00); Gesylene Gomes Damasceno (430.903.892-15); Izabela da Silva Amorim (023.258.502-42); Maria Facanha de Miranda (303.647.952-04); Maria Irismar Costa Miranda (234.939.762-91); Maria Rosineide Santos Fernandes (260.187.302-78); Maria de Deus Soares da Silva Amorim (245.903.472-53); Nair Pinto Barros (592.054.742-15); Raimunda da Fonseca de Freitas (176.629.662-91).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13785/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-042.403/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nina Pereira Wagner Valviesse (155.860.437-50).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13786/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conceder nova prorrogação de prazo, até 11/12/2020, para atendimento à determinação contida no Acórdão 5.169/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-031.119/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adriane Cristina Baumann Toschi (389.119.652-00); Adriano Marcos Furtado (829.204.609-78); Alex Fernando Alves (028.792.219-78); Antonio Paim de Abreu Junior (001.402.039-40); Antônio Vital de Moraes Junior (891.386.604-82); Daniel Antonio Torno de Araujo Costa (074.192.667-94); Eduardo Augusto Muniz de Souza (711.350.491-49); Giovanni Bosco Farias Di Mambro (380.029.491-53); Hallison Andre de Araujo Melo (977.617.614-34); Jose Roberto Ângelo Barros Soares (530.157.704-20); Marcelo Aparecido Moreno (017.208.089-45); Maria Alice Nascimento Souza (475.179.729-87); Stenio Pires Benevides (468.251.343-53).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13787/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.1 do Acórdão 2.851/2019-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/4/2019 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.1. (...) de forma a reduzir o débito para R\$ 61.818,52, diminuindo-se, proporcionalmente, o valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 para R\$ 6.000,00;"

Leia-se:

"9.1. (...) de forma a reduzir o débito para R\$ 61.818,52, consoante tabela a seguir, diminuindo-se, proporcionalmente, o valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 para R\$ 6.000,00:

Data	Valor (R\$)
24/09/2012	4.318,52
27/09/2012	6.500,00
05/10/2012	6.000,00
18/10/2012	4.500,00
19/10/2012	6.500,00
13/11/2012	6.000,00
13/11/2012	6.500,00
20/11/2012	4.500,00
10/12/2012	6.000,00
10/12/2012	6.500,00
10/12/2012	4.500,00

1. Processo TC-025.098/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Claudinei Xavier Novato (573.344.805-97).

1.2. Recorrente: Claudinei Xavier Novato (573.344.805-97).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre/BA.

- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Itamar Lobo da Silva (OAB/BA 19.668) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13788/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 13.216/2019-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/10/2019 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Onde se lê:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL(R\$)	D/C
14/03/2013	6.975,83	D
14/03/2013	4.208,95	D
14/03/2013	6.975,83	D
14/03/2013	4.208,95	D
14/03/2013	2,4	D
14/03/2013	13,77	D
14/03/2013	39,53	D
08/04/2013	6.656,78	D
08/04/2013	6.656,78	D
08/04/2013	25,16	D
08/04/2013	49,16	D
16/04/2013	5.381,86	D
16/04/2013	5.381,86	D
31/05/2013	8.259,05	D
31/05/2013	4.558,09	D
31/05/2013	8.259,05	D
31/05/2013	4.558,09	D
31/05/2013	2,4	D
31/05/2013	13,77	D
31/05/2013	27,53	D
04/06/2013	7.569,81	D
04/06/2013	4.389,88	D
04/06/2013	7.569,81	D
04/06/2013	4.389,88	D
04/06/2013	33,56	D
01/07/2013	4.046,85	D
01/07/2013	4.046,85	D
01/07/2013	13,77	D
02/07/2013	5.959,11	D
02/07/2013	5.959,11	D
02/07/2013	22,76	D
02/07/2013	38,91	D
29/07/2013	6.157,14	D
29/07/2013	4.081,38	D
29/07/2013	6.157,14	D
29/07/2013	4.081,38	D
29/07/2013	39,58	D
30/08/2013	7.107,22	D
30/08/2013	4.002,09	D
30/08/2013	7.107,22	D
30/08/2013	4.002,09	D
30/08/2013	14,4	D
30/08/2013	14,04	D
30/08/2013	27,53	D
30/08/2013	13,77	D
01/10/2013	7.698,84	D
01/10/2013	7.698,84	D
01/10/2013	39,23	D
02/10/2013	3.963,71	D
02/10/2013	3.963,71	D
02/10/2013	13,77	D
12/11/2013	8.271,89	D
12/11/2013	5.831,91	D
12/11/2013	8.271,89	D
12/11/2013	5.831,91	D
12/11/2013	121,97	D
12/11/2013	39,33	D
06/12/2013	5.684,38	D
06/12/2013	8.833,68	D
06/12/2013	5.684,38	D
06/12/2013	8.833,68	D
06/12/2013	2,4	D
06/12/2013	59,93	D
06/12/2013	13,77	D
30/12/2013	5.923,36	D
30/12/2013	7.897,49	D
30/12/2013	5.923,36	D
30/12/2013	16,8	D
07/02/2014	8.139,49	D
07/02/2014	69,5	D
28/02/2014	5.486,35	D
28/02/2014	8.025,03	D
28/02/2014	5.719,21	D
28/02/2014	27,81	D
28/02/2014	136,84	D
28/02/2014	13,46	D
28/02/2014	13,77	D
28/02/2014	27,53	D
16/04/2014	5.655,18	D
16/04/2014	7.854,66	D
16/04/2014	53,92	D
16/04/2014	40,23	D
12/05/2014	5.949,94	D



12/05/2014	7.568,88	D
12/05/2014	2,4	D
12/05/2014	13,77	D
12/05/2014	92,31	D
30/05/2014	5.960,12	D
30/05/2014	6.835,95	D
30/05/2014	2,4	D
30/05/2014	34,75	D
30/05/2014	26,46	D
07/07/2014	6.396,74	D
07/07/2014	2,4	D
07/07/2014	81,49	D
08/07/2014	4.799,39	D
08/07/2014	39,33	D
31/07/2014	7.163,96	D
31/07/2014	109,66	D
01/08/2014	2.189,70	D
01/08/2014	86,67	D
01/09/2014	7.354,09	D
01/09/2014	2,4	D
01/09/2014	29,93	D
09/09/2014	6.131,14	D
09/09/2014	13,77	D
01/10/2014	8.110,09	D
01/10/2014	2,4	D
01/10/2014	51,5	D
02/10/2014	6.559,83	D
02/10/2014	13,46	D
02/10/2014	40,23	D
03/11/2014	7.877,57	D
03/11/2014	5.906,51	D
03/11/2014	27,23	D
03/11/2014	35,96	D
03/11/2014	7,19	D
03/11/2014	26,46	D
28/11/2014	6.558,79	D
28/11/2014	13,77	D
28/11/2014	40,23	D
01/12/2014	10.083,03	D
01/12/2014	35,96	D
01/12/2014	4,8	D
01/12/2014	75,48	D
14/01/2015	7.900,51	D
14/01/2015	5.694,68	D
14/01/2015	2,4	D
14/01/2015	34,73	D
14/01/2015	32,94	D
09/02/2015	11.257,27	D
09/02/2015	2,4	D
09/02/2015	9,6	D
10/02/2015	6.783,31	D
10/02/2015	12,42	D
03/03/2015	5.903,64	D
03/03/2015	11.528,93	D
03/03/2015	35,96	D
03/03/2015	121,15	D
03/03/2015	56,92	D
02/04/2015	7.162,32	D
02/04/2015	10.840,40	D
02/04/2015	2,4	D
02/04/2015	62,73	D
02/04/2015	12,42	D
05/05/2015	13.485,79	D
05/05/2015	8.590,45	D
05/05/2015	2,4	D
05/05/2015	7,19	D
05/05/2015	14,04	D
12/06/2015	13.310,26	D
12/06/2015	35,96	D
12/06/2015	41,94	D
15/06/2015	7.721,20	D
15/06/2015	48,06	D
03/07/2015	13.073,18	D
03/07/2015	63,46	D
03/07/2015	21,6	D
03/07/2015	15,56	D
06/07/2015	8.930,57	D
06/07/2015	13,46	D
05/08/2015	12.316,76	D
05/08/2015	2,4	D
05/08/2015	21,6	D
06/08/2015	8.435,70	D
06/08/2015	22,14	D
31/08/2015	8.510,88	D
31/08/2015	14.216,02	D
31/08/2015	63,46	D
31/08/2015	55,8	D
31/08/2015	25,56	D
31/08/2015	20,35	D
31/08/2015	38,88	D
14/10/2015	2.835,98	D
14/10/2015	4.402,79	D
14/10/2015	10,8	D
14/10/2015	49,6	D
14/10/2015	12,42	D

Leia-se:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL(R\$)	D/C
28/09/2011	25,56	D
14/03/2013	6975,83	D
14/03/2013	2,4	D
14/03/2013	4208,95	D
14/03/2013	13,77	D
14/03/2013	39,53	D
08/04/2013	49,16	D

08/04/2013	25,16	D
08/04/2013	6656,78	D
16/04/2013	5381,86	D
31/05/2013	8259,05	D
31/05/2013	27,53	D
31/05/2013	4558,09	D
31/05/2013	2,4	D
31/05/2013	13,77	D
04/06/2013	33,56	D
04/06/2013	7569,81	D
04/06/2013	4389,88	D
01/07/2013	4046,85	D
01/07/2013	13,77	D
02/07/2013	5959,11	D
02/07/2013	22,76	D
02/07/2013	38,91	D
29/07/2013	6157,14	D
29/07/2013	4081,38	D
29/07/2013	39,58	D
30/08/2013	14,4	D
30/08/2013	13,77	D
30/08/2013	4002,09	D
30/08/2013	27,53	D
30/08/2013	14,04	D
30/08/2013	7107,22	D
01/10/2013	7698,84	D
01/10/2013	39,23	D
02/10/2013	3963,71	D
02/10/2013	13,77	D

12/11/2013	121,97	D
12/11/2013	5831,91	D
12/11/2013	39,33	D
12/11/2013	8271,89	D
06/12/2013	5684,38	D
06/12/2013	8833,68	D
06/12/2013	13,77	D
06/12/2013	59,93	D
06/12/2013	2,4	D
30/12/2013	5923,36	D
30/12/2013	7897,49	D
30/12/2013	16,8	D
07/02/2014	8139,49	D
07/02/2014	69,5	D
28/02/2014	5719,21	D
28/02/2014	5486,35	D
28/02/2014	8025,03	D
28/02/2014	27,53	D
28/02/2014	13,77	D
28/02/2014	13,46	D
28/02/2014	136,84	D
28/02/2014	27,81	D
16/04/2014	53,92	D
16/04/2014	40,23	D
16/04/2014	7854,66	D
16/04/2014	5655,18	D
12/05/2014	7568,88	D
12/05/2014	2,4	D
12/05/2014	5949,94	D
12/05/2014	13,77	D
12/05/2014	92,31	D
30/05/2014	34,75	D
30/05/2014	2,4	D
30/05/2014	5960,12	D
30/05/2014	26,46	D
30/05/2014	6835,95	D
07/07/2014	81,49	D
07/07/2014	6396,74	D
07/07/2014	2,4	D
08/07/2014	4799,39	D
08/07/2014	39,33	D
31/07/2014	109,66	D
31/07/2014	7163,96	D
01/08/2014	86,67	D
01/08/2014	2189,7	D
01/09/2014	2,4	D
01/09/2014	29,93	D
01/09/2014	7354,09	D
09/09/2014	13,77	D
09/09/2014	6131,14	D
01/10/2014	8110,09	D
01/10/2014	51,5	D
01/10/2014	2,4	D
02/10/2014	40,23	D
02/10/2014	6559,83	D
02/10/2014	13,46	D
03/11/2014	27,23	D
03/11/2014	7,19	D
03/11/2014	5906,51	D
03/11/2014	26,46	D
03/11/2014	35,96	D
03/11/2014	7877,57	D
28/11/2014	13,77	D
28/11/2014	6558,79	D
28/11/2014	40,23	D
01/12/2014	35,96	D
01/12/2014	75,48	D
01/12/2014	4,8	D
01/12/2014	10083,03	D
14/01/2015	34,73	D
14/01/2015	2,4	D



14/01/2015	32,94	D
14/01/2015	5694,68	D
14/01/2015	7900,51	D
09/02/2015	2,4	D
09/02/2015	9,6	D
09/02/2015	11257,27	D
10/02/2015	6783,31	D
10/02/2015	12,42	D
03/03/2015	5903,64	D
03/03/2015	11528,93	D
03/03/2015	121,15	D
03/03/2015	56,92	D
03/03/2015	35,96	D
02/04/2015	62,73	D
02/04/2015	2,4	D
02/04/2015	12,42	D
02/04/2015	10840,4	D
02/04/2015	7162,32	D
05/05/2015	7,19	D
05/05/2015	13485,79	D
05/05/2015	14,04	D
05/05/2015	2,4	D
05/05/2015	8590,45	D
12/06/2015	13310,26	D
12/06/2015	41,94	D
12/06/2015	35,96	D
15/06/2015	7721,2	D
15/06/2015	48,06	D
03/07/2015	13073,18	D
03/07/2015	15,56	D
03/07/2015	63,46	D
03/07/2015	21,6	D
06/07/2015	13,46	D
06/07/2015	8930,57	D
05/08/2015	21,6	D
05/08/2015	12316,76	D
05/08/2015	2,4	D
06/08/2015	8435,7	D
06/08/2015	22,14	D
31/08/2015	20,35	D
31/08/2015	38,88	D
31/08/2015	14216,02	D
31/08/2015	25,56	D
31/08/2015	55,8	D
31/08/2015	8510,88	D
31/08/2015	63,46	D
14/10/2015	10,8	D
14/10/2015	49,6	D
14/10/2015	12,42	D
14/10/2015	4402,79	D
14/10/2015	2835,98	D

1. Processo TC-027.644/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 006.205/2020-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.204/2020-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.206/2020-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Responsáveis: Drogamedica de Muriae Ltda (04.614.485/0001-64); Vania Maria de Paula Vargas (684.954.556-68).
- 1.3. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Clayton Ramos Machado (OAB/MG 112.894).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13789/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 343/2020-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.7; e

b) apensar os presentes autos ao TC 016.214/2017-0, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-004.832/2018-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Carlos Alberto Decotelli da Silva (370.949.717-53).

1.2. Órgão: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13790/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Markt Tec Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. contra o Acórdão 10.959/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou improcedente a representação, por ela apresentada, sobre possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público 3/2019, promovido pelo Ministério da Economia para implantação do chamado "Clube de Descontos".

Considerando que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Considerando que o pedido de ingresso como interessado nos autos foi indeferido pelo relator a quo (peça 27);

Considerando que a recorrente não demonstra qualquer razão específica para que seja reconhecida como parte interessada no presente processo e não resta clara a interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica em questão;

Considerando que os pareceres da unidade técnica (peças 128 e 129) são convergentes no sentido do não conhecimento do recurso interposto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Markt Tec Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., por ausência de legitimidade recursal; e

b) dar ciência da presente deliberação ao recorrente, ao Ministério da Economia e ao Departamento da Polícia Federal.

1. Processo TC-037.760/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Markt Tec Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (14.150.830/0001-00).

1.2. Interessados: Colaboradores Prestadora de Serviços Ltda. (20.182.828/0001-15); Crafty Brasil Soluções Tecnológicas Ltda. (25.076.424/0001-60); Dois5f Empreendimentos Eireli (29.122.917/0001-40); Markt Tec Serviços Em Tecnologia da Informação Ltda. (14.150.830/0001-00).

1.3. Órgão: Ministério da Economia.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Ângela Ramos Pinheiro (OAB/DF 31.608) e outros, representando Markt Tec Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13791/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.431/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sheila Soares Silva (248.409.636-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13792/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.329/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gervasio Lages Rebelo Neto (156.716.903-15); Jose Airton da Silva (098.293.933-72); Rosangela Maria Ferreira Gomes (444.128.781-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13793/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.348/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Bevilaqua Contursi (504.593.337-04); Luis Carneiro de Castro (150.054.701-82); Luiz Fernando Oliveira Abreu (146.753.743-87); Luiz Roberto Dias dos Santos (282.922.860-04); Maria Celia Menezes da Luz (407.065.757-68); Maria Rosa dos Santos Correia (823.875.327-91); Maria do Carmo da Silva (061.616.002-00); Monica Muniz Melhem (754.844.127-49); Sheila Maria da Silva Moraes (667.626.937-68); Wilma da Rocha (373.022.057-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13794/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.559/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Geraldo Ramalho (497.287.336-15); Lilian Maria Viola de Castro (266.542.707-97); Terezinha Viana Colares Policarpo (144.450.341-34)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13795/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.260/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beatriz Mares Guia Veiga (667.171.837-72); Douglas de Medeiros Rufino (484.316.487-91); Elisabete Vieira da Silva (814.986.757-00); Heloisa Matheus Campeao Leite (648.493.177-15); Jessie Alves dos Santos (645.973.857-20); Josiane Capellani Ferreira de Figueiredo (991.802.947-15); Katia Maria Netto Ratto (550.438.877-



53); Maria da Graca da Silva Tuma (042.221.482-53); Nelly de Carvalho Almeida (733.084.207-91); Rosane Goncalves Palmares (645.254.147-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13796/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.462/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivoneti Dori Vergacas de Oliveira (086.553.198-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13797/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.472/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Laura Stefano da Silva (312.397.064-72); Maria Rosa Fonseca (145.934.591-68); Olivia Lobato dos Santos Lobato (150.192.921-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13798/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.912/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudia Mesquita Marques Blois (751.955.347-72); Elenizia dos Santos (224.591.621-20); Jose Guilherme Guimaraes Santos (113.862.821-20); Maria Aparecida Godinho (372.040.681-49); Raphael Rodrigues dos Reis (095.378.277-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13799/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.353/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jairo Borges de Souza (385.176.801-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13800/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.445/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angela de Carvalho Bertolo (715.335.167-15); Antonio Jose do Nascimento Neto (229.276.116-53); Darialva Gomes Vieira (098.554.082-68); Lusdalva Nunes Bandeira (334.085.801-20); Manoel Alves de Carvalho (334.139.081-20); Maria de Fatima Mendes Teixeira (221.285.811-68); Mauricio Ferreira (231.433.207-53); Osmar Gonzaga de Oliveira (161.289.666-91); Rosangela Maria Rodrigues Barbosa (921.539.507-59); Roseli Carvalho Costa (316.898.921-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13801/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.450/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Airton Nogueira da Silva (143.861.514-00); Edileusa Rodrigues Feliciano (857.114.977-15); Edineia Maria de Souza Justiniano (563.048.546-68); Edvan Pinheiro (224.791.121-87); Izaura Maria Mello Freitas (333.394.650-53); Liane Terezinha Almeida Dicheti de Paula (166.457.400-00); Nely da Veiga Gondim Medeiros (097.964.521-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13802/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.456/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Leite Filho (215.054.034-72); Solange de Moraes (051.867.858-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13803/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.464/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dardano Nunes de Melo (122.988.833-00); Francisco Regis Ribeiro (235.881.523-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13804/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.495/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Izabel Sena de Sousa Ramos (095.054.583-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13805/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.513/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisca Osmilda Andrade Uchoa (167.295.873-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13806/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.281/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio de Melo Martins (214.525.551-68); Maria Aparecida Nascimento da Silva (143.668.191-04); Maria Fatima Frazao Vasconcelos (154.325.481-00); Neuza Maria Paulo (450.203.107-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13807/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.288/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto Ramalho de Alencar Junior (010.701.748-23); Celso Luiz Canettieri (019.273.848-85); Edna Batista da Cruz (043.299.728-83); Elenice Marcondes Baena (059.344.798-06); Eliane Vilas de Castro (741.238.588-72); Magali Peral (045.770.248-61); Marcia Marques da Silva (441.481.277-15); Maria do Carmo Silva Pereira Leite (049.864.298-41); Marta Lucia Lemes dos Santos Sanna (019.535.958-55); Sonia Maria Rodrigues (033.006.038-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13808/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.292/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Renata Moreira de Oliveira (018.448.868-08); Salvio Andre de Almeida (412.356.658-87); Selma Lopes Manhaes (024.241.298-00); Silvette Aparecida Bernardo Carvalho (008.673.678-73); Simone Salmoiraghi de Souza (069.608.878-95); Sonia Regina de Mello (053.909.498-62); Teresinha da Silva Quinete (105.144.848-45); Vanda Aparecida de Souza Gomes Antonelo (048.623.368-50); Vania Helena Collaco Marques (049.908.728-35); Vania Maria Dellaqua Soares (053.913.128-84)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13809/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.319/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Belchior Carlos Pereira (214.286.971-87); Edson da Silva Filho (161.155.201-00); Hilda dos Reis Claudio (159.073.841-15); Ivone Moreira Coutinho (223.256.381-20); Ivonete Perpetua Pereira (129.796.781-04); Lemar Rocha da Costa (339.735.391-20); Lenim Ferreira Gomes (123.569.051-20); Maria Regina Teixeira (335.882.871-91); Rosiel Moreira Cavalcante (167.514.851-15); Tania Mara de Oliveira (286.096.701-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13810/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.337/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Moreira Barbosa (753.473.508-49); Antonio Catalani Filho (589.466.678-34); Carlos Alberto Ribolli (719.643.718-72); Cassiano Martins Teixeira (496.676.617-68); Jose Evaldo Rocha (906.118.968-34); Jose Irineu Lombardi de Carvalho (737.800.148-15); Maria Angela Orsi (018.560.938-40); Maurilio Lopes Cerqueira (021.189.978-09); Mirsa Lima Moura Alves (006.660.578-42); Walter da Silva Novais (724.547.338-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13811/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.137/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Ribeiro de Oliveira (280.402.362-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13812/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.278/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bernardo Figueiredo Guimaraes (016.179.956-65)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13813/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.315/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Marcia dos Santos Gregorio (798.957.437-34); Dayvison Hilario da Silva (085.595.617-81); Luciana Oliveira Barbosa de Santana (551.410.055-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13814/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.361/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arianne Bandeira dos Santos (004.083.183-33); Cristiane Ferreira Galvao (172.233.598-03); Diogo Yudi Kamimura Hashimoto (351.189.238-40); Euzimar Nogueira Amorim (025.920.903-12); Jalmir Coelho Xavier li (601.796.633-21); Larissa de Oliveira Afonso (026.803.094-48); Maria Dalina Cavalcante e Silva (221.090.563-04); Maria Ednair da Luz Silva (803.244.523-49); Roseane Neris de Araujo (637.586.444-53); Tatiana Bastos Neves Moreira (024.746.434-19)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13815/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.838/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Carmacio Azarias (041.166.296-18)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13816/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.956/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emilly Vasconcelos de Farias (080.305.714-88); Willames Carlos Silva Santos (058.868.834-79)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13817/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.982/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Vieira Chaves (055.920.656-98); Brenda Lee Simas Porto (073.565.966-44); Lucineia Lopes Bahia Ribeiro (031.587.166-07); Marina Rosa Cotta Viana Leao (067.385.796-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13818/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.984/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Felipe Vieira Rodrigues (106.267.464-26); Carlos Daniel da Silva Junior (076.859.334-46); Felipe Alberto Barbosa Simao Ferreira (073.911.764-51); Jailson Santana Carneiro (052.614.673-73); Joao Paulo Ramos Agra Mello (061.564.244-66); Leonardo Benicio da Silva (067.715.464-03); Luis Claudio Monteiro de Mattos (894.402.697-15); Paulo Roberto Pereira da Silva (082.833.664-40); Valter Augusto de Freitas Barbosa (081.472.024-23)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13819/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.048/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tadeu Thiago Meneguete Rigo (092.001.217-56)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13820/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.062/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Suiane Martins Fornaziero (372.654.228-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13821/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.072/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Lima Bezerra (048.508.354-06); Carla Jalila da Silva Marques (036.647.063-90); Ester Dantas Gouvea (027.581.376-23); Josiane Aparecida Duarte (567.412.196-68); Lucio Mario da Cruz Bulhoes (533.872.017-53); Maira Ribeiro Goncalves (617.542.853-68); Pauleni Pacheco Soares (947.782.211-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13822/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.118/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Luiz Silva (772.689.706-68); Luisa de Araujo Fonseca Cordeiro (092.884.687-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13823/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.134/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Pavaní Fernandes (361.951.668-55); Charlene Moro Stefanel (025.088.490-90); Simone Araujo da Silva (788.483.852-49); Wellington Jose da Silva Alves (005.584.921-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13824/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.141/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Alexandre Braga (057.301.786-70)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13825/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.150/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Sousa Henrique (319.688.068-06); Edu Souza de Oliveira Junior (401.799.468-70); Gustavo Primo (405.071.458-28)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13826/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.151/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eugenio Roberto Link (013.333.470-81); Jose Wellington de Melo (349.566.972-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13827/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.179/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Ramos Netto (011.525.600-85); Mauren Correa dos Santos Benites (011.162.220-43)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13828/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.258/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenner Cesar Ximenes Ferrari (010.906.101-22); Carlos Samir de Lima (057.244.254-83); Elaine Cristina Rodrigues Liberal (788.113.845-91); Fatima Maria de Souza Fracalossi (001.243.867-76); Ilka Santiago Alves (874.129.694-04); Joaldo Silva dos Santos (053.829.975-43); Joelma Bazilio da Silva (036.173.974-50); Jorge Alves de Mesquita Junior (939.377.257-68); Karl Marx Verissimo de Souza (082.461.124-14); Tobias Lemos da Costa (069.721.534-25)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13829/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.357/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kuesley Fernandes do Nascimento (640.325.232-15); Rafael da Silva Cruz (340.533.658-99); Samuel Henrique da Silva Cianbroni (371.650.128-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13830/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.381/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celeste Marina Morales Puga Menezes (012.847.858-66); Cleide Monteiro Leite Andreza (128.729.448-00); Everaldo Alves de Menezes Junior (128.202.388-82); Guterman Rodrigues de Araujo (111.604.728-40); Heraldo Ramirez Junior (011.040.098-46); Marcela Pereira Lopes (110.225.927-69); Marco Aurelio Molnar Gonzalez (111.045.448-14); Mario Costa Galvanese (000.111.948-63); Ulisses Amadeu Rodrigues (010.997.641-06); Vania Regina Pires (011.023.907-55)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13831/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.386/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Alexandre Ferro Teixeira (007.620.284-40); Murilo Barros Escobar (512.722.452-68); Nilson Seiji Hayashi (106.219.838-70); Patricio Novaes Lima de Oliveira (708.474.955-15); Rejani Ruckert Barbato (493.083.600-00); Renata Silva Cabral (716.863.632-49); Rodrigo Augusto Lerina Rodrigues (002.391.140-94); Rodrigo Dantas Barreto (076.108.947-02); Sandra Helena do Carmo Vieira (035.161.777-99); Sandro Quintana Goncalves (076.176.177-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13832/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-040.636/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Abondanza Gragnani (279.191.738-17); Leandro Lohmann (975.797.930-91); Patricia Bayma do Nascimento (697.636.072-72); Patricia Maria da Silva Carvalho (770.992.141-87); Paula Squillace Carretti (336.782.598-04); Paulo Sergio Silva Rocha (796.855.953-72); Pedro Jorge Aguiar Figueiredo Filho (044.935.954-93); Pedro Luciano Bezerra Araujo (045.396.174-60); Reginaldo Dall Evedove Crespi (265.872.148-00); Richardson Eladio Portela Cavalcante (838.222.243-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13833/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.645/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Scoz Iatalese (120.516.118-07); Alessandro Jiora (151.563.178-80); Alexandre Toshihiro Serikyaku (007.967.458-54); Amanda Toffoli Teixeira (255.479.738-23); Antonio Augusto Orlando Fernandes (218.011.528-88); Antonio Carlos Muniz (165.676.968-93); Aparecida Monica de Oliveira (273.685.278-80); Christiane Ery Assao (218.131.028-99); Claudia Luisa Aquino Ferreira Jofre (081.978.828-78); Vinicius Santana (286.045.658-92)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13834/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.821/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eunice de Moraes Passos (534.545.617-87); Wesley Marconi Lemos (210.479.521-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13835/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.830/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Daniela Marques de Santana de Noronha Figueiredo (853.093.971-91); Esther Medeiros da Costa (741.612.537-53); Iraci Tavares Ribeiro (351.415.651-49); Maria de Lourdes Bezerra da Silva (248.492.271-04); Roberto Jose de Oliveira (441.332.437-49); Rosa Maria de Mello Correa (003.224.661-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13836/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.389/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marilda Paloschi Ledra (246.967.309-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13837/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.443/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aimee Poltronieri Johnston (543.377.472-49); Maria Joana Baia Paraense (656.045.632-34); Maria Jose Martins Fernandes dos Santos (124.297.778-35)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13838/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.647/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurea Maria Almeida Cunha (641.395.145-15); Celia Maria dos Reis Silva (221.698.305-53); Lindinalva Souza dos Santos (208.193.825-15); Terezinha da Silva Coutinho (109.241.755-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13839/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.697/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celia Lopes Vieira (047.914.296-30); Clelia Maria Grillo da Silva (004.739.927-95); Elza Inacia da Silva Brito (017.807.128-55); Emerenciana de Mattos Aderne (865.646.177-04); Helena de Castro Barboza (019.929.914-56); Maria Jose Silva Nascimento (706.714.783-20); Maria Lucia Pereira Rodrigues (038.799.317-71); Marly Martins Pereira (359.368.277-04); Valdelice Pereira dos Santos (333.315.455-20); Valdey do Rosario Barros (919.559.475-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13840/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.811/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clovis Pereira (446.151.321-15); Dirce Batista da Silva Silveira (356.703.041-87); Florence Nara Yokoyama de Jesus (434.812.628-33); Julinha Nogueira de Aquino Lopes (809.591.721-49); Leon Espindola Nozaki (049.273.631-63); Ramiro Juliano da Silva (142.947.021-68); Valdirene Basilio (608.620.171-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13841/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.880/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rita Maria de Lima Nogueira (176.042.638-52)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13842/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.999/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Augusta Aparecida Amaral Minali (983.815.208-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13843/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.008/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Fatima Regina Batista Brandao (185.524.711-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13844/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-039.040/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Silva Lima (160.584.454-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13845/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.081/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Socorro Coelho Goncalves (200.946.476-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13846/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.083/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Oneide Coutinho Brito (372.680.583-49); Maria do Amparo Rodrigues de Moura Melo (226.300.233-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13847/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.112/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmem Diegues Sarti (327.574.176-49); Ceci Martins Duarte (057.566.606-40); Maria Luiza de Campos Gomide (291.392.016-00); Maria Rivane Tomich (142.286.106-68); Maria do Carmo Camilo de Oliveira (560.533.716-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13848/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.550/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eurides dos Anjos Barros (303.986.901-97); Evanildes Matos de Oliveira (616.287.601-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13849/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.556/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Irene Muller Vieira (647.638.709-04); Maria Cicera de Souza Melo (675.602.963-00); Nila Moreira de Souza (003.363.307-07); Noeme Campos da Silva (230.018.013-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13850/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.582/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anacleia Wakrtidi Xerente (735.577.571-53); Cleibson Nascimento Leite (692.579.811-34); Joao Carlos Lima Dakmaaisre Xerente (073.426.111-07); Matheus Lima Sirowasde Xerente (069.755.901-76); Stefane Lima Sidi Xerente (073.426.291-46); Valeria Lima Brudi Xerente (073.426.411-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13851/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.883/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Paulo Cezar Mucci (310.510.228-00); Virginia Maria Duarte Sampaio (767.269.912-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13852/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.895/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Januario Garibaldi Becker Neto (138.440.320-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13853/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.923/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Lucia de Souza Teixeira (667.544.026-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13854/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.904/2020-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Edilberto Alves dos Santos Silva (413.982.544-87); Jarbas Anastacio Alves (001.961.340-72); Jose Teodomiro da Silva (028.976.524-20); Lourdes da Silva Alves (599.111.747-00); Maria Eliana Pereira da Silva (230.256.204-63); Maria Francisca da Silva Santa Hora (612.754.417-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13855/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.616/2020-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ademir Pickler (401.855.249-15); Jair Flores Lopes (304.192.550-87); Mauricio Vanzin Viana (089.524.239-76); Raimundo Nonato Ximendes do Nascimento (207.241.953-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13856/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-012.336/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Justina de Fatima Castro Benicio (219.981.323-15).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Fortaleza/CE - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13857/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.366/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Edinho Coelho Araujo (496.630.038-04).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13858/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-035.608/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Ferreira Carvalho (010.364.326-53); Antonio Luiz Rodrigues da Costa (014.121.676-04); Antonio Moyses Rodrigues (049.118.496-49); Ari Eduardo da Costa (230.688.846-91); Francisca Gesa Ferreira de Almeida (111.086.736-00); Joao Lucio Vieira (174.837.516-49); Jose Boaventura de Lima (253.999.266-87); Lourival Cruz (086.537.716-20); Maria Cristina de Oliveira Costa (101.819.206-97); Maria Efigenia do Nascimento Clarindo (435.724.726-87); Maria de Lourdes Albuquerque Costa (730.648.156-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13859/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.248/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Angela Cristina de Souza Amorim (556.739.027-00); Domingos Jacinto da Costa Borges (381.961.747-72); Jose Jean Moussallem (423.887.837-04); Katia Ballaro de Sousa (673.963.137-91); Marco Antonio de Vilhena Ferreira (665.895.337-68); Marcos Augusto Bastos Dias (607.051.917-53); Maria de Fatima Armond Vicente (326.896.917-87); Maria de Fatima Siliansky de Andreezzi (361.502.157-68); Virginia Lopes Sampaio (544.833.607-87); Wagner Machado Canuto (181.577.427-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13860/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.257/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ageu Fernandes de Medeiros (084.781.201-49); Alda Gomes Alexandre (305.174.781-53); Antonio Ferreira Leita0 (184.443.421-49); Denizia Figueiredo dos Santos (263.098.821-04); Gardenia Tercia Pinto Silva Alves Martins (310.238.001-87); Liliana Pittaluga Ribeiro (351.466.991-00); Maria Antonia Sousa de Jesus (116.759.501-72); Norma Consuelo de Souza Cortes (480.319.411-49); Raimundo Dias Quirino (184.370.101-44); Sandra Maria Marques de Paiva (127.817.111-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13861/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.283/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elza Tacako Kawamura (926.378.688-72); Lyris Tiek0 Kurata Gakiya (780.716.318-68); Maria Aparecida da Silva (349.935.924-34); Matildes Satie Suzuki (017.657.498-08); Sonia Helena Martinhon (004.719.528-26); Susana Tizuko Tomokane (014.719.078-99).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13862/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.289/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Moure de Ataide (420.419.107-04); Carla Andrea Daros Dias Flegler (777.222.307-25); Carlos Alberto Cristo da Conceicao (621.214.137-15); Eli Alves Vieira (778.480.637-04); Helena Maria da Silva Cuba (741.151.118-87); Lucia Maria Freitas de Assis (652.413.807-44); Maria das Gracas Reis da Silva (424.090.807-82); Maria do Carmo Santa Clara Guimaraes (479.093.747-04); Orlando Dalto (751.366.007-72); Rosamalena dos Reis (756.999.407-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13863/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.456/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Matos da Silva (042.740.321-91); Ivanete Nunes Guidao (080.569.352-15); Silvia Tereza Mendes (310.308.231-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13864/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.502/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dario Gomes da Silva (948.434.148-91); Francisca Teles Geisler Mancini (034.377.188-86); Margarida Maria Dghaidi Ferreira (006.585.038-63); Maria Adelia Trizzi Grant (007.094.908-52); Maria Lucia de Lima Soares (993.730.098-34); Martha Vaz da Costa (859.121.748-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13865/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-036.524/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elizabeth Sena Correa (405.719.986-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13866/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.528/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geisa Andrade Matias Von Randow (514.245.846-04); Joao Vagner de Lima (318.046.596-49); Julio Cezar Athayde (451.098.507-04); Maria da Conceicao Lemos Simoes (115.808.526-53); Maria das Gracas Araujo de Carvalho (195.346.476-91); Marilia de Fatima Silveira (209.305.266-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13867/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.555/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivoneide Lins de Lima (403.608.737-15); Jose Dejofilo Cabral de Sousa (343.018.364-20); Lecy Valdo Santana (150.978.971-53); Nidion Manoel Pereira (151.912.731-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13868/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.587/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Giclee Teixeira Albino de Andrade (210.374.776-34); Helenice Maria de Navarro Paolucci (195.394.016-15); Maria da Gloria Lacerda Rodrigues (571.527.996-87); Sirlene Francisca Silva Alves (474.120.036-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13869/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.625/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jefferson Cordeiro dos Santos (433.237.589-00); Katia Barcia Wuensche de Souza (757.751.077-72); Pery Junqueira Castro (852.458.797-00); Sebastiao Souza do Rosario (039.485.872-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13870/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:



- 1. Processo TC-036.631/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia Silva de Azevedo Alves (478.516.606-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13871/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.689/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angela Magda Diniz (577.609.777-00); Darci Joao Testa (318.003.197-20); Edneia Mardegan Dario Potiguara (755.688.107-53); Efegenia Goncalves Vieira Machado (763.761.847-15); Lizerina Siqueira Lyrio (742.836.267-91); Maria da Consolacao Lemos (307.850.226-00); Maria de Lourdes Prates Freire (478.441.327-87); Rosana Gava (772.850.427-49); Rosane Alves Norbim Rodrigues (674.976.837-72); Rosangela Pereira (416.618.777-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13872/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.705/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Barreto Dantas (099.921.625-20); Lucia de Fatima Soares dos Santos (390.889.529-49); Maria das Gracas Soares da Silveira (178.718.755-15); Noizia Conceicao Maia Goncalves (158.918.955-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13873/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.758/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Monica Pereira de Souza (225.312.381-15); Nair Goncalves Barbosa (030.489.558-01); Neuza Maria da Silveira Vignolis (475.933.859-49); Nilson de Paula Pereira (066.397.631-68); Osmar Pereira de Moraes (040.804.674-00); Paulo Afonso Rabelo (218.993.207-68); Paulo Jaime Souza Alheiros (054.292.774-87); Paulo Lucas da Rocha (221.341.151-49); Paulo Rubens Soares Faro (085.146.151-49); Radilma Alves dos Santos (098.050.441-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13874/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-036.965/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elga Jagerfeld de Barros (000.439.401-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13875/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-037.203/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Augusto Silveira de Carvalho (067.964.781-34); Augusto Silveira de Carvalho (067.964.781-34); Augusto Silveira de Carvalho (067.964.781-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13876/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-037.301/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Batista de Carvalho (540.223.476-00); Luiz Antonio Damas (624.439.097-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13877/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-037.333/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: David da Silva Valentim (109.591.223-20); Maria Acelma Rodrigues de Sa (122.635.753-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13878/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-037.360/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Terezinha de Faria (062.856.191-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13879/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-037.463/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lazaro Goncalves Siqueira (430.978.126-87); Terezita Pereira Braga Barroso (220.609.286-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13880/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-037.467/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Worms Till (494.573.907-25); Irene Gonzales Ballestero de Souza (597.587.407-68); Jose Roberto Scaf (297.463.107-04); Luis Antonio Fidelis de Souza (288.250.207-91); Maria Cristina Nunes Netto Martinelli (116.614.882-34); Maria Dileia Lima dos Santos (257.958.567-20); Paulo Antonio da Costa Junior (402.475.707-53); Queli Goncalves Saldanha dos Santos (030.166.277-01); Regina Ponce da Silva (711.505.957-87); Suely Bondarovsky (405.865.887-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13881/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-037.604/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Correa dos Santos (429.276.847-15); Dailda Pereira dos Santos Oliveira (696.869.637-15); Francisco Silva (454.208.667-49); Isabel Cristina da Silva Pereira (811.667.887-68); Marcos Tadeu Passos Beloti (320.238.807-00); Nilo Sergio Miguel de Oliveira (362.421.957-04); Rosangela Paranhos Medeiros (691.151.097-04); Sebastiao da Silva Carvalho (362.064.317-20); Wanda Thome da Costa Santos (602.193.007-04); William de Almeida Teixeira (800.671.407-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13882/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-037.670/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fatima Spilere (569.739.779-87); Helcia Molata Luciano Casagrande (496.379.409-87); Joao Rocha da Silva (242.145.580-49); Mara Regina Maximiano (727.613.009-63); Margareth Regina Zampolli Nazario (454.560.119-72); Sonia Ludovico Canto Dario (653.119.069-87); Valmor Bento de Oliveira (223.995.009-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13883/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-038.093/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Eliana Ribeiro da Silva (112.206.272-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13884/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-038.484/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valmor Elpo (376.577.479-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13885/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-041.276/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Yone Terezinha de Lima (448.403.578-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13886/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.313/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Antonio de Castro (296.439.106-87); Maria Regina Guedes Ramos (473.137.736-68); Maria das Mercês Mendes Alves (459.959.316-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13887/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.324/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Marcelo Perdigo da Silva (222.487.906-78); Delba Achtschin Souza (261.001.506-20); Maria Alzira de Carvalho Silva (857.912.616-91); Marília Alves Pereira (555.112.106-25); Onesio Alves dos Reis (311.780.306-87); Raimundo Gilson Diamantino Alkmim (137.767.706-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13888/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-041.350/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: George Oscar Fernandes Teixeira da Costa (138.194.964-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13889/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-041.355/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ariomar Arnold Hertzberg (384.545.800-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13890/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.383/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gladomir Arnold (375.189.410-15); Marilene Rosa Miola (367.132.790-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13891/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-014.283/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eduardo Picada Emanuelli (957.537.020-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13892/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-034.353/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Cristine Borges da Silva (485.143.968-70); Clara Letícia de Menezes Miranda (132.308.437-11); David Pacheco Mauricio (182.446.547-59); Elisabeth de Oliveira Philadelpho (165.850.687-18); Everton Felliipe Ferreira da Cunha (172.308.567-79); Gabriel do Nascimento Ferraz (161.680.567-69); Isabela Beatriz dos Anjos Santos (141.640.737-56); Isabella da Rocha Ferreira (154.753.787-62); Jarda Reylany Andrade dos Santos (132.907.074-74); Thalles Coutinho de Souza Lemos (163.387.897-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13893/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-034.845/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiano Rocha (029.752.156-06); Deonísio Lopes Correa (352.180.454-20); Douglas de Castro Seabra (055.730.726-09); Joas Rodrigues Silveira (086.609.076-20); Kennedy Rezende Menezes (005.957.156-05); Sílvio Henrique dos Reis (085.706.326-06); Vanessa Andrade de Barros (030.068.376-65); Waldiney Aparecido Gomes (041.639.996-71); Wanderson Nascimento da Silva (011.885.556-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13894/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-034.898/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patrícia Cristiane Cordeiro de Oliveira (537.562.150-91); Sharmila Lena de Oliveira (013.989.340-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13895/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-035.814/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renato Pereira Lopes (249.707.458-54).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13896/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-039.492/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ingrid Janaina Castro Viegas Moreira (027.099.183-23); Sarah Virginia Teles Garcia (033.836.625-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13897/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-039.952/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcio Eduardo Grings da Luz (036.772.510-01); Matheus Constant de Ortiz (047.360.190-77); Saul Marcos Felipe da Silva (124.764.426-07); Simar Musa Ramos Wadi (039.985.340-59); Victor Ferronato da Silva (381.281.058-17); Vinicius Fischer de Lima (034.759.290-23); Vinicius Weindt de Araujo (049.109.700-02).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13898/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.384/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danilo Jorge da Cunha (554.168.961-91); Deise Johner Fritzen (016.487.919-64); Eduardo Dias Viana (917.525.586-34); Eduardo Shibata (127.066.568-59); Eduardo Vogel Ferreira (916.372.521-53); Eliane Miranda Vieira de Menezes (819.144.316-34); Erika Fabiana Cabral Cruz (181.805.738-77); Etienne Duarte de Souza (303.106.768-19); Eunice Terezinha Lopes (774.971.479-00); Fabiana Gabino Goncalves (746.393.586-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13899/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-042.063/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Otavio Caldas Consorte (285.877.231-20); Peterson dos Santos Felix (317.904.498-55); Rafaela Rossetto Demeneck (055.551.889-27); Ricardo Augusto Zoboli Vano (287.230.688-92); Ricardo Rogeri da Silva (215.756.528-03); Romeu Rossi Tavares (794.353.351-87); Roseli Pratis (177.512.048-18); Rosiani Madalena Benicio Vieira (616.542.722-72); Sergio Luiz Bazan de Girolamo (036.443.018-40); Silvano Faustino Delgado Junior (491.529.716-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13900/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-034.814/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Anestina de Oliveira Souza (274.573.381-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13901/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-034.821/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jaqueline da Fonseca Chaves Vitorino (131.307.537-02); Meire Vania Chaves da Silva Vitorino (014.250.557-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13902/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-034.913/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Eterna Aparecida Goncalves Dias (100.481.031-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13903/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-036.366/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aderson Martim Ferreira dos Santos (086.333.098-31); Rafael Romeu dos Santos (533.203.598-51).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13904/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-036.371/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Yvonne Prates Lopes (025.992.067-31).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13905/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-038.895/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Almira de Mattos Costa (037.061.856-44); Amanda Cristina de Souza Sena (135.663.376-50); Teresa Marcia Borges de Pinho Tavares (378.294.596-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13906/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-039.089/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Elizangela Pegoral Moraes da Silva (077.507.537-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13907/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-041.874/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Cely Regina Martins Borges Campos (071.236.277-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior de Guerra.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13908/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-041.886/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Vera Lucia dos Santos Carvalho (023.408.077-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13909/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-035.526/2020-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jair Tobias da Silva (076.956.087-34); Jonas Pereira (085.994.327-53); Pindaro Bastos de Almeida Nogueira (000.113.551-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13910/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a unidade instrutiva apontou que as constatações relatadas pela CGU/MT referentes à ausência de comprovação da renda de alunos beneficiários de vagas em curso do programa de gratuidade regimental e de escolaridade mínima exigida para realizar o curso são assuntos que refogem à esfera regional da unidade jurisdicionada, devendo ser regulamentados pelo órgão central;

Considerando que, conforme assinalado pela unidade instrutiva, em que pese terem sido apontadas pelo órgão de controle interno deficiências nas informações disponibilizadas no sítio eletrônico da unidade jurisdicionada quanto à indicação de gratuidade dos cursos, houve o encerramento do Pronatec no Senai no final de 2017, não sendo mais cabível o direcionamento de medidas corretivas em relação à questão, devendo apenas constar como ressalva às contas da responsável;

Considerando que, mesmo após o envio de esclarecimentos pelo Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso (Senai/MT), restaram injustificadas as falhas apontadas pelo órgão de controle interno referentes ao relatório de gestão;

Considerando que, no exercício em análise, observou-se que não houve a implementação da recomendação constante do item 1.7.3 do acórdão 3975/2016-TCU-1ª Câmara, referente à implementação de indicadores de desempenho associados à evasão ou à taxa de concluintes;



Considerando que, conforme apontado pela CGU/MT, foram identificadas fragilidades dos controles internos do Senai/MT no exercício, tendo sido apontada como causa a implementação apenas parcial de rotinas e procedimentos aderentes à legislação que regulamenta o assunto e as melhores práticas de gestão de riscos, controles internos e governança corporativa;

Considerando que as demais falhas relatadas no relatório de auditoria anual de contas foram de menor gravidade, sendo suficientes as recomendações do órgão de controle interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação aos responsáveis e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, julgar regulares as demais, com quitação plena.

- Lélia Rocha Abadio Brun (CPF 474.174.201-68):

(i) apresentação de relatório de gestão com insuficiência de informações, em desacordo com os normativos aplicáveis;

(ii) permanência de fragilidades no monitoramento e avaliação da gratuidade regimental pela insuficiência de indicadores, em que pese a recomendação constante do item 1.7.3 do acórdão 3975/2016-TCU-1ª Câmara (subitem 2.1.2.1 do relatório de auditoria de gestão);

(iii) deficiências nas informações disponibilizadas no sítio eletrônico quanto a indicação de gratuidade dos cursos (subitem 2.1.1.8 do relatório de auditoria de gestão);

(iv) fragilidades e deficiências nos controles internos (subitem 1.1.1.1 do relatório de auditoria de gestão).

1. Processo TC-029.544/2017-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Adilson Valera Ruiz (046.005.668-90); Antônio Silva Toledo Pizza (284.353.111-04); Eduardo Driemeyer (832.373.131-49); Edésio Martins da Silva (345.822.741-53); Fabricio Margreiter (843.623.839-72); Fernando Hidekazu Alves Kuzai (835.011.421-53); Francisco Conrado Ferreira Penço (978.935.601-34); Gláucia Mara de Barros (419.845.441-87); Guilherme Lomba de Mello Assumpção (635.190.709-87); Gustavo Pinto Coelho de Oliveira (581.453.621-72); Ivo Fernandes de Mendonça (111.954.016-04); Jandir José Milan (344.840.941-34); José Bispo Barbosa (205.375.571-72); José Lavaqui Sobrinho (103.457.521-04); Juarez Lucas de Jesus Junior (415.409.481-53); Júlio Flávio Campos de Miranda (655.653.631-87); Luiz Gonzaga Ferreira Pinto (353.944.476-91); Lélia Rocha Abadio Brun (474.174.201-68); Manoel de Souza (034.351.978-03); Marcos André Brita (594.318.221-72); Wlaudecyr Antonio Goulart (459.083.119-87)

1.2. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso (Senai/MT).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: Keila Souza da Cunha Naujorks (13837-B/OAB-MT), representando o Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso (Senai/MT).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso (Senai/MT) com fundamento no com base no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que constituiu falha:

1.7.1.1. a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, dos endereços residenciais completos e endereços de correio eletrônico dos responsáveis no rol de responsáveis, em infringência ao art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.7.1.2. apresentação do relatório de gestão em desacordo com a Decisão Normativa TCU 154/2016, com as informações solicitadas no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas), com a IN TCU 63/2010 e com a Portaria TCU 59/2017, em especial em relação aos seguintes pontos:

1.7.1.2.1. não houve a avaliação dos riscos da descentralização, nem a apresentação da estrutura de controles internos para mitigar os riscos no tópico "Execução descentralizada com transferência de recursos";

1.7.1.2.2. não foi informado o caminho de acesso às informações, no site da entidade na internet, onde os cidadãos-usuários pudessem conhecer os beneficiários das transferências, os objetos executados e demais informações relevantes;

1.7.1.2.3. não foi apresentada análise crítica sobre a gestão das transferências vigentes no exercício e seus efeitos no médio e longo prazo no cumprimento dos objetivos institucionais da entidade;

1.7.1.2.4. não houve a apresentação de dados sobre o alcance dos resultados quantitativos e qualitativos em relação às metas físicas e financeiras planejadas para o exercício no tópico "Execução física e financeira das ações da Lei Orçamentária Anual de responsabilidade da unidade";

1.7.1.2.5. não foram apresentadas informações sobre "Medidas administrativas para apuração de responsabilidade por dano ao Erário";

1.7.1.2.6. não foram apresentadas informações no tópico "Tratamento de recomendações do Órgão de Controle Interno", em especial as recomendações expedidas pela no relatório de auditoria 201504000, referente à prestação de contas do exercício de 2014;

1.7.1.2.7. não foram apresentadas informações sobre o atendimento ao item 1.7.3 do acórdão 3975/2016-TCU-1ª Câmara no tópico "Tratamento de determinações e recomendações do TCU;

1.7.1.3. a permanência de fragilidades no monitoramento e avaliação da gratuidade regimental pela insuficiência de indicadores, em que pese a recomendação constante do item 1.7.3 do acórdão 3975/2016-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.4. as fragilidades dos controles internos, tendo sido apontada pelo órgão de controle interno, como causa da falha, a implementação apenas parcial de rotinas e procedimentos aderentes à legislação que regulamenta o assunto e as melhores práticas de gestão de riscos, controles internos e governança corporativa;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso (Senai/MT) e à Controladoria-Regional da União no Estado do Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 13911/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a unidade instrutiva propôs julgar regulares com ressalva as contas da diretora regional da Administração Regional do Sesc no Estado do Acre (Sesc/AC), tendo em vista a existência de empregados com desvio de função e a ocorrência de falha na atribuição das pontuações de candidatos aprovados em processo seletivo da entidade, e regulares as contas dos demais responsáveis;

Considerando que tanto a unidade instrutiva quanto o Ministério Público junto ao TCU estão coincidentes no sentido de que o Sesc/AC promoveu, posteriormente, medidas saneadoras satisfatórias para resolver as referidas questões;

Considerando que o MP/TCU consignou que as impropriedades em questão dizem respeito a situações específicas, inerentes às atividades meio da unidade jurisdicionada, sendo que, no que se refere às atividades finalísticas, a performance geral dos temas avaliados pela CGU em relação ao alcance das metas e objetivos definidos para o exercício em análise foi, em regra, considerada satisfatória;

Considerando, entretanto, que as falhas em questão apresentam relevância suficiente para constituírem ressalvas às contas da diretora regional do Sesc/AC, nos termos do art. 16, II, da LO/TCU;

Considerando que as demais falhas relatadas no relatório de auditoria anual de contas foram de menor gravidade, sendo suficientes as recomendações do órgão de controle interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a

seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação à responsável e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, julgar regulares as demais, com quitação plena.

- Débora Lopes Dantas (196.043.512-49):

(i) não adoção, no exercício de 2015, de providências para reenquadramento ao cargo original de funcionárias que atuavam em desvio de função;

(ii) falhas na atribuição da pontuação da análise curricular dos candidatos no âmbito do processo seletivo SescDR/AC 1/2015, e ausência de revisão da atribuição de notas pelos examinadores.

1. Processo TC-030.030/2016-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adriane Cardoso de Souza (787.857.902-49); André Pereira Paiva (077.382.627-20); Antônio Wilson Tomaz da Silva (484.039.202-10); Augusto Gomes de Souza Neto (477.780.672-34); Bruno Cotta Paiva (015.393.292-91); Delano Lima e Silva (391.089.372-49); Débora Lopes Dantas (196.043.512-49); Elias Martins Evangelista (091.090.562-20); Elvando Albuquerque Ramalho (040.283.762-20); Gilmar Sousa Oliveira (029.722.498-01); Jose Luiz Revollo Junior (505.916.493-49); Jose Magid Kassem Mastub (360.438.852-04); Jose Santos de Souza (007.014.242-49); José dos Santos Pereira (118.952.172-53); Kadiscley Rodrigues Vidal (676.616.452-20); Leandro Domingos Teixeira Pinto (040.757.222-87); Marcela Freire de Brito (648.653.552-00); Marcos Antônio Carneiro Lameira (308.093.802-00); Maria Clenilda Moura Xavier (763.880.262-49); Maria de Lourdes Roque Carneiro de Sousa (217.772.502-00); Pedro Rodrigues Cavalcante Neto (466.223.492-15); Rosana Sousa do Nascimento (307.966.442-68); Theobaldo Mota da Silva (060.601.962-68).

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Acre (Sesc/AC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado do Acre (Sesc/AC) de que constituiu falha a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, dos endereços residenciais completos e endereços de correio eletrônico dos responsáveis no rol de responsáveis, em infringência ao art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 13912/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso SR(13)MT encaminhou ao Tribunal o plano de ação para a implementação das medidas tendentes a solucionar os problemas relacionados ao gerenciamento da execução das transferências voluntárias e à condução de ações correcionais, cumprindo o determinado no item 1.6.1 do acórdão 14.523/2019-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, em atendimento à determinação contida no 1.6.2 do acórdão 14.523/2019-TCU-1ª Câmara, a unidade instrutiva acompanhou as ações para implementação do referido plano de ação pela SR(13)MT, tendo verificado que os avanços na gestão dos processos das transferências voluntárias e das ações correcionais tem sido lentos, em razão das dificuldades encontradas pela unidade jurisdicionada relativas à carência de profissionais capacitados, à falta de apoio institucional na solução dos problemas e às restrições impostas pela pandemia da Covid-19;

Considerando que, tendo em vista que o referido plano de ação é composto por medidas concretas apontadas pela própria unidade jurisdicionada como apropriadas para solucionar os problemas em questão, atendendo aos critérios da Resolução-TCU 315/2020, de modo que a unidade instrutiva deve prosseguir com o monitoramento do cumprimento da determinação contida no 1.6.2 do acórdão 14.523/2019-TCU-1ª Câmara.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprido o subitem 1.6.1, e em cumprimento o subitem 1.6.2, ambos do acórdão 14.523/2019-TCU-1ª Câmara, e autorizar o apensamento do presente processo em definitivo ao processo originador, TC 027.622/2015-4.

1. Processo TC-020.118/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. ordenar à SecexAgroAmbiental que dê continuidade ao monitoramento do item 1.6.2 do acórdão 14.523/2019-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 13913/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 144), conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.070/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO)

1.2. Apensos: 002.116/2020-0 (SOLICITAÇÃO)

1.3. Responsáveis: Adnilson Igor Martins da Silva (635.568.122-15); Alessandra de Castro Almeida (990.223.891-20); Carlos Eduardo Bauerle (054.699.328-18); Eliomar Azevedo do Carmo (058.724.556-58); Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44); Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19); Geovana Faria da Silva (037.243.187-90); Juliano do Vale (451.715.301-06); Julio Cezar da Luz Ferreira (284.698.441-72); Leopoldo Lima de Melo (039.279.462-49); Luciano Mauricio Sampaio Barreto (776.558.857-53); Paulo Roberto Alves de Amorim (039.779.192-53); Paulo Sergio Miranda Martins (445.265.551-34); Wanbert Almeida Barbosa Milward de Azevedo (023.468.791-69).

1.4. Interessados: Conselho Federal de Odontologia (61.919.643/0001-28); Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19); Justiça Federal - Seção Judiciária/MS - Trf-3 (05.422.922/0001-00); Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Tribunal Regional Federal da 3ª Região (59.949.362/0001-76); Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (02.839.639/0001-90); Universidade Federal Rural de Pernambuco (24.416.174/0001-06); Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23).

1.5. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.6. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.9. Representação legal: Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (79.208/OAB-RJ) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13914/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.127/2014-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ceres Albuquerque (667.271.387-53); Jorge Luiz Carrera Jardineiro (663.543.077-68); Mario Scheel (028.465.497-37); Nelson Leal Teixeira Filho (338.657.287-15); e Destaque Empreendimentos em Informática Ltda. (02.548.026/0001-02)

4. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro
8.Representação legal: Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685); Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114); Pedro Marcelo Dittrich (OAB/DF 37.505); Sandra Lima Alves Montenegro (OAB/DF 15.191); Alexandre Barenco Ribeiro (OAB/RJ 82.349); Breno Melaragno Costa (OAB/RJ 91.220); João Pedro Chaves Valladares Pádua (OAB/RJ 130.690); Mário de Castro Silva (OAB/RJ 84.810); Creuza de Abreu Vieira Coelho (OAB/RJ 68.156); Laércio Pellegrino Filho (OAB/RJ 60.553); e outros

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em decorrência de recebimentos de valores por serviços não prestados nos Contratos 60/2007 e 14/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Mario Scheel (028.465.497-37) e pela sra. Ceres Albuquerque (667.271.387-53) e excluí-los da relação processual;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Jorge Luiz Carrera Jardineiro (663.543.077-68), do sr. Nelson Leal Teixeira Filho (338.657.287-15) e da empresa Destaque Empreendimentos em Informática Ltda. (02.548.026/0001-02), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Agência Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR
29/1/2008	R\$ 67.200,00
3/6/2008	R\$ 45.450,00
7/7/2008	R\$ 45.450,00
1º/8/2008	R\$ 45.450,00
3/9/2008	R\$ 45.450,00
10/10/2008	R\$ 45.450,00
6/11/2008	R\$ 45.450,00
4/12/2008	R\$ 45.450,00
22/12/2008	R\$ 45.450,00
TOTAL	R\$ 430.800,00

9.3. aplicar ao sr. Jorge Luiz Carrera Jardineiro (663.543.077-68), ao sr. Nelson Leal Teixeira Filho (338.657.287-15) e à empresa Destaque Empreendimentos em Informática (02.548.026/0001-02), individualmente, multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e à ANS.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13914-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13915/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 000.010/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Laury Cullen Junior (154.807.138-25).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Umberto Abreu Noce (OAB/MG 150.239), representando Laury Cullen Junior

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Laury Cullen Junior, em razão da não comprovação de permanência no país de destino, durante a totalidade do período de vigência e de recebimento de bolsa para Pós-Doutorado no Exterior (PDE), sem que houvesse requerimento ao CNPq ou autorização daquela entidade para a vinda do beneficiário ao Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Laury Cullen Junior e dar-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 1º, inciso I, 17, inciso I, e 208 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13915-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13916/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.369/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Gustavo Lemos Petta (221.202.198-42); Lúcia Kluck Stumpf (827.167.810-87); Rovilson Sanches Portela (693.002.831-20); União Nacional dos Estudantes (29.258.597/0002-31).
4. Entidade: União Nacional dos Estudantes.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:

8.1. Paula Costa (194.573/OAB-SP) e outros, representando Gustavo Lemos Petta, Lúcia Kluck Stumpf, Rovilson Sanches Portela e União Nacional dos Estudantes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da União Nacional dos Estudantes - UNE (29.258.597/0002-31), seus presidentes à época, Gustavo Lemos Petta (2005-2007) e Lúcia Kluck Stumpf (2007-2009), e seu tesoureiro geral, Rovilson Sanches Portela (2005-2007), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 550/2006 (Siafi/Siconv 579964), cujo objeto foi a implantação do projeto "Cinema UNE em Movimento";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas, em conjunto, pela União Nacional dos Estudantes - UNE, por seus presidentes e tesoureiro geral, Gustavo Lemos Petta, Lúcia Kluck Stumpf e Rovilson Sanches Portela;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Lúcia Kluck Stumpf, dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da União Nacional dos Estudantes - UNE, de Gustavo Lemos Petta e de Rovilson Sanches Portela, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. União Nacional dos Estudantes - UNE, Gustavo Lemos Petta e Rovilson Sanches Portela, solidariamente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
400.000,00	23/1/2007	D
6.000,00	12/3/2007	D
8.970,97	3/12/2009	C
6.105,34	7/4/2011	C

9.3.2. União Nacional dos Estudantes - UNE, individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.346,69	31/1/2008

9.4. aplicar individualmente à União Nacional dos Estudantes - UNE, a Gustavo Lemos Petta e a Rovilson Sanches Portela, a multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desde acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13916-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13917/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 028.979/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Rosane Melo Figueiredo Andrade Stochiero (316.433.611-04).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (OAB-DF/30.628), representando Rosane Melo Figueiredo Andrade Stochiero.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Rosane Melo Figueiredo Andrade Stochiero contra o Acórdão 11.090/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame;
9.2. determinar ao Senado Federal que observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imune a absorção por reajustes futuros caso a vantagem esteja amparada em decisão judicial transitada em julgado;
9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Senado Federal.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13917-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 13918/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.660/2019-0.
2. Grupo I - Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
8. Representação legal: Sérgio Freitas de Almeida (396.904/OAB-SP e 22.075/OAB/DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte; Jean Raphael Gomes Silva (OAB/DF 60.650), Maria Luiza Rosa Diniz Rodrigues (56.530/OAB-DF) e outros, representando Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte; Bruno Dias Cândido (116.775/OAB-MG), Alex Sarkis (1.423/OAB-RO e 64.190/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em processo apartado, instaurada em decorrência da constatação, nos processos de prestação de contas ordinárias do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e do Serviço Social do Transporte (Sest), relativas ao exercício de 2015 (TCs 000.190/2017-9 e 000.189/2017-0, respectivamente) de indícios de irregularidade na contratação, em 5/11/2014, de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, do escritório Ferreira & Chagas Advogados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. ordenar a conversão da presente representação em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do RI/TCU, devendo, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, ser autuado processo específico para esse fim, ao qual será apensado o processo em exame;
9.3. ordenar a audiência dos responsáveis pelas irregularidades relacionadas a seguir, verificadas no processo licitatório DEX 01056/14, autuado em 6/11/2014, que tratou da contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia Ferreira & Chagas Advogados (CNPJ 04.032.380/0001-05):
9.3.1. inexistência de assinaturas em pedido de serviços constante dos autos;
9.3.2. contrato firmado em data anterior ao pedido (o contrato foi celebrado em 5/11/2014 e o processo foi autuado em 6/11/2014);
9.3.3. inexistência de justificativas circunstanciadas para a contratação de cada um dos serviços descritos no contrato (prestação de serviços jurídicos para atuação e acompanhamento de processos criminais, elaboração de minutas de novos estatutos sociais e assistência jurídica e orientativa para a criação de estrutura de auditoria interna);
9.3.4. inexistência de proposta de preço formulada pelo referido escritório;
9.3.5. inexistência de avaliação do preço estabelecido no contrato quanto à compatibilidade com o mercado ou razoabilidade em função do que seria contratado, em afronta ao art. 11 do Regulamento de Licitações de Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e do Serviço Social do Transporte (Sest);
9.3.6. inexistência de demonstração circunstanciada da notória especialização do contratado, assim entendido nos termos do inciso II do artigo 10 do Regulamento ("aquele cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho e o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado") em relação a cada um dos distintos serviços previstos no contrato;
9.3.7. inexistência de especificação detalhada dos serviços a realizar e dos produtos (minutas, pareceres, relatórios etc.) que deveriam ser elaborados pela contratada na execução do item 1.3 do objeto do contrato), dificultando ou inviabilizando o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos termos de sua cláusula sexta, bem como a verificação da comprovação da realização dos serviços e da legitimidade do respectivo pagamento, cujo ônus de comprovação passaria a ser tanto da autoridade autorizadora dos pagamentos quanto da contratada;
9.3.8. previsão não justificada de reembolso de despesas da contratada;
9.3.9. execução contratual realizada por profissionais distintos daqueles cujos currículos foram apresentados para demonstrar a notória especialização.

9.4. ordenar à unidade instrutiva que antes de implementar as medidas ordenadas nos itens 9.2 e 9.3, promova as diligências e inspeções que se fizerem necessárias, elaborando matriz de responsabilidade, com a finalidade de apurar a correta identificação das irregularidades, dos responsáveis, e do correspondente nexo de causalidade, restituindo, posteriormente, ao gabinete do relator os autos da tomada de contas especial instaurada em cumprimento aos itens 9.2 e 9.3, supra, para avaliação prévia da minuta de redação das medidas saneadoras ali autorizadas;
9.5. identificar a autoridade ministerial supervisora a respeito da conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RI/TCU;
9.6. indeferir o pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no presente processo, na condição de terceiro interessado.
9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para as providências que entenderem cabíveis, franqueando aos referidos órgãos o acesso aos autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13918-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13919/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.022/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Leonel Peleja de Souza Oliveira (210.363.491-87)
3.2. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (02.011.574/0001-90); Leonel Peleja de Souza Oliveira (210.363.491-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Leonel Peleja de Souza Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 5.452/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do interessado,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e pelo sr. Leonel Peleja de Souza Oliveira para, no mérito, negar a eles provimento;
9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:
9.2.1. a despeito da ilicitude da incorporação de "quintos" de funções comissionadas pelo sr. Leonel Peleja de Souza Oliveira após a edição da Lei 9.624/1998, o pagamento das respectivas parcelas poderá subsistir, observada a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE;
9.2.2. no caso de ações judiciais de autoria de associações, a exemplo do processo 2004.34.00.048565-0, proposto pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) junto à Justiça Federal da 1ª Região, devem ser observadas as teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos RE 573232 e 612043;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13919-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13920/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.641/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Rita de Cassia Croesy Santos Turco (241.874.455-87)
3.2. Recorrente: Rita de Cassia Croesy Santos Turco (241.874.455-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.769/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Rita de Cassia Croesy Santos Turco para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13920-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13921/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.198/2004-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Maria Auta Barreira Furtado Lima (061.600.183-53); Maria Cira de Melo Jorge Barbosa (090.618.273-53); Maria Denize Fernandes Bezerra (045.297.313-91); Maria Gercileni Campos de Araújo (084.052.984-87); Maria Irene Nascimento Bezerra Coelho (090.472.043-87); Maria José Costa Benevides (013.815.633-68)
3.2. Recorrentes: Maria Auta Barreira Furtado (061.600.183-53); Maria Denize Fernandes Bezerra (045.297.313-91); Maria Irene Nascimento Bezerra Coelho (090.472.043-87); Maria Gercileni Campos de Araújo (084.052.984-87); Maria Cira de Melo Jorge Barbosa (090.618.273-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Cassiano Pereira Viana (OAB/CE 7978) e outros
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.029/2007-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 34, e no Regimento Interno deste Tribunal, art. 287, em:
9.1. levantar o sobrestamento deste feito;
9.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelas sras. Maria Auta Barreira Furtado Lima, Maria Cira de Melo Jorge Barbosa, Maria Denize Fernandes Bezerra, Maria Gercileni Campos de Araújo, Maria Irene Nascimento Bezerra Coelho e Maria José Costa Benevides;
9.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator a quo, Ministro Vital do Rêgo, para monitoramento do Acórdão 2.216/2006-1ª Câmara.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13921-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13922/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.400/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - Iddeha (01.167.309/0001-33); Paulo Cezar Pedron (709.434.279-91)
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Paulo Cezar Pedron e do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2010	108.050,00 D
29/4/2011	147.800,00 D
16/6/2011	94.050,00 D
24/5/2012	2.540,73 C

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Paulo Cezar Pedron	58.000,00
Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA	58.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13922-43/20-1.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13923/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 013.477/2020-0.
- Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
- Interessadas: Bette Lacerda Bezerra (090.259.257-23); Mari Tania Souza Soares (084.629.255-68); Maria do Socorro Claudino de Lima (027.927.077-12); Meidy Soares Cabrero (311.821.517-87); Raquel Cirino de Medeiros (425.639.177-00).
- Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar de interesse das sras. Maria do Socorro Claudino de Lima, Meidy Soares Cabrero e Mari Tania Souza Soares, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Bette Lacerda Bezerra, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

- faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- dê ciência desta deliberação à sra. Bette Lacerda Bezerra, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que proceda ao destaque do ato de concessão de interesse da sra. Raquel Cirino de Medeiros e, previamente à instrução do novo processo, franqueie à interessada a oportunidade de se manifestar acerca da inclusão, em seus proventos, da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, a despeito de o instituidor já se encontrar reformado quando reconhecido inválido.

- Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13923-43/20-1.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13924/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 022.866/2019-1.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
- Interessado: Luiz Roberto Nogueira Lobo (345.138.097-87).
- Órgão: Comando da Marinha.
- Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas deferidas pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse do sr. Luiz Roberto Nogueira Lobo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

- faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- dê ciência desta deliberação ao sr. Luiz Roberto Nogueira Lobo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a reforma do sr. Luiz Roberto Nogueira Lobo poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

- Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13924-43/20-1.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13925/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 024.641/2016-2.
- Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Responsável: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (654.114.395-15)
 - Embargante: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (654.114.395-15).
- Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japaratuba - SE.
- Relator: Ministro Benjamin Zymler
- Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), representando Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 12.064/2020-1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

- Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13925-43/20-1.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13926/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 025.049/2013-5
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- Interessados/Recorrentes:
 - Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65)
 - Recorrente: Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. - ME - Ducampo (06.076.620/0001-90)
- Órgão: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República
- Relator: Ministro Benjamin Zymler
- Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
- Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A), Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810) e outros
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.862/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração;

9.2. quanto ao mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. - ME - Ducampo (06.076.620/0001-90), de forma a:

- tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.6 do Acórdão 1.862/2017-1ª Câmara;
- excluir a Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. - ME - Ducampo (06.076.620/0001-90) da relação processual;
- estender os efeitos desta decisão ao sr. Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68) para julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido;
- determinar à SecexTCE que acompanhe o desenrolar da ação penal em tramitação no Poder Judiciário, representando ao TCU em caso de comprovação das irregularidades tratadas; e
- dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao sr. Gilmar Aureliano de Lima, ao Ministério da Cidadania, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.



10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13926-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13927/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 025.274/2013-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65)
3.2. Recorrentes: Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda. (02.485.475/0001-40) e Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49)
4. Órgão: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Daniela Delai Rufato (OAB/PB 10.774) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6.838/2017-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração;
9.2. quanto ao mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda. (02.485.475/0001-40) e dar provimento parcial ao recurso interposto pela sra. Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49), de forma a:
9.2.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.9 do Acórdão 6.838/2017-1ª Câmara;
9.2.2. excluir a Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda. (02.485.475/0001-40) da relação processual;
9.2.3. julgar irregulares as contas da sra. Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.2.4. estender os efeitos desta decisão ao sr. Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68) para julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido;
9.4. determinar à SecextCE que acompanhe o desenrolar da ação penal em tramitação no Poder Judiciário, representando ao TCU em caso de comprovação das irregularidades tratadas; e
9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao sr. Gilmar Aureliano de Lima, ao Ministério da Cidadania, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13927-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13928/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 027.271/2017-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Jerry Adrianly Rodrigues Nascimento (407.044.593-53)
3.2. Recorrente: Jerry Adrianly Rodrigues Nascimento (407.044.593-53).
4. Entidades: Município de São Roberto - MA, Ministério do Esporte (extinto) e Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal:
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jerry Adrianly Rodrigues Nascimento ao Acórdão 10.862/2020-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13928-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13929/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 028.557/2015-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em prestação de contas - exercício de 2014
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Jose Roberval Cabral da Silva Gomes (381.834.804-97); Marcos Antônio da Rocha Vieira (034.472.944-34); Ronaldo de Moraes e Silva (729.763.497-20)
3.2. Recorrente: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (12.517.413/0001-27).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal:
8.1. Henrique José Cardoso Tenório (10157/OAB-AL) e Wagner Paes Cavalcanti Filho (OAB/AL 7.163), representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas
8.2. Manuella Frazão Lopes Cavalcanti (4224/OAB-AL), representando Jose Roberval Cabral da Silva Gomes e Marcos Antônio da Rocha Vieira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.112/2017-1ª Câmara, proferido em prestação de contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a tornar insubsistente o subitem 1.7.1.3. do Acórdão 5.112/2017-1ª Câmara; e
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13929-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13930/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 030.870/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Claudete Eliane Azevedo (372.555.170-72)
3.2. Recorrente: Claudete Eliane Azevedo (372.555.170-72).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS) e outros, representando Claudete Eliane Azevedo.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.838/2020-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;
9.2. tornar sem efeito o subitem 9.3.3 do Acórdão 5.838/2020-1ª Câmara.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13930-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13931/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 033.802/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Estado do Rio Grande do Sul (87.934.675/0001-96).
4. Entidades: Estado do Rio Grande do Sul e Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: Victor Herzer da Silva (OAB/RS 58.261), representando o Estado do Rio Grande do Sul.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então denominado Ministério da Cultura - MinC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio E-84/1996-SE, celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto era a "aquisição de equipamentos musicais e acessórios para a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, bem como equipamentos de informática e som", ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul e fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
42.358,43	6/10/1998

9.2. informar ao Estado do Rio Grande do Sul que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13931-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 13932/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.985/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cláudia Fernandes Mantovani (419.617.496-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria da sra. Cláudia Fernandes Mantovani;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela interessada a que se refere o subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

9.3.1. dê ciência à interessada desta decisão no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. promova, no prazo de quinze dias, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13932-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13933/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.124/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Raimundo Coelho Junior (147.177.783-91).

4. Entidades: Município de Benedito Leite - MA e Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo então denominado Ministério do Desenvolvimento Social, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Benedito Leite/MA no exercício de 2012, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Coelho Junior;

9.2. com fulcro no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar o responsável designado no item anterior ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/2/2012	2.034,29
29/2/2012	1.998,02
21/3/2012	2.500,00
21/3/2012	2.500,00
21/3/2012	2.500,00
2/4/2012	1.195,00
23/4/2012	1.586,63
23/4/2012	1.586,63
18/5/2012	1.586,63
28/5/2012	345,75
6/6/2012	1.260,00
6/6/2012	750,00
8/6/2012	1.532,26
19/6/2012	773,07
19/6/2012	1.606,37
22/6/2012	1.586,63
29/6/2012	1.983,24
6/7/2012	1.110,00
6/7/2012	1.743,25
31/7/2012	468,22
6/8/2012	1.044,36
6/8/2012	1.426,45
9/8/2012	1.007,11
31/8/2012	2.392,57
12/9/2012	1.586,63
17/9/2012	1.188,90
26/9/2012	1.586,63
26/9/2012	1.586,63
1º/10/2012	1.644,28
1º/10/2012	1.644,28
1º/10/2012	983,81
1º/10/2012	712,72
8/11/2012	1.730,25
20/11/2012	57,65
20/11/2012	57,65
20/11/2012	57,65
20/11/2012	57,65
20/11/2012	57,65

20/11/2012	57,65
6/12/2012	3.980,00
7/12/2012	804,41
21/12/2012	1.586,63
21/12/2012	801,83
21/12/2012	1.532,64
21/12/2012	1.072,10
28/12/2012	432,00
28/2/2012	4.000,80
28/2/2012	1.118,37
28/2/2012	1.919,44
16/3/2012	1.216,15
2/4/2012	4.163,22
3/4/2012	6.131,90
24/4/2012	1.455,00
30/4/2012	1.884,88
30/4/2012	4.480,43
19/6/2012	2.345,33
19/6/2012	2.076,10
29/6/2012	2.234,50
3/7/2012	1.164,00
3/7/2012	1.164,00
6/7/2012	2.266,55
12/7/2012	1.164,00
12/7/2012	1.164,00
31/7/2012	3.505,35
6/8/2012	2.860,95
6/8/2012	1.460,52
9/8/2012	2.396,94
20/8/2012	900,00
20/8/2012	5.081,45
20/8/2012	1.700,21
23/8/2012	1.164,00
23/8/2012	1.164,00
23/8/2012	1.164,00
31/8/2012	1.724,06
31/8/2012	3.814,35
17/9/2012	1.455,00
17/9/2012	2.917,35
24/9/2012	1.164,00
1º/10/2012	1.455,00
1º/10/2012	1.364,27
2/10/2012	579,66
17/10/2012	4.453,43
25/10/2012	2.852,00

6/11/2012	469,12
8/11/2012	236,00
20/11/2012	1.164,00
21/11/2012	1.164,00
21/11/2012	1.164,00
21/11/2012	3.198,73
6/12/2012	1.311,75
21/12/2012	2.235,55
21/12/2012	3.715,85
28/12/2012	1.164,00
28/12/2012	872,00
28/2/2012	700,55
29/2/2012	400,18
29/2/2012	397,80
2/4/2012	1.015,90
30/4/2012	862,52
30/4/2012	252,39
28/5/2012	547,89
19/6/2012	485,13
19/6/2012	444,80
6/8/2012	1.038,62
9/8/2012	516,41
20/8/2012	1.093,46
31/8/2012	474,72
31/8/2012	734,80
26/9/2012	137,48
8/11/2012	492,00
9/11/2012	254,33
6/12/2012	1.456,75
21/12/2012	457,02
23/4/2012	2.330,95
23/4/2012	2.330,95
18/5/2012	2.330,95
18/5/2012	2.330,95
6/6/2012	948,00
24/7/2012	2.330,95
24/7/2012	2.330,95
24/7/2012	2.330,95
20/8/2012	1.096,11
12/9/2012	2.330,95
12/9/2012	1.586,63
14/9/2012	755,25
14/9/2012	444,00
26/9/2012	2.330,95
26/9/2012	2.330,95
26/9/2012	1.586,63



26/9/2012	1.148,17
26/9/2012	266,58
2/10/2012	2.330,95
2/10/2012	2.330,95
2/10/2012	1.644,28
6/11/2012	799,95
8/11/2012	599,00
20/11/2012	2.330,95
20/11/2012	2.330,95
20/11/2012	2.330,95
20/11/2012	57,65
20/11/2012	57,65
7/12/2012	2.107,46
10/12/2012	1.644,28
10/12/2012	1.644,28
10/12/2012	1.644,28
28/12/2012	2.330,95
28/12/2012	2.386,50
29/2/2012	1.946,29
29/2/2012	1.499,55
29/2/2012	1.835,70
16/3/2012	1.023,75
2/4/2012	832,20
2/4/2012	3.013,72
23/4/2012	1.507,27
23/4/2012	1.009,09
24/4/2012	1.455,00
28/5/2012	1.477,80
8/6/2012	1.863,22
19/6/2012	1.592,45
19/6/2012	1.573,52
29/6/2012	2.110,43
31/7/2012	1.543,75
6/8/2012	1.919,15
6/8/2012	1.143,69
9/8/2012	1.445,04
20/8/2012	1.192,61
31/8/2012	270,00
31/8/2012	3.031,49
1º/10/2012	1.762,75
1º/10/2012	1.431,40
1º/10/2012	900,87
2/10/2012	519,93
25/10/2012	2.353,00
6/11/2012	1.698,84
6/11/2012	347,26

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Raimundo Coelho Junior a multa de R\$ 110.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência desta decisão ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Ministério da Cidadania) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13933-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13934/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.388/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em pedido de reexame de processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: José Carlos Salles (321.973.149-04).
- 3.2. Recorrente: José Carlos Salles (321.973.149-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Representação legal: Luiz Fernando Zornig Filho (27.936/OAB-PR) e outros, representando José Carlos Salles.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 10.824/2020-1ª Câmara, alusivo à aposentadoria do sr. José Carlos Salles,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo sr. José Carlos Salles para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13934-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13935/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.706/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Diogenes Ichioca (010.487.258-63).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor do Sr. Diogenes Ichioca,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Diogenes Ichioca (010.487.258-63), recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.3.4. adote as providências pertinentes com relação aos "quintos" incorporados à remuneração do interessado, no sentido de fazer cumprir a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13935-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13936/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.788/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Angela Maria Oliveira da Silva (151.903.581-00).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Senado Federal em favor da Sra. Angela Maria Oliveira da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Angela Maria Oliveira da Silva (151.903.581-00), recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Senado Federal que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os "quintos" incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13936-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13937/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.998/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)



3.2. Responsável: Francisco Jeová Sousa Cavalcante (916.977.603-25).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao município de Monsenhor Tabosa/CE, por força do programa Projovem Campo, no exercício de 2014
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:
9.2. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Francisco Jeová Sousa Cavalcante	15.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando paga após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;
9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13937-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13938/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.292/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Regional Integrada de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável - Áridas (06.051.412/0001-37); Creusimar Oliveira da Silva (978.901.897-53); Pablo Enrique dos Santos Barbosa (012.895.523-63); Paulo Henrique Sousa Santos (362.219.023-04)
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF e Ministério do Desenvolvimento Agrário
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante contrato de repasse,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do sr. Pablo Enrique dos Santos Barbosa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas da sra. Creusimar Oliveira da Silva e da Associação Regional Integrada de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável - Áridas, condenando-as solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
1.000,00	16/6/2011	D
260,00	17/6/2011	D
240,00	17/6/2011	D
10.000,00	17/6/2011	D
3.000,00	17/6/2011	D
2.170,00	22/6/2011	D
1.921,58	24/6/2011	D
4.900,00	27/6/2011	D
1.200,00	28/6/2011	D
6.400,00	29/6/2011	D
5.300,00	1/7/2011	D
1.840,00	4/7/2011	D
630,00	7/7/2011	D
24.180,00	11/7/2011	D
13.090,00	14/7/2011	D
7.292,64	20/7/2011	D
1.215,00	21/7/2011	D
6.100,00	25/7/2011	D
3.445,58	26/7/2011	D
4.984,00	27/6/2011	D
230,00	29/7/2011	D
5.230,00	5/8/2011	D
630,00	9/8/2011	D
2.926,00	11/8/2011	D
810,00	16/8/2011	D
9.598,43	17/8/2011	D
14.868,00	22/8/2011	D
11.890,00	23/8/2011	D
1.763,99	1/9/2011	D
3.068,67	2/9/2011	D
279,00	5/9/2011	D
33.250,00	8/9/2011	D
4.170,00	13/9/2011	D

290,00	16/9/2011	D
1.116,00	20/9/2011	D
10.360,00	27/9/2011	D
5.518,70	30/9/2011	D
1.540,00	6/10/2011	D
4.054,53	7/10/2011	D
4.180,00	13/10/2011	D
7.900,00	13/10/2011	D
1.000,00	17/10/2011	D
6.868,00	18/10/2011	D
6.181,77	20/10/2011	D
5.242,84	21/10/2011	D
210,00	24/10/2011	D
1.500,00	24/10/2011	D
1.000,00	24/10/2011	C
10.656,00	28/10/2011	D
900,00	28/10/2011	D
6.168,17	1/11/2011	D
4.054,53	3/11/2011	D
1.092,00	4/11/2011	D
355,00	7/11/2011	D
1.068,00	9/11/2011	D
19.493,29	10/11/2011	D
4.800,00	11/11/2011	D
6.060,00	16/11/2011	D
5.685,14	18/11/2011	D
4.792,28	24/11/2011	D
6.363,08	1/12/2011	D
4.920,00	2/12/2011	D
1.312,00	5/12/2011	D
4.282,83	9/12/2011	D
552,00	13/12/2011	D
1.904,00	19/12/2011	D
7.256,33	20/12/2011	D
1.140,00	6/1/2012	D
2.028,00	20/1/2012	D
2.569,20	30/1/2012	D
320,00	2/2/2012	D
710,00	10/2/2012	D
277,81	14/2/2012	D
1.480,00	14/2/2012	D
4.559,72	9/3/2012	D
1.068,00	4/4/2012	D
2.110,07	12/4/2012	D
290,00	30/4/2012	D
480,00	16/5/2012	D
32.840,00	12/6/2012	D
1.500,00	13/6/2012	D

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Paulo Henrique Sousa Santos e da Associação Regional Integrada de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável - Áridas, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
1.500,00	26/6/2012	D
1.700,00	28/6/2012	D
712,00	17/7/2012	D
4.100,00	16/11/2012	D
2.670,00	21/1/2013	D
930,00	18/2/2013	D
2.400,00	25/3/2013	D
5.000,00	15/8/2013	D
55.000,00	11/9/2013	D

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que tratam os subitens 9.2. e 9.3. comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.5. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Creusimar Oliveira da Silva	300.000,00
Paulo Henrique Sousa Santos	50.000,00
Associação Regional Integrada de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável - Áridas	350.000,00

9.6. aplicar ao sr. Pablo Enrique dos Santos Barbosa a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00;
9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que tratam os subitens 9.5. e 9.6. comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.9. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;
9.10. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13938-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13939/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.464/2019-0.
1.1. Apensos: 022.494/2019-7; 022.475/2019-2.



2. Grupo II - Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (62.463.005/0001-08); Limpebras Engenharia Ambiental Ltda. (00.609.820/0001-85).
3.2. Responsáveis: Johnni Hunter Nogueira (267.617.978-02); Maria Valdirene Rodrigues da Silva Carlos (144.841.218-83).
4. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. André Jansen do Nascimento (51.119/OAB-DF), representando Limpebras Engenharia Ambiental Ltda.
8.2. Christopher Rezende Guerra Aguiar (203.028/OAB-SP) e outros, representando Johnni Hunter Nogueira.
8.3. Alessandra Moraes Sá Tomarás (194.911/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.
8.4. Gustavo Costa Ferreira (38481/OAB-SC) e outros, representando Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a duas representações formuladas pelas empresas Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. e Limpebras Engenharia Ambiental Ltda, respectivamente, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) nos processos de contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entreposto Terminal de São Paulo - ETSP.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante Limpebras Engenharia Ambiental Ltda.;
9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Valdirene Rodrigues da Silva Carlos, pregoeira do pregão eletrônico 40/2019 e pelo Sr. Johnni Hunter Nogueira, então diretor-presidente da Ceagesp em relação ao item único da audiência;
9.4. determinar à Ceagesp, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que adote providências com vistas à retomada do PE 40/2019 à fase de habilitação, com a análise dos documentos e proposta da empresa melhor classificada, após a inabilitação da Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório estabelecidos no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016, e informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os encaminhamentos realizados;
9.5. ordenar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que autue processo apartado com a natureza de representação, com os objetivos a seguir especificados:
9.5.1. promover a audiência dos responsáveis, na Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), pela inércia da entidade em dar solução célere em relação visando à continuidade ou não do PE 40/2019, diante das irregularidades verificadas na assinatura do contrato 074/19-2164-2005-050-11-1, com a empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda, sem verificar o cumprimento integral das disposições contidas no respectivo instrumento convocatório, o que acarretou a necessidade de prorrogação do contrato emergencial 059/19-2133-1909-05-030-11-1, firmado com a empresa Multilixo Remoções de Lixo Sociedade Simples Ltda, em valores superiores aos obtidos por meio do PE 40/2019, caracterizando-se, dessa forma, a prática de ato antieconômico e ineficiente por parte dos gestores da entidade, o que afronta o disposto no art. 31 da Lei 13.303/2016;
9.5.2. realizar as medidas saneadoras cabíveis para a correta identificação dos responsáveis pelas irregularidades descritas no subitem 9.5.1, supra;
9.5.3. avaliar a regularidade do processo de contratação da empresa Multilixo Remoções de Lixo Sociedade Simples Ltda. (Contrato Emergencial 059/19-2133-1909-05-030-11-1), no que concerne à observância dos pressupostos para a caracterização da situação de emergência, à justificativa para a escolha do fornecedor e, principalmente, para o preço contratado, em cumprimento ao disposto no art. 29, XV e art. 30, § 3º, I a III, da Lei 13.303/2016;
9.6. ordenar à unidade instrutiva que, após o cumprimento dos subitens 9.5.1, 9.5.2, supramencionados, restitua o processo ao gabinete do relator, para avaliação prévia da minuta de redação das audiências ora determinadas;
9.7. encaminhar cópia da deliberação ao Sr. Johnni Hunter Nogueira, à Sra. Maria Valdirene Rodrigues da Silva Carlos, à Limpebras Engenharia Ambiental Ltda. e à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp);
9.8. encerrar o presente processo, por apensamento definitivo ao processo que vier a ser autuado em cumprimento ao disposto no item 9.5, supra.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13939-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 13940/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 004.771/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - Me (02.923.777/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales ME, na qualidade de entidade proponente beneficiária, e de seu sócio, Sr. Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados a título de incentivos culturais para a realização do projeto "24º Reponte da Canção";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87 e CNPJ: 02.923.777/0001-53), na condição de beneficiário de incentivos culturais, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. condenar o responsável mencionado no subitem anterior, nos termos dos art. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do RITCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
50.000,00	16/4/2008
30.000,00	23/4/2008
19.986,50	30/4/2008
40.000,00	6/5/2008
50.000,00	18/9/2008

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;
9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida mencionada no subitem 9.2, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno - TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. remeter cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. notificar a Secretaria Especial da Cultura e o responsável acerca da presente decisão.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13940-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13941/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 006.126/2016-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Mário Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).
4. Entidade: Ministério do Turismo (MTur).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP 90.846) e Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP 315.185).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moyses, Secretário Executivo do Ministério do Turismo (MTur), em face do Acórdão 10.835/2020-TCU-1ªCâmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moyses, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13941-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13942/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 008.581/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Leonice de Oliveira (464.216.296-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Leonice de Oliveira em face do Acórdão 8.766/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13942-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13943/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 008.977/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Lourdes Brites Guimaraes França (077.946.065-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Lourdes Brites Guimaraes França em face do Acórdão 8.774/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13943-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13944/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.950/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Helil Barreto Cardozo (937.576.207-63); Sérgio Alberto Soares (135.316.897-20).
4. Entidade: Município de Itaboraí/RJ.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Glauber Navega Guadalupe (OAB-RJ 136.023) e outros, representando Sérgio Alberto Soares.

9. Acórdão:
VISTOS, discutidos e relatados esta tomada de contas especial instaurada em desfavor dos Srs. Sérgio Alberto Soares (gestão 2009-2012) e Helil Barreto Cardozo (gestão 2013-2016), ex-prefeitos do município de Itaboraí/RJ, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Contrato de Repasse 0308.235-41/2009, firmado entre o Ministério das Cidades e a municipalidade;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Sérgio Alberto Soares (135.316.897-20) e Helil Barreto Cardozo (937.576.207-63);
9.2. condenar os responsáveis mencionados no item anterior, de forma solidaria, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
5/10/2012	239.020,05

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Sérgio Alberto Soares (135.316.897-20) e Helil Barreto Cardozo (937.576.207-63) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e a cada mês, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. enviar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.7. enviar cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13944-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13945/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.485/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Ivan Perpetuo da Silva - ME (07.739.407/0001-84).
4. Entidade: Município de Poloni - SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Sílvio Eduardo Macedo Martins (OAB/SP 204.726).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Ivan Perpetuo Da Silva - ME, contra o Acórdão 15.098/2018-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente os itens 9.1 a 9.3 do Acórdão 15.098/2018-TCU-1ª Câmara, excluir da relação processual as empresas Ivan Perpetuo da Silva - ME (07.739.407/0001-84) e A. de Souza Produções e Eventos (09.611.309/0001-92) e julgar irregulares as contas dos Srs. José Alécio (371.300.998-87) e Rinaldo Escanferla (062.330.178-40), aplicando-lhes a multa fundada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à empresa A de Souza Produções e Eventos e aos Srs. José Alécio e Rinaldo Escanferla.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13945-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13946/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.525/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Auri Costa Araripe (141.408.613-04); Marcos Roberto Brito Paixão (486.226.303-82).
4. Entidade: Município de Pacajus/CE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Carlos Alberto Castro Monteiro (OAB/CE 8.704) e outros, representando Marcos Roberto Brito Paixão.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Auri Costa Araripe (gestão 16/1/2012 a 31/12/2012) e Marcos Roberto Brito Paixão (gestão 2013/2016), ex-prefeitos de Pacajus/CE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Auri Costa Araripe (141.408.613-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
Débitos relacionados ao responsável Auri Costa Araripe (141.408.613-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	17.987,39
30/4/2012	17.987,39
17/5/2012	17.987,39
2/7/2012	17.987,39
2/8/2012	17.987,39
5/9/2012	17.987,39
3/10/2012	17.987,39
5/11/2012	17.987,39
4/12/2012	17.987,42

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcos Roberto Brito Paixão (486.226.303-82);
9.3. aplicar ao responsável Auri Costa Araripe (141.408.613-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. aplicar ao responsável Marcos Roberto Brito Paixão (486.226.303-82), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e a cada mês, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. enviar cópia desta Decisão à Procuradoria da República no Estado de Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.8. enviar cópia desta Decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13946-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13947/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.262/2006-8.
1.1. Apensos: 004.033/2005-0; 019.514/2005-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas (Exercício de 2005).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49).
3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Júnior (428.164.169-68); Hamilton Costa Júnior (359.489.909-82); Maria Tarcisa Silva Bega (313.115.809-30); Nivaldo Eduardo Rizzi (299.706.879-72); Rita de Cássia Lopes Fiakofski (393.327.999-20); Valdo José Cavallet (294.797.119-15); Vilson Kachel (393.259.209-30); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).
4. Órgão: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Paraná referentes ao exercício de 2005;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. sobrestar o julgamento das contas de Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-reitor, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno c/c o art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até decisão definitiva nos processos TC 021.208/2009-5, TC 003.748/2013-8, TC 028.478/2014-2, TC 028.517/2014-8, TC 023.081/2017-1 e TC 028.441/2014-1;
9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em face das falhas adiante apontadas, as contas de Vilson Kachel, então pró-reitor de Recursos Humanos e Estudantis, dando-lhe quitação:
9.2.1. pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) decorrente de periculosidade ou insalubridade, mesmo após cessarem as causas da concessão;
9.2.2. pagamento indevido de diferença de provento a 461 servidores;
9.2.3. pagamento indevido de Vantagem Pessoal Transitória (VPT) a servidores lotados em localidade não contemplada com a gratificação de localidade; e
9.2.4. cessão informal de dois servidores da UFPR à prefeitura municipal de Almirante Tamandaré/PR no período de 1/1/2005 a 13/5/2007;
9.3. julgar regulares as contas de Maria Tarcisa Silva Bega, vice-reitora, Rita de Cássia Lopes Fiakofski, pró-reitora de Extensão e Cultura, Hamilton Costa Júnior, pró-reitor de Administração, Nivaldo Eduardo Rizzi, pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Valdo José Cavallet, pró-reitor de Graduação, e Zaki Akel Sobrinho, pró-reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;
9.4. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal do Paraná (UFPR).
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13947-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13948/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 021.321/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Valdir Jesus de Souza (156.888.875-91).
4. Entidade: Município de Itanagra - BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Valdir Jesus de Souza, prefeito municipal de Itanagra/BA na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2014;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), prefeito municipal de Itanagra/BA na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/5/2014	17.883,29
22/5/2014	2.010,00

9.3. aplicar ao Sr. Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), prefeito municipal de Itanagra/BA na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. informar ao Sr. Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13948-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/5/2014	17.883,29
22/5/2014	2.010,00

ACÓRDÃO Nº 13949/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 030.718/2019-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Manuel Tancredo Rodrigues Barbosa Sobrinho (183.110.082-72).
4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10.647) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Manuel Tancredo Rodrigues Barbosa Sobrinho em face do Acórdão 10.847/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 1.733/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13949-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13950/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 031.136/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Beatriz Romano Fragozo Pires (709.276.427-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Beatriz Fragozo Pires Moutinho em face do Acórdão 4.696/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, preliminarmente à emissão de novo ato em favor da recorrente, verifique se a Sra. Beatriz Fragozo Pires Moutinho está amparada pela decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília, seguindo o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender do caso concreto da recorrente;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13950-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13951/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 033.942/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Terezinha Rodrigues Lima (132.358.818-32).
4. Entidade: Município de Mirassolândia - SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Mayrton Pereira Marinho (OAB/SP 138.263).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Terezinha Rodrigues Lima, ex-prefeita de Mirassolândia/SP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CV 969/2007, para a realização do evento "Carnaval 2008 com a Família";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Terezinha Rodrigues Lima (132.358.818-32), ex-prefeita de Mirassolândia/SP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 19.998,00 (dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/4/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado pela responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13951-43/20-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13952/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.692/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Claudia Pacheco dos Anjos (929.963.299-53), Daniela Katia Vandresen (004.414.259-50) e Grêmio Pk Cables do Brasil (03.417.098/0001-75).
4. Órgão: Ministério da Cultura (atual Ministério da Cidadania).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ana Cláudia Finger (OAB/PR 20.299) e Giulia de Rossi Andrade (OAB/PR 76.892).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Grêmio PK Cables do Brasil, e suas ex-presidentes, Cláudia Pacheco dos Anjos e Daniela Kátia Vandresen, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no projeto cultural "Circuito PK Cables de Cultura - Ano 2" (Pronac 07-3911), firmado com a então Ministério da Cultura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Márcio Luciano Alves Ferreira (876.077.609-97) e Sidele Woehl (00-3.448.709-36);

9.2. julgar irregulares as contas de Grêmio Pk Cables do Brasil (03.417.098/0001-75) e de suas ex-presidentes, Sras. Claudia Pacheco dos Anjos (929.963.299-53) e Daniela Katia Vandresen (004.414.259-50), proponentes de projeto cultural, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, na forma a seguir registrada, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Grêmio PK Cables do Brasil (03.417.098/0001-75), solidariamente à Sra. Cláudia Pacheco dos Anjos (929.963.299-53), pelo valor de R\$ 25.708,49 (vinte e cinco mil, setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), a partir de 16/4/2009; e

9.3.2 Grêmio PK Cables do Brasil (03.417.098/0001-75), solidariamente à Sra. Daniela Katia Vandresen (004.414.259-50), pelos valores de R\$ 99.291,51 (noventa e nove mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), a partir de 16/4/2009; e, R\$ 22.701,98 (vinte e dois mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos), a partir de 22/12/2009;

9.4. aplicar, individualmente, ao Grêmio Pk Cables do Brasil (03.417.098/0001-75), à Sra. Cláudia Pacheco dos Anjos (929.963.299-53) e à Sra. Daniela Katia Vandresen (004.414.259-50), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores respectivos de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13952-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13953/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.057/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Athos Avelino Pereira (160.399.126-34); Luiz Tadeu Leite (139.916.806-10); Ruy Adriano Borges Muniz (464.189.546-53).
4. Entidade: Município de Montes Claros - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Otavio Augusto Neiva de Melo Franco (OAB/MG 67.152), Andre Luiz Martins Leite (OAB/MG 139.940), Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva (OAB/MG 65.417) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos responsáveis Srs. Athos Avelino Pereira, Luiz Tadeu Leite e Ruy Adriano Borges Muniz, todos na condição de ex-prefeitos de Montes Claros/MG, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 2/2006, celebrado entre referida municipalidade e o Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz (CPF 464.189.546-53), ex-prefeito do Município de Montes Claros/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se quitação plena ao responsável;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Luiz Tadeu Leite (CPF 139.916.806-10) e Athos Avelino Pereira (CPF 160.399.126-34), ex-prefeitos do Município de Montes Claros/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-se quitação aos responsáveis;

9.3. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que a instauração tardia de tomada de contas especial constitui afronta ao disposto no § 1º do art. 4º da IN TCU 71/2012 e sujeita o infrator à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do disposto no § 5º do mesmo artigo da IN mencionada;

9.4. retornar os autos à SecexTCE para que identifique os gestores da prefeitura de Montes Claros/MG responsáveis pelos pagamentos ocorridos no âmbito Contrato Administrativo de Prestação de Serviço P0005507, celebrado com a empresa Ébano Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como o fiscal do referido contrato que autorizou os pagamentos em questão, ou outro gestor que tenha contribuído diretamente para a ocorrência do prejuízo ao erário ora apurado, para incluí-los no polo passivo desta TCE em conjunto com a referida construtora e seus sócios;

9.5. autorizar a imediata citação de todos os responsáveis identificados na forma do subitem anterior, de acordo com as condutas específicas de cada um;

9.6. notificar os responsáveis e o Fundo Nacional de Saúde da presente decisão.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13953-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13954/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.657/2019-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Allan Fábio da Silva Pingarilho (588.559.712-04); Bruno da Silva Pingarilho (655.845.702-49); Carlos Augusto Medeiros Pingarilho (634.632.962-68); Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (050.852.332-04).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. Entidade: Município de Prainha/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativamente ao convênio 703128/2010, celebrado com o município de Prainha/PA, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 excluir as Sras. Patrícia Barge Hage e Deusa Meriam da Silva Brito do rol de responsáveis;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os Srs. Allan Fabio da Silva Pingarilho, Bruno da Silva Pingarilho e Carlos Augusto Medeiros Pingarilho, herdeiros do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, falecido, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar solidariamente os Srs. Allan Fabio da Silva Pingarilho, Bruno da Silva Pingarilho e Carlos Augusto Medeiros Pingarilho, herdeiros do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data
196.020,00	4/1/2011

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13954-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13955/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.531/2020-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Gelusa Teresinha Both (199.963.810-72); Justina Tartari Rigoni (245.560.760-72); Nair Spagnol Xavier (277.954.380-91).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração e de concessão inicial de aposentadoria pela Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria da Sra. Justina Tartari Rigoni (10162275-04-2014-000213-0, peça 3), da Sra. Nair Spagnol Xavier (10162275-04-2015-000105-6, peça 4) e da Sra. Gelusa Teresinha Both (10162275-04-2014-000199-1, peça 2), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé, pelas aposentadas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS que:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da Sra. Gelusa Teresinha Both, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique às Sras. Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier acerca:

9.3.3.1. da possibilidade de recolhimento das contribuições, de forma indenizada, sobre os períodos de atividade rural averbada, e, assim, manterem as aposentadorias como concedidas, nos termos do Enunciado 268, da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3.2. da possibilidade de permanecerem aposentadas, com o ajuste dos proventos à razão de 25/30 avos, pela aplicação do Enunciado 74, da Súmula da Jurisprudência do TCU, caso não ocorra o recolhimento das contribuições de forma indenizada como previsto no subitem anterior;



9.3.4. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria para as Sras. Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier considerando eventual recolhimento das contribuições de forma indenizada ou a aplicação do Enunciado 74, da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos termos contidos na fundamentação desta deliberação;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13955-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13956/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.407/2020-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: José Leovegildo Oliveira Moraes (061.505.355-68); Rubens José de Lima (170.817.269-68).

4. Órgão: Ministério Público Federal (MPF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria (dois de concessão inicial e três de alteração) pelo Ministério Público Federal (MPF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria do Sr. José Leovegildo Oliveira Moraes (10802304-04-2015-000076-0, peça 2 e 10802304-04-2015-000074-3, peça 3) e do Sr. Rubens José de Lima (10802304-04-2016-000072-0, peça 5 e 10802304-04-2016-000056-8, peça 6) recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novos atos de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os, no prazo de 30 (trinta) dias, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. exclua da base Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) o ato 10802304-04-2015-000075-1, peça 4;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13956-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13957/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.348/2020-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Domingos Francisco da Silva (090.869.431-87).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria (concessão inicial e de alteração) pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria do Sr. Domingos Francisco da Silva (10173250-04-2006-000001-7, peça 4 e 10173250-04-2010-000018-7, peça 5) recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novos atos de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os, no prazo de 30 (trinta) dias, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13957-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13958/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.309/2020-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Dionete Maria Duarte (327.950.841-04); Edna Duarte (535.362.741-53); Eliane de Fatima Duarte (537.573.271-87); Ivana Duarte Campos Pereira (185.002.771-49); Silvana Duarte (274.387.081-87).

4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar inicial instituída por Ethevarado Duarte (2904/2016, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída por Ethevarado Duarte,

9.3.3. dê ciência à Sra. Ivana Duarte Campos Pereira de que pode optar por benefícios/vencimentos legalmente acumuláveis nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960;

9.3.4. no caso de a Sra. Ivana Duarte Campos Pereira optar pela pensão em exame, conforme item anterior, cadastre novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias do ato impugnado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.6. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13958-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13959/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.875/2020-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Wanda dos Santos Schmidt Patier (024.253.001-04).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar inicial instituída por Alberto Ricardo Schmidt Patier (43780/2016, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída por Alberto Ricardo Schmidt Patier;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. informe à Sra. Wanda dos Santos Schmidt Patier que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. cadastre novo ato de concessão de pensão militar livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13959-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13960/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.747/2020-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar

3. Interessada: Elandi de Paula Pereira (498.725.406-91).

4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar inicial instituída por Geraldo José Pereira (2750/2016, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída por Geraldo José Pereira;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.4. informe à Sra. Elandi de Paula Pereira que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.5. cadastre novo ato de concessão de pensão militar livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13960-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 13961/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 018.093/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar
3. Interessada: Rosiani Porto da Silva (038.798.847-57).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar inicial instituída por Hugo da Silva Porto (43114/2016, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída por Hugo da Silva Porto;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.4. informe a Sra. Rosiani Porto da Silva que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.5. cadastre novo ato de concessão de pensão militar livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13961-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 13962/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 019.693/2017-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel).
3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Moris Arditti (034.407.378-53); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).
4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Marcos Rogério Aires Carneiro Martins (177.467/OAB-SP) e outros, representando Moris Arditti.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos relativa ao convênio 01.05.1008.00 celebrado com Genius Instituto de Tecnologia, para realização do projeto de pesquisa "Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Carlos Eduardo Pitta, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Moris Arditti e da Genius Instituto de Tecnologia;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti com fundamento nos arts. 16, III, "a" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, condená-los, solidariamente, com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento das quantias abaixo demonstradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos respectivos cofres credores:
9.3.1. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.260.030,00	17/1/2006
271.990,00	09/07/2007
281.990,00	20/06/2008

9.3.2. Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
629.645,00	26/01/2006
137.035,50	05/03/2007
70.000,00	20/04/2007
67.035,50	27/04/2007
137.035,50	25/05/2007
200.000,00	01/06/2007
274.071,00	21/08/2007
74.071,00	02/10/2007
137.035,50	05/10/2007
274.071,00	06/11/2007

9.4. aplicar ao Sr. Moris Arditti a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 63.740,00 (sessenta e três mil e setecentos e quarenta reais) e ao Sr. Carlos Eduardo Pitta Carlos e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa de R\$ 95.610,00 (noventa e cinco mil e seiscentos e dez reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e
9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13962-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 13963/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 022.956/2020-4.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Almir Batista de Oliveira (266.850.867-34); Carlos Roberto Ribeiro Vellozo (308.457.007-82); Celso Santos Carvalho (030.917.218-76); Elizabeth Silva Sette Bicalho (392.056.906-78); Herluino Seabra Guimarães Neto (209.901.461-20); Ivone de Almeida Peixoto (061.539.094-34); Marcos Antônio Pereira de Oliveira Silva (294.610.226-20); Maria de Fátima Araújo Paiva (072.946.543-87); Maura Mello Martins (749.357.637-87); Paulo José Rodrigues da Silva (201.214.904-91).
4. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Almir Batista de Oliveira (75249/2018, peça 8), Carlos Roberto Ribeiro Vellozo (48038/2018, peça 3), Elizabeth Silva Sette Bicalho (2207/2019, peça 11), Herluino Seabra Guimarães Neto (87316/2018, peça 10), Maura Mello Martins (58894/2018, peça 7) e Paulo José Rodrigues da Silva (51590/2018, peça 4) e conceder-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. determinar à Sefip que realize diligência ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia - Decip/ME para que encaminhe cópias:
9.2.1. das planilhas de cálculo relativas à média das 80% maiores remunerações utilizadas para o pagamento dos proventos de Celso Santos Carvalho (peça 2), Ivone de Almeida Peixoto (peça 5), Marcos Antônio Pereira de Oliveira Silva (peça 6) e Maria de Fátima Araújo Paiva (peça 9), na forma da Lei n.º 10.887/2004;
9.2.2. dos mapas de tempo de contribuição de Celso Santos Carvalho (peça 2), Ivone de Almeida Peixoto (peça 5), Marcos Antônio Pereira de Oliveira Silva (peça 6) e Maria de Fátima Araújo Paiva (peça 9), bem como das certidões averbadas para as aposentadorias em questão.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13963-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 13964/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 025.404/2014-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26); Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa (01.866.378/0001-35).
3.2. Responsáveis: Bartolomeu Luiz Guedes (149.159.908-18); Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa (01.866.378/0001-35); Florisvaldo Rodrigues da Silva (746.164.395-91); Nilson Vitorino Gonzaga (995.113.205-72).
4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal :
8.1. Flávio Carinhonha Pinheiro (OAB/BA 28891), representando Florisvaldo Rodrigues da Silva e Nilson Vitorino Gonzaga.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, em desfavor do Sr. Florisvaldo Rodrigues da Silva, relativamente ao convênio 2.21.06.0015/00, que teve por objeto "a execução dos serviços de construção de abatedouro de aves, aquisição de equipamentos e de um veículo utilitário".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Bartolomeu Luiz Guedes, Nilson Vitorino Gonzaga e pela Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Florisvaldo Rodrigues da Silva;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Bartolomeu Luiz Guedes e condená-lo, em solidariedade com a Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
200.000,00	31/7/2007

9.4. aplicar ao Sr. Bartolomeu Luiz Guedes e à Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Nilson Vitorino Gonzaga;

9.6. aplicar ao Sr. Nilson Vitorino Gonzaga a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13964-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13965/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.539/2019-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Carlos Vilela Crespo (687.517.297-68).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Carlos Vilela Crespo pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Vilela Crespo (20788401-04-2017- 000138-7, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao Sr. Luiz Carlos Vilela Crespo do ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13965-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13966/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.571/2019-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marilene Barreira e Silva Costa (340.536.461-20).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Marilene Barreira e Silva Costa pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marilene Barreira e Silva Costa (20788401-04-2017- 000120-4, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Marilene Barreira e Silva Costa do ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13966-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13967/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.669/2019-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Sérgio Noqueli Casari (238.713.501-68).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Sergio Noqueli Casari pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Sergio Noqueli Casari (20781806-04-2017- 000041-7, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao Sr. Paulo Sérgio Noqueli Casari decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13967-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13968/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.821/2019-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Izidoro Ferreira (106.245.971-72).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Izidoro Ferreira pela Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Izidoro Ferreira (20782411-04-2017-000057-6, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao Sr. Carlos Izidoro Ferreira do ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.



10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13968-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13969/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.853/2019-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Luciane Trautmann de Lima (425.722.400-25).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Luciane Trautmann de Lima pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Luciane Trautmann de Lima (20782705-04-2017- 000032-0, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Luciane Trautmann de Lima do ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13969-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13970/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.277/2017-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Domingos Marques dos Santos (144.305.685-53).
4. Entidade: Município de Aurelino Leal - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do ex-prefeito do município de Aurelino Leal/BA, Domingos Marques dos Santos, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 2010.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Domingos Marques dos Santos e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

PDDE 2010	
Valor (R\$)	Data
40.016,20	31/12/2009
1.965,90	7/7/2010
22.744,60	8/7/2010
72,50	8/7/2010
9.748,20	8/7/2010
1.351,70	9/7/2010
2.703,40	9/7/2010
18.907,60	21/7/2010
612,60	21/7/2010
633,60	3/8/2010
1.417,60	3/8/2010
24.000,00	7/12/2010
18.000,00	9/12/2010

9.2. aplicar ao Sr. Domingos Marques dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) , com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13970-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13971/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.206/2019-0.
2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Antonio Pereira Leitao (059.389.103-15); Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima (715.750.223-20).
3.3. Recorrente: Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima (715.750.223-20).
4. Entidade: Município de Catunda/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Raimundo Augusto Fernandes Neto (6.615/OAB-CE) e outros, representando Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima.
8.2. Jose Bonfim de Almeida Junior (15545/OAB-CE) e outros, representando Antonio Pereira Leitao.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Sra. Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima contra o acórdão 7680/2020-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. com fundamento no enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, retificar, por inexatidão material, os seguintes trechos do acórdão 7680/2020-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de 14/7/2020, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado:
9.2.1. onde se lê " (...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra (...) e contra a Sra. Ravenna Fernanda Gomes Mesquita Lima, atual prefeita do referido município(...)", leia-se "(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (...) contra a Sra. Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima, atual prefeita do referido município, (...)";
9.2.2. onde se lê " (...) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ravenna Fernanda Gomes Mesquita Lima;", leia-se "(...) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima";
9.2.3. onde se lê "(...) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'a', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Ravenna Fernanda Gomes Mesquita Lima (...)", leia-se "(...) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'a', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima (...)";
9.2.4. "(...) aplicar à Sra. Ravenna Fernanda Gomes Mesquita Lima a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...)", leia-se "(...) aplicar à Sra. Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...)";
9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13971-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO N.º 13972/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 002.163/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3.1. Recorrente: Ministério Público Federal.
3.2. Interessada: Maria Judite Lima Barbosa (186.362.251-91)
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 4.993/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Maria Judite Lima Barbosa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13972-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13973/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.098/2015-3.
1.1. Apensos: 021.083/2017-7; 016.540/2015-8; 011.127/2011-2; 027.808/2015-7; 023.717/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Mickey Yuji Katsuragawa (984.220.818-49); Elisabete Balbinot (598.636.332-91).
4. Órgãos/Entidades: Município de Espigão D'oeste/RO; Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:



8.1. Cássio Esteves Jaques Vidal (5.649/OAB-RO) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rondônia.

8.2. Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (10737/OAB-PB) e outros, representando Coenco Construcoes Empreendimentos e Comercio Ltda.

8.3. Valnei Gomes da Cruz Rocha (2479/OAB-RO) e outros, representando Célio Renato da Silveira.

8.4. Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (4688/OAB-RO) e outros, representando Américo Raymundo Pocai Mendes.

8.5. Cleodimar Balbinot (3663/OAB-RO), representando Mickey Yuji Katsuragawa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Mickey Yuji Katsuragawa e por Elisabete Balbinot contra o Acórdão 9.294/2020-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Mickey Yuji Katsuragawa e por Elisabete Balbinot, mantendo-se inalterado o Acórdão 9.294/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.2. autorizar o pagamento da multa aplicada a Elisabete Balbinot em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizados monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13973-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13974/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.744/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marcos Gomes Fragoso (060.700.043-02).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor de Marcos Gomes Fragoso, Analista Bancário do BNB à época dos fatos, em razão da prática de desfalque, alcance, desvio, ou desaparecimento de bens, valores ou dinheiro público que resultou em dano aos cofres do BNB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Marcos Gomes Fragoso revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Marcos Gomes Fragoso, condenando-o ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
10/1/2017	10.000,00
10/1/2017	17.500,00
10/1/2017	43.000,00
11/1/2017	31.000,00
11/1/2017	40.000,00
11/1/2017	9.000,00
11/1/2017	5.000,00
12/1/2017	30.000,00
12/1/2017	7.000,00
12/1/2017	13.875,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Marcos Gomes Fragoso multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao BNB e ao responsável.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13974-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13975/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.980/2015-8.

22. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34).

4. Entidade: Município de Presidente Juscelino - MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA) e outro, representando Dacio Rocha Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Dacio Rocha Pereira contra o Acórdão 3.204/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em decorrência da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2009, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;

9.2. corrigir, por erro material, o Acórdão 3.204/2019-TCU-Primeira Câmara, de forma que onde se lê "9.2. julgar irregulares as contas de Dacio Rocha Pereira (...), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, (...)", leia-se "9.2. julgar irregulares as contas de Dacio Rocha Pereira (...), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, (...)" e

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13975-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13976/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.751/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15).

4. Entidade: Município de Caxias/MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: James Lobo de Oliveira Lima (6679/OAB-MA) e outros, representando Leonardo Barroso Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leonardo Barroso Coutinho, prefeito municipal (2013 a 2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Projovem Urbano, no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15);

9.2. com fundamento no art. 58 inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar a Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15) a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13976-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13977/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.297/2019-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Apoio Construções e Empreendimentos Ltda - EPP (12.390.124/0001-00); Erço de Oliveira Paiva (222.435.697-87); Município de Arês/RN (08.161.234/0001-22).

4. Entidade: Município de Arês/RN.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 0627/11 (Siafi 671267), que tinha por objeto a execução de "sistema de esgotamento sanitário", consubstanciado na construção de banheiros sanitários domiciliares no município de Arês/RN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o município de Arês/RN efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo indicada ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Identificador da Parcela
30/03/2016	22.176,38	Débito
12/07/2016	841,82	Crédito



9.2. informar ao município de Arês/RN que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.3. findo o prazo fixado ao município de Arês/RN para a devolução dos recursos (subitem 9.1), retornar os autos ao gabinete do relator para que seja dado seguimento ao julgamento das contas do município, conforme exposto no subitem anterior, e das contas de Erço de Oliveira Paiva e de Apoio Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP, referente ao montante do débito para o qual os responsáveis concorreram solidariamente, sem restar comprovado benefício para o ente municipal.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13977-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13978/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 008.622/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Laise Pinho Andrade (348.016.935-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Laise Pinho Andrade contra o Acórdão 8.222/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imune a absorção por reajustes futuros caso a vantagem esteja amparada em decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13978-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13979/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 008.674/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3.1. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

3.2. Interessada: Lúcia Maria Souza Mattos (259.359.761-53)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 8.568/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Lúcia Maria Souza Mattos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imune a absorção por reajustes futuros caso a vantagem esteja amparada em decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13979-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13980/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 008.945/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Paulo Cesar Martins Alves (009.399.618-73).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Paulo Cesar Martins Alves contra o Acórdão 7.281/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13980-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13981/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 008.949/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Antônio Celso Alves Barcelos (442.156.226-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB-MG/83.514) e Rafaela N. de O. Fantini (OAB-MG/176.685), representando Antônio Celso Alves Barcelos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Antônio Celso Alves Barcelos contra o Acórdão 8.249/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imune a absorção por reajustes futuros caso a vantagem esteja amparada em decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13981-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13982/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.026/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Zilma Brasilino de Almeida (164.418.772-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Zilma Brasilino de Almeida contra o Acórdão 8.579/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13982-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13983/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.045/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Alcindo Mendonca Machado (020.444.388-10).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Alcindo Mendonca Machado contra o Acórdão 7.990/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13983-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13984/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.346/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3.1. Recorrente: Ministério Público Federal.

3.2. Interessada: Melania Kowalski (474.695.449-68)

4. Órgão: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 8.581/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Melania Kowalski;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13984-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13985/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 010.316/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Newton Cardoso Filho (081.478.332-53); Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68).
4. Unidade jurisdicionada: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), de Thomas Adalbert Mitschein, seu presidente e ordenador das despesas, e de Newton Cardoso Filho, seu tesoureiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 22.01.0582.00 (Siafi 428176), que tinha por objeto a "ampliação e consolidação do polo de fibras naturais no estado do Pará",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar este processo, sem julgamento de mérito;
9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13985-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13986/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 010.385/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Luiz Carlos Attiê (042.592.971-04); Maria Lúcia Salles (775.174.401-44).
4. Entidade: Município de Cristalina/GO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Jader Saint Clair de Almeida Filho (145.163/OAB-MG) e outros, representando Maria Lúcia Salles;
8.2. Natalia Moreira Silva (153.796/OAB-MG), representando Luiz Carlos Attiê.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Luiz Carlos Attiê e Maria Lúcia Salles, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretária de Saúde do Município de Cristalina/GO, contra o Acórdão 2.478/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da ex-Secretária, condenando-a em débito, no valor original de R\$ 16.700,00 (22/12/2010), com a consequente aplicação de multa, no valor de R\$ 13.000,00, cominando, ainda, multa ao ex-Prefeito, no valor de 8.000,00, no âmbito de tomada de contas especial (TCE),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Attiê;
9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Maria Lúcia Salles para tornar insubsistentes os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.478/2019-TCU-Primeira Câmara e, com fundamento nos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso II, art. 18 e art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da recorrente;
9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13986-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13987/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 011.944/2014-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Estado da Bahia; Joel de Souza Neiva.
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:

8.1. Procuradoria-Geral do Estado, representando o Estado da Bahia.
8.2. Aluizio Cunha Baptista (22.581/OAB-BA) e outros, representando Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - Cerb.
8.3. Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA) e outros, representando Joel de Souza Neiva.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia e por Joel de Souza Neiva em face do Acórdão 11.302/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas de Joel de Souza Neiva e de Marcello da Silva Britto, condenando-os em débito, solidariamente com o Estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;
9.2. encaminhar os autos ao relator a quo para análise da petição à peça 301;
9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13987-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13988/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.365/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3.Recorrentes: Lúcia Kluck Stumpf (827.167.810-87); União Nacional dos Estudantes (29.258.597/0002-31).
4. Entidade: União Nacional dos Estudantes.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. José Nelson Vilela Barbosa Filho (16302/OAB-PE) e outros, representando Lúcia Kluck Stumpf e União Nacional dos Estudantes;
8.2. Paulo Machado Guimarães (5358/OAB-DF), representando Cláudia Ferreira de Maya Viana.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela União Nacional dos Estudantes e por Lúcia Kluck Stumpf (peça 76) contra o Acórdão 6139/2020-TCU-Primeira Câmara/Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos embargantes, condenando-os em débito e multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13988-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13989/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.766/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Osmar de Jesus da Costa Leal (133.543.703-78).
4. Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Osmar de Jesus da Costa Leal contra o Acórdão 8.610/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão de irregularidades ocorridas no uso de recursos públicos recebidos por força do Convênio 0213/2009 (SIAFI 723486);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 8.610/2018-TCU-Primeira Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13989-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13990/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 014.473/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Cleiton Piotto Assunção (647.951.526-91); Marcelo Messias de Oliveira (735.067.296-91).
4. Entidade: Município de Passos - MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Yolanda Pereira Barbosa Oliveira (183.460/OAB-MG) e outros, representando Cleiton Piotto Assunção e Marcelo Messias de Oliveira.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Cleiton Piotto Assunção e por Marcelo Messias de Oliveira contra o Acórdão 4.777/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 4.777/2019-TCU-Primeira Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13990-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13991/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 020.423/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Marival Neuton de Magalhaes Fraga (070.585.195-87).
4. Entidade: Município de Nova Canaã - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Danilo Emanuel de Barros Cardoso (41281/OAB-BA), representando Marival Neuton de Magalhaes Fraga.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Marival Neuton de Magalhaes Fraga contra o Acórdão 2.389/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio 1.401/2008-MI (Siafi 652578),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.389/2020-TCU-Primeira Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13991-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13992/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 026.333/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre Ferreira Gomes da Silveira (430.476.293-15) e Pedro Fonteles dos Santos (003.078.293-75).
4. Entidade: Município de Acaraú - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Pedro Fonteles dos Santos, ex-prefeito do município de Acaraú/CE (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar Pedro Fonteles dos Santos (003.078.293-75) revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. excluir Alexandre Ferreira Gomes da Silveira (430.476.293-15) da relação processual;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Pedro Fonteles dos Santos (003.078.293-75), condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
23.877,80	30/12/2010
113.143,20	08/07/2011
12.291,00	12/07/2011
5.341,60	12/07/2011
23.000,00	12/07/2011
25.471,40	13/7/2011
3.063,30	13/7/2011
21.114,40	14/7/2011
26.025,60	14/7/2011
638,00	10/8/2011
319,00	10/8/2011
884,70	11/8/2011
4.319,60	11/8/2011
1.769,40	11/8/2011
30.964,20	17/8/2011
8.905,90	31/8/2011
5.105,80	31/8/2011
2.240,30	1/9/2011
3.023,80	1/9/2011
2.256,60	1/9/2011
1.366,90	2/9/2011

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Pedro Fonteles dos Santos (003.078.293-75) multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.8. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Alexandre Ferreira Gomes da Silveira e ao responsável.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13992-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13993/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 027.229/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Suely Carvalho de Mesquita (215.883.762-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Pedro Pereira de Oliveira (OAB-RO/4.282), representando Maria Suely Carvalho de Mesquita.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Maria Suely Carvalho de Mesquita contra o Acórdão 2.383/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13993-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13994/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 030.066/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Jorge Augusto Derzie Luz (545.412.987-91).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: George Almeida Margalho (OAB-DF/63.030) e outros, representando Jorge Augusto Derzie Luz.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Jorge Augusto Derzie Luz contra o Acórdão 11.875/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame;
9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imune a absorção por reajustes futuros caso a vantagem esteja amparada em decisão judicial transitada em julgado;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13994-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 13995/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 030.185/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Extinto Ministério da Cultura, pasta incorporada ao atual Ministério da Cidadania.
3.2. Responsáveis: Folkino Produções Audiovisuais Ltda. (01.692.311/0001-21); Manfredo Pereira Caldas (330.558.317-72), na pessoa de sua herdeira/sucessora Elizabeth Santos Caldas (082.131.027-54);
4. Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Projeto Salic 05-0229, que tinha por objeto a realização do projeto "Romance do Vaqueiro Voador",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar os autos sem julgamento de mérito em relação à Manfredo Pereira Caldas, sócio administrador da Folkino Produções Audiovisuais Ltda., ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 6, inciso II, e 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e arts. 169, inciso VI e 212 do RITCU;
9.2. considerar a responsável Folkino Produções Audiovisuais Ltda. - ME revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Folkino Produções Audiovisuais Ltda. - ME, condenando-a ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data dos Pagamentos	Valores originais (R\$)
31/10/2005	0,45
04/07/2006	21,00
10/07/2006	28,77
27/07/2006	10,36
31/07/2006	41,32
31/08/2006	25.000,00
04/09/2006	127,36
06/11/2006	1.036,00
07/11/2006	636,00
30/04/2007	5,43
31/10/2007	20.000,00
26/12/2007	7.000,00

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.7. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13995-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13996/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 030.551/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Ametista Lopes da Rocha Nery (226.321.151-91).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF/16.619) e outros, representando Maria Ametista Lopes da Rocha Nery.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Maria Ametista Lopes da Rocha Nery contra o Acórdão 7.302/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13996-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13997/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 030.588/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Pedro de Souza Lima (529.106.877-91).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Pedro de Souza Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Pedro de Souza Lima contra o Acórdão 5.805/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13997-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13998/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 030.845/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Elisabeth Thomaz (372.944.820-04).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS) e outros, representando Elisabeth Thomaz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Elisabeth Thomaz contra o Acórdão 5.812/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13998-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 13999/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 031.241/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Vivaldina Pereira Queiroz Goncalves (240.212.101-72) e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Pedro Henrique Vale Abdo (OAB-DF/64.414) e outros, representando Vivaldina Pereira Queiroz Goncalves (240.212.101-72).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Vivaldina Pereira Queiroz Goncalves e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 529/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13999-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 14000/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 031.263/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Carla Regina Fiúza Lima (377.203.254-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Carla Regina Fiúza Lima contra o Acórdão 4.197/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14000-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO N.º 14001/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 031.337/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Manoel Pereira da Silva (149.509.281-04).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Igo Baima Costa Cabral (OAB-DF/27.056) e outros, representando Manoel Pereira da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Manoel Pereira da Silva contra o Acórdão 13.193/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14001-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 14002/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 031.345/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3.1. Recorrente: Ministério Público Federal.
3.2. Interessada: Maria Amélia Teixeira de Almeida (291.331.575-53)
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 3.182/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Maria Amélia Teixeira de Almeida (291.331.575-53);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14002-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 14003/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 031.350/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3.1. Recorrente: Ministério Público Federal.
3.2. Interessada: Rosilvânia Alves Dantas (235.867.705-10)
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 2.388/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14003-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 14004/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 031.359/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Silvana Palmeira Nassar (409.176.811-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Alexandre lunes Machado (OAB-GO/17.275) e Marcus V. Malta Segurado (OAB-GO/22.517), representando Silvana Palmeira Nassar.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Silvana Palmeira Nassar contra o Acórdão 13.925/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14004-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14005/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.768/2018-0.
1.1. Apenso: 011.658/2020-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Rui Fernandes Ribeiro Filho (106.981.163-72).
4. Entidade: Município de Arari/MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Francisco Edison Vasconcelos Junior (18.023 OAB/MA), representando Rui Fernandes Ribeiro Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex-Prefeito Municipal de Arari/MA (gestão 2001 a 2004), contra o Acórdão 13.931/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito, no âmbito de tomada de contas especial,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14005-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14006/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.442/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Conceição Aparecida Villafane Fernandez (124.957.668-70).
4. Entidade: Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) em razão da não permanência no país, por período no mínimo igual ao de duração da bolsa concedida, após conclusão de curso de aperfeiçoamento no exterior, em descumprimento ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (processo 200613/97-9) celebrado com a fundação,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar Maria Conceição Aparecida Villafane Fernandez revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Maria Conceição Aparecida Villafane Fernandez, condenando-a ao pagamento do débito no valor de R\$ 53.638,43 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), na data de 9/4/2003, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.6. dar ciência deste acórdão ao CNPQ e à responsável.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14006-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14007/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.172/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Flavio Westin (567.377.266-15).
4. Unidade jurisdicionada: Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso/MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Raimundo Cândido Júnior (21209/OAB-MG) e outros, representando Flavio Westin.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Flavio Westin contra o Acórdão 11.850/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 793710/2013;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 11.850/2019-TCU-Primeira Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14007-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO N.º 14008/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 039.374/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Alice Farias Pimentel (351.800.214-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Maria Alice Farias Pimentel contra o Acórdão 5.009/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14008-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO N.º 14009/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 039.397/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3.1. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
3.2. Interessada: Francisca Lucivania Campelo Leopoldo (284.995.141-20)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 5.010/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Francisca Lucivania Campelo Leopoldo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14009-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO N.º 14010/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 039.429/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Zenita Caldas Santos Sada (521.197.939-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Zenita Caldas Santos Sada contra o Acórdão 8.616/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14010-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 14011/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 039.490/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Aparecida de Oliveira (019.430.588-06).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF/22.256), representando Maria Aparecida de Oliveira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Maria Aparecida de Oliveira contra o Acórdão 3.845/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14011-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO N.º 14012/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 039.649/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Neide Pimenta Magalhães (143.847.281-15).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Elaine Cristina Gomes (OAB-DF/26.873), representando Neide Pimenta Magalhães.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Neide Pimenta Magalhães contra o Acórdão 3.165/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Senado Federal.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14012-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 14013/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 041.204/2018-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: José Ney Leal Petrola (054.550.573-91).
4. Entidade: Município de Arneiroz/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Clara Petrola (15.946 OAB/CE), representando José Ney Leal Petrola.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por José Ney Leal Petrola em face do Acórdão 9.369/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 337/2007,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 9.369/2020-TCU-Primeira Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14013-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 14014/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 043.341/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Beija Flor de Cultura Arte Educação Ambiental e Cidadania (02.548.582/0001-70); José Roberto Bezerra Mariano (005.994.788-88).
4. Entidade: Instituto Beija Flor de Cultura Arte Educação Ambiental e Cidadania (02.548.582/0001-70).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Defensoria Pública da União no Ceará.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não apresentação de documentos relativos à prestação de contas do convênio 77/2009 (Siafi 703034), que tinha por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Carnaval da Paz- Cascavel 2009",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar Instituto Beija Flor de Cultura Arte Educação Ambiental e Cidadania revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa por José Roberto Bezerra Mariano;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Beija Flor de Cultura Arte Educação Ambiental e Cidadania e de José Roberto Bezerra Mariano, condenando-os solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R\$ 99.958,00 (noventa e nove mil e noventa e cinquenta e oito reais), na data de 8/4/2009, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Instituto Beija Flor de Cultura Arte Educação Ambiental e Cidadania e a José Roberto Bezerra Mariano multa individual no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14014-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14015/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.362/2016-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Fábrica Cultural (07.323.484/0001-59); Jaqueline Matos de Azevedo (371.343.965-68).

4. Órgão/Entidade: Associação Fábrica Cultural.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Romildo Olgo Peixoto Júnior (28361/OAB-DF) e outros, representando Associação Fábrica Cultural e Jaqueline Matos de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (extinto) em desfavor da entidade Associação Fábrica Cultural e da Sra. Jaqueline Matos de Azevedo (diretora), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do Convênio 749.623/2010, Siconv 749623, firmado entre o referido Ministério e a entidade objetivando a implementação do projeto cultural denominado "I Encontro com as Culturas Identitárias/BA" (Pronac 10-6221), realizado em Salvador/BA no período de 22 a 30/10/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis Sra. Jaqueline Matos de Azevedo e Associação Fábrica Cultural;

9.2. julgar irregulares as contas dos referidos responsáveis, Sra. Jaqueline Matos de Azevedo e Associação Fábrica Cultural, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.946,00	12/1/2011
650,00	4/1/2011
650,00	4/1/2011
650,00	4/1/2011
650,00	4/1/2011
2.100,00	14/1/2011
5.762,12	27/1/2011
217.350,00	17/1/2011
48.542,00	17/1/2011
14.080,00	17/1/2011
36.000,00	5/7/2011

9.3. aplicar aos responsáveis, Sra. Jaqueline Matos de Azevedo e Associação Fábrica Cultural, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à responsável, Sra. Jaqueline Matos de Azevedo, na qualidade de diretora executiva da Associação Fábrica Cultural e signatária do termo de convênio, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial da Cultura, à Sra. Jaqueline Matos de Azevedo e à Associação Fábrica Cultural.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14015-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14016/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.735/2015-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paulo Batista Machado (falecido) (CPF 060.720.205-00), Neuza Dione Gonçalves Libório Machado (CPF 160.318.655-72) e Camila Maria Libório Machado (CPF 008.686.695-80).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senhor do Bonfim/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

7. Unidade técnica: SecexTCE.

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Paulo Batista Machado, ex-prefeito do município de Senhor do Bonfim-BA, em razão da impugnação das despesas do Convênio 733/2010 (Siconv 737554), tendo por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festa do Interior de Senhor do Bonfim" no período de 11 a 13/06/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação aos herdeiros do responsável.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14016-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14017/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.201/2018-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (332.123.413-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Viana/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, prefeito de Viana/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da inexecução do objeto pactuado no Contrato de repasse nº 233.332-22/2007 e aditivos, celebrado entre o então Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal e o ente municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
221.417,39	24/08/2007
117.526,31	10/09/2008
190.456,29	24/12/2008
10.069,87	18/02/2008
190.930,13	23/04/2009
1.326,00	26/10/2009

9.3. aplicar ao Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações; e

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14017-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 14018/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.924/2019-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luciano Guedes (CPF 418.309.626-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pau D'Arco/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: SecexTCE.
8. Representante legal: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Luciano Guedes, ex-prefeito Municipal de Pau D'Arco/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Luciano Guedes, dando-lhe quitação;
9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14018-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14019/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.492/2019-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Magno Carlos dos Santos, CPF 071.808.067-06; Associação de Capoeira Dendê, CNPJ 02.505.651/0001-69.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Capoeira Dendê, CNPJ 02.505.651/0001-69.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação, em face da omissão no dever de prestar contas, dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet com vistas à execução do projeto "Ginga Dendê Brasil", Pronac 11-3413, cujo objeto seria, em suma a realização de encontros de capoeira, com oficinas e fóruns gratuitos de atividades culturais e esportivas visando ao intercâmbio entre as comunidades,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação de Capoeira Dendê e do Sr. Luiz Magno Carlos dos Santos, seu dirigente, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia discriminada como débito no quadro a seguir, da qual deverão ser devidamente abatidas as importâncias já recolhidas (identificadas no quadro como créditos), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Débito / Crédito	Data	Valor (R\$)	Débito / Crédito
27/12/2011	200.000,00	Débito	12/12/2017	135.045,07	Crédito
18/12/2017	22,28	Crédito			

9.2. aplicar aos responsáveis, a Associação de Capoeira Dendê e o Sr. Luiz Magno Carlos dos Santos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14019-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14020/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.628/2020-3
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Marcos Tadeu de Oliveira - CPF 080.234.685-53.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 relativo à aposentadoria de Marcos Tadeu de Oliveira, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte o Sr. Marcos Tadeu de Oliveira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
9.5.2. archive os autos.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14020-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14021/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.666/2020-2
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Adriana Maria Simões de Arruda, CPF 411.223.211-04.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Adriana Maria Simões de Arruda, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Senhora Adriana Maria Simões de Arruda no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
9.5.2. archive os autos.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14021-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14022/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.669/2020-1
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Honorina Ribeiro da Cruz Silva, CPF 210.467.001-20.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 relativo à aposentadoria de Honorina Ribeiro da Cruz Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Senhora Honorina Ribeiro da Cruz Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;



9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14022-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14023/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 008.690/2020-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Bernardete de Lourdes Teixeira de Carvalho, CPF 203.308.124-91.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 relativo à aposentadoria de Bernardete de Lourdes Teixeira de Carvalho, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Senhora Bernardete de Lourdes Teixeira de Carvalho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14023-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14024/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 008.814/2020-1

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Coelis Maria Araújo Martins, CPF 222.404.971-49.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 relativo à aposentadoria de Coelis Maria Araújo Martins, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Senhora Coelis Maria Araújo Martins no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público do Trabalho;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14024-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14025/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 008.947/2020-1

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Wilma Aliano Costa, CPF 759.616.448-04.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 relativo à aposentadoria de Wilma Aliano Costa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Senhora Wilma Aliano Costa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14025-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14026/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.981/2020-5

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Valdéria Guedes Sousa Silva, CPF 260.698.815-91.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Valdéria Guedes Sousa Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Senhora Valdéria Guedes Sousa Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14026-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14027/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.337/2020-2

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Andrea Gonçalves Miranda, CPF 281.102.181-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Andrea Gonçalves Miranda, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boafé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação;

9.3.2. alerte a Sr.ª Andrea Gonçalves Miranda no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14027-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14028/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.338/2020-9

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Catarina Vaz da Costa, CPF 289.798.421-04.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Catarina Vaz da Costa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boafé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Catarina Vaz da Costa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14028-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14029/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.353/2018-6.

2. Grupo I - Classe II Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Elis Regina Fonseca Pereira (CPF 493.015.513-49), Josenilson Ferro Sousa (CPF 621.280.603-97), Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68) e Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Governador Nunes Freire/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Elis Regina Fonseca Pereira, Josenilson Ferro Sousa, Luís Fernando Pereira e Roselita da Silva Barroso em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Governador Nunes Freire/MA, nos exercícios de 2009 e 2010, ante a ausência de documentação comprobatória da realização de despesas realizadas às custas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Elis Regina Fonseca Pereira, Josenilson Ferro Sousa, Luís Fernando Pereira e Roselita da Silva Barroso revéis em relação às citações promovidas por este Tribunal, dando-se prosseguimentos ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Elis Regina Fonseca Pereira, Josenilson Ferro Sousa, Luís Fernando Pereira e Roselita da Silva Barroso;

9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Luís Fernando Pereira, Roselita da Silva Barroso, Josenilson Ferro Sousa e Elis Regina Fonseca Pereira ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. responsáveis solidários: Luís Fernando Pereira e Roselita da Silva Barroso:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
3/7/2009	4.850,84
21/8/2009	13.706,05
1/9/2009	2.910,00
18/9/2009	37.748,02
18/9/2009	13.056,70
18/9/2009	22.293,18
18/9/2009	76.940,60
26/10/2009	141.313,30
26/10/2009	73.317,27
17/11/2009	2.700,00
17/11/2009	1.975,00
18/11/2009	1.975,00
02/12/2009	14.552,50
23/12/2009	6.982,87
23/12/2009	50.318,89
23/12/2009	105,90
23/12/2009	208,83
06/1/2010	11.314,65
14/1/2010	50.765,33
21/1/2010	746,30
26/1/2010	9.600,00
22/1/2010	20.000,00
22/1/2010	115.200,00
26/1/2010	3.486,00
26/1/2010	55.335,00
26/1/2010	3.000,00
27/1/2010	11.314,65
27/1/2010	14.000,00
27/1/2010	27.000,00
09/2/2010	2.320,00
11/2/2010	50.765,33
03/3/2010	27.000,00
03/3/2010	55.335,00
03/3/2010	20.000,00
03/3/2010	115.200,00
08/3/2010	50.765,33
08/3/2010	10.948,81
16/3/2010	55.335,00
19/3/2010	115.200,00
07/4/2010	27.000,00
07/4/2010	11.314,65
13/4/2010	50.765,33
16/4/2010	55.335,00
20/4/2010	115.200,00
26/4/2010	27.000,00

9.3.2. responsável: Elis Regina Fonseca Pereira:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
29/4/2010	11.314,65

9.3.3. responsáveis solidários: Josenilson Ferro Sousa e Elis Regina Fonseca Pereira:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
11/5/2010	50.765,33
14/5/2010	55.335,00
19/5/2010	115.200,00
27/5/2010	11.314,65
27/5/2010	27.000,00

9.4. aplicar aos responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual nos valores abaixo estipulados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Luís Fernando Pereira	150.000,00
Roselita da Silva Barroso	150.000,00
Josenilson Ferro Sousa	25.000,00
Elis Regina Fonseca Pereira	25.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14029-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14030/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.448/2020-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma.

3. Interessados: Fernando José Carneiro, CPF 028.603.172-87; Francisco Chaves Prado, CPF 025.866.652-87; Ismael Ferreira Mendes, CPF 018.555.497-00; Jonas Marinho dos Santos, CPF 465.201.208-04; José Bernardo Santarém, CPF 028.846.667-53.

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 5 (cinco) atos de reforma, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71, da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incs. I a IV, e 4º da então Instrução Normativa TCU 55/2007 (normativo atualmente substituído pela IN TCU 78/2018),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, com fulcro nos arts. 71, inc. III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inc. V, e 39, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, legais os atos constantes das peças 2/3 e 5/6, relativos às reformas em favor dos Srs. Fernando José Carneiro, Francisco Chaves Prado, Jonas Marinho dos Santos e José Bernardo Santarém, autorizando-lhes o registro;
9.2. considerar, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o ato nº 10714952-07-2011-001589-5 (peça 4), atinente à reforma de Ismael Ferreira Mendes, tendo em vista a perda de seu objeto, com o falecimento do beneficiário;
9.3. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de reforma em favor do Sr. José Bernardo Santarém;
9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão pela Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3.2. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica que:
9.3.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2.2. proceda à regularização dos postos que servem de base de cálculo para os proventos da reforma cujo registro foi negado, contemplando o posto imediatamente inferior ao que foi utilizado como referência para o benefício;
9.3.2.3. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.2.4. informe ao interessado na reforma considerada ilegal que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pela Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica;
9.3.2.5. comunique imediatamente ao interessado o teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004; e
9.4. arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14030-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 14031/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 012.830/2020-8.
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Reforma.
3. Interessados: Sergio Dutra Barreto, CPF 299.354.077-72; Sílvio de Souza Oliveira, CPF 014.789.072-15; Valdely de Souza Silva, CPF 380.282.637-04.
4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 6 (seis) atos de Reforma, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incs. I a IV, e 4º da então Instrução Normativa TCU 55/2007 (normativo atualmente substituído pela IN TCU 78/2018),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, com fulcro nos arts. 71, inc. III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inc. V, e 39, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, legais os atos constantes das peças 3 (ato nº 10001581-07-2016-000050-0), 4 (ato nº 10001581-07-2016-000054-2) e 7 (ato nº 10001581-07-2016-000057-7), relativos às concessões iniciais de reformas a Sergio Dutra Barreto, Sílvio de Souza Oliveira e Valdely de Souza Silva, autorizando-lhes o registro;
9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de alteração de reforma em favor de Sergio Dutra Barreto (ato nº 10001581-07-2016-000051-8, peça 2), Sílvio de Souza Oliveira (ato nº 10001581-07-2016-000055-0, peça 5) e Valdely de Souza Silva (ato nº 10001581-07-2016-000058-5, peça 6);
9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha que:
9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos de alteração de reforma impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2.2. informe aos interessados nas alterações de reformas consideradas ilegais que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pela Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha;
9.2.2.3. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.2.2 supra;
9.4. arquivar os presentes autos, cumpridos os termos desta deliberação.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14031-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14032/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 013.548/2016-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antoninho Vieira Araújo (580.539.132-53); Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará - Fecat (06.003.128/0001-95).
4. Órgão/Entidade/Unidade(s): Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) (extinto); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Miguel Biz (OAB/PA 15.409-B), representando a Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará - Fecat.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra do Sul do Pará - SR-27, em desfavor da Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará - Fecat e do Sr. Antoninho Vieira Araújo, então Presidente da Fecat, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio CRT/MB 10022/2008, cujo objeto era o "fortalecimento e a verticalização da produção, comercialização e organização dos agricultores familiares e cooperativas de agricultura familiar do território sudeste do Pará, nos municípios de Eldorado do Carajás, Itupiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Parauapebas, São Domingos do Araguaia, São João do Araguaia, Curionópolis e São Geraldo do Araguaia",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis a Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará - Fecat (CNPJ 06.003.128/0001-95) e o Sr. Antoninho Vieira Araújo (CPF 580.539.132-53), ex-Presidente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará - Fecat (CNPJ 06.003.128/0001-95) e do Sr. Antoninho Vieira Araújo (CPF 580.539.132-53), ex-Presidente, condenando-os ao pagamento, de forma solidária, da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei:

Data	Valor
21/9/2009	R\$ 31.094,02
14/8/2009	R\$ 136.925,00

9.3. aplicar individualmente à Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará - Fecat (CNPJ 06.003.128/0001-95) e ao Sr. Antoninho Vieira Araújo (CPF 580.539.132-53), ex-Presidente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00, cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e aos responsáveis, para ciência; e
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14032-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 14033/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 017.680/2017-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vânia Marques de Brito de Azevedo (CPF 346.585.642-20) e Josenilda da Silva Machado (CPF 677.566.032-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Faro/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: SecexTCE.
8. Representante legal: Ana Cristina Costa Dias da Silva (OAB 23.657/PA), e outros representando Josenilda da Silva Machado.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor de Josenilda da Silva Machado e Vânia Marques de Brito de Azevedo, Secretárias de Saúde do Município de Faro/PA, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde/SUS destinados ao Programa de Atenção Básica e blocos de Financiamento da Assistência Farmacêutica,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1993, Vânia Marques de Brito de Azevedo e Josenilda da Silva Machado revéis em relação às citações promovidas por este Tribunal;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Vânia Marques de Brito de Azevedo e de Josenilda da Silva Machado, condenando-as ao pagamento das quantias abaixo especificadas, conforme suas responsabilidades, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2.1. débito de responsabilidade de Vânia Marques de Brito de Azevedo:

Data	Valor
21/9/2009	R\$ 31.094,02
14/8/2009	R\$ 136.925,00

Data de ocorrência	Valor (R\$)
4/9/2012	8.600,00
4/9/2012	14.400,00
10/9/2012	29.000,00
18/9/2012	21.438,08
20/9/2012	20.388,00
20/9/2012	8.578,48
24/9/2012	17.000,00
2/10/2012	8.300,00
2/10/2012	42.600,00
11/10/2012	29.500,00



19/10/2012	22.986,42
22/10/2012	792,48
6/11/2012	530,00
26/11/2012	24.559,25
27/11/2012	4.800,00
27/11/2012	51.364,84
30/11/2012	1.030,00
5/12/2012	29.377,50
7/12/2012	11.872,09
12/12/2012	32.227,00
12/12/2012	8.323,63
14/12/2012	32.227,00
Total	419.894,77

9.2.2. débito de responsabilidade de Josenilda da Silva Machado:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
14/2/2013	138.188,50
20/3/2013	12.000,00
22/3/2013	135.000,00
2/4/2013	10.000,00
3/4/2013	12.600,80
7/5/2013	10.000,00
9/5/2013	134.188,60
17/5/2013	135.000,00
21/5/2013	1.933,40
24/5/2013	135.000,00
7/6/2013	7.616,10
7/6/2013	14.000,00
11/6/2013	138.389,45
12/6/2013	135.000,00
21/6/2013	135.000,00
2/7/2013	133.000,00
3/7/2013	122.000,00
11/7/2013	135.000,00
19/7/2013	136.454,50
22/7/2013	135.000,00
26/7/2013	130.000,00
Total	155.371,35

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, a Vânia Marques de Brito de Azevedo multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a Josenilda da Silva Machado multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação às responsáveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14033-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14034/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.136/2018-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira (CPF 447.107.126-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Idelzio Gonçalves de Oliveira, ex-prefeito do Município de São Pedro da Água Branca/MA (gestão 2005/2008), em razão de omissão no dever de prestar de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2005 e do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2007, bem como da não aprovação das prestações de contas dos recursos recebidos por meio do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira (CPF 447.107.126-20), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira (CPF 447.107.126-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor
29/04/2005	266,66
29/04/2005	266,66
01/06/2005	250,06
02/08/2005	250,06
02/08/2005	250,06
27/08/2005	250,06
29/09/2005	250,06
28/10/2005	250,06
29/11/2005	250,14
02/11/2005	2.397,00
02/11/2005	4.822,00
29/11/2005	4.822,00
01/12/2005	4.822,00
19/12/2007	3.872,80
23/05/2007	1.600,00
13/07/2007	1.600,00
17/07/2007	3,90

18/09/2007	3,90
18/09/2007	5.000,00
06/11/2007	15.840,00
06/11/2007	3,90
08/11/2007	3,90
08/11/2007	6.900,00
17/12/2007	3,90
17/12/2007	1.680,80
17/12/2007	15.840,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14034-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14035/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.503/2018-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Dioni Alves da Silva (729.436.453-20); Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA (01.598.547/0001-01).

3.2. Recorrente: Dioni Alves da Silva (729.436.453-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA 8.598), representando Dioni Alves da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial onde se aprecia embargos de declaração opostos contra o Acórdão 7090/2020-TCU - 1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos por Dioni Alves da Silva contra o Acórdão 7090/2020-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do presente Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14035-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14036/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.062/2019-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Débora Cristhiane Souza Aquino da Silva (CPF 552.903.021-15) e Ossos do Ofício - Confraria das Artes (CNPJ 05.286.859/0001-22).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ossos do Ofício - Confraria das Artes.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor da entidade Ossos do Ofício - Confraria das Artes e de sua dirigente à Sra Débora Cristhiane Souza Aquino da Silva, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 00273/2009 (Pronac 09-4018), tendo por objeto a realização de atividades culturais no Distrito Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Débora Cristhiane Souza Aquino da Silva e Ossos do Ofício - Confraria das Artes revêis em relação às citações promovidas por este Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Débora Cristhiane Souza Aquino da Silva e da entidade Ossos do Ofício - Confraria das Artes, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
201.440,51	17/11/2009
10.800,00	7/12/2009

9.3. aplicar à sra. Débora Cristhiane Souza Aquino da Silva e a Ossos do Ofício - Confraria das Arte, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação às responsáveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14036-43/20-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14037/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.266/2017-6
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00); e Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, gestão 2005-2008, e Emanuel Carvalho, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, gestões 2009-2012 e 2013-2016, o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados à referida municipalidade, no montante de R\$ 343.822,50, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008, e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.300,00	19/2/2008
11.580,00	21/2/2008
4.400,00	25/2/2008
4.400,00	12/3/2008
6.300,00	14/3/2008
11.580,00	20/3/2008
6.300,00	8/4/2008
4.400,00	15/4/2008
11.520,00	18/4/2008
6.300,00	12/5/2008
4.400,00	12/5/2008
11.480,00	15/5/2008
6.300,00	6/6/2008
11.340,00	11/6/2008
4.400,00	11/6/2008
6.300,00	1/7/2008
11.306,25	1/7/2008
11.300,00	1/7/2008
4.400,00	2/7/2008
4.400,00	6/8/2008
6.300,00	12/8/2008
11.960,00	15/8/2008
11.306,25	19/8/2008
6.300,00	4/9/2008
4.400,00	8/9/2008
11.306,25	10/9/2008
12.360,00	10/9/2008
6.281,25	24/9/2008
4.400,00	8/10/2008
12.280,00	13/10/2008
17.587,50	15/10/2008
6.300,00	17/10/2008
6.300,00	7/11/2008
4.400,00	7/11/2008
12.260,00	12/11/2008
17.587,50	13/11/2008
17.587,50	16/12/2008
4.400,00	16/12/2008
6.300,00	19/12/2008
15.500,00	22/12/2008

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas de Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00);
9.3. aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. aplicar ao Sr. Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00), a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas retro referidas, caso não atendidas as respectivas notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. enviar cópia do presente Acórdão, à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação; e
9.7. enviar cópia do presente acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, para ciência.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14037-43/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14038/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.523/2018-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);
3.2. Responsável: Laercio Rodrigues Pereira (094.127.512-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Representação legal: Manoel Ricardo Carvalho Corrêa (7361 OAB/PA)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Laércio Rodrigues Pereira, prefeito de São Sebastião da Boa Vista/PA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em face da rejeição total da prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade, no âmbito do Convênio 804452/2006 (Siafi 561456),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Laércio Rodrigues Pereira;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Laércio Rodrigues Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia a seguir discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
86.229,00	4/7/2006	Débito
2.129,05	7/10/2015	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;
9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14038-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14039/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.627/2018-7
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Edmilson Brito Rodrigues (CPF 090.068.262-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: SecexTCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Edmilson Brito Rodrigues (CPF: 090.068.262-00), ex-prefeito do município de Belém/PA (Gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Belém/PA à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno, em:
9.1. arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14039-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14040/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.959/2017-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Educação e Assistência Social N S Assunção - ANSA (CNPJ 03.769.445/0001-29) (peça 12), Félix Valenzuela Cervera (CPF 118.120.366-04) e Vânia Costa Aguiar (CPF 786.449.501-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção (ANSA) (peça 3).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/MT e SecexTCE.
8. Representante legal: João Bosco Leopoldino da Fonseca (OAB/MG 10.907) (peça 19) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 2628.0170531-95/2004, firmado entre a Assistência Social Nossa Senhora da Assunção (Ansa) (peça 3) e o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a produção do "Diagnóstico e o Plano Territorial de Desenvolvimento Sustentável",



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. afastar a responsabilidade de Vânia Costa Aguiar nestes autos;
- 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas da Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção - ANSA e de Félix Valenzuela Cervera, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
29.997,00	2/9/2005
1.000,00	31/10/2005
6.000,00	6/11/2006
25.350,00	21/11/2006

- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;
- 9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso para o ajuizamento das ações que considere cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU; e
- 9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.
- 10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14040-43/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14041/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 029.191/2019-0.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Inácio Kezio de Araujo (282.704.378-59).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha
- Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Inácio Kezio de Araújo, ex-empregado dos Correios, em razão de dano ocorrido em virtude de desfalque de numerário na Agência dos Correios (AC) São João do Rio do Peixe/PB, no valor total de R\$ 184.320,50, conforme fatos anotados no Processo Administrativo NUP 53130.000215/2017-68-SE/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Inácio Kezio de Araújo, CPF 282.704.378-59, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Inácio Kezio de Araújo, CPF 282.704.378-59, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Débito/Crédito	Valor (R\$)	Data
D	167.320,87	13/4/2017
D	16.999,63	9/5/2017

9.3 aplicar ao responsável Inácio Kezio de Araújo, CPF 282.704.378-59, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5 dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável; e
- 9.6 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

- 10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14041-43/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14042/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 029.325/2017-0.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araguañá/MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito de Araguañá/MA na gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no exercício de 2012, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
43.152,00	1/4/2012
21.576,00	1/5/2012
21.576,00	1/6/2012
24.668,00	1/7/2012
24.668,00	1/8/2012
24.668,00	1/9/2012
24.668,00	1/10/2012
24.668,00	1/11/2012
24.668,00	1/12/2012

9.3. aplicar ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;
- 9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

- 10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14042-43/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14043/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 030.084/2018-0.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
- 3.2. Responsáveis: Liderança Comércio e Serviços Ltda. (09.458.413/0001-99); Nelson Almeida Santa Brígida (702.837.297-91).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João da Ponta/PA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, prefeito de São João da Ponta/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União por meio do Convênio 778620/2012, celebrado entre o Incra e o ente municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis o Sr. Nelson Almeida Santa Brígida e a empresa Liderança Comércio e Serviços Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida e da empresa Liderança Comércio e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/1992, condenando-os, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.2.1. Débito individual do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/ Crédito
191.371,49	09/05/2013	D
191.371,49	16/04/2014	D
191.371,49	22/04/2016	D
69.484,08	03/12/2013	C
82.913,00	06/03/2014	C
35.335,78	07/03/2014	C
35.335,78	22/04/2014	C
141.887,52	10/07/2014	C
17.780,00	03/09/2014	C
63.532,04	04/05/2016	C
44.818,58	04/05/2016	C
29.616,82	13/12/2016	C

9.3. Débito solidário do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida com a empresa Liderança Comércio e Serviços Ltda.:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
69.484,08	03/12/2013
82.913,00	06/03/2014
35.335,78	07/03/2014
35.335,78	22/04/2014
141.887,52	10/07/2014
17.780,00	03/09/2014
63.532,04	04/05/2016
44.818,58	04/05/2016
29.616,82	13/12/2016



9.4. aplicar ao Sr. Nelson Almeida Santa Brígida e à empresa Liderança Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multas individuais previstas no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Multa
Nelson Almeida Santa Brígida	R\$ 78.000,00
Liderança Comércio e Serviços Ltda.	R\$ 70.000,00

- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;
- 9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14043-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14044/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.802/2018-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Ivaldo Martins Guimarães (CPF 392.740.712-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mãe do Rio/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação Legal: Eric Felipe Valente Pimenta (OAB/PA 21.794) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ivaldo Martins Guimarães, ex-prefeito do Município de Mãe do Rio/PA (gestão 2013-2016), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2013 e 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ivaldo Martins Guimarães (CPF 392.740.712-72);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Ivaldo Martins Guimarães (CPF 392.740.712-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
5/3/2013	1.000,00
2/4/2013	1.000,00
16/5/2013	1.300,00
16/5/2013	1.300,00
20/6/2013	1.300,00
16/7/2013	1.300,00
19/7/2013	30.066,90
30/7/2013	17.212,00
20/8/2013	850,00
2/10/2013	8.509,00
2/10/2013	3.935,35
2/10/2013	8.509,00
2/10/2013	31.900,00
3/10/2013	31.900,00
7/11/2013	17.000,00
20/12/2013	1.300,00
20/12/2013	1.300,00
20/12/2013	1.300,00
20/12/2013	1.300,00
20/12/2013	4.320,00
2/8/2013	30.309,86

Data	Valor (R\$)
9/4/2014	1.300,00
1/7/2014	10.276,50
14/8/2014	7.958,50
9/9/2014	19.233,45
9/9/2014	2.740,00
10/10/2014	8.780,00

- 9.3. aplicar ao Sr. José Ivaldo Martins Guimarães (CPF 392.740.712-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e
- 9.5. enviar cópia da deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que considere cabíveis.
10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14044-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14045/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.818/2019-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Evandro Borel de Aguiar, CPF 032.139.614-69; Roberta Maria Valentim Carvalho, CPF 044.301.614-37; Promoção Musicultural Ltda., CNPJ 10.443.561/0001-19.

4. Órgão/Entidade: Promoção Musicultural Ltda., CNPJ 10.443.561/0001-19.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Secretaria Especial de Cultura, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação, em face da omissão no dever de prestar contas, dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet com vistas à execução do projeto "Gravação do DVD do Grupo Fim de Feira", Pronac 09-4708, cujo objeto seria a gravação e lançamento do primeiro DVD do grupo Fim de Feira, em Recife,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Promoção Musicultural Ltda. e dos Srs. Evandro Borel de Aguiar e Roberta Maria Valentim Carvalho, seus sócios-administradores, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e §2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Débito / Crédito	Data	Valor (R\$)	Débito / Crédito
29/4/2011	61.000,00	Débito	31/10/2011	10.000,00	Débito
28/12/2011	3.800,00	Débito	29/12/2011	3.200,00	Débito
29/12/2011	1.500,00	Débito	29/12/2011	3.200,00	Débito
30/12/2011	30.000,00	Débito	30/12/2013	10.000,00	Débito
30/4/2018	140,00	Crédito			

- 9.2. aplicar aos responsáveis, a Promoção Musicultural Ltda. e os Srs. Evandro Borel de Aguiar e Roberta Maria Valentim Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- 9.5. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14045-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14046/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.976/2019-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Iracy de Freitas Nunes (279.689.872-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cametá/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Iracy de Freitas Nunes, prefeito de Cametá/PA na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município por força do programa Projovem Urbano do Ministério da Educação, no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Iracy de Freitas Nunes, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Iracy de Freitas Nunes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
121.125,00	15/1/2016
167.754,59	6/4/2016
126.878,40	10/8/2016

- 9.3. aplicar ao Sr. Iracy de Freitas Nunes, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14046-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14047/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.813/2017-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex-TCE.

8. Representações legais: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho, OAB/MA 4.773; e Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA 4835.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de indicativos, identificados em fiscalização da CGU, de irregularidades na aplicação, pela Prefeitura Municipal de Bom Lugar, dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA no quadriênio 2005/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
4/3/2005	16.019,65	4/4/2005	16.023,00	3/5/2005	16.023,00
3/6/2005	19.227,60	5/7/2005	19.227,60	2/8/2005	19.227,60
31/8/2005	19.227,60	5/10/2005	19.227,60	4/11/2005	19.227,60
9/12/2005	19.227,60				

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.4. remeter cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14047-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14048/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.269/2018-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura.

3.2. Responsáveis: Francisca Rodrigues Franco (215.995.483-72); Grupo Foclórico Boi Babaçu (09.231.372/0001-01) (peça 22).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor do "Grupo Foclórico Boi Babaçu" e da Sra. Francisca Rodrigues Franco, em razão da não comprovação da realização do objeto e da boa e regular aplicação dos recursos destinados ao projeto cultural "Vaga-Lume" (Pronac 08-1670),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis a Senhora Francisca Rodrigues Franco e o Grupo Foclórico Boi Babaçu, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisca Rodrigues Franco e do "Grupo Foclórico Boi Babaçu", com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 93.989,00 (noventa e três mil novecentos e oitenta e nove reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/7/2009, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à Senhora Francisca Rodrigues Franco e ao "Grupo Foclórico Boi Babaçu", com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Cidadania e à Secretaria Especial de Cultura.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14048-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14049/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.654/2018-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mãe do Rio (CNPJ 05.363.403/0001-19) e Iracildo Cordeiro (CPF 477.422.082-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mãe do Rio.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mãe do Rio e de Iracildo Cordeiro, presidente da entidade à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Contrato de repasse 0197.514-52/2006, tendo por objeto a capacitação de agricultores familiares no município de Mãe do Rio/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mãe do Rio e de Iracildo Cordeiro, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
31.856,00	16/3/2007
59.265,50	28/3/2007

9.2. aplicar aos responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14049-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14050/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.185/2019-2.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Ministério Público Militar - Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Aprendizes de Marinheiros de Santa Catarina - Marinha do Brasil.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Militar - Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR, dando conta de possíveis irregularidades em licitações e na execução de contratos no âmbito da Escola de Aprendizes de Marinheiros de Santa Catarina - Marinha do Brasil, relacionadas ao Pregão Eletrônico 13/2012 e à Concorrência Pública 011/2013, cujos objetos eram, respectivamente, o projeto executivo e a reforma do parque aquático da Escola,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. considerar que, ante as providências já adotadas pela unidade jurisdicionada em relação aos fatos apontados nesta Representação, bem como a inexistência de indícios de ocorrência de dano ao Erário, não se justifica a atuação adicional deste Tribunal;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante e à Escola de Aprendizes de Marinheiros de Santa Catarina - Marinha do Brasil; e

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 106, § 4º, da Resolução/TCU 259/2014 e art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14050-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14051/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.049/2006-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Eusebio Garcia Barrio (290.475.957-34); Hilda de Oliveira Lima (029.986.961-04); Irene Nogueira Rasslan (249.577.041-04); Joaquim Miranda da Silveira (059.282.650-34); Joaquim Miranda da Silveira (059.282.650-34); Joaquim Miranda da Silveira (059.282.650-34); Jorge Azambuja Gutierrez da Silva (068.760.051-00); Jorge Shiroma (073.795.281-49); João Pereira da Rosa (003.777.161-20); João Pereira da Rosa (003.777.161-20); João Pereira da Rosa (003.777.161-20); João Pizani Netto (332.456.498-00); Laecio de Almeida Leite (180.977.667-87); Laecio de Almeida Leite (180.977.667-87);



Lauro Rodrigues Furtado (111.752.226-15); Lauro Rodrigues Furtado (111.752.226-15); Manoel Ferro e Silva Junior (006.161.171-91); Manoel Ferro e Silva Junior (006.161.171-91); Manoel Ferro e Silva Junior (006.161.171-91); Maria Eloina de Arruda (086.580.481-87); Nair Costa Lessa (343.477.631-15); Nair Costa Lessa (343.477.631-15); Neide Honda (073.774.601-72); Neide Honda (073.774.601-72); Orlando Antunes Batista (144.836.888-04); Roberto Mitio Harada (148.302.998-00); Teresinha Apparecida Buratto dos Santos (205.565.001-72)

3.2. Recorrente: João Pereira da Rosa (003.777.161-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Antônio Rivaldo Menezes de Araújo (26.791/OAB-SP), Mauricio Nogueira Rasslan (6.921/OAB-MS) e outros; Felipe Costa Gasparini (11.809/OAB-MS) e outros; Jeová Ferreira de Oliveira (3.107/OAB-MS); Gislaïne de Almeida Marques Gasparini (11.277/OAB-MS) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por João Pereira da Rosa contra o Acórdão 1.131/2019-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14051-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14052/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.968/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Amélia Dona Aguilar (104.303.376-98); Maria Amelia Doná Aguilar (104.303.376-98)

3.2. Recorrente: Maria Amélia Dona Aguilar (104.303.376-98).

4. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 14.922/2018 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o subitem 9.3.1. do Acórdão 14.922/2018 - 1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14052-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14053/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.872/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51);

3.2. Responsáveis: Ademir Clemente (098.677.599-15); Adilson Antonio Volpi (232.617.739-87); Adriana Hessel Dalagassa (831.315.829-87); Adriano Rodrigues de Moraes (015.864.929-00); Afonso Takao Murata (662.656.309-20); Alexandre Luis Trovon de Carvalho (126.135.028-60); Aline Ferrari Fabri (005.807.689-10); Almir Antonio Urbanetz (319.667.729-04); Amadeu Bona Filho (185.216.579-00); Ana Beatriz Zimmermann (052.904.869-84); Ana Maria Petraitis Liblik (049.119.358-04); Ana Paula Mussi Szabo Cherobim (519.345.409-78); Ana Sofia Climaco Monteiro de Oliveira (003.338.369-36); Andrea do Rocio Caldas (015.698.859-31); Antonio Felipe Paulino de Figueiredo Wouk (316.616.029-91); Arislete Dantas de Aquino (220.074.903-15); Arlete Edling (232.638.659-00); Armando Luiz Nicolini Delgado (025.086.748-69); Astrid Baecker Avila (601.794.570-04); Augusto Brandini Neto (048.191.199-58); Aurora Ramos da Cunha (155.783.569-15); Betty Iris Henriquez Pino (913.528.438-20); Bohdan Metchko Filho (035.201.359-14); Bruno Henrique Boaron (066.108.379-96); Carla Cristina Bitdinger Cobalchini (040.584.329-18); Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (026.726.129-27); Carlos Estevam Nolf Damiani (157.184.099-00); Chisato Oka Fiori (600.175.388-15); Christian Mendez Alcantara (666.297.219-34); Clara Brenner Mindal (754.587.058-15); Claudete Reggiani (428.921.479-72); Claudio Antonio Tonegutti (778.025.438-00); Cleverson Ribas Carneiro (996.827.539-53); Dalton Luiz Razera (230.639.049-53); Daniel Farias (040.485.379-03); Daniel Keller Mittelbach (009.737.459-83); Deise Cristina de Lima Picanço (713.710.369-34); Diego Luiz Dorgam Aguilera (044.478.709-75); Dieval Guizelini (003.434.629-58); Diogo Ormianin (036.279.279-82); Dione Maria Menz (677.336.209-10); Donizeti Antonio Giusti (925.448.198-04); Edson Aparecido Mitishita (234.120.629-87); Edson Gomes Tristao (275.690.639-53); Eduardo Dell Avanzi (017.985.677-41); Eduardo Harder (962.403.509-15); Eduardo Ratton (354.092.589-91); Eduardo Salles de Oliveira Barra (507.611.296-34); Eduardo Teixeira da Silva (505.532.166-00); Elias Sebastiao Torres da Silva (036.334.559-06); Elisa Maria Dalla Bona (394.176.899-91); Elisandro Pires Frigo (703.566.880-20); Erick Hernan Boschilha Lastra (060.204.349-23); Erico Massoli Ticianel Pereira (996.998.771-20); Ettiene Cordeiro Guerios (564.267.049-20); Eunice Maria Linhares Cirino Camargo (816.292.149-49); Fausto Rodrigues Teixeira Filho (356.799.809-91); Felipe Alejandro Guerrero Rojas (059.471.319-60); Fernando Marinho Mezzadri (653.343.029-72); Francieli de Assis Prata (097.000.579-25); Glaci Terezinha Schluga (168.558.929-49); Guilherme Hideo Assaoka Hossaka (072.763.299-09); Guioseppe Sandri Marques (042.749.489-35); Henrique Kramer da Cruz e Silva (072.334.929-05); Horacio Tertuliano dos Santos Filho (111.039.142-00); Jose Marcelo Rocha Aranha (027.026.088-92); José Altair Monteiro Sampaio (544.917.709-72); José Borges Neto (155.930.709-97); José Carlos de Assis (000.351.466-80); José Luis

Guimarães (020.113.228-12); José Miguel Rasia (126.348.080-20); José Olivir de Freitas Junior (064.547.489-44); João Carlos dos Santos Horst Filho (061.078.436-63); Juarez Nelson Alves de Lima (083.680.409-06); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Karam Abou Saab (201.589.809-30); Kédma Ojeda Moreira (079.152.709-31); Laís Murakami (817.446.179-53); Leonardo Caetano da Rocha (060.424.279-46); Leonor Demário (461.406.039-00); Ligia Eliana Setenareski (353.506.959-91); Ligia Negri (984.543.828-87); Lucia Helena Ribeiro (536.240.689-20); Luciane Bittencourt Carias de Oliveira (749.244.789-20); Luis Augusto Koenig Veiga (939.386.329-68); Luis Carlos Erpen de Bona (696.189.849-15); Luis Eduardo de Souza Lelis (083.870.569-36); Luisa Fanes (037.365.308-54); Luiz Alberto Machado (008.501.449-49); Luiz Antonio Correa Lucchesi (404.956.479-34); Luiz Antonio Passos Cardoso (167.345.059-87); Luiz Carlos Sobania (000.777.559-87); Luiz Cláudio Fernandes (397.277.009-00); Luiz Fernando Mendes (326.031.269-20); Luiz Gonzaga Alves de Araújo (231.712.949-15); Luiz Paulo Maia (358.753.489-68); Luiz Vamberto de Santana (028.124.109-06); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Marcos Antonio Marino (016.490.869-20); Marcos Sfair Sunye (567.533.659-15); Marcus Levy Albino Bencostta (263.040.448-01); Maria Consuelo Andrade Marques (138.196.740-04); Maria Cristina Alsselbrinque (042.962.439-50); Maria Emilia Daudt Von Der Heyde (297.208.260-53); Maria Lúcia Masson (428.926.949-49); Maria Tarcisa Silva Bega (313.115.809-30); Mariana Felix de Souza (055.910.789-74); Martinez da Silva (234.119.459-15); Mario Sérgio Ferreira de Souza (279.939.739-53); Mario de Paula Soares Filho (519.072.919-20); Mauro Lacerda Santos Filho (392.035.739-68); Mitzy Tännia Reichembach (610.077.229-91); Moises Prates Silveira (066.483.630-53); Márcia Helena Mendonça (479.528.579-91); Márcia Ines Schabarum Mikuska (033.945.259-50); Márcio Mauri Kieller Gonçalves (744.772.349-53); Neide Brun (155.864.059-20); Neilor Vanderlei Kleinubing (234.340.669-34); Nelson Luis Barbosa Rebellato (391.945.319-00); Ney Pereira Mattoso Filho (003.661.827-65); Nivaldo Eduardo Rizzi (299.706.879-72); Norma da Luz Ferrarini (799.866.337-53); Paulo Afonso Bracarense Costa (255.419.949-34); Paulo Cesar Naujack (320.771.659-87); Paulo Tetuo Yamamoto (185.540.679-91); Paulo de Tarsó da Cunha Chaves (212.138.870-20); Pedro Luis Faggion (336.032.780-20); Phillipe Batiuk Trindade (065.768.049-46); Renato Bochicchio (141.680.638-52); Ricardo Fernandez Perez (173.322.668-06); Ricardo Luiz Viana (545.026.599-91); Ricardo Marcelo Fonseca (729.663.519-34); Roberto Ratzke (025.188.669-73); Roberto Tadeu Raittz (724.350.209-10); Rogerio Andrade Mulinari (357.006.459-04); Romualdo Wandresen (142.105.769-72); Rômulo de Souza Leitão Neto (853.121.779-20); Salem Ibrahim (073.081.179-44); Samuel Cavassim Raffo (065.940.949-63); Sandonaid Andrei Geisler (948.502.599-87); Sandra Regina Kirchner Guimaraes (857.530.099-72); Savio Marcelo Leite Moreira da Silva (709.660.959-87); Sidon Keinert Junior (222.186.889-72); Silvana Maria Carbonera (873.096.299-49); Silvia Helena Soares Schwab (428.467.579-68); Silvio Francisco Brunatto (505.053.609-00); Silvio Parucker (383.100.239-87); Silvio Rogério Correia de Freitas (072.241.419-68); Soraya Rosana Torres Kudri (535.800.609-53); Thiago Fabricius Konopka (048.556.219-78); Thiago Vinicius de Almeida da Silva (054.494.699-50); Tibirica Kruger Moreira (184.181.800-30); Valdo José Cavallet (294.797.119-15); Vera Karam de Chueiri (544.297.069-72); Vicente Pacheco (028.096.219-34); Vânia Mari Salvi Andrzejevski (394.884.119-53); Wiliam Alves Barbosa (223.603.019-34); Wilson Venzel Messias (319.733.619-49); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação Legal: Tiago Alves da Mota (39.226/OAB-PR); Edson Antônio Lenzi Filho (38722/OAB-PR); Renato Alberto Nielsen Kanayama (6255/OAB-PR); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR), noticiando indícios de irregularidade na Universidade Federal do Paraná (UFPR), decorrentes do pagamento de servidores inativos da instituição por meio de bolsas do Programa "Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por Carlos Augusto Moreira Junior, Marcia Helena Mendonça e Zaki Akel Sobrinho, aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até o efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. considerar revéis, Aline Ferrari Fabri, Ana Beatriz Zimmermann, Andrea do Rocio Caldas, Bohdan Metchko Filho, Daniel Farias, Diego Luiz Dorgam Aguilera, José Altair Monteiro Sampaio, José Carlos de Assis, Jose Marcelo Rocha Aranha, Kédma Ojeda Moreira, Luiz Fernando Mendes, Maria Consuelo Andrade Marques, Salem Ibrahim e Sandonaid Andrei Geisler;

9.4. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos demais responsáveis arrolados nos autos, aproveitando-as, no que couber, aos responsáveis revéis acima arrolados;

9.5. ordenar à Secretaria de Controle Externo da Educação que realize levantamento com a finalidade de verificar a existência de programas que envolvam o pagamento de bolsas/gratificações a servidores ativo e inativos, com caráter remuneratório e sem amparo legal, por meio de Resoluções ou outras normas internas das Universidades;

9.6. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal do Paraná, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) e à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino (Andifes).

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14053-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14054/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.416/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (00.330.845/0001-45); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (06.665.129/0001-03)

3.2. Responsáveis: Alzira de Fátima Vieira (300.552.701-82); Antonio Leite de Carvalho (025.530.233-91); Augusto Togni de Almeida Abreu (820.551.141-15); Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (001.545.203-49); Delano Rodrigues Rocha (828.714.263-68); Domingos Sávio Almeida Normando (102.257.903-78); Eline Reverdosa Castro Serra (208.553.203-97); Emanuel do Bonfim Veloso Filho (234.599.804-00); Ezequias Goncalves Costa Filho (330.640.837-91); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Francisco de Sousa Neto (845.664.423-49); Humberto Paulo Cronemberger (442.643.566-87); Joao dos Santos Andrade (112.472.234-34); Jose Rivaldo de Sousa (160.459.713-53); José Elias Tajra (002.062.453-00); José Icemar Lavor Neri (395.540.313-00); José Moacy Leal (002.068.063-53); João Henrique de Almeida Sousa (035.809.703-72); Luiz Alberto da Silva Junior (168.810.954-49); Luiz de Sousa Santos Júnior (065.945.653-20); Mardonio Souza de Neiva (704.603.453-20); Mário José Lacerda de Melo (666.542.704-87); Paulo Arnoldo Muniz Nery (201.726.993-04); Pedro de Oliveira Barbosa (219.203.383-49); Roselio Sergio Furst (299.589.540-87); Sergio Luis Bortolozzo (864.685.458-20); Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes (217.308.813-00)



3.3. Recorrentes: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (00.330.845/0001-45); Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (06.665.129/0001-03).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Piauí.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal :

8.1. Jairo Oliveira Cavalcante (3307/OAB-PI) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí; Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional e por Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí, em face do Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração tão somente em relação aos itens 9.5 e 9.8 do Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14054-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14055/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.076/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Rui Carneiro (403.290.387-53).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidor da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14055-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14056/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.225/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fabia Hella Macaggi Pinto (078.311.069-36); Laura Feitosa Ribeiro (017.061.053-55); Maicon Jose Teixeira da Silva (077.004.536-75); Rondinnelly Dias Bastos (024.180.083-80)

3.2. Recorrentes: Laura Feitosa Ribeiro (017.061.053-55); Fabia Hella Macaggi Pinto (078.311.069-36).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Dorciro Nascimento Lima Filho (OAB/PR 5632)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 3.342/2013 - 1ª Câmara, que considerou ilegais pensões civis instituídas por ex-servidores do Ministério das Comunicações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Laura Feitosa Ribeiro e Fabia Hella Macaggi Pinto para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.342/2013 - 1ª Câmara em relação aos atos de concessão de pensão civil em favor de Laura Feitosa Ribeiro e Fabia Hella Macaggi Pinto;

9.3. restituir o processo ao Relator do acórdão recorrido, para adoção das medidas pertinentes à reanálise dos atos;

9.4. dar ciência desta deliberação às recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14056-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14057/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.059/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadorias

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amélia Peixoto Oliveira (224.642.200-00); Carlos Willi Van Der Laan (141.973.320-68); Eurico Passos de Oliveira (096.611.400-06).

4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal de Pelotas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria a Amélia Peixoto Oliveira e a Carlos Willi Van Der Laan e conceder seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Eurico Passos de Oliveira e negar seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique ao beneficiário do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da aposentadoria considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.4.4. envie, no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal, novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade detectada.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14057-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14058/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.516/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadorias

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Maria de Brito Gomes (259.610.711-20); Bernadete de Lourdes Arnaldo Raslan (244.082.801-78); Cleomar Almeida da Silva (120.664.511-34).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de Ana Maria de Brito Gomes, Bernadete de Lourdes Arnaldo Raslan e de Cleomar Almeida da Silva, ex-servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Ana Maria de Brito Gomes, Bernadete de Lourdes Arnaldo Raslan e Cleomar Almeida da Silva e negar seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, bem como ajuste a incorporação de FC-5 de Cleomar Almeida da Silva para 3/5 (6/10);

9.3.3. comunique aos beneficiários dos atos de aposentadoria considerados ilegais acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.5. envie, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal, novos atos de concessão de aposentadoria dos interessados, livres da irregularidade detectada.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14058-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14059/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.353/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisca Silva Caldas Dal Molin (266.631.041-87); Francisco Alves Brasil (009.231.762-68); Francisco Aparecido Ferreira (095.471.939-53); Francisco Rodrigues de Farias (065.765.082-04); Herlinda Santos de Oliveira (113.225.602-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal e conceder o registro do ato de Francisco Aparecido Ferreira;



9.2. considerar ilegais os atos de Francisca Silva Caldas Dal Molin, Francisco Alves Brasil, Francisco Rodrigues de Farias e Herlinda Santos de Oliveira, negando-lhes o registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessas notificações nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;

9.4.3. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram as ilegalidades dos atos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14059-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14060/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.364/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sueli Marchetti Kikuchi (285.920.262-53); Tecília Angelo da Silva (350.718.934-87); Teresinha do Espírito Santo (013.673.402-25); Terezinha Maria Oliveira Ramalho (095.623.382-15); Tiene Medeiros de Castro (081.189.812-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões, negando registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessas notificações nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;

9.3.3. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram as ilegalidades dos atos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14060-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14061/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.572/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Município de Duque de Caxias - RJ (29.138.328/0001-50); Wanderley de Souza Mello (049.239.877-15); Washington Reis de Oliveira (013.118.467-94)

3.2. Recorrentes: Washington Reis de Oliveira (013.118.467-94); Wanderley de Souza Mello (049.239.877-15).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Carlos Eduardo Rocha de Almeida (143245/OAB-RJ), Gustavo Kloh Muller Neves (104.856/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Washington Reis de Oliveira e por Wanderley de Souza Mello contra o Acórdão 1459/2017-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do teor deste acórdão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14061-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14062/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.072/2016-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Cláudio Vale de Arruda (236.592.203-10); Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (03.170.243/0001-66).

4. Órgão/Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da execução parcial do objeto do Convênio 389/2003, celebrado com o município de Formosa da Serra Negra/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Cláudio Vale de Arruda e Construtora Vale do Itapecuru Ltda. revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Cláudio Vale de Arruda e da Construtora Vale do Itapecuru Ltda., com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU) o recolhimento da dívida junto à Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Cláudio Vale de Arruda e Construtora Vale do Itapecuru Ltda., solidariamente:

VALORES EM R\$	DATAS
7.575,68	20/1/2005
39.152,52	22/2/2005
43.966,00	2/12/2005
39.021,52	16/2/2006

Cláudio Vale de Arruda individualmente:

VALORES EM R\$	DATAS
3.624,34	20/1/2005
18.731,16	22/2/2005
21.034,00	2/12/2005
18.668,48	16/2/2006

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados, responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14062-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14063/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.015/2008-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Pantoja da Silva (031.991.692-87)

3.2. Responsáveis: Ana Paula da Silva Sousa Santos Peniche (570.132.252-15); C Ribeiro Distribuidora Ltda (04.798.860/0001-73); Carlos Augusto de Paiva Ledo (352.339.902-53); Distribuidora Brasil Ltda (05.004.631/0001-00); Ely Benevides Sousa Filho (055.499.062-87); Hermínio Limeira dos Santos (088.151.602-30); Iracy de Almeida Gallo Ritzmann (208.367.322-00); Isaías de Sousa da Silva (077.514.468-11); Marcela Rassy Teixeira (709.197.202-34); Maria de Fátima Alves Sarmanho (096.996.602-44); Maysa dos Santos Martins Furtado (710.672.722-91).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Benedito Gabriel Monteiro de Souza (22.684/OAB-PA) e outros, representando Distribuidora Brasil Ltda.

8.2. Maria do Perpetuo Socorro Rassy Teixeira Manfron (83050/OAB-PR), representando Maysa dos Santos Martins Furtado e Marcela Rassy Teixeira;

8.3. Danielle Souza de Azevedo (976/OAB-PA) e outros, representando Isaías de Sousa da Silva.

8.4. Sérgio Leite Cardoso Filho, representando Distribuidora Brasil Ltda e Carlos Augusto de Paiva Ledo;

8.5. Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz Benevides, representando Ely Benevides Sousa Filho.

8.6. Maria Carolina Chaves de Sousa e outros, representando Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada da conversão de representação, conforme determinação contida no Acórdão 7.906/2010 - 1ª Câmara, em razão de irregularidades nas aquisições de merenda escolar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados à Secretaria de Estado de Educação do Pará (Seduc), no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, C. Ribeiro Distribuidora, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas de Isaías de Sousa da Silva, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas de Ely Benevides Sousa Filho, Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira, Distribuidora Brasil Ltda. e C. Ribeiro Distribuidora, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Ely Benevides Sousa Filho em solidariedade com Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira e Distribuidora Brasil Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
23/12/2008	157.946,07

9.3.2. Ely Benevides Sousa Filho em solidariedade com Marcela Rassy Teixeira e Distribuidora Brasil Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
19/12/2008	536.704,89
30/10/2008	91.220,99



9.3.3. Ely Benevides Sousa Filho em solidariedade com Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira e C. Ribeiro Distribuidora Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
19/12/2008	90.052,69

9.4. aplicar a Ely Benevides Sousa Filho, Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira, Distribuidora Brasil Ltda. e C. Ribeiro Distribuidora multas individuais previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Ely Benevides Sousa Filho	150.000,00
Marcela Rassy Teixeira	100.000,00
Maysa dos Santos Martins Furtado	30.000,00
Distribuidora Brasil Ltda.	200.000,00
C. Ribeiro Distribuidora	35.000,00

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência da deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Educação do Estado do Pará e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14063-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14064/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.763/2019-3.
1.1. Apenso: 024.962/2020-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Maria das Graças Soares de Souza (673.196.107-87)
3.2. Recorrente: Maria das Graças Soares de Souza (673.196.107-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação Legal:
8.1. Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria das Graças Soares de Souza, contra o Acórdão 10.285/2020-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. corrigir, de ofício, o erro material contido na numeração dos subitens do Acórdão 10.285/2020-1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:
"9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2.2., 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.3 do acórdão recorrido;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.2. adote, em relação à recorrente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998;
9.4. manter inalterado dos demais termos do acórdão recorrido;
9.5. dar ciência deste acórdão ao interessado e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região."

9.3. dar ciência dessa deliberação à embargante e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14064-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14065/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.950/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Clara Cecília Martins da Luz (707.015.040-72); Daisy Munhoz Goulart (509.908.880-53); Elaine Terezinha de Bem Rossi (310.570.986-04); Jocelaine Fagundes Inchausti (303.554.780-72); Jovelina Bilibio Didone (543.987.380-53); Maria da Gloria Barcellos (696.986.600-97); Maria da Gloria Barcellos (696.986.600-97); Vilma da Silva Paz (673.082.360-72); Zulma Brum da Costa (198.766.610-00)
3.2. Recorrente: Maria da Gloria Barcellos (696.986.600-97).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Mariana Ferraz Santos (79.392/OAB-RS) e outros, representando Maria da Gloria Barcellos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria da Glória Barcellos, viúva e pensionista de Antônio Augusto Barcellos, ex-militar do Exército, contra o Acórdão 6.093/2020-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14065-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14066/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.574/2017-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Edna Moreira dos Santos (296.354.115-53).
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Universidade Federal da Bahia:
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Edna Moreira dos Santos e negar seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. comunique à beneficiária do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;
9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária da aposentadoria considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;
9.3.4. envie, no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal, novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade detectada.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14066-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14067/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.959/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Marcelo Luiz Ávila de Bessa (12330/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Promove Segurança Eletrônica Eireli, com pedido de medida cautelar, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 20000009/2020, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para contratação de serviço de monitoramento com equipamentos de alarme da contratada a ser executado em diversas unidades da entidade, pelo período de 12 meses;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;
9.3. dar ciência à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14067-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 4 de dezembro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 855, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no artigo 3º da Resolução 22.447, de 10 de outubro de 2006, no exercício das atribuições que lhe são conferidas e considerando o contido no processo SEI nº 2020.00.000005592-6, resolve:

Art. 1º Determinar que a nomenclatura do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade: Higiene Dental seja alterada para Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade: Saúde Bucal.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Min. LUÍS ROBERTO BARROSO



PORTARIA TSE Nº 871, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Portaria-TSE nº 671, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a suspensão de proventos de cargos efetivos no âmbito da Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos artigos 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, na Portaria nº 273/TSE, de 6 de maio de 2014, no artigo 36 do Regulamento Interno da Secretaria, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2017.00.000009869-6, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria-TSE nº 671, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 8º A transferência de autorizações, prevista no § 5º deste artigo, somente poderá ser realizada entre órgãos da Justiça Eleitoral."

Art. 2º O Anexo I da Portaria-TSE nº 671, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar, no exercício financeiro de 2020, com os quantitativos constantes do Anexo I desta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

ANEXO I

AUTORIZAÇÕES INCISO IV, § 1º DO ART. 1º PORTARIA TSE Nº 671/2017

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	QTDE CARGOS EFETIVOS VAGOS AUTORIZADOS PARA PROVIMENTO			Unidade
	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TOTAL	
TSE	15	17	32	32
TRE - AC	1	3	4	4
TRE - AL	1	6	7	7
TRE - AM	4	7	11	11
TRE - BA	6	17	23	23
TRE - CE	11	9	20	20
TRE - DF	3	6	9	9
TRE - ES	3	3	6	6
TRE - GO	2	6	8	8
TRE - MA	2	3	5	5
TRE - MT	6	8	14	14
TRE - MS	1	11	12	12
TRE - MG	15	21	36	36
TRE - PA	10	8	18	18
TRE - PB	5	4	9	9
TRE - PR	16	43	59	59
TRE - PE	7	24	31	31
TRE - PI	1	7	8	8
TRE - RJ	20	41	61	61
TRE - RN	1	4	5	5
TRE - RS	9	12	21	21
TRE - RO	3	5	8	8
TRE - SC	6	8	14	14
TRE - SP	42	62	104	104
TRE - SE	2	3	5	5
TRE - TO	7	4	11	11
TRE - RR	-	5	5	5
TRE - AP	-	3	3	3
TOTAL	199	350	549	549

Nota(s):

1 - O Anexo I de que trata o art. 2º desta Portaria considera os quantitativos inicialmente previstos no Anexo I da Portaria-TSE nº 33/2020, os quais foram ampliados em mais 175 cargos efetivos, totalizando uma autorização de 549 cargos efetivos passíveis de serem providos, distribuídos conforme detalhado neste Anexo.

2 - Foram também consideradas na composição do Anexo I de que trata o art. 2º desta Portaria as solicitações de transferências de autorização para provimento autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ocorridas até 25.11.2020, nos termos dispostos no § 5º do art. 1º da Portaria-TSE nº 671/2017, e as manifestadas pelos Tribunais Eleitorais em captação de dados específica realizada em novembro de 2020.

3 - As autorizações constantes no Anexo I de que trata o art. 2º desta Portaria consideram os quantitativos de cargos efetivos vagos passíveis de serem providos exclusivamente no exercício financeiro de 2020, distribuídos conforme detalhado neste Anexo.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO Nº 3.021, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2019, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2019, e retificação posterior, destinado ao provimento de cargos dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, resolve:

Homologar o resultado final do concurso público, conforme relação dos candidatos habilitados constantes do Edital nº 07, de 03/12/2020, de Divulgação do Resultado Final do Concurso, publicado no Diário Oficial da União, para os cargos de:

Analista Judiciário - Área Judiciária

Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Informática

Técnico Judiciário - Área Administrativa e

Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Informática.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária, exercício 2020, do Conselho Regional de Biomedicina 5ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei nº 6684/79, de 03 de Setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7017, de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12, incisos XI e XVII do Decreto nº 88.439/83, de 28 de Junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada no dia 04 de dezembro de 2020, resolve:

Artigo 1º - Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária, exercício de 2020, do Conselho Regional de Biomedicina 5ª Região, conforme resumos abaixo: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 5ª REGIÃO, 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO 2020:

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	2.944.500,00	2.872.750,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL		71.750,00
TOTAL	2.944.500,00	2.944.500,00

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

RENATO MINOZZO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 335, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Homologar a 2ª Reformulação Orçamentária, exercício 2020, do Conselho Federal de Biomedicina

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei nº 6684/79, de 03 de Setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7017, de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12, incisos XI e XVII do Decreto nº 88.439/83, de 28 de Junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada no dia 04 de Dezembro de 2020, resolve:

Artigo 1º - Homologar a 2ª Reformulação Orçamentária, exercício de 2020, do Conselho Federal de Biomedicina, conforme resumos abaixo: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO 2020.

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	6.978.778,17	6.478.778,17
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL		500.000,00
TOTAL	6.978.778,17	6.978.778,17

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

RENATO MINOZZO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Nº 48.850 - Processo Administrativo nº 7508/2020. Requerente: INSTITUTO IZOLANI DE PESQUISA E EDUCAÇÃO LTDA (OZONIOTERAPIA). Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal Carlos André Oeiras Sena. Ementa: Curso livre de habilitação em ozonioterapia - do básico ao avançado, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução nº 674/19 e da Resolução nº 685/20. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE HABILITAÇÃO EM OZONIOTERAPIA DO BÁSICO AO AVANÇADO, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 48.851 - Processo Administrativo nº 8004/2020. Requerente: REVOLUTION - INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal Carlos André Oeiras Sena. Ementa: Curso livre de habilitação em ozonioterapia, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução nº 674/19 e da Resolução nº 685/20. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE HABILITAÇÃO EM OZONIOTERAPIA, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 48.852 - Processo Administrativo nº 7957/2020. Requerente: IBRAS - INSTITUTO BRASIL DE PÓS-GRADUAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal Carlos André Oeiras Sena. Ementa: Curso livre de habilitação em ozonioterapia, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução nº 674/19 e da Resolução nº 685/20. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE HABILITAÇÃO EM OZONIOTERAPIA, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 31, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020-PL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1503/2020

ASSUNTO: Plano Nacional de Contingência de Desastres em Massa Envolvendo Animais PROCEDÊNCIA: Grupo de Trabalho de Desastres em Massa Envolvendo Animais (GTDM) CONSELHEIRO RELATOR: Méd. Vet. Luiz Carlos Barboza Tavares (CRMV-ES nº 0308)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, na CCCXL Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 21/10/2020, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em aprovar o Plano Nacional de Contingência de Desastres em Massa Envolvendo Animais.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BARBOZA TAVARES
Conselheiro-Relator



ACÓRDÃO Nº 32, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020-PL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1591/2020
ASSUNTO: Manual de Resgate e Assistência à Ictiofauna em Situações de Desastres Ambientais
PROCEDÊNCIA: Grupo de Trabalho de Desastres em Massa Envolvendo Animais (GTDM)
CONSELHEIRO RELATOR: Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida (CRMV-SP nº 1012)
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, na CCCXI Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 25/11/2020, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em aprovar o Manual de Resgate e Assistência à Ictiofauna em Situações de Desastres Ambientais.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Conselheiro-Relator

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA CRCRJ Nº 321, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 536, de 28 de outubro de 2019, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do CRCRJ para o exercício financeiro de 2020, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constante do Processo Interno 2020/00002.

SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO COREN-CE Nº 101, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova o orçamento do exercício de 2021 do conselho regional de enfermagem do ceará e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará- Coren-CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO os art. 23 e seguintes, da Resolução Cofen nº. 340/2008,que teve o Anexo III revogado pela Resolução COFEN nº 495/2015; CONSIDERANDO Resolução Cofen nº. 503/2016, alterada pela Resolução COFEN nº. 532/2017; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COREN/CE, em sua 549ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2020; decide:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento do Exercício de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, em anexo, no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões), que passa a fazer parte dessa Decisão.

Art. 2º A Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará poderá autorizar abertura de crédito adicionais suplementares com limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento aprovado nesta decisão.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

Art. 4º O presente Ato Decisório dependerá de homologação do Conselho Federal de Enfermagem e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
Presidente do Conselho
Interina

KYLIA REGIA SILVA DIOGENES
Conselheira-Secretária
Interina

ANEXO

ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ- COREN/CE
CNPJ: 06.572.788/0001-97
RECEITA CORRENTE R\$ 16.000.000,00 RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO 12.615.000,00 RECEITAS PATRIMONIAIS R\$ 50.000,00 RECEITAS DE SERVIÇOS R\$ 1.470.000,00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES R\$ 1.865.000,00 DESPESAS CORRENTES R\$ 15.875.000,00 VENCIMENTOS E VANTAGENS DE PESSOA CIVIL R\$ 4.967.000,00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES R\$ 10.908.000,00 DESPESAS DE CAPITAL R\$ 125.000,00 INVESTIMENTOS R\$ 125.000,00.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO COREN/SE Nº 32, DE 27 DE OUTUBRO 2020

Aprova as Aberturas de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento do corrente exercício, no valor de R\$ 353.743,89.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Sergipe COREN-SE, no uso da competência consignada no inciso VI, do art.15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art.13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000;
-Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam com saldos insuficientes no Orçamento do exercício de 2020;
-Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;
-Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;; decide:

I - Aprovar a Abertura de Créditos Adicionais Especiais às diversas dotações que se apresentam com saldos insuficientes, necessárias aos suportes das despesas a serem realizadas até o término do exercício, no valor de R\$ 353.743,89 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos).

II - Os recursos indispensáveis para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:

-Excesso de arrecadação, Operações de Créditos, redução parcial ou total de dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo no valor de R\$ 353.743,89 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos).

a) Com fundamento preceituado no Parágrafo I, inciso II, do Art. 43, da Lei nº 4.320/64;

-Crédito Adicional Suplementar Superávit Financeiro do exercício 2019 considerando, no que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, c/c artigos 8º, Parágrafo Único e 50, Inciso I da Lei Complementar nº 101/2000.

III - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, terá sua dotação atualizada para R\$ 5.186.604,61 (cinco milhões, cento e oitenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

IV - As decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES
Presidente do Conselho

CLARICE FONSECA MANDARINO
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 21, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 27/2020
EMENTA: OBTER VANTAGENS EM PROCEDIMENTOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta D. O. B. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela improcedência da representação". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Wagner Gomes Bezerra.

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dra. Anke Bergmann;Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Clailson Henriques De Almeida Farias; Dr. Leandro Miranda De Azeredo; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

WAGNER GOMES BEZERRA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 22, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 1/2019
EMENTA: PRESCRIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta D. M. D. adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela improcedência da representação". Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima.

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dra. Anke Bergmann;Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Clailson Henriques De Almeida Farias; Dr. Leandro Miranda De Azeredo; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

DENISE FLÁVIO DE CARVALHO BOTELHO LIMA
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 23, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 1/2020
EMENTA: NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESÍDIA. RESOLUÇÃO 424/2013. SUSPENSÃO DE 12 MESES E MULTA DE 2 ANUIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta R. C. M. S. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de suspensão por 12 meses e multa de 2 anuidades ". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. João Carlos Magalhães.

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Clailson Henriques De Almeida Farias; Dr. Leandro Miranda De Azeredo; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

JOÃO CARLOS MAGALHÃES
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 24, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 26/2020
EMENTA: ATENTADO AO PUDOR. FALTA DE DECORO. RESOLUÇÃO 424/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta V. F. C. adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de multa no valor de 1 anuidade". Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Anke Bergmann.

A sessão de julgamento teve a presença do Senhor Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Clailson Henriques De Almeida Farias; Dr. Leandro Miranda De Azeredo; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

ANKE BERGMANN
Conselheira-Relatora



ACÓRDÃO Nº 25, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 28/2020

EMENTA: USO DE ANTES E DEPOIS. OSTEOPATIA. DECLARAR SER ESPECIALISTA. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta D. P. S. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela improcedência da representação". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. João Carlos Magalhães.

A sessão de julgamento teve a presença do Senhor Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Clailson Henriques De Almeida Farias; Dr. Leandro Miranda De Azeredo; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

JOÃO CARLOS MAGALHÃES
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 26, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 29/2020

EMENTA: DESACATO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO 424/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta D. C. C. R. C. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de repreensão e multa no valor de 7 anuidades". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. João Carlos Magalhães.

A sessão de julgamento teve a presença do Senhor Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Clailson Henriques De Almeida Farias; Dr. Leandro Miranda De Azeredo; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

JOÃO CARLOS MAGALHÃES
Conselheiro-Relator

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito
às edições



Disponibilidade imediata
no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (*pdf, html*) e em **dados abertos** (*xml*)



Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas

